



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2020 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010754-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VALENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005451-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EZEQUIAS ALMEIDA FERRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005235-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ARAUJO SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005489-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KAREN DA CRUZ PERDIGAO FAYAD

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005766-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA NELIDA SZEWCZYK DE WOLOSEWICH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005766-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA NELIDA SZEWCZYK DE WOLOSEWICH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5021584-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: TRANS DIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016773-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005809-28.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
RÉU: ALFREDO JORGE GANNUNY

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033830-29.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: THAIS ROGERIA KUMAGAI ODDIS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024840-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. A. P. VENTAJA - EPP, MARIA APARECIDA PINO VENTAJA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABEL LEAL DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-40.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006263-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONEY ALBERT BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024113-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032206-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-19.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023700-35.2017.4.03.6100
AUTOR: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, MHYDAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DO PADRO SEMMLER**, qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias, de modo a garantir ao impetrante a compensação das aulas e avaliações que não foram realizadas, por meio de agendamento ainda para o ano de 2019, bem como o abono de faltas. Requer, igualmente, a expedição de histórico escolar atualizado que não faça referência às penalidades aplicadas, bem como seja extinto o Processo Disciplinar FCMSCSP nº 03/2019.

Em síntese, afirma que é aluno do curso de medicina da Faculdade Arnaldo Vieira de Carvalho, e encontra-se cursando o 4º ano do referido curso.

Relata que, ao noticiar a informação de ser portador do vírus HIV à faculdade, passou a sofrer diversos constrangimentos, especialmente no que atine a pedidos de compensação de faltas.

Afirma que, em razão de complicações de saúde, teve que se ausentar da instituição de ensino, requerendo o trancamento de sua matrícula.

Narra que, no ano de 2019, teve diversas enfermidades, tendo o seu quadro agravado. Diz ainda, que ao tentar protocolar os competentes atestados médicos, a impetrada resolveu indeferir seus pedidos.

Acrescenta que *“mesmo sob intensos cuidados médicos, a instituição de ensino instaurou processo disciplinar contra o impetrante. Foi aplicada ao discente a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, que compreende o período de 19/11/2019 e 03/12/2019. Alegou-se que tal medida ocorreu em função da quebra da ordem e da disciplina da Faculdade, decorrentes de ameaças ao corpo docente e discente e da não observância aos princípios éticos e à dignidade acadêmica”*.

Menciona que a referida penalidade compreende parte do período de provas, cuja consequência será a reprovação.

Argumenta que a sanção aplicada pela impetrante é um *“subterfúgio utilizado, sem qualquer amparo na legislação nacional, para segregar o impetrante do ambiente acadêmico, inviabilizando o adequado cumprimento de seu direito fundamental à educação”*.

Inconforma-se pelo fato de que não lhe foi garantido o direito de se defender previamente quanto à suspensão aplicada, vez que só foi comunicado quando já imposta a pena.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25589737).

Interposição de Agravo de Instrumento nº 5031839-69.2019.4.03.0000 (ID 25762895).

A União manifestou ciência (ID 26198581).

Comunicada decisão AI que suspendeu a penalidade imposta, garantindo-lhe o abono de faltas e a remarcação das avaliações perdidas, seja no período letivo em que houve a impetração ou no período letivo seguinte (ID 26416603).

A União manifestou-se pelo desinteresse no feito (ID 26468119).

Foram prestadas as informações (ID 27433557).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27578893).

Manifestação acerca do quadro clínico do impetrante (ID 27842114).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito do impetrante à imediata suspensão da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias, de modo a garantir ao impetrante a compensação das aulas e avaliações que não foram realizadas, por meio de agendamento ainda para o ano de 2019, bem como o abono de faltas. Requer, igualmente, a expedição de histórico escolar atualizado que não faça referência às penalidades aplicadas, bem como seja extinto o Processo Disciplinar FCMSCSP nº 03/2019.

Cabe ponderar que o artigo 6º e 207 da Constituição Federal estabelecem:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...), na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por outro lado, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afíntes”.

Consoante se depreende da documentação que instrui a inicial, o impetrante é portador do Vírus HIV, não é desarrazoado notar que as implicações em seu estado clínico podem de fato comprometer sua vida acadêmica, pois pode ter súbitas internações, de modo que, não se mostra razoável deixar de considerar tais circunstâncias.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, tem-se indícios de que houve trocas de correspondências, entre o impetrante e seus pares, o que é bastante comum e corriqueiro, por óbvio, desde que não haja ameaças ou outros artifícios que possam atingir a moral e os bons costumes.

Ressalto que a questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que aplicou a pena de suspensão ao impetrante.

Não é despidendo frisar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar critérios para apurar eventuais faltas disciplinares, bem como aplicar sanções no caso de descumprimento de regras estabelecidas a todos dentro de sua esfera disciplinar.

Inegável que o impetrante encontra-se em tratamento por ser portador do vírus HIV. Quanto a isso, tenho a destacar que o conceito de saúde, implica não apenas a ausência de enfermidade, como também o bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, veja-se o escólio de Dalmo de Abreu Dallari:

“A definição de saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, e o reconhecimento do direito à saúde como universal têm claras e imediatas implicações éticas, pois onde não estiver sendo feito um real e significativo esforço para que todos os seres humanos gozem, efetivamente, do direito à saúde, estará havendo discriminação, ofensa à integridade física e mental de seres humanos, degradação da dignidade das pessoas excluídas. Com efeito, sendo muito mais do que a ausência de doença e compreendendo também o completo bem-estar físico, mental e social, a saúde exige que os sistemas políticos reconheçam e procurem tornar efetiva a igualdade de todos, desde o nascituro até aquele que está em seus últimos momentos de vida, relativamente ao acesso às medidas preventivas, aos cuidados médicos, aos recursos hospitalares e aos equipamentos, bens e serviços relacionados com a saúde.” (BRASIL. Ministério da Saúde. Direito Sanitário e Saúde Pública. Volume I. Brasília: Síntese, 2003, p. 82).

Compulsando os autos, resta demonstrado pelos atestados e laudos médicos, e conversas via Whatsapp que o impetrante se afastou de suas atividades acadêmicas por várias vezes (ID 25762897), por ter sido acometido por um severo quadro de problemas de saúde física e mental, como transtornos depressivos, de personalidade e variação de humor, e isso ao longo do ano de 2019.

No caso em questão, quanto à penalidade imposta há o regramento estabelecido pelo Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo nº 18/2017:

“Art. 10º. São atribuições do Diretor:

(...)

VII. constituir e designar comissões para inquéritos administrativos;

(...)

IX. zelar pela plenitude do regime escolar, da ordem e da disciplina, na FACULDADE.

(...)

Art. 67. A investidura em função docente (para Professores), a matrícula (para alunos dos Cursos de Graduação e Pós-graduação) e o contrato de trabalho (para servidores não docentes), envolvem a obrigação de plena obediência às leis do País, aos Estatutos da MANTENEDORA e da FACULDADE, a este Regimento, às determinações dos Órgãos da FACULDADE e, sendo o caso, dos seus Diretores, assim como aos princípios éticos e à dignidade acadêmica.

(...)

Art. 69. São as seguintes as penalidades regimentais:

I. advertência verbal e sigilosa, por falta leve, em uma primeira infração;

II. repreensão escrita, nos casos de reincidência em falta leve, ou quando a falta for grave, inclusive a que envolva quebra da disciplina, ou perturbação de atividade docente, ou discente;

III. suspensão, com perda proporcional da frequência, e/ou dos proventos; e

IV. dispensa do Corpo Docente, ou desligamento do aluno, ou despedida do servidor não docente, pela reincidência na suspensão ou, quando a falta cometida for considerada gravíssima, por comprometer o nome da Faculdade e/ou do Hospital de Ensino perante a comunidade acadêmica e a sociedade.

Art. 70. A aplicação das penalidades dos números. I e II, do Art. 69, é da competência da autoridade imediatamente superior ao infrator; a do número III, do Diretor da FACULDADE, e a do número IV, da Congregação, ao apreciar inquérito administrativo, em julgamento irrecorrível, ou do empregador do servidor não docente vinculado à FACULDADE.

(...)

Art. 72. Asseguram-se aos interessados os direitos de petição, defesa e recurso, os dois últimos no prazo de 10 (dez) dias, contados das notificações”.

Apesar de o impetrante encontrar-se em situação excepcional não há como deixar de notar pela documentação acostada à petição inicial, bem como da legislação acima transcrita, que o mesmo proferiu mensagens que violam o artigo 10, inciso IX e 67 do Regimento Interno, conforme (ID 25509993).

É certo que, a autonomia conferida às Universidades pelo artigo 207 da CF/88 não as deixa acima das leis. Entretanto, neste caso, a aplicação da penalidade se deu pautada no Regimento Interno da Instituição de Ensino Superior e como reprimenda à conduta do impetrante.

Ressalte-se que o direito ao ensino, constitucionalmente garantido, não pode se sobrepor às leis e normas administrativas, que devem ser observadas por todos.

Com efeito, para imposição de qualquer sanção é necessário que seja garantido o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dando-se plena ciência da imputação que lhe é feita, bem como de todas as provas, tomando-se possível assim contraditá-las, seja na esfera judicial ou administrativa (Art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Compulsado os autos em apreço, verifico que a pretensão não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de fatos novos supostamente desconsiderados pelo impetrado no processo originário. Frise-se, fatos que pudessem se mostrar aptos a ensejarem a revisão da decisão impugnada, e suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Nesse sentido, do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.

2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo “Electa una via non datur regressus ad alteram”.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). (grifos nossos).

Ademais, é de se levar em conta a autonomia administrativa universitária (artigo 207, *caput* da CF e artigo 53, V da Lei 9.394/96), o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput* da CF) e o princípio da legalidade.

Dito isso, não observo ilegalidade, nem desproporcionalidade, no ato administrativo da impetrada, ao manter a penalidade imposta ao impetrante, não havendo que se falar em ofensa do direito à defesa, pois o fato de a impetrada manter sua decisão se deu como resposta ao recurso avariado pelo impetrante.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos Agravo de Instrumento nº 5031839-69.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 54.651.716/0001-88) e SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 54.651.716/0011-50, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como da declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs quando da demissão de empregados sem justa causa.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Aduzem, ainda, que a referida contribuição está cívada de inconstitucionalidade em razão da inexistência de fundamento de validade.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as prevenções apontadas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pois bem, postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como da declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs quando da demissão de empregados sem justa causa.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar n.º 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn n.º 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação das impetrantes.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese.

E a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI n.º 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI n.º 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv n.º 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv n.º 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI n.º 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002001-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359, ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Sem prejuízo, em aplicação analógica do art.376 do CPC, apresente o impetrante cópia da norma interna da impetrada na qual questiona sua legalidade.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEIWA BUSSAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Retifique-se o despacho ID 27882404 a fim de que conste "impetrante" ao invés de "impetrado" para apresentar contrarrazões ao recurso da apelação da União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024969-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015182-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030532-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA MASSAKO MIYAGI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CLEIDE MARIA MASSAKO MIYAGI**, qualificado(a) na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, a parte autora manifestou-se ratificando o valor da causa para R\$ 21.855,12 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), e pugando pela remessa ao Juizado Especial Federal SP.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGUEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO DOMINGUEZ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato coator do **AUDITOR FISCAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a tramitação do processo administrativo 16302.720035/2018-31, até o julgamento de mérito da presente demanda; bem como que determine a expedição de ofício ao SERPRO para que informe, em caráter de imprescindibilidade, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc. -, do Impetrante, da sua esposa, a Senhora HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANÇA DOMINGUEZ, e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS.

Alega o autor, servidor aposentado da Receita Federal, em síntese, que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 16302.720035/2018-31 pela autoridade coatora. Informa que o referido processo decorreu de elementos colhidos ao longo de 3 (três) anos de Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20.

Esclarece ainda, que no decorrer da referida sindicância houve quebra ilegal do sigilo fiscal do impetrante, da sua esposa, a Senhora Henriette Marie Moreira de França Dominguez e da empresa HCCD Empreendimentos.

Afirma que em 28/06/2013 foi encaminhado e-mail ao Chefe da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª (Oitava) Região Fiscal no qual foi informado que estariam sendo abertas fiscalizações contra as empresas, de alguma forma, envolvidas na operação Paraíso Fiscal, bem como de familiares diretos do impetrante.

Informa que, em conclusão veio o Relatório preliminar 1/2015 no qual a auditora fiscal, à época, registrou uma análise patrimonial sobre o impetrante e sua esposa e concluiu na sindicância pela variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 516.717,90 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos) e de R\$ 94.996,00 (noventa e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais), relativos, respectivamente, aos anos-calendários de 2006 e 2007. Sustenta que a análise perdurou por 9 (nove) anos de 2006 a 2014, sem qualquer consentimento expresso do impetrante, da sua esposa ou prévia autorização judicial.

Posteriormente, narra o impetrante que foi notificado em 05/07/2018 da instauração do processo administrativo nº 16302.720035/2018-31, com fornecimento integral da cópia integral da sindicância patrimonial (nº 16302.000095/2013-20). Em resposta, em 27/07/2018, refutou a suposta variação patrimonial, além da alegada não comprovação da origem lícita dos depósitos efetuados na conta corrente de sua esposa, Sra. Henriette. Arguiu a nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de justa causa, já que ele não tinha sido investigado na Operação Paraíso Fiscal.

Afirma que a Ata de deliberação nº 02 de 18/09/2018, a comissão ratificou os atos praticados no curso da tramitação da Sindicância Patrimonial e afastou a preliminar de nulidade do referido processo administrativo disciplinar, como sustentada pelo impetrante em sua defesa.

Relata que, em resposta, datada de 14/11/2018, o impetrante novamente arguiu a nulidade do processo administrativo disciplinar em razão: “da falta de justa causa, isto é, o fato de o Impetrante não ter sido investigado, quiçá instado a prestar qualquer esclarecimento no âmbito da Operação PARAÍSO FISCAL, deflagrada pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, tendo como um dos investigados o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, além de jamais ter figurado como sócio ou exercido a administração da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS; e da obtenção, sem expresse consentimento ou prévia autorização judicial, de informações fiscais sigilosas da sua esposa, notadamente a Senhora HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ, que não é servidora pública federal, ocorrendo em seu detrimento notório redirecionamento das apurações durante os quase 3 (três) anos de tramitação da Sindicância Patrimonial n°

16302.000095/2013-20 perante o ESCOR08.”

Argumenta que em 11/11/2019 arguiu a nulidade *ab initio* do referido processo administrativo disciplinar, em razão da obtenção ilegal, vale dizer, sem anuência expressa ou prévia autorização judicial, de informações fiscais sigilosas da sua pessoa, da sua esposa, da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS, antes da instauração e durante a tramitação da Sindicância Patrimonial n° 16302.000095/2013-20. Requeveu à Comissão de Inquérito, em caráter de imprescindibilidade, a expedição de ofício ao SERPRO para que fosse informado o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc. -, dele impetrante, da sua esposa, a Sra. Henriette e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS e, ainda, compartilhamento do conteúdo do arquivo nomeado “Relatório para abertura de fiscalização JGMF.docm”.

Aponta que na Ata de Deliberação n° 15 de 02/12/2019, a Comissão Inquérito indeferiu tais pleitos, bem como rechaçou a nulidade absoluta de que padece o processo administrativo disciplinar em razão das ilegalidades praticadas antes e durante a tramitação da Sindicância Patrimonial n° 16302.000095/2013-20. Diante de sua irrisignação, o impetrante peticionou em 13/12/2019 alegando cerceamento de defesa, em razão do não compartilhamento dos documentos que justificaram a sua investigação patrimonial, bem assim do indeferimento do pleito junto ao SERPRO para obtenção de informações precisas quanto aos acessos que foram realizados, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2015, a dados fiscais sigilosos, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição.

Informa que, em resposta à sua resignação, a comissão de inquérito deliberou, na Ata de Deliberação n° 16 de 26/12/2019, mantendo o entendimento adotado na Ata de Deliberação n° 15, não havendo outra solução, a não ser ingressar com o presente mandado de segurança.

A inicial veio instruída de documentos.

Petição do impetrante requerendo a decretação de sigredo de justiça dos documentos juntados (ID 26978426 – pág.01).

Despacho determinando que o impetrante esclareça qual o ato coator, bem como sobre o possível litisconsórcio ativo (ID 27018333 – pág.01).

Em sua petição, ID 27408107 – págs.01-05, o impetrante esclarece que ato coator são as atas de Deliberação n° 15 e 16, lavradas, respectivamente, em 2.12 e 26.12.2019, pela Douta Comissão de Inquérito responsável por conduzir o Processo Administrativo Disciplinar n° 16302.720035/2018-31, bem como para que passe constar como impetrantes HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ e HCCD EMPREENDIMENTOS, e consequentemente, modificação do polo ativo da demanda

Em cumprimento ao despacho ID 27580119, o impetrante apresentou em sua petição ID 27608621 (págs.01-02) cópia integral do processo administrativo 16302-72035/2018-31 (IDs 27608625 – págs.01-100; 27608626 – págs.01-100; 27608627 – págs.01-100; 27608629 – págs.01-100; 27608632 – págs.01-100; 27608633 – págs.01-102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o sigredo de justiça quanto aos documentos juntados. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que impetrada que suspenda a tramitação do processo administrativo 16302.720035/2018-31, até o julgamento de mérito da presente demanda; bem como que determine a expedição de ofício ao SERPRO para que informe, em caráter de imprescindibilidade, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc. -, do Impetrante, da sua esposa, a Senhora HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANÇA DOMINGUEZ, e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS.

Pois bem, o Estatuto Jurídico que rege a situação do impetrante é a Lei 8.112/90. E ao dispor sobre as responsabilidades do servidor público e do processo administrativo disciplinar estabelece:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar:

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

(...)

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

(...)

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(...)

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito."

(grifos nossos)

Regulamentando a apuração das irregularidades perpetradas por seus servidores a Receita Federal do Brasil dispõe na Portaria RFB nº 6883/2017:

"Art. 1º A apuração de irregularidade de natureza disciplinar no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será feita mediante os seguintes procedimentos correccionais:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso que tem por objetivo a coleta de elementos para subsidiar a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar (PAD);

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o PAD;

III - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, instaurado para apurar indícios de enriquecimento ilícito;

IV - sindicância disciplinar: procedimento sumário, instaurado com o fim de apurar responsabilidade por irregularidade de menor gravidade;

V - processo administrativo disciplinar (PAD): instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos.

§ 1º A instauração do procedimento a que se refere o inciso III não cabe às autoridades relacionadas no inciso IV do artigo 2º.

§ 2º A Corregedoria efetuará periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores da RFB, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 7º Instaurada a sindicância disciplinar ou o PAD, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e, se diferente, ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado."

(grifos nossos)

Por outro dispunha a Portaria COGER nº 13/2014 sobre a regulamentação da Sindicância Patrimonial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual foi revogada pela Portaria Coger nº 4 de 09/01/2020:

"Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, que será iniciado mediante determinação do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício ou a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

I - efetuar diligências para a elucidação do caso;

II - solicitar manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;

III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;

IV - solicitar o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

Parágrafo único. A solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União por intermédio do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.”

(grifos nossos)

De outra senda, a Constituição Federal assegura o direito do sigilo de dados, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

(grifos nossos)

Pois bem, o cerne da questão *subjudice* diz respeito a uma “suposta” ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao quebrar o sigilo fiscal do impetrante, sua esposa e a empresa HCCD Empreendimentos sem a devida autorização judicial, durante o período da sindicância patrimonial. O que maculou a própria sindicância, bem como o processo administrativo disciplinar decorrente nº 16302.720035/2018-31.

Contudo, o referido sigilo de dados, inclusive os bancários e fiscais, não é absoluto, como não o é, qualquer outro direito fundamental. O qual pode encontrar limites por ato do próprio titular do direito, como ocorreu no fato de que o impetrante deu autorização ao TCU ter acesso aos dados de bens e rendas (ID 27608625 – pág.93), bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 27608626). Limitação por outra norma legal, como ocorreu com a Lei Complementar nº 105/2001 a qual autoriza os agentes fiscais administrativos a ter acesso a dados, sem necessidade de autorização judicial, não configurando assim violação do sigilo, tema que já foi apreciado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 601.314, rel. min. Edson Fachin, j. 24-2-2016, P, DJE de 16-9-2016, Tema 225).

Ademais, no próprio Manual de Sigilo Fiscal da Receita Federal do Brasil apresenta exceções ao sigilo, como por exemplo, na solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Some-se a isso que a própria Portaria COGER nº 13/2014, que a época se aplicava a sindicância patrimonial instaurada para apuração de irregularidades pelo impetrante, autorizava o afastamento do sigilo.

Não se verifica, por ora, qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao ter acesso aos dados fiscais do impetrante, da sua esposa e da empresa referida, sem autorização judicial, já que o sigilo não é absoluto e também em razão de todo respaldo normativo, justificando até mesmo o afastamento do sigilo em relação à esposa do impetrante e empresa dela, uma vez que ficou configurando na sindicância patrimonial a confusão patrimonial entre eles, conforme a Ata de Deliberação nº 07 (ID 27608627 – págs.44/45).

Ressalta-se que o pedido de declaração de ilegalidade levantado pelo impetrante já foi indeferido nas Atas de Deliberação nºs 15 e 16 da comissão processante do PAD nº 16302.720035/2018-31 (IDs 27608632- págs.97-98; 27608633 – págs.43-44).

Esclarece-se ainda que a Administração Pública tem o dever de concretizar os princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado, da moralidade administrativa, não podendo, portanto, se furtar sobre a apuração de possíveis irregularidades efetuadas por seus servidores e utilizar dos meios legais para alcançar a verdade dos fatos, com confirmação (ou não) do ilícito, a culpa ou dolo do servidor, bem como aplicar a penalidade cabível, respeitados o contraditório e ampla defesa assegurados ao acusado em PAD.

Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada agiu em conformidade com o estuário normativo, não há razão para que informe os nomes dos servidores que tiveram acesso aos dados fiscais como pretende o impetrante. Aliás, a comissão tem legitimidade para indeferir pedidos impertinentes (art.156, §1º da Lei 8.112/90).

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: **“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”**(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua como impetrantes HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ e HCCD EMPREENDIMENTOS.

Intímam-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA GABRIEL MEDEIROS COSTA LIMA - PB12066, ENIO SILVA NASCIMENTO - PB11946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, procedimento comum, **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em que a(s) parte(s) autor(a)(s), qualificada(s) nos autos, objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerida a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a comprovação, defiro a gratuidade de justiça.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Embora, presente o *fumus boni iuris*, todavia, vejo que não se encontra presente o *periculum in mora*, pelo exame dos autos a matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, é questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, e em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária. Assim, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado pelo(s) autor(es).

Ademais, cabe acrescentar que o Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023600-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER DE CASTRO REZENDE

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **WANDER DE CASTRO REZENDE**, qualificado(a) na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a manifestar-se, a parte autora manteve o valor da causa em R\$ 24.031,68 (vinte e quatro mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos), e pugrando por sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021094-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A., EDGARD GOMES CORONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

SENTENÇA

SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A e **EDGARD GOMES CORONA**, qualificados na inicial, impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO- DERPF** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir: (i) da companhia impetrante as contribuições previdenciárias sobre a suposta remuneração existente, bem como a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda, quando do exercício das opções pelo participante, (ii) do impetrante participante, o imposto de renda quando do exercício das opções. Requerem, igualmente, a realização de depósito judicial nos montantes referentes aos tributos discutidos no presente feito.

Afirmam que a companhia impetrante, Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A, aprovou o plano de outorga de opções de compra de ações de participação societária futura da companhia, buscando dispor os interesses dos participantes aos dos acionistas, possibilitando que aqueles passem a dividir o risco e benefícios do negócio.

Informam que eventual ganho verificado pelo participante, Sr. Edgard Gomes Corona, no contexto de opção de compras de ações ("stock option plan"), não possui natureza de remuneração decorrente do trabalho.

Alegam que a operação possui natureza jurídica de contrato mercantil, e não se confunde com remuneração pelo trabalho, conforme vem sendo decidido pelos tribunais pátrios.

Ressaltam que a repercussão tributária desse tipo de operação atinge o participante, no sentido em que incidirá imposto de renda com alíquota de até 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Já no que diz respeito à companhia impetrante, a autoridade impetrada entende que são devidas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, no montante de 20% (vinte por cento) e multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto de renda a ser retido quando paga a remuneração ao participante, no momento da venda da ação da empresa ao referido coimpetrante.

Narram que "o Fisco considera que o participante teria percebido rendimentos quando adquire a ação (exercício). Esse equívoco resulta ainda mais elementar quando se infere o óbvio: o verdadeiro ganho estará presente quando houver a entrada de recursos, o que ocorre na possível venda futura das ações".

Sustentam que "no conceito de salário contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, tanto para o empregado, quanto para o contribuinte individual, não se incluem os ganhos eventuais, conforme consta na literalidade da lei. Como efeito, referida expectativa não está presente no caso de stock option, em que o ganho sequer é certo e, quando presente, ocorre de forma espaçada e aleatória".

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 24286057).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações no ID 24745847, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva parcial, sustentando ser competente para responder as questões relativas às pessoas jurídicas somente, e alegou a inadequação da via eleita.

O Delegado da DERPF prestou informações no ID 24809337 e alegou, em preliminar, competência para abordar as questões apenas em relação às pessoas físicas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24872937).

Os impetrantes informaram a realização de depósito judicial do valor atualizado do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física discutido no presente feito, requerendo a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional (ID 25017429).

A União Federal pleiteou pela denegação da segurança (ID 27227703).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Quanto à competência parcial, alegada pelas autoridades coatoras, admito as informações prestadas pela DERAT, nas questões envolvendo a companhia impetrante, Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A., por se tratar de pessoa jurídica e, por outro lado, recebo as informações prestadas pela DERPF nas questões envolvendo o impetrante participante, EDGARD GOMES CORONA, por se tratar de pessoa física.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garantam a inexigibilidade dos tributos no momento do exercício das opções pelo participante.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado.

A questão controvertida se baseia na possibilidade de tributação no momento da compra de ações pelo empregado da empresa/participante (exercício de opção), em razão do acréscimo patrimonial que teria, incorrendo em alíquota progressiva do IR diante da natureza salarial da verba, além da exigência de contribuições previdenciárias para a companhia impetrante e multa isolada de 75%, relativa ao imposto de renda que supostamente deveria ser retido.

O plano de *stock option* é caracterizado por ser um programa aprovado pela empresa, oferecido aos seus funcionários, os quais têm a possibilidade de comprarem ações por um preço fixo, dentro de um prazo determinado. Trata-se de uma concessão do direito de compra antecipada das ações e não uma obrigação.

Para a execução deste programa, são fixadas condições para o futuro exercício das opções, como o preço de exercício, período de carência/amadurecimento do direito de exercício ("vesting period"), cláusulas de restrição de venda das ações ("lock up"), entre outras.

O objetivo deste plano é permitir que os empregados tenham participação na valorização futura da empresa, compartilhando os interesses e intenções dos participantes aos dos acionistas.

Dessa forma, considerando as oscilações do mercado, o participante analisará a conveniência da venda das ações no momento adequado, dentro das condições estabelecidas em seu contrato individual.

Ao exercer a opção, o participante poderá: (i) vendê-las por valor superior ao adquirido, ocorrendo ganho de capital na referida transação, ou (ii) vendê-las por valor inferior ao adquirido, vislumbrando prejuízo na operação.

Trata-se, portanto, de uma transação de risco, a depender de variação do mercado, em que o empregado tem apenas a expectativa de lucro, já que as variações mercantis podem afetar o valor das ações no momento da negociação. Dessa forma, não há garantia nenhuma de ganho de capital no final da operação.

Observa-se que o referido plano de compra de ações está previsto no artigo 168, §3º, da Lei das S.A. (Lei 6.404/76): "O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle."

Assim, verificada a autorização legal para estabelecer o plano dentro da empresa, deve-se atentar à natureza jurídica do instituto, para a consequente análise tributária.

No presente caso, o Fisco entende que se trata de remuneração profissional.

Nesse programa, o empregador oferece aos seus trabalhadores uma forma de aquisição facilitada de ações por preço fixado, em momento anterior à aquisição. É justamente essa benesse (diferença entre o valor efetivo e o valor ofertado) que o Fisco entende pela configuração da remuneração, e por isso devida a tributação pela tabela progressiva do imposto de renda, ou, no que se refere à companhia impetrante, a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração existente, bem como cobrança de multa por ausência de retenção do imposto de renda.

Entretanto, analisando as particularidades do contrato firmado, estão presentes as seguintes características:

- Onerosidade, pois as ações são adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros;
- Voluntariedade, pois cabe ao trabalhador decidir apenas no dia em que esgotado o período de carência, se pretende adquirir as ações;
- Risco, pois na ocasião do exercício do direito à compra de ações, se o valor estiver menor do que o apurado na opção, não haverá qualquer ganho e sim prejuízo ao empregado.

Pontuadas tais premissas, **admite-se que a natureza jurídica do plano de stock option é de contrato mercantil**, totalmente desvinculado do contrato de trabalho, sendo que os eventuais ganhos auferidos por empregados, quando da venda das ações adquiridas através do plano, não teriam nenhuma implicação trabalhista.

Embora a autoridade coatora sustente que a tributação seria cabível também no exercício da opção, ou seja, no momento da compra das ações, não se vislumbra nessa ocasião um aumento patrimonial.

Assim, o efetivo ganho de capital deverá ocorrer somente no momento da venda das ações, caso seja auferido lucro, havendo, portanto, acréscimo patrimonial, estando o montante sujeito à tributação com alíquotas progressivas de IR de 15% a 22,5%. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda, uma vez que a tributação só será possível no momento da venda das ações, na eventual ocorrência de lucro.

No que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária na hipótese ventilada nos autos, não entendo que esta seja cabível, posto **não revestir tal verba da característica da habitualidade, consoante previsto no artigo 201, §11º da Constituição Federal e artigo 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

A matéria ora discutida já foi objeto de análise no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos julgados corroboram como entendimento acima explanado:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A aplicação de multa pela ausência de retenção de IR sobre o exercício de opção de compra de ações como se fosse rendimento do trabalho não procede em juízo de cognição sumária.

II. A Lei nº 6.404/1976, ao admitir a participação de administradores nas ações da companhia (artigo 168, §3º), dentro do limite de capital autorizado, regulamenta essa possibilidade em contexto diverso da remuneração dos conselheiros e diretores. Ela trata da questão no capítulo da modificação do capital social.

III. Segundo os parâmetros da interpretação sistemática e a ordem lógica das categorias de agregação das leis (artigo 11, III, a, da LC nº 95/1998), a matéria deve refletir a natureza da ambientação (subseção, seção, capítulo, título e livro), de modo que, se o legislador quisesse efetivamente qualificar a opção de compra como remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, o faria na divisão correspondente (artigo 152 da Lei nº 6.404/1976), da qual consta, inclusive, a necessidade de aprovação específica da assembleia-geral.

IV. Embora a exigência também incida na implantação do plano de outorga, a deliberação assume outro conteúdo, relacionado à garantia de alinhamento entre os administradores e os acionistas de sociedade anônima na exploração da empresa e não à definição da retribuição cabível a cada conselheiro e diretor.

V. De qualquer maneira, independentemente da visão panorâmica do tema, a opção de compra de ações não caracteriza rendimento do trabalho, a ponto de a companhia se obrigar a reter na fonte o imposto de renda, conforme as alíquotas da tabela progressiva (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999).

VI. Como se extrai da literatura especializada e da própria introdução dos planos de outorga, eles objetivam atrair, reter e estimular profissionais de alto nível, mediante a oportunidade de participação no capital social. O executivo que venha a exercê-la possui maior interesse no sucesso do empreendimento econômico, colhendo diretamente os lucros de gestão mais engajada.

VII. O acesso ao programa não significa retribuição por serviços executados, mas uma forma de enraizamento na empresa através da assunção de um autêntico investimento. Apesar de a opção estar situada em relação de emprego ou de trabalho autônomo, ela não deixa de representar uma aplicação da poupança dos administradores, que, assim como os investidores em geral na área de derivativos, estão sujeitos a ganhos ou perdas.

VIII. A associação do “stock options” a um investimento, com a consequente desvinculação de rendimentos do trabalho, é extraída do fato de que o desempenho individual (metas, produtividade) de cada comprador não garante necessariamente o exercício vantajoso da opção, ou seja, a aquisição das ações a um preço inferior ao de cotação. Isso porque o acréscimo patrimonial efetivo depende do comportamento do mercado de capitais, no qual a competência e a eficiência do agente econômico não são fatores exclusivos.

IX. A imprevisibilidade do resultado da operação compromete a noção de remuneração, enquanto retribuição exata ao serviço, esforço e qualificação do trabalhador (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999). Se o valor de mercado do ativo exceder o de exercício, a ascendência não pode ser atribuída com exclusividade ao ganho de produtividade oriundo da maior convergência dos interesses do executivo e da companhia; decorre também de fatores estruturais e conjunturais, inclusive microeconomia e macroeconomia.

X. A inferioridade do preço de cotação praticamente neutraliza qualquer ideia de rendimento do trabalho. **Final, o administrador, se optar pela aquisição, sofrerá perda, pagando um montante excedente ao da ação no momento; caso deixe de adquirir, não embolsará nada em compensação ao aumento de produtividade e de dedicação.**

XI. Nessas circunstâncias, a tributação do exercício da opção como remuneração profissional se torna inviável; **a incidência do imposto de renda apenas é possível na posterior alienação do ativo a preço superior ao da outorga, na forma de ganho de capital e segundo alíquota diversa (artigo 142 do Decreto nº 3.000/1999).**

XII. As particularidades associadas pela União ao plano de outorga do Itaú Unibanco S/A (Performance) não exercem influência.

XIII. Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a oferta não ocorre gratuitamente. O administrador se obriga a pagar o preço de exercício, desembolsando numerário próprio numa operação inclinada a resultados positivos e negativos, similantemente ao investidor do mercado de capitais (cláusula 4.3.2, Id 1583087, página 71).

XIV. A fixação do valor de aquisição bem abaixo da cotação não modifica a conclusão. Em primeiro lugar, o plano adota como referência do cálculo a média de negociação dos últimos noventa dias (cláusula 4.3.1, Id 1583087, página 71), o que compromete qualquer manipulação com vistas a estabilizar o retorno do profissional. E, em segundo lugar, o prazo de exercício fica entre 2 e 5 anos (4.4.1, Id 1583087, página 71), trazendo possibilidades incalculáveis de flutuação de preços das ações, em prejuízo de qualquer estratégia de estabilização.

XV. A mesma ponderação se aplica à cláusula nº 4.3.1, parte final, do plano, que prevê o ajustamento do preço de exercício ao panorama de declínio das cotações de mercado. Além de haver simples possibilidade, a ser devidamente ponderada pela companhia diante do recebimento de menor valor, a álea correspondente ao investimento em renda variável persiste depois de cada ajuste, que, por mais periódico que seja, não acompanhará a inconstância do mercado de capitais.

XVI. O condicionamento do programa à manutenção do vínculo profissional também não traz maior consequência. Se o objetivo é atrair, reter e estimular executivos de alto nível na sociedade anônima, naturalmente o benefício deve cessar na hipótese do fim da prestação de serviços. O conselheiro ou diretor dispensado não tem mais interesse no investimento, absorvendo ganhos ou perdas apenas concebíveis na presença de elo corporativo.

XVII. Por fim, a possibilidade de o beneficiário negociar metade das ações logo depois do exercício da opção (cláusula nº 4.5.1, Id 1583087, página 72) apenas reforça a natureza especulativa do direito, o propósito de lucrar no âmbito da corporação, nos moldes do investidor em geral.

XVIII. O ganho na negociação revela a utilidade do alinhamento com os interesses lucrativos da companhia, a validade do emprego de numerário próprio na exploração da empresa em que trabalha o administrador. **Não se trata de obtenção de remuneração, mas de retorno pelo investimento feito num segmento econômico eminentemente instável.**

XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000453-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019). (grifos nossos)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899456 - 0000103-22.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019).

(grifos nossos)

Assim, em conformidade com as recentes decisões acima explanadas, compartilho o entendimento da natureza mercantil do contrato, sendo possível a tributação no momento da venda das ações, se verificado efetivo ganho de capital, verificando, portanto, o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda da pessoa física discutido nos presente autos, e determinar: (i) à autoridade impetrada Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT que se abstenha de exigir da companhia impetrante SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A as contribuições previdenciárias sobre a suposta remuneração existente, bem como a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda, quando do exercício das opções pelo participante, e (ii) à autoridade impetrada Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO- DERPF que se abstenha de exigir do impetrante participante EDGARD GOMES CORONA, o imposto de renda quando do exercício das opções. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levante-se o montante depositado no ID 25017428 em favor dos impetrantes.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Diante do teor das petições da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 22840022 e ID 22840025) e da exequente (ID 23376844), determino a exclusão da CEF do polo passivo desta demanda.

No mais, verifico que o Banco do Brasil, até a presente data, deixou de emitir o Termo de Liberação da hipoteca gravada sobre a matrícula do imóvel dos autores, conforme determinado no despacho proferido em 24 de abril de 2019 (ID 16616193), limitando-se, tão somente, a requerer prazos para cumprimento da ordem judicial.

Ocorre que decorreram aproximadamente 10 (dez) meses sem qualquer movimentação da referida Instituição Financeira, razão pela qual determino a intimação pessoal do Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita o documento requerido sob pena de configuração do descumprimento de ordem judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026312-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUN WU SHUANG NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026310-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026118-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERVAL DE FREITAS, ANA PAULA FUSARO ROCHA, CARLA PAGLIARI, DIRCE GARCIA, MARIA JOELICE DOS REIS SANTOS, MYRTE FREIRE DE LIMA GRACA, ROBERTO MARTINS, ROSANGELA SOARES DA SILVA, ROSANA CONCEICAO CARDOSO, SERGIO LUIZ LEMES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte autora recolheu as custas processuais.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025241-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pelo exame da documentação juntada aos autos, nota-se que a autora apresentou demonstrativo de créditos referente a aposentadoria que demonstram o recebimento de vencimentos competência 11/2019 e 12/2019 – ambos no valor de R\$ 5.314,87 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), não sendo considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, o autor recebe pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda, tendo apresentado holerite do mês de out/2019 pelos 30 dias recebeu salário equivalente a R\$ 11.068,91, já no mês de nov/2019 pelos 20 dias o equivalente a R\$ 7.379,27 (não levando em conta os pagamentos relativos as férias). E ainda, no mês de dez/19, recebeu proporcional a 10 dias o equivalente a R\$ 3.689,64. Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a parte autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Sendo o caso, complementem-se as custas devidas. Ademais, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026973-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A., XL SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

XL RESSEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ n.º 10.356.741/0001-63) e XL SEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ n.º 14.448.493/0001-31), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que lhes seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, para as competências futuras, suspendendo a sua exigibilidade, até julgamento definitivo da ação.

Alegam impetrantes, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço; e que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de legalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instadas a emendar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID 26351427), as impetrantes cumpriram a determinação (ID 28141558).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pleiteiam impetrantes provimento jurisdicional que as autorize a afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030177-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Expeça-se o Alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela EMGEA (ID 22118421).

Manifeste-se a ré acerca do teor da petição da parte autora (ID 23140753), esclarecendo os motivos pelos quais não vem cumprindo suas obrigações perante o condomínio, ou comprove documentalmente o pagamento das mensalidades condominiais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027306-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação.

Pretendem, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam de mesma espécie e destinação constitucional

As impetrantes relatam que na realização de seu objeto social estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação), as quais incidem sobre as verbas de natureza salarial pagas aos empregados.

Sustentam que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, aduzem que a exigência de CIDEs como INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e salário educação, as quais são hoje calculadas com base na folha de salários resulta em grave ofensa aos princípios constitucionais e tributários mais basilares, sobretudo, o da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF) e o da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150 inciso I, da CF e artigo 97, inciso II e § 1º, do CTN), devendo ser afastada a sua incidência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 27608888 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão das impetrantes (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 5003983-37.2017.4.03.6100, relator Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, Sexta Turma, data do julgamento: 16.12.2019, D.E. 06.01.2020).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o seu direito à restituição do crédito, uma vez que já decorrido mais de 05 (cinco) anos do protocolo do requerimento de restituição ou, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade coatora que não analisou o seu pedido administrativo no prazo de 360 dias.

Em síntese, sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, previstos constitucionalmente e, ainda, a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

Em sede liminar requer seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis transfira o crédito de R\$3.482.598,20, devidamente corrigido para a sua conta bancária apontada na inicial ou, que nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, que a autoridade coatora aprecie o requerimento de restituição, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido de restituição sob nº 10049.12888.110712.1.2.02-4051** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, identificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09 (id 16839277).

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações alegando que não foi indicada pela Impetrante para compor o polo passivo da presente demanda, ocorrendo equívoco na notificação (id16911589).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou as informações, alegando, em síntese, que já houve análise automática do direito creditório pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações, com o reconhecimento parcial do crédito tributário, em cumprimento a determinação liminar (id 17223424).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (id 22158786

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

De início, verifico que assiste razão a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, quanto a alegação que não foi indicada com autoridade coatora, portanto, figura no polo passivo como representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido administrativo indicado na inicial, por ter exaurido o prazo legal de apreciação.

Alega a impetrante que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, previstos constitucionalmente e, ainda, a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que o parecer do Ministério Público não teve o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Emseguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Não obstante o entendimento da jurisprudência tem se posicionado pela aplicação de prazo mais extenso, qual seja de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.247/2007, entendo, que no presente caso, deva ser atendido o pleito da impetrante (aplicando-se a Lei nº 9.784/99) e concedida a segurança.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 1403300078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou o requerimento de restituição, junto à Receita Federal do Brasil, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a mora administrativa alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, para de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido de restituição sob nº 10049.12888.110712.1.2.02-4051** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13, protocolizados em 22.12.2017.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 400 (quatrocentos) dias da transmissão dos mencionados pedidos, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

Apresentou procuração e documentos.

Foi intimada para retificar o valor atribuído à causa, o que foi feito, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 64.440,89 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

Custas recolhidas.

O pedido liminar a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13, protocolizados em 22.12.2017.foi

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. Por fim, requereu a denegação da segurança pleiteada, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (id 16795151)

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 16910050).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que em decorrência da liminar os processos foram analisados e notificada a impetrante (id.17159029).

O Ministério Público Federal manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id 22160544).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região em informações, uma vez que figura no polo passivo como representante judicial da pessoa jurídica, nos termos instituídos no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Passo, agora, a analisar o mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença no mesmo sentido:

[...].

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4.(...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:0022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a parte impetrante utilizou-se dos pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 22.12.2017 (ID Num. 14569069 e 14569080), por meio dos pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13. Até a data de distribuição do presente processo, informa que não qualquer resposta da RFB, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão ainda não houve uma solução final aos pedidos.

Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

[...]"

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, confirmo a decisão liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13, protocolizados em 22.12.2017.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001517-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeram o que entender cabível em 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002065-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeram o que entender cabível em 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025619-63.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeram o que entender cabível em 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002204-45.2011.4.03.6100 AUTOR: NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

**Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA
NICODEMO - SP207992**

RÉU: JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL
MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

DESPACHO

ID 28061361: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pelos Consignantes a título de verba sucumbencial.

Em corolário aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação do montante ora depositado à empresa pública federal, que deverá comprovar a operação bancária em 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030959-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

**EXECUTADO: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, SAKIMOTO YAYOKO
YANO, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA, NEUZA KINUKO YANO**

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Tendo em vista que a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo".

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0016451-89.2015.4.03.6100
AUTOR: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 329/335: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes à Ré. Após, tornem conclusos. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0020146-51.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AURINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único e do inciso II, do artigo 72, do Código de Processo Civil, intime-se a **Defensoria Pública da União (D.P.U.)** para atuar no presente feito como **Curadora Especial**.
Cumpra-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024955-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO

DESPACHO

ID 24106535: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5000891-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 25409537 e 25909542.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Deverá a parte autora esclarecer a propositura do presente cumprimento de sentença nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em sede de Subseção Judiciária, deste Justiça Federal;
2. A parte autora deverá fazer juntar aos autos cópia das principais decisões proferidas no processo que pretende executar, não bastando a juntada de telas processuais;
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010036-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27688145: Tendo em vista o que dos autos consta, expeça(m)-se o(s) o ofício(s) requisitório(s) pertinentes, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se e Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045557-12.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO TEITI ENOKIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID 27159846: Intime-se a parte Executada para manifestação expressa acerca do pedido de levantamento de valor incontroverso. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0663575-69.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, ESPERANCA LUCO - SP97688
RÉU: PASQUALE PARISI
Advogados do(a) RÉU: VERASANTOS MONTANARINI - SP69697, ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR - SP76341

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 319.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

DESPACHO

Trata-se de impugnação formulada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS manifestando sua discordância acerca da estimativa dos honorários periciais formulado pelo perito, sob o argumento de se tratar de valor excessivo.

Não assiste razão à ANS.

Com efeito, o perito judicial estimou seus honorários em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 70 (setenta) horas de trabalho, conforme petição de ID nº 27250163.

A impugnação genérica à proposta de honorários periciais apresentada pela ANS não merece prosperar, pois além de não conter justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, desconsideraram que a proposta apresentada leva em conta não só a complexidade do material analisado, como também a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes, que influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas.

Outrossim, houve expressa concordância dos autores com a estimativa de honorários periciais.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito.

Indefiro o parcelamento dos honorários periciais, por falta de amparo legal, além de configurar indevida paralisação do feito. A necessidade de perícia para avaliação de imóveis será analisada oportunamente.

Intime-se a parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, em 30 (trinta) dias.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação pelo rito comum proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em que pretende seja determinado às rés, em até 60 dias corridos, que procedam a todo o necessário para sanar em definitivo os problemas e as anomalias descritos na peça exordial (itens 1 a 10) e eventualmente sejam ampliados ou apurados por perícia judicial, bem como realizem a adequação do necessário ao projeto e memorial descritivo (quando divergente), fixando-se multa diária para o caso de atraso no cumprimento da obrigação; e comprovem a entrega das plantas faltantes e memorial descritivo, sob pena de ser compelido a fazê-lo. Requer ainda a condenação das rés a arcar com todo o custo com reparos, construções, deslocamento de moradores, funcionários e afins, além de condenação em indenização decorrente de danos materiais constatados por futura perícia.

Devidamente citada, a CEF apresentou defesa nos autos, impugnando a concessão da Justiça Gratuita. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, passiva da CEF, denunciação da lide à construtora e a decadência do direito. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O autor replicou a demanda. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, pleitearam a produção de prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, considerando que não concedida nesta demanda.

A preliminar arguida de ilegitimidade ativa não prospera, pois o condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, parág. 1º, "a", da Lei nº 4.591/64.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, esta também deve ser afastada, na medida em que a CEF é responsável pela construção e fiscalização do empreendimento imobiliário, com esteio no art. 4º e incisos da Lei nº 10.188/2001 e portanto, responderá pela reparação dos danos causados aos arrendatários pelo vícios de construção surgidos no imóvel arrendado.

Sem prejuízo, indefiro a denunciação à lide a Construtora Cromia Ltda., eis que sua admissão importaria em introdução de fundamento novo à causa, e o seu indeferimento não implica em perda de eventuais direitos que a ré CEF possua em relação à referida Construtora, que poderá ser exercido por meio de ação autônoma, lastreado no art. 125, parág. 1º do NCPC.

Não subsiste também a alegação de decadência do direito, considerando que a constatação da existência de vícios ocultos na construção se prolongou no tempo. E nos termos do art. 618, parág. 1º do CC, foi estabelecido prazo decadencial de cento e oitenta dias para que o dono da obra apresente ação contra o empreiteiro contados do aparecimento do vício ou defeito.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a realização de prova pericial requerida pelas partes.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frere, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, o qual deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, com posterior vista às partes, na forma do 3º do mesmo dispositivo.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão que acolheu a impugnação à execução apresentada pela CEF.

Requer a parte exequente seja esclarecido pelo Juízo se os honorários fixados na decisão devem incidir sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido.

Já a instituição financeira, pleiteia esclarecimentos no tocante aos consectários legais incidentes sobre o débito, ou seja, se é correta a interpretação conferida pela Contadoria Judicial em seu cálculo, ou se correta a interpretação dada pela CEF em sua impugnação.

A parte exequente pleiteou, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de multa diante da oposição de embargos meramente protelatórios (ID 27241082).

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos opostos pelas partes não merecem acolhimento.

Inicialmente, no tocante aos honorários arbitrados no ID 25926084, o Juízo prolator da decisão foi claro ao condenar a exequente ao pagamento dos honorários sobre o proveito econômico obtido pela parte, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada neste aspecto.

Também não há omissão no tocante à interpretação correta para o título executivo judicial.

Conforme decidido, não se pode acolher valor menor do que aquele apontado pela devedora, razão pela qual a demanda deve prosseguir com base nos critérios constantes da conta apresentada pela instituição financeira.

Por fim, não há nos autos qualquer motivo para aplicação da multa em face da instituição financeira.

A omissão sustentada pela instituição financeira, ainda que reconhecida por inexistente, possibilita o manejo dos embargos declaratórios, na forma da Lei Processual, não havendo qualquer caráter manifestamente protelatório.

Nesse passo, conheço dos embargos apresentados pelas partes, porque tempestivos, e os REJEITO NO MÉRITO, restando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 28037495: Nada a deliberar, haja vista que a decisão interlocutória de ID 21003577 não é impugnável por recurso de apelação, nos moldes do parágrafo único do art. 1015 do NCPC. Intime-se, e prossiga-se nos termos da decisão ID 16408026, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO BONFIM em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que pretende a nulidade da decisão que declarou o autor responsável pelo cometimento das infrações apontadas pelo Banco Central, confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional CRSFN, bem como cancelada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a penalidade de US\$ 1.149.790,00 (um milhão cento e quarenta e nove mil e setecentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América) e inabilitação para o exercício de cargo de administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB pelo prazo de 5 anos e por consequência declarar a nulidade da CDA nº 2019001025 decorrente do Processo administrativo nº 1401602415. Alternativamente, pleiteia o acolhimento do voto divergente do CRSFN, para reduzir a multa para o valor equivalente em moeda nacional a US\$ 114.979,00, diminuindo ainda, as demais penalidades

Devidamente citados, os réus contestaram a demanda, pugrando pela improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de oral, ao passo que os réus pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Passo à análise do pedido de realização de prova oral.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Outrossim, o feito prescinde da produção de demais provas.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021925-37.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Petição de ID nº 27372816 - Assiste razão à UNIÃO FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que a cessão dos títulos de CDB (penhorados nos autos desde 31/01/2012, em garantia ao crédito da UNIÃO oponível à executada) em favor do Banco Rural S/A. foi declarada ineficaz, nos termos da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000300-19.2013.4.03.6100, ajuizados pelo Banco Rural S/A. em face da UNIÃO FEDERAL.

Assim, considerando que o aludido banco teve decretada sua liquidação extrajudicial em 02/08/2013, os CDB's penhorados, anteriormente ao termo legal da liquidação judicial (art. 15, parágrafo 2º da Lei nº 6.024/1974), não poderiam ter integrado a massa liquidanda, devendo ser colocados à disposição deste Juízo.

Nesse passo, ofício-se ao representante da massa liquidanda, para que providencie a transferência dos valores dos referidos CDB's, que em junho/2019 perfaziam o montante de R\$ 2.434.590,69 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo, visando a posterior conversão em renda da UNIÃO FEDERAL.

Int. após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Pela presente ação ordinária de anulação de ato jurídico, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos extrajudiciais da notificação.

Requer autorização para realizar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma.

Alega a nulidade da execução extrajudicial, pois a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário para proceder à referida execução.

Ao final, requer a procedência da ação para anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

No que tange ao pedido de tutela, considerando que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eviá-lo de nulidade, impossível a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada.

Por fim, não verifico plausibilidade no pleito de depósito das parcelas vincendas em Juízo, considerando que somente tem o condão de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial a purgação da mora, razão pela qual também não há como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou ainda, promover atos para sua desocupação.

Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado", sendo certo que a análise da existência do "perigo de dano" ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente.

Isto Posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Uma vez cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026857-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DE CARVALHO FREITAS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024876-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026891-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA APARECIDA GUARNIERI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção do feito n°. 0037891-69.2000.403.6100 por se tratar de objeto diverso.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer a executada CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES, representada pela D.P.U., o desbloqueio dos valores bloqueados, vez que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, indispensáveis à subsistência e dignidade da ré.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*, peticionando a destempe no ID nº 27903574.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora não merece ser acolhida.

Isso porque o narrado pela parte executada, representada pela D.P.U., não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade contidas no art. 833, do Código de Processo Civil, não sendo possível precisar qual a natureza da conta objeto de bloqueio por ausência de documentos.

Assim, não se podendo concluir-se tratar de salário, aposentadoria, conta poupança, ou demais hipóteses previstas no referido artigo, não há como se declarar a impenhorabilidade *ope judicis* com base apenas nos argumentos trazidos pelo autor de que os valores se destinam a seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Considerando que ocorreu a citação ficta da executada, converto o arresto em penhora, nos termos do art. 830, §3º, CPC.

Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Semprejuzo, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017575-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 27978501 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057204-90.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANALIDIA GONCALVES, FANNY BUENO GONCALVES, RITA OLIVEIRA SANTOS GONCALVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, LILIA MARIA GONCALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que inseridas as peças processuais, deixo de apreciar a petição da autora, vez que os autos se encontram sobrestados para julgamento do agravo por esta interposto perante o C. STJ, sendo vedada a prática de atos processuais nesta instância, nos termos da Res. 237/2011.

Sobrestem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023275-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE MIR

DESPACHO

Dê-se vista à executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

DESPACHO

Dê-se vista à executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27966265.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27966300.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do acordo noticiado nos autos pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 28043520: Dê-se ciência às partes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que informem o endereço atualizado da construtora CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 48/1015

DESPACHO

Petição ID 27910472: Ciência à CEF acerca das alegações formuladas pelo devedor.

Após, tomem conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5001875-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP,
SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente esclareça o pedido formulado no item 22 da petição inicial, vez que as terceiras interessadas não fazem parte da polaridade passiva do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008574-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 27958057 - Mantenho a decisão de ID nº 25929266 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a decisão acerca do efeito a ser concedido no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIAO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas no mesmo prazo.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27966296.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Petição de ID nº 27897359 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, bem como comprove as suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 27943728 no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, diante do vencimento do alvará 4912476 sem a correspondente liquidação, conforme demonstramos extratos IDS 28006572, 28006576 e 28006578.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5021074-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas em que pleiteia o autor realização de perícia judicial perante os Laudos produzidos quando da oposição dos Recursos Voluntários apresentados nos autos do Processo Administrativo Fiscal.

Sustenta que no âmbito do processo administrativo foi negado o pedido de realização de prova pericial, o qual tinha como objetivo demonstrar os fatos que afastavam tese de grupo econômico construída pelo Fisco.

Afirma ter sido considerado revel no processo fiscal, razão pela qual entende ter direito à produção de provas dos fatos que corroboram sua defesa em eventual ação anulatória a ser ajuizada.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, afirmando o descabimento da produção antecipada de provas no caso em análise, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso superada a preliminar, requer seja julgado improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do Artigo 381 do CPC, a produção antecipada de provas somente é cabível quanto houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado para a solução do conflito ou, quando o prévio conhecimento do fato possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Pois bem, no caso em análise, conforme bem apontado pela União Federal em sua contestação, nenhuma das possibilidades encontra-se presente.

Em primeiro lugar, por se tratar de lide de natureza fiscal, inviável a autocomposição entre as partes.

Além disso, todos os fatos são de conhecimento da parte contrária, o que afasta a aplicação do disposto no inciso III do Artigo 381 do CPC.

Também não se encontra presente o fundado receio de que a prova venha a tornar-se impossível ou muito difícil, uma vez que toda a documentação se encontra juntada no processo administrativo fiscal, ou mesmo em poder da parte.

Ao que se denota, pretende o autor descaracterizar a revelia reconhecida no processo administrativo fiscal mediante a realização de prova pericial em sede Judicial, o que não pode ser admitido.

Saliente-se que eventual nulidade dos atos praticados pela autoridade Fiscal deve ser objeto de ação própria e não mediante a produção antecipada de prova.

Dessa forma, dê-se vista ao autor para que se manifeste na forma do Artigo 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 27898158 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035700-51.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28096871 a 28096881: Dê-se ciência às partes.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018932-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

ID's 28088852 e 28088853: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o subscritor da petição de ID 21623898 e 27782753, procuração que lhe confira poderes para postular na presente ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intim-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Petição de ID nº 27921309 – Dê-se ciência à parte ré acerca das informações complementares prestadas pela CEF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Petição de ID nº 27901084 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28140461: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28155814 a 28155818: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA ANSELMO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 28163621: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JOSINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 27913878 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, tomemos autos conclusos, para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Petição de ID nº 27915916 – Nada a ser deliberado, por ora, eis que sequer iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 25723554.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA

COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 27923604 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026269-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILINK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28181080: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 28093837). Anote-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001896-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Através dos presentes embargos à execução, pretendemos embargantes a declaração de quitação do contrato nº 210357.690.0000091-33.

Pugnamos pela concessão de medida liminar determinando a expedição de ofícios para a exclusão dos seus nomes do rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido merece ser indeferido.

Não há comprovação nos autos de que o nome dos embargantes esteja cadastrado em órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016381-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 28139970 a 28139982: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação pela CEF das medidas adotadas (ID 26912100), a concordância do MPF (ID 27226706) e o pedido de prazo formulado pela CEF sob ID 24365138, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da obrigação, devendo a executada demonstrar ao juízo periodicamente as providências adotadas.

Sobrestem-se os autos, devendo a Secretaria inserir o feito em planilha de controle para acompanhamento do prazo aqui deferido.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026202-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 26666448, a qual homologou pedido de desistência e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, condenando-a ao pagamento de custas.

Entende que, de acordo com a determinação contida na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 26051970), o correto procedimento seria o cancelamento da distribuição, sem a cobrança de custas.

Os embargos de declaração são tempestivos, conforme decisão ID 27483374.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material verificado.

De fato, na decisão ID 26051970, apesar de ter havido a apreciação do pedido liminar, com deferimento parcial, concedeu-se ao impetrante “o prazo de quinze dias a fim de que o mesmo emende a inicial, atribuindo o devido valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, **sob pena de cancelamento da distribuição**”.

As regularizações requisitadas não foram promovidas e, apesar de o impetrante haver pedido “desistência” da ação na manifestação ID 26479884, o correto procedimento, nos termos do artigo 290, CPC seria o cancelamento da distribuição, sem a necessidade de uma sentença para tanto.

Nesses termos, **ANULO** a sentença proferida e, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento da distribuição da presente ação no atual sistema processual eletrônico, determino o arquivamento em definitivo, por falta de pagamento de custas (art. 290, CPC).

Sem prejuízo, caso a liminar parcialmente concedida.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID nº 26052774, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação à penhora ofertada pelo coexecutado FELIPE ERNANE BONALDO. Junta novos documentos a comprovar o direito alegado.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, a impugnação à penhora foi julgada parcialmente procedente, considerando não ter sido comprovada a relação de trabalho entre o referido coexecutado e a fonte pagadora, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26052774.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que manteve, em sede de pedido de reconsideração, a decisão de ID nº 26277458, na qual foi determinado que a CEF recolhesse as custas de cancelamento da penhora de imóvel, realizada nos autos.

Alega que o feito foi julgado extinto, pela satisfação do débito e que o devedor teria dado causa à lide.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro que a CEF deve custear o levantamento da penhora, nos termos da decisão de ID nº 26682408.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Petição de ID nº 23482619 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, espere-se o edital de intimação para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 27945142 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015247-49.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GERSON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

Petição de ID nº 27949043 – Diante da comprovação de pagamento dos emolumentos, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido no ID nº 26028497.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013511-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 27951640 – O pedido de execução dos honorários advocatícios deverá ser realizado nos autos principais.

Assim sendo, retomem estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

DESPACHO

Petição de ID nº 27965567 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, espere-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS

DESPACHO

Petição ID 23618512: Indefiro o requerido, tendo em vista que o depósito de ID 21706541 foi efetuado dentro do prazo assinalado no despacho ID 20162202, conforme se infere da autenticação mecânica aposta na guia de depósito.

Espeça-se alvará de levantamento do referido montante, em favor da autora, conforme requerido na petição ID 23618512.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atenda a parte exequente ao requerimento da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a executada, ficando desde já deferida a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação do INMETRO.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da AEM/TO.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, vez que formulado de forma extemporânea, sendo certo que a decisão saneadora de ID 16124679 que delimitou a atividade probatória se tornou estável, nos termos do art. 357, §1º, CPC.

As demais insurgências se referem à valoração da prova, que será feita em sentença, considerado o laudo divergente apresentado pela assistente técnica da autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão que indeferiu o pleito de provas oral e documental formulados.

Alega que a prova se faz necessária para esclarecer o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas na sede da instituição onde a autora teria cursado a graduação.

Entende que o indeferimento da prova configura cerceamento de defesa.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro que entende desnecessária a produção da prova oral para a finalidade almejada pela parte autora.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018248-71.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância.

Aguardar-se a baixa dos autos principais do Egr. TRF - 3ª Região, ocasião em que ambos deverão ser associados.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024994-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Considerando que, em caso análogo, o setor de Tecnologia da Informação esclareceu que as publicações apenas saem em nome dos advogados anteriormente cadastrados ao despacho a ser publicado, o que não ocorreu como despacho anterior (ID 24265718), publique-se o presente para o fim de intimar a parte ré, **EVERMOBILE LTDA**, na pessoa da advogada constituída, nos termos do art. 511, CPC.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição da minuta do ofício requisitório de ID 28064589, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No que tange ao segundo tópico da certidão de ID 28064586, reconsidero, em parte, a ordem de expedição da requisição atinente aos honorários contratuais, pois, conforme o item nº 13 do COMUNICADO nº 05/2018-UFEP da SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a partir de 08 de agosto de 2018, deixou de ser possível a expedição de requisição em separado para tais valores.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009992-42.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Manifestação ID 28058011 e seguinte: Ciência à parte autora.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 24663137, expedindo-se alvará de levantamento.

Por fim, com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o órgão indicado não tem personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS ALVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A justiça gratuita foi deferida sob ID 27536515, de modo que o que resta ser cumprida é a determinação de esclarecimentos acerca dos parâmetros para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026508-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita, vez que o autor comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. *O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.*

4. *Recurso especial não conhecido.*” (grifo nosso).

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SOLIANNO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a parte exequente comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. *O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

2. *Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

3. *O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.*

4. *Recurso especial não conhecido.*” (grifo nosso).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDOMIRO DOMINGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a parte autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. *O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

2. *Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

3. *O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.*

4. *Recurso especial não conhecido.*” (grifo nosso).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513, ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 28085981, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar como beneficiário na requisição de pagamento, uma vez que a situação cadastral irregular impede a elaboração da minuta no Sistema *Preweb*.

Informado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 28071210.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 28072183.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027970-72.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK, LARISSA VASSOLER WOSNIAK, DANILLO MARQUES WOSNIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista no certificado no ID 28097443, providencie a parte AUTORA a juntada aos autos da certidão de óbito de MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK, bem como de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento alusivas aos sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28163632 - Mantenho a decisão de ID nº 26309826 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a decisão acerca do efeito a ser concedido no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOL.DA INFORMACAO TELEMARKEING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

DESPACHO

Rejeito liminarmente a impugnação à execução apresentada, nos termos do artigo 525, § 5º do Código de Processo Civil.

Comprove a executada o recolhimento do montante cobrado.

Silente, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO
Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Face ao lapso temporal decorrido desde sua expedição, reitere-se o ofício expedido no ID nº 23615272.

Coma resposta, tomem conclusos para análise dos pedidos formulados pelas partes no tocante à destinação dos valores.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO
Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Face ao lapso temporal decorrido desde sua expedição, reitere-se o ofício expedido no ID nº 23615272.

Com a resposta, tomem conclusos para análise dos pedidos formulados pelas partes no tocante à destinação dos valores.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração do direito do direito à recuperação do crédito de IPI da filial no valor de R\$ 2.339.094,40, a ser utilizado pela matriz, mediante precatório ou compensação com débitos próprios administrados pela RFB.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova pericial contábil e realização de audiência; a ré pleiteou a juntada do PAF nº 19515.721663/2011-51.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a juntada de cópia do PAF nº 19515.721663/2011-51, requerida pela FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Com a juntada do PAF, dê-se vista à autora, vindo os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0736656-41.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUSSI MUSSI, NEUSA MARIA KOURY MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SAMUEL DE LIMA - SP59018
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SAMUEL DE LIMA - SP59018
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o edital de fl. 205.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027173-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423, RAISSA DE LIMA CAVALCANTI - SP428459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **NEC LATIN AMERICA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido em Mandado de Segurança quando do trânsito em julgado, por entender que o momento correto para a incidência dos tributos se dá somente no momento em que são homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) ou, alternativamente, no momento da transmissão das aludidas declarações de compensação.

Relata que possui decisões favoráveis em ações de mandados de segurança, nas quais houve o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade de diversos tipos de tributos, com direito à compensação ou restituição.

Informa que a utilização do crédito via compensação ocorre em duas etapas: "a) apresentação do Pedido de Habilitação da futura compensação pela Receita Federal do Brasil (ora Impetrada), momento em que se analisará a documentação que dá suporte ao crédito reconhecido judicialmente e outros critérios exclusivamente formais, não adentrando, nesse momento, em aspectos quantitativos e, posteriormente b) utilização dos créditos habilitados via PER/DCOMP, abrindo-se o prazo de 5 anos computados a partir da entrega da declaração para a Receita Federal do Brasil homologar ou não os créditos compensados, havendo, nessa etapa, a análise de aspectos materiais, com a devida apuração do montante do crédito a ser utilizado".

Alega que a autoridade coatora entende que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o direito creditório reconhecido em mandado de segurança ocorre na data do trânsito em julgado da sentença judicial, conforme Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, uma vez que o crédito passível de compensação já está incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, como direito exigível, e não no momento em que efetivamente ocorre a homologação do crédito declarado por meio de PER/DCOMP ou no momento do envio da declaração de compensação do crédito.

Sustenta que não há liquidez e certeza no momento do trânsito em julgado e o valor do crédito não é liquidado em juízo, sendo que o exato montante recolhido indevidamente apenas será apreciado documentalmente pela própria Administração Pública na avaliação da declaração de compensação, conforme recurso repetitivo (tema 118) julgado pelo STJ

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 26639949).

A União Federal apresentou manifestação no id 27200488, alegando que as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Real deverão observar as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas e o reconhecimento das receitas será pelo regime de competência. Aduz que o art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Assim, transitada em julgado a decisão judicial, na qual reconheceu o direito à compensação administrativa, ainda que sem especificar o valor, ocorre a disponibilidade jurídica, e o contribuinte poderá exercer o direito à compensação, habilitando o crédito, com consequente extinção do crédito tributário compensado.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que, conforme Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, o momento de reconhecimento do indébito tributário, baseado em decisão judicial, está diretamente vinculado ao momento em que o título judicial é considerado líquido, certo e exigível, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação. Ressalta que o sujeito passivo conhece o valor do direito creditório no momento em que realiza a opção pela compensação tributária (id 27242167).

A parte impetrante se manifestou no id 27430864.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o segredo de justiça apenas dos documentos confidenciais juntados aos autos, tais como declaração de imposto de renda e extratos bancários, nos id's 26398265, 26398274, 26398278 e 26398279.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista não se tratar de lei em tese, mas de efeitos concretos, considerando os créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.023696-5

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido em Mandado de Segurança no momento do trânsito em julgado, por entender que o momento correto para a incidência dos tributos seria somente quando homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) ou, alternativamente, no momento da transmissão das aludidas declarações de compensação.

Inicialmente, cumpra-me ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Verifica-se que a parte impetrante segue a sistemática de tributação do "Lucro Real", que corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, conforme Decreto-Lei nº 1598/77. Confira-se:

"Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência."

O art. 43 do CTN, por sua vez, dispõe sobre o fato gerador do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Não obstante as alegações da parte impetrante, considerando que a apuração dos seus tributos se dá pela sistemática de tributação pelo "Lucro Real" e que o regime de escrituração exigido para o Lucro Real é o de Competência Contábil, vislumbro que as receitas e despesas devam ser incluídas no resultado apurado no período em que constatadas, ou seja, no momento em que a sentença, na qual reconheceu o crédito, transita em julgado, quando, juridicamente, torna-se disponível para a utilização.

Assim, a incidência do IRPJ e da CSLL depende do uso efetivo do crédito, motivo pelo qual não há ilegalidade da autoridade coatora em se pautar pelos dispositivos legais relacionados à matéria.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Proceda-se às devidas anotações quanto ao segredo de justiça, conforme supra determinado.

Vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as impetrantes para retificarem o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016202-12.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FILIPA ISABEL CORREIA RIBEIRO FRAGA - RJ157483, ANA PAULA CARVALHO RAPUANO - RJ107848

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se a CEF para apresentação da planilha de débito atualizada em 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente despacho.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027185-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, tendo como base de cálculo as receitas financeiras, autorizando a impetrante a excluir as mesmas da base de cálculo das contribuições.

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito de excluir as receitas financeiras do cômputo da base de cálculo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como, a compensação dos pagamentos indevidos, efetuados após a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS, instituídas com fundamento jurídico no artigo 195, I, da Constituição Federal, submetendo-se aos mandamentos das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.

Sustenta que desde a publicação dos Decretos nºs 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero.

Todavia, com a edição do Decreto nº 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que entende, trata-se de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão com apontamento de prováveis prevenções (id nº 3906297) e informação da Secretaria (id nº 3922853).

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 3940774).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 (id nº 4026678).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id nº 4262044). Sustentou a constitucionalidade e legalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. E que a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS é prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, I, Constituição Federal). Aduziu que não há falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015, pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e em perfeita harmonia com a Carta da República. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 4856389).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente cumpre observar que parte da matéria em discussão na presente ação mandamental está atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.043.313/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 939).

Tendo em vista que o aludido tema não teve a suspensão nacional decretada, consoante se pode aferir de consulta à planilha publicada no *site* do STF, de processos com suspensão nacional, disponível in: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>, acesso na data desta decisão, passo à análise do pedido.

MÉRITO

Objetiva a impetrante a concessão de ordem que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o regime não-cumulativo, o valor relativo a receitas financeiras, bem como, o direito a compensação dos pagamentos indevidos, efetuados após a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b').

Essa modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação prevzissem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o E. STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

"O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento supposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013.

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal.

Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DAMAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Inicialmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei n. 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º), *verbis*:

(...)

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei n. 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS, de 7,6%.

Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto nº 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto n. 5.442/05 foi revogado pelo **Decreto 8.426/15**, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para **0,65%** (sessenta e cinco centésimos por cento) e **4%** (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, veda “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro:

“a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

No caso em tela, o princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo: não inovaram na ordem jurídica, porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, materializado pela decisão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, “b”, da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. **Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.**
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido. (REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

E:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis.

Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, o pedido deve ser de improcedência, eis que não vislumbrada as apontadas ilegalidades nos presentes autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRICÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15. Por conseguinte, não há direito à compensação pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020568-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de manter sua adesão ao PERT sem a manutenção do seguro garantia exigido, como determina o artigo 23, da Portaria PGFN nº 69/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária, atuante no ramo de construção civil, e detém a maior parte de seu faturamento decorrente de contratos públicos, sendo necessária a manutenção de sua regularidade fiscal.

Esclarece que, no passado, entendendo possuir créditos tributários, apresentou Declarações de Compensação pelo sistema PER/DCOMP.

Entretanto, na análise daquelas compensações, a Receita Federal demonstrou que parte daquele crédito não procedia, resultando, assim, num passivo, apontado pela própria Receita Federal, ou seja, na esfera administrativa.

Aduz que, de imediato, acatou a decisão administrativa e, sem a existência de qualquer discussão judicial, promoveu o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 10.522/02, tendo apresentado as garantias exigidas (apólices de seguros-garantia), conforme comprovam documentos anexos.

Informa que, recentemente, o governo federal criou novo programa de parcelamento, denominado PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, para o qual está autorizada a migração de um parcelamento para o outro, a teor do § 2º, do artigo 1º, da referida Medida Provisória:

Aduz que, a teor do artigo 23, da Portaria PGFN nº 69/2017, que regulamentou o PERT, a concessão do parcelamento denominado PERT independe da concessão de garantias pelo contribuinte, conforme é possível verificar de forma cristalina do seu texto normativo, *verbis*:

“Art. 23. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.”.

Ocorre, entretanto, que no procedimento de migração para o PERT, a PGFN exigiu a manutenção dos seguros-garantia prestados nos parcelamentos ordinários, baseando sua decisão na regra inserta no inciso VI, do artigo 6º da Portaria PGFN nº 69/2017.

Aduz a impetrante que a exigência em questão consubstancia ato coator, vulnerador de seu direito líquido e certo, o qual pretende ver afastado, a fim de que o Poder Judiciário confira a correta interpretação às normas, agindo como exegeta e determinando a adequada interpretação do direito posto.

Aduz que não busca com a presente ação a criação de normas, ainda que indiretamente, tarefa que sem dúvida acarretaria na inversão ou alteração do mister de cada um dos Poderes, mas, o direito que precisa ser corretamente estabelecido.

Por fim, esclarece que impetrou, anteriormente, o mandado de segurança registrado sob o nº 5012298-54.2017.4.03.6100, objetivando que o Poder Judiciário assegurasse sua adesão ao PERT, sem a manutenção das garantias, recesso de que a autoridade impetrada impedisse a pretendida adesão.

Informa que a liminar não foi concedida e, pressionada pelo prazo de adesão, acabou por optar pela desistência daquela ação, sem, contudo, conformar-se com a ilegalidade do ato que exigiu a manutenção das garantias.

Aduz que o primeiro mandado de segurança perdeu o seu objeto com a adesão ao PERT, porém, tendo em vista a natureza da ilegalidade do ato coator, qual seja, a exigências de garantias que não estão contempladas na Portaria PGFN 690/2017, não restou alternativa à Impetrante que não a impetração do presente *mandamus*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, com distribuição inicial à 17ª Vara da Justiça Federal da Capital/SP.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte impetrante juntasse cópia do contrato social, bem como, comprovasse os poderes de representação da sociedade em Juízo, quanto ao outorgante da Procuração, e após, fosse procedida a notificação da autoridade impetrada (Id nº 3185093).

Juntada do contrato social, pela impetrante (Id nº 3283757).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (Id nº 4038712). Arguiu a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível, relativamente aos autos do mandado de segurança nº 5012298-54.2017.403.6100, que possui o mesmo objeto da presente ação, teve o pedido liminar indeferido, e foi extinto, por pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, requerendo a remessa do feito a referida Vara. Pugnou pelo não cabimento do mandado de segurança contra *lei em tese*, uma vez que a impetrante insurge-se expressamente contra as disposições previstas no artigo 6º, VI, da Portaria PGFN nº 690/2017, bem como, do próprio artigo 10, da Lei nº 13.496/2017; aduziu a ocorrência da *decadência do direito*, ante o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o PERT foi publicada em 31/05/2017, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 23/10/2017. No mérito, pugnou pela necessidade de observância das regras estabelecidas na MP nº 783/2017 (atualmente convertida na Lei nº 13.496/2017) e na Portaria nº 690/2017, entre elas, a manutenção das garantias já prestadas administrativamente. Aduziu que objetiva a impetrante usufruir dos benefícios trazidos pelo PERT, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, sem que lhe sejam aplicadas as condições estabelecidas para o programa, com o afastamento de regra legal. Pugnou pela inexistência de qualquer afronta à isonomia, eis que se tratam de regras diferenciadas em relação a contribuintes em situações distintas, e o acolhimento do pedido tomaria o Poder Judiciário legislador positivo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 4050824).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial, e pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 4776585).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, tendo o MM Juízo da 17ª Vara Cível Federal acolhido o pedido de prevenção, determinando a redistribuição dos autos à 9ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (Id nº 5234445).

Sob o Id nº 5238374 foi proferido despacho, determinando-se a cientificação, às partes, da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, e, após, viessemos autos conclusos para sentença.

O Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional) manifestaram sua ciência acerca do despacho constante do Id nº 5238374.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade coatora, de suposta insurgência da impetrante contra *lei em tese*, no caso, o artigo 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690/2017, o que esbarraria na Súmula 266, do STF.

Observe, inicialmente, que a lei deixa de ser “em tese”, no momento em que incide, ou seja, no momento em que ocorrerem fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, faz nascer a possibilidade da sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas o ocorrência de seu suporte fático que faz com a lei possa ser considerada já no plano concreto.

Nesse sentido, mandado de segurança contra lei em tese, é mandado de segurança contra lei que ainda não incidiu.

Tal não é a situação da presente ação, uma vez que não objetiva a impetrante encetar discussão normativa abstrata (em tese) acerca da regulamentação do PERT, a saber, da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, ou do artigo 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690/2017, mas, a cessação concreta de suposta violação decorrente da aplicação de interpretação conferida ao artigo 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690/2017, que, a seu Juízo, viola o princípio da isonomia, ao exigir a manutenção de garantias para migração no PERT da MP nº 783/2017, quando o artigo 23, da mesma Portaria, para débitos novos, assim não o exige.

Assim, afasto a preliminar em questão.

Preliminar de Mérito:

Decadência:

Aduz a autoridade impetrada que teria havido a ocorrência da decadência do direito da impetrante, à medida em que a suposta violação ao direito invocado é decorrente da Medida Provisória nº 783/2017, que foi publicada em 31/05/2017, ao passo que a presente ação teria sido ajuizada somente em 23/10/2017.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observe que o artigo 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que:

“o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em tela, verifica-se que o ato combatido pela parte impetrante decorre da aplicação do artigo 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017, que exige, para a adesão ao PERT, a manutenção dos gravames e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, ato que não ocorre para novas adesões (artigo 23 da aludida Portaria).

Muito embora referida exigência tenha constado da Medida Provisória nº 783, de 31/05/17 (artigo 10º), posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, formulou a impetrante, no caso concreto, pedido de agendamento de reunião com o Procurador da Fazenda Nacional, objetivando a migração do parcelamento em questão, em tese, com a formulação do pedido da não manutenção das garantias anteriores, o que se deu na data de **27/07/2017** (petição id nº 3128433, requerimento nº 20170108441), sendo que, a resposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi dada em **04/08/2017**, com o indeferimento do pleito, por falta de previsão legal na Portaria PGFN nº 245/13 e o disposto no artigo 6º c/c o artigo 17, da Portaria PGFN nº 690/2017, decisão da qual a impetrante foi intimada em 04/08/2017 (id nº 3128433).

Assim, a suposta violação a direito líquido e certo da impetrante ocorreu efetivamente na data de **04/08/2017**, não havendo falar-se em prazo decadencial, ante a impetração desta ação em **23/10/2017**.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

MÉRITO

O ajuizamento da presente ação se dá em virtude de não ter a impetrante logrado êxito na realização da migração administrativa de seu parcelamento, para o novo Parcelamento, efetuado nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela Portaria PGFN nº 690/2017, com a desobrigatoriedade da manutenção das garantias já existentes.

Inicialmente, é de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Em consonância com o referido comando legislativo, verifica-se que foi editada a Medida Provisória nº 783/2017, atualmente convertida na Lei nº 13.496/2017, que traçou normas gerais para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, permitindo o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30/04/2017, já prevendo sobre a necessidade de manutenção das garantias prestadas administrativamente, bem como, que a adesão ao programa implicava na aceitação de todas as regras para ele estabelecidas.

Nesse sentido, assim dispunham os dispositivos da aludida Medida Provisória nº 783/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Nesse contexto, em consonância com o artigo 15 supra, objetivando a regulamentação da matéria, foram editadas a Instrução Normativa nº 1711/2017, perante a Receita Federal do Brasil, e a Portaria PGFN nº 690/2017, sendo que esta última assim dispõe acerca da questão tratada:

Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

Art. 6º Adesão ao Pert:

I – importa em aceitação plena e irretirável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783/2017;

(...)

VI - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Verifica-se, desse modo, que a Medida Provisória nº 783/2017, atualmente convertida na Lei nº 13.496/2017 estabeleceu como condição para a adesão ao novo PERT, que as garantias já existentes, prestadas administrativamente deveriam ser mantidas, que é justamente a situação da impetrante, objeto de questionamento.

No caso em tela, a impetrante possuía os seguintes parcelamentos de dívidas perante a PGFN: 367308 e 743810 (id nº 3128441, fl.82, e id nº 3128436, fl.70), os quais encontravam-se garantidos pelas apólices de seguros garantias 53-0775-24.0154127 (endosso 53.0775-24-4001126); 53-0775-24.0154131 (endosso 53-0775-24-0154127); 53-0775-24.0154133 (endosso 53 0775-24.001128), todas da Pottencial Seguradora (id nº 3128420, id nº 3128409, id nº 3128403).

Observo que, não obstante as alegações da impetrante, de que há violação ao princípio da isonomia, ante o fato de o artigo 23, da Portaria PGFN nº 690/2017, não exigir garantias para adesão ao PERT da lei nº 13.496/2017, situação que ocorre, nos termos do aludido artigo 6º, inciso VI, da mesma Portaria, fato é que não há falar-se em “tratamento equivalente”, no caso, quando se está diante de situações distintas, uma vez que a manutenção das garantias, no caso, não é uma exigência feita para fins de adesão ao novo parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 (e a Portaria PGFN nº 690/2017), mas sim, em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do artigo 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690/2017 a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação.

Observo que, em princípio, a dívida transferida do 1º parcelamento para o parcelamento da MP nº 783/2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017), nos termos da Portaria PGFN nº 690/2017 se trata da mesma dívida.

Mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, as garantias prestadas do 1º parcelamento (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EM PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ. 2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, excetuando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do § 11, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. 4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes. 5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do § 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento. (REsp 1480781/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaque)

Ante os termos expressos da exigência de manutenção das garantias, dada a inexistência de novação da dívida, mas simples migração de parcelamento, de rigor assentar-se, além do fato de inexistir qualquer novação, a tese consolidada na jurisprudência pátria, de que as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios.

Cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal como assentado por ocasião da decisão liminar, de se frisar que a Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. III, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. 1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanha-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que a afastou haja vista o débito encontrar-se já inscrito em Dívida Ativa/PFN. 2. O débito que a impetrante procura ver incluído no parcelamento regido pela Lei 11.941/09 originou-se de decisão administrativa prolatada em 07.10.11, ao homologar compensação declarada em DCTFs referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em obediência aos termos de decisão judicial transitada em julgado em 06.11.07, que apenas permitiu a compensação de créditos oriundos do PIS recolhidos na forma dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie. 3. Durante o interregno entre o trânsito em julgado e a homologação a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa, o que não impedia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941/09. Ou seja, era permitido à impetrante aderir à modalidade de parcelamento própria do saldo devedor a ser exigido (débitos administrados pela Receita Federal não parcelados anteriormente), cumprindo assim com os requisitos de adesão instituídos pela legislação atinente. Porém, a impetrante optou pela modalidade de débitos administrados pela Receita Federal parcelados anteriormente. 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediência do art. 111, I, do CTN. 5. **É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.** Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padece ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangia débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumpri-la aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 6. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim, a adesão ao parcelamento, é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.

À medida em que o novo parcelamento, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017) estipulou benefícios e ônus, à impetrante restava aderir ou não ao favor legal, sopesando prós e contras.

Não cabe ao Poder Judiciário a aplicação de regras diferenciadas em relação aos contribuintes, de forma a contemplar benesses não previstas no programa instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, nem a atuação como legislador positivo, o que violaria a Constituição Federal.

No caso em tela, já tendo a impetrante feito sua adesão ao PERT, em 14/08/2017, o que implica a aceitação de todas as regras estabelecidas, nos termos do artigo 1º, §4º, da MP nº 783/2017, e artigo 6º, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/2017, para manter-se no programa, não cabe discutir regras acerca das quais anuiu, já sendo beneficiária, inclusive do deferimento e consolidação do parcelamento.

Não se vislumbra, assim, a existência do aludido ato coator, com as exigências formuladas no artigo 6º, VI, da Portaria PGFN nº 690/2017, de manutenção das garantias para migração ao novo parcelamento, eis que não se aplica à impetrante as regras do artigo 23 da aludida Portaria.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017352-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANWIN H. GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN LOGISTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN CAR, PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN SERVICOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANWIN H. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN CAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., e MANWIN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, em nome próprio e como sucessora por incorporação de **MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, com pedido de tutela provisória de urgência/liminar, a fim de determinar-se que a autoridade coatora restabeleça a plena regularidade dos CNPJ das Impetrantes, até o momento da prolação da sentença.

Como provimento definitivo, objetivam-sejam cancelados os Atos Declaratórios que promoveram baixa dos seus CNPJs.

Relatam as impetrantes, em síntese, que foram alvo de Representações Fiscais, instauradas com o objetivo de provocar a baixa de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") do Ministério da Fazenda.

Informam que o fundamento da autoridade coatora para justificar a baixa dos CNPJs reside na afirmação de que as impetrantes seriam "*empresas noteiras envolvidas com pagamentos por serviços não prestados*", sendo que existiria um "*núcleo que atuava provendo serviços de lavagem de dinheiro profissionais, utilizando-se de empresas de fachada para que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, com a prestação de consultoria com a emissão de notas fiscais frias*".

Esclarecem que tal contexto fático foi enquadrado pela autoridade coatora na hipótese normativa prevista no art. 29, inciso II, alínea "e", item "1", da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/16 ("IN/RFB nº 1.634/16"), que autoriza a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da empresa que "*realizar exclusivamente: emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias*" (itálico nosso).

Afirmam que os documentos fiscais abrangidos e levados em consideração pelas fiscalizações foram emitidos até 2010, ou seja, o fato supostamente infracional ocorreu muito antes da existência da hipótese normativa invocada pela autoridade coatora para fundamentar seu entendimento, que surgiu apenas em 09/05/2016, data de publicação da IN/RFB nº 1.634/16, inserindo no ordenamento jurídico o requisito versado na alínea "e" do inciso II do art. 29 de tal ato normativo.

Aduzem que, embora tenham apresentado impugnações, pela via administrativa, com a demonstração da ilegalidade do emprego da alínea "e" do inciso II, do artigo 29, da IN/RFB nº 1634/16, tais razões foram rejeitadas pela autoridade coatora, com base no entendimento de que a norma em foco "seria meramente interpretativa", o que legitimaria sua retroação, bem como, de que "não trata a presente representação da esfera criminal do ato ou fato assim conatado penalmente, mas apenas de trâmites administrativos relacionados aos fatos concretamente constatados", o que acarretou a baixa definitiva das inscrições nos CNPJs das impetrantes.

Todavia, pontuam que os Atos Declaratórios Executivos produzidos pela autoridade coatora são ilegais, sobretudo em razão da nítida impossibilidade de a regra lá empregada retroagir para alcançar os fatos abrangidos pelas fiscalizações em referência, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.

Discorrem sobre o fato de os atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil serem desprovidos de caráter interpretativo, e, logo, serem irretroativos; a atração dos princípios gerais penais, e a irretroatividade da lei penal sancionadora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante requereu a juntada de documentos (Id nº 2867768).

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 2878510).

Notificada, a autoridade coatora (Delegado da DERAT/SP) apresentou informações (Id nº 3092745). Alegou ilegitimidade passiva, para figurar no polo passivo, pois coube aos Auditores lotados na DRF Campinas a formalização da representação fiscal de baixa do CNPJ das impetrantes por inexistência de fato e à DERAT/SP a publicação do Ato Declaratório Executivo publicizando a baixa do CNPJ das Impetrantes, tudo em conformidade com a legislação pertinente à matéria. Juntou, ainda, os despachos de encaminhamento proferidos pela DRF – Campinas/SP que indica como fundamentação legal da baixa de ofício dos CNPJ's o inciso I, do § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.430/96, situação também prevista no inciso II, alíneas "a" e "e" do artigo 29 da IN RFB 1.634/2016.

O pedido de tutela provisória de urgência/liminar foi indeferido (Id nº 3340097), tendo sido determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP prestou informações (Id nº 3690265). Informou que as alegações contidas na petição inicial são as mesmas apresentadas no bojo das contrarrazões interpostas pelas impetrantes, nos respectivos processos administrativos, reportando-se a referidas decisões lá proferidas, ora encampadas nas presentes informações.

As impetrantes requereram a juntada de Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 50236353-28.2017.403.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, e formularam pedido de reconsideração (Id nº 3812712).

Foi proferido despacho que manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos (Id nº 4485487).

Sob o Id nº 5238225 foi juntada cópia da decisão proferida pela relatora do Agravo de Instrumento nº 50236353-28.20-17.403.0000, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção no feito, manifestando-se pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Já tendo sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da DERAT/SP, a qual foi rejeitada, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao exame de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos Atos Declaratórios expedidos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, e publicizados e operacionalizados pelo Delegado da DERAT/SP, os quais, baseados na IN/RFB nº 1634/2016, promoveram baixas, de ofício, dos CNPJs das impetrantes.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se à legalidade das decisões em questão, efetuadas, segundo as impetrantes, de acordo com a IN/RFB nº 1634/2016, editada posteriormente aos fatos descritos que originaram a sanção.

Inicialmente, observo que, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (Id nº 3092745), imputou-se às impetrantes o fato de serem "*empresas noteiras envolvidas com pagamentos por serviços não prestados*", constando do relato dos processos administrativos que "*existiria um núcleo que atuava provendo serviços de lavagem de dinheiro profissionais, utilizando-se de empresas de fachada, para que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, com a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais frias*", ou ainda que operariam "*para o fim específico de emitir Notas Fiscais frias, desguarnecidas de efetiva prestação de serviços*".

Da análise dos documentos apresentados pelas impetrantes verificam-se que foram proferidas as seguintes decisões, objetos de impugnação:

- 1) CNPJ nº 07.014.587/0001-37, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00062-9/002, P.A. nº 10830.722375/2017-61, Decisões administrativas: fs. 134 e 283
- 2) CNPJ nº 11.381.234/0001-42, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00057-2/004, P.A. nº 10830.722375/2017-61, Decisões administrativas: fs. 151 e 256
- 3) CNPJ nº 11.363.875/0001-74, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00059-9/004 P.A. nº 10830.722074/2017-38, Decisões administrativas: fs. 171 e 298
- 4) CNPJ nº 11.378.605/0001-37, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00055-6/004, P.A. nº 10830.721800/2017-03, Decisões administrativas: fs. 187 e 271
- 5) CNPJ nº 03.567.543/0001-83, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00061-0/004, P.A. nº 10830.722170/2017-86, Decisões administrativas: fs. 206 e 313
- 6) CNPJ nº 04.949.979/0001-08, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00058-0/005, P.A. nº 10830.722582/2017-16, Decisões administrativas: fs. 232 e 367

Tem-se, assim, que os procedimentos fiscais discutidos nos autos objetivaram a verificação da efetiva prestação de serviços pelas impetrantes, consideradas pela autoridade fiscal como pertencentes a um grupo de empresas "hoteiras" envolvidas com pagamentos por serviços não prestados em esquema desvendado pela "Operação Lava Jato".

Conforme os referidos Despachos de Encaminhamento, verifica-se o seguinte teor da Representação Fiscal para baixa do CNPJ, comuna todos os processos administrativos:

"Trata o presente processo de Representação Fiscal para a Baixa do CNPJ. A proposta de baixa de ofício do CNPJ da empresa tem como fundamento legal o inciso I, do §1º do art. 80 da Lei 9.430, de 1996.

Foi expedido o ADE 2018589, de 24/05/2017, devidamente publicado no site da RFB.

Tendo em vista que ficou configurada as situações previstas no inciso II, alíneas "a" e "e", do Artigo 29 da IN RFB 1.634 de 06/05/2016, encaminho o presente processo administrativo à DERAT/SP para concretizar nos sistemas da SRF a BAIXA DE OFÍCIO retroativa do CNPJ, considerando a sociedade inexistente de fato a partir do dia 17/02/2010.

Assim, a formalização das propostas de Baixa de Ofício dos CNPJ's das impetrantes seguiu as orientações contidas no inciso II, alíneas "a" e "e" do artigo 29 da IN RFB 1.634/2016, também amparada legalmente no inciso I, § 1º, artigo 80 da Lei 9.430/96, que considerou as sociedades inexistentes de fato, tendo em vista que operariam exclusivamente para o fim específico de "emitirem Notas Fiscais frias", desguamecidas da efetiva prestação de serviços.

No ponto questionado pelas impetrantes, e, segundo a autoridade coatora, embasador da aplicação das penalidades, a Lei nº 9.430/96, que trata da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social, e do processo administrativo de consulta, assim dispõe no inciso I, do §1º, do artigo 80:

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)" (negrito)

Assim, a inexistência de fato é uma das situações "tipificadas" na Lei nº 9430/96, como determinantes à baixa da inscrição do CNPJ da pessoa jurídica.

No caso em tela, constou dos aludidos processos administrativos, relatos fáticos da referida ocorrência, vide v.g. a decisão que determinou a baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00057-2/006 (MANWIN CAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA), adotada, a título ilustrativo, uma vez que em todas as outras representações, a situação fática descrita é a mesma:

(...)

8) Durante o ano de 2011 as MANWIN SERVIÇOS, MANWIN LOGÍSTICA, MANWIN HIUNDAI, MANWIN H.GESTÃO, MANWIN GESTÃO e MANWIN CAR teria recebido da HYUNDAI CAOADO BRASIL, juntas, a importância de R\$ 70.824.251,43. Que tipo de serviços foram prestados? Houve celebração de contratos? Quem prestou os serviços?

Serviços de consultoria tributária feitas pelo proprietário anterior. Os atuais responsáveis pela empresa sabem da existência dos contratos por ter feito serviços de contabilidade para Alejandro Carlos Jong Sierra, antes de ter assumido a administração da empresa em 2012.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

23- Os extratos bancários da conta corrente nº 13.000194-8, mantida pela Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, na agência 0785 do Banco SANTANDER, apresentados pela diligenciada, expressamente confirmam as entradas de numerários decorrentes da emissão de Notas fiscais em favor da HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA.

24- As seguintes imagens retiradas dos extratos da Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda comprovam o recebimento das transferências bancárias dos montantes provenientes da HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA:

(...)

25- Com relação ao mês de fevereiro de 2011, os extratos bancários da conta corrente nº 89.600-4, mantida pela HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA na agência 0495-2 do Banco BRADESCO, expressamente confirmam as saídas de valores destinados à Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda;

26- Analisando-se os Livros Diário e Razão da diligenciada Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, para o ano-calendário 2011, constatamos que a empresa não possui o registro de despesas associadas à consecução de serviços relacionados às receitas registradas contabilmente. Não foram encontrados quaisquer elementos que indiquem que a empresa possa ter prestado qualquer espécie de serviços durante o ano-calendário 2011;

27- Através do Livro Razão da Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, constatamos que as únicas receitas reconhecidas pela empresa para o ano-calendário 2011 referem-se aos recebimentos parciais das Notas Fiscais nº 00004 (de 17/02/2010) e 00010 (de 09/08/2010), registrados nas contas contábeis 11211- Clientes Diversos e 22231- Receita de Serviços, que seguem abaixo:

(...)

29- Não existem despesas relacionadas às atividades sociais de prestação de consultorias nos Livros Contábeis da Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, para o ano-calendário 2011. Apenas constata-se a entrada de numerários, o pagamento de alguns tributos e taxas bancárias e a saída do dinheiro na forma de distribuição de lucros.

30- A diligenciada, durante o ano calendário 2011, não teve despesas com empregados, água, luz, telefone, viagens, papel e material de escritório, computadores ou sua manutenção, alugueis ou mesmo o mínimo sinal de que em algum momento possa, de fato, ter exercido alguma atividade.

31- Por outro lado, a contabilidade da diligenciada Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, para o ano-calendário 2011 corrobora o conteúdo dos Termos de Colaboração dos Senhores Rodrigo Morales, CPF (...) e Roberto Trombeta, CPF (...):

-Que emitia notas fiscais de serviços "frias" para a HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA;

-Que a HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA necessitava de recurso em espécie para entrega a terceiros desconhecidos por motivação não esclarecida;

-Que não houve a prestação dos serviços;

- Que devolveu à pretensa "tomadora" dos serviços dinheiro em espécie;

- Que cobrava um percentual de cada fatura a fim de pagar alguns tributos e despesas bancárias a fim de dar uma aparência de legalidade à prestação dos serviços;

- Que os pretensos "tomadores" dos serviços tinham a plena consciência que os recursos disponibilizados como decorrência da emissão das notas "frias" eram provenientes de fraude na emissão dos documentos fiscais "manufaturados", com a finalidade de retirar numerário do caixa para destiná-lo a atividades ilícitas que não poderiam figurar em sua contabilidade regular.

PROPOSTA DE BAIXA DE OFÍCIO

32- A proposta de baixa de ofício da empresa MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, CNPJ 11.381.234/0001-42, tem como fundamento legal o inciso I, do §1º, do art.80, da Lei 9430, de 1996, que em seu Capítulo VI, trata das empresas inidôneas e dispõe o seguinte:

(...)

REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA CNPJ nº 0800100-2016-00059-9/004

33- Formalizo a presente Representação Fiscal para Baixa de Ofício do CNPJ, em cumprimento ao procedimento estabelecido no inciso II, alínea "a" e "e" do artigo 29, da IN RFB nº 1634, de 06/05/2016:

Seção II

Da Baixa de Ofício

Art.29- Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

II- inexistente de fato assim denominada aquela que:

a) Não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

(...)

e) realizar exclusivamente:

1- emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias, ou

DA CONCLUSÃO

34- Diante dos fatos acima dispostos propomos a **Baixa de Ofício no cadastro do CNPJ**, considerando a **sociedade inexistente de fato** a partir do dia **17/02/2010**, data da emissão da Nota fiscal nº 0004, tendo em vista que a empresa opera exclusivamente para o fim específico de emitir “Notas Fiscais” frias, desguarnecidas da efetiva prestação de serviços.

35- Posteriormente, o processo de Representação Fiscal para a Baixa do CNPJ de ofício será encaminhado à DERAT-SP, nos termos do artigo 31, da IN SRF 1.634, de 06 de maio de 2016”.

Assim, nos termos da decisão que embasou a declaração de baixa do CNPJ da impetrante MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, e cujo teor se repete, do mesmo modo, nos demais processos administrativos, das demais impetrantes, não há falar-se em ausência de legalidade na aplicação da sanção de baixa do CNPJ, eis que fundamentada em Lei (artigo 80, §1º, I, da Lei 9430/96), que considera a possibilidade de cancelamento do CNPJ, ante a “inexistência de fato” da pessoa jurídica, ou de suas operações.

A tipificação, no caso, decorre da subsunção dos fatos à norma, e não de eventual aplicação da regulamentação ou extensão, do conceito de “empresa inidônea” ou “inexistente de fato”, feita pela IN RFB nº 1634/2016.

A descrição dos fatos, da conduta passível de sanção, o enquadramento típico, os efeitos e os elementos aptos a ensejar a aplicação da sanção de baixa do CNPJ encontram-se dispostos em lei.

O simples fato de, *a-posteriori* ao enquadramento descrito na lei, e tipificável como passível de baixa do CNPJ, ter sido editada a Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 em nada descaracteriza a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a sanção, eis que a regra matriz de incidência ocorreu sob a égide da Lei nº 9430/96, não havendo falar-se em ausência de legalidade, ou de sanção sem lei prévia, ou com base em ato ilegal, como aduzido pelas impetrantes.

Observo que o fundamento da penalidade de cancelamento do CNPJ não é a normatividade que decorre da “alínea” “e” (ou “a”) do artigo 29, da IN RFB nº 1634/2016, que apenas explicitou o fato gerador: “inexistência de fato” da pessoa jurídica.

Todos os elementos tipificadores da conduta já se encontram na norma, no caso, a Lei nº 9430/96 (artigo 80, §1º, I), de modo que plenamente válidas as sanções de baixa de CNPJs aplicadas no caso, ante a obediência aos princípios da legalidade, tipicidade, publicidade, que regem o procedimento legislativo.

Tal como no processo penal em que o acusado se defende “dos fatos” tidos como incurso no tipo legal, na esfera administrativa, deve o contribuinte defender-se dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade administrativa, e que no caso, encontram-se tipificados no artigo 80, §1º, I, da Lei nº 9430/96, o que não ocorreu a contento no caso, conforme processos administrativos que lastreiam os autos, eis que houve o sancionamento das impetrantes.

Não há falar-se, assim, em eventual aplicação de sanção com base em norma ilegal, como a IN RFB 1634/16, norma que apenas explicitou os termos da conduta vedada, expressamente prevista em lei.

Observo que o princípio da legalidade, regra insculpida em nosso ordenamento jurídico maior (artigo 5º, inciso II, da CF/88), impõe a necessária observância dos atos normativos ilegais ao conteúdo das leis, material e formalmente consideradas.

Dessa forma, todo e qualquer ato normativo que inove o ordenamento jurídico, sem contudo, deve encontrar fundamento na lei que supostamente lhe dá suporte.

As Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, tal como a ora questionada, têm apenas a função de clarificar as leis, de forma a possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

Ou seja, referidos atos normativos ilegais têm caráter interpretativo – tal como reconhecido no caso, por parte das autoridades impetradas - e não se dirigem aos cidadãos, mas, em princípio, aos funcionários da administração tal como já declarou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 536/DF, da relatoria do então Ministro Carlos Velloso (DJE 08/08/91) *verbis*:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA: NATUREZA. CTN. ART. 110. I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias têm por finalidade interpretar a lei ou o regulamento no âmbito das repartições fiscais. CTN, art. 100, I. Destarte, se essa interpretação vai além da lei, a questão é de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pelo que esse ato normativo não está sujeito a jurisdição constitucional concentrada. II. Precedente do Supremo Tribunal Federal: DIN n.311-9-DF. III. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Observados, no caso, os princípios constitucionais que regem o processo administrativo, como a tipicidade, a legalidade, a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, não havendo falar-se em irretroatividade de lei penal sancionadora, inócua na espécie, “norma penal em branco”, eis que a própria lei determina todos os elementos definidores da conduta “típica”, de modo que é de rigor a denegação da segurança.

Por fim, observo que eventual demonstração de ilegalidade, no caso, necessitaria de eventual probatória, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso, I, do código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015980-17.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO OPTICAL CENTER LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO CORDEIRO BARBOSA - SP342079, ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEO OPTICAL CENTER LTDA – ME, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias apreendidas em operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em prejuízos para a impetrante, até decisão final de mérito.

Relata a impetrante que tempor objeto social o comércio varejista de artigos de óptica, ou seja, armações para óculos.

Esclarece que, em virtude da denominada “Operação Setembro”, da Receita Federal do Brasil, que ocorreu na região central da cidade de São Paulo, no dia 18 de setembro de 2017, agentes da Receita Federal realizaram uma fiscalização na Rua Florêncio de Abreu, 510, Box T23, sendo que a impetrante, por meio de seus representantes prestou todos os esclarecimentos quanto à regularidade das mercadorias, exibindo as notas fiscais de entrada e saída dos produtos em seu estabelecimento, respondendo aos questionamentos que lhes eram feitos em relação a origem da mercadoria, esclarecendo que a mercadoria não era de origem estrangeira.

Informa que as mercadorias que comercializa são armações para óculos, que não têm marca, nem logotipo.

Salienta que, inclusive, uma equipe do INPI compareceu ao local, para também verificar a mercadoria, e constatou que se tratava de origem brasileira.

Aduz que tal fato é importante salientar, uma vez que a ordem que os agentes federais receberam foi a de apreender todas as mercadorias que possuíssem marcas, sejam nacionais, ou, estrangeiras.

Aduz que, no momento da vistoria, os agentes federais teriam concluído e afirmado que as mercadorias estavam todas legalizadas e regularizadas e que a empresa está ativa e regular, porém, ao finalizar a vistoria e fiscalização do BOX T23, informaram que iriam reter a mercadoria pelo fato de não haver nota fiscal de entrada nos estabelecimentos dos fornecedores da qual a impetrante adquiriu a mercadoria.

Esclarece que os agentes pediram que, caso a impetrante tivesse essas notas em seu poder, que as apresentassem, justamente para comprovar a origem do produto no estabelecimento do fornecedor.

Todavia, aduz a impetrante que a aquisição das aludidas mercadorias se deu em virtude de ter feito cotação dos produtos junto aos fornecedores, tendo comprado tais mercadorias na região do Brás, sendo que, ao adquirir a mercadoria, nem sequer se importou em fazer uma pesquisa aprofundada da empresa, pelo simples fato de a referida encontrar-se aberta ao público, e qualquer pessoa poder ter acesso a ela.

Esclarece que nunca imaginou que suas mercadorias seriam apreendidas por um problema dos fornecedores, com os quais não tem qualquer vínculo, sendo a impetrante empresa fiel cumpridora de suas obrigações fiscais.

Pontua, ainda, que, não satisfeita com a lavratura do competente auto de apreensão, a autoridade coatora resolveu, ainda, reter as mercadorias levando-as até um galpão na região do bairro Ipiranga, mesmo visualizando as notas fiscais de entrada e saída no estabelecimento, alegando, em síntese que as mercadorias ficariam no depósito para uma averiguação mais aprofundada.

Sustenta, assim, que a autoridade coatora exerceu, por meio de seus agentes, uma coação ilegal, utilizando-se da máquina administrativa como meio de obter da impetrante as notas fiscais de entrada dos fornecedores.

Aduz que investiu dinheiro para a compra dos produtos, possui talão de cheque, ou seja, conta aberta em um banco de grande porte, a saber, o Banco Bradesco, sendo que os agentes federais viram os talões de cheques, fizeram rápida pesquisa para checar a procedência deles e concluíram que realmente nada há de irregular, mas ainda assim preferiram reter a mercadoria.

Desse modo, aduz que, não obstante o direito que assiste à autoridade coatora, de promover a fiscalização, e, por conseguinte a lavratura do respectivo auto de apreensão, fato é que, ao final, o motivo não justificou a retenção das mercadorias, pois comprovada a origem delas, através das notas fiscais de entrada e saída.

Por fim, consignar que a atitude da autoridade coatora, além de arbitrária, reveste-se de afrontosa ilegalidade, pois afronta os mais comensuráveis princípios de direito, posto que possuem outros meios eficazes e legais para verificar a regularidade de um produto como foi feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 61.092,20.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 2718278).

A impetrante formulou pedido de reconsideração, sustentando que a não liberação das mercadorias ocasionará o inadimplemento das obrigações (id nº 2775199), bem como, requereu a juntada das custas iniciais, e instrumento de mandato (Id nº 2837060).

A decisão que postergou a apreciação da liminar para depois das informações foi mantida, por seus próprios fundamentos (id nº 3529349).

A autoridade coatora, a saber, o Chefe da Equipe de Processos da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho prestou informações (Id nº 3767883). Esclareceu que o suposto ato coator ocorreu no âmbito da operação “Queda de Babel”, também denominada “Operação Setembro”, deflagrada entre os dias 11/09/17 e 29/09/17, no Shopping 25 de Março e na Galeria Florência, pela Receita Federal, em parceria com a Prefeitura de São Paulo. Informou que o objetivo do procedimento foi a fiscalização do comércio irregular de mercadorias provenientes de contrabando ou descaminho. Aduziu que, no caso da impetrante, em análise preliminar das notas fiscais apresentadas, foi constatada a inidoneidade dos documentos, durante a realização de diligências, uma vez que haviam sido emitidas por “empresas noteiras”, nome que se dá às empresas que emitem notas fiscais sem terem a correspondente entrada de mercadorias ou de insumos para industrialização dos produtos supostamente comercializados, e que tal recurso é muito utilizado no universo de mercadorias provenientes de contrabando e/ou descaminho, à medida em que têm o condão de produzir e lançar nos sistemas das administrações tributárias, informações falsas e desprovidas da realidade fática, de forma a dificultar as fiscalizações. Esclareceu, ainda, que, no caso em tela, os produtos estavam disponíveis à comercialização, em local com fundadas suspeitas de ser ponto de venda de óculos contrafeitos e descaminhados, a Galeria Florência. E que nesse sentido “é razoável supor que a impetrante é, no mínimo, uma distribuidora de produtos retidos, e, nesta condição, deveria observar o previsto na legislação tributária e aduaneira, assim como os cuidados habituais que se espera de uma transação comercial”. No tocante a legalidade da operação, ressaltou que o procedimento fiscal foi deflagrado no âmbito da execução de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo Criminal em que tramita o processo nº 001186671.2017.403.6181, por meio do qual ficou garantido o acesso às dependências dos shoppings, por um prazo de 30 (trinta) dias. Aduziu que os alvos da medida cautelar foram o Shopping 25 de Março, a Galeria Florência, toda e qualquer mercadoria de origem ilícita, com entrada irregular no território nacional, fruto de contrafação ou reprodução indevida, além de documentos, computadores, arquivos magnéticos que comprovassem a prática dos crimes investigados. Informou que o procedimento que resultou na apreensão das mercadorias da impetrante está em uma fase de instrução probatória e de encaminhamento de intimações, e que somente após essa etapa, e finalizados os demais relatórios pertinentes ao processo é que será lavrado o Auto de Infração, a teor do disposto no artigo 27, do Decreto-Lei 1455/76. No caso do objeto da ação, informou que as notas fiscais foram emitidas por 05 (cinco) empresas distintas, contendo como descrição dos produtos, basicamente, armações de óculos, em uma quantidade aproximada de 36.000 (trinta e seis mil) itens. Que, do ponto de vista temporal, as notas fiscais teriam sido emitidas entre o período de 07/08/2017 e 08/09/2017. Aduziu que, conforme planilha apresentada, na 2ª coluna, que mostra o dia em que foi emitido o protocolo de autorização de uso da nota fiscal eletrônica, todas as notas fiscais, à exceção da emitida no dia 17/08, foram autorizadas em data após a sua emissão, e após ser deflagrada a Operação Queda de Babel, em 11/09/2017. Esclareceu que treze notas obtiveram seu protocolo de autorização em 15/09/2017, o que, por si só já levantaria suspeitas sobre a idoneidade desses documentos, se não por qual razão haveria tal lapso temporal entre a autorização e a emissão? Sustentou que, conquanto possa haver casos de exceção, via de regra, a NF-e é autorizada e emitida em datas e horários muito próximos, tendo em vista serem procedimentos cujo tratamento é informatizado e ser praticado antes da saída da mercadoria do estabelecimento. Pontuou que, ao se pesquisar na base de dados da Receita Federal do Brasil sobre a existência de notas fiscais eletrônicas emitidas para as empresas fornecedoras da impetrante, para o período entre setembro de 2016 e setembro de 2017, o que se constata é a existência de uma pequena quantidade de mercadorias que, em nada se assemelham a óculos ou artigos ópticos. Que, antes, o que se verifica é que os seus supostos fornecedores adquiriram, no período analisado, apenas mercadorias descritas como “chinelos diversos”, “sapatinhas diversas” e artigos para celular e cartuchos para impressora, conforme planilha que apresenta (item 24). Assim, aduz que a menos que tenha ocorrido alguma forma de terceirização da produção – caso para o qual haveria contrato de prestação de serviços- resta improvável que os fatos apurados apontem para um contexto de comercialização lícita de mercadorias. E também não seria razoável conceber os produtos listados como insumos para óculos e armações. Aduziu, ainda, que outro ponto a ser destacado é que, para dois dos fornecedores da impetrante, a “1001 Utilidades”, CNPJ nº 26.246.548/0001-00 e “M.L.Comercial”, CNPJ nº 28.076.702/0001-78, não foram identificadas quaisquer notas fiscais de entrada no período em tela. E, nesse sentido, poderia ser questionado se o período para o qual foi realizada a pesquisa não seria diminuto, existindo notas fiscais eletrônicas emitidas em épocas pretéritas; todavia, ao se verificar a data da constituição das empresas fornecedoras, constata-se que quase todas foram abertas dentro do período analisado e duas estão em situação cadastral “baixada” (vide item 26). Pontuou, assim, que os indícios apurados apontam para a possível existência de tipificação de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8137/90, e de uso de documento falso, a teor do disposto no artigo 304 do Código Penal. Pugnou pela denegação da liminar e da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 3838802).

A Advocacia Geral da União requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito (Id nº 3954337).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se de manifestar-se sobre o mérito, requerendo o prosseguimento do feito (Id nº 5136104).

Comunicação de renúncia de mandato do Advogado da impetrante, e subsequente juntada de novo instrumento de Procuração (id nº 10867087).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

Objetiva a impetrante a concessão de ordem que determine a liberação de mercadorias apreendidas e retidas, no âmbito da chamada “Operação Queda de Babel”, ocorrida no Shopping 25 de Março, e na Galeria Florência, na capital de São Paulo, também denominada “Operação Setembro”, pela mídia, realizada pela Receita Federal do Brasil, em parceria com a Prefeitura de São Paulo, entre os dias 11/09/17 e 29/09/17, e cujo objetivo foi a fiscalização do comércio irregular de mercadorias provenientes de contrabando e descaminho.

Conforme se verifica do Termo de Apreensão, Lacreção e Intimação – Galeria Florência (Id nº 3767907), foram apreendidas 31 caixas/sacos de “armações para óculos” de propriedade da impetrante.

Consta como fundamento da referida apreensão, em 18/09/2017, o disposto no artigo 68, da MP nº 2158-35, de 2001, o artigo 36, da Lei nº 9430/96, os artigos 48, inciso VI, 87, II, artigo 99 e 102, todos da Lei nº 4502/64, artigo 689, do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), e artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, além do artigo 6º, do Código de Processo Penal, e 334 e 334-A, ambos do Código Penal.

Com efeito, assim dispõem os principais dispositivos legais em questão:

MP nº 2158-35/2001:

(...)

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Lei n. 9430/96:

(...)

Art.36- A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacreção de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Lei n. 4.502/64:

Art.48-A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas :

(...)

VI- discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção;

(...)

Art.87- Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

(...)

II- quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver **desacompanhado da nota de importação ou de leilão**, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente;

Art. 102- As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87, e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país, ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§2º- Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação, sem que sejam apresentados os documentos exigidos, ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria.

No caso da impetrante, em sede de análise preliminar das notas fiscais apresentadas, informou a autoridade impetrada que constatou-se a inidoneidade das notas fiscais em questão pelo fato, de que haviam sido emitidas por “empresas notórias”, nome dado às empresas que emitem notas fiscais, sem terem a correspondente entrada de mercadorias ou insumos para a industrialização dos produtos supostamente comercializados.

Ou seja, por não haver logrado a impetrante demonstrar a existência/lastro das “notas de entradas” de suas fornecedoras, no momento em que se realizava a fiscalização em sua loja, incidiu em suposta suspeita de se tratar de ponto de venda de óculos contrafeitos ou em descaminho, alvos da operação da Receita Federal do Brasil.

De se acrescentar que, além do embasamento legal supra, da Operação em questão, contaram os agentes da Receita Federal do Brasil com amparo judicial, eis que foi determinado, em sede de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos do processo criminal nº 001186671.2017.403.6181, a apreensão de toda e qualquer mercadoria de origem ilícita, com entrada irregular no território nacional, fruto de contrafação ou reprodução indevida, além de documentos, computadores, arquivos magnéticos, que comprovassem a prática dos crimes investigados.

A ausência de lastro das fornecedoras da mercadoria apreendida foi detalhadamente exposta nas explicações técnicas da autoridade coatora, *verbis*:

(...)

No caso do objeto da ação, informou que as notas fiscais foram emitidas por 05 (cinco) empresas distintas, contendo como descrição dos produtos, basicamente, armações de óculos, em uma quantidade aproximada de 36.000 (trinta e seis mil) itens.

Que, do ponto de vista temporal, as notas fiscais teriam sido emitidas entre o período de 07/08/2017 e 08/09/2017.

Aduziu que, conforme planilha apresentada, na 2ª coluna da planilha, que mostra o dia em que foi emitido o protocolo de autorização de uso da nota fiscal eletrônica, todas as notas fiscais, à exceção da emitida no dia 17/08, foram autorizadas em data após a sua emissão, e após ser deflagrada a Operação Queda de Babel, em 11/09/2017.

Esclareceu que treze notas obtiveram seu protocolo de autorização em 15/09/2017, o que, por si só já levantaria suspeitas sobre a idoneidade desses documentos, se não por qual razão haveria tal lapso temporal entre a autorização e a emissão?

Sustentou que, conquanto possa haver casos de exceção, via de regra, a NF-e é autorizada e emitida em datas e horários muito próximos, tendo em vista serem procedimentos cujo tratamento é informatizado e ser praticado antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

(...) **Pontuou que, ao se pesquisar na base de dados da Receita Federal do Brasil sobre a existência de notas fiscais eletrônicas emitidas para as empresas fornecedoras da impetrante, para o período entre setembro de 2016 e setembro de 2017, o que se constata é a existência de uma pequena quantidade de mercadorias que, em nada se assemelham a óculos ou artigos ópticos.**

Que, antes, o que se verifica é que os seus supostos fornecedores adquiriram, no período analisado, apenas mercadorias descritas como “chinelos diversos”, “sapatilhas diversas” e artigos para celular e cartuchos para impressora, conforme planilha que apresenta (item 24).

Assim, aduz que a menos que tenha ocorrido alguma forma de terceirização da produção – caso para o qual haveria contrato de prestação de serviços- resta improvável que os fatos apurados apontem para um contexto de comercialização lícita de mercadorias.

E também não seria razoável conceber os produtos listados como insumos para óculos e armações. Aduziu, ainda, que outro ponto a ser destacado é que, para dois dos fornecedores da impetrante, a “1001 Utilidades”, CNPJ nº 26.246.548/0001-00 e “M.L.Comercial”, CNPJ nº 28.076.702/0001-78, não foram identificadas quaisquer notas fiscais de entrada no período em tela.

E, nesse sentido, poderia ser questionado se o período para o qual foi realizada a pesquisa não seria diminuto, existindo notas fiscais eletrônicas emitidas em épocas pretéritas; todavia, ao se verificar a data da constituição das empresas fornecedoras, constata-se que quase todas foram abertas dentro do período analisado e duas estão com a situação cadastral “baixada” (vide item 26). Pontuou, assim, que os indícios apurados apontam para a possível existência de tipificação de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8137/90, e de uso de documento falso, a teor do disposto no artigo 304 do Código Penal

Assim, conforme os termos da exposição da autoridade coatora, e os documentos juntados aos autos, não logrou a impetrante demonstrar a origem/lastro dos fornecedores das mercadorias apreendidas em seu estabelecimento, tudo a corroborar os termos da fiscalização, com indícios da existência de cadeias de noteiras e possível fraude, fatos aptos a embasar, inclusive, eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, da Lei 8137/91), como informado.

Observe, assim, que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a autoridade coatora pautou sua conduta em conformidade com a legislação pertinente à matéria, demonstrando, em suas informações, que em nenhum momento utilizou a eventual apreensão de bens e respectiva retenção de mercadorias como forma de coagir a impetrante a informar acerca da origem dos produtos.

É certo que, no caso, a eventual entrada irregular de mercadoria estrangeira no país implica na prática de dois ilícitos: um fiscal, punível com a pena de perdimento de bens (decreto-lei 1455/76, art. 23 e parágrafo único), outro penal, com a tipificação do contrabando ou descaminho, conforme o caso (CP art. 334).

Em ambas, fica afastada a possibilidade de pagamento de tributos.

No caso em tela, verifico que a apreensão e retenção das mercadorias pela autoridade administrativa foi precedida do direito de ampla defesa, de acordo com a lei, nos moldes fixados pelo artigo 27 do decreto-lei n. 1455/76, e comparei em decisão judicial, em nenhum momento, elididas pela impetrante, mesmo porque, para tal, necessitaria de dilação probatória, o que é inviável na estreita via do mandado de segurança.

Verifica-se, assim, que demonstrou a Administração fazendária ter pautado sua conduta em consonância com o devido processo legal, e em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda em homenagem ao contraditório, observo que não assiste razão à impetrante, em sua alegação de que “adquiriu as mercadorias apreendidas como uma consumidora”, desconhecendo sua procedência.

Observe que, no âmbito do direito tributário prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, consagrado no Código Tributário Nacional, art. 136:

(...)

Art. 136 – Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se verifica a responsabilidade por infrações no âmbito da legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou do responsável, e, por consequência, a alegada boa-fé do agente é irrelevante na análise do caso objeto deste *mandamus*.

Nesse sentido colaciono julgados à respeito:

Tributário. Perdimento de bens (decreto-lei n.37/66, art. 105 X, decreto-lei n. 1.455/76, art. 23, caput, IV, parágrafo único)

...

O elemento da boa-fé, relevante que seja juridicamente para outros efeitos, é inoponível à administração nestes casos.

...

(MS n. 93.116-DF, Ministro Gueiros Leite)

A boa-fé do adquirente (relevante que possa ser para efeitos outros), é, no entanto, inoponível à administração; não fosse assim, restaria comprometido o propósito da administração.

(TRF MS n. 106.035 – DF REG. 613/614)

“Tributário, descaminho. Pena de perdimento de bens.

...

II- A boa-fé, trazida a prol da impetrante, não tem o condão de inibir o Fisco de apreender e decretar a perda das indigitadas mercadorias, como disposto no artigo 136 do CTN.

(AMS 111.003- DF)

Por sua vez, considero inaplicável a Súmula 323 do STF à situação *sub judice*, visto que a retenção de mercadoria em razão de procedimento de fiscalização, no qual se aplica possível pena de perdimento, não se equipara à apreensão coercitiva como meio para pagamento de tributo.

Quanto à alegação da Impetrante de que a retenção fere o direito de propriedade e da livre iniciativa, cabe frisar que, na análise da eventual ausência de demonstração de lastro/origem das mercadorias, em procedimento de fiscalização, tais princípios são mitigados, tendo em vista que há de prevalecer a tutela do interesse público que autoriza a atuação da fiscalização aduaneira.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer ato coator a amparar a eventual pretensão a direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, observo que, em consulta aos autos do processo criminal nº 0011866.71.2017.403.6181, que se destinou a busca e apreensão de mercadorias de origem ilícita junto ao Shopping 25 de Março e Galeria Florêncio, verifica-se que, em 25/09/2019 (sumário nº 123) foi determinado o seu arquivamento, determinando-se que, restariam sem efeito as apreensões realizadas, devendo os bens apreendidos serem restituídos, “desde que lícitos e legalmente adquiridos”, determinação que, efetivamente, reconduz, a análise da legalidade das apreensões novamente ao âmbito administrativo.

No caso, observo que, em decisão, anterior, proferida em 08/11/2017 (sumário 63), o referido Juízo criminal já havia decidido, ao considerar a inexistência de ilicitude em relação aos dirigentes dos Shoppings, que: “a responsabilização de lojistas por eventuais delitos constatados dar-se-á necessariamente em procedimentos autônomos, para que toda e qualquer conduta possa ser individualizada e, com isso, submetida ao contraditório e à ampla defesa, oportunamente, semelhantemente ao que ocorre quando da instauração de inquérito policial”.

Assim, inexistindo amparo à pretensão deduzida na presente ação, que buscou apontar a suposta ilegalidade da atuação administrativa da autoridade coatora, ao realizar a apreensão e retenção das mercadorias, por suposta falta de lastro da origem das notas fiscais, de rigor a denegação da segurança, ante a inexistência de qualquer ato coator.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Petição do Advogado Antonio Vitorino da Silva Júnior – OAB/SP nº 394.717 requerendo certidão comprobatória de que atuou como Advogado no feito no período de 20/09/17 a 12/09/18: Defiro a expedição de Certidão, conforme requerido na petição ID nº 27002458, mediante o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se.

Após, considerando a nova procuração juntada Id nº 10867088, promova a secretaria a exclusão do advogado Antonio Vitorio da Silva Júnior do sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006342-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), nos termos do artigo 151 do CTN, bem como, que o referido débito seja suspenso do CADIN, e não se consubstancie em impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como, seja afastado todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigí-lo, notadamente o de inscrição na dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal, até julgamento final da lide.

Como provimento de mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança para que a autoridade coatora se abstenha da exigibilidade da multa objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC - 579/2017), nos termos do artigo 151 do CTN, bem como que referido débito seja suspenso do CADIN Federal, de forma a não se consubstanciar em impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que ao consultar sua caixa postal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), constatou a existência de débito em seu nome, objeto do processo administrativo supra mencionado, instaurado para a cobrança de “multa por compensação não homologada”, objeto da Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017, no montante total de R\$ 535.314,64 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Esclarece que, ao analisar a origem de tal apontamento, verificou decorrer da não homologação das declarações de compensação identificadas pelas DCOMP's 221554028331081217037701 e 331564387317081213033069.

Informa que, ao tentar buscar a origem de tais declarações, constatou que tratam-se os créditos de: *i*) saldo negativo de CSLL relativo ao período de 2011, objeto do PA nº 16327.900492/2017-49, bem como, *ii*) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a valores remetidos a conta no exterior de sua titularidade, objeto do PA nº 16327.904021/2015-48.

Pontua, contudo, que, apesar de haver se esquecido de impugnar a multa cobrada nos aludidos processos, apresentou manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram os créditos pleiteados em ambos os PAs, motivo pelo qual, considerando que o prazo para pagamento da multa esgota-se em 19/03/18, sem o que, poderá ocorrer o encaminhamento do processo à PGFN, objetiva a concessão de medida tendente a suspender a exigibilidade da multa imposta, prevista no artigo 74, §17, da Lei 9430/96, enquanto se analisa o processo administrativo.

Salienta que, no caso, o fato gerador da multa isolada se consubstancia tão somente na não homologação, em caráter definitivo, da compensação declarada pelo contribuinte, a qual, por sua vez, ocorre *quando do término da discussão travada na esfera administrativa engendrada com a apresentação de manifestação de inconformidade; motivo pelo qual, anteriormente a tal ultimação, não há que se presumir a existência do débito e tampouco qualquer de seus consectários (juros, multa etc).*

Resalta, por oportuno, que não busca como ajuizamento do presente *writ*, trazer ao crivo deste Juízo a questão quanto à procedência ou não da multa isolada decorrente da aplicação do § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; mas o que se pretende com a presente impetração é o reconhecimento de que a sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do § 18 do indigitado artigo.

Assim, aduz ser incontestável a inexigibilidade da multa, por não homologação, diante da pendência de análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante.

Aduz que o *periculum in mora* é evidenciado pelo fato de que a impetrante está sofrendo a exigência de valores com exigibilidade suspensa (indevidos), cujo prazo para pagamento esgotar-se-á em 19/03/2018, sem o qual, o pretensio débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa, com a inscrição junto ao CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 535.314,64 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Certidão sobre prováveis prevenções (Id nº 5124699), e respectiva informação de Secretaria, informando que os objetos dos processos relacionados na aba “associados” possuem objetos diversos dos presentes autos (id nº 5148366).

O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade coatora que promova a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), a suspensão do apontamento de referido débito junto ao CADIN, de modo a que o débito em questão não se consubstancie em impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, determinando-se, ainda, fosse afastado eventual ato tendente a exigir o débito, notadamente, a inscrição na dívida ativa, e eventual ajuizamento de execução fiscal, até julgamento final da lide (id nº 5180734).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 5465544). Aduziu que a Notificação de Lançamento nº NLMIC - 579/2017 em questão, objeto do processo administrativo fiscal nº 11080.730905/2017-38, foi lavrada em 05/09/2017 e vinculada, em 23/01/2018, ao processo de crédito 16327.900492/2017-49, o qual está suspenso em virtude da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante. Assim, o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96, tendo sido emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 04/04/2018.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 5619604).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo inexistir interesse público a justificar seu ingresso no feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento (id nº 7104741).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança encontra previsão Constitucional no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 5º

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

E o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, assim dispõe:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada, de 50%, aplicada à impetrante, com fulcro no §17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Nesse sentido, objetiva a impetrante seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade da multa em questão, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), nos termos do artigo 151 do CTN, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos, suspensão do CADIN e não inscrição em dívida ativa, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade em relação aos processos administrativos que não homologaram os créditos pleiteados, não o fazendo, todavia, em relação à multa.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

De fato, analisando-se autos, verifica-se que no Despacho Decisório proferido pela DEINF, no Processo Administrativo nº 16327-900.492/2017-49, em 07/03/17 (fl.44), a autoridade impetrada constatou que o crédito pleiteado pela impetrante foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, *verbis* (ID nº 5119562):

(...)

"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.374.879,36 Valor na DIPJ: R\$ 2.374.879,36.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.056.309,11 CSLL devida: R\$ 10.681.429,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.325.711,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22155.40283.310812.1.7.03-7701 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33156.43873.170812.1.3.03-3069

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017

(...)

No ponto, verificou-se que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade junto à referida Delegacia – DEINF-, em face da homologação parcial de seu pedido de compensação, para que fosse homologado o pedido de compensação PER/DCOMP nº 03244.64875.300911.1.3.04-4707 (amparada nos termos do artigo 74, §9º, da Lei 9430/96), conforme ID nº 5119562, recurso que, consoante decisão proferida em 26/01/16, foi admitido e encaminhado para julgamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme despacho de encaminhamento juntado sob o ID nº 5119564 (fl.160).

Tal como assentado em sede de cognição sumária, é de se registrar que a apresentação da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário não homologado, nos termos do §18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

Todavia, conquanto amparada a impetrante pela suspensão da exigibilidade quanto à discussão do débito principal, objeto da Manifestação de Inconformidade, por não apresentar recurso, igualmente, em relação à multa de 50% aplicada, veio a ser notificada do Lançamento nº NLMIC 579/2017 – Multa por Compensação não homologada – no importe de R\$ 535.314,64, conforme ID nº 5119559.

A multa objeto da presente controvérsia em questão tem previsão no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, que assim dispõem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Não obstante a autuação em questão, tal como assentado em sede de cognição sumária, é entendimento deste Juízo que o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, que assegura que devem ser a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tal exigência fere a Constituição Federal.

A determinação da multa, ainda que não obste totalmente a análise da Manifestação de Inconformidade, com vista ao reconhecimento do pedido de compensação, cria obstáculos, sem dúvida, ao direito de petição da impetrante, bem como, ao direito de defesa, pois, diante da multa que lhe foi aplicada, há nítido cerceamento à discussão em grau de recurso.

Do que se deduz, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Por pertinente ao tema, de rigor a transcrição dos excertos da decisão monocrática proferida no RE 37481/RS pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (DJ 08-04-05, pp 00082), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade:

(...)

"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.)"

Consoante tal entendimento, a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a anpará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Tendo a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituído penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil, é certo que tal dispositivo conflita com a Constituição da República, que, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

Ademais, ausente, no caso eventual indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por iniciativa da impetrante, não pode esta ser penalizada pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida, com exigência de multa de 50% do valor do débito, eis tal medida é cerceadora do exercício de direito previsto na própria Lei 9.430/96.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir desproporcionadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73." (AMS 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida." (AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisponem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (TRF1 - APELAÇÃO 00057186220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou. A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização. Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CON VOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016 e DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil. 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 3. O disposto no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (REOMS 00090140620154036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a aplicação restrita do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 configura inadmissível sanção ao contribuinte que, de boa-fé, busca legitimamente transmitir suas declarações de compensação, o que se afigura inconstitucional, na medida em que o sujeita a multa isolada em caso de não homologação da compensação postulada, e sem que se tenha verificado fraude, ato ilícito ou abuso de regular exercício de um direito, além de configurar afronta ao direito de petição.

Não é por outro motivo que a discussão a respeito da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 foi levada ao Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário nº 796.939-RS reconheceu sua repercussão geral nos seguintes termos: *"está-se diante de tema que vem se repetindo em inúmeros processos. É saber se a multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em quantitativo substancial, harmoniza-se, ou não, com a valia do direito de petição. 3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral."*

Assim, percebe-se que a constitucionalidade do dispositivo legal ora combatido encontra-se em debate na Corte Suprema, pelo que é adequado que os precedentes jurisprudenciais já firmados sejam observados no sentido de se afastar a incidência da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/1996, ressalvadas apenas as hipóteses de má-fé do contribuinte, até a interpretação definitiva do Superior Tribunal Federal.

No caso em apreço, inexistindo indícios ou prova de má-fé ou fraude da impetrante na realização de seus pedidos de compensação, afigura-se indevida a imposição da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **Julgo Procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a multa isolada de 50% prevista no art. 74, §º 17, da Lei 9.430/1996, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC-579/2017), bem como, se que abstenha de efetuar o eventual apontamento de referido débito junto ao CADIN, que também não deverá consubstanciar-se impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.**

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006181-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A e FILIAIS** descritas na inicial, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, pugrando pela procedência da ação, para o fim de que:

- seja concedida a segurança para desobrigar as impetrantes de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT e a destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), os valores pagos aos seus funcionários, a título indenizatório, de supressão do intervalo intrajornada prevista no art. 71, §4º, da CLT, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames;
- seja declarada a ilegalidade, *incidenter tantum*, do art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, na medida em que vedou o direito à compensação de créditos de contribuição de terceiros, contrariando a determinação legal do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre essa matéria no REsp 1.498.234-RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJE 06/03/2015 (doc. 06);
- seja declarado o direito de a impetrante de compensar os montantes reconhecidos como ilegais por este juízo, inclusive eventuais pagamentos feitos indevidamente antes do ajuizamento da ação, de contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT e a destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre os valores pagos aos funcionários por violação ao descanso intrajornada, prevista no art. 71, §4º, da CLT, devidamente atualizados pela Taxa Selic, devendo a compensação ser feita por conta e risco das impetrantes, resguardando-se ao Fisco o direito de fiscalizar a existência e a correta atualização dos créditos levantados e efetivamente compensados.

Relatam as impetrantes que são empresas que realizam a venda de produtos, prestam serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, e estão regularmente inscritas e autorizadas a funcionar junto aos órgãos fiscalizadores e regulatórios da União, dos Estados e dos Municípios em que mantém estabelecimentos.

Informam que, dentre diversas outras exigências tributárias, sujeitam-se às denominadas contribuições incidentes sobre a folha-de-salários, incluindo-se aí as contribuições patronal, para o Seguro de Acidentes do Trabalho ("SAT"), do Salário-Educação destinada ao FNDE, para o INCRA e destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC).

Esclarecem que, ante as suas peculiaridades, e por expressa determinação do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, deparam-se com diversos casos nos quais seus colaboradores sujeitam-se a reduções ou supressões no período de descanso/alimentação, seja para manutenção dos serviços, atividades e treinamentos em prol da segurança patrimonial/pessoal de seus clientes ou, ainda, pelo atraso de outros colaboradores em trocas de turnos/revezamentos.

Nesse contexto, aduzem que, a fim de indenizar os seus funcionários pela violação do direito ao intervalo de descanso ou refeição, pagam as impetrantes, aos seus colaboradores, a rubrica "INT REF NÃO CONCEDIDO" e "INTRAJORNADA INDENIZATORIA", cujos valores referem-se "apenas ao tempo de intervalo suprimido", nos termos do artigo 71, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT").

Acentuam que, a despeito desses pagamentos terem, e sempre terem tido natureza jurídica indenizatória, equivocadamente, as autoridades impetradas exigem, e sempre exigiram que tais valores fossem incluídos na base de cálculo das contribuições sobre a folha de pagamentos (patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros - FNDE, INCRA e Sistema "S"), uma vez que não havia expressa menção na legislação trabalhista ou tributária sobre a natureza jurídica de tais pagamentos.

Ocorre que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 (popularmente conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista), a qual, dentre as várias alterações normativas, modificou o texto do artigo 71, §4º da CLT para expressamente consignar que os pagamentos feitos por violação ao intervalo intrajornada têm natureza jurídica indenizatória.

A partir desse contexto, considerando que os valores pagos a título de supressão/redução do intervalo intrajornada têm natureza indenizatória por expressa previsão legal, assinalam as impetrantes que é evidente que referidos pagamentos não podem se sujeitar à inclusão na base de cálculo das contribuições sobre as folhas de pagamentos (patronal, SAT/RAT e terceiros), sendo de rigor, por consequência, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.384.637,10 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT) e destinadas a terceiros- FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI, sobre os valores pagos, a título indenizatório, aos funcionários da impetrante (matriz e filiais), por violação ao intervalo/descanso intrajornada (Hora-Repouso Alimentação), afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores, ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Outrossim, foi também determinado, no mesmo "decisum", que, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ficasse vedada a inscrição do nome da devedora junto ao CADIN, ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002 (Id nº 5144208).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 5370278).

Juntada de comprovante de interposição, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 5006656-33.2018.403.0000 (Id nº 5370284).

O Serviço Social do Comércio- SESC- Administração Regional no Estado de São Paulo prestou informações (Id nº 5409724). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos estabelecimentos filiais da impetrante, localizados fora do Estado de São Paulo, como consta da inicial; incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para julgar atos praticados fora de sua jurisdição (Seção Judiciária) em relação às pessoas jurídicas localizadas fora do Estado de São Paulo, a teor do Provimento CJF/3ª Região, nº 430, de 28/11/2014. Aduz que é notória a impossibilidade de a matriz litigar em nome de suas filiais, momento quando a base territorial do contribuinte é determinante para fins de composição da regra matriz de incidência tributária. No mérito, aduziu que a Contribuição Social de Terceiro, destinada ao Sesc, não se subsume aos mesmos parâmetros da Contribuição Previdenciária, em razão de sua distinta natureza jurídica, razão pela qual sua base de cálculo é ampliada em relação àquela, em absoluta conformidade com o princípio da estrita legalidade tributária. Aduziu que o entendimento consolidado é de que a Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc é espécie de Contribuição Social Geral, que não se confunde com Contribuição Previdenciária. Nesse sentido, assinalou que a impetrante deixou de avaliar que a base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro, devida ao SESC, encontra-se prevista diretamente no art.240 da Constituição Federal. E que o intervalo intrajornada é pago como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando, assim, remuneração pelo trabalho, ou pelo tempo à disposição do empregador. Aduziu a impossibilidade de efetuar qualquer compensação/restituição a teor do disposto no artigo 5º da IN/RFB nº 1717/17, que é da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, pugnou pela legalidade e constitucionalidade da Contribuição Social de Terceiro devida ao SESC sobre a folha de salários, mesmo após a EC nº 33/01.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC- prestou informações (Id nº 5515196). Aduziu que não existe qualquer fundamento jurídico que dê sustentação à pretensão deduzida na presente ação, uma vez que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ora impetradas é a remuneração paga, a qualquer título, aos trabalhadores empregados, de tal sorte que tais verbas devem ser incluídas na sua base de cálculo. Pugnou pela denegação do pedido inicial.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE – SP prestou informações (Id nº 5525278). Aduziu, preliminarmente, que o SEBRAE-SP foi citado no lugar do SEBRAE Nacional, sediado em Brasília, não obstante o impetrante tenha informado corretamente o SEBRAE Nacional em sua petição inicial. Arguiu, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, não tem competência, nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, caso esta se saia vencedora, uma vez que, à Receita Federal do Brasil cabe efetuar a restituição e compensação de tributos. Aduziu que a ilegitimidade passiva do SEBRAE vem sendo reconhecida pela Justiça Federal. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (estadual) em relação ao SEBRAE nacional. Aduziu que compete ao SEBRAE nacional, por força de lei a atribuição para gerir as contribuições para-fiscais objeto do litígio, nos termos do artigo 8º, §3º e 4º, da Lei nº 8029/90, e dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 99.570/90 (fl.694). Aduziu, ainda, que, por força da Instrução Normativa nº 1300/12, da Receita Federal do Brasil não cabe compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações (Id nº 6005608). Sustentou a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA. Sustentou que a contribuição destinada ao INCRA, conforme reconhecemos próprias impetrantes, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE). Inclusive, recentemente (fevereiro/2015), foi publicada súmula a respeito: Súmula 516: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”. Aduziu que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Asseverou a constitucionalidade das contribuições ao Sistema “S” e ao Salário-Educação. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi certificada a ausência de informações por parte das seguintes autoridades: FNDE, INCRA e SENAC (Id nº 6727331).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (Id nº 7371120).

Foi expedida certidão de objeto e pé, a pedido de pessoa interessada, conforme Id nº 23077011.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras, e, tendo em vista que trata-se de matéria de ordem pública, eis que atinente às condições da ação, analiso, ainda, a legitimidade das referidas entidades quanto ao presente feito.

SESC: Ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal

Afasto as preliminares em questão, arguidas pelo SESC, em relação ao pedido formulado quanto às filiais da impetrante, localizadas fora do Estado de São Paulo.

Observo que as turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1499610 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. (...) Agravo interno desprovido de compilação de multa. (AgInt no REsp 1523138 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

No caso em tela, a matriz da impetrante SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A encontra-se localizada na cidade de São Paulo, conforme estatuto social (Av. Ermano Marchetti, nº 1435, 7º andar, sala 03, Lapa-SP), Id nº 5086056, de modo que afigura-se plenamente legítimo o pleito da impetrante, por si, e em nome de suas filiais, no presente feito, motivo pelo qual, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, e de incompetência relativa/funcional da Justiça Federal de São Paulo para o processamento do feito.

SEBRAE: Ilegitimidade Passiva e análise da legitimidade passiva das demais Autoridades Coatoras

Inicialmente, observo que, apesar de o SEBRAE estadual (SP) haver arguido sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a legitimidade para a presente ação seria do SEBRAE nacional (DF), eis que a essa entidade nacional são arrecadadas e repassadas as contribuições de terceiros, recolhidas pela União Federal, e, posteriormente, repassadas aos SEBRAES estaduais, observo que não é o caso de simples acolhimento da preliminar, de ilegitimidade passiva, com a determinação para retificar-se o polo passivo para o SEBRAE nacional.

Isso porque o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem decidido pela ilegitimidade das entidades que recebem os repasses como terceiras entidades, posicionamento ao qual este Juízo se filia, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. III - Ilegitimidade do SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE e INCRA. IV - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp 1489128/PR, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre as férias gozadas. IV - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. V - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VI - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. X - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da União e da impetrante desprovidas. Apelação do SESI e SENAI prejudicada (TRF-3, Apelação Reexame Necessário nº 0007694-28.2014.403.6105/SP, Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 29/08/2016).

Assim, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, além da autoridade fazendária (Delegado da DERAT/SP), tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

No caso, a única autoridade coatora que deve ser mantida no polo passivo é o Delegado da DERAT/SP.

Ante o exposto, por se tratar de condição da ação, passível de ser reconhecida de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE, INCRA e SENAI, para figurarem no polo passivo.

Passo à análise de Mérito.

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança, que visa a declaração de inexistência de as impetrantes incluírem, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT e a destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), os valores pagos aos seus funcionários, a título indenizatório, de supressão do intervalo intrajornada prevista no art. 71, §4º, da CLT.

Verifica-se que, após a concessão da medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo como razões de decidir:

(...)

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição.

(...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre:

- 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS);
- 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Registro, inicialmente, que a natureza indenizatória da rubrica em questão (Hora Repouso Alimentação-HRA) constituía-se matéria controvertida no Tribunal Superior do Trabalho, e nos Tribunais pátrios brasileiros, se de natureza remuneratória, ou indenizatória, em face da redação inicial do artigo 71, §4º, da CLT, *verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a **remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (negrito nosso).

Cumpra assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, anterior à Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), já vinha assinalando a natureza jurídica indenizatória da Hora Repouso Alimentação (HRA), considerando que seu escopo é o de recompor direito legítimo do empregado, suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de verdadeira compensação, contrapartida, a que o empregador está obrigado por lei, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA INDENIZATÓRIA.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbatim sumular n. 284/STF. III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional. IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado sumular n. 211/STJ. V - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. VI - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). VII - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VIII - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. IX - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. X - O emprego do verbo "remunerar" no § 4º, do art. 71, da CLT, não credencia a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, quando, com maior rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". XI - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1328326 BA 2012/0120980-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

Tal posicionamento veio a ser ratificado, com a publicação da Lei nº 13.467, de 13/07/17, que instituiu a denominada "Reforma Trabalhista", visando a adequar a legislação à realidade, de forma a obter uma solução mais justa, tendo o legislador optado, desta feita, por expressamente consignar o caráter indenizatório da verba paga em função da supressão parcial ou total do intervalo para repouso ou alimentação (intervalo intrajornada) ao alterar a redação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, *verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Redação dada pela Lei n. 13.467/2017 – grifo nosso).

Assim, tendo em vista o exposto caráter indenizatório da verba, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

Quanto às denominadas contribuições para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição).

As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do cunho da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo)".

Observo que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e ao SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). LIMITES À INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de restituição/compensação dos tributos recolhidos antes de 1/03/2011, por se tratar de ação ordinária ajuizada em 1/03/2016, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. No julgamento do RE nº 565.160/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para fins de repercussão geral: "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 3. A superveniência da tese firmada pelo STF de que os ganhos habituais do trabalhador estão dentro do âmbito de incidência constitucional da contribuição previdenciária não interfere na verificação da existência ou não de caráter remuneratório em relação a cada uma das verbas pagas pelas empresas a seus empregados. Essa verificação - que constitui matéria de índole legal, deve observar, entre outros parâmetros, os que foram estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.036 e segs. do CPC/15). 4. Para efeito de incidência das contribuições do empregador, não deve haver qualquer diferenciação entre contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros, posto que não é possível a coexistência de duas interpretações distintas, para fins tributários, em relação aos mesmos termos "salários" e "remuneração", que constituem as bases de cálculos desses tributos. 5. A contribuição previdenciária (cota patronal), a contribuição ao SAT e as contribuições destinadas a terceiros não incidem sobre o abono assiduidade. 6. Reconhecido o direito da Autora de não recolher as contribuições destinadas a terceiros sobre os valores referentes ao abono assiduidade, deve ser assegurado o seu direito à restituição do que foi recolhido a esse título. 7. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 8. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 9. As regras relativas ao montante dos honorários de sucumbência e a proibição de compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, previstas no novo CPC - Lei nº 13.105/15, aplicam-se apenas às ações ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, em 18.03.2016, pois (i) a causalidade reporta-se ao ajuizamento da ação (fundamento legal) e (ii) a alteração das regras do jogo regras vigentes e aplicáveis no momento em que as partes optam pela via judicial violaria o princípio da segurança jurídica e mista dimensão de proteção da confiança. 10. Os honorários recursais têm como causa novo ato das partes, não havendo óbices à sua aplicação quando decisão recorrida houver sido publicada após o início da vigência do CPC/15. 11. Honorários em desfavor da União reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 2º, § 4º, do CPC/73. 12. Honorários majorados em 10% do valor equivalente a seu total, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15. 13. Remessa necessária a que se dá parcial provimento e apelação da União Federal a que se nega provimento (TRF-2, Apelação, Recursos, Processo Cível e do Trabalho nº 0004980-68.2016.402.5001, Relatora Des. Leticia de Santis Mello, 4ª Turma Especializada, DJE 22/05/2019).

Adotados tais fundamentos como razão de decidir, passo à análise dos demais pontos objetos da ação.

COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de compensação, observo que pleiteia a impetrante, incidentalmente, a declaração da ilegalidade do artigo 87, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/17, à medida em que esta vedou o direito à compensação de créditos de contribuição previdenciária com contribuição de terceiros, em contrariedade ao disposto no artigo 89, da Lei nº 8212/91 e ao REspe nº 1.498.234/RS.

De fato, especificamente em relação ao direito de compensação das contribuições para terceiros (INCRA, FNDE e Sistema "S"), o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, não apenas deixou de regulamentá-lo, como também proibiu a sua realização.

Confira-se:

IN/RFB n. 1.717/2017

"Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos."

Todavia, é incontroverso que os atos infralegais não têm condão de criar restrições não previstas em lei, sob pena de desbordarem a ordem jurídica.

Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em sede de Recurso Especial nº 1.498.234-RS, no sentido de que as Instruções Normativas RFB n. 900/08 e 1.300/12, que estabeleciam normas sobre restituição, compensação e ressarcimento, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrapolam as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, a pretexto de regulamentar, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, sendo as referidas Instruções Normativas consideradas ilegais, *verbis*:

“(...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou a referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 3. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei 8.383, de 1991, 39 da Lei 9.250, de 1995, e 89 da Lei 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei 11.457, de 2007. Precedente: REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/03/2015. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LIMITE ETÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O STJ entende ser invável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) não conhecido (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 06/09/2016).

Note-se que o caput do art. 89 supramencionado dispõe no sentido de que "as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos: IN/RFB n. 900/2008 Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN/RFB n. 1.300/2012. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Consta-se que a Secretaria da Receita Federal agiu *contra legem*, na medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferido competência normativa para vedar essas operações tributárias. A decretação de ilegalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe. (...) Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional." (grifos nossos) (REsp 1.498.234-RS, 2ª Turma, Min. Og Fernandes, DJe 06/03/2015).

Observe que a IN RFB nº 300/2012 veio a ser substituída pela IN RFB nº 1717/17, que, em seu artigo 87, veda, igualmente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

De rigor reconhecer-se, assim, que o referido ato ilegal não tem o condão de criar restrições não previstas em lei, uma vez que aos atos administrativos compete apenas regulamentar o dispositivo legal, jamais inovar na ordem jurídica.

Assim, de rigor o reconhecimento da exorbitância do poder regulamentador constante do artigo 87, da IN RFB/1717/17.

Registre-se que, uma vez reconhecido o direito de desobrigar as Impetrantes a recolherem as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, e ao SAT/RAT, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de intervalo intrajornadas, é indubitoso o direito de reaverem os valores por meio de compensação com as parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros, inclusive eventuais valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º).

Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDeI nos EDeI no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessidas pela IN nº 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo.

Desse modo, encontra-se evadada de ilegalidade a disposição constante do artigo 87, da IN RFB 1717/2017, porquanto exorbita sua função meramente regulamentar.

Aplicação dos artigos 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Faço ao exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

1-JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ilegitimidade passiva) do CPC, em relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE.

2-CONCEDO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT) e destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI), sobre os valores pagos, a título indenizatório, aos funcionários das impetrantes (matriz e filiais), por violação ao intervalo/descanso intrajornada (Hora-Repouso Alimentação), prevista no artigo 71, §4º, da CLT.

Reconheço o direito das impetrantes de procederem à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, e o direito a que a compensação das contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos se dê com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em face do REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, a fim de que seja suspenso o ato denegatório do pedido de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, determinando-se a expedição do referido certificado, tendo em vista a documentação ora juntada, a qual comprova que o município de Barueri se responsabilizou pelos pagamentos fundiários dos colabores em sede de processo de dissídio coletivo o qual tramitou no colendo TRT da 2ª Região sob o n.º 1001171-03.2017.6.02.0000, considerando ainda que o ato é plenamente reversível, caso este Douto juízo entenda posteriormente por sua inviabilidade.

Aduz a impetrante, em síntese, que atuou como organização social gestora do Hospital Municipal de Barueri, sendo que, no exercício dessa gestão sofreu intervenção por parte do referido município.

Afirma que o próprio município reconheceu que a intervenção teria sido ilegal, em relatório técnico e parecer colegiado emitido pela Procuradoria.

Defende que a intervenção trouxe prejuízos tanto para o município quanto para o impetrante. Aduz que o município, no período da intervenção, deixou de pagar contas, inclusive recolher FGTS, o que resultou em autuações por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que as autuações foram realizadas no período de intervenção e seria de responsabilidade do município seu pagamento, consoante acordo realizado na esfera trabalhista.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada forneça a certidão de regularidade fiscal ao impetrante, desde que as irregularidades sejam somente aquelas referentes às autuações nº 21.235.121-4 e 21.235.126-5, e tal certidão fosse utilizada somente para o certame licitatório descrito nos autos (edital de seleção pública nº 007/2017 expedido pela secretaria da Saúde do Estado da Bahia – Superintendência de Atenção Integral à Saúde (Id nº 3633639). Sem prejuízo, foi determinado ao impetrante que justificasse o pedido de justiça gratuita, ou efetuasse o recolhimento das custas.

A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso e apresentou informações e contestação (Id nº 3664559).

Nova apresentação de informações e contestação, pela CEF, que requereu a desconsideração da petição protocolada sob o id supra, sob o nº 3664559, juntada por equívoco. Arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que os autos de infração questionados, óbices à expedição da certidão de regularidade do FGTS é do Auditor do Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, aduziu que não há qualquer previsão legal para a transferência da responsabilidade da impetrante para terceiros, uma vez que a eventual decisão no sentido da transferência da responsabilidade pelo pagamento do FGTS não exime a responsabilidade do empregador, que não pode transferir a obrigação pelo pagamento do FGTS sem lei que o autorize e que o pagamento direto do FGTS aos empregados é defeso pela legislação em vigor. Pugnou pela denegação da segurança.

Embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão que deferiu a liminar, pugnano pela integração da União Federal no polo passivo (id nº 3666618).

A parte impetrante informou sobre o descumprimento da liminar, uma vez que a CEF se negou a emitir a Certidão de Regularidade do FGTS da impetrante (Id nº 3742703).

A CEF informou que a CRF da impetrante não pôde ser emitida, pois recebeu informação do Ministério do Trabalho, acerca da existência de débitos referentes às contribuições sociais do artigo 1º e 2º, da LC 110/01 (Id nº 3747786).

Manifestação da impetrante (id nº 3772598) e juntada de custas processuais (id nº 3927158).

Nova manifestação da impetrante, informando que o município de Barueri quitou o débito de FGTS, no valor de R\$ 7.304.611,85 (sete milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), no dia 07/07/2017, bem como, o débito de FGTS rescisório, no valor de R\$ 12.218.687,89 (doze milhões, duzentos e dezotoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), e que participou do procedimento licitatório em 28/11/2017, sem a certidão de regularidade do FGTS, que deve ser apresentada, com urgência (id nº 3928527).

Foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF e determinou a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo do feito; no tocante à liminar, determinou-se a intimação, com urgência, das autoridades, para que fornecessem a certidão de regularidade do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias (id nº 3966241).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (id nº 4069960). Pugnou pela ausência de ato coator praticado, e sua ilegitimidade passiva, para manifestar-se sobre os débitos objetos da inicial, uma vez que não há débitos de FGTS ou de Contribuição Social, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 inscritos em dívida ativa da União. Informou que o documento almejado é ato de atribuição única e exclusiva da CEF, agente operador da gestão da aplicação do FGTS, conforme prevê a Lei nº 8036/90. Aduziu que os autos de infração nºs 21.235.121-4 e 21.235.126-5, foram lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, encontram-se ainda não inscritos em dívida ativa da União, e cuja cobrança e administração não estão dentre as atribuições da Procuradoria. Aduziu que o mesmo se pode afirmar em relação aos débitos consubstanciados na NDFC nº 200.958.984, que foi objeto de manifestação no curso do processo, objeto de notificação lavrada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e, portanto, não são débitos sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que ainda não inscritos em dívida ativa da União. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, ante sua manifesta ilegitimidade passiva.

A CEF requereu a juntada da cópia do recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, contra o deferimento da medida liminar, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnano pela reconsideração da decisão agravada (id nº 3633639), conforme Id nº 4244749.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (id nº 4276589).

Foi proferido despacho, que manteve a decisão liminar, por seus próprios fundamentos (id nº 4579021).

O Ministério Público Federal pugnou pela desnecessidade da intervenção ministerial, e pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 5526323).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in **Mandado de Segurança**, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras.

1) Da ilegitimidade passiva da CEF

Rejeito a preliminar em questão.

Observo que, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe à CEF prestar todas as informações necessárias à fiscalização pelo MTE, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94:

"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

De se reportar, no caso, a parte do voto da Ministra Denise Arruda, no relatório do Recurso Especial nº 480.328-PR, ao comentar os dispositivos supra:

“Como se vê, essa lei autoriza a celebração de convênio entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atribuir legitimidade àquela empresa pública a fim de cobrar, quer na via judicial, quer na extrajudicial, as contribuições do FGTS, multas e encargos legais incidentes.

Essa legitimidade – que tem natureza extraordinária (CPC, art. 6º), eis que a representação judicial e extrajudicial do Fundo compete ordinariamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – justifica-se na exata medida em que a CEF, enquanto agente operador, deve centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas, participar da rede arrecadadora dos recursos, bem como prestar contas dos recursos arrecadados e geridos (Lei 8.036/90, art. 7º). Não por menos o legislador atribui à CEF a obrigação de participar ativamente da atividade fiscalizadora (Lei 8.036, art. 23, § 7º).

Igualmente sob esse ângulo de exegese é de se concluir que a CEF possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir o débito, até mesmo porque o crédito correspondente, embora materialmente pertencente aos empregados-titulares das contas vinculadas, deve ser tutelado pela empresa pública responsável pela administração e prestação de contas dos recursos arrecadados”.

Observo, ainda, que, conforme o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8036/90, compete à CEF emitir o Certificado de Regularidade do FGTS, visto que é responsável por operacionalizar o programa de repasse, fiscalização e acompanhamento dos empreendimentos decorrentes das transferências efetivas, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou com o INSS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A alegação de inadequação da via mandamental deve ser rejeitada, porque o objeto da lide cinge-se ao direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade para com o FGTS, matéria cuja análise não demanda dilação probatória incompatível com o rito célere da ação. A prova é pré-constituída. 3. **De acordo com o disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, compete à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, detendo legitimidade passiva para a causa.** 4. A ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, a ser dada pelo Judiciário, está condicionada à demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la. 5. A expedição de tal documento não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem o artigo 23 da Lei n. 8036/1990 e o artigo 6º do Decreto n. 3914/2001. Precedentes do STJ. 6. No caso, não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/1990 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor. 7. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF-3, Apelação Cível nº 00157904720144036100, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 28/11/2016.

E:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR FORÇA DO ART. 7º, V, DA LEI N. 8.036/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/1990, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Portanto, por força desse dispositivo legal, torna-se clara e indubitosa a legitimidade da CEF para ser demandada nas causas em que se postula a expedição do referido certificado. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente mandamus não se limita à suspensão dos débitos de FGTS junto à Caixa. Além da suspensão, a impetrante requer expressamente a "expedição de ofícios à CEF para emissão de certidão de regularidade fiscal". Cumpre ressaltar que a impetrante alega, ainda, que a permanência dos débitos objeto da autuação impede a impetrante de obter a Certidão de Regularidade de FGTS, provocando, assim, prejuízos inenunciáveis à atividade empresarial por ela exercida. Na realidade, o impetrante pleiteia a suspensão dos débitos de FGTS objeto da autuação pelo órgão do Ministério do Trabalho, justamente com o objetivo de obter o Certificado Regularidade junto à CEF, para a consecução de suas atividades. 3. Remessa necessária provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança, na forma do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 (TRF-2, Reexame Necessário nº 0011212.04.2013.403.50001, Relator FERREIRA NEVES, 4ª Turma Especializada, DJE 23/08/2016).

2) Da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União

De rigor o acolhimento da referida preliminar.

Com efeito, verifica-se que o objeto da presente ação, afastamento da ordem que denegou a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da impetrante, trata-se de atribuição exclusiva da Caixa Econômica Federal, que atua, no caso, como agente operador da gestão da aplicação do FGTS, conforme prevê a Lei nº 8036/90, em especial os artigos 4º e 7º, inciso V, "caput", verbis:

Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019);

(...)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

(...)

Assim, verifica-se que, de fato, inexistiu ato coator praticado pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, que não detém atribuição para manifestar-se a respeito dele.

A rigor, tal como constou nas informações prestadas, os óbices à emissão do Certificado almejado são os débitos de FGTS objetos dos autos de Infração nºs 21.235.121-4 e 21.235.126-5, lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, e ainda não inscritos em dívida ativa da União, não se encontrando, pois, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme informações do Procurador em questão (id nº 4069960), não há débitos de FGTS e atinentes à contribuição social da Lei Complementar nº 110/01 inscritos em dívida ativa da União no presente caso.

MÉRITO

Objetiva a impetrante seja determinada a suspensão/anulação do ato denegatório de seu pedido de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista a documentação juntada, a qual comprovaria que o município de Barueri se responsabilizou pelos pagamentos fundiários dos colaboradores em sede de processo de dissídio coletivo, o qual tramitou no colendo TRT da 2ª Região sob o n.º 1001171-03.2017.6.02.0000.

Inicialmente, de se observar que o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 aduz que compete à CEF, na qualidade de agente operador do sistema, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Porém, a atividade fiscalizatória, bem como a apuração de irregularidades relativas às contribuições destinadas ao FGTS ou de eventuais infrações cometidas pelos empregadores ou tomadores de serviço compete ao Ministério do Trabalho, auxiliado nesta tarefa pela Caixa Econômica Federal.

É o que determina o artigo 23 da Lei nº 8.036/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Nesse mesmo sentido é a disposição prevista no artigo 1º da Lei nº 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

No caso em tela, verifica-se que os óbices à emissão da referida Certidão de Regularidade Fiscal são o **Auto de Infração nº 21.235.121-4** (id nº 3599085), de 30/06/2017, cuja ementa, aplicada ao nº de 1486 trabalhadores, se refere ao fato de a impetrante “deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º, do art.477 da CLT”; e **Auto de Infração nº 21.235.126-5** (id nº 35999459), datado de 30/06/2017, cuja ementa, aplicada ao número de 1486 trabalhadores, se refere ao fato de a impetrante “deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º, do art.477, da CLT.

Pois bem, verifica-se que, no caso, após haver celebrado o Contrato de Gestão nº 482/2014, com a Prefeitura de Barueri (id nº 3599565), no ano de 2014, para execução e gerenciamento das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Barueri, Dr. Francisco Moran, veio a impetrante a sofrer processo de Interdição, por meio do Decreto nº 8314, de 07/03/2016 (id nº 3599872), sendo que, em sede de Dissídio Coletivo de Greve (DCG nº 1001171-03.2017.502.0000), instaurado perante o TRT-2ª Região, em ação movida pelo Sindicato Único das Empresas de Estabelecimento de Saúde de Osasco e Região, movida contra a impetrante, a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e o Município de Barueri, foi celebrada conciliação, devidamente homologada, por meio da qual, conforme item 9.1:

“o Município de Barueri se responsabiliza com o adimplemento de verbas rescisórias e depósitos previdenciários e de fundo de garantia, uma vez que os próprios atos interventivos (Decretos 8314/2016, 8529/2017 e 8530/2017) contêm previsão de que as despesas decorrentes dos atos de Intervenção Administrativa Municipal, no Hospital Municipal de Barueri correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário, sem prejuízo da ação de regresso contra os responsáveis pelo inadimplemento (id nº 3600160).

Assim, tendo havido a homologação de conciliação, com a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC, de rigor reconhecer-se que, não obstante a impetrante possa vir a ser responsabilizada, via ação regressiva, pelos débitos constantes dos autos de infração, fato é que a dívida em si foi sub-rogada/transfêrida ao Município de Barueri, que se responsabilizou por pagar todos os débitos de FGTS em aberto dos funcionários do impetrante.

Ao que consta, inclusive, das informações juntadas pela impetrante, já houve, inclusive, o pagamento dos débitos, conforme noticiado nos autos pela própria interessada (id nº 3928527).

Todavia, ainda que não quitado fosse tal débito, fato é que não poderia ter havido a negativa da emissão da certidão de regularidade do FGTS ante os termos da decisão homologatória do dissídio coletivo, eis que se trata de decisão judicial, revestida dos efeitos da soberania estatal.

Com efeito, muito embora o artigo 26, da Lei nº 8036/90 determine que os depósitos de FGTS sejam feitos em conta vinculada, o descumprimento da formalidade não pode impedir o reconhecimento da obrigação em questão, e, da possível quitação, sob pena, inclusive, de eventual enriquecimento ilícito, em detrimento da proteção à confiança.

Tendo o Estado-Juiz laboral homologado acordo acerca dos débitos envolvendo a presente lide, relativos ao recolhimento do FGTS atinentes aos autos de infração posteriormente lavrados, é de ser tutelada a boa-fé dos partícipes do acordo, reconhecendo-se a obrigação assumida naquela Justiça especializada pelo município de Barueri.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO.RECURSO DE APELAÇÃO.FGTS.ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO.TRANSACÃO REALIZADA APÓS A LEI Nº 9491/97. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A partir da vigência da Lei nº 9491/97, nada mais pode ser pago, diretamente, ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas, a título de FGTS, na conta vinculada do trabalhador. 2- Nada obstante, viola os Princípios da Vedação ao Enriquecimento Sem causa e da Proteção à Confiança, a negativa de abatimento dos valores comprovadamente pagos pelo empregador, em virtude de acordos homologados perante a Justiça Laboral. 3- Decerto, é de ser tutelada a boa-fé do administrado, que tendo cumprido todos os termos de um ajuste aquiescido pelo Estado-Juiz, tem direito ao reconhecimento do fato extintivo da sua obrigação de pagar. Precedente. 4- A isenção prevista no art.24-A, da Lei nº 9028/95, não alberga os honorários devidos em razão da sucumbência. 5- Recurso de apelação não provido. Majoração em 2% da verba honorária fixada na origem (art.85, parágrafo 11, do CPC (trF-5, Apelação Cível 08097135020174058000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 29/11/2018).

Nesse contexto, sendo a emissão de certidão de regularidade do FGTS um direito constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

1- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva) em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - 3ª REGIÃO;

2- CONCEDO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à obtenção da Certidão de Regularidade do FGTS, desde que tais irregularidades sejam somente as referentes às autuações sob os nºs 21.235.121-4 e 21.235.126-5.

Ratifico a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023860-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CVN BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CVN BRASIL LTDA – ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinada a expedição, *incontinenti*, de Certidão Conjunta Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 205 do CTN, haja vista que todos os débitos da impetrante encontram-se integralmente quitados desde 2014. Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade dedicada à prestação de serviços de corretagem de imóveis de terceiros, na venda, compra, locação, permuta e administração; compra e venda de imóveis próprios e serviços de apoio administrativo empresarial, sendo que, para o exercício de suas atividades, necessita constantemente de certidões de regularidade fiscal.

Afirma que tendo constatado a existência de débitos relativos a tributos federais, vencidos em outubro de 2011, efetuou o pagamento à vista, da integralidade dos débitos existentes, mas, por um equívoco de sua contabilidade, ao inserir os dados no sistema da Receita Federal, foi feito, em 21.08.2014, pedido de parcelamento dos débitos nos termos da Lei 12.996/2014 (REFIS).

Aduz que os débitos apontados na certidão não estão apenas com sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento, mas encontram-se integralmente quitados, desde 25/08/14 (comprovantes de arrecadação-doc 04), para efeitos, justamente, de expedição de Certidão Negativa.

Informa que não consegue obter Certidão Negativa de Débitos, mas apenas a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, não obstante o pagamento em questão.

Esclarece que fez requerimento administrativo, em julho de 2015, junto à Secretaria da Receita Federal para obtenção da Certidão Negativa, o qual, todavia, foi arquivado em 12/09/2017, sem qualquer solução.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Negativa, salvo se constatar a existência de outros óbices além daquele afastado por meio da presente decisão (id nº 3460416).

Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (id nº 3650332). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o objeto desta ação é limitado ao apontamento existente perante a Receita Federal do Brasil, não se encontrando no âmbito das atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional. Informou, ainda, que a impetrante sequer apresenta débitos inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual resta patente a ausência de interesse processual no caso. Pugnou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quer por ilegitimidade, quer por ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator em relação a sua autoridade.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (id nº 3716901). Aduziu que, conforme relatório de situação fiscal que anexa, foi emitida Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, na data de 15/09/17, com validade até 14/03/18, entendendo haver exaurido o objeto da presente demanda.

A impetrante manifestou-se, informando ter havido o descumprimento da liminar, uma vez que requereu a expedição de Certidão Conjunta Negativa, nos termos do artigo 205, do CTN, assim sendo deferida a liminar; todavia a autoridade impetrada menciona que cumpriu a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, continuando a haver expressa menção à existência de débitos com exigibilidade suspensa.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, informando que, no caso concreto, por questões sistêmicas, a expedição de certidão negativa de débitos apenas pode ser promovida manualmente (id nº 4002309).

Nova manifestação da impetrante, informando que a autoridade impetrada ainda não havia providenciado a certidão negativa, requerendo a sua intimação para tal fim, ante o descumprimento da liminar (Id nº 4247229).

Foi determinada vista à União Federal acerca das alegações da impetrante.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou que, diante da momentânea impossibilidade de proceder à atualização manual da situação do parcelamento, deveria a impetrante, por seu representante, comparecer a qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte, para realizar prévio agendamento. Requereu, por fim, a juntada da certidão negativa de débitos, conforme a decisão liminar proferida (Id nº 4672621).

A parte impetrante foi intimada para ciência da manifestação da União Federal, não tendo se manifestado, todavia.

O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (U), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, *verbis*:

(...) Art. 23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, inexistiu o ato de inscrição em dívida ativa, tratando-se o questionamento da impetrante, de débito atinente a pagamento não baixado, e, por equívoco da impetrante, inserido como se fosse pedido de parcelamento, formalizado perante a Receita Federal do Brasil, abrangendo, assim, débitos não inscritos na dívida ativa da União.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

MÉRITO

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em tela, objetiva a impetrante a concessão de provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de débitos, uma vez que o débito apontado no Relatório de Situação Fiscal da impetrante ali foi registrado por equívoco, por sua contabilidade, como se houvesse aderido ao parcelamento da Lei nº 12.996/14.

Tal como consignado na decisão que deferiu a medida liminar, verifica-se dos documentos que acompanharam a inicial que a impetrante, de fato, juntou comprovantes de arrecadação dos valores referentes à consolidação do parcelamento (fl. 23), conforme documentos apresentados às fls. 19/22.

Por sua vez, o relatório de situação fiscal apresentado a fl. 24 demonstra que o único débito vinculado à impetrante é o parcelamento da Lei 12.996 e encontra-se em "situação liquidada".

Por sua vez, o Delegado da DERAT/SP, não apresentou qualquer oposição ao pedido, em suas informações, aduzindo, apenas a existência de dificuldade em seu sistema, para a emissão da certidão de regularidade pretendida, sendo que, em nova manifestação, juntou aos autos, a Certidão Conjunta Negativa, nos moldes do pedido inicial.

Verifica-se, assim, que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte do Delegado da DERAT/SP.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

1-JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ilegitimidade passiva) do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo;
2-CONCEDO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DERAT/SP, para determinar que se expeça a Certidão Conjunta Negativa, nos termos do artigo 205, do CTN, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que: a.1) seja determinado às autoridades impetradas que regularizem seus sistemas e comuniquem a impetrante para que, a partir de tal intimação, exerça o seu direito de informar o montante de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e quitar a dívida incluída no PERT (Débitos nºs 371989590 e 371989582), nos termos do artigo 2º, I, da Portaria 1.207/17 e da Lei 13.496/17; a.2) seja garantido o direito de que a impetrante utilize dos benefícios previstos na Lei nº 13.496/17 e Portaria PGFN (reduções de multas, juros e encargos legais) para os débitos incluídos no PERT.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao Parcelamento da Lei 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 690/17, para os seguintes débitos: 371989590, (valor consolidado sem reduções: R\$ 90.813,42) e 371989582 (valor consolidado sem reduções: R\$ 258.053,62), conforme comprovantes de adesão na referida modalidade, em 14/11/17, tendo efetuado a antecipação do pagamento de 20% do débito.

Aduz que, recentemente foi publicada a Portaria PGFN nº 1207/17, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no "PERT", na modalidade adotada pela impetrante, além de estabelecer o cronograma a ser respeitado pelo contribuinte aderente para fins de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para amortizar o saldo devedor após a antecipação de 20% dos débitos incluídos no parcelamento.

Informa que tem até o dia 31/01/18 para informar os montantes e alíquotas de prejuízo fiscal e bases negativas a serem utilizados na amortização do saldo devedor, no sítio do "E-CAC" da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argui, todavia, que, ao acessar o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), não lhe foi disponibilizado o ícone/dispositivo/tela para realizar a referida "migração" e, portanto, encontra-se impedida de aderir ao programa na modalidade desejada (com a utilização de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL) para os débitos mencionados.

Relata que antes da impetração da presente ação tentou de todas as formas possíveis obter informações e corrigir o problema perante a RFB/PGFN, no entanto, não obteve êxito, em razão da superlotação dos atendimentos nas repartições da RFB/PGFN, que não possuíam senhas para atendimento presencial.

Diante deste quadro, e da proximidade do prazo final para transmissão das informações à RFB/PGFN, a saber, 31/01/2018, aduz que não restou outra alternativa, se não o ajuizamento da presente ação, para assegurar o seu direito de confirmar o parcelamento (transmitir informações) e utilizar de montantes e alíquotas de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL para liquidar o saldo devedor remanescente dos débitos incluídos no PERT.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 348.867,04.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que, no mesmo prazo das informações a serem prestadas, analisassem as razões da impetrante, e procedessem ao necessário para que, uma vez constatado que no acesso da impetrante ao sistema "E-cac" (PERT) houve falha/erro operacional do sistema, quanto à "Migração" do PERT, fosse regularizado o problema, caso ainda não tenha sido feito, e comunicassem a impetrante, para que pudesse exercer o direito de informar o montante de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, quitando a dívida incluída no PERT (Débitos nºs 371989590 e 371989582), nos termos do artigo 2º, I, da Portaria 1.207/17 e da Lei 13.496/17 (id nº 4394875).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (Id nº 4504528). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos tratados na inicial, quanto a modalidade de parcelamento do PERT estão sob a administração da Receita Federal do Brasil, sendo que os débitos DEBCADS nºs 37.198.959-0 e 37.198.958-2, por não estarem inscritos em dívida ativa da União, estão em cobrança perante a Receita Federal do Brasil. Aduziu, ainda, que o pedido de parcelamento dos aludidos débitos foi apresentado perante a Receita Federal do Brasil, deixando patente, pois, a ilegitimidade passiva em questão. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Juntada do comprovante do pagamento de custas iniciais (Id nº 4698564).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT-SP prestou informações (Id nº 4840227). Esclareceu que a impetrante tentou por duas vezes, sem sucesso, incluir os citados DEBCAD no PERT (30 e 31/01/2018), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, afirmando não ter podido cumprir o estabelecido no art. 2º, I da Portaria PGFN.

Todavia, ressalta que a citada Portaria regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no PERT, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como está expresso em seu preâmbulo.

Ocorre que os citados DEBCADs nunca foram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, não eram passíveis de inclusão no PERT nos moldes do art. 2º, I da Portaria PGFN 1207/2017.

Assim, de fato, aduz que, por não estarem inscritos em Dívida Ativa, o sistema jamais disponibilizaria tais débitos no site da PGFN para inclusão no citado Programa no âmbito desta, haja vista não estarem sob a custódia desse Órgão. Ademais, assinalou que, além de a impetrante tentar incluí-los em âmbito equivocado, não atendeu também o disposto no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de Outubro de 2017 (tão somente quanto ao prazo de desistência), que determinava a protocolização de desistência formal quanto a impugnações ou recursos pendentes acerca dos débitos que objetivasse incluir no citado PERT. Pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança (4861230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (Id nº 8170870).

A impetrante requereu a juntada de atos constitutivos e nova Procuração, ante a rescisão contratual com seus antigos patronos (Id nº 12551511).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, inexistente o ato de inscrição em dívida ativa, tratando-se o questionamento da impetrante, de débitos – DEBCADS nºs 37.198.959-0 E 37.198.958-2 – que não encontram-se inscritos em dívida ativa da União, mas, encontram-se em cobrança perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

MÉRITO

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em tela, objetiva a impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão dos DEBCADs nºs 371989582 e 371989590 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei 13.496/2017), ante a alegação de que os sistemas da Receita Federal do Brasil e da PGFN apresentaram falhas, não permitindo que a impetrante informasse o montante dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, quitando a dívida incluída no PERT, e pudesse utilizar os benefícios previstos na Lei nº 13.496/17.

Inicialmente, observo que, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo).

Em outras palavras, se a lei tratar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário.

Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Ponto, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do mesmo modo que a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário.

Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensiva aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória.

Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

No caso em tela, verifica-se que a impetrante aderiu, em 14/11/17, ao parcelamento da Lei 13.496/17 (Id nº 4384791), informando, posteriormente, tratar-se da modalidade do artigo 3º, inciso II, e respectivo parágrafo único da Lei em questão, que permite a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, após o pagamento de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, em até 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas.

Todavia, ao contrário do alegado pela impetrante, nos termos da informação do Delegado da DERAT/SP os citados DEBCADs nunca estiveram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, não eram passíveis de inclusão no PERT, nos moldes do art. 2º, I da Portaria PGFN 1207/2017.

Assim, por não estarem inscritos em Dívida Ativa, o sistema jamais disponibilizaria tais débitos na página eletrônica da PGFN, para inclusão no citado Programa no âmbito desta, haja vista não estarem sob a custódia desse órgão.

Tal como informado, os débitos estavam sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal e se encontravam, naquele momento da adesão, pendentes de decisão acerca de recurso no Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF, tendo como último ato do Contribuinte a apresentação de Agravo em 18/11/2016, conforme telas do sistema Sicob em anexo e consulta aos processos 19515.003833/2009-05 e 19515.003834/2009-41, DEBCAD 371989582 e 371989590, respectivamente.

Desta forma, a adesão efetuada pela impetrante se deu no âmbito do PERT-RFBPREV, que se encontra aguardando a abertura do prazo para consolidação, ocasião em que as empresas deverão apresentar o montante de PF e BCN.

Além de tal equívoco, deixou a impetrante de cumprir um dos requisitos do PERT, que é a desistência dos recursos em andamento no CARF, para os DEBCADs 371989582 e 371989590, no prazo legal instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de Outubro de 2017.

Comefeito, informou o Delegado da DERAT que:

“Ademais, o Contribuinte além de tentar incluí-los em âmbito equivocado, não atendeu também o disposto no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de Outubro de 2017 (tão somente quanto ao prazo de desistência), que determinava a protocolização de desistência formal quanto a impugnações ou recursos pendentes acerca dos débitos que objetivasse incluir no citado PERT:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§3º - A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. Links para os atos mencionados.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

Em consulta ao e-Processo, não foram localizadas tais protocolizações de desistência dos recursos nos processos 19515.003833/2009-05 e 19515.003834/2009-41 (negrito nosso).

Assim, seja por impropriedade técnica/falha da impetrante, ao tentar indicar débitos no âmbito da PGFN, quando deveria tê-los indicados no âmbito da RFB, pois estes nunca foram inscritos em dívida ativa, seja pelo descumprimento de um dos requisitos do PERT, a saber, a exigência da desistência dos recursos em andamento no CARF para os débitos 371989582 e 371989590, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- a) **Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**
- b) **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Revogo a liminar.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIO OLIVEIRA RODRIGUES, NATALICIA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID 13623192: indefiro ambos os pedidos.

A audiência de conciliação fora realizada tendo restado infrutífera.

Além disso, até o presente momento, a parte autora não se manifestou acerca da capacidade de pagamento das parcelas ou até mesmo de efetuar depósito judicial dos valores em atraso.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova e posterior juntada do procedimento administrativo pela CEF, embora justificável, tendo em vista a condição de hipossuficiência dos autores, entendo desnecessária.

A documentação carreada aos autos comprova a consolidação da propriedade e a notificação pessoal do autor para pagamento, presumindo-se regulares e legais os atos cartorários realizados.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-23.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BULL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição apresentada pela União (27557398), informe a parte autora se a situação dos débitos foi alterada para constar como garantidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CONTROALL TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRANAK ATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **CONTROALL TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.930,64 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

O processo fora distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo e autuado sob o nº **0048130-18.2017.4.03.6301**.

Devidamente citada, a União Federal apresenta contestação, juntada aos autos, às fls. 326/331, sob o ID 20194444.

Decisão proferida no JEF determinou que a autora esclarecesse a afirmação de que seria pessoa jurídica enquadrada como empresa de pequeno porte, tendo em vista que documento anexado aos autos informa que não é optante do Simples Nacional.

Silente a parte autora, houve o declínio de competência e determinação de remessa dos autos para livre distribuição.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em 21/08/2019, recebendo nova numeração, qual seja, **5013934-84.2019.4.03.6100**.

Despacho proferido sob o ID 20982389, deu ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e determinou a manifestação sobre a contestação e eventuais provas a serem produzidas.

É o resumo.

A Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. No inciso II do seu artigo 3º, há a definição das sociedades que podem ser classificadas como EPP, sendo aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com a devida vênia à decisão proferida no Juízo de origem, não verifico a necessidade de que a empresa seja optante do SIMPLES NACIONAL para que se enquadre como EPP.

Entendo que a empresa possui a faculdade de optar pela tributação simplificada, o que não impede sua classificação como EPP, considerando que deverá ser observado o seu faturamento, devendo ser verificada, ainda, a situação cadastral junto à Receita Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE. - Hipótese dos autos em que a ação de origem foi proposta no Juizado Especial Federal por sociedade de responsabilidade limitada. - Caso em que a autora está cadastrada junto à Receita Federal como empresa de pequeno porte, podendo figurar como parte no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, anotado que na Lei Complementar 123/06 não se entrevê óbice ao enquadramento de sociedade de responsabilidade limitada como microempresa ou empresa de pequeno porte. - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado.

Da análise dos documentos e da consulta juntada aos autos sob o ID 27959378, verifica-se que a empresa autora é enquadrada como empresa de pequeno porte, o que permite a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal, nos termos do inciso I do artigo 6º da lei 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, considerando o valor atribuído à causa e as disposições da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a DEVOLUÇÃO dos autos à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, cabendo-lhe, caso dirija da presente decisão, suscitar o devido Conflito de Competência junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITALIJ LUKJANENKO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITALIJ LUKJANENKO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que providenciem, com urgência, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando o cancelamento do registro do Arrolamento de bens e direitos nº 36222.0217783/2002-51, em face da arrematação levada a efeito pelo impetrante.

Relata o impetrante, em síntese, que, arrematou, em leilão judicial, realizado pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho, o imóvel descrito na matrícula nº 92766, conforme carta de arrematação nº 22/2008, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02412200331502008.

Informa que, pós a arrematação, verificou que na matrícula noticiada havia inúmeras constrições, dentre elas, o Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, formulado pelo Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva de São Paulo – Norte- da Previdência Social, em desfavor do Contribuinte Clube de Regatas Tietê, inscrito no CNPJ nº 62.665.989-00010-00, anterior proprietário do imóvel.

Esclarece que, ao procurar o serviço de arrecadação da Gerência Executiva de São Paulo, da Previdência Social, objetivando solicitar a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para baixa do noticiado arrolamento de bens grafiado na matrícula nº 92766, foi informado que, após o advento da Lei nº 11.457/07, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, passou a executar, acompanhar avaliar e gerir as atividades relativas a tributação, fiscalização arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, anteriormente atribuídas a Gerência Executiva de São Paulo – Norte.

Assim, o Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, encontra-se nos arquivos e responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e também da Gerência Executiva de São Paulo, da Previdência Social, as quais se negam em fornecer qualquer informação ou expedir o pretendido ofício.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a liminar, determinando às autoridades impetradas que expedissem ofício ou o ato necessário ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos nº 3622.0217783/2002-51, que recaiu sobre o imóvel da matrícula 92.766, arrematado em hasta judicial pelo impetrante.

A Gerência Executiva do INSS São Paulo-Norte encaminhou o ofício nº 10, de 16/02/2018, informando que é unidade descentralizada do INSS, e tempor finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, sendo que a realização de arrolamento de bens é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009 (Id nº 4605856).

Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações (Id nº 4816845). Informou que encaminhou ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos, comunicando o cancelamento dos gravames registrados (Id nº 4816845).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, informando que deixa de interpor recurso contra a liminar (id nº 5051362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da intervenção ministerial, e pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Gerência Executiva Norte–INSS (id nº 4605856).

Com efeito, verifica-se que, conforme informações da autoridade em questão, houve alteração da estrutura do INSS, nos termos da Portaria MPS nº 26, de 29/01/2007 e Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, com a transferência do acervo documental da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil.

Assim, a realização de arrolamento de bens passou a ser da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil- DRF, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04/03/09.

MÉRITO

Objetiva a impetrante provimento judicial que determine o cancelamento do registro do Arrolamento de bens e direitos nº 36222.0217783/2002-51, que recaiu sobre a matrícula do imóvel nº 92766, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em virtude de arrematação levada a efeito em Reclamação Trabalhista.

Verifico que, após a concessão da liminar, não houve alteração da situação fática, motivo pelo qual adoto aquela decisão como razão de decidir, *verbis*:

(...)

“Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in itinere* – convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.

Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que as autoridades impetradas promovam o cancelamento do Registro do Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, que recaiu sobre imóvel arrematado em hasta pública judicial.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapitem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, *in verbis*:

“(…)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)"

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte, devendo o registro do arrolamento ser cancelado na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO A FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado a contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).

Conforme se depreende, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

A princípio, à Administração Tributária não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado. Desde que idônea, cumprirá seu fim sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem (art. 11, IN RFB n. 1.565/2015), ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem.

Apesar de a lei conferir ao órgão de registro a possibilidade de cancelar o arrolamento mediante comprovação da comunicação da alienação ao Fisco (art. 64, § 11, Lei n. 9.532, incluído pela Lei n. 12.973/2014), não há dúvidas de que, tendo sido averbada por requisição da autoridade fiscal, a mesma autoridade fiscal tem legitimidade para determinar seu desfazimento.

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou a arrematação do imóvel objeto da demanda, adquirida do antigo proprietário, Clube de Regatas Tietê, conforme Carta de Arrematação expedida pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos, em 16/12/2008, nos autos da ação trabalhista nº 02412200331502008 (ID 4416198).

Verifica-se que sobre referido imóvel, além de diversas penhoras, foi solicitado o registro do Arrolamento do bem, então pertencente ao Clube de Regatas Tietê, em 23/03/03, por parte do Chefe do Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva da Previdência Social, em São Paulo- Norte (ID 4416194)

Muito embora o impetrante tenha juntado petição, datada de 16/11/17, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil, informando que arrematou o imóvel em leilão, descrito na matrícula nº 92766, conforme Carta de Arrematação n. 22/08, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0241220033150008, e informando a existência do Arrolamento de bens nº 36222.0217783/2002-51, solicitando o cancelamento do registro em questão (ID 4416770), fato é que não juntou o eventual protocolo dessa petição, comprovando a comunicação da arrematação à autoridade impetrada.

Todavia, como já exposto acima, não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado, uma vez que, desde que idônea, cumprirá seu fim, e, assim, sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem, ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem, tal direito deve ser assegurado.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de usar, gozar e dispor plenamente do bem, ante o registro do Arrolamento em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, caso inexistentes eventuais outros óbices não narrados nos autos, determino às autoridades impetradas que expeçam ofício ou o ato necessário ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos nº 3622.0217783/2002-51, que recaiu sobre o imóvel da matrícula 92.766, arrematado em hasta judicial pelo impetrante".

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva) em relação a Gerência Executiva Norte do INSS;**
- 2) **CONCEDO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao Delegado da DERAT/SP, para determinar à autoridade coatora em questão que promova os atos necessários para o cancelamento do registro do Arrolamento de bens e direitos nº 36222.0217783/2002-51, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 92766, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, em face da arrematação levada a efeito pelo impetrante (arrematação nº 22/2008, Reclamação Trabalhista nº 02412200331502008) em face do Clube de Regatas Tietê.**

Ratifico a liminar deferida.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT-SP no polo passivo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011660-48.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB NA IND MET, MEC, MAT ELE E ELETRONICO, SIDERUR, FUND, REPARACAO VEIC, MONTADORAS DE VEIC E AUTOPEC DE BRAG PTA E REGIAO.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Intimem-se o devedor (parte autora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014175-56.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITAPIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Intimem-se o devedor (parte autora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCACÃO), além das contribuições recolhidas ao sistema SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, com pedido de liminar.

Relata a impetrante que está sujeita à legislação previdenciária e correlata, a qual determina que o empregador recolha determinados tributos sobre o montante que compõe a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho, considerando como não admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID4610287) para incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários, as seguintes entidades: SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA.

O pedido de liminar foi deferido (ID4664279).

A União Federal manifestou-se informando que deixará de recorrer com relação à exclusão do cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (patronal, SAT e terceiros) incidente sobre o aviso prévio indenizado e que, com relação à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3, deixará, por ora, de interpor o recurso cabível em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, "a" ("Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: ...XI – quando se tratar de decisão interlocutória: a) que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), verse sobre questão não conclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;").

A autoridade coatora prestou informações (ID5150362), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias, bem como a impossibilidade das contribuições previdenciárias serem efetuadas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID6762104).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Fimada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Região: Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

2) Aviso Prévio Indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)."

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal), e das contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), além das contribuições recolhidas ao sistema RAT/SAT, sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012217-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que (i) determine que as autoridades coatoras sejam compelidas a autorizar e reconhecer o parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL lançados por meio do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, especialmente para impedir a exclusão do impetrante do parcelamento ou sua rejeição quando da consolidação, com fundamento no artigo 2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1.711/2017 e (ii) vincule o débito do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 ao CPF do Impetrante, de modo a permitir a regular consolidação no momento oportuno. No mérito, requer-se o provimento integral do presente Mandado de Segurança, de forma a confirmar as medidas liminares concedidas especialmente para (i) reconhecer-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1.711/2017, reconhecendo-se também o direito do Impetrante de incluir e consolidar os débitos de IRPJ e CSLL lançados por meio do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e, consequentemente, (ii) afastar quaisquer restrições na consolidação do parcelamento, em decorrência das vedações trazidas pela artigo 2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos eletrônicos.

O pedido de liminar foi deferido, para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os processos administrativos nº 13855-722.110/2013-40, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão (ID2452589). Embargos de declaração no ID2546854. Embargos de declaração acolhidos (ID2699128).

A União Federal apresentou defesa (ID2673355).

O Ministério Público Federal apresentou suas informações (ID3426014).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID5012801).

Pela petição de ID25181510, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO** em face do ato coator do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de liminar para: "a) a atribuição dos pontos relativos à questão ilegal anulada (memorial de cálculo anexo), cuja nota objetiva total fica igual a 8,75 pontos e, portanto, acima da nota de corte; b) a suspensão do prazo para a interposição de recursos administrativos, até que seja corrigida a redação da Impetrante e garantida a sua participação nesta etapa recursal e em todas as demais etapas que a sucederem; c) a correção da redação da Impetrante, cuja atribuição de nota deverá ser contabilizada para a classificação final; d) a reclassificação provisória da Impetrante na lista de aprovados do concurso, considerando sua nova classificação com base na nota final decorrente da anulação pretendida, somada à nota atribuída para a sua redação; e) a garantia da sua nomeação, posse e o exercício provisório do cargo, até que se decida o mérito da questão".

Relata, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (opção S03), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Edital nº 01/2019 - doc. 02), sob a responsabilidade da r. Banca Examinadora FCC, com número de inscrição 0001918F.

Alega que, de acordo com o gabarito preliminar, referente ao Caderno de Prova '03', Tipo 003 (doc. 04), havia três questões dignas de reparo (Questão 15 – Noções de Sustentabilidade; Questão 41 – Noções de Direito Processual Civil; Questão 49 – Noções de Direito Previdenciário), motivo pelo qual apresentou recursos administrativos, sendo deferido apenas um deles, culminando pela anulação da questão de nº 41. Assim, atingiu somente a nota final objetiva equivalente a 8,56 pontos, sendo que a nota de corte para a correção da prova discursiva foi de 8,69 pontos.

Aduz que não foi indicado o fundamento legal e jurídico para a manutenção do gabarito da questão 49, já que não havia assertiva correta, e o conteúdo da questão não estava previsto no edital para este cargo, pois não há cobrança de direito penal para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Informa que a assertiva considerada como correta no gabarito definitivo dispõe que "*Se houver indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente em homicídio, SEM EXCEÇÃO, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício da pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório*", contudo, há exceções, conforme dispõe a Lei 8.213/1991, em seu artigo 77, parágrafo 7º, que estabelece: "*§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, RESSALVADOS OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES E OS INIMPUGNÁVEIS, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*".

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Em observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações necessárias, notadamente quanto à questão fática apresentada, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI, CARCI IND COM APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA STELLA DE CASTILHO ARANHA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA STELLA DE CASTILHO ARANHA PEREIRA em face do DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital da venda de 357.938 ações, adquiridas antes do ano de 1983, conforme art. 4, alínea "d", do Decreto 1.510/76.

A impetrante relata ser viúva e única herdeira de Celso Aranha Pereira, falecido em 11/02/2019, conforme Escritura de inventário e Adjudicação, com o qual contraiu matrimônio em 14/04/1978, sob o regime de comunhão universal de bens.

Alega que, dentre os bens do casal, fez jus a 75% de ações, vendidas em dezembro de 2019, e considerando que 357.938 delas foram adquiridas antes de 1983, deve ser aplicada a regra prevista no art. 4, alínea "d", do Decreto 1.510/76, o qual dispõe que "não incide imposto de renda sobre o ganho de capital nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação".

Aduz, no entanto, que possui justo receio de que a Receita Federal não reconheça o seu direito de isenção sobre o ganho de capital auferido na venda das referidas 357.938 ações, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Informa que não desconhece que houve a revogação da regra do Decreto 1.510/76, mas, por ter transcorrido o prazo de cinco anos de titularidade das quotas, possui direito adquirido quanto à isenção do Imposto de Renda, conforme dispõe a Lei nº 7.713/88.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.062.602,84 (cinco milhões sessenta e dois mil reais e oitenta e quatro centavos).

É o breve relatório. Decido.

De início, considerando o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o Ato Declaratório PGFN nº 12/18 e o acórdão nº 9202007.152 do CARF, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q. G. IND E COMERCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Q. G. IND E COMERCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados – IPI no momento da revenda dos produtos importados que não sofrem industrialização após o desembaraço no Brasil.

A impetrante relata que procede à importação de produtos do exterior para posterior revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda, não obstante não haver qualquer processo de industrialização.

Afirma que, diante disso, tem suportado a dupla incidência do IPI, o que considera ilegal e inconstitucional por violação ao princípio da isonomia entre contribuintes, violação ao art. 46 do CTN, por haver tributação, e por violação ao GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a não incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI sobre as mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, corrigidos pela Taxa SELIC ou índice que vier a lhe substituir, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 165 e 167 do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.836.767,59 (Quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. *Agravo interno desprovido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004675-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. *Precedentes deste Tribunal*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003451-27.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Por derradeiro, inexistente violação ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, uma vez que não se pode equiparar o importador que adquire mercadorias importadas e posteriormente as revende no mercado interno ao estabelecimento industrial nacional que produz mercadorias industrializadas para consumo.

-*Apelação não provida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003964-10.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 25/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da apelada, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei enumera dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior; e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do ERESp 1.403.532/SC4.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

6. Ônus da sucumbência invertido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

7. *Apelo e remessa oficial providos*". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2185459 - 0010154-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. EREsp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Relator do RE n.º 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: “É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido”.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.

3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela agravante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.

5. Nada obsta, contudo, que a agravante realize o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário

6. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007186-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que se encontra pendente de julgamento.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição da impetrante e forneça o número de registro.

Alega a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 10 de março de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 49772, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assevera que para exercer a Medicina no Brasil, a impetrante passou por processo de Revalidação de Diplomas junto à Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, com estudos complementares realizados na Universidade Brasil, tendo seu título registrado sob o nº 2718 do Livro 03/REVMED, folha 18, em 17/10/2019, sob o processo nº 23108.064475/2019-40, conforme apostila de registro de revalidação de diploma, inclusive, sem registro de pendências junto à UFMT.

Alega que, na posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/2013, requereu, no dia 6/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer a sua profissão.

Relata que o impetrado, com escopo de apurar eventual falsificação de documento, nos moldes do Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Física, mediante pesquisa processual, realizada pelo funcionário Silmar Vizcaino, em 7/11/2019, às 17h07, teve acesso a todo o processo de revalidação, pelo prazo de 60 dias, constatando, portanto, que a documentação foi entregue, a taxa foi quitada e a consulta de praxe foi realizada.

Informa que, quando do protocolo do pedido, o próprio CREMESP previu uma data para o fornecimento do número de inscrição, que ocorreria em 22/11/2019. Entretanto, mesmo após dois meses do protocolo do pedido, o CREMESP, apesar de ter designado a data para a sessão solene para a entrega da carteira profissional da impetrante, para 08/01/2020, não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, nem tampouco realizou o ato solene na data programada.

Destaca que, dentro das diretrizes apresentadas no site da instituição (<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos&id=26>), o prazo razoável previsto para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição é de 30 dias, o que, no caso da impetrante, foi totalmente desrespeitado, uma vez que o primeiro pedido foi protocolado em 6/11/2019 e somente obteve resposta do impetrado, para fins de complementação de documentos, apenas em 03/01/2020, após provocação da impetrante.

A impetrante defende que a autoridade coatora está violando direito líquido e certo da impetrante, eis que preencheu todos os requisitos para a obtenção da inscrição pleiteada na inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a inscrição da parte impetrante não foi realizada porque a documentação apresentada foi considerada insuficiente, e que, por ter sido necessária uma análise mais aprofundada da tramitação da revalidação do diploma, requereu a integralidade da documentação de revalidação do diploma perante a UFMT e os documentos expedidos após o término dos estudos complementares da impetrante na Universidade Brasil. Isso, pelo fato de que em face da UFMT foi proposta uma Ação Civil Pública (nº 0006150-03.2017.401.3600) e, em sede liminar, determinou-se a inserção de uma nova fase no procedimento de revalidação, a partir de então, motivo pelo qual a parte impetrante não precisou ser submetida. Ademais, pelo fato de a Universidade Brasil ter sido posteriormente impedida de novos procedimentos de revalidação, por ser uma universidade particular, quando a lei conferiu tal atribuição somente às universidades públicas, regularmente credenciadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Com efeito, busca-se nestes autos a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição no CREMESP, posto que todos os documentos exigidos pela legislação pátria foram apresentados.

Apesar da gravidade das circunstâncias do caso e da notoriedade dos problemas enfrentados pela Universidade Brasil, conforme a própria autoridade impetrada alegou, o acordo decorrente da ação civil pública envolvendo a UFMT não atingiu a impetrante, tanto que assim se manifestou: “*Aparentemente, foi por esse motivo que a Impetrante não se submeteu a nenhuma avaliação após a conclusão dos estudos complementares.*”

Ao contrário do alegado pela impetrada, tenho que a impetrante faz jus ao seu registro, uma vez que a revalidação de seu diploma já havia sido efetivada quando foi exarada a liminar nos autos da ação civil pública mencionada.

Note-se que o conselho não detém qualquer ingerência sobre tal ato administrativo exarado pela referida instituição de ensino, e analisar os critérios adotados para a concessão da revalidação significa invadir competência alheia.

Ademais, a ausência de anulação do ato administrativo de revalidação promovido pela UFMT, bem como quanto aos estudos complementares realizados pela Universidade Brasil, impõe ao órgão impetrado que considere regular e eficaz a formação em Medicina obtida pela impetrante.

Presentes no caso, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada que promova o imediato registro profissional da impetrante perante ao CREMESP, nos termos da fundamentação supra, entregando-lhe o documento correspondente para o regular exercício da profissão de médico no Estado de São Paulo.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001901-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: MARCA MODELO: FORD / FIESTA ANO FAB/ MOD: 2015/2015 CHASSI: 9BFZD55P0FB809855 RENAVAM: 1052831165 PLACA: FSW9761, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 35.000,00, mediante Contrato nº 000000099257099991, a ser pago em 43 prestações com data de contratação em 12/06/2015.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 54.861,06 em 16/01/2020. Salieta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 54.861,06.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 27995989.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **MARCA MODELO: FORD / FIESTA ANO FAB/ MOD: 2015/2015 CHASSI: 9BFZD55P0FB809855 RENAVAM: 1052831165 PLACA: FSW9761**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SPE-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-07.2020.4.03.6100
AUTOR: FABIANO COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA - SP325418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor FABIANO COSTA LIMA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome do autor.

Alega que a cobrança se refere a parcela do financiamento que já foi paga em agosto de 2015 e que a negativação, no valor de R\$ 1.248,82, fora efetivada em 30 de janeiro de 2016.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.208,82 (vinte e um mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022850-10.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDECI DA ROCHA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI DA ROCHA SOUSA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.808,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022903-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CLÁUDIA FUNK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CLÁUDIA FUNK em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022701-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CLESIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022739-26.2019.4.03.6100
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER BORGES BRITES - SP411573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022795-59.2019.4.03.6100
AUTOR: NATALIA DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 24748253, considerando o pedido da petição ID 27853052.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022826-79.2019.4.03.6100
AUTOR: KARIN CAMBA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a residência é na cidade do Rio de Janeiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022844-03.2019.4.03.6100
AUTOR: VERA APARECIDA GARCIA STRAMASSO DELA PLATA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NUNES - SP192312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002350-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA MARIA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030791-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO RENTE REBELO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES PINTO - SP179538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 14430262.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-15.2018.4.03.6100
AUTOR: ERNANDE DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-15.2018.4.03.6100
AUTOR: ERNANDE DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015646-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA MARIA GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015646-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA MARIA GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024264-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ, THAYSA JAFETAJAJ
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca da exceção de pré-executividade, especialmente quanto ao alegado pela parte ré de quitação da dívida.

Prazo: 15 dias

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARLY DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, NEY DE MELLO ALMADA - SP165797

DESPACHO

ID 22512112: Indefiro o pedido de novo praxeamento do bempenhorado, tendo em conta que o credor não indica qualquer fato novo a indicar o provável sucesso de nova e onerosa Hasta.

Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000626-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000626-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022416-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: SPECTRUS COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO, ROBERTO DELGADO MARSURA

DESPACHO

Reconsidero o despacho **ID 26818642**, lançado equivocadamente.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI, ARTHUR SECKLER NETO, MARIA SECHLER ENDO

DESPACHO

ID 26896338: Reconsidero a determinação de expedição de mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado, considerando as diligências negativas nos endereços da citação/penhora.

Promova a Caixa Econômica Federal a indicação de novo(s) endereço(s) para diligência(s).

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019695-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. C. PESQUISA DE MERCADO - ME, RODRIGO FERNANDEZ SAN MARTIM CORREA, ELIZABETH CELSO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014021-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Declaro a **nulidade** do **Edital de Citação ID 25526167** , considerando que o executado compareceu à Audiência de Conciliação - ID 25384825, ocasião em que se deu **inequivocadamente** sua citação.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009598-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME, RAMILSON LOPES BOBO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007866-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAG-X COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIA DE FERRO E ALUMINIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BEZERRA, WASHINGTON ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007866-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAG-X COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIA DE FERRO E ALUMINIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BEZERRA, WASHINGTON ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012117-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a ré NEUSA LUZ PIRES SILVA a regularizar sua representação processual.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012117-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a ré NEUSA LUZ PIRES SILVA a regularizar sua representação processual.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016356-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LV DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 25409204: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMALOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 126/1015

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, a determinação ID 17062437, indicando o valor de mercado do veículo objeto do presente feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTO A PONTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

ID 20185979: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro nova a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

ID 19222622: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, VALTER GAMEIRO

DESPACHO

ID 22898915: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Execução de Pre-Executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016818-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

DESPACHO

ID 8660310: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015311-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.G. SOARES RODRIGUES ASSOALHOS - ME, MARIA GORETH SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010700-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R. PARK LTDA - ME, REJANE DE PADUA PELLEGRINI, VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Considerando a negativa de conciliação, bem como de bloqueio online, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: BIOCARE COMERCIO E IMPORTACAO DE IMPLANTES LTDA., ROSE DAROSA CARDOSO JANNER, MARCIO PACHECO BUENO

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando a existência de valores penhorados através do Sistema **BACENJUD** (ID 10131804).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012124-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SERGIO FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDREA ARGOLLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23505589: Prejudicada a proposta da parte exequente, considerando o lapso temporal decorrido.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAZÀ LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: REDE PAULISTA DE PROTEÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

DESPACHO

Ante o a ausência de acordo em Audiência, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

DESPACHO

Ante o a ausência de acordo em Audiência, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004362-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004581-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016718-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO FIRMINO PEDRACA - ME, RODRIGO FIRMINO PEDRACA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública Federal, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, observadas as garantias e prerrogativas inerentes.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012673-84.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERCOLI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS E BRINQUEDOS LTDA, SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017335-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CORREA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5022028-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO GOMES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO DA SILVA - SP209239

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015310-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP, MANUEL CANDIDO TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008460-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 26285868; Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029781-37.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS HAESER PELLEGRINI - RS57114, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525, EDSON BERWANGER - RS57070, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491
EXECUTADO: ROBIFLEX COMERCIAL LTDA, ZENON REIS, FLORINALDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fls. 320, carreando aos autos os contratos sociais indicados, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026214-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA APARECIDA GOMES SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão ID 27525129.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006623-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO FERNANDES FILHO, SUZANA RIBEIRO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-39.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDSON ARTERO MARTINS

DESPACHO

ID 25408145: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019938-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

ID 25481704: Ciência à parte ré.

Intimem-se as partes a informarem termos de eventual acordo celebrado ou requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019938-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

ID 25481704: Ciência à parte ré.

Intimem-se as partes a informarem os termos de eventual acordo celebrado ou requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Id 25190619: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Id 25190619: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DESPACHO

ID 23505574: Prejudicado em razão do lapso temporal decorrido.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019568-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERA LUCIADAMASIO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

DESPACHO

ID 21875093: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021611-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SPEED EYES MULTIMIDIALTDA - ME, HENRIQUE CORDEIRO MARQUES, RICARDO DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008554-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GIL MOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, GILBERTO MONTEIRO DE CARVALHO, RICARDO BEGLIOMINI

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022596-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013197-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRMAOS MAGALHAES SOLDAGENS LTDA - ME, ERNANDO MAGALHAES DOS SANTOS, EGINALDO MAGALHAES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte exequente, a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009500-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP, SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023433-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES FELIX

DESPACHO

ID 23505559/60: Prejudicado, ante o lapso temporal decorrido.

Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024047-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MOHAMAD YASSINE SERHAN, RINALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013554-88.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa,

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-se conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005295-75.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25646483: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014021-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Declaro a **nulidade do Edital de Citação ID 25526167**, considerando que o executado compareceu à Audiência de Conciliação - ID 25384825, ocasião em que se deu **inequivocadamente** sua citação.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012412-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

ID 27833084: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das diligências.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001699-51.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO PAULO FREIRE, MOACIR GADOTTI, SALETE SIRLEI VALESAN CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o patrono da parte embargante, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos Embargos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

DESPACHO

ID 27388582: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Ordem dos Advogados do Brasil.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008377-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

DESPACHO

ID 27427368: Ante a manifestação da DPU, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006336-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824, BENEDITO DE ARAUJO BARROS

DESPACHO

Requeira a Caixa econômica federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006409-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Caixa econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008835-29.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGUINALDO PEREIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016244-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA GUAGNELLI CRUZ

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020943-37.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BATISTA JORGE PIRES - SP228090
RÉU: MARCIA HELENA BARBOSA PIRES, MARCO ANTONIO BASELICE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: AZEVEDO BRAGA APOIO ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

DESPACHO

ID 26164005: Ante a manifestação da defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010288-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA, RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020378-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZAFIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, JOAO VICTOR DE SALLES, DANIEL MOTA DA SILVA

DESPACHO

ID 26158970: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001232-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EUDORA CELULARES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA, CRISTINE MARIKO ONISHI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos e a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

ID 26849074: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

ID 26848331: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-20.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA SARMENTO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.200,31 (onze mil, duzentos reais e trinta e um centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO

DESPACHO

ID 26736359: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022676-98.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 26674330 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: CRISTINA BATTISTA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028524-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ROBLES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014936-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP, DOUGLAS KAWABE

DESPACHO

ID 25639692: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da alegação de renegociação da dívida objeto do presente feito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017144-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSE MARY ALVES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos e a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022946-25.2019.4.03.6100
AUTOR: HELVECIO TAMM DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO LOMMEZ DA SILVA - MG55077, LUCAS MATOS DA SILVA - MG105460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por HELVECIO TAMM DE LIMA FILHO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10461

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE (SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - F. 1199/1290: Ciência aos beneficiários.

3 - Após, tomem conclusos para deliberação acerca dos depósitos à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-32.2014.403.6100 - SERRAMETALACOS ESPECIAIS LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERRAMETALACOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000674-65.1995.403.6100 (95.0000674-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TAKAO ONO X UNIAO FEDERAL X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X UNIAO FEDERAL X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - F. 377/380: Ciência ao beneficiário.

3 - Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059505-38.1997.403.6100 (97.0059505-6) - ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALAIDE GAMA SPINELLO X UNIAO FEDERAL X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X UNIAO FEDERAL X JOSE AYRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0) - ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY SILVA BITTENCURT X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060474-53.1997.403.6100 (97.0060474-8) - MARTA MARIA CARDOSO X QUIKUE INAMINE IZO X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSELI SIQUEIRA MARTINS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X QUIKUE INAMINE IZO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - F. 560 - B: Indeferido o pedido de emissão de ofício requisitório em nome de Marta Maria Cardoso, tendo em vista a notícia de que aquela coautora celebrou acordo administrativo com a União (f. 510).

3 - Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKALICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 18990719: Manifeste-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de inclusão de espólio formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

ID 21861272: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020108-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAETANO ZANGARI, LUCIANA RONSINI ZANGARI LOSACCO, MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO, HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ALFAMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
RÉU: ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA** e **OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** e de **ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME**, objetivando a suspensão dos efeitos do registro de uso da marca "ALFAMEQ", registrada perante o INPI, sob o n. 902566644, na classe 12 e sob o n. 902566768, na classe 35.

Relatamos autores que no ano de 2017 a ré, ALEBIMAR KIDS, interpôs em face da co-Autora, Sra. Maria Cristina Del Tedesco ME, uma ação com pedido liminar de abstenção de uso da marca "ALFAMEQ", sob o n. 1001052-88.2017.8.26.0011, perante a 4ª Vara Cível - Foro Regional XI – Pinheiros/SP.

Aduz que naquele processo, apresentou reconvenção objetivando o reconhecimento da marca "ALFAMEQ", de modo que apesar da sentença ter sido procedente para obstar o uso de qualquer signo marcário que contenha a expressão "ALFAMEQ", em sede recursal a 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJ/SP deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora para afastar e revogar a liminar de restrição de uso da marca "ALFAMEQ", chegando à conclusão de que existiu a sucessão da marca entre as empresas do mesmo grupo familiar.

Sustenta que a marca "ALFAMEQ" de propriedade da ALEBIMAR KIDS não poderia ter sido registrada, em respeito ao princípio da anterioridade, no entanto, em virtude da restrição de competência para a declaração de nulidade da marca "ALFAMEQ", o Tribunal deixou de apreciar o pedido de nulidade da referida marca realizado em reconvenção, motivo pelo qual se tomou necessária a proposição da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devemas partes especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A** em face do **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando que, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, seja suspensa a exigibilidade do crédito, bem como, a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal com base na GRU n. 29412040004039676.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para regularizar a inicial, a requerente se manifestou, bem como, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 332.868,34.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 25027609, cópia do comprovante de depósito realizado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para, em razão do depósito realizado pela requerente em analogia ao artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré, por meio de oficial de justiça, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, no prazo legal.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANS sobre o quadro indicativo de prevenção elaborado pela autora, (ID 27834320) no mesmo prazo da contestação.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO SELMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta por FUNDAÇÃO SELMA, objetivando, em caráter de tutela de evidência, o direito de não recolher os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal, e as contribuições especiais para a Seguridade Social previstas no artigo 195, *caput*, da Carta Magna.

A tutela de urgência foi indeferida (id 10927825) por não restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Posteriormente, a autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de apresentar novas provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo.

Eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

ID 20738441: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à Fazenda para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013946-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPÓRIO KERALA LTDA - EPP, ADRIANA MOLLINA GODINHO, MAHER SERHAN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante (id. 27980022), formulado por advogada dotada de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ELIAS MANOEL DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor alega que é titular da conta poupança nº 00002747-0, mantida na agência da ré (nº 3051), e que, ao verificar seu saldo, foi surpreendido com a existência, durante o período de 03/01/2013 a 28/03/2016, de várias operações de débitos na referida conta, como autorizações de pagamentos e transações, as quais desconhece, que culminaram com um prejuízo material no importe de R\$48.201,78.

Como ocorrido, além dos danos materiais apontados, aduz o autor que a situação lhe causou intenso abalo emocional, fazendo surgir, por consequência, danos morais passíveis de indenização.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos a prioridade de tramitação e a gratuidade da justiça, determinou-se a citação da CEF.

Réplica apresentada, ocasião em que se alegou, entre outros, que as assinaturas apostas no documento, supostamente realizadas pelo autor, não foram por este reconhecidas.

Deferiu-se a produção de prova pericial grafotécnica.

Houve a apresentação de laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o §3º do citado dispositivo.

Oportuno ressaltar que as instituições bancárias devem zelar pela segurança do capital e das operações de seus clientes, sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços (L. 8078/90, art. 14, §1º, II), mesmo porque é fato notório que a segurança dos cartões magnéticos e de operações eletrônicas vem sendo constantemente comprometida em decorrência da possibilidade de clonagem e de decifração de senha, bem como da utilização de recursos eletrônicos para fraudar operações realizadas através de computadores (crimes de furto mediante fraude).

À época dos fatos, para a realização da maioria das operações bancárias, o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal exigia a utilização de cartão magnético combinado com senha pessoal e, para realização de vultosas operações bancárias, além de tais mecanismos de segurança, a apresentação de documento pessoal, inclusive para conferência de assinatura.

É certo que tal instituição financeira recomendava aos seus clientes que não anotassem senhas pessoais, mas é evidente que determinados indivíduos, por diversos fatores, não possuem condições de armazená-las de memória e, inevitavelmente, as anotavam para não se esquecerem, sendo certo que não havia problema algum em tal procedimento, desde que tais anotações fossem efetuadas em local seguro.

Com efeito, a instituição financeira não pode eximir-se da responsabilidade dos riscos de sua atividade econômica, alegando que avisou previamente os clientes para não anotarem senhas, pois isto importaria em transferência de suas obrigações alusivas à guarda de quantia monetária.

Não é por outra razão que, atualmente, para evitar maiores danos, as instituições financeiras também adotam outros mecanismos de segurança, como a identificação biométrica, o que fica margeado.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, o autor impugna diversas operações ocorridas em sua conta poupança, em especial, retiradas, saques com cartão, saque 24h, CP ELO, CP MAESTRO, saque ATM, envio TED-TEV e saque LOT (id 446910, p. 01 e ss).

No caso, o autor impugna 8 transações referentes a "retiradas"; 38, referentes a "saques com cartão"; 19, referentes a "saques B24h"; 9, referentes a "CP Elo"; 3, referentes a "CP Maestro"; 2, referentes a "saques ATM"; 3, referentes a "envio TED-TEV"; e 4, referentes a "saques lot". Referidas transações, que ocorreram no período compreendido entre julho de 2014 e março de 2016, totalizaram o montante de R\$48.201,78.

Com sua defesa, a instituição financeira colaciona documentos, datados de abril de 2016, no sentido de que houve impugnação administrativa relativa ao montante de R\$550,00.

Pois bem

Em relação aos documentos em que se após a assinatura do autor (guias de retirada no total de R\$2.250,00), após perícia grafotécnica, concluiu o *expert* que "são autênticas as assinaturas questionadas atribuídas a Elias Manoel da Silva" (id 11390946, p. 09).

Dessa forma, em relação às referidas "retiradas", não prosperam as alegações do autor no sentido de que as transações foram efetuadas por terceiros, sem seu consentimento.

Todavia, em relação às demais transações, era ônus da instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, a comprovação da existência de fato "impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No caso, a instituição financeira, em sua defesa, limitou-se a analisar acerca do *modus operandi* das transações ("não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível"), ou a afirmar que "os saques foram efetuados por terceiros com a utilização do cartão e de dados do autor, ou pelo próprio autor" (id 491704, p. 08).

Ocorre que suas alegações não foram corroboradas por qualquer elemento de prova, o que era possível (tendo em vista, entre outros, os equipamentos de segurança constantes dos seus equipamentos), e, principalmente, em relação aos envios "TED-TEV", impugnados na petição inicial. No caso, bastava à instituição financeira a indicação das contas envolvidas nas referidas transações.

Assim sendo e tendo em vista que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, aliado ao fato de que não ficou demonstrada sequer a culpa concorrente do consumidor (sobretudo porque a instituição financeira não comprovou sua tese defensiva alusiva aos saques e aos envios), impõe-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal deve indenizar o autor pelos danos materiais decorrentes da ação dos criminosos.

Entretanto, o pedido de reparação material deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que restou comprovado que as retiradas, no montante de R\$2.250,00, foram levadas a efeito pelo próprio autor.

Por sua vez, constato que a falha na prestação dos serviços pela ré causou dano moral ao autor, o qual deve ser compensado.

Registre-se, ainda, que o ato capaz de gerar obrigação de reparação por dano moral é aquele que foge à normalidade, interferindo de maneira significativa no estado psicológico do indivíduo, o que ocorreu "in casu".

É evidente que o autor sofreu abalo moral decorrente de toda situação, sobretudo porque, tratando-se de valores constantes de uma conta poupança, é cediço que, geralmente, representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência – razão pela qual a situação vivenciada pelo autor transcende os percalços comumente vivenciados no dia a dia.

De acordo com os documentos apresentados pelo autor, após o creditamento dos valores concernentes ao seu benefício previdenciário, em conta bancária em agência de outro banco, o autor, ato contínuo, procedia à remessa de grande parte deles à conta da CEF – certamente, com intenção de poupar. Isso porque, cotejando-se os extratos dos distintos bancos, constata-se que os gastos habituais (cujos valores se caracterizam módicos, a propósito) eram realizados por meio de cartão do banco Bradesco.

No que tange a fixação do "quantum" da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

De acordo com a fundamentação supra, considero pertinente a fixação da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que a situação ocorrida, assim entendido, revelou-se apta a gerar angústia à parte autora.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. No caso dos autos, narra o autor que mantém a conta poupança nº 001.00052166-0 junto à agência nº 0340 da ré, na qual se encontravam depositadas suas economias. Afirma que, pretendendo adquirir um imóvel, dirigiu-se à agência bancária no início de dezembro de 2004, oportunidade em que foi informado pelos prepostos da ré que havia em sua conta saldo de R\$ 37,06, pois seu procurador havia sacado a importância de R\$ 56.418,14 em 06/12/2004. Os prepostos da ré, então, mostram-lhe uma procuração por meio da qual o autor teria outorgado poderes a sua filha, Sra. Sandra Regina Primavera Paulino, a qual teria transferido, por meio de TED, a importância para pessoa desconhecida de nome Franco Benete, titular da conta corrente nº 820093-6, junto à agência nº 0975 do Banco Unibanco S/A. Alega que nunca outorgou poderes a sua filha e que, inclusive, não mantém contato com ela, "tendo o seu genro até o ameaço de morte", conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 002093/2003, lavrado pelo 4º DP de Ribeirão Preto. Afirma que havia, na procuração entregue pela ré, reconhecimento de sua suposta assinatura, por semelhança, conferido pelo 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto. Então, dirigiu-se ao 1º DP de Ribeirão Preto, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 000039/2005, e que a investigação policial encontra-se em andamento, aguardando realização da perícia grafotécnica. Defende que houve negligência da ré e que esta responde objetivamente pelos danos sofridos.
4. Por sua vez, a ré afirma que a transferência foi realizada regularmente, mediante apresentação de procuração particular firmada pelo autor e com assinatura reconhecida em cartório, datada de 09/12/2004, em favor da filha, a qual conferia amplos poderes, permitindo movimentação irrestrita da conta. Também afirma que, em 18/11/2004, o autor já havia autorizado a sua filha a cadastrar a senha de sua conta corrente, igualmente mediante procuração particular com firma reconhecida em cartório. Em preliminar, suscita ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a inexistência de dever de indenizar, por ausência de seus pressupostos. Intimidadas a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e testemunhal.
5. Laudo pericial produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Cópia do inquérito policial nº 1284-05, perante o 1º DP de Ribeirão Preto, às fls. 230/318. Audiência de instrução, às fls. 319/340. Na audiência, o MM. Juiz a quo: (i) firmou como ponto controvertido a seguinte questão: "se o fato de ter sido a operação bancária realizada com base em procurações com firma reconhecida por tabelião público exclui ou não a responsabilidade da CEF pelo saque ocorrido na conta corrente do autor", visto que as partes não contestam as conclusões dos laudos periciais e, portanto, não discutem mais se as procurações são falsas ou não; (ii) julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto esta alegação pressupunha a autenticidade das procurações; (iii) indeferiu o pedido de chamamento ao processo da Sra. Sandra Regina Primavera Paulino e do representante do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, eis que o momento oportuno para a intervenção de terceiros ocorreu no oferecimento da contestação, sem prejuízo de a CEF mover ação autônoma contra esses possíveis corresponsáveis caso esta ação venha a ser julgada procedente, e; (iv) informado pelas partes que não havia necessidade de produção de prova testemunhal, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença.
6. Cabe lembrar, de início, que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não efetuou a transferência de valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
7. No caso, houve a perícia grafotécnica durante a instrução, realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Ambos os laudos confirmam que a assinatura constante da procuração de fl. 82 não foi emanada do punho escritor do autor, isto é, é falsa. Ademais, a parte ré, ora apelante, não impugnou as conclusões dos laudos periciais, tanto que o MM. Juiz a quo, na decisão de fls. 319/320, considerou tal questão incontroversa.
8. A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Ademais, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática.
9. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei Federal n.º 8.078/1990).
10. A par disso, deve a ré restituir à parte autora a importância de R\$ 56.418,14, indevidamente transferida da conta corrente do autor. Ressalte-se que, como dito pelo MM. Magistrado a quo na decisão de fls. 319/320, nada impede, contudo, que a CEF oportunamente mova ação autônoma contra aqueles que entende serem os corresponsáveis.
11. No tocante ao dano moral, tem-se que este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a transferência indevida decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)
12. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707-STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Por tais razões, manter a condenação arbitrada na sentença, quanto a tal tópico, no montante de R\$ 30.000,00, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa.
13. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora, entretanto, incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data da transferência indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, também deve a ré arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença.
15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

(AC 00127333020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação dos danos materiais, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as quantias indevidamente subtraídas da conta poupança do autor, indicadas nos documentos id 446910, p. 01, com exceção das retiradas, no valor total de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

Ademais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno a ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, §2º do CPC).

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas às partes. Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PERKINELMER DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da existência dos créditos pleiteados nos processos administrativos de crédito nºs 10880.945206/2012-06 e 10880.952318/2012-13 e a consequente extinção dos débitos que são objeto dos processos administrativos de débito nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, anulando-se as respectivas decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação.

Narra ter apurado créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, de forma que declarou a compensação com débitos de COFINS e IRPJ, que foi parcialmente homologada pelo Fisco.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação integral da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a autora não comprovou a existência do direito creditório alegado, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 130).

Deferida a produção da prova e nomeado o perito, a autora apresentou seus quesitos.

Após o arbitramento dos honorários periciais e comprovação de seu depósito judicial pela autora, o *expert* juntou o laudo pericial, sobre o qual a autora se manifestou. A ré, por sua vez, requereu prazo adicional para a manifestação acerca do laudo pericial, que foi concedido, porém permaneceu silente.

Os autos foram virtualizados.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação da intempestividade da contestação, reporto-me à decisão proferida em 27.07.2015 (id. 13310993 – págs. 101/103 e id. 27763426).

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora protocolou: (1) a PER/DCOMP nº 30033.04339.181207.1.3.03.5104, para a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (processo administrativo de crédito nº 10880-945.206/2012-06) com débitos da COFINS e (2) a PER/DCOMP nº 12233.69096.290811.1.3.02.4395, para a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.2010 a 31.12.2010 (processo administrativo de crédito nº 10880-952.318/2012-13) com débitos de IRPJ.

As declarações foram parcialmente homologadas, sob o argumento da insuficiência de créditos, dando origem aos processos de cobrança nºs 10880.948.181/2012-94 (COFINS) e 10880-953.673/2012-00 (IRPJ).

Revelou-se imprescindível a realização de perícia judicial. Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo complementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, o perito procedeu à recomposição do saldo negativo da CSLL e do IRPJ, em função das parcelas do crédito que tiveram a retenção efetivamente comprovada, bem como os recolhimentos de estimativa efetuados através de DARF, conforme o laudo de fls. 129/186 (numeração dos autos físicos).

Apurou, ainda, que a autora incorreu em erro material ao informar, a menor, em suas declarações de compensação, os créditos que lhe são havidos a título de CSLL e IRRF.

Concluiu o *expert* que, embora o saldo negativo apurado após a recomposição não seja suficiente para a totalidade das compensações pleiteadas pela autora, o saldo remanescente dos débitos foi reduzido para R\$ 5.411,19 (COFINS – código receita 5856) e R\$ 13.465,71 (IRPJ – código receita 2362), em valores originários.

Registre-se que os valores dos referidos débitos, constantes dos despachos decisórios, eram: COFINS: principal R\$ 26.803,59, multa R\$ 5.360,71 e juros R\$ 12.672,73 e IRPJ: principal R\$ 32.929,96, multa R\$ 6.585,99 e juros R\$ 3.233,72.

Cumprе ressaltar que a não homologação da compensação se deu por equívoco da própria parte autora, que declarou incorretamente o valor dos créditos de CSLL e IRRF, conforme apurado pelo perito.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu valores a maior dos tributos indicados, de forma que faz jus à compensação parcial na forma indicada no laudo pericial. Nesse sentido:

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

No tocante à sucumbência, considerando que a parte autora contribuiu para a homologação parcial das compensações declaradas quando incorreu em erro material, tem-se que, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com as processuais, bem como honorários periciais e advocatícios.

Entretanto, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência parcial dos créditos pleiteados nos processos administrativos de crédito nºs 10880.945206/2012-06 e 10880.952318/2012-13 e declarar a extinção parcial dos débitos que são objeto dos processos administrativos de débito nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, renascescendo, contudo, os valores principais originários de R\$ 5.411,19 (COFINS – código receita 5856) e R\$ 13.465,71 (IRPJ – código receita 2362).

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da União, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos (art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC).

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em face da sentença que homologou a renúncia da autora (id. 22812278), alegando a existência de erro material.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a autora apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico o alegado erro material, visto que a sentença enfrentou o ponto apontado pela embargante.

Assim, ao alegar a existência de erro material no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Ante a concordância da ANP, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos, descontando-se o montante devido à título de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença tipo M

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (id. 21686566), integrada pela sentença id. 27181625, alegando a existência de contradição.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico a alegada contradição, visto que a sentença enfrentou todos os pontos apontados pela embargante.

Assim, ao alegar a existência de contradição no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela ré, abra-se vista ao autor, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FÁTIMA ABRANTES** em face da sentença (id 24652992, p. 01), alegando a ocorrência de omissão quanto ao termo inicial do restabelecimento da pensão por morte.

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, a embargante alega a existência de omissão, quanto ao termo inicial do restabelecimento da pensão por morte.

De fato, com razão a embargante.

Não obstante o pedido para que o restabelecimento da pensão se desse a partir da sua suspensão, deixou-se de consignar no dispositivo da sentença referida informação, razão por que é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, a partir de seu cancelamento (1º de maio de 2019), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP,

PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pelo impetrante (id. 28056840), formulado por advogado dotado de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EIDE LUCIANE CAVALCANTE em face de UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu diploma de conclusão de curso universitário.

Alega a autora que, em janeiro de 2014, iniciou o curso de Pedagogia na Universidade Anhembi Morumbi, na modalidade EAD (Ensino à Distância), com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2016.

Sustenta que, além de cursar todas as disciplinas, o curso exigia a realização de Estágio Curricular Supervisionado, o qual não pode ser iniciado no período indicado pela universidade em decorrência de motivos pessoais, de modo que veio a realizar o referido estágio em momento posterior (de 01.08.2015 a 10.12.2015).

Aduz, no entanto, que embora tenha entregue toda a documentação necessária para conclusão do curso, a sua nota não era lançada em sistema, não havendo como saber se sua condição de aluna constava como aprovada ou reprovada.

Por fim, afirma que, após diversos contatos com a universidade, não obteve êxito em resolver a situação, de modo que necessita do diploma de conclusão do referido curso para obter uma promoção de cargo em seu local de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão da matéria posta nos autos tratar da desconstituição de ato administrativo federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, ematenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobreveio a contestação da União, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de responsabilidade da União no caso em discussão.

Em continuidade, a ISCP – Sociedade Educacional Ltda. apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que, em razão da existência de pendências acadêmicas e dívida de carga horária, a emissão do diploma almejado não foi possível.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Réplica apresentada.

Convertido o feito em diligência, determinou-se a instituição de ensino que apresentasse alguns esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acatada.

No caso, cinge-se a discussão no direito de a autora ter emitido seu diploma, levando-se em conta o cumprimento ou não das atividades acadêmicas no Curso de Pedagogia. Segundo alegado pela própria autora, todas as disciplinas/atividades foram devidamente realizadas, e “a instituição reconheceu o seu erro e prometeu regularizar a situação e emitir o diploma da autora” (id 14651999, p. 10).

A União alega, por sua vez, que “não incumbe a ela a expedição e registro de diploma, uma vez que tais atos são praticados pela própria universidade, nos termos do disposto pela Lei nº 9.394/1996” (id 14979357, p. 02).

De fato, como colacionado na petição inicial, houve manifestação do C. STJ acerca do assunto (REsp1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013), *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (grifo da autora)

No presente caso, diferentemente do destacado na petição inicial (id 14651999, p. 07), não se discute registro de diploma perante órgão público competente ou credenciamento da entidade, mas, unicamente, o direito de emissão de diploma (“questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços”), uma vez que, defende a autora, não há pendências acadêmicas a serem concluídas – contra o que se insurge a instituição de ensino.

Assim, não há interesse da União nem de seus órgãos ou entidades, a justificar a presença do ente do polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, em face da UNIÃO FEDERAL, por ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva para o feito, pelo que também **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos deste processo para redistribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da UNIÃO FEDERAL, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Id 14677938, p. 01), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025093-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/2005, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024793-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que reconheça o seu direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na base de cálculo das referidas contribuições, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de quinquenal.

Defende, em suma, que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento ou receita, razão pela qual não compõe a base de cálculo das mesmas contribuições.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer: o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012629-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),
COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATA CASSIA DE SANTANA** contra atos do **DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que as autoridades impetradas apreciem consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira pessoa física nº 13804.721389/2018-54 no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra ter protocolado a referida consulta em 21/06/2018 e que, até o momento da impetração, não havia qualquer resposta, em descumprimento ao prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Foi deferida a liminar.

A União peticionou requerendo o ingresso no feito.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações, defendendo que a solução de consultas é atribuição da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo para o Coordenador da Coordenação-Geral de Tributação em São Paulo prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

De fato, sendo a impetrante pessoa física, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo o recebimento e a análise preliminar das consultas formuladas, para posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a quem cabe respondê-las, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Assim, devem permanecer no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo e o Coordenador da Coordenação-Geral de Tributação em São Paulo.

Ausentes outras preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da consulta em 21/06/2018, pendente de resposta à época da impetração.

Assim, reconheço o direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

1) **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que as autoridades impetradas remanescentes analisem, no prazo de 30 (trinta) dias, a questão aventada na consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira pessoa física nº 13804.721389/2018-54.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024891-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVADO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao PIS e COFINS. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que os valores do PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Proferida decisão, concedendo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Geraldo Ataliba (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85), entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm *“caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”*.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Para o STF, o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Como julgamento do RE nº 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Por sua vez, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STJ.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do CPRB, incidente sobre os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, montante que não é correspondente ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumprе colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.

Assim, razão não assiste à impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Por conseguinte, **casso** a liminar concedida por meio da decisão id. 25930272.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminent Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante renunciou à execução do julgado, desistindo da expedição de ofício requisitório para prosseguir com o pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, requerendo, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor (id. 24776740).

Nesse passo, foi determinada a regularização da sua representação processual, o que foi cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante renunciou expressamente à execução do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta da presente demanda instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato (id. 26028364).

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a renúncia ao crédito como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso IV), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

DISPOSITIVO

Posto isso, tendo em vista a renúncia à execução do título executivo formado na presente demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Compareça a impetrante em Secretaria para agendar a data para retirada da certidão pretendida, mediante o recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005922-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAX-AUTO ELETRICO MECAN FUNIL PINT E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO NICOLAU, MAX DAVID DE OLIVEIRA

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia dos réus.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22155671).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023827-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPACO INTEGRACAO ANANDA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento parcial da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil quanto aos contratos nºs 21.0255.734.0000254-07, 21.0255.734.0000263-90 e 21.0255.734.0000277-95 (jd. 13571233 – pág. 203).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil quanto aos contratos nºs 21.0255.734.0000254-07, 21.0255.734.0000263-90 e 21.0255.734.0000277-95.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita em relação aos contratos acima indicados.

Prossiga-se o feito em relação aos contratos remanescentes, devendo a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória atualizada de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0018206-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, DINEY AQUINO SERRANO, ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO
Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353
Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353
Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

Sentença tipo C

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13567959 pág. 126), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5018381-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 25982592).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002364-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA SANTOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA - SP375600
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante (id. 24492084), formulado por advogada dotada de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pelo impetrante (id. 27998233), formulado por advogado dotado de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante (id. 26554353), formulado por advogado dotado de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021910-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante (id. 24912059), formulado por advogada dotada de poderes para tanto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025816-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HERNANDES MONTORO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS HERNANDES MONTORO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$45.569,97, decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Considerando que a CECON conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, designou-se audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Após, a autora informou no feito que o réu procedeu ao pagamento do débito, razão por que requeria a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora (id 26051528), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante (id. 19060121), por meio de advogada dotada de poderes para tanto, ao qual não houve oposição da embargada (id. 23771772), **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, visto que já satisfeitos na via administrativa.

Sem custas em razão da natureza da ação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 5006338-83.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RYSLIA LEA GOLDMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária deste processo em razão do critério etário (Id 28143890), nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança, especialmente em relação ao prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009, uma vez que o protesto foi levado a efeito no mês de agosto de 2019;
- 2) A retificação do polo passivo, indicando corretamente o cargo da autoridade que praticou o alegado ato coator e seu endereço completo, considerando que o débito foi inscrito na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (Id 28143889).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028608-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Id 28144787: Providencie o petiçãoário a juntada de procuração que contenha poderes para desistir, considerando os termos do substabelecimento juntado à fl. 843 dos autos físicos (Id 18670418).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013744-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CARACCIOLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ARNALDO CARACCILO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de valores referentes à gratificação de desempenho de atividade tributária, relativos ao período de 1999 a 2003.

O autor afirma que ingressou no Ministério do Trabalho no cargo de Auditor Fiscal, permanecendo até sua aposentadoria, ocorrida em julho de 1990.

Aduz que, quando em atividade, recebia Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, conforme Medida Provisória nº 1.915/1999.

Esclarece que referida gratificação não foi estendida aos aposentados e pensionistas anteriores à data de 30/06/1999, razão pela qual o sindicato da categoria ajuizou mandado de segurança coletivo, cuja decisão, transitada em julgado em 2016, assegurou aos inativos o seu recebimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré.

Em sua defesa, a União defendeu, preliminarmente, a inadequação da vida eleita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que a alteração legislativa atinente à questão da gratificação não acarretou prejuízo financeiro ao autor.

Réplica apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à “preliminar” arguida pela União, no sentido de que o autor deveria ingressar com cumprimento de sentença, tendo em vista decisão com trânsito em julgado em mandado de segurança, impetrado pelo sindicato de sua categoria, de rigor seu afastamento.

A União afirma que não vê “*motivos pelos quais a parte contrária (...) optaria pelo caminho mais longo, custoso e demorado (...) não há razão objetiva e plausível para que se quera (sic) enfrentar uma fase de conhecimento (...) em prol do reconhecimento de um direito subjetivo que, ao que tudo indica, em tese, já teria sido reconhecido e declarado em processo autônomo*” (id 26997062, p. 05/06).

Ocorre que, como esclarecido pelo autor, a União, em demandas análogas (discussão de valores em sede de mandado de segurança), não obstante contemporâneo pronunciamento do C. STJ, se insurge contra referidas pretensões, trazendo a lume a normatização constante da Súmula 269 do E. STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

Ademais, se se optou por procedimento “mais longo, custoso e demorado”, não cabe a terceiro qualquer tipo de insurgência, em sendo igualmente possível o deslinde da lide (como é cediço, o titular de título executivo extrajudicial pode optar pela via do procedimento comum para obtenção de título judicial, caso não queira ingressar com ação de execução).

Com efeito, nada impede que o servidor aposentado ajuíze ação ordinária de cobrança dos valores vencidos.

Dessa forma, não sendo evidenciada nenhuma razão plausível para extinção do feito, sob alegação de inadequação da via eleita, passa-se à análise do mérito.

O direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT foi ampla e profundamente discutido, tendo sido exaradas decisões interlocutórias, sentença e apresentados os mais diversos recursos (agravos, recurso especial, recurso extraordinário), razão por que a ação, que foi ajuizada em 1999, transitou em julgado apenas em 2016 (o que não coaduna com a “preocupação” da União, neste feito, acerca da suposta demora de seu trâmite).

Restou, então, cabalmente delineado, no mandado de segurança nº 1999.61.00.050695-0, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o direito daqueles servidores públicos, Auditores Fiscais do Trabalho inativos e pensionistas, com aposentadorias e pensões concedidas até 30/07/1999 (entre eles o autor da presente ação, aposentado em 17/08/1999 - ID 20076986), ao recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (id 20077956, p. 28).

De rigor, portanto, o deferimento do pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida no período de setembro de 1999 a fevereiro de 2003, valores esses devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para assegurar ao autor o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, nos mesmos percentuais aplicados aos servidores em atividade, condenando a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, no período compreendido entre setembro de 1999 e fevereiro de 2003, com seus reflexos sobre os vencimentos do autor. Sobre tais diferenças deverão incidir correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data em que devidas as parcelas, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, de acordo com a medida cautelar deferida pelo i. Min. Relator Luiz Fux, na ADI nº 4357/DF e 4.425/DF, ratificada pelo pleno do STF em 24/10/2013 (v. Rel 16.745/SC).

Condeno a União no pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro nos índices mínimos da tabela regressiva do §3º do artigo 85 do CPC sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §4º, II) do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000201-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante (id. 23066981), por meio de advogado dotado de poderes para tanto, ao qual não houve oposição da embargada, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, visto que a embargada não se manifestou nos autos.

Sem custas em razão da natureza da ação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 5013087-19.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se Embargos à Execução opostos por **ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO e FCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se objetiva a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 5015411-16.2017.4.03.6100.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Infutifera a audiência de tentativa de conciliação.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

A embargada apresentou impugnação.

A autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo contador do Juízo.

Foi determinado que os embargantes trouxessem prova no sentido de que o pagamento das custas não lhe é possível.

Os embargantes reiteraram o pedido de gratuidade da justiça e trouxeram documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. Em seguida, requereram a homologação da renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos.

A CEF apresentou manifestação.

Trasladada cópia da sentença que extinguiu a ação principal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se da sentença proferida nos autos principais (id. 25050937) que a dívida discutida nestes autos foi paga, sendo a execução extinta por sentença transitada em julgado, com fundamento na satisfação da obrigação.

Verifico, portanto, que, em razão da extinção da ação principal, houve a perda do objeto dos presentes embargos.

Desse modo, a parte embargante não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção dos autos sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse de agir.

Sem custas tendo em vista a natureza da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ante o oferecimento de defesa nos autos.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002749-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, propostos por PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de sua discordância com relação ao valor apurado apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5016971-90.2017.403.6100.

A embargante insurge-se contra os cálculos apresentados pela instituição financeira na ação executiva, tendo em vista a ausência de extratos para a identificação da evolução do débito. Insurge-se, ainda, em relação às taxas cobradas e à ocorrência de anatocismo, pugnando pela aplicação da normatização constante do CDC, com aplicação, entre outros, da inversão do ônus da prova.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a remessa do feito à CECON, para fins de conciliação.

Noticiou-se no feito a renúncia ao mandato conferido pela embargante.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Determinou-se à embargante que procedesse à constituição de novo patrono, não sobrevivendo qualquer manifestação nesse sentido.

É o relatório. DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, *“a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Por sua vez, disciplina o *caput* do artigo 112 do mesmo diploma legal, que *“o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”*.

Intimada a se manifestar quanto à regularização de sua representação processual, a embargante manteve-se inerte, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012168-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, propostos por MANGA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CAROLINE GUERINO FURNES FLORES e MARCIO FONSECA FLORES em face de sua discordância com relação à regularidade da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 5022142-28.2017.403.6100).

A embargante aduz que a ação de execução é nula, pois não se atenderam aos requisitos legais, insurgindo-se, ainda, em relação aos valores cobrados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a remessa do feito à CECON, para fins de conciliação.

Os embargantes requereram a retirada de pauta da audiência designada, informando que houve a distribuição do pedido de falência da pessoa jurídica.

A CEF manifestou-se, defendendo a regularidade da contratação e, por conseguinte, da ação de execução levada a efeito.

Noticiou-se no feito a renúncia ao mandato conferido pelos embargantes.

Determinou-se a intimação dos embargantes para que regularizassem suas representações processuais, certificando-se, ato contínuo, que os embargantes não foram encontrados em seu endereço.

É o relatório. DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Por sua vez, disciplina o caput do artigo 112 do mesmo diploma legal, que “o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”.

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (id 22678976), restou infrutífera, uma vez que os embargantes não mais se encontravam no endereço declinado na petição inicial, tendo deixado de atualizar suas representações processuais no presente feito.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, intimados a se manifestar quanto à regularização de sua representação processual, os embargantes mantiveram-se inertes, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por IMMOBILE INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA., PAULO EDUARDO VENTURIN E JÚLIO CÉSAR RODRIGUES, distribuídos por dependência ao processo de execução nº 0002722-59.2016.403.6100, objetivando, em suma, a desconstituição do procedimento executivo.

Inicialmente, determinado aos embargantes que providenciassem regularizações na petição inicial, deixou-se correr *in albis* o prazo.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Normatiza o artigo 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimados a proceder à regularização da petição inicial, os embargantes permaneceram inertes. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH AMERICA LATINA SERVICOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DESPACHO

Providenciem as impetrantes esclarecimentos acerca da inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC como litisconsortes necessários, emendando a inicial para excluí-los do polo passivo se assim entender, considerando que possuem mero interesse econômico, e não jurídico, pois compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições discutidas nos autos (Lei nº 11.457/2007).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições parafiscais devidas ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários de seus associados, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, até decisão final.

Relata a parte impetrante que os seus associados, na condição de pessoa jurídica de direito privado, estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que Autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação, no entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Procedeu-se à intimação do representante judicial da União Federal a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em resposta, a União Federal ingressou nos autos, alegando

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Principalmente, consigno que não há de se falar em inépcia da petição inicial em razão da ausência de autorização expressa dos associados da impetrante.

Deveras, prescreve o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República, *in verbis*:

"LXX – o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Outrossim, a questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82).

Assentou a Coleta Corte Constitucional no referido julgado que a legitimidade das associações para impetrarem mandado de segurança coletivo decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, *in verbis*: "*a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*".

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade da autoridade será apreciada em sentença, após a juntada das informações.

Entretanto, há que se limitar a análise do pedido às empresas integrantes da categoria econômica da impetrante com domicílio **nos limites da competência territorial do Juízo**.

Assim, passo à análise da medida liminar requerida pela impetrante, pontuando que a sua concessão, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretendemos impetrantes.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZANASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela autora (id. 26435117) e pelo IMETROPARÁ (id. 27965294), abra-se vista às partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Manifistem-se os réus sobre a nova apólice de seguro garantia trazida pela autora (id. 27768586).

Petição id. 27846622 - anote-se junto ao sistema PJe.

Certifique a Secretaria se os embargos de declaração apresentados pelo IMETROPARÁ são tempestivos.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREOLINO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AREOLINO DE SOUSA MARTINS** em face de **UNIESP/S/A - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para obter a suspensão dos descontos referentes às parcelas para efeito de amortização do contrato firmado sob o nº 21.4039.185.003773-30, no valor de R\$ 460,54 ao mês, bem como a condenação da UNIESP na obrigação de fazer consistente em quitar os débitos do FIES perante a CEF, declarando inexistente qualquer débito em seu nome oriundo do contrato em questão.

Narra ter firmado contrato com a corré UNIESP para cursar o curso de Pedagogia, que previa, entre outras obrigações, o financiamento integral do FIES, de modo que posteriormente firmou com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o contrato de financiamento estudantil respectivo.

Relata que, embora tenha concluído o curso com sucesso e cumprido todas as obrigações estabelecidas nos contratos firmados, foi surpreendido com a cobrança promovida pela CEF em relação ao FIES, eis que a UNIESP não quitou o contrato de financiamento com a instituição financeira, situação que vem lhe trazendo prejuízos em razão da cobrança indevida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito do Autor, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, que teria se comprometido a pagar o financiamento do estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como micro agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

O Autor cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação como FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fáltsosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento do autor.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que o autor devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre o autor e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com o autor, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”.

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do T.J.SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Inicialmente, regularize a CEF a representação no presente feito, providenciando a juntada da respectiva procuração.

Esclareça, ainda, se o pagamento do débito importa em reconhecimento do pedido.

Ressalvo, ainda, ser incabível a extinção do feito com base no art. 924, I, do CPC, uma vez que o processo não se encontra em fase de execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032050-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 23248188: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A sobre o aditamento formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da decisão ID 24855484 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e, por consequência, cassação da tutela antecipada concedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VOTORANTIM S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova a análise imediata dos seus pedidos de desmembramento referentes aos Processos Administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 16306.720849/2013-21 e 16306.720850/2013-56.

Relata a parte impetrante que no intuito de agilizar a tramitação de alguns dos seus pedidos de restituição, eis que haviam quantias que não podiam ser utilizadas em razão de estarem vinculadas a processos administrativos que discutem as respetivas parcelas de créditos glosados, realizou o protocolo de três requerimentos em 05/12/2018 e 10/01/2019, no intuito de promover o desmembramento de processos administrativos.

Aduz, no entanto, que passados mais de 360 dias dos respectivos protocolos, os mencionados pedidos de desmembramento não foram apreciados, havendo mora da autoridade administrativa em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 28058300 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de desmembramento referentes aos Processos Administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 16306.720849/2013-21 e 16306.720850/2013-56, foram protocolizados pela impetrante em 05/12/2018 e 10/01/2019.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Por outro lado, considerando a escassez de recursos materiais e humanos, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa quanto aos pedidos protocolizados em 05/12/2018 e 10/01/2019, no âmbito dos Processos Administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 16306.720849/2013-21 e 16306.720850/2013-56.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

AUTOR: DIEGO ORTEGA ROBLES
REPRESENTANTE: ZILDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ocorrência da preclusão consumativa em relação à apresentação de contestação, determino a exclusão da defesa protocolizada sob o ID 24062404, de 05 de novembro de 2019, uma vez que já foi ofertada contestação em 24 de outubro de 2019 (ID 23785064).

ID 23722886: Manifeste-se a CEF sobre a emenda à inicial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 27840795: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ICARO CAVALCANTE CAMPOS - CE24575

DESPACHO

ID 19017260: Diante da ocorrência da preclusão consumativa em relação à apresentação de contestação, determino a exclusão da defesa protocolizada sob o ID 19013639, devendo permanecer a primeira peça protocolizada, qual seja, DI 19013622.

Diante da certidão ID 28039752, decreto a revelia do corréu INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SCHIAPATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ASSOCIACAO DE INCLUSAO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, LOURDES MENI MATSEN - SP274794

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 21482757 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010403-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIAFRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, MARLI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 27963360, verifica-se, de fato, que a apresentação da defesa pela Defensoria Pública da União extrapola o prazo legal.

No caso, as normas constantes tanto do CPC/1973 (art. 802) quanto do CPC/2015 (art. 306) concedem o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de contestação neste feito.

Considerando a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 e art. 186 do CPC/2015), a DPU dispunha, portanto, de 10 (dez) dias para contestar o feito

Acolho, portanto, a preliminar de intempestividade da contestação avertida pela União Federal e decreto a revelia da corré Maria Francélia da Silva Schmidt, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA** em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto aos débitos objeto dos processos administrativos sob o nº 10880.011958/2002-91 e 10880.011960/2002-61, representados pelos Comunicados nº 2542745 e 2622700, até decisão final.

Relata a parte autora que em 11/06/2002 autora foi cientificada acerca dos Autos de Infração de nº 0032340 e 0032342, os quais visavam a cobrança de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 1997, nos valores de R\$ 10.670,19 e R\$ 2.134,03, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Aduz que apresentou as competentes impugnações em 06/08/2002, objeto dos processos administrativos nos 10880.011958/2002-91 e 10880.011960/2002-61, no entanto, transcorridos mais de 17 anos, foi surpreendida com as intimações acerca dos despachos proferidos atestando a intempestividade das impugnações e propondo a extinção dos créditos tributários por prescrição.

Sustenta que apesar da RFB ter atestado a intempestividade das impugnações, o que culminaria em expresso reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, os valores dos autos de infração foram reduzidos para R\$ 9.573,17 e R\$ 1.396,78, como consequente prosseguimento da cobrança, sem qualquer decisão conclusiva sobre a prescrição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Narra a autora que, em 11/06/2002, teria sido cientificada de dois Autos de Infração tendo apresentado as respectivas impugnações em 06/08/2002. Sustenta que, não obstante a ausência de decisões definitivas nos processos administrativos, teria sido intimada a regularizar os débitos, que, segundo alega, estariam fulminados pela prescrição.

Pois bem

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de **oitiva da parte adversa** a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Em que pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação de prescrição depende do exame de questões fáticas, mormente quanto à verificação de causas suspensivas e interruptivas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Importa ressaltar, neste ponto, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for deferida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, o que não se vislumbra na situação posta nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devemos partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA e GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos exarados pelo Diretor Geral da Polícia Federal, publicados no DOU de 23/01/2018, que cancelaram a empresa UNISEG, a qual figura como sócia, com base no art. 173, VIII c/c 4º, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 3233/2012.

Relatam que a Top Service é empresa integrante do Grupo GPS, atuando no ramo de segurança privada, dentre outros, atividade que é fiscalizada por meio do Departamento da Polícia Federal, devendo renovar a sua autorização de funcionamento a cada ano.

Sustenta que procedeu à aquisição da totalidade das quotas sociais da empresa Uniseg, que atuava no mesmo ramo de segurança privada, a qual atuou até novembro de 2017, vindo a alterar seu objeto social para locação de serviços em fevereiro de 2019, até ser extinta por incorporação pela Top Service em 26/07/2019.

Aduz, no entanto, que para se manter regular durante o período de transição, no início de 2017 a Uniseg formulou pedido de revisão de sua autorização de funcionamento perante a Polícia Federal, o que foi indeferido ao argumento de suposto descumprimento da obrigação inserta no art. 4º, inciso V, alínea 'b' da Portaria nº 3.233-DG/DPF/2012, que impõe a existência de "dependências destinadas ao setor administrativo", fato que ensejou a pena de cancelamento punitivo à Uniseg por meio da publicação dos Despachos exarados pelo Diretor Geral da Polícia Federal em 23/01/2018, causando prejuízos à atividade empresarial das autoras e das empresas de segurança das quais a Top Service é sócia.

Por fim, informa que o cancelamento punitivo em questão é nulo por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, visto que não é justa a aplicação da referida penalidade à empresa em razão da ausência de "estabelecimento administrativo" nas mesmas dependências físicas da empresa, dependo ser levado em consideração que as obrigações administrativas haviam sido centralizadas no Grupo GPS ante o encerramento da atuação da Uniseg na área de segurança.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, certo que, aparentemente, tanto o Processo de Revisão nº 2017/29080 como os Processos Administrativos nº 2017/41858 e nº 2017/55156 obedeceram a legalidade estrita, conferindo à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, dos atos administrativos impugnados.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, posto que os atos de cancelamento punitivo da UNISEG datam de janeiro de 2018, ou seja, **foram publicados há mais de dois anos**. Quer dizer, a urgência resta mitigada pela própria inércia da autora.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devam as partes especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

USUCAPILÃO (49) Nº 5026619-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28044401: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024412-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição ID 28145780 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021463-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO OLIVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 28041947: Considerando que a ré não detém o perfil para que seja realizada a intimação pessoal perante o sistema PJe, republique-se a decisão ID 26637048, em nome dos advogados relacionados na referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021463-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO OLIVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCELLO OLIVEIRA FRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, “que lhe seja garantido o livre exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP”.

O autor afirma que é médico pós-graduado em Medicina do Trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando da conclusão do respectivo curso.

Aduz que, desde 25 de dezembro de 2018, se encontra impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, tendo em vista a revogação da referida portaria.

Alega que com a revogação, que teve efeitos *ex tunc*, deixou de ser reconhecido como médico do trabalho, recusando-se o Conselho a proceder ao seu registro, não obstante ter satisfeito os requisitos para tanto.

Em contato com a autarquia profissional, teve ciência de que o seu título de especialista não seria registrado, pois não teria sido conferido pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), contra o que se insurge com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito.

Citado, o réu apresentou sua defesa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Exigem-se, assim, duas as condições para o regular exercício da profissão, quais sejam, o registro de seus títulos junto ao MEC, e a inscrição nos quadros do Conselho Regional.

Pois bem

Enquanto o documento id 24437698, p. 08, concernente à cédula de identidade de médico do autor, permite que se verifique sua inscrição na autarquia profissional, desde 17 de dezembro de 1996, o documento id 24437698, p. 02 comprova a realização, pelo autor, de curso de pós-graduação *lato sensu* em Medicina do Trabalho, curso esse realizado “no período de 8 de abril de 2011 a 30 de março de 2013, com carga horária total de 1920 horas e frequência obrigatória de 75%”.

Por sua vez, de acordo com o documento id 24437698, p. 03, o referido curso, reconhecido pela portaria do MEC nº 550, de 08 de novembro de 1988, propiciou a certificação do autor em curso de pós-graduação.

De acordo com a Resolução CFM nº 1.799/2006, “*não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea ‘b’ do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho*” e “*os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina*”.

Por sua vez, de acordo com a Resolução CFM nº 2.219/2018, “considerando o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) visando estabelecer critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão registro de títulos de especialista”, reconhece apenas aos “médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 4 de setembro de 2006” o direito ao Registro de Qualificação de Especialista em Medicina do Trabalho.

Isso porque, conforme defendido pelo réu, em sua defesa, “para um curso de pós-graduação de especialidade médica ser válido para obtenção de título de especialista, não obstante ser reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, deve ser credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ou pela Associação Médica Brasileira – AMB” (destaque original) (id 26598160, p. 08).

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (inciso II), e que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII).

Nesse diapasão, de acordo com o normatizado nas Leis nºs 3.268/57 e 9.394/96, para o regular exercício da medicina, em qualquer ramo ou especialidade, requer-se apenas que os títulos, diplomas, certificados ou cartas respectivos sejam registrados no Ministério da Educação e Cultura, além da inscrição do médico no CRM.

Ao proceder à exigência para que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ou pela Associação Médica Brasileira – AMB, a legislação infralegal estabeleceu restrições ao exercício da profissão, o que, como é cediço, só pode se dar por meio de regulamentação legal.

Resta comprovado nos autos que o autor possui o título de especialista em Medicina do Trabalho, resultado de curso realizado em instituição de ensino credenciada no Ministério da Educação, cumprindo, assim, os requisitos constantes do artigo 17 da Lei nº 3.268/57.

A exigência da autarquia, por revestir-se de irregularidade, deve, portanto, ser afastada.

Por fim, delinca-se perfeitamente a urgência, na medida em que a exigência veiculada em Resolução obstaculiza o regular exercício da profissão do autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o CRM/SP proceda ao registro da especialidade médica do autor, considerando, para tanto, o título de pós-graduação apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida, assim como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 25917124 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA APARECIDA DE FREITAS - SP313145
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANA MARIA DE FREITAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando autorização para se inscrever perante o Conselho réu, sem a exigência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Alega a impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado 'Diploma SSP', realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar.

De início, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Destaque-se que não cabe sequer falar em "autoridade impetrada", eis que por força do veto da Presidência da República ao artigo 1º, § 4º, da Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, restou afastada a possibilidade de atuação em nome do Poder Público. Essa constatação tem, inclusive, o condão de afastar o cabimento do presente *mandamus*, o qual, no entanto, está sendo acolhido como remédio heroico, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao direito de o impetrante exercer o seu mister, independentemente de entraves ilegais.

Destarte, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 365025 – Rel. Des. Marcio Moraes – j. em 16/05/2013 – in DJE em 24/05/2013).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição da Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ademais, considerando os termos da medida liminar e da sentença proferidas na ação civil pública, autos nº 0004510-55.2009.403.6100, proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO – CRDD/SP, determino a remessa dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GUARACHI MAGNE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 25890594 e 28201368: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009650-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID 26545530: Mantenho a decisão ID 25952981, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Anote-se que a ré será representada pela DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025955-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28090375: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27736193 e 28071993: Manifeste-se a União sobre os endossos e sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intime-se por meio de **oficial de justiça**.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 25944313 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA FOLHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo item "2" da decisão ID 8525094, referente à busca e apreensão do veículo determinada, no endereço declinado no ID 26609745.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO

DESPACHO

Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga a executada o extrato completo do mês de janeiro de 2020 da conta onde ocorreu o bloqueio, prazo de 5 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001178-46.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLARA SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017790-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME, ARMINDA BRANDINO BORGES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a ré ARMINDA BRANDINO BORGES - CPF:291.901.648-22 , no endereço a: Rua Cap. João de Godoy, 174 - Vila Cruzeiro - CEP 04727-020.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R. DOS SANTOS AZEVEDO CONFECÇÕES - EPP, RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025950-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL DA SILVA STOPA - ME, DANIEL DA SILVA STOPA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000551-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SEMPRELUB LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUCI MARY VENANCIO DE ANDRADE LIGASACCHI, CHRISTIAN ESTEBAN LIGASACCHI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002164-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: APOIO GLOBAL SERVICE LIMPADORA LTDA - ME, ARMANDO ROBERTO SPANO SECURATO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022563-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022885-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA LACERDA ESPIRONELLI, ODILANDA FERRAZ LACERDA ESPIRONELLI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020066-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FIORANTE SORIA CENTRO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022917-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R G C MODAS EIRELI - EPP, BAHJAT MOHAMED RAAFAT AYACHE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018932-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHADA FONSECA NEVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FF ALMEIDA COMUNICACAO LTDA, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTANETO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para apresentar as custas judiciais para cumprimento da carta precatória na justiça estadual, no terceiro endereço indicado em ID 11647625.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023565-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUCCEXPRESS - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CARDIM

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018862-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLACKSEG DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, ALEXANDRE LUIZ ATHAIDE

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021981-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015811-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-48.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: CGF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006214-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015563-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

DESPACHO

Tendo em vista o complemento do recolhimento das custas judiciais, remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0009661-60.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDINE NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar as custas judiciais para expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual do Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo da exequente quanto ao despacho de ID 27949625.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal da exequente (com urgência constando em mandado) para o devido cumprimento do despacho, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei.

Após, tome imediatamente concluso o processo.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001886-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: HELIO MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: FLORA FIORA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinndo-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009039-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Intím-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA RESENDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citadas as partes réis (VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 14.688.454/0001-01 e NATALIA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 384.213.578-59) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto a citação da outra parte ré.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005137-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GRACIENE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024551-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R & B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO VERGANI BODIAO, BRUNO VERGANI BODIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA TAVARES DECORACOES - ME, ELIANA TAVARES

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Proceda à inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029563-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA - SP131884

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012829-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUPLAN TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 26271282 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009993-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, RICARDO FAVORETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

O termo de conciliação id n.º 26369456 refere-se a pessoa estranha aos autos.

Destarte, informe a CEF se houve acordo com relação à exequente ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014422-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TCHAKERIAN, MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da CEF, fls. 120/127, e da parte exequente, ao ID 20656544, comunicando a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, posto que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, **expeçam-se os alvarás de levantamento**, se em termos. e remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5026036-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BERMEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme id n.º 26370596, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011632-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a autora apresentou petição de desistência da execução judicial do julgado e a expedição de certidão de inteiro teor (id. 26526178).

É o relatório. Passo a decidir:

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Outrossim, desnecessária a concordância da União, visto que ainda não iniciada a execução do julgado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **homologo a desistência** da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 85, § 7º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Compareça a autora em Secretaria para agendar a data para retirada da certidão pretendida.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022876-74.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029563-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA - SP131884

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme documento id n.º 26383818, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão.

Após a publicação da presente sentença, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme documento id n.º 26383818, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão.

Após a publicação da presente sentença, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009352-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Id n.º 28092856 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições id n.º 26501119 e 26503983 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000291-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EMBARGADO: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

DESPACHO

Ciência do traslado de peças do Agravo de Instrumento de n. 0018265-74.2013.403.0000 para estes autos eletrônicos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056343-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MASHIMO - SP153880, DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP156603

DESPACHO

Ciência do retorno do feito, da instância superior. Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do quanto determinado no processo associado de nº 0013805-09.2015.4.03.6100.

Int.

Expediente Nº 10459

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025292-79.1992.403.6100 (92.0025292-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718522-63.1991.403.6100 (91.0718522-7)) - TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP084362) - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E Proc. EDUARDO NAUFAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório, se em termos.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006790-57.2013.403.6100 - IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 246), remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da coexequente SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, que deverá passar a constar como IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 2 - Após, proceda-se a juntada de nova minuta de ofício requisitório. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição. Em seguida, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0687416-83.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28208492: Encaminhe-se por correio eletrônico à agência 0265 da CEF cópia da manifestação da União na qual indicou o código de receita para a conversão (Id 23048865), bem assim informe-se o número do CNPJ da impetrante, a fim de que conclua a determinação contida no despacho Id 27303672.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

“Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.”.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO ALVES DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

ID nº 26362816 – Tendo em vista a manifestação da CEF, requeira a parte autora o levantamento do depósito judicial realizado à fl. 121 dos autos físicos, observando que os valores depositados englobam principal e honorários.

Em caso de expedição de alvarás, indique o credor o nome do advogado com poderes no feito que deverá figurar nos alvarás.

Expedido e retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-02.2019.4.03.6100
AUTOR: K N TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de abril de 2020, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 26066407 – Junte a autora cópias das petições iniciais/sentença das mencionadas execuções fiscais

Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido de prevenção.

I.C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-08.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) à quem que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Id nº 26293836 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente de decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023507-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25918465 - Considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública ocorre nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., intime-se o credor a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Silente, retorne ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301
AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Id Nº 26674646 - Ciência a autora acerca do ofício resposta da CEF.

Outrossim, informe a CEF os valores que encontram-se sem pagamento, oportunidade em que será aberto prazo para a purgação da mora pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010737-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA, GLAUCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP82307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP82307
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID's nºs 21240163 e 21240886 - Considerando que o cumprimento de sentença em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo equipara-se ao da Fazenda Pública e ocorre nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., intime-se o credor a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à execução em face do Estado de São Paulo, providencie no mesmo prazo, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005936-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MALVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que pretende que seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

DESPACHO

Tal como requerido pela exequente, intime-se o executado para que indique bens a penhora, a fim de que possa ser quitada a sua dívida.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Tal como requerido pela exequente, intime-se o executado para que indique bens a penhora, a fim de que possa ser quitada a sua dívida.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Arujá/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012299-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LIMA DE OLIVEIRA - SP117904

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIAÇAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora on-line dos ativos financeiros ou penhora pelo sistema Renajud dos executados visto que não foram ainda citados.

Sendo assim, promova, inicialmente a exequente a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino que seja realizada a busca, pelo Sistema INFOJUD, da última declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de FABIANE DE CARVALHO - CPF: 166.075.278-76.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016181-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

DESPACHO

Pretende a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, seja solicitada a declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.

Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.

Posto isso, DEFIRO a realização da consulta do Infojud com a finalidade de juntar aos autos a última declaração de imposto de renda dos executados.

Fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018629-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA

DESPACHO

Pretende a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, seja solicitada a declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.

Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.

Posto isso, DEFIRO a realização da consulta do Infojud com a finalidade de juntar aos autos a última declaração de imposto de renda dos executados.

Fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012347-25.2013.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E
SUCEDIDO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a consulta via INFOJUD, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada pesquisa de bens por meio da Declaração de Imposto de Renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino que seja realizada solicitação da Declaração de Imposto de Renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.897.780/0001-75, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária(autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-05.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025647-49.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em linhas gerais, sustenta ocorrer omissão, contradição e obscuridade. Aponta cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova testemunhal e pericial e omissão quanto a fato dito incontroverso da relativo à abusividade das cláusulas contratuais. Por fim, prequestiona a matéria face a diversos dispositivos legais citados nessa oportunidade.

Vista ao embargado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a contradição ou omissão alegada pelo embargante.

A sentença aponta objetivamente que o processo de revisão de contrato civil firmado entre as partes é matéria iminentemente de direito, razão porque dispensou a produção de prova testemunhal ou mesmo a realização de perícia contábil.

No mais, quanto a alegada omissão, considero que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do pedido inicial, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020847-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA BARBOTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Id Nº 25353525 – Diante das cópias apresentadas pela exequente, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Outrossim, determino ao Diretor de Secretaria que desentranhe todos os documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição que iniciou a execução (IDs nºs 24107425/24107727).

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013187-30.2016.4.03.6100
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
 RÉU: WILSON WELLSCH JUNIOR
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

ID 27642023: Ciência às partes do TRÁNSITO EM JULGADO do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002626-86.2017.4.03.0000, que NEGOU provimento ao recurso interposto pelo RÉU.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, venhamos autos conclusos para sentença, eis que o feito já foi saneado, conforme decisão de fls. 157/158 dos autos físicos.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos federais no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, ainda que em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) sem o oferecimento de garantia, afastando-se a aplicação das restrições previstas pela Instrução Normativa n. 1891, de 14 de maio de 2019.

Narrou a Impetrante que possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil e a Previdência Social, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme o extrato de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil ID 27697301.

Que, para solucionar sua situação de inadimplência, pretende incluir os referidos débitos no parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Contudo, alegou que a Instrução Normativa nº 1891/2019 veda ilegalmente a modalidade de parcelamento em comento a débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem o oferecimento de garantia, o que impede que o pedido de parcelamento simplificado seja recepcionado e deferido pela Receita Federal do Brasil.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido aos autos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico que assiste razão em parte ao impetrante.

DA LIMITAÇÃO DO VALOR A SER PARCELADO

Dispõe a Lei nº 10.522/02:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

A fim de dispor sobre o parcelamento de débitos perante a RFB de que tratamos arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei 10.522/02, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895/2019, em 16/05/2019, que revogou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

A Portaria Conjunta n. 895/2019 estabeleceu que:

“Art. 1º Os parcelamentos de que tratamos arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, serão regulamentados por atos próprios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Portaria.”

A regulamentação veio através da Instrução Normativa RFB n. 1.891, de 14 de maio de 2019, que estabeleceu:

CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO E DAS VEDAÇÕES

Seção III Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso como valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

- I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e
- II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Em que pese a Lei 10.522/09 não estabelecer restrições valorativas para a concessão do parcelamento simplificado, as limitações impostas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa n. 1.891, de 14 de maio de 2019 possuem o escopo de tomarem mais eficaz o parcelamento simplificado, além de atuarem no âmbito da competência de regulamentação da mencionada lei.

Como se denota do § 12 do artigo 37-B da Lei 10.522/02, atendendo ao princípio da economicidade e, observando os termos, limites e condições estabelecidas por Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido o parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Observando o texto insculpido na norma, especialmente a menção expressa ao princípio da economicidade, constato que a intenção do legislador é de restringir os débitos que podem ser parcelados pela modalidade simplificada, autorizando a Procuradoria da Fazenda a escolha dos critérios para a concessão da modalidade, sendo a opção para os de menor monta razoável para dispensar o oferecimento de garantias. Assim, entendo que o critério de valores superiores para exigência de garantia não ofendem os limites estabelecidos em lei. Além disso, a própria lei 11.941/2009, em seu artigo 11, estabelece as hipóteses em que não será necessária a apresentação de garantia, portanto, a garantia para pagamento de valores superiores a determinado valor estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não é ilegal, ao menos, não nesse exame preliminar.

Desta feita, eliminar todos os patamares criados para a concessão do parcelamento simplificado extinguiria a sua finalidade, vez que a Administração não teria critério econômico objetivo para distinguir o parcelamento simplificado das demais modalidades.

Nesse sentido, entendo não ser possível abolir, neste momento processual, a exigência imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa n. 1.891, de 14 de maio de 2019.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDNº 23279180 – Em face do e-mail encaminhado pela perita anteriormente nomeada, destituo a perita nomeada DRA. SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE de seu encargo.

Nomeio em seu lugar o médico oftalmologista Dr. PAULO CESAR PINTO (e-mail: PAULOPED@hotmail.com) tel. 3032-0013, que deverá ser intimado a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no Autor e apresentar estimativa de honorários periciais definitivos.

Indicada data pelo Sr. Perito, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte Autora para comparecimento no dia e hora designados.

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Apresentada estimativa de honorários, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente que seu pagamento ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Ressalto, novamente, que a perícia será paga integralmente pela União Federal, visto que requereu a prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

MYT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO SOARES BATISTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAÚ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21/03/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

BFN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis de campo e de beach tênis, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considerando que o mandado de segurança somente pode ser ajuizado contra ato de autoridade, ou seja, pessoa física, verifico que o impetrante apontou erroneamente como autoridade coatora o Conselho Regional de Educação Física, pessoa jurídica.

Contudo, considerando a possibilidade de ingresso do Conselho Regional como interessado no feito, após a sua obrigatória intimação, nos termos do art. 9º da Lei 12.016/2009 e, a fim de evitar prejuízo ao impetrante, procedo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de instrutor de tênis, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho profissional de São Paulo.

Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, nema possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional.

Neste sentido já se posicionou o E. STJ no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.)

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Não manifestando o Conselho Regional de Educação Física interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua exclusão do polo passivo.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIVANDA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos em tutela

Trata-se de ação com ajuizada por LINDIVANDA DA COSTA SOUSA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG E CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, com pedido de tutela antecipada, objetivando desconstituir o ato de cancelamento de registro do seu diploma e, por conseguinte, obter a declaração de validade do documento entregue quando da graduação do curso de pedagogia, determinando que as rés sejam obrigadas a entregá-lo com registro válido, no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requereu seja determinado que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Narrou a autora que se formou em Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, cujo diploma foi emitido em 15/12/2012 e registrado pela ré UNIG em 12/09/2013, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Que a ré, faculdade FALC, realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG. Contudo, o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguaçu) está como registro cancelado, correndo o risco de ser exonerada do cargo de Professora de Educação infantil e Fundamental CAT 3 na Prefeitura do Município de São Paulo.

Destacou que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]”. Dentre os registros cancelados, encontra-se o da autora.

Sustentou que o cancelamento do registro pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que a concessão e registro do diploma ocorreram antes da portaria combatida.

Inicial e documentos (ID 26839568).

Intimada a emendar a inicial, a autora procedeu à juntada de documentos (ID 27890628).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma e da respectiva certidão que atesta ter a Demandante colado grau no curso de Pedagogia em 15/12/2012, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data, o qual foi devidamente registrado pela UNIG em 12/09/2013 (ID. 27891258).

Observa-se do registro do referido diploma que a corré UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora traz prova da iminência de prejuízos efetivos pelo cancelamento de seu diploma, visto que é servidora pública aprovada para exercer cargo (professora de educação infantil e ensino fundamental) que exige o diploma na área de atuação (ID 36839591). Contudo, a expedição física de novo diploma não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG mantenha o status de REGISTRO ATIVO da Autora, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Sem prejuízo, esclareça o patrono da autora a juntada da documentação constante do ID referente a pessoa diversa.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no mínimo, designe uma nova banca examinadora, uma nova orientação ou até mesmo a entrega do título de mestre em favor da Impetrante.

Narrou a Impetrante que ingressou no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito (mestrado) no ano de 2017. Sustenta que durante os semestres, as orientações não foram realizadas pelo orientador designado a impetrante, entretanto, seguiu todo o cronograma do programa de mestrado.

Alega que a versão final da dissertação foi apresentada para a banca examinadora em 24 de setembro de 2019. Após a instalação da banca examinadora foi deferido 30 dias para a correção de erros formais e conteúdos detectados e o trabalho foi devolvido em 20 de outubro de 2019, sendo assim, no ver da Impetrante, sanados todos os problemas apontados pela banca.

Sustenta a impetrante que, para sua surpresa, em 18 de dezembro de 2019, via telefonema, soube da sua reprovação. Em janeiro de 2020 foi até a Universidade buscar o parecer da banca, devidamente anexado à exordial.

Alegou que a situação está gerando desconfortos enormes na vida da Impetrante, ansiedade e estresse constantes, visto laudo psicológico anexado, situações essas que estão afastando oportunidades de trabalho, visto e-mails anexados, trabalhos esses que importa a existência do título de mestre.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

“Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Sustenta a parte Impetrante, no caso concreto, a ocorrência de nulidades e eventuais ilegalidades que culminaram em sua reprovação quando da realização da banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Contudo, salientando que referida discussão encontra-se ligada diretamente à avaliação dos critérios técnicos de avaliação da entidade de ensino superior, o que somente pode ser feito quando da análise do mérito da demanda, em sede de cognição exauriente.

Nesse passo, cabe destacar que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário, estando estes dotados de presunção relativa de veracidade e legalidade, razão pela qual cabe à parte interessada demonstrar a ocorrência de nulidades capazes de desconstituir referida presunção, o que não foi possível verificar em análise perfunctória.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante quanto à possibilidade de concessão de liminar para entrega de título de mestre, verifico que o pedido formulado é dotado de irreversibilidade, visto que, uma vez efetivada a colação de grau, caso em momento posterior se confirme a legalidade do ato praticado pela Autoridade ora Impetrada, todos os efeitos decorrentes de referida colação já terão se exaurido.

Logo, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026758-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTGA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JPK CONSTRUTORA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os seguintes requerimentos administrativos transmitidos em 28/03/2018 e 13/12/2018 sob PER/DCOMP nºs: 26588.85735.280318.1.2.15-0258, 08992.51569.280318.1.2.15-6002, 20780.78623.280318.1.2.15-7408, 00407.88233.280318.1.2.15-7046, 00677.60445.280318.1.2.15-3408, 11897.67196.280318.1.2.15-1613, 23520.04703.280318.1.2.15-0014, 35266.28788.280318.1.2.150379, 32484.27025.280318.1.2.15-0369, 01323.59181.291118.1.2.15-0079, 21004.49674.291118.1.2.15-1480, 19456.38305.291118.1.2.15-6200, 35349.87455.291118.1.2.15-4910, 28053.46051.291118.1.2.15-5323, 30615.30438.291118.1.2.15-5890, 07984.35645.131218.1.2.15-4426, 28039.29288.131218.1.2.15-0202, 05859.02391.131218.1.2.15-0995, 31893.96887.131218.1.2.15-5630 21888.60514.131218.1.2.15-2654.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 26669421).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 28/03/2018 e 13/12/2018 (ID. 26250905 a 26250921) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento (ID. ID 26669421). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (17/12/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP's protocolizados em 28/03/2018 e 13/12/2018 nºs: 26588.85735.280318.1.2.15-0258, 08992.51569.280318.1.2.15-6002, 20780.78623.280318.1.2.15-7408, 00407.88233.280318.1.2.15-7046, 00677.60445.280318.1.2.15-3408, 11897.67196.280318.1.2.15-1613, 23520.04703.280318.1.2.15-0014, 35266.28788.280318.1.2.150379, 32484.27025.280318.1.2.15-0369, 01323.59181.291118.1.2.15-0079, 21004.49674.291118.1.2.15-1480, 19456.38305.291118.1.2.15-6200, 35349.87455.291118.1.2.15-4910, 28053.46051.291118.1.2.15-5323, 30615.30438.291118.1.2.15-5890, 07984.35645.131218.1.2.15-4426, 28039.29288.131218.1.2.15-0202, 05859.02391.131218.1.2.15-0995, 31893.96887.131218.1.2.15-5630 e 21888.60514.131218.1.2.15-2654.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, "ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos".

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por despacho ID 26629847 foi determinada a emenda da inicial (ID 26629847).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a petição ID 27940843 como emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada aos autos dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação, a fim de se verificar os fatos ocorridos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte cópia legível da petição inicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da União Federal – Fazenda Nacional acostada aos autos, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressuposto de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BENICIO ANTONIO LOPES RODRIGUES COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL, COORDENADORA DE GASTRONOMIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018036-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019433-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAUECO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação de informações pela autoridade Impetrada, a fim de se consagrar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, abra-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 28007239 - Considerando as alegações trazidas pelo Impetrante, intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da r. decisão liminar proferida nos presentes autos ou informe, no mesmo prazo, a impossibilidade de referido cumprimento, de forma fundamentada.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014640-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: J. KOVACS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora no ID 28033711, para retificação do valor da causa.

Após o decurso do prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNANETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Regularize o autor a petição inicial, apresentando documentos imprescindíveis à proposição da ação (contrato etc), juntando aos autos documentos que comprovem recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos, bem como procuração atualizada.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/02/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009804-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ODEBRECHT S/A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/02/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/02/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001695-14.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: LRV - TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023247-69.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ROSANA CIARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por ROSANA CIARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do E. Superior Tribunal de Justiça, em autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo (Tema 731 do E.STJ) e que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Acerca do tema supracitado, o i. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 6/9/2019)".

O Ministro Relator determinou "o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF" (decisão publicada no DJe de 19/11/2019).

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Dê-se vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP, SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA – EPP e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 47.080,63 (quarenta e sete mil e oitenta reais e sessenta e três centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24102527, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-94.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI – EPP no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 191.649,52 (cento e noventa e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24231015, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por VHETORIAL ENGENHARIA LTDA e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, contestando os termos do processo de execução nº 5000353-07.2016.4.03.6100.

Em despacho de 6 de agosto de 2019 (id 19919228), o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a intimação pessoal do embargante para que junte a cópia do contrato bancário que pretende seja revisado, sob pena de extinção do feito.

Conforme certificado nos autos, não se concretizou a intimação dos embargantes (id's 22467829, 24537393, 24538151).

Ocorre que, em petição id 27311354, o patrono do Embargante vem justificar o silêncio sob a alegação de que "em meados de agosto/2019, fora acometido por uma enfermidade, sendo esta uma Aneurisma Dissecante da Aorta (CID 10 - I71), na qual fora submetido a 5 (cinco) procedimentos cirúrgicos em um período de 6 (seis) meses". Destaca, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 12/08/2019 a 15/01/2020.

Para comprovar o estado enfermício, juntou prontuários médicos atestando o período de internação e dos procedimentos cirúrgicos relatados. Não comprova, por outra via, o citado auxílio previdenciário.

Considero, contudo, que a documentação acostada nos autos é suficiente a comprovar a enfermidade do patrono e, por conseguinte, justificar o silêncio e descumprimento da ordem judicial proferida nos despachos id's 14865557 e 19919228.

Assim sendo, **acato o pedido de devolução de prazo (art. 223, §2º, do CPC).**

Por sua vez, tendo em vista que o patrono noticiou a juntada do contrato que pretende seja revisado (id 27311374), **dou por cumprida o despacho id 19919228.**

Assim, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento dos termos do despacho id 2111506 (especificação de provas).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria iniciada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON ANSELMO DE ARAUJO objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 38.878,50 (trinta e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) decorrente de Crédito Para Financiamento De Aquisição De Material De Construção - CONSTRUCARD.

Houve citação válida nos autos.

Em petição id 22959359, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) que se proceda a liberação das restrições efetivadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e eventuais penhoras; b) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; c) a devida baixa na distribuição; d) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC.

Para tanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova a satisfação extrajudicial do débito com informações do próprio sistema interno SIGA, inclusive, o pagamento da verba honorária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010991-31.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 88.248,38 (Oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 20807203 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "requer o prosseguimento do feito exclusivamente no que concerne ao contrato de nº 0000000204602354 [...] atualizado no valor de R\$ 45.727,54 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este já acrescido de 5% de honorários".

Por fim, empetição id 26649442, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a extinção da presente ação, com resolução de mérito; b) a baixa na distribuição; e, c) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, com base no art. 90, §3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários, vez que não houve defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIO DOS SANTOS** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 39.175,32 (Trinta e nove mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) decorrente de Empréstimo Consignado - 210345110046663639.

Não houve citação válida nos autos.

Empetição id 23130113, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; b) a devida baixa na distribuição; e c) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários vez que não houve citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005000-38.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ANDRESSA TADDEU MOREIRA, EDMAR BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA- ME e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 128.824,74 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24109124, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado na forma do despacho id 25124928, os executados não se opuseram ao pedido de desistência (id 25597021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente e não oposição dos executados, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026003-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REGINA APARECIDA SALLES BUENO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINA APARECIDA SALLES BUENO** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 39.311,26 (trinta e seis mil e trezentos e onze reais e vinte e seis centavos) decorrente de Crédito Direto Caixa.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24170818, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5018055-58.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO ANTONIO LUCIO, MARCELA CANDIDA SOARES LUCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO ANTONIO LUCIO** e outros objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 68.223,37 (Sessenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) decorrente de m Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Não houve citação válida nos autos.

Empetição id 24151981, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários vez que não houve citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória iniciada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 36.733,09 (trinta e seis mil e setecentos e trinta e três reais e nove centavos) decorrente de Crédito Para Financiamento De Aquisição De Material De Construção (contrato nº 3012160000127800).

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 21969498, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) A liberação das restrições efetivadas via sistema BACENJUD e eventuais penhoras; b) A extinção da presente demanda, com resolução de mérito; c) A devida baixa na distribuição; d) A dispensa do pagamento de custas remanescentes e finais, com base no art. 90 §3º do CPC.

Para tanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova a satisfação extrajudicial do débito com informações do próprio sistema interno SIGA, inclusive, o pagamento da verba honorária.

Liberação do valor bloqueado nos autos, conforme certidão id 26049180.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-63.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em ação monitória, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA ALVES objetivando o pagamento de R\$ 37.039,97 (trinta e sete mil trinta e nove reais e nove centavos), decorrente de Contrato De Crédito Para Aquisição De Material De Construção- CONSTRUCARD.

Houve citação ficta nos autos e manifestação pela DPU - 14965038 - Pág. 142/152.

Em decisão id 14965038 - Pág. 173, foi indeferido o pedido de prova contábil e o pedido de justiça gratuita formulado pela DPU (curadora especial).

Sentença às 14965038 - Pág. 179/186 rejeitando os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial e condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §40 do CPC.

Início cumprimento de sentença despacho id 14965038 - Pág. 216.

Deferido o bloqueio via BACENJUD (id 14965038 - Pág. 228) e consulta RENAJUD (id 21288594).

Empetição id 24290455, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017326-30.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUDMAK REFRIGERACAO LTDA – ME e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 52527,67 (cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24293805, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020059-66.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAULANTUNES DA SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAULANTUNES DA SILVA ANDRADE no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 73203,10 (setenta e três mil e duzentos e três reais e dez centavos) decorrente de Contrato de e Financiamento de Veículo - instrumento nº 000044981786.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24294748, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução iniciado DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA – EPP e outros em face de GILSON ANSELMO DE ARAUJO contestando os termos do processo de execução nº 5000546-22.2016.4.03.6100.

Após contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a embargante formalizou pedido de desistência em petição id 21038787. Vista ao embargado, CAIXA opôs-se expressamente ao pedido (id 23317326).

Por fim, em despacho id 23607550, restou determinado o prosseguimento do feito diante da discordância da embargada acerca do pedido de extinção. Na mesma oportunidade, no entanto, chamou o feito à conclusão para extinção.

DECIDO.

Nos termos do art. 487, § 4º do CPC, “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”, portanto, uma vez que a EMBARGADA se opôs expressamente ao pedido de extinção antecipada, deve o juízo apreciar o mérito destes Embargos à Execução; não cabendo a extinção como pleiteado pela embargante. Assim, com o fim de evitar futura alegação de contraditório, chamo estes embargos à conclusão para seu regular julgamento [mérito].

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUSILEMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA – ME no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 237.433,42 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Houve citação válida, inclusive, com embargos à execução, que restaram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia transladada às fls. 13130307 - Pág. 170/196.

Em despacho id 13130307 - Pág. 256, foi deferido o bloqueio via BACENJUD e em despacho id 18033853, consulta REAJUD.

Empetição id 24231920, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao(s) executado(s), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - ID 26117974 - extrato BacenJud.

(Despacho de ID 17210528)

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-21.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-47.2019.4.03.6100
AUTOR: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015478-44.2018.4.03.6100
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013331-45.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023084-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-48.2016.4.03.6100
AUTOR: EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-57.2019.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6395

MONITORIA
0006162-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BRASILCONSIGNALISE DE CREDITO LTDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP323339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X PASCHOAL MAZZUCCANETO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022641-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RAQUEL GUEDES LOPES RIBEIRO(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011355-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015192-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280711 - RAFAEL DE MORAES E SP427157A - LEONARDO REICH) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016632-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "15" do despacho id 18114366, fica o beneficiário FRANKLIN PEREIRA DA SILVA intimado do pagamento do requisito nº 20190100271 (id 27688792). Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001761-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA** em face de ato emanado do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, por meio do qual objetiva a imediata análise e conclusão do pedido administrativo, relativo a benefício beneficiário, protocolo nº 2132523739.

Relata o impetrante que requereu, em 08/10/2019, através do site do INSS o pedido de análise de sua aposentadoria, sob o protocolo nº 1726786390.

Aduz, entretanto, que já se passaram mais de 100 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento não obteve resposta.

Alega a urgência da efetiva concretização do direito, de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou, em 08/10/2019, pedido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado (Id 27883025).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EF COMEX TRANSPORTES, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIIS SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, abstendo-se a autoridade coatora de realizar qualquer de cobrança de tais valores.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs 27330059 e 27430064: informa a parte impetrante que, a fim de cumprir o disposto no art. 100, §1º, inciso III, da IN RFB 1717/2017, irá proceder à "*compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições PIS e COFINS discutidos na demanda na esfera administrativa, razão pela qual deixará de executar judicialmente o título judicial, assumindo todas as custas e encargos decorrentes desta ação judicial*" e requer a expedição de certidão de inteiro teor em que conste a sua apresentação e renúncia à execução judicial.

2. **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. **Expeça-se a certidão de inteiro teor.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON SCARPIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARCELLINI - SP314285
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 10 (dez) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANŞ FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLBRASILASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013715-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006123-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELLI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000061-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante a realização de depósito judicial no valor integral do débito representado pela GRU nº 2941204004305470, no valor de R\$ 8.581.026,62, com vencimento em 10/01/2020, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Afirma que não concorda com o ressarcimento ao SUS como lhe está sendo imposto, razão pela qual pretende discutir, por meio da presente ação, a legalidade desta cobrança e, para tanto, pede que lhe seja autorizado a realizar o depósito do montante a ser discutido nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É a síntese do necessário. Decido.

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (Id 27978529), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014648-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SARAH BABY LTDA - ME, JOSE CELIO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 28185086.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no pedido de abstenção de compensação de valores ou retenção com débitos com exigibilidade suspensa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0663386-91.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BCN S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a Parte Autora a fim de apresentar os cálculos que entender devidos a título de juros de mora ente a data da elaboração da conta e à da expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Após, dê-se vista à União Federal, no mesmo prazo assinalado.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 06", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ajuizada por MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, na qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo desde a sua readaptação no cargo de assistente administrativa, bem como de adicional de periculosidade desde a sua admissão.

Narra, em síntese, ter sido admitida para exercer as funções de ascensorista, como recebimento de adicional de insalubridade de 10% (dez por cento).

Afirma que, em decorrência de problemas de saúde, foi readaptada para o cargo de assistente administrativa, recebendo, ainda, o adicional de apenas 10% (dez por cento). Alega que teria direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, uma vez que estaria em contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas.

Sustenta que, dentro da sala de atendimento na qual a autora trabalhava havia cilindro de oxigênio, sendo que era ela quem acionava os técnicos para realizarem a manutenção nesse equipamento. Diante do armazenamento incorreto de gases inflamáveis/explosivos, afirma fazer jus ao adicional de periculosidade.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1292413).

A ré apresentou contestação (Id 1693392), na qual impugnou a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 1933577.

Foi revogada a gratuidade da Justiça Gratuita concedida à autora (Id 5446563) e, na mesma decisão, foi deferida a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Interposto Agravo de Instrumento nº 5009102-09.2018.4.03.0000, a esse foi negado provimento (Id 11300924).

A autora juntou comprovante de recolhimento de custas e honorários do perito.

Foi juntado o laudo pericial - Id 13697658. Após manifestação das partes, o Perito juntou suas considerações (Id 18219681).

Após manifestações e expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito ao direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, bem como do adicional de periculosidade.

O pagamento de adicional para os trabalhadores que exercem atividade penosa, insalubre ou perigosa encontra previsão no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

É certo que o adicional de insalubridade tem como objetivo a compensação pelo trabalho ou atividade insalubre, que ocorre quando há exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância.

No caso dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, tal como a autora, o pagamento do adicional de insalubridade está previsto nos artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com **habitualidade** em locais insalubres ou **em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º **O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

(...)

Art. 70. Na **concessão** dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, **serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.** (grifado)

Por sua vez, o Decreto nº 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

O artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, igualmente prevê que, para o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores, deverão ser observadas as normas legais e regulamentares referentes aos trabalhadores em geral. Tal norma, ademais, estabeleceu os percentuais que seriam devidos aos servidores, nos seguintes termos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

Assim, há que se observar, na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o disposto nos artigos 194 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade **cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física**, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - **A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade**, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (grifado)

Do exposto, evidencia-se que, para ter direito ao recebimento ou restabelecimento do adicional, o servidor deverá comprovar, mediante laudo pericial, a exposição habitual e permanente ao agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) durante toda a sua jornada de trabalho.

In casu, verifico que o Perito Judicial afastou a exposição à ruído, calor, agentes químicos e poeira, assim concluindo quanto aos agentes biológicos (Id 13697658):

“Na realização de suas atividades, a autora mantinha contato habitual e permanente com pacientes comuns e, eventualmente com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas.

Conforme testemunho da Dra. Celia Mallart Llarges, médica preceptora, a UAR – Unidade de Atendimento Respiratório da UNIFESP é composta por ambulatório para atendimento de doenças pneumológicas. Os pacientes passam por triagem e são encaminhados para: (i) especialidades da pneumologia dentro da UNIFESP e, (ii) retorno para UBS.

São atendidas no ambulatório as seguintes doenças pneumológicas: (i) asma, (ii) DPOC – doença pulmonar obstrutiva crônica, (iii) doenças intersticiais, (iv) fibrose, (v) hipertensão pulmonar, (vi) bronquiectasias e outras doenças, inclusive ocupacionais.

Das doenças observadas, as doenças infectocontagiosas correspondem a aproximadamente 20% dos casos, sendo que a única doença infectocontagiosa importante é a tuberculose. As gripes epidêmicas de inverno são direcionadas ao Pronto Socorro.

Conforme confissão da autora, esta sempre fez e faz uso de máscara respiratória N95 (equivalente a PFF2), a qual é disponibilizada pela ré. A proteção respiratória utilizada pela autora é suficiente para neutralizar os efeitos da eventual exposição área aos microorganismos, sejam infectocontagiosos, ou não.

Relativo ao contato com pacientes infectocontagiosos, especialmente aqueles acometidos por tuberculose, tal contato não é permanente e, portando não se enquadra no grau de risco máximo.

Assim, se caracteriza a atividade da autora como sujeita a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, anexo nº 14, *in verbis*

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Desta forma, sugerimos o enquadramento das atividades da autora em **INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO.**

Portanto, segundo o laudo acima mencionado, a autora faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em seu grau médio.

Ainda, observo que a autora não está em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", para que, segundo as diretrizes do NR-15, anexo 14, possa ser enquadrada na insalubridade de grau máximo. É o que se observa, dentre outros, dos quesitos 5.2. e 5.8. do laudo pericial:

"5.2. A reclamante atendia paciente em leitos de isolamento por doenças infecto contagiosa?

Não, absolutamente, a Autora não atendia pacientes em leitos de isolamento por doenças infectocontagiosas. A Autora recepcionava pacientes na Unidade de Atendimento Respiratório.

(...)

5.8. Se em decorrência dos serviços executados ficava a reclamante exposto à ação de agentes agressivos/nocivos à sua saúde? Em caso afirmativo, quais e por quê? E qual o potencial danos de cada um deles?

Sim, a Autora laborava exposta aos pacientes, em condições de insalubridade de grau médio, eis que não mantinha contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de forma permanente."

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de recebimento de adicional de periculosidade pelo "armazenamento incorreto de gases inflamáveis/explosivos", ante a constatação do Perito de que a autora não mantinha contato com agentes inflamáveis ou explosivos. É o que se observa dos trechos abaixo:

"5.4. A reclamante trabalhava com inflamáveis/explosivos/ou exercia função de segurança?

Não, a Autora não laborava com explosivos ou inflamáveis, tampouco exercia a função de segurança.

5.5. A reclamante mantinha contato permanente com inflamáveis, explosivos, substância radioativa ou radiação ionizante, ou energia elétrica em condições de risco acentuado?

Não, a Autora não mantinha contato com tais agentes perigosos.

(...)

6.4. Existe gás combustível no local de trabalho da Autora? E na área externa? Qual a distância?

Prejudicado. Não foi verificado gás combustível no local de trabalho da Autora.

(...)

6.7. À luz do anexo-2 da NR-16, Portaria 3.214/78, que estabelece como área de risco o armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquido em recinto fechado, podemos concluir que a Autora trabalha em condições de risco, caracterizando a periculosidade?

Não, a autora não laborava em condições de risco por periculosidade."

Assim sendo, diante do quanto consignado no laudo pericial, é evidente o descabimento dos pleitos da Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA, JOSE ORLANDO DA COSTA NETO
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 14 e 15 do Despacho de fls. 257/258, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente à **ELIANE APARECIDA MULLER**.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 14/09/2011, tendo deixado de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 14/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (Id 1375409).

Após diligência infrutífera, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido - Id 3674181.

Foi deferida a restrição de circulação do veículo (Id 2458815), que foi posteriormente levantada por pedido da CEF, a fim de possibilitar a realização da hasta pública do bem (Id 15772493).

A CEF requereu a expedição de ofício à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP e à 13ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro/SP para que realizem as baixas das restrições constantes no bem, o que foi indeferido pelo despacho Id 18766322.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão lavrada (Id 3674181).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

S E N T E N Ç A

MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI E SEUS ADVOGADOS, em 9 de abril de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfações de dívida que totalizam a quantia de R\$ 10.231,14, para setembro de 2018, alusivas às indenizações por danos materiais e morais bem como a honorários de sucumbência. Juntou documentos (Documento Id n. 16161872).

Em 23 de maio de 2019, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento voluntário ou eventual impugnação (Documento Id n. 17621527).

A Caixa Econômica Federal, em 13 de junho de 2019, ofereceu impugnação esclarecendo que depositou em Juízo a quantia total, mas que o montante incontroverso é da ordem de R\$ 8.363,61, para junho/2019. Ponderou que haveria excesso de execução porque a dívida deveria ser atualizada apenas pela taxa Selic. Juntou documentos (Documento Id n. 18405698).

Houve resposta em 15 de julho de 2019 (Documento Id n. 19413874).

A contadoria judicial, em 17 de setembro de 2019, apresentou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 8.075,44, para setembro/2018, ou de R\$ 8.363,61, para junho/2019, estando corretos os cálculos da Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 22077198).

A Caixa Econômica Federal, em 19 de setembro de 2019, concordou com os cálculos, requerendo que seus honorários de sucumbência sejam descontados do montante devido (Documento Id n. 22201779).

Os exequentes, em 24 de setembro de 2019, concordaram com os cálculos, mas impugnaram o pedido de retenção dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 22401031).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao final, ambas as partes concordaram com o montante apurado pela contadoria judicial.

Assim sendo, impõe-se sua homologação, como prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.363,61, para junho/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida a quantia de R\$ 8.363,61, para junho/2019.

Considerando que o aludido montante já foi depositado, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença exigida a maior, a qual deverá ser retida do montante devido e já depositado.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que deverão ser levantados para cada parte, observando a data-base dos depósitos (os advogados também foram sucumbentes e os 10% da parte a eles relativa deverá ser descontada de seu crédito autônomo).

Em seguida, dê-se vista aos exequentes que deverão indicar conta para transferência.

Havendo anuência com relação aos montantes apresentados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício para transferência dos montantes devidos à autora e aos advogados, bem como para a apropriação do remanescente, com observância de que parte do depósito corresponde a honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22669273, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. em face de ato emanado PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10830.722080/2012-81, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.20.011478-66.

Em síntese, relata a impetrante que a multa isolada aplicada decorre da não homologação das compensações das DCOMPs referentes aos processos administrativos de cobrança nº 16682-720.302/2012-58, nº 10320-720.819/2012-70 e nº 10830- 721.760/2012-87, em que os débitos foram compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007, conforme despacho decisório proferido no processo administrativo de crédito nº 16682.720298/2012-28.

Alega que a imposição de tal sanção é manifestadamente inconstitucional, na medida em que penaliza e desestimula o contribuinte de exercer um direito que lhe é previsto por lei, qual seja, de quitar seus débitos mediante compensação com créditos tributários, além de ofender diversos princípios constitucionais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi proferido acórdão pelo CARF que denegou, no âmbito administrativo, o recurso especial do contribuinte, exigindo o pagamento da multa isolada por compensação não homologada com fundamento no § 17 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (Id 27768721).

Pois bem, o E. TRF da 3ª Região acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Assim, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil.

3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10830.722080/2012-81, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.20.011478-66, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022738-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001308-63.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.

Cumprido, retomemos autos à conclusão para prolação de sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado no evento ID 28212956, proceda a Caixa Econômica Federal às seguintes operações, servindo o presente como ofício, em cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 20186792 e de acordo com a planilha apresentada pela impetrante (ID 19815692):

1. Transformação parcial em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 20.716,02 (conta judicial 0265.635.718845-8 de 25/04/17);
2. Transformação parcial em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 24.281,77 (conta judicial 0265.635.718845-8 de 25/05/17);
3. Transformação parcial em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 4.125,55 (conta judicial 0265.635.718844-0 de 25/04/17);
4. Transformação parcial em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 5.092,28 (conta judicial 0265.635.718844-0 de 25/05/17);
5. Transferência* do valor histórico de R\$ 1.184,21 (a ser atualizado) no depósito judicial 0265.635.718845-8 de 25/04/2017;
6. Transferência* do valor histórico de R\$ 792,69 (a ser atualizado) no depósito judicial 0265.635.718845-8 de 25/05/2017;
7. Transferência* do valor histórico de R\$ 257,10 (a ser atualizado) no depósito judicial 0265.635.718844-0 de 25/04/2017;
8. Transferência* do valor histórico de R\$ 172,10 (a ser atualizado) no depósito judicial 0265.635.718844-0 de 25/05/2017.

* para conta-corrente 06530-7, Agência 2372-8 do Bradesco (Comexport Cia. de Comércio Exterior-CNPJ 43.633.296/0001-90)

Comunicadas as transformações e as transferências, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032224-97.2003.4.03.6100

AUTOR: BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

RÉU: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA KEI SATO - SP159830, AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478-B, JACQUES LABRUNIE - SP112649

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no temabaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

O fidei-judice.

Intime-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008335-94.2015.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001952-39.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5010886-20.2019.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013778-96.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012843-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DANIEL COPPOLA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Autora:

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-13.2011.4.03.6100

AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO, PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO, REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos em razão da remessa dos autos do ARES P 1.323101.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Credora/União para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DECISÃO

1. ID nº 16004309: **defiro o pedido da Exequente**, razão pela qual providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora em relação à parte ideal da Executada Márcia Leiko Shimoyama.
 2. Após, expeça-se mandado tanto para intimação da Executada a respeito da penhora, bem como a fim de ser efetivada a averbação da penhora junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária.
 3. Cumprida as diligências supra, decorrido o prazo para eventual manifestação da Executada, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se em termos de prosseguimento do feito**, ficando, desde já, no caso de decorrido o prazo sem manifestação, **determinado o arquivamento do feito até nova provocação**, independentemente de nova intimação.
 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016503-32.2008.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-78.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL, REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO, JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS, LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO, ROBERTO ELIAS CURY, EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO, BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031126-48.2001.4.03.6100
AUTOR: ALERE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013404-16.1992.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA SANCHEZ GARCIA, GRACINDA TAVARES COSTA DOS SANTOS, ADELAIDE TAVARES DA COSTA, IVO BATISTA DA COSTA, JOSE ROBERTO DA COSTA, JACOB SERGIO MOSCOFIAN, MARLENE DE ABREU MOSCOFIAN, JOSE GERALDO MARCONDES FILHO, MARIA ROSADOS SANTOS, VERALUCIA MARCONDES, LUIZ ANTONIO MARCONDES, JOSE DE SOUZA LIMA, JOAO MENDES, JOAO MENDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP114023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035514-04.1995.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO ANTAKLY, CLELIA REIS, ELISABELLA OKASIAN, FRANITZ BALINT, ISAAC SVARZTMAN, MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS, MARIA IVONE FANTINI, RAUL FANTINI, VIRGILIO REIS, WILSON LUIZ FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012490-39.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: BANESPA SA CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009901-78.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022357-46.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARTA DOMINGUES FERNANDES - SP86293, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO CURY - SP106699
RÉU: TIAGO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO TOME DA SILVA - SP122954

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001204-39.2013.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO - SP315675, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024397-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAZARO TRINDADE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017941-83.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FAVARI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019644-49.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALDO CASARTELLI NETO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004669-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS BUSO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALFUZA, ALCIONE MARIANEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA ARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num22505746, ficam científicas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021273-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUAIPA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, DONATO CAPOBIANCO GALVEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PREGNOLATO - SP404256, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PREGNOLATO - SP404256, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0031719-67.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
RÉU: CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA. - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020286-19.1977.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732
RÉU: LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 20792343, fica o beneficiário FRANCISCO FERREIRA NETO intimado acerca do pagamento do requerimento nº 20190104745 (id 27689480). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004695-55.1993.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732, SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, JOSE ALMEIDA SILVARES - SP16716
RÉU: LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732, SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, JOSE ALMEIDA SILVARES - SP16716

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023657-43.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, NANCY GOULART DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023658-28.2004.4.03.6100
AUTOR: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENTO PUCCI NETO - SP73165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029241-86.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EXECUTADO: PEDRO MARQUES DA SILVA NETO, DARLENE MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021387-94.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019968-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FOGUEIRA GRILL LANCHONETE, RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, PRISCILA CAPELLI VIEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora.

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100
AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI, MARKUS RIBEIRO GIELER, RUBENS ROLIM MARQUES, WIDNEY ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022612-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CARMEN MORENO ALMAGRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010643-40.2014.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO SANCHES BANZI, ANA MARIA SANCHES BANZI, ANTONIO MENEGAO, APARECIDO DURVAL PAULUCI, CARLOS ALBERTO VOLPINI, CAMIL FUAD MIGUEL, CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI, EURIDES ANTONIO DE NADAI, JOAO CARLOS RODRIGUES, LEA KATIA MERIGHE MARCONDES, MARIA APARECIDA FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003686-39.2014.4.03.6127
AUTOR: J. A. BARRÓS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R. B. INSTALACOES ELETRICAS E PINTURA EIRELI - ME, ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP63616
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP63616

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014223-06.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018009-38.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021482-95.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO SHIOZAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009908-90.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: NILSON DO CARMO NHONCANCE, ELISABETE ANGELINA GARCIA NHONCANCE
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE ANTONIO PORTELLA - SP63943, MARCO ANTONIO ARRUDA - SP87657

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005964-70.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POSTO CAJURU LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO, ALDO CESAR DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SOL CRETAIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 28177438 foi distribuída sob o número 5000497-04.2020.4.03.6144 para o órgão 1ª Vara Federal de Barueri.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIANO DAS NEVES SOLA, JOSE SOLA BETTINI

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 28051461 foi distribuída sob o número 5000610-48.2020.4.03.6114 para o órgão 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001592-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: FELIPE GUSTAVO CORREA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

[28252958 - Diligência](#)

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10 de abril de 2017, ajuizou ação monitória em face da GHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS e de SALEH SADAKA, para constituição de título executivo da ordem de R\$ 82.129,24 (Documento Id n. 1043737).

Em 5 de maio de 2017, foi determinada a citação (Documento Id n. 1249395).

Saleh Sadaka foi citado pessoalmente em 15 de agosto de 2017, sendo noticiada a falência de Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas (Documento Id n. 2255482).

Em 5 de outubro de 2017, foi certificado o decurso de prazo para Saleh Sadaka opor embargos à monitória (Documento Id n. 2890475).

Em 7 de outubro de 2017, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento (Documento Id n. 2890488).

Houve o decurso do prazo.

Em 7 de dezembro de 2017, foi determinado o arquivamento do feito (Documento Id n. 3749162).

A Caixa Econômica Federal, em 7 de março de 2018, informou que a dívida era da ordem de R\$ 94.852,09, para novembro/2017 (Documento Id n. 4938640).

Em 18 de julho de 2018, houve a intimação de Saleh Sadaka e de Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas (Documento Id n. 9458425).

Houve o decurso do prazo.

A Caixa Econômica Federal, em 23 de agosto de 2018, requereu a penhora via Bacenjud (Documento Id n. 10342168).

Em 4 de setembro de 2018, foi determinada a penhora via Bacenjud (Documento Id n. 10586152).

Não houve bloqueio (Documento Id n. 14720774).

A Caixa Econômica Federal, em 1 de março de 2019, requereu a pesquisa de bens via sistemas Renajud e Infojud (Documento Id n. 14947304).

Em 23 de julho de 2019, foi determinada pesquisa de bens (Documento Id n. 19686845).

Massa Falida de Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda., por intermédio de sua administradora judicial nomeada, em 31 de julho de 2019, esclareceu que, no dia 23 de março de 2017, no processo n. 1036831-02.2015.8.26.0100, havia sido decretada a falência. Requereu a extinção do feito (Documento Id n. 20121807).

Em 12 de novembro de 2019, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 24552892).

Houve decurso do prazo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, em 10 de abril de 2017, ajuizou ação monitória em face da Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda., cuja falência foi decretada em 23 de março de 2017 no processo n. 1036831-02.2015.8.26.0100.

Esta, inclusive, foi a razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça não citou a massa falida na pessoa de Saleh Sadaka inicialmente.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal continuou a fazer investidas em face do patrimônio da massa falida, requerendo penhora *on-line*, infojud e renajud.

Neste contexto, a Massa Falida de Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda., devidamente representada por sua Administradora Judicial, ingressou espontaneamente no feito, requerendo a extinção do feito.

Assim sendo e tendo em vista que a ação monitória, em que se expediu inicialmente mandado de pagamento (art. 701 do CPC), não é via adequada para se exigir valores de Massa Falida, cujas dívidas são submetidas ao Juízo universal da falência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação a tal ré.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação à Massa Falida Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda., **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Considerando que, por ocasião do ajuizamento, já havia sido declarada a falência, e tendo em vista que houve investidas no patrimônio da Massa Falida mesmo após tal informação sobrevir para os autos, as quais cessam nesta oportunidade por conta da atuação do causídico que a defende, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante exigido.

O feito prosseguirá em face de Saleh Sadaka.

Cumpra-se, pois, o despacho de 23 de julho de 2019 (Documento Id n. 19686845), realizando pesquisa de bens no sistema Renajud e Infojud, conforme ali determinado.

No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao advogado da Massa Falida para que requiera em termos de prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-79.2018.4.03.6100
AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007184-02.1992.4.03.6100
AUTOR: MONROE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram a parte exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053911-19.1992.4.03.6100
AUTOR: TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019116-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SAMANTHA APARECIDA VIEIRA, BENEDITA ALEIXO, MARIA AUGUSTA GERMANO, CAROLINA ALVES DE CAMARGO, IRACEMA ALMEIDA ANTUNES, IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI, MARIA APARECIDA GUARE SANCHES, IZAURA ROSA PEREIRA, MARGARIDA RODRIGUES, PAULINA MARIA DE MORAES, CLAUDINA OLIVEIRA MELLO, CLELIA LOPES ANSELMO, ANTONIO DIOGENES MENDES, CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA, BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA DA SILVA PEREIRA, DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28085260: Ficam a parte exequente ciente, para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010020-10.2013.4.03.6100
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 26199938: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025126-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA KOYAMA CATTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para que no prazo de 10 dias promova a citação da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025126-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA KOYAMA CATTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para que no prazo de 10 dias promova a citação da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para indicar novos endereços da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011090-58.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO TATSUO KUBO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660, MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 27144570: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022584-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CHAVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para indicar novos endereços da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para indicar novos endereços da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESARAUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para indicar novos endereços da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027171-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para indicar novos endereços da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022612-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. D. P. A.

REPRESENTANTE: HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao requerido pela impetrante na petição id 27663389.

Intime-se, com urgência, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Para tanto, sem prejuízo de expedição da carta precatória, encaminhe-se este despacho por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA LOBEU SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA LOBEU contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA – SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pleito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma a impetrante que, em 15/10/2019, requereu administrativamente a cópia do processo administrativo referente ao NB 628.697.531-8, tendo decorrido o prazo legal para apreciação do requerimento, a teor da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou seu requerimento para obtenção de cópia de processo administrativo em 15/10/2019 (ID 27592706), sem que tenha obtido resposta até o momento.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada quanto a alegação de exibição incompleta da documentação pertinente a Matríz (petição id 27696031).

Indefiro o pleito da ora impetrante para que a DERAT/SP forneça e ou diligencie perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá, visando o fornecimento dos documentos objeto deste Habeas Data, em relação a suas filiais, localizadas no Estado do Mato Grosso. Isso porque, patente a ilegitimidade passiva da DERAT/SP, cuja jurisdição fiscal abrange apenas o Município de São Paulo, nos termos do Regimento Interno da RFB.

Após, complementadas as informações, dê-se nova vista para a impetrante manifestar-se, em 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do seu pleito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma o impetrante que, em 02/12/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 115324083, sem análise até o presente momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na página eletrônica da Previdência Social, em 02/12/2019, ainda sem conclusão (ID 27649440).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual necessidade de providências adicionais.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 115324083, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento, rejeição ou ainda sobre a necessidade de providências adicionais.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

À Secretaria para retificar o polo passivo da ação, a fim de que conste CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015442-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE DONIZETE NUNES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como identificada a isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré (id 27553659). Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029334-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-29.2020.4.03.6100
AUTOR: SANTINA URSULINO FONSECA
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré (ID 27168222). Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021206-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ADLER

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho da 223ª HPU da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA
Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5029673-64.2019.403.0000.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017561-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029853-54.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-33.2019.4.03.6100
AUTOR: DONIZETE TOMAZ DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILLIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão id 28202050 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita; 3-) o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido tendo em vista as três planilhas apresentadas.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020203-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR HADDAD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28198844 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021493-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA DE LOURDES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

DESPACHO

Inicialmente, dou a executada por citada (ID 23752639).

No mais, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 23752646).

Abra-se vista à exequente, para que no prazo de 05 dias tome ciência do teor da manifestação ID 23752639 e requeira o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

DESPACHO

Inobservada a determinação contida no §1º do art. 919, do CPC acerca do modo de distribuição e de atuação do processo, deixo de receber os embargos ID 24644550.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016573-75.2019.4.03.6100
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à autora da contestação. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020614-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LETICIA REIS E LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-62.2019.4.03.6182
AUTOR: STICK LINE COMUNICACAO VISUAL COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHINI CAVICHIO - SP288557
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência determinando o fornecimento de medicamento (petição id 28150618), sob pena de caracterização de desobediência, responsabilização por improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique a Secretaria e tomem os autos imediatamente à conclusão.

Providencie a Secretaria a intimação dos réus, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIEMENS LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., GUASCOR DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os indébitos tributários ou aqueles depositados judicialmente, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, do recolhimento do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os indébitos tributários ou aqueles depositados judicialmente, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Por fim, pleiteia a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, do recolhimento do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS ao menos sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa Selic sobre os indébitos tributários ou aqueles depositados judicialmente, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais .
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo inadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

A propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID n. 28023630: Ante o requerido pela parte exequente, defiro a expedição de certidão em nome do advogado Wilson Luis de Sousa Foz, OAB/SP 19.449, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 07 dos autos físicos. Após, intime-se para retirada. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026363-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição datada de 06.02.2020, entendo regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, no que concerne à reiteração do pedido de concessão da gratuidade judiciária, denota-se que o alegado balancete da empresa (documento Id nº 27977461), não foi elaborado nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976, e sequer foi assinado por contabilista, de modo que não atende as exigências legais para ser reconhecido como documento hábil a demonstrar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

Ademais, os extratos bancários juntados (documento Id nº 27977462) apenas apresentam a posição de saldos na data em que emitidos, o que não é suficiente para alegada falta de recursos financeiros.

Deste modo, considerando ainda as circunstâncias descritas no despacho exarado em 14.01.2020, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, de modo que **mantenho o indeferimento** da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às suas filiais situadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo (vide documentos Id nº 28152320, 28152322, 28152324, 28152327, 28152330, 28152332, 28152337 e 28152339), sob pena de exclusão do polo ativo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do contrato social em que se comprovam os poderes de representação do outorgante da procuração ID nº 27223065.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON SHIMBO CARMONA e MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a manutenção da posse de imóvel alienado fiduciariamente em favor da 1ª corrê, suspendendo os efeitos da venda do bem aos 2º e 3º requeridos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos originariamente perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 27.09.2019 foi declinada a competência em favor deste Juízo, por dependência ao processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, que tramita perante este Órgão jurisdicional.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 02.10.2019 foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos alegados na exordial, sem prejuízo da oportunidade de apresentar sua defesa.

A CEF apresentou contestação em 10.10.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.10.2019, foi reiterada a determinação para que a 1ª corrê apresentasse documentos.

Petição pela CEF em 17.10.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.10.2019, foi deferida em parte a tutela provisória, determinando a suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, inscrito sob matrícula nº 195.456 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada em 30.05.2019, desde que a demandante realizasse o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo, no valor de R\$ 913.106,86 (novecentos e treze mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo.

Transcorrido *in albis* o prazo designado, pela decisão exarada em 27.01.2020, foi determinado à autora que, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovasse documentalmente o depósito do valor do débito, na forma da decisão supramencionada.

Petição pela demandante, datada de 06.02.2020, acompanhada de documentos.

Contestação pelos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, suscitando preliminar de litispendência com o processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo a condenação da autora nas sanções por litigância de má fé.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento dos patronos dos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, a fim de que recebamos intimações deste processo.

Por seu turno, destaco que a demandante foi expressamente advertida, pela decisão exarada em 24.10.2019, de que o depósito exigido para sustação dos efeitos da expropriação do imóvel objeto da presente lide apenas visava acautelar o direito vindicado, descabendo nos presentes autos o montante para purgação da mora, o que poderia, se fosse o caso, ser objeto de restituição/compensação nos feitos conexos com a presente lide.

Não obstante, a parte autora limitou-se a reiterar as alegações já formuladas e controvertidas em outros processos que tramitam perante este mesmo Juízo, sem contudo atender às determinações, a despeito de ser provocada por duas oportunidades.

Isto posto, **REVOGOA TUTELA** concedida em 24.10.2019.

Tendo em vista a apresentação e defesa pelos corréus Elton Shirbo Carmona e Marjory Martins Abussanra Carmona, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca do interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia fixada nestes presentes autos, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolha as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, forneça a parte autora a indicação dos endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 28189201 e 28189202), que o demandante é sócio da empresa ING Superabrasivos Indústria e Comércio EIRELI, com capital integralizado de R\$ 200.000,00.

Por sua vez, observa-se que o contrato celebrado com a ré em 2015 (documento Id nº 25766992) destina-se à aquisição de imóvel então avaliado em R\$ 1.000.000,00, com parcela inicial estimada em R\$ 9.459,58, de modo que infere-se ter o autor comprovado renda mensal perante a CEF de, no mínimo, R\$ 30.000,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua o demandante corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC, a fim de que o proveito econômico corresponda ao montante de juros que o demandante pretende deixar de pagar ao longo de todo o contrato, somado à repetição em dobro dos alegados indébitos pelo prêmio de seguro e de encargos que entende abusivos.

Na mesma oportunidade, proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Por derradeiro, esclareça o demandante o endereço indicado na exordial, juntando documentação pertinente, na medida em que o contrato de financiamento indica a aquisição de imóvel residencial localizado no município de São Caetano do Sul.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027141-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por AUTO POSTO SP 400 LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores apurados a título de ICMS-ST sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição deste feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante mantém sede social na cidade de Presidente Prudente, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula n.º 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciais do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula n.º 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarmos fundamentos da súmula n.º 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei n.º 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP?" (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EDUARDO JOSE ALFARO
 Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Ademais, no prazo acima, apresente a parte autora procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023558-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRAN
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Ademais, no prazo acima, apresente a parte autora procuração, bem como comprovante de residência recente em seu nome, uma vez que os documentos juntados aos autos não permitem concluir que a demandante reside nesta capital.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024052-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CUNHA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ADRIANA CUNHA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.701,64 (vinte e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023566-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ISAAC SOUZA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011761-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 05.07.2019 (Id nº 19173464), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em seus embargos de declaração, alega o embargante que a decisão exarada em 02.07.2019, que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, desconsiderou a complexidade da causa, na medida em que entende necessária a realização de prova pericial.

Neste particular, verifica-se que o demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em contradição, no presente caso, uma vez que a decisão exarada em 02.07.2019 expressamente destacou que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, saliente-se que, conforme entendimento fixado pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal de São Paulo, consubstanciado na Súmula 25, “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)”.

Portanto, ainda que eventualmente seja necessária a realização de prova pericial, o que sequer se pode afirmar com certeza neste momento processual, tal situação não afasta a competência absoluta do JEF para apreciação da presente demanda.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por REDE DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A., pretendendo a condenação solidária dos corréis em indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul da Justiça Estadual, sob nº 1001879-61.2017.8.26.0541, as corréis foram citadas, oferecendo contestações em 19.07.2017 e 31.07.2017.

Réplica pela demandante em 13.09.2017.

Pela decisão exarada em 19.09.2017, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a CEF peticionou em 29.01.2018, requerendo a remessa do feito ao Foro Federal de Jales-SP, com manifestação no mesmo sentido pela autora em 09.02.2018.

Petição pelo Banco do Brasil em 11.05.2018, noticiando acordo com a parte autora, requerendo sua homologação judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante é sediada na cidade de Santa Fé do Sul, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 403/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS temagências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Jales/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de despesas condominiais referentes a água e manutenção pelos meses de dezembro de 2015 a maio de 2017, pelo valor de R\$ 24.379,96 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposto o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, tramitando sob nº 1007395-24.2017.8.26.0004, a ré foi citada, apresentando exceção de incompetência absoluta em 03.05.2018, acolhida por aquele Juízo pela decisão exarada em 06.06.2018, que declinou a competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a EMGEA peticiona em 29.11.2018, suscitando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, e sucessivamente, aduz sua ilegitimidade passiva.

Petição pelo condomínio autor em 02.04.2019, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a demanda.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.379,96 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Conforme certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 28164807), em 22.01.2018 foi averbado o desligamento da sociedade do sr. Osmair Antonio Herreira Garcia, subscritor da procuração outorgada em 11.04.2016 (p. 2/4 do documento Id nº 956709).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da competência deste Juízo, a teor do art. 109, § 2º, da Constituição, e do entendimento fixado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.709.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da União, datada de 17.11.2019, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, considerando os termos da petição datada de 31.08.2017 (p. 129 do documento Id nº 15258177), observa-se que o embargado expressamente concordou em depositar a diferença devida entre o valor pretendido pela União, a título de honorários sucumbenciais pela procedência parcial destes embargos, e o montante retido via BacenJud, o qual já foi convertido em renda para a embargante.

Deste modo, não há, por ora, interesse na constrição imediata de valores do devedor, devendo-se aguardar o oportuno cumprimento espontâneo da obrigação.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão exarada em 18.10.2019, nos termos ali descritos.

Como pagamento pelo embargado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011097-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 19866216 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar "DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes", inscrito no CNPJ sob o nº 04.892.707/0001-00, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF) ao invés de "Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil".

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a comprovação da sua situação de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, esclareça a parte autora a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU) no polo passivo do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PRICOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 19899476: Ciência à parte ré.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIUS PINA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045, ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILTON DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BORGES DINIZ

DESPACHO

ID nº 18072072: Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Considerando as alegações deduzidas pela parte ré (ID's nºs 17884081, 17884084 e 17884087), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) anteriormente cadastrados pela parte autora na presente demanda, bem como o Senhor Hilton Diniz, curador indicado, conforme ID nº 13217412 (fls. 177/180 dos autos físicos), através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na sucessão processual, promovendo-se a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PHILADELPHIA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274, WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: JOMMAG INC CONSTRUTORALTD, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID nº 19561716: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados no ID nº 13345594 (fls. 357, conforme numeração dos autos físicos), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, Senhor Walter Eduardo Gonçalves Kovatch, via comunicação eletrônica (walter@kross.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020714-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 312/1015

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 17815126, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF) ao invés de Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo (DPU); e
- b) a nova intimação do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID nº 16773084.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades nos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora nos ID's nºs 18334548 e 18335204.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013789-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISBONA CORRETORES DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17757376: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID nº 13244781 (fs. 122/174, conforme numeração dos autos físicos).

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial (ID nº 13244781 – fs. 118/119, conforme numeração dos autos físicos), venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023999-44.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 18088426, 18135309 e 18088426: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Juliano Ricardo Schmitt, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.885 ou OAB/SC sob o nº 20.875.

No que diz respeito ao pedido deduzido pela parte autora no ID nº 13255536 (fs. 260/261, conforme numeração dos autos físicos), ante a concordância expressa da União Federal (fs. 262 dos autos físicos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique: a) a guia de depósito e o respectivo valor para a conversão em renda a favor da União Federal; b) a guia de depósito, o valor depositado a maior, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários para a conversão em renda do(s) depósito(s) realizado(s) na presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 11502138, 18863713, 18863716 e 18863718: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18445013, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0043255-95.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL R. MOREIRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 18656217, 19249025 e 19249027: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico - PJe.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15279606 (fls. 168, conforme numeração dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: H. J. W. PUHLMANN REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19817559), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 19848557 e 19848559: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5006298-05.2017.4.03.0000.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18428830. Para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 19852837, 19852839, 19852840 e 19852841 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o cumprimento, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011876-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA VIEIRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 27844263, 27844276, 27844286, 27844287, 27844289, 27844295 e 27844296), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERIVALDO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por VERIVALDO TELES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como objetivo de ser restituído o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), em razão de fraude, bem como pago o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 27703000 e o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023428-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO WERNER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por MARCIO WERNER SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de Guarulhos, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpada na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula n.º 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula n.º 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nemo artigo 100, IV, do CPC/73, nemo artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Ademais, de acordo com o art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. os arts. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 e art. 3º, da Lei 10.259/2001, face o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que propicia à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intíme-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTÓDIO LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CUSTÓDIO LOPES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ HELENA THEOPHILO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por BEATRIZ HELENA THEOPHILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO CORTES SABA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CASSIANO CORTES SABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023726-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA REGINA NAVARINI AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA - SP168684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ELISA REGINA NAVARINI AMARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.
3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016354-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 21796014, determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação (nº 4074937) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- c) nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023814-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA MINOZZO POLETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por MARIA CLAUDIA MINOZZO POLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023734-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL NUNES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, RENATO GERONYMO - SP286733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RAFAEL NUNES DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.398,30 (quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intíme-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANI ROMANELLO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CRISTIANI ROMANELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (Resp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023958-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR INFANTE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por VITOR INFANTE DA GRACA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de Santo André, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Análises todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justíças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Ademais, de acordo com o art. 3º, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. os arts. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 e art. 3º, da Lei 10.259/2001, face o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que propicia à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015299-16.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PESSOTTI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS - SP164937-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17538073: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de inscrição do demandante como sócio de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Destaco, por oportuno, que não há qualquer vedação à tramitação do presente feito perante o Juizado Especial Federal, na medida em que os fatos alegados decorrem de atos supostamente praticados pela Receita Federal do Brasil, no exercício de suas competências fiscais, atraindo a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, além da demanda versar sobre pedido indenizatório, de natureza civil.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021790-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por JOSE DIAS DA SILVA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda a substituição da TR, desde janeiro de 1999 pelo INPC ou outro índice que reflita o processo inflacionário, bem como condene à parte ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS, devidamente corrigido.

Em sede alternativa, requer a suspensão o feito até o julgamento final da ADI 5090, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência

Como efeito, a cláusula décima quinta do contrato realizado entre as partes (Id n.º 1443039 – Pág. 3) dispõe que:

“Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 800.002,40 (oitocentos mil e dois reais e quarenta centavos), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.”

Assim, levando em conta o noticiado no documento Id n.º 1568555 – Pág. 1, esclareça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído ao imóvel de matrícula n.º 27.057, qual seja, R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais) para realização do primeiro leilão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015852-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 17610199, 17610200, 17610662, 17610652, 17610655, 17610657 e 17610660 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

DECISÃO

Tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região ainda não registrou ciência nos sistema informatizado, acerca do despacho exarado em 07.02.2020, bem como considerando a proximidade da data designada para audiência de conciliação, **intime-se o INSS por mandado**, para cumprimento das determinações constantes do documento Id nº 28060048.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação no prazo designado ou a formulação de alegações genéricas acarretará a redesignação da audiência marcada para 17.02.2020, a fim de que todos os interessados possam estar presentes, bem como para evitar qualquer alegação de nulidade.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora, datado de 06.02.2020, acerca da conferência dos pagamentos que vem realizando através de DARF, pretendendo sua imputação ao débito objeto do processo administrativo nº 10437.720223/2014-24, saliento que o objeto do presente *mandamus* restringe-se ao reconhecimento da possibilidade do impetrante efetuar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais relativos ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, de modo que a apresentação da desistência mencionada nestes autos não seja causa de exclusão do contribuinte no referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a sua permanência no parcelamento.

Logo, deferida a liminar nos moldes requeridos, deverá o impetrante comparecer na Unidade da RFB para promover o cumprimento da decisão, inclusive para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo que, em caso de eventual controvérsia sobre os montantes pagos, caberá ao demandante, se for o caso, promover ação própria.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição aparte autora, datada 04.02.2020, saliento que o pedido de dispensa de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso foi sim apreciado por este Juízo, ainda que de modo desfavorável aos impetrantes, pela decisão exarada em 19.12.2019.

Ademais, o requerimento de prorrogação do prazo para apresentação do TCC corresponde a um verdadeiro aditamento à inicial, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Por sua vez, no que concerne às informações prestadas pela autoridade coatora em 31.01.2020, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para constar, como impetrado, o Reitor em exercício da Universidade Paulista.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do polo passivo, nos termos do quanto requerido pelo impetrado, bem como o cadastramento dos patronos da pessoa jurídica, para que recebam as intimações e publicações deste feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.05.2019 (documento Id nº 17865537).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Em atenção à manifestação da parte autora, datada de 22.10.2019 (documento Id nº 23638486), esclareço que, nos termos do art. 682, inciso III, do Código Civil, cessa o mandato pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes.

Portanto, preservados os efeitos dos atos praticados durante o período em que os administradores subscritores da procuração outorgada em 06.04.2018 (documento Id nº 8853450) detinham poderes para outorga de mandatos, o instrumento cessou sua eficácia a partir de 03.05.2018, quando desligaram-se da sociedade os srs. Alexandre Jereissati Legey e Sidnei Nunes, fato que não foi impugnado pela parte autora.

Ressalto, por oportuno, a irregularidade de representação processual é questão de ordem pública, podendo/devendo ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015, inclusive quando a perda de eficácia do mandato ocorre supervenientemente à distribuição do feito.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 76 do diploma processual civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, se for o autor, ou de decretação da revelia, se for o réu.

Diante do exposto, nada a reparar na decisão exarada em 01.10.2019, devendo os patronos anotados na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da impetrante, datada de 28.10.2019, entendo regularizada a representação processual da parte.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas em 22.01.2020 e em 30.01.2020, em especial no que concerne à legitimidade passiva das autoridades impetradas, considerando ainda que a demandante tem sede social no município de Barueri.

Cumpridas as providências pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, venham conclusos os autos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (DRF/BARUERI) ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 27700948 como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do nome do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo do presente feito, bem como proceda a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT no polo passivo.

2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante retifique o valor dado a causa.

3 – Em caso positivo, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada,

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

4 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

5 - Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6 - Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027327-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição da exequente datada de 10.04.2019, intime-se a parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do integral cumprimento do acordo.

O silêncio da parte exequente ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como integral satisfação da obrigação, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Com a manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017580-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T M TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por T M TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade, 2) auxílio doença e auxílio acidente, 3) vale transporte, 4) adicional de férias de 1/3, 5) adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, 6) adicional de hora extra, 7) adicional noturno e adicional de periculosidade, 8) adicional de insalubridade, 9) férias gozadas e 10) aviso prévio indenizado**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. A União Federal foi incluída no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 23644404), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afásto a hipótese de prevenção apontada.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt No REsp 1823187, DJ 07/10/2019, Rel. Benedito Gonçalves).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional de férias de 1/3 sobre as férias gozadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

8) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

9) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

10) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, adicional de férias de 1/3, adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, adicional de férias de 1/3, adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário administrativamente ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018318-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABX TELECOM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 36625.36360280918.1.6.15-2160, 12567.99671.180918.1.2.15-0346, 09782.85772.180918.1.2.15-9960, 24683.96166.180918.1.2.15-1255, 01668.28449.180918.1.2.15-3313, 11182.59320.240918.1.2.15-0301, 08732.09269.280918.1.6.15-0519, 24001.86305.180918.1.2.15-8295, 00596.27778.180918.1.2.15-1504, 39377.52156.250918.1.6.15-9600, 04279.72786.011018.1.2.15-0387, 30601.24334.260918.1.2.15-9805, 15097.35998.280918.1.6.15-5066, 36566.80499.180918.1.2.15-7530, 03925.85364.260918.1.6.15-1070 e 26402.48403.260918.1.6.15-8815, bem como determine, após o reconhecimento do direito de crédito integral e/ou parcial, sejam tomadas as providências necessárias para compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no polo. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 22781704, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 18/09/2018 a 01/10/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido para que sejam tomadas as providências necessárias para compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 36625.36360280918.1.6.15-2160, 12567.99671.180918.1.2.15-0346, 09782.85772.180918.1.2.15-9960, 24683.96166.180918.1.2.15-1255, 01668.28449.180918.1.2.15-3313, 11182.59320.240918.1.2.15-0301, 08732.09269.280918.1.6.15-0519, 24001.86305.180918.1.2.15-8295, 00596.27778.180918.1.2.15-1504, 39377.52156.250918.1.6.15-9600, 04279.72786.011018.1.2.15-0387, 30601.24334.260918.1.2.15-9805, 15097.35998.280918.1.6.15-5066, 36566.80499.180918.1.2.15-7530, 03925.85364.260918.1.6.15-1070 e 26402.48403.260918.1.6.15-8815.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 36625.36360280918.1.6.15-2160, 12567.99671.180918.1.2.15-0346, 09782.85772.180918.1.2.15-9960, 24683.96166.180918.1.2.15-1255, 01668.28449.180918.1.2.15-3313, 11182.59320.240918.1.2.15-0301, 08732.09269.280918.1.6.15-0519, 24001.86305.180918.1.2.15-8295, 00596.27778.180918.1.2.15-1504, 39377.52156.250918.1.6.15-9600, 04279.72786.011018.1.2.15-0387, 30601.24334.260918.1.2.15-9805, 15097.35998.280918.1.6.15-5066, 36566.80499.180918.1.2.15-7530, 03925.85364.260918.1.6.15-1070 e 26402.48403.260918.1.6.15-8815. Proceda à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021120-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXISMED-GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por AXISMED GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) férias gozadas, 2) salário maternidade e 3) décimo terceiro salário**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24348680, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

2) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) décimo terceiro salário: há incidência das contribuições (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n.º 509102, DJ 06/09/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019636-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito com parcelas vincendas de tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos"

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Intimem-se as rés, por mandado, para ciência e imediato cumprimento da r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 5002382-55.2020.4.03.0000), conforme cópia anexada (ID 28091907).

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025694-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a “supressão das inscrições nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, já que escoado o prazo para que a impetrante obtivesse decisão motivada e fundamentada sobre sua pretensão (doc. 05), como autoriza o próprio § 2º do artigo 3º da Portaria PGFN nº 721/2012”, bem como para que a Autoridade impetrada aprecie os requerimentos formulados em sede administrativa.

Relata que seu nome foi lançado na lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que as CDAs nº 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, cujas inscrições são derivadas das inscrições originais, respectivamente, nº 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46, que somadas dão o valor de R\$ 60.378.249,54, foram anuladas por sentença exarada nos autos da execução fiscal nº 0039125-24.2006.403.6182, de modo que tais débitos não devem constar no relatório emitido pelo Sistema “Regularize”.

Narra que, “com base no “caput” do artigo 3º da Portaria da PGFN nº 721, de 11 de outubro de 2012, a impetrante lançou dois pedidos administrativos: a) o primeiro em 02 de outubro de 2019; b) o segundo em 04 de novembro de 2019, em complementação ao primeiro solicitando que a Autoridade Coatora promovesse a imediata exclusão dos referidos débitos supracitados do relatório emitido pelo “sistema regularize”.

Assinala que a autoridade tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o pedido administrativo, bem como que, caso não analisado neste prazo, a autoridade impetrada deve comandar a suspensão das inscrições do devedor da lista de devedores, até ser proferida decisão, nos termos do §2º do art. 3º da Portaria PGFN nº 721/2012.

Alega que “evidencia-se, nesta medida, o ato ilegal da Autoridade Coatora, mormente porque além dela ter relegado a análise dos pedidos administrativos da impetrante, deixou de aplicar as próprias normas que edita com força de lei (inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional), violando seu direito líquido e certo”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no ID 25721973.

No ID 26323036, a impetrante requereu a extinção do processo devido à perda superveniente do objeto da presente ação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 26370798).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26434318, alegando a ausência prévia de interesse processual no que tange ao requerimento 20190175205 (de 02/10/2019) e perda superveniente de interesse, no que se refere ao requerimento 20190199876 (de 04/11/2019).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 27052191).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante requereu a extinção do feito devido à perda superveniente do objeto da presente ação (ID 26323036).

De outra parte, a D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que os requerimentos administrativos alvos da presente ação foram analisados na esfera administrativa, acarretando a ausência prévia de interesse processual no que tange ao requerimento 20190175205 e perda superveniente de interesse, no que concerne ao requerimento 20190199876.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023538-77.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26243184: Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a alegação de quitação do parcelamento, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da constituição do crédito tributário dos valores não reconhecidos no processo administrativo nº 16327.900398/2009-80, vinculado ao PER/DCOMP nº 29652.90690.280205.1.3.04.7496 e lançado no processo de cobrança nº 16327.900796/2009-04 e, também, a suspensão da inscrição no Cadin Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 12218480).

O Banco do Brasil efetuou depósito judicial dos valores controvertidos (ID 12347586), todavia a decisão que indeferiu a tutela foi mantida (ID 23306188).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela, todavia desistiu do recurso interposto (ID 17333208).

Na petição ID 27942098, o Banco do Brasil afirma que: “o Autor interpôs Agravo de Instrumento, no qual a Fazenda Nacional apresenta como argumento principal a “ausência do interesse recursal” pois o crédito tributário já estaria “com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN”, que “(não obstante a incorreção da informação de que existiu uma decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como da data do depósito para garantia do juízo) fato é que a União concordou com o pedido de suspensão formulado pelo Banco no recurso e reconheceu o direito potestativo do contribuinte de suspender o crédito tributário, consoante manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do Agravo de Instrumento” e; que “contando com a concordância da Procuradoria, o Autor ao requerer a expedição de certidão fiscal (com efeito de negativa), acabou surpreendido pela Receita Federal que, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.900796/2009-04 concluiu que não caberia a suspensão do crédito unicamente por não constar na guia o código de receita correto”. Requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributários em razão do depósito e o envio de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a retificação do código da receita da guia de depósito para que passe a constar o código nº 7485 (CSLL – Depósito Judicial).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Diante da suficiência do montante depositado (ID 12348304), **DEFIRO** a suspensão do crédito tributário dos valores não reconhecidos no processo administrativo nº 16327.900398/2009-80, vinculado ao PER/DCOMP nº 29652.90690.280205.1.3.04.7496 e lançado no processo de cobrança nº 16327.900796/2009-04, bem como a suspensão de eventual inscrição no Cadin Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a retificação do código da receita da guia de depósito (ID 12348304) para que passe a constar o código nº 7485 (CSLL – Depósito Judicial).

Após, dê-se sequência no andamento do feito nos termos da Decisão ID 25672906, na qual foi deferido o pedido de prova pericial.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013409-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA DEMARCHI, NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELINA MOREIRA QUERIDO
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DESPACHO

Indiquem os réus os superiores hierárquicos das testemunhas arroladas e respectivos endereços, para fins do disposto no inciso III do § 4º do artigo 455, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será tido como desistência da inquirição das mesmas.

Diante do número de testemunhas arroladas (fs. 1.390-1.394 dos autos físicos) e considerando o disposto no parágrafo 6º, inciso V do artigo 357 do Código de Processo Civil, especifique o Ministério Público Federal as 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato que pretende sejam ouvidas.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data para realização da audiência.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012766-21.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ SALES XAVIER ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo realizado entre as partes administrativamente, conforme noticiado pela CEF no ID 13157643, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Luiz Sales Xavier Rolim, através de que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, que a ré suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela não homologada na compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 34617.17625.220116.1.2.023804; Processo Administrativo nº 10880979.862/201971 (ID 28071373).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada. Neste sentido, colaciono, ainda, o recente julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstando fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176.2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2019 ..DTPB:)

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

De seu turno, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF 3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Assim, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DES PACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

IDs. 25646484 e 25954527: Assiste razão às partes. Reconsidero a r. decisão ID. 24868698 prolatada em manifesto equívoco.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028291-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022755-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência as partes da inserção dos dados constantes nas mídias eletrônicas (CD ROOM) dos autos físicos no presente feito.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004129-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON SILVADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DES PACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017094-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THALYTA KAREN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
RÉU: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 22088493 determinando à autora aditar a petição inicial para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a autora não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001631-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348,
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL - EMBAIXADA DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCY SANTORO CERBONE em face do CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL – EMBAIXADA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de “residência permanente e fixa nos EUA, por parentesco de cidadão americano”.

Afirma que seu falecido irmão era cidadão americano e que, em razão de ser irmã de cidadão americano, a Lei Americana lhe daria o direito de lá residir.

Relata que existem “Vistos para imigrantes de preferência familiar (limitados): esses tipos de vistos são para relacionamentos familiares específicos e mais distantes com um cidadão dos EUA e alguns relacionamentos especificados com um residente permanente legal. (LPR). Existem limitações numéricas do exercício fiscal para imigrantes de preferência familiar, mostradas no final de cada categoria. As categorias de preferência da família são: Preferência pela família (F1) : Filhos e filhas solteiros de cidadãos dos EUA e filhos menores, se houver. (23.400) Preferência por Segundo a Família (F2) : Cônjuges, filhos menores e filhas solteiros (21 anos ou mais) de RLF. Pelo menos setenta e sete por cento de todos os vistos disponíveis para esta categoria irão para os cônjuges e filhos; o restante é destinado a filhos e filhas solteiros. (114.200) Terceira preferência da família (F3) : Filhos e filhas casados de cidadãos dos EUA e seus cônjuges e filhos menores. (23.400) Quarta preferência da família (F4) : Irmãos e irmãs de cidadãos dos EUA e seus cônjuges e filhos menores, desde que os cidadãos dos EUA tenham pelo menos 21 anos de idade. (65.000) Visão Geral - Vistos de Imigrante de Base Familiar: Dois grupos de categorias de visto de imigrante de base familiar, incluindo parentes imediatos e categorias de preferência de família, são fornecidos sob as disposições da lei de imigração dos Estados Unidos, especificamente a Lei de Imigração e Nacionalidade (INA).”

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter visto de residência fixa nos Estados Unidos da América.

Todavia, a concessão de visto para a entrada em solo americano é ato da alçada das autoridades daquele país, segundo seus próprios critérios, não havendo possibilidade jurídica de tal pedido perante autoridade judiciária brasileira.

Destaco que a própria autora baseia seu pedido na “Lei de Imigração dos Estados Unidos especificamente a Lei de Imigração e Nacionalidade (INA).”

Como se vê, a justiça brasileira é totalmente incompetente para a apreciação do objeto posto no presente feito, uma vez que a concessão de visto americano constitui ato de soberania daquele país, sendo o caso de indeferimento da inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que não houve citação da parte contrária. Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro a transição do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial movida por Izabel Cristina Batista em desfavor da Caixa Econômica Federal na qual postula-se provimento jurisdicional que autorize a purga da mora. A autora pleiteia, ainda, a nulidade da notificação extrajudicial enviada pela CEF, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e dos encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais.

Requer a nulidade, por conseguinte, da consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel.

A título de antecipação de tutela, pediu-se a suspensão de leilão do imóvel objeto do financiamento, para possibilitar à autora exercer o direito de preferência, purgando a mora antes da assinatura do auto de arrematação, bem como o pagamento das parcelas vincendas do contrato.

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a expedição de eventual carta de arrematação do imóvel, até que a CEF fornecesse o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, juntando planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas. Após, concedeu prazo para a autora comprovar o depósito do montante indicado pela CEF, bem como o depósito das prestações vincendas, sob pena de revogação da decisão.

A autora noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$18.915,53 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) e, posteriormente, informou o descumprimento da liminar pela CEF, com a designação de novo leilão.

A CEF contestou, alegando a litude do procedimento de consolidação da propriedade, o não cabimento da purga da mora após a consolidação. Requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Houve réplica.

É a summa da controvérsia. Fundamento e decido.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Sustenta, também, a possibilidade de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento das prestações vencidas.

No caso ora em análise, a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 29/03/2017 e levada à registro na matrícula do imóvel em 20/04/2017 (ID 2901272, pág. 35), antes, portanto, da alteração da Lei nº 9.514/97, promovida pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual a questão será analisada sob a ótica da legislação vigente à época.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação” – grifei.

A cláusula décima sétima do contrato celebrado entre as partes (id nº 2901272, pág. 08/09) determina:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento;”

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o “leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97”.

2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

O depósito judicial realizado pela autora no ID 2952430 sequer é suficiente para o pagamento das prestações vencidas até o ajuizamento da presente ação, de acordo com a planilha juntada pela CEF no ID 3202106. A autora, conforme a notificação realizada por meio de CRI, estaria inadimplente desde setembro de 2016, tendo ajuizado a presente demanda em outubro de 2017, de forma a soar bastante inverossímil que o depósito de R\$ 18.915,53 levado a efeito possa cobrir pelo menos o devido até a véspera do leilão, tendo em vista que sobre as parcelas descumpridas incidem juros e correção monetária (note-se que segundo planilha da CEF acostada à contestação seria de R\$ 39.570,03). Apenas pela multiplicação do valor nominal inicial das parcelas já se teria valor maior do que o depositado (R\$ 2.388,45 X 13 = R\$ 31.049,85), e nem se diga que não se pode considerar o valor inicial por se tratar de parcelas decrescentes, vez que os consecutivos da mora são superiores à razão de diminuição das parcelas. Então, mesmo se fosse adotada a tese de que seriam exigíveis apenas as prestações vencidas e fazendo-se cálculo de modo bastante favorável à parte demandante, ainda assim a autora não demonstrou ter cumprido tal requisito.

Quanto à regularidade do procedimento de notificação para purgar a mora, a CEF comprovou a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, fato incontroverso nos autos, de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal se deu de maneira regular.

A simples alegação de que a planilha com a discriminação das parcelas em atraso não continha "o valor exato para a purgação", também não merece prosperar. Os autores não juntaram as planilhas recebidas de modo a provar o alegado e tampouco comprovaram ter procurado o Cartório de Registro de Imóveis ou mesmo a CEF para sanar eventual dúvida quanto ao valor da dívida.

De outra parte, não assiste razão à autora quanto ao argumento de nulidade da execução em razão da CEF ter extrapolado o prazo de 30 dias para a realização do leilão do imóvel.

Embora o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabeleça o prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que, inclusive, possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, revogada a tutela provisória parcialmente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dada o trabalho necessário para defender a ré em demanda de caráter relativamente repetitivo, respeitada, por ora, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado serão decotados os honorários advocatícios sucumbenciais do montante depositado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANTONIO RICARDO GOES MASSAINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Ricardo Goes Massaini, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 35.987,67, atualizada em 03/2018, referente aos cartões de crédito (cartão VISA, final 4915; cartão VISA, final 5523; cartão MASTERCARD, final 8248), por falta de pagamento.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos faturas referentes aos cartões de crédito em cobrança, demonstrando a realização do mútuo bancário, bem como as planilhas de evolução da dívida.

Regularmente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tornando-se revel.

Assim sendo, impõe-se presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não incidem na hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da quantia em cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 35.987,67, atualizada em 03/2018, à Caixa Econômica Federal, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS, FABIO CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemeire Teixeira dos Santos e Fabio Carlos dos Santos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 70.156,02, atualizada em 03/2018, referente aos cartões de crédito (cartão ELO, final 4137; cartão MASTERCARD, final 3346); bem como de crédito rotativo em conta corrente (CROT) e Crédito Direto Caixa, por falta de pagamento.

Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo para apresentar defesa.

A CEF noticiou a perda parcial do objeto da ação, em face do pagamento do débito relativo aos contratos nº 21161840000364823 e nº 21161840000369620.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação versa sobre a cobrança de dívidas decorrentes do não pagamento de faturas de cartão de crédito e empréstimos denominados CROT (crédito rotativo em conta corrente) e Crédito Direto Caixa.

A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a realização de pagamento parcial dos valores pleiteados, em relação aos contratos nº 21161840000364823 e nº 21161840000369620.

De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente os demonstrativos de débito Id 5406597, os contratos quitados pela autora administrativamente referem-se ao Crédito Direto Caixa, nos valores de R\$ 47.564,71 e R\$ 10.102,92.

O pagamento dos débitos indicados enseja a perda superveniente parcial do objeto da ação, remanescendo a cobrança em relação aos valores decorrentes do uso do cartão de crédito e do empréstimo relativo ao crédito rotativo na conta corrente (CROT).

Quanto a eles, diviso que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos as faturas dos cartões de crédito em cobrança, demonstrando a realização do mútuo bancário.

Outrossim, juntou aos autos contrato de abertura da conta corrente com adesão a produtos e serviços, acompanhado de extrato comprovando a utilização do limite, restando o saldo negativo, bem como as planilhas de evolução da dívida.

Regulamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tomando-se revel.

Assim sendo, impõe-se presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não incidem na hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento da quantia em cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto:

I – Julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação aos contratos nº 21161840000364823 e nº 21161840000369620, ante a perda superveniente do objeto notificada pela parte autora.

II – No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento em favor da Caixa Econômica Federal das faturas de cartão de crédito (cartão ELO, final 4137; cartão MASTERCARD, final 3346) e do crédito rotativo na conta corrente (CROT), conforme planilhas juntadas pela CEF, com valor da dívida atualizado em 03/2018, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALÉRIA FELIX DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo agente financeiro.

Afirma a autora ter passado por dificuldades financeiras que a levaram à inadimplência contratual, tendo a CEF se recusado a renegociar a dívida.

Sustenta a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, sob o argumento de que o contrato de mútuo não se extingiria com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré.

Requeru, em sede de tutela de urgência a suspensão do leilão, para permitir a quitação do débito em aberto, abrangendo as parcelas 05 a 35 (março de 2015 a setembro/2017), no valor total de R\$ 44.183,78.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, conforme decisão id nº 2938453, a qual concedeu à CEF o prazo de vinte dias para apresentar o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação de mora, assim como a planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas. Após, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autora comprovar o depósito do valor indicado pela CEF, sob pena de revogação da medida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no id nº 3731751, sustentando a impossibilidade de pagamento do débito após o segundo leilão, por restar extinta a dívida, com a incorporação do bem definitivamente ao patrimônio da ré, que ofertou o imóvel em licitação pública. Aponta o valor da dívida total em R\$ 228.898,57, em 30/11/2017 e o total de atraso em R\$ 78.331,92, composto pelos encargos em atraso de 36 prestações, mora, multa e diferença de prestação. Ademais, registra despesas recuperáveis no montante de R\$ 7.993,88, relativo ao processo de consolidação da propriedade. Alega a regularidade do procedimento, com a intimação da devedora para purgar a mora, fato incontroverso nos autos, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Na petição id nº 4034026 a parte ré aponta os valores devidos pela autora, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela.

A autora replicou no id nº 5360092, impugnando os valores apresentados. Requeru a realização de perícia contábil e prova oral.

A decisão id nº 15053386 revogou a tutela provisória anteriormente concedida, em razão do descumprimento da autora no tocante ao depósito dos valores apontados pela ré com a finalidade de purgar a mora. Indeferiu, ainda, a produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A autora pretende com a presente ação a purgação da mora, a fim de retomar o contrato de financiamento firmado com a CEF.

Compulsando os autos, verifico que a autora ficou inadimplente a partir da quinta parcela do financiamento imobiliário, ou seja, pagou somente 4 prestações de um total de 420.

A controvérsia reside unicamente na possibilidade ou não de purgar a mora após a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, mediante o pagamento das parcelas vencidas. A autora não aponta vícios no procedimento de retomada do imóvel.

A autora é confessadamente inadimplente. A consumidora teve a chance de purgar a mora, mas ficou-se inerte, vindo agora a juízo postular depósito de quantia menor do que a devida, questionando os valores apresentados pela ré. Todavia, o contrato em tela é do tipo que prevê – e é da natureza do negócio – o vencimento antecipado das parcelas, momento a partir do qual somente o pagamento integral fulmina a mora que não mais é sobre parte das prestações restantes, mas do todo faltante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-26.2015.4.03.6133/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO.

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tomando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

Além disso, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim entendido:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

A esse respeito, ainda, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE – COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a anulação dos débitos referentes a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, consubstanciados na GRU nº 29412040002410270.

A autora comunicou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 7.692,89 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), a fim de suspender a exigibilidade da cobrança (ID 5312814).

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002410270, se constatada pela ré a integralidade e regularidade do depósito (ID 5640152).

A ANS alegou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e a ausência de interesse processual, diante do trânsito em julgado da ação de procedimento comum nº 0015491.29.2010.402.5101, que tramitou na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. No mérito, requereu que fosse reconhecida a validade das cobranças impugnadas e a improcedência do pedido, dada a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé, por repetir ação em curso.

A autora sustentou em réplica que, com a certificação do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0015491-29.2010.4.02.5101, que reconheceu a prescrição da cobrança representada pela GRU nº 455040066986, no valor de R\$ 7.692,89, referentes às Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2624873988, 2629005742, 2624871480, 2624880841, 2626998650, 2627000816 e com o protocolo do incidente de cumprimento de julgado, tinha como certo a baixa da cobrança destas 6 (seis) Autorizações de Internação Hospitalar do sistema da ANS.

Aduz que, se tivesse conhecimento de que as Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU nº 29412040002410270 fossem as mesmas da GRU nº 455040066986, teria solicitado junto à ANS o seu cancelamento administrativo.

Requereu ainda a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC, e o reconhecimento da litigância de má-fé praticada pela Autarquia, por promover a cobrança de débito declarado prescrito nos autos da Ação Ordinária nº 0015491-29.2010.4.02.5101, bem como a intimação da parte ré para manifestar-se sobre a emissão de novo boleto com vencimento em 23/03/2018.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação dos débitos referentes a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, consubstanciados na GRU nº 29412040002410270.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ANS, haja vista que, a despeito de reconhecer ser indevida a cobrança, ela contestou o pedido, resistindo à pretensão.

Compulsando os autos, diviso assistir razão à autora, na medida em que a ANS emitiu nova GRU para a cobrança de débito declarado inexigível nos autos da Ação Ordinária nº 0015491-29.2010.4.02.5101, na qual houve o reconhecimento da prescrição da cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2624873988, 2629005742, 2624871480, 2624880841, 2626998650 e 2627000816.

Por conseguinte, entendo que a pretensão merece acolhimento, considerando que a própria ANS reconheceu que os débitos cobrados mediante a GRU nº 29412040002410270 são os mesmos cobrados na GRU nº 455040066986, cuja prescrição foi reconhecida na ação nº 0015491-29.2010.4.02.5101, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, transitada em julgado.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos para anular o débito objeto da GRU nº 29412040002410270, emitida em 23/03/2018, em face do reconhecimento da prescrição da cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar (2624873988, 2629005742, 2624871480, 2624880841, 2626998650, 2627000816), julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora (ID 5312814).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011051-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZUQUIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ZUQUIM - SP81498
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando o requerente provimento judicial que impeça o protesto de título (protocolo 1731-14/06/2019-5), agendado para 19/06/2019, até a concessão do pedido de parcelamento pela Caixa Econômica Federal, oferecendo em garantia "imóvel de sua titularidade".

Sustenta ter recebido a intimação do cartório de protesto para pagamento de R\$ 19.156,98, decorrente de multa recebida no ano de 2015.

Afirma não ter sido notificada para pagamento da dívida antes da ameaça do protesto.

Narra reconhecer o débito e sua exigibilidade, mas não possui o valor da dívida, motivo pelo qual requereu o parcelamento do débito em aberto.

Alega que foi informada pela CEF que o prazo para o deferimento do parcelamento será de até 30 dias.

Aduz que atualmente presta serviços no meio bancário, de modo que não pode ter restrições de crédito, pois poderia ter contratos rescindidos.

O pedido liminar foi deferido para "que não ocorra protesto de título protocolo 1731-14/06/2019-5, antes da análise sobre parcelamento a ser feita pela Caixa Econômica Federal", sendo determinada a reanálise do pedido liminar após a vinda da contestação da CEF.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando, de seu turno, a legitimidade da União. No mérito, afirmou que "há débito reconhecido e pendente de formalização de parcelamento, o que somente ocorre após a contratação de plano via Conectividade Social e posterior recolhimento do valor referente à primeira parcela, o que não ocorreu até a presente data", assinalando não ter havido qualquer ilegalidade por parte da CEF.

Na petição ID 18999795, a parte autora afirma que houve o deferimento do parcelamento do débito, salientando que seu pedido principal é para que, "após o cumprimento do acordo, seja definitivamente declarada a inexigibilidade do débito, julgando-se procedente o pedido".

A União contestou alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que a CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Sustenta, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que o parcelamento do débito acarreta automaticamente a suspensão da exigibilidade e do protesto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o pedido liminar pretendia impedir "o protesto título protocolo 1731-14/06/2019-5, agendado para o dia 19/06/2019, através ofício, até a concessão do pedido de parcelamento pela Caixa Econômica Federal".

Assim, com a informação da parte autora de que conseguiu realizar o parcelamento do débito, tenho que a liminar perdeu o objeto.

Por sua vez, o pedido final da parte autora é "para que, após o cumprimento do acordo, seja definitivamente declarada a inexigibilidade do débito".

Todavia, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito e, por consequência, o protesto, sem a necessidade de provimento judicial para tanto.

Da mesma forma, por decorrência lógica, após a quitação do parcelamento o débito estará extinto por pagamento, de modo que o pedido final da autora se mostra desnecessário, não havendo interesse processual neste ponto, ante a ausência de controvérsia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a cada uma das rés, haja vista que deu causa ao ajuizamento da presente ação por não ter observado os trâmites necessários para a realização do parcelamento, com a contratação de plano via Conectividade Social e posterior recolhimento do valor referente à primeira parcela.

Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata inclusão da vantagem denominada "adicional de irradiação ionizante" aos vencimentos da servidora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X ativo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, e ao final declarar nula a orientação normativa nº 03/2008 e 06/2013, bem como seus respectivos efeitos, por serem inconstitucionais.

Alega ser servidora da Ré e laborar no Departamento de Diagnóstico por Imagem DDI/UNIFESP, exercendo a função de técnica em radiologia médica, com carga horária de 24 horas semanais devido à exposição às fontes de materiais radioativos.

Relata que a sua atividade é vinculada a exposição e manipulação dos materiais radioativos e ionizantes, utilizados diariamente na utilização de exames radiológicos, tomográficos, mamográficos, raios-x nos leitos, centros cirúrgicos, razão pela qual deve ser assegurado o direito de perceber o adicional de irradiação ionizante cumulado com a gratificação de Raios-X ativo.

Afirma que, em decorrência da Orientação Normativa nº 03/2008, o adicional de irradiação ionizante foi retirado dos vencimentos da autora, entendimento que foi corroborado com a Orientação Normativa nº 06/2013.

Defende o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com Raios-X e do adicional de irradiação ionizante, cumulativamente, pois tem naturezas jurídicas diversas.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar à UNIFESP o pagamento do adicional de irradiação ionizante à autora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X.

A parte ré contestou arguindo, em preliminar, a impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou que o recebimento cumulado dos adicionais em comento pela parte autora está vedado expressamente pelo § 1º do art. 68 da Lei 8.112/90 (ID 4537019).

Foi interposto pela UNIFESP o Agravo de Instrumento nº 5002176-12.2018.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID 4538973), que noticiou o cumprimento da r. decisão, implementando os valores referentes ao adicional de irradiação ionizante na folha de pagamento de março/2017 (ID 5078189).

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, aprecio a preliminar de impugnação à concessão de benefício da justiça gratuita proposta pela UNIFESP em face de Antonia Lucia Pereira Aquino.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos, a ré afirma em sua contestação (ID 4537019) que a autora não faz jus a ele, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tanto alega que o artigo 98 do CPC/15 dispõe que o benefício em destaque somente pode ser concedido àqueles que não puderem pagar custas, despesas e honorários por "insuficiência de recursos". Argumenta que a autora pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Contudo, o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC assinala que presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos suscitada somente pode ser afastada se a parte contrária trouxer elementos que sejam capazes de infirmar o pedido formulado pela parte autora.

Por conseguinte, a mera alegação da UNIFESP de que a autora não faria jus ao benefício não afasta o direito à Justiça Gratuita postulado.

Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita.

Passo à análise do mérito.

Requer a autora o restabelecimento da cumulação de adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º, da Lei n. 8.270/91, sustada a partir de dezembro/2008, com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50.

O Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X possuem natureza jurídica distintas.

O adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.

Igualmente, a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas acha-se abrangida no Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.

Extrai-se da leitura dos dispositivos mencionados que:

- a) O Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição por risco presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exercam;
- b) A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação.

O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham mesmo título ou fundamento, enquanto o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles.

Portanto, nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, eis que cabível a cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua prestação. 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas. 4. Da leitura dos dispositivos cotizados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se viciado de vícios. 9. Denota-se através das fls. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-X e exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X, conforme alega a apelante. 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidir à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidir juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 11. Honorários advocatícios mantidos. 12. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00235334520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua prestação. 2. - A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A Gratificação de raio-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. 4.- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo. 5.- Consoante a documentação acostada, os autores ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO e JAIR MENGATTI trabalham diretamente e de forma permanente com exposição à raio-X e a substâncias radioativas. Portanto, fazem jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal. 6.- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7.- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 8.- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00061398820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a autora é servidora pública federal na UNIFESP e, por força de Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no D.O.U. de 18/06/2008, teve o adicional de irradiação ionizante retirado de seus vencimentos, porquanto nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, por cuidarem de espécies de adicional de insalubridade.

Extrai-se dos comprovantes de rendimentos da autora (ID 4182400) que, nos meses anteriores ao corte do Adicional de Irradiação Ionizante, ela exercia atividades diretamente com equipamentos de Raio-X e exercia atividades em áreas de exposição a radiações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito da autora ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por possuírem eles naturezas jurídicas distintas, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças vencidas, observando-se o lapso prescricional quinquenal.

Incidência de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento e Cálculos da Justiça Federal.

Condene a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008422-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: FABIO MARIN REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à parte ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor.

Narra que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. Contudo, não teria efetuado seu registro junto ao CORE-SP, tomando ilegal o exercício da profissão.

Sustenta, assim, que, no desempenho de suas funções institucionais como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação o desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Apesar de devidamente notificada, a ré se manteve inerte.

Regulamente citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 10018425).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine à parte ré o seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor, em razão de exercer a atividade de representante comercial

É cediço que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são entidades dotadas de poder de polícia, aptas à fiscalização de atividade profissional à qual estejam vinculadas.

No caso dos autos, o CORE/SP tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886 de 1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

Assim, sendo o autor autarquia federal, cabe a ele, por força de lei, exercer seu poder de polícia com a imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções estas cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, dada a autoexecutoriedade de tais atos administrativos.

Ademais, caso não haja o pagamento de eventuais sanções pecuniárias, caberá ao conselho autor inscrever os débitos em dívida ativa ou socorrer-se ao Judiciário nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a impedir o andamento da execução extrajudicial e, por conseguinte, da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de ocorrência vícios procedimentais..

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 25ª Vara Federal, que reconheceu a existência de prevenção, por conexão, com a Ação Consignatória nº 0017759-29.2016.403.6100 ajuizada anteriormente e em trâmite neste Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferido o pedido de tutela provisória (ID 9006843).

A CEF contestou no ID 9344230 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, a CEF juntou no ID 10170711 documentos relativos aos editais e notificações dos mutuários acerca das datas dos leilões.

A autora replicou (ID 10766635) reiterando a ausência de notificação pessoal acerca dos leilões.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação do imóvel, haja vista que a autora objetiva justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

No mérito, compulsando os autos, entendo não assistir razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir o andamento da execução extrajudicial e, por conseguinte, da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de ocorrência de vícios procedimentais.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a ausência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, comprovando a intimação pessoal acerca das datas dos leilões, conforme documentos acostados à petição ID 10170711.

Por conseguinte, a alegação do autor no sentido de ausência de intimação para a realização dos leilões restou afastada, não se havendo falar em vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

A inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

No tocante à alegação de alienação do imóvel por preço vil, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na medida em que sequer juntou aos autos o contrato de financiamento, onde constam o valor da garantia na data da contratação e os índices utilizados na atualização. Assim, o valor do imóvel para fins de leilão não é o “valor de mercado”, conforme alegado.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: THOR INDUSTRIAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios concedidos à vítima, que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, bem como eventuais valores a serempagos no decorrer do tempo referentes à reativação do benefício ou concessão pelo mesmo acidente.

Afirma que, em 25/01/2017, data de sua admissão, o Sr. JHONYS DE OLIVEIRA MARIA sofreu grave acidente de trabalho no setor de estamparia localizado na sede da empresa ré, que deu causa à amputação de parte de seu dedo indicador da mão direita, em prensa mecânica de engate por chaveta.

Narra que, no auto de infração nº 21.235.770, foi constatado que a empresa ré não ministrou capacitação ao acidentado para operar a máquina antes do início de suas atividades e que ela não possuía sistema de proteção na zona da prensagem.

Sustenta que restou comprovado na análise de acidente de trabalho realizada pelo MTE o nexo de causalidade entre a conduta do empregador, o dano sofrido pelo empregado e a consequente concessão de benefício por incapacidade pelo INSS, que busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio.

O r. despacho ID 8996142 determinou a citação da ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Regularmente citada, a empresa ré ficou-se inerte (ID 10128737).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito, ante a revelia da ré, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhimento, uma vez que a empresa ré não atuou no episódio em apreço com a diligência e precaução necessárias, podendo-se concluir que sua negligência deve ser tida como causa suficiente para configuração de sua responsabilidade integral.

Citada, a empresa ré não contestou o alegado pela parte autora, ensejando, assim, a presunção de veracidade da matéria fática alegada pelo INSS.

A ré deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido em razão do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, conforme dispõe o art. 19, § 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

(...)

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Destaco que a alteração do art. 120 promovida pela Lei nº 13.846/2019 não alterou a disposição acerca do ressarcimento por acidente de trabalho, por negligência do empregador, cujo teor passo a transcrever:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios pagos pelo INSS ao acidentado é medida que se impõe.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários sucessivos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 3. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a negligência da empresa para a ocorrência do acidente, razão pela qual deve ser responsabilizada a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de benefícios acidentários. 5. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Honorários sucumbenciais fixados razoavelmente em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

(ApCiv 0005708-73.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa THOR INDUSTRIAL LTDA - EPP ao ressarcimento da totalidade das despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido em 25/01/2017, concedidos a JHONYS DE OLIVEIRA MARIA, bem como eventuais valores a serem pagos no decorrer do tempo referentes à reativação do benefício ou concessão pelo mesmo acidente.

Juros de mora de 1% por cento ao mês a partir da citação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal.

Condeno a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, em observância à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017465-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFFAELE ATTILIO CONTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JO ANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos juros capitalizados.

Pleiteia, ainda, a exclusão da cobrança da Taxa de Administração, com o recálculo do valor das parcelas e a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, condenando a ré a indenizar os prejuízos que causou ao autor em relação à majoração das taxas de seguros.

Relata que firmou com a CEF contrato de financiamento para a compra de imóvel em 01/08/2008, que previu o Plano de Equivalência Salarial – PES, com Taxa de Juros efetiva de 11,05% a.a. e as prestações foram majoradas em 0,3% em razão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES.

Afirma que, pela planilha de evolução do financiamento fornecida ao autor à época da contratação, ele deveria estar pagando parcelas no valor de R\$ 800,00, contudo, o valor real das parcelas cobradas pela CEF é de R\$ 1.200,00.

Argumenta a ocorrência de abusividade das taxas de juros, da cobrança de comissão de permanência e taxa de seguros, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2371043.

O autor aditou a inicial nos IDs 2781335 e 3597163.

A CEF contestou no ID 4585102 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto à revisão contratual. No mérito, relata que o contrato está antecipadamente vencido, em razão da inadimplência do autor desde fevereiro de 2017, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnano, ao final, pela improcedência da demanda.

O autor requereu a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA e o depósito judicial das prestações, afirmando a inviabilidade do pagamento por meio de boletos, o que não foi deferido, em razão da tutela antecipada anteriormente apreciada (ID 8067103).

Não houve réplica.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento.

A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC – Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor, que foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais.

No Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

O aumento do valor das prestações a que o autor se insurge se deve ao fato de o autor não ter realizado pagamentos a menor, impactando o saldo devedor do financiamento, ou seja, situação que ele próprio deu causa.

Por sua vez, a taxa de administração se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor da taxa não se configura abusivo.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, como objetivo também de tornar o sistema administrável.

Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Cumprе salientar que o aumento da parcela relativa ao seguro, se justifica pelo aumento da prestação do financiamento decorrente de inadimplência, o que resultou em aumento das prestações subsequentes, devendo-se levar em conta, ainda, os encargos decorrentes da mora.

Acerca dos encargos moratórios, em análise ao contrato de financiamento, diviso que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, mas sim, juros moratórios de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2%.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Por conseguinte, improcede o pedido de revisão do contrato na forma pleiteada pelo autor, que deve submeter-se ao cumprimento da avença na forma contratada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017914-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALEN FONTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

No ID 3471316 os patronos do autor renunciaram ao mandato e o comunicaram por meio de telegrama (ID 3471335).

Foi proferido despacho no ID 4544128, determinando à parte autora constituir novo procurador, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente comunicada por seus patronos acerca da renúncia ao mandato, bem como o lapso temporal transcorrido sem que a parte autora constituísse novo procurador, não é possível o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028626-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a sua reclassificação mediante progressão funcional, respeitando o interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei n.º 12.269/2010.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal (proc. N° 0026965-75.2018.4.03.6301).

O INSS contestou o feito. Em sede de preliminar, impugnou a justiça gratuita concedida ao autor, alegou a incompetência do JEF e a falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, ou sucessivamente, a improcedência da ação.

A r. decisão ID 12479866 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

O feito foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara, que ratificou os atos judiciais praticados no JEF.

O autor replicou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, análise as preliminares arguidas pela parte Ré na contestação.

Inconformada como o benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos, o INSS afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Alega que, nos termos do artigo 98 do CPC, o benefício somente pode ser concedido àqueles que não puderem pagar custas, despesas e honorários por "insuficiência de recursos". Argumenta que o autor pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Contudo, o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC dispõe acerca da presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural, que somente pode ser afastada se a parte contrária trouxer elementos que sejam capazes de infirmar o pedido formulado pela parte autora, o que não é o caso

Por conseguinte, a mera alegação do INSS de que o autor não faria jus ao benefício não é capaz de afastar o direito à Justiça Gratuita na forma da lei.

De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS, haja vista que contestou o pedido, resistindo à pretensão.

Passo à análise do mérito.

A parte autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de técnico previdenciário, classe c, padrão IV do INSS, em 2005.

A controvérsia reside na aplicabilidade, enquanto inexistente a regulamentação infralegal, da Lei n.º 10.855/2004, que prevê o interstício de 18 meses para a progressão funcional e promoção.

O artigo 9º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei n.º 12.269/2010, estabeleceu que a aplicação das regras estabelecidas no artigo 7º, relativas às progressões funcionais e promoções, deverão observar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até que sobrevenha a regulamentação a que se refere o artigo 8º.

Transcrevo o teor dos dispositivos citados, que sofreram sucessivas alterações:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória n.º 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória n.º 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória n.º 359, de 2007)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória n.º 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n.º 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n.º 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n.º 12.269, de 2010)

Como se vê, a Lei n.º 10.855/2004 previa em sua redação original, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não implementada.

Não merece reparos o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões, haja vista carecer de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007.

Adicione-se, também, que o artigo 9.º, na redação atribuída a ele pela Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação de norma anterior, no que couber.

A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei de forma diversa daquela escolhida pelo legislador, pois se trata de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, modificando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004.

Ressalte-se, ainda, que a Lei n.º 13.324/2016 promoveu nova modificação à letra "a" do inciso I, do §1º, do artigo 7º, restabelecendo o interstício de 12 meses para a progressão funcional, revogando, portanto, a alteração levada a efeito pela Lei n.º 11.501/2007.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do período de 12 (doze) meses no tocante ao interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, o marco inicial deve se dar a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da anterior e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, deve ser afastada a regra contida no artigo 19, do Decreto n.º 84.669/80, que estabelece limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções, já que não há previsão na lei para a adoção de tal critério.

O autor tomou posse e entrou em exercício em 13/12/2005, portanto, faz ele jus à progressão funcional a contar do exercício no cargo. Contudo, os efeitos financeiros daí decorrentes devem respeitar a prescrição quinquenal.

Esse foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre o tema (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015).

No que concerne à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA-E nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para determinar ao INSS: I) a revisão do enquadramento funcional do autor considerando o interstício de 12 meses, levando em conta o marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções a data da posse; II) a observância como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data de sua posse, retroagindo as progressões/promoções realizadas até tal data; e III) o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data em que o autor implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de sua posse, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017046-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORI ARERE ARTE E CULTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogados do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

DESPACHO

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO AMBIENTAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da manifestação da União Federal (ID 25914833).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021755-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DECISÃO

Vistos.

Id 27319355: indefiro o pedido de suspensão do leilão do imóvel formulado pela parte autora.

Foi proferida sentença de improcedência nos autos e a alegação de efeito suspensivo da apelação não constitui fundamento jurídico válido para impedir a realização do leilão.

A existência de *fumus boni iuris* no presente momento processual é incompatível com a sentença de improcedência prolatada.

Mesmo se houvesse sido deferida previamente tutela de urgência, ainda assim a mesma restaria revogada pela manifestação jurisdicional prestada após cognição exauriente.

Ademais, cumpre salientar que a prestação jurisdicional resta exaurida com a prolação de sentença, não havendo mais o que decidir no feito em primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista ter sido o pleito manifestamente infundado, incidiu a parte na previsão legal constante do art. 80, VI, do CPC, de modo a atrair a necessidade de reprimenda por litigância de má-fé arbitrada no caso em 1,1% (um vírgula um por cento) do valor da causa.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008490-73.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO, JANDIRA VEIGA BARBOSA, MARA REGINA ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE CARVALHO, SERGIO ALEXANDRE ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 28046798: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021900-63.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, ARTHUR SALIBE - SP163207, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Petição ID nº 19723422 e guia/comprovante de pagamento ID nº 19723424 e 19723425: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 299 (ID nº 15260491) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID's nºs. 15357878 e 15357881, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004142-22.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DESPACHO

Considerando a existência da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0020004.57.2009.403.6100 (fl. 83 – ID nº 15433976 – EE), que julgou extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC (1973), em virtude de reconhecer a prescrição quinquenal atingindo todas as parcelas abrangidas pelo título executivo em questão, bem como a definição de que os honorários devidos serão executados nos referidos Embargos à Execução, determino o acautelamento presentes autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019656-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução propostos por Roberto Costa em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o desbloqueio de sua aposentadoria.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de inadequação da via eleita, uma vez que o provimento jurisdicional objetivado pelo embargante deve ser formulado mediante petição nos próprios autos da execução nº 5015061-28.2017.4.03.6100.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012307-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MD MEDITEC MEDICAO E AUTOMACAO LTDA - EPP, WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR, EVANDRO DIAS GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto à não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

No ID 25142973, o executado manifestou sua concordância.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 24139146 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fls. 140).

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024695-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, JOAO DAMASCENO AFFONSO, JOAO DAMASCENO AFFONSO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23559728), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada no ID 20527025.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001735-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MUNDO TINTAS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela autora (ID 23688100), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Marcus Vinicius Boreggio, advogando em causa própria, em face de União Federal.

Alega ter advogado em favor de Ademir Donizete Vechiez, ex-sócio da executada Alumek Artefatos de Alumínio Ltda., nas execuções fiscais de nº 0010319-64.2002.8.26.0161 e 0010320-49.2002.8.26.0161, nas quais houve o reconhecimento de prescrição do crédito tributário, sem a condenação nas verbas de sucumbência.

Portanto, sustenta não lhe ter restado outra alternativa senão a propositura da presente ação para requerer a definição do percentual de honorários, bem como a sua cobrança.

No ID 23535594, a União manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Extrai-se dos fatos e fundamentos trazidos ao feito que o autor faz jus aos honorários pleiteados.

Por conseguinte, a pretensão deduzida na inicial procede, na medida em que a própria ré (União) concorda com os cálculos apresentados.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do NCPC, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 1.655.312,56 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Custas *ex lege*.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-19.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI HIROSE, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, INES ZEITOUN MORALES, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, IRENE GUIMARAES DOS SANTOS, ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA, IVAN DE LUCENA ANGULO, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, IVONE CAZEIRO BENVENUTO, IVONE LEITE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - EPP, AMAURI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006842-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRALTA., MARISA FERNANDES DO PRADO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19984462 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fs. 113).

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002956-75.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DARCY JOSE BRUGNOLLE
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23710719), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009730-24.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI, FÁBIO ANTONIO FUNES, MAGDA DE ALMEIDA MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044071 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012829-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22038679 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fls. 69).

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026624-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO CEZAR REIS AMADOR - PE24864, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 26181071).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015288-45.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESQUADRILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO EIRELI - ME, ULISSES ROSSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em razão de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade e ele ficou-se em silêncio.

É o relatório do essencial. Decido.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22039345 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada às fls. 76-77.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005133-56.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZAKARIAS DA SILVA, ALCIDEZ REGINO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em razão de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986044 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008942-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: UNIAMERICA REPRESENTAÇÕES DE OLEOS VEGETAIS S/S LTDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 25254056), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028720-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0938792-03.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THYSSEN TRADING S/A, F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0092441-92.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO HENGLES

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017036-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do CNPJ, declare inexigível a dívida apontada na CDA nº 80114006421 e condene a União à indenização por danos morais em sessenta salários mínimos.

Pleiteou, ainda, o cancelamento do protesto da CDA nº 80114006421 promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que, em 27/01/2012, seus documentos pessoais foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência nº 79267/2012; que foi aberta, mediante fraude, empresa individual em seu nome perante a Junta Comercial de São Paulo, com a utilização de seus documentos.

Relata que a Junta Comercial de São Paulo confirmou a fraude e suspendeu o ato constitutivo da empresa, bloqueando a ficha cadastral.

Aporta que, em decorrência da constituição da empresa, recebeu notificação do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo informando a existência de débito junto à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 12.092,32, inscrito em dívida ativa sob o nº 80114006421.

Assinala não ser responsável pelas fraudes cometidas na JUCESP e na Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa e o protesto do débito.

A União contestou arguindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do autor e a falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida. No mérito, afirmou que a natureza da CDA 80114006421-30 não tem qualquer relação com a fraude noticiada, pois refere-se a débito de imposto de renda pessoa física do período de 2008/2009. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta não ter havido qualquer comunicação à Receita Federal noticiando a fraude. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual.

O autor juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza.

Foi proferida decisão reapreciando o pedido de tutela provisória, revogando a tutela anteriormente concedida.

A União requereu a extinção do feito sem exame do mérito, em razão do descumprimento do autor quanto à determinação de regularização de sua representação processual.

O autor requereu a desistência parcial do feito, em relação ao pedido de cancelamento do protesto da CDA.

Foi proferida decisão concedendo novo prazo para o autor juntar a procuração original, uma vez que a juntada aos autos trata-se de cópia. Determinou, ainda, à União se manifestar quanto ao pedido de desistência parcial.

O autor juntou procuração original.

A União concordou com a desistência parcial somente se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, nada requereram.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao autor.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do CNPJ e declare inexigível a dívida apontada na CDA nº 80114006421, com o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pleiteia, ainda, a condenação da União à indenização por danos morais em sessenta salários mínimos.

O autor requereu a desistência do pedido relacionado a inexigibilidade da CDA, enquanto a União somente concordou com a desistência se ele renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. O Autor silenciou a esse respeito, não sendo possível, portanto, a homologação da desistência.

No tocante à CDA N° 80114006421, a União esclareceu em sua defesa que os débitos em cobrança se referem a dívida de imposto de renda pessoa física, do período de 2008/2009, não tendo qualquer relação com a fraude noticiada.

Tal fato restou comprovado nos autos mediante documentos juntados pela União. Assim, diviso que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão quanto pedido de anulação da CDA 80114006421.

De outra parte, o pedido de cancelamento do CNPJ merece procedência.

Com efeito, o autor alega ter sido aberta microempresa individual em seu nome, mediante fraude.

A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada à União.

Discute-se nos autos a abertura de microempresa individual. De um lado, o autor alega desconhecer a empresa aberta em seu nome e atribui sua existência a fraude perpetrada por terceiro em razão de possibilidade de abertura pela internet sem a verificação dos dados por parte da União.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, a JUCESP promoveu a anotação na ficha cadastral a determinação da presidência de suspensão do ato constitutivo da empresa, com o bloqueio da ficha cadastral (ID 13167430, pág. 25/26), mediante requerimento do autor.

De outro lado, a União, em sua defesa, apenas salientou que o autor não diligenciou administrativamente no sentido de comunicar a fraude à Receita Federal.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a nulidade dos atos de abertura da microempresa, com o cancelamento do CNPJ, ante a ausência de controvérsia.

Contudo, improcede o pedido de indenização por danos morais, na medida em que não restou provado a ocorrência de dano efetivo.

Nesse sentido, cumpre registrar que o suposto débito decorrente da CDA levada a protesto não tem a ver com a fraude.

Não obstante o autor tenha sofrido aborrecimento com a abertura da empresa em seu nome, não há comprovação nos autos de prejuízos decorrentes dela. Ademais, a ocorrência da fraude constitui fato de terceiro, que é excludente de responsabilidade civil.

Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos:

I – Quanto ao pedido de cancelamento da CDA n° 80114006421, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I, §1º, inciso III, do CPC.

II – No tocante ao cancelamento do CNPJ, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade da constituição da empresa “Renato Carreira - 27240534863, com a condenação da União a promover o cancelamento do CNPJ/MF n° 16.813.279/0001-62.

III – **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Ante a configuração de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, atualizado nos moldes do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000652-74.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22038141 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fls. 67).

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 24576653).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à corré Anhanguera a regularização de sua matrícula, com inclusão na lista de presença e acesso irrestrito ao Portal do Aluno, possibilitando a realização de atividades e avaliações inerentes ao atual semestre cursado (8º período), bem como suspenda as cobranças relativas aos 6º e 7º semestres até decisão final da lide.

Pleiteia, ainda, seja determinado ao corré FNDE que regularize o aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, relativo ao 6º período do curso de Odontologia, bem como proceda a abertura de novo prazo para solicitação de aditamento de renovação do 1º semestre de 2017, relativo ao 7º período do curso de Odontologia.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos gerados em nome da autora relativos ao 2º semestre de 2016 e seguintes, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata ter se matriculado no curso de Odontologia junto à Anhanguera Educacional Ltda no 1º semestre de 2014 e requereu sua inscrição no FIES junto ao Governo Federal, que foi deferida para o financiamento integral do curso escolhido.

Alega ter sido celebrado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, em 03 de fevereiro de 2014.

Afirma que, ao requerer o aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2016, correspondente ao 6º período do curso, enfrentou problemas. Argumenta que, em meados de 2016, solicitou a renovação acima mencionada, a qual foi concluída junto ao SisFies – Sistema Informatizado do FIES em 30 de outubro de 2016, conforme comprovante de conclusão de solicitação de aditamento.

Argumenta ter se dirigido à Secretaria da Faculdade, onde foi informada acerca da desnecessidade de comparecimento à Instituição Financeira, uma vez se tratar de aditamento simplificado.

Relata que, em 22 de novembro de 2016, o Ministério da Educação lhe enviou uma correspondência eletrônica informando sobre a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) relativo ao 2º semestre de 2016, o qual deveria ser retirado na CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da corré Anhanguera. Aporta que a mesma correspondência foi enviada pela corré Anhanguera em 05 de dezembro de 2016.

Aporta que, em meados de abril de 2017, verificou junto ao SisFies que não constava a informação sobre o aditamento do 2º semestre de 2016 e mais, que o citado aditamento não havia sido efetuado, pois a aluna não teria comparecido perante a Instituição Financeira.

Assinala que, em razão da situação acima narrada, a autora foi impossibilitada de requerer a renovação do financiamento relativo ao 1º semestre de 2017 (7º período do curso) e, por esse motivo, consta como inadimplente junto à corré Anhanguera, tendo recebido correspondências eletrônicas de cobrança.

Assevera que, em razão do suposto inadimplimento, a autora foi bloqueada no Portal do Aluno, onde consta a informação no campo “situação” de “matrícula não regularizada”, o que culminou com a exclusão da autora da lista de presença e algumas funcionalidades do portal foram bloqueadas, impossibilitando que a autora cursasse regularmente o 8º período do curso no 2º semestre de 2017.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou a ação (ID 3240713), alegando que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies), verificou-se que a autora contratou o FIES com referência inicial no 1º semestre de 2014, com a realização de aditamentos de renovação semestrais do 2º semestre de 2014 ao 1º semestre de 2016, todos com o status de “contratado”. Aponta que, para o 2º semestre de 2016, o aditamento de renovação semestral apresenta status “cancelado por decurso de prazo do banco”. Assevera que, quanto aos repasses financeiros das semestralidades contratadas, foram todos regularmente realizados à mantenedora da IES a qual se encontra vinculada a estudante; que não restou evidenciada a ocorrência de inconsistências sistêmicas, pois o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi iniciado pela CPSA em 30/10/2016 e foi enviado ao banco, deixando a estudante transcorrer o prazo para comparecer à agência bancária, que era até o dia 29/12/2016, razão pela qual em 03/01/2017 o status foi alterado para “cancelado por decurso de prazo do banco”. Conclui ter havido tão somente a omissão da estudante em comparecer ao banco para assinar o termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2016. Ressalta que a exigência de comparecimento junto ao Agente Financeiro para a assinatura do aditamento somente é feita nos casos dos aditamentos não simplificados, conforme disposto na Portaria Normativa nº 23 de 2011; que, diante da ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação ao 2º semestre de 2016, tal semestralidade, bem como o 1º semestre de 2017 estão sujeitas à suspensão temporária, nos termos da Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012. Argui que durante o período de suspensão temporária o estudante fica vedado o aditamento de renovação semestral, razão pela qual os encargos educacionais referentes à contratação do aditamento de suspensão serão de responsabilidade exclusiva do estudante. Conclui pela necessidade de a autora adotar os procedimentos para a suspensão temporária do 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 para que, então, seja liberado o aditamento de renovação semestral do 2º semestre de 2017. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A Anhanguera Educacional Ltda contestou (ID 3461665) defendendo a legitimidade dos débitos, na medida em que a IES não praticou nenhum ilícito. Aponta haver documento nos autos que revela a comunicação à estudante sobre o aditamento não simplificado e a necessidade de comparecimento junto à instituição financeira para realizar o citado aditamento do contrato. Afirma que, sem efetivar o aditamento do Fies para o 2º semestre de 2016, a autora não consegue realizar os aditamentos posteriores, bem como a IES não recebe os repasses das mensalidades do curso, situação que gerou a cobrança das mensalidades do curso pelo sistema relativas ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017. Alega, ainda, que a autora possui débitos referentes a taxas de serviços que não são cobertas pelo Fies. Assim, a autora está em situação de inadimplência, coma matrícula irregular, razão pela qual enfrenta restrições nos serviços acadêmicos. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se no ID 4688362 afirmando ter recebido correspondência eletrônica do FNDE em 22 de dezembro de 2017, na qual foi informada sobre a finalização do protocolo aberto por ela em 19 de abril de 2017, prorrogando o prazo para a realização dos aditamentos pendentes pelo operador do Fies. Assim, foi concedido o prazo de 10 dias para a solicitação do aditamento de renovação junto à CPSA ou acessar o SisFies aluno para solicitar os demais aditamentos.

Assinala ter se dirigido à Secretaria da corré Anhanguera, onde foi informada que poderia dar andamento ao pedido de renovação após a volta do recesso da faculdade no dia 08/01/2018 e que os aditamentos dos demais semestres seriam liberados após a renovação do 2º semestre de 2016; que, no dia 08 de janeiro de 2018, colheu a assinatura da Presidente da CPSA no Documento de Regularidade de Matrícula, ocasião em que foi orientada a entregar o documento na Instituição Financeira, haja vista que, em que pese no SisFies constar como aditamento simplificado, perante a Anhanguera o referido aditamento consta como não simplificado.

Registra não ter logrado êxito no aditamento perante a Instituição Financeira, pois seu nome não constaria da lista. Assim, em retorno à IES para correção de dados, consoante solicitado pelo Banco e após algumas prorrogações de prazo, sendo a última para o dia 09 de março de 2018, não conseguiu até o momento realizar o aditamento em tela, sob o argumento de que o nome dela não constava da lista da Instituição Financeira.

Argumenta que a situação narrada a impede de frequentar as aulas referentes ao semestre em curso, que se iniciaram no dia 19 de fevereiro de 2018, e mais, a autora verificou no Portal do Aluno que sua situação consta como “desistente”, pleiteando, assim, a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a regularização de sua situação, sob pena de multa diária.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela provisória para determinar à corré Anhanguera Educacional Ltda que permitisse a frequência da autora às aulas do curso de Odontologia, no 1º semestre de 2018. Determinou, ainda, a todos os rés que, cada um em sua respectiva competência, promova as alterações necessárias à regularização da situação da autora no FIES, com o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2016 e seguintes, no prazo de 15 dias. Determinou à autora o aditamento da inicial para a inclusão da instituição financeira no polo passivo (ID 4731844).

O Banco do Brasil contestou no ID 5189791 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que o contrato do FIES não foi aditado por desídia da autora, pugando pela improcedência do pedido.

O FNDE comunicou ter adotado todos os procedimentos necessários para solucionar a pendência da autora, sendo a situação dela perante o FIES de regularidade (ID 5487314).

A autora noticiou o descumprimento da decisão judicial (ID 7160139, 9299516 e 9700868).

Foi proferida decisão determinado à autora que prestasse esclarecimentos a respeito do informado pelo FNDE, bem como sobre o comparecimento ao banco para realizar os aditamentos que lhe incumbiam. Quanto à alegação de incorreção no portal do aluno, determinou à corré Anhanguera esclarecer o ocorrido, corrigindo a informação, se for o caso (ID 9746748).

A autora manifestou-se no ID 10057729, sustentando ter comparecido à instituição financeira para realizar o aditamento, contudo, não logrou êxito, haja vista a ausência de envio das informações pelos demais rés, não havendo outra providência de sua responsabilidade pendente que inpeça os aditamentos. Reiterou o pedido de imposição de multa diária para que os rés cumpram o quanto determinado, tomando as providências necessárias para a regularização do aditamento do 1º semestre de 2017 e seguintes, bem como regularizem a matrícula da autora no 10º período de Odontologia a ser cursado no 2º semestre de 2018, permitindo sua frequência às aulas e realização de atividades.

A Anhanguera Educacional requereu a concessão de prazo suplementar para manifestar-se (ID 10295796).

Foi proferida decisão no ID 10257346 determinando aos corréus Anhanguera Educacional e Banco do Brasil que promovessem a regularização da situação da autora, implementando os trâmites necessários à regularização dos aditamentos do contrato do FIES relativos ao 1º semestre de 2017 e seguintes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de desobediência, bem como informar os motivos que as levaram ao descumprimento da decisão ID 4731844. Determinou, por fim, que a corré Anhanguera Educacional permita imediatamente a frequência da autora nas aulas do 10º período do curso de Odontologia, regularizando a matrícula dela.

A Anhanguera manifestou-se no ID 10620641 sustentando ter regularizado a situação acadêmica da autora.

O FNDE peticionou no ID 10858618, alegando ter sido registrada uma tramitação irregular no sistema, sendo necessária intervenção sistêmica da DTI/MEC que, após concluída, o aditamento referente ao 1º semestre de 2017 foi enviado pela instituição financeira, incumbindo à autora comparecer ao banco para a regularização do contrato perante o SisFIES.

A autora apresentou réplica no ID 15955610. Esclareceu que ainda restam dois aditamentos pendentes de regularização, relativos ao 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019. Ademais, sustenta que vem recebendo cobranças da corré Anhanguera.

A autora peticionou novamente afirmando que resta um aditamento a ser realizado, relativo ao 2º semestre de 2018. Alega que a Anhanguera insiste na cobrança de valores em face da autora, negativamente o seu nome no SERASA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, na medida em que os aditamentos de contrato do FIES reclamam a atuação, cada um em sua respectiva competência, do FNDE, da Instituição Financeira e da Instituição Bancária.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à autora, na medida em que restou comprovado nos autos as dificuldades enfrentadas por ela para promover os aditamentos ao contrato de FIES ao longo dos semestres cursados, ainda que amparada por decisão favorável em sede de cognição sumária.

A autora alega a ocorrência de inconsistência sistêmica, pois o documento ID 2415302 relativo ao aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2016 aponta o tipo “simplificado”, o que, consoante a legislação do FIES, segundo bem observado pelo FNDE em sua contestação, não necessita de comparecimento do estudante perante a Instituição Financeira.

Contudo, o aditamento em tela não foi concluído justamente pela ausência de comparecimento da estudante perante a Instituição Financeira, o que permite inferir que tenha havido algum problema no seu cadastro, pois ela logrou o aditamento do contrato do Fies referente aos semestres anteriores, na modalidade “simplificado”.

De acordo com as manifestações do FNDE, os problemas sistêmicos ocorreram no SisFIES, tendo sido necessária a intervenção sistêmica da DTI/MEC (ID 10858618).

De outra parte, afigura-se ilegal o ato praticado pela instituição de ensino ao recusar matrícula do estudante, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas aos semestres anteriores, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o problema decorre de inconsistências sistêmicas que a autora comprovou não ter logrado êxito em solucionar.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

- Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011)

Portaria Normativa n. 01 de 2010:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Consoante narrado pela autora, houve a prorrogação do prazo pelo Fies para a regularização de sua situação, não logrando êxito em promover os aditamentos do contrato junto à Instituição Financeira. Os problemas persistiram mesmo após a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência, sendo necessária a intimação dos réus por diversas vezes para implementar as diligências que lhe incumbiam a fim de realizar, cada um no âmbito de sua competência, o necessário para a regularização da situação da estudante.

Não merece prosperar a alegação do FNDE de perda superveniente do objeto, eis que os problemas enfrentados pela autora foram solucionados. Ademais, as diligências promovidas pelos réus no sentido da regularização da situação da autora decorreram de cumprimento de decisão judicial.

No tocante ao pedido de condenação dos réus por danos morais, entendo assistir razão à autora.

A situação enfrentada pela autora não foi solucionada até o momento. Além das dificuldades para a regularização dos aditamentos contratuais, dada as inconsistências sistêmicas, restou configurada resistência dos réus em promover as diligências que lhe competiam.

Assinale-se, ainda, que a instituição de ensino, Anhanguera Educacional, vem promovendo a cobrança de valores em face da autora, tendo, inclusive, negado o seu nome perante o SERASA, descumprindo as diversas decisões judiciais proferidas nesta ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para a tutela provisória anteriormente concedida e:

I – Declarar inexigíveis os débitos gerados em nome da autora relativos ao 2º semestre de 2016 e seguintes, determinando à corré Anhanguera Educacional Ltda que se abstenha de promover cobranças em face dela.

II – Determinar a todos os réus que, cada um na sua respectiva competência, promova as alterações necessárias à regularização da situação da autora no FIES, a fim de possibilitar os aditamentos do contrato relativos aos semestres pendentes.

III – Condenar os réus solidariamente ao pagamento de danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), *pro rata*. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CICALÉSE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SEVES MOURA - SP335959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a multa que lhe foi aplicada em razão de não ter comprovado a retenção de imposto de renda declarada.

Afirma que a autoridade impetrada está lhe cobrando valor de multa por ter, no ano de 2016 (exercício 2015), realizado lançamentos em sua declaração de imposto de renda em virtude de informativos recebidos pelas fontes pagadoras, Prefeitura Municipal de Toledo/SP, Prefeitura Municipal Estância de Peruíbe/SP, e Prefeitura Municipal de Itariri, conforme demonstrativos fornecidos por elas.

Narra que, intimado administrativamente, juntou os demonstrativos expedidos pelas fontes pagadores e contratos em licitações públicas e, ainda assim, a autoridade impetrada não reconheceu tais documentos.

Sustenta, ainda, que *“foi vítima da parte Prefeitura Municipal Estância Balneária de Peruíbe/SP, pois após trabalhar meses naquela empregadora não recebeu nenhum centavo, o que originou a Ação Trabalhista, que foi desclassificada para a Ação de Sistema Remuneratório e Benefícios, processo nº 0004187-96.2017.8.26.0441 – Procedimento Comum Cível, que tramita atualmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe no Estado de São Paulo”*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a multa que lhe foi aplicada em razão de não ter comprovado a retenção de imposto de renda declarada.

O cerne da controvérsia reclama dilação probatória, uma vez que necessita da análise de documentos utilizados para a declaração do Imposto de Renda, o que não é cabível pela via processual escolhida.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Corroborando o entendimento acima o fato de o próprio impetrante requerer a *“juntada futura do processo nº 0004187-96.2017.8.26.0441, para não tumultuar neste momento o Mandado de Segurança”*.

Assim, o impetrante deverá justificar a via eleita, na medida em que a via estreita do Mandado de Segurança poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pelo impetrante, caso o juízo entenda necessário.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao impetrante o aditamento à inicial adequando o procedimento escolhido, caso assim o entenda.

Certidão ID 28194191: No mesmo prazo, proceda o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Indefiro a transição do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Outrossim, diante dos documentos colacionados (declaração de imposto de renda e extratos bancários), determino a anotação de sigilo nos documentos ID 28126658, 28126689, 28126691, 28126694, 28127654, 28127660, 28127663, 28127667 e 28127669.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-50.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS RONDELLO MARIANO - SP262218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas, aparentemente, reprodução da ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Ademais, da análise da documentação, em se tratando de contrato firmado pelo autor e sua esposa, verifico a necessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário.

Observe, ainda, que a parte autora deixou de juntar seus documentos pessoais e comprovante de residência, inclusive, para possibilitar a análise do pedido de tramitação prioritária do presente feito.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para esclarecer os pontos acima elencados, bem como a regularização da parte ativa.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após o cumprimento das determinações acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos do valor que entende devido; a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial o nome dos autores seja impedido de serem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito.

Afirmam não possuírem interesse em audiência de conciliação.

Sustentam que a CEF concedeu à empresa, através de uma Cédula de Crédito Bancário nº 17.0760.558.0000047-47, um crédito de R\$ 150.000,00, no qual o coautor pessoa física figura como avalista.

Relatam que recalcularam o valor do financiamento sem incluir as taxas e considerando a capitalização de juros anual e não mensal e utilizando os juros de 1% a.m. e, dessa maneira, existe uma diferença a ser ressarcida para o cliente, bem como as parcelas a partir dessa data devem ser de R\$ 3.343,10.

Argumentam que o contrato está cívado de ilegalidades, que tornam a obrigação excessivamente onerosa aos autores, impossibilitando o seu pagamento, em razão da abusividade das cláusulas contratuais no tocante à capitalização dos juros e anatocismo.

Apontam a possibilidade de revisão do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos do valor que entende devido; a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial o nome dos autores seja impedido de serem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral.

O depósito dos valores do modo requerido não é possível, uma vez que, de certo, a instituição financeira não se recusa a receber os valores devidos em razão de empréstimo contratado, bem como em razão de o autor pretender, na verdade, o depósito do valor incontroverso (art. 539 a 542 do CPC).

Saliento que, nos moldes do artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, o valor incontroverso das prestações de empréstimo questionado em ação revisional deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

De fato, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Quanto ao coautor pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(Resp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Assim, tenho que o ônus da prova cabe à parte autora.

Por fim, em análise ao contrato acostado aos autos, tenho que se firmou como foro competente o da "Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal da cidade de João Câmara/RN" (ID 28138479 – Pág. 8), bem como que os autores são residentes na mesma cidade de João Câmara/RN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Certidão ID 28198343: Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para a análise da competência deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020360-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seus pedidos de restituição.

Alega ter formalizado os pedidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda se encontram pendente de análise.

Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a juntar a Situação dos PER/DCOMPs Entregues, a fim de verificar se os pedidos administrativos ainda não tinham sido analisados (ID 24014046).

A impetrante regularizou sua representação processual (ID 24058605).

Foi determinado, novamente, à impetrante que cumprisse integralmente a Decisão ID 24014046, "juntando a "Situação dos PER/DCOMP Entregues", a fim de verificar se os pedidos administrativos, de fato, ainda não foram analisados pela autoridade impetrada", sob pena de extinção do feito (ID 25077904).

A impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Ainda assim, foi dada oportunidade, por duas vezes, para que a impetrante juntasse a Situação dos PER/DCOMPs Entregues, a fim de verificar se os pedidos administrativos ainda não tinham sido analisados e, por conseguinte, comprovasse o ato coator.

Assim, diante da ausência do cumprimento das decisões pela impetrante, da análise dos documentos juntados não é possível verificar a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025519-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILEIRAO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, MGI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, S.C. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte impetrante não providenciou o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 25624624, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando que, após regularmente intimada (ID 25656646), a parte impetrante não regularizou sua representação processual, deixando de comprovar que os patronos possuem poderes para representá-la em Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV e do § 3º do artigo 485 do NCPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONDIAL IMPEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 26290832: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Recebo a petição (ID 26290832), protocolada em 18/12/2019, pela impetrante C & A MODAS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 45.242.914/0001-05 (sucessora por incorporação de MONDIAL IMPEX LTDA, CNPJ nº 00.982.220/0001-68), informando que “neste momento não tem nada a requerer nestes autos, uma vez que pretender restituir administrativamente os créditos que lhe foram reconhecidos em juízo, em linha com o que lhe assegura o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Para tanto, a Requerente requer apenas a juntada aos autos da anexa declaração de inexecução (doc. nº 5), apresenta para dar cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.”.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do destino do depósito judicial vinculados aos presentes autos.

Ressalto que o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser formulado no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação do comprovante original de recolhimento das custas devidas.

Int. .

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA VIEIRADO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO VIANA - SP76513
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “impedir o voto do Impetrado como delegado do CREFITO-3 nas eleições do COFFITO, ou, sucessivamente, para suspender o processo eleitoral até o julgamento em definitivo da ação”.

Afirma que, no dia 02 de janeiro de 2020, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO publicou o Edital de Convocação do Colégio Eleitoral e abertura de prazo de inscrições para chapas interessadas em participar da eleição indireta para a administração do COFFITO no quadriênio 2020-2024.

Relata que a eleição se dá de forma indireta, conforme estabelecido pela Lei de Regência do sistema COFFITO/CREFITOS, Lei 6.316/75, no dia 12/02/2020.

Narra que, deste modo, o voto é delegado pelo Conselho Regional, ou seja, os conselheiros regionais, que foram eleitos pelos profissionais Terapeutas Ocupacionais e Fisioterapeutas da circunscrição de forma direta, “para levar o voto do seu CREFITO ao Colégio Eleitoral que elegerá o colegiado do COFFITO de forma indireta”.

Alega que, “nesta toada, acreditando no espírito democrático e nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, a Impetrante protocolou, junto ao CREFITO-3, solicitação de que este realizasse uma audiência pública para que fossem expostas as propostas das chapas concorrentes e, por conseguinte, os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de São Paulo pudessem expressar, por maioria, a chapa que deveria receber o voto do CREFITO-3”, o que foi negado em razão da falta de tempo para tal consulta pública.

Sustenta ocorrer afronta aos pilares constitucionais e ao princípio da impessoalidade administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante “impedir o voto do Impetrado como delegado do CREFITO-3 nas eleições do COFFITO, ou, sucessivamente, para suspender o processo eleitoral até o julgamento em definitivo da ação”.

A despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso as ilegalidades apontadas.

A ausência de realização de audiência pública não tem o condão de impedir o voto do Impetrado ou suspender o processo eleitoral.

Saliento que a hipótese em apreço interferiria na esfera jurídica do COFFITO (Federal), o qual não faz parte do polo passivo do presente feito.

Ademais, conforme narrado pela própria impetrante, há previsão legal estipulando o modo segundo o qual a eleição se dará, de forma indireta, não se verificando nele qualquer ato coator.

Da mesma forma, o art. 6º, § 2º, da Resolução do COFFITO nº 349/2008 determina apenas que o voto será colhido em aberto, não mencionando a necessidade de audiência pública entre seus inscritos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** liminar requerida.

Proceda a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003805-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDREA ANDREO GANCEDO SABER
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ANDREO GANCEDO SABER - SP326611-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (fs. 110), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006195-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENILDO JOSE AMARO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 26289338), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-92.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SANCHES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão às fls. 178 dos autos físicos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047390-77.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA OGAWA - SP134321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020956-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS, MARTA TERESA MAIA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

Diante da renegociação da dívida em 09/12/2011, homologada às fls. 191 dos autos físicos, requeira a CEF o que de direito, devendo informar o integral cumprimento do acordo para possibilitar a extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada no ID 17770325.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031839-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.

Ao final, pretende a declaração de nulidade da CDA nº 80.5.18.013760-58.

Relata que se trata de pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de prestação de serviços de manutenção civil, predial e industrial, sendo que seus empregados são alocados em atividades de manutenção mecânica industrial e refrigeração, construção civil e/ou manutenção e conservação predial, manutenções elétricas na área industrial e/ou predial.

Afirma que a inscrição em dívida ativa da CDA nº 80.5.18.013760-58 por suposto descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91, viola sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº. 1001865-14.2015.5.02.0720, que tramitou perante à 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo.

Sustenta que a ação trabalhista supramencionada foi julgada procedente para declarar a nulidade dos autos de infração nº 019773897 e 200.823.400, determinando a devolução dos valores recolhidos por suas respectivas multas.

Alega que o referido juízo declarou, ainda, a impossibilidade de outras penalizações pelo não atingimento da quota legal de portadores de deficiência, tendo a Autora, antes da inclusão do presente débito em Dívida Ativa, comprovado na seara administrativa a busca do preenchimento das vagas, mediante apresentação de comprovação de divulgação de vagas para trabalhadores portadores de deficiência.

Argui que a Sentença proferida naqueles autos transitou em julgado, produzindo seus efeitos não somente anulatórios, mas também impeditivos, pelo que inexigível a multa imposta e inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 156, X do Código Tributário Nacional.

Em sede de contestação (ID. 15501827) a União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na medida que a ação versa sobre multa por infração laboral imposta pela fiscalização do trabalho, em decorrência do estabelecido pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

ID. 21457745: A parte autora apresentou réplica e requereu dilação probatória.

ID. 21558968: A União apresentou manifestação requerendo a apreciação da incompetência alegada na contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, diante do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que versem sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A emenda constitucional nº 45/2004 modificou a norma legal então vigente, alterando a competência em razão da matéria. Esta, por ser absoluta, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, tendo em vista a prevalência do interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento da causa pelo Juízo indicado pela Carta Maior.

Não resta dúvida, portanto, que a competência para processar e julgar a presente demanda foi transferida para a Justiça do Trabalho, diante da matéria posta *sub judice*.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. ..EMEN:

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 120890 2012.00.15193-7, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:.)

Em razão do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos de praxe.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o Relator do Agravo de Instrumento nº 5002905-04.2019.403.0000 sobre o teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013862-34.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SNUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, SERGIO FRANCISCO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 25840872: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031876-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERISSIMO ALVES BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826
IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2018 DAAERONAUTICA (CESD2018), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **VERÍSSIMO ALVES BARBOZA** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2018 DAAERONÁUTICA**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“confirmada a liminar e concedida a segurança nos termos alhures, bem como, garantido ao Impetrante, após a conclusão do Curso de Especialização de Soldados, com sua respectiva aprovação, todas as vantagens e prerrogativas inerentes à nova condição, de maneira a usufruir em igualdade de condições juntamente com todos os demais concludentes, de todos os benefícios que tal situação proporcionará à sua carreira, como única forma de se fazer Justiça”*.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 13294106).

Houve indeferimento do pedido de gratuidade, postergando-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade. No mesmo ato foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 13296443), ao que sobreveio a petição de ID nº. 13317038.

Notificado (ID nº. 13649697), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 14079386) noticiando que a reprovação do candidato, ora Impetrante, deu-se a partir da revisão de outro participante do processo seletivo, que teve sua nota final majorada. Considerando-se o número de vagas limitado do certame, o Impetrante foi excluído. Dessa forma, defendeu a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 16396148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº. 16595708).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito do Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *“per relationem”*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Não verifico a plausibilidade das alegações do Impetrante.

A medida liminar pleiteada pelo impetrante não merece guarida, uma vez que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se em poder discricionário da Administração.

A Administração Pública é livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos.

Impende ressaltar que o número de vagas fixadas no edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas e precedida de estudo com análise da necessidade de vagas e impacto no orçamento.

O candidato aprovado em concurso público e classificado fora do número de vagas previsto inicialmente no edital não tem direito subjetivo à nomeação.”

Esclareceu-se, a partir da vinda das informações da Autoridade impetrada que a reprovação do Impetrante se deu em razão do exercício de direito de recurso por outro candidato do Processo Seletivo de Soldados, de 2018, que, após obter decisão favorável ao seu pleito, passou a ocupar a 11ª vaga, ocasionando a reclassificação do Impetrante em 12º lugar. Uma vez que o certame prevê apenas 11 vagas, o Requerente da ordem mandamental viu-se excluído do processo seletivo.

Considerando-se a estreiteza da via processual do mandado de segurança, que admite apenas provas pré-constituídas, não exsurge ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato por decisão do Poder Judiciário, que conta, igualmente, como limite constitucional fixado pela regra contida no artigo 2º da CRFB, pelo que os Poderes do Estado são independentes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO AVANTI CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte acima indicada.

Apresenta petição (ID 27100098) onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000919-75.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU

Advogado do(a) RÉU: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26555292: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5013928-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GUSMAN

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24464370: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018553-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HARMONIA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SAFIA ZEAITER ELORRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014524-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP, MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA, ROBERTO FELIPPI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234, CIRO LOPES DIAS - SP158707

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234, CIRO LOPES DIAS - SP158707

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 21256245: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5023301-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OBSERVARE LOCAÇÃO DE SALAS LTDA - ME, ANA PAULA DE ARAUJO BALISTA, IRENE PEIXOTO FAILDE GODOY

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24465606: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobrança no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 397/1015

RÉU:KLEIN ASSESORIADOCUMENTAL- EIRELI- EPP, ANDRE KLEIN

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

EXECUTADO:ERWIN WALTER HABERMANN - EPP, ERWIN WALTER HABERMANN

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERWIN WALTER HABERMANN - EPP e ERWIN WALTER HABERMANN, objetivando a citação destes para pagamento da quantia de **R\$ 286.081,64** (duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJ não identificou prevenção (ID nº 4262226); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4080764).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, sendo determinada ainda a realização de audiência de conciliação (ID nº 15969158) restando, porém, a citação infrutífera, consoante certidões de ID nº. 16798814 e 16799937.

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação das dívidas referentes ao contrato (ID nº. 18698487).

A parte ré compareceu aos autos espontaneamente, requerendo, além da extinção do feito em razão do pagamento da dívida, a expedição de ofício liberatório para o DETRAN-SP, no sentido de desonerar os veículos constritos, bem como seja determinada a liberação dos valores adstritos, sem justificar, entretanto, a necessidade de provimento judicial em tal sentido (ID nº 18769963).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009314-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIAN CAMPOS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determino à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020273-62.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018070-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA, KIYOSI TSUJII, MICHELI FELIX MAKINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014028-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014464-18.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES** nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0009725-02.2015.4.03.6100, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente de empréstimo consignado (contrato n. 21.2879.110.0001064-34). Destarte, por meio dos presentes embargos à execução o Executado pretende, *"in verbis"*: "a) A distribuição dos presentes Embargos por dependência, como apensamento aos autos nº 0009725-02.2015.4.03.6100, ofertando prazo à Embargada para que se manifeste e, ao final, sejam julgados procedentes para o fim de desconstituir o(s) título(s) que fundamenta(m) e decretar a nulidade da execução ora intentada; b) Acolhimento das preliminares e extinção do feito pelos motivos elencados; c) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito; d) A concessão, diante da incapacidade financeira do executado, do benefício da Justiça Gratuita; e, pela mesma hipossuficiência, a inversão do ônus da prova; e) A condenação da Embargada, à título de indenização por danos morais, a valor não inferior ao dobro do que se propôs a cobrar indevidamente na presente ação de execução, atualizável desde a propositura desta ação; f) A condenação da Embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência; g) A exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos de crédito: Sinad, Sigin, SPC, Serasa, SCR(Bacen), e afins; h) O restabelecimento e manutenção do conceito atribuído ao Executado até maio/2013 nos sistemas Siapc e Siric; i) Não havendo fato ou omissão imputável ao Embargante, não incorre este em mora (art. 396, do CC); j) A repactuação da dívida de acordo com o que foi proposto através dos depósitos consignados e no limite do estabelecido pela Lei nº 10.820/2003".

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/39).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao Embargante, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 40), sobre vindo a petição de fls. 42/78.

Abriu-se vista do processo para resposta da Embargada (fl. 79), sobre vindo impugnação (fls. 82/88).

Sobreveio manifestação do Embargante, sustentando a existência de fato novo, às fls. 89/156-verso.

Oportunizada nova vista à CEF (fl. 157), houve apresentação de nova impugnação (fls. 160/169).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo o Contador do Juízo atualizado a dívida em cobro, consoante critérios meramente contábeis (fls. 175/196).

Por fim, os autos foram encaminhados para digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de MÉRITO da demanda.**

O Embargante narra em sua inicial que a cobrança de dívida promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação principal, deixou, fundamentalmente, de considerar sua circunstância de empregado público da instituição. Narrou que a dívida em cobro se refere a empréstimo que vem sendo renovado desde o ano de 2007, tendo se tornado inadimplente em 19 de dezembro de 2013, quando foi destituído da função de presidente de comissão de apuração de responsabilidade civil e disciplinar, a partir de hostilizações e perseguições.

Nesse sentido, sustentou, *"in verbis"*:

"No caso, ao retalar e retirar, imotivadamente, a função gerencial do Embargante, além de configurar assédio moral e até mesmo servidão por dívida, a Embargante talvez não tenha percebido que retirou-lhe também os recursos que revertiam ao pagamento das prestações. E tornou-se a causa única da inadimplência."

Tenho que referidas alegações são destituídas de plausibilidade.

Os embargos à execução constituem-se em via processual de defesa do Executado, que tem a seu favor a autorização contida no artigo 917 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está autorizado a sustentar: "I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Nesse contexto, é possível concluir que a tese argumentativa trazida à apreciação é composta de questões de cunho eminentemente relativo à relação trabalhista que mantém com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de seu empregado público, cuja apreciação foi outorgada constitucionalmente à Justiça Trabalhista, consoante regra do artigo 114 da CRFB.

Tratando-se de competência de natureza absoluta, em nenhuma hipótese este Juízo Federal irá adentrar o mérito de tais questões.

De outra parte, a inadimplência é confirmada pelo Embargante, que em trechos diversos de sua petição inicial, diz ter atrasado o pagamento das parcelas do empréstimo consignado, que já vinha sendo objeto de renovações seguidas desde 2007, a partir do momento em que foi desstituído do que aparentemente se tratava de função comissionada, que lhe proporcionava rendimentos maiores.

Nesse contexto, a alegação de excesso de execução se demonstra mera estratégia de defesa, que não merece guarida, sendo certo que em razão do encaminhamento do processo à Contadoria Judicial, esclareceu-se, por meio do parecer do Contador, de que a dívida em cobro se assenta em fundamentos contábeis válidos.

Destarte, alegações genéricas e oportunistas não serão esmiuçadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução.**

Sem custas processuais.

Condene a parte Embargante em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos Requerentes, a exigibilidade da verba ficará suspensa nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004937-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME, FABIO MALTA PANEQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME e FABIO MALTA PANEQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, processo 0024866-61.2015.403.6100, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*decretar a nulidade das cláusulas TERCEIRA, QUARTA, SÉTIMA, OITAVA E DÉCIMA do contrato, bem como determinar a correta elaboração dos cálculos do quantum debeatur a ser apurado via perícia contábil nos exatos termos do contratos original e do instrumento de repactuação*”, nos termos da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão proferida à fl. 17, os presentes Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como determinou-se a regularização do feito.

Em cumprimento ao despacho de fl. 22, os autos foram arquivados ao Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0024566-61.2015.403.6100.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, manifestando-se pela improcedência do feito (fls. 24/51).

Remetidos à contadoria judicial, consoante determinado à fl. 59, retomaram os autos à secretaria com os cálculos de fls. 61/65.

Por meio do despacho de fl. 67, determinou-se a manifestação das partes sobre o parecer contábil.

A seguir, sobreveio pedido de desistência da demanda pelo Embargado (fl. 58), sobre a qual foi a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar (Id nº 23375621).

Por meio do petição de Id nº 25068294, manifestou a embargada sua concordância com o pedido de desistência formulado pela embargante.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Embargante (fl. 53) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (fl. 07).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006098-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pelas partes acima indicadas.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 20812915) ante o pedido de extinção apresentado (ID 26428677), no qual a parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020835-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER, EDSON GENARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021980-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AGRIMILDO GARCIA DE ABREU - ME, AGRIMILDO GARCIA DE ABREU

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitoria e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-41.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso do prazo do despacho ID nº 8047138, e a preclusão para produção de eventual prova já ter se operado, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022110-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do depósito judicial pela parte adversa, do montante integral executado, com concordância da exequente ID:26379157.

Assevero que, desnecessária a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, pois os valores foram depositados judicialmente.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para o soerguimento do numerário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZHANG TOYS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 24969622)** em face da sentença proferida no ID nº. 24632932, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constata a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA TEIXEIRA DA SILVA SALVIA

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA BERNARDO FREIRE - SP431034, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005250-66.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **AUTO POSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA** em face da ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 0000808-57.2016.4.03.6100, por meio do qual pretende a produção de prova pericial sobre os juros acrescidos à dívida em cobro de forma supostamente ilegal, julgando-se procedente os presentes embargos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25).

Recebidos os presentes embargos, com suspensão da ação de execução, foi determinada a regularização da inicial (fl. 28), sobrevindo a petição de fls. 33/54.

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 56), sobreveio impugnação (fls. 59/67).

A seguir, sobreveio pedido de desistência da parte Embargante (fl. 71), bem como renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 73).

Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestação (fl. 72), houve concordância com o pedido de desistência apresentado (ID nº. 25070513).

Por fim, os autos foram encaminhados para digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Embargante (fl. 71) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (fl. 10). De outra parte, ainda que intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal expressou sua concordância quanto ao pedido de extinção, nos termos do § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sem ressalva quanto à condenação em verba honorária.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, ante a concordância expressa pela CEF sem ressalvas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027792-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA ZUCHNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAELA ZUCHNA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: “a) seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora: 1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão. 2) de imediato, apure corretamente o valor do débito, utilizando a legislação correta aplicável, considerando-se a legislação em vigor para cada período de incidência da multa, conforme demonstrado acima. 3) de imediato, disponibilize a guia do débito corretamente apurado, com nova data de vencimento, à impetrante, por meio de seu sítio na internet. b) seja notificada a autoridade coatora da impetração do presente mandamus e da decisão proferida por Vossa Excelência, bem como para que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51; c) seja, ao final, concedida a segurança pleiteada”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4017362).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4097769).

A seguir, a Impetrante noticiou o atendimento de sua pretensão pela Autoridade impetrada na via administrativa, pelo que requereu a extinção do feito (ID nº. 4388389).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de atendimento da pretensão veiculada no presente processo pela Autoridade impetrada, na via administrativa, eis que foi o pedido de liminar restou indeferido, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011285-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** em face de ato dos **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“requerendo-se, desde já, a concessão da ordem LIMINARMENTE, inaudita altera parte, se dignando V. Exa. oficial o Impetrado para que reveja a decisão de rejeição da opção de inclusão dos débitos da Impetrante apontados nos processos administrativos nº 1915.000.720/2010-83, 1915.001.688/2010-53 e 1915.003.597/2009-19, relatório emitido pela SRFB (Doc. 03 e 04), no PERT, e defira a consolidação destes no pedido de parcelamento apresentado em 29.08.17 (Doc. 05), nos termos da Lei regente, tudo nos termos e os efeitos legais, inclusive do art. 151, inc. VI do CTN. Finalmente, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, bem como pela vedação do comportamento contraditório, comprovado o direito e o prejuízo iminente, é de rigor que a Impetrada promova a alteração no sistema para que a Impetrante promova a consolidação dos seus débitos destacados nos docs. 03 e 04, no PERT, como medida de direito. Após as formalidades legais, requer-se seja a autoridade impetrada oficiada a prestar as informações, acompanhando a demanda até final julgamento e, por fim, seja concedida, em definitivo, a segurança ora pleiteada. Requer, ainda, após determinada a consolidação dos referidos débitos no PERT, conceda a Impetrante o prazo de 30 dias úteis para que adote todas e quaisquer outras medidas necessárias para a efetiva consolidação dos débitos no parcelamento especial – PERT nº 8951899895486637210.”.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 14251580).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 14263708), ao que a parte Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 15164279).

Notificada (ID nº. 15250477), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 16749648), defendendo que houve alteração normativa que determinou que os débitos em discussão, com exigibilidade suspensa, demandariam desistência expressa da discussão na via administrativa, a fim de permitir sua inclusão em programa de parcelamento. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 15490489).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 17284345).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *“per relationem”*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Aduz o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu o direito à inclusão de seus débitos no PERT, tendo em vista que cumpriu todas as exigências dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, vigente por ocasião da adesão da contribuinte ao PERT.

Informa que no ato da consolidação, por problema no sistema da Receita Federal, os débitos que estavam sob discussão administrativa à época da adesão ao PERT, não foram apontados no sistema, o que impossibilitou a inclusão de tais débitos no parcelamento em tela.

Ressalta que as prestações seguintes à data da opção estão sendo devidamente quitadas.

Alega que, não obstante as inúmeras tentativas infrutíferas de solução da questão, no sentido de consolidação de todos os débitos, foi a Impetrante comunicada de que seu ‘parcelamento 009100013000071899051893 Pert’ teria sido rejeitado.

Aduz que o indeferimento injustificado da adesão ao PERT conduzirá a Impetrante à inadimplência de seus deveres fiscais, bem como inclusão de seu nome no Cadin e ajuizamento do débito, inviabilizando a continuidade da empresa.

Pretende, liminarmente, que a decisão de rejeição da opção de inclusão dos débitos da Impetrante seja revista.

Entendo que os temas e questões delineados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Embora o impetrante relate falha no sistema da Receita Federal do Brasil, neste Juízo de cognição não é possível a verificação de plano do direito alegado.

*Anote-se que a Lei nº 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, não existindo documentos aptos para verificar se as inscrições de dívidas nº 1915.000.720/2010-83, 1915.001.688/2010-53 e 1915.003.597/2009-19 atendem aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.*

Atender ao pedido de inclusão de débitos ao parcelamento implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica afronta a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada”.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009317-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA, MARIA SELMA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010431-89.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP, CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011110-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRO MAGNO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que emita em seu favor certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 18635445).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 18665397), sobrevindo petições de emenda (ID nº. 19497461, 194968898 e 19496866).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 20477603).

Notificada (ID nº. 20598496), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 21150517).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 21978422).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 22185276).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 22160788).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de MÉRITO da demanda**.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, a seu favor, a fim de possibilitar o exercício de seu objeto social, defendendo que os óbices constantes de seu Relatório de Situação Fiscal, junto à Receita Federal do Brasil, devem ser afastados sob razões diversas.

Defende a Impetrante que o **processo administrativo fiscal nº. 13804.720823/2019-60** não se revela óbice à emissão da certidão, eis que se trata de PERDCOMP indeferido em face do qual foi apresentado pedido de revisão, em 09 de abril de 2019, padecendo de decisão conclusiva da Autoridade.

Acerca deste PAF, a Autoridade impetrada informa, “*in verbis*”:

“Trata-se de processo administrativo no qual o contribuinte efetuou pedido de revisão do PERT-Demais, no âmbito da RFB, protocolado intempestivamente em 09/04/2019 – praticamente 3 meses após a consolidação do referido programa.

Houve a análise do processo pela Equipe Especializada da DICA/DERAT/SP, conforme despacho decisório, em anexo, concluindo-se que o contribuinte não estaria regular no parcelamento, caso fossem incluídos os débitos pretendidos (códigos 3208, IRRF, competência 09/2015, valor R\$ 70.873,46 e competência 11/2015, valor R\$ 30.182,10). Dessa forma a Impetrante foi intimada para, em um prazo de 15 dias, efetuar a regularização de R\$ 61.183,73 (mais atualização desde 09/2017) através de DARF manual sob o código 5190, sob pena de indeferimento do pedido. Ciência realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 14/08/2019”.

Quanto ao **processo administrativo fiscal nº. 10880.723614-2019-77**, a Impetrante sustenta ter havido erro na indicação de código de recolhimento de GFIP, que motivou cobrança indevida atacada por recurso administrativo, interposto em 01 de março de 2019, padecendo de manifestação por parte da Autoridade impetrada.

Acerca deste impedimento, a Autoridade manifestou-se, “*in verbis*”:

“Em resposta, a Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP informou que:

- Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que Gfip 06/2018 FPAS 507. Código de recolhimento 150, enviada em 11/09/2018, com 70 segurados empregados foi retida em malha, bloqueando o recebimento da retificadora enviada em 11/02/2019, com 33 segurados (GFIP correta). A retenção deveu-se à diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária;

- Comprovado que houve um equívoco, erro de preenchimento na GFIP que se queria excluir, foi analisado o banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do INSS e confrontados os vínculos empregatícios com as GFIPs;

- Dessa forma, apurados os recolhimentos dessa competência e os valores devidos, restou provado que a empresa de fato incorreu em erro no preenchimento da GFIP, estando em dia, nessa competência, com os valores devidos à Previdência Social. Conclui-se que, em razão da homologação do pedido de desbloqueio de GFIP retida em malha, as divergências foram regularizadas não constituindo óbice à emissão da certidão”.

Dessa forma, apesar de superado o óbice referente ao segundo processo administrativo, a Impetrante conta com a cobrança de débito não abrangido pelo pedido de parcelamento (PERT), no montante de R\$ 61.183,73 (mais atualização desde 09/2017), em razão do que não se evidencia a existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança em seu favor.

Por fim, não se evidencia situação capitulada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que, por ora, não se afasta a exigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009260-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS, EDSON LUIZ RAMOS NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES NUNES - RS77981

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por WILLIAM NUNES contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e a pessoa de direito público.

Em síntese, pretende o peticionante a provimento jurisdicional que afaste a previsão contida em edital de convocação para seleção simplificada com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses mesmo que vinculado como professor substituto em outra instituição de ensino federal, ou seja, oriundo de outro vínculo temporário.

Firma, sua convicção, que a norma teria aplicabilidade, ou seja, impedimento para participação na seleção simplificada, se fosse o candidato da mesma instituição de ensino e não outra que realizou o exame.

Por fim, requer o seguinte:

4) DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a V. Exa.:

a) A citação dos Impetrados;

b) **A declaração da nulidade do edital nº 004, de 07 de janeiro de 2020, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que dispõe sobre a abertura de inscrições para processo seletivo simplificado para professor substituto, já que a vaga deveria ter sido previamente ocupada pelo impetrante, conforme itens "1" e "2";**

c) *Seja reconhecido pelo Juízo que o impetrante não está impedido de assumir vaga de professor substituto junto ao IFSP, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, já que tal vedação se aplica exclusivamente para a contratação dentro de uma mesma instituição, conforme itens "1" e "2";*

d) *Condenar os impetrados a realizar a contratação do autor para a vaga de professor de sociologia do campus Capivari, ou sucessivamente de outro onde houver vaga para professor substituto de sociologia, considerando a manifestação de interesse e habilitação no edital 863/2019, conforme itens "1" e "2".*

e) *Frente a urgência da medida, requer o deferimento da mesma em caráter liminar, conforme fundamentado no item "3" acima;*

f) *Seja deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que é pessoa pobre e não pode demandar judicialmente sem privar-se dos meios necessários à sua subsistência, conforme declaração anexa;*

g) *Atribui-se autenticidade aos documentos juntados, haja vista que são cópias fidedignas daqueles disponibilizados em meio eletrônico, conforme autoriza o art. 425, inciso IV, do CPC/2015.*

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

Requer, também, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária à vista de que narra que detém vínculo como professor substituto, logo, detém recursos para pagamento das custas processuais. Ou seja, desnatura a pretensão de que não possui recursos para sustento e pagamento da despesa. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para pagamento, sob as penas da Lei e inscrição de dívida ativa.

Prossigo na análise dos pedidos formulados na proemial.

Com efeito.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

A concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (1) (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, no caso em apreço, o impetrante alega que existe flexibilidade quanto à aplicabilidade da exceção contida no art. 9, III, da Lei n. 9.745/1993.

A citada lei pontua a disposição sobre a contratação por tempo determinado, de funcionários com o fito de atender a necessidade excepcional de continuidade dos serviços públicos a serem empreendidos pela administração pública federal.

À guisa de maiores digressões, o pedido da impetrante não pode prosperar, assim, deve ser indeferido de plano.

Este Juízo, revisando os argumentos tecidos quanto do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 635.648 proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Regime de Repercussão Geral, valho-me pelo decidido naquele julgamento, principalmente, quanto à exposição técnico-jurídica quando da fundamentação e via de consequência, da matéria em debate.

Logo, o STF julgando o tema 403 definiu a seguinte tese:

O Tribunal, apreciando o tema 403 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, afastou a inconstitucionalidade apontada, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar o mandado de segurança. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Não obstante a argumentação tecida pela parte impetrante que a flexibilização poderia ser viável em razão da possibilidade de ingresso em outra instituição de ensino federal, analisando detidamente os argumentos jurígenos os quais embasaram a apresentação do tema acima exposto, concluo que a proibição (interstício) é impossibilitar a contratação com o poder público federal, repetidamente, em contratos temporários.

Até porque, a dicção indicada na fixação do tempo tem caráter exauriente, não permitindo interpretações com o fito de burlar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a parte autora invoque precedentes, este, não aderem o decidido pela sistemática da repercussão geral. Pelo contrário, entendo, salvo melhor juízo, burla a sistemática dos precedentes obrigatórios.

Inclusive, sem a pretensão deduzida pela impetrante fosse-lhe favorável, inclusive, pelas partes indicadas nas jurisprudência carreadas aos autos, poderia, inclusive, àqueles com suposta expectativa de direito dirigir à corte constitucional recurso para garantir o cumprimento do *decisum*.

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática, fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 1º/7/10).

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual, ante o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática dos recursos repetitivos, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

HABEAS DATA (110) Nº 5025005-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMAL HAMDAD

IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de HABEAS DATA, impetrado por AHMAD HASAN, para retificação de dados de Registro Nacional Migratório mantidos pelo Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP).

Requer o impetrante a retificação no Registro Nacional Migratório (RNM) a fim de que conste em seu assento de RNM ser “natural da Síria e nacional da Palestina e retifique o erro que consta ser natural da Palestina e nacional da Síria”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou prováveis prevenções.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id n. 27359900).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido e concessão da ordem (Ids nº 27509532).

A União, por meio da petição de Id nº 27509546, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Ao Id nº 27492529, o Impetrante desistiu da demanda.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013493-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELYN ANDRES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **EVELYN ANDRES LEITE** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de liminar, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id nº 2446338).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 15097505), bem como prestou suas informações nos termos do petição de Id nº 15372146, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal por meio da petição de Id nº 2528573 e, ao Id nº 2671437, informou o cumprimento da medida liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id nº 12991535).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17848950), sobrevindo a manifestação da autoridade por meio do petição de Id nº 20469541.

Ao Id nº 20636811, a Caixa Econômica Federal comprovou que foi efetuado o saque do saldo total da conta vinculada FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumularem dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrematamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“*Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

– *A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.*”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000477-27.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CAMPELLO, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829

IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID21153371. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Preliminarmente, com o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Os impetrantes pretendiam a concessão de segurança para que a abstenção da autoridade impetrada em exigir o recolhimento de multa prevista no artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto Lei n.23.98/1987.

Indeferido o pedido de liminar, a empresa Ena Participações e Representações Ltda. procedeu ao depósito judicial, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Denegada a segurança, os autos subiram ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo fracônio deu provimento ao apelo dos impetrantes, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Seminovações na Col. Instância Superior, o v.acórdão transitou em julgado.

Com a digitalização dos autos, instada ao prosseguimento do feito, a parte impetrante solicitou o soerguimento dos valores depositados judicialmente.

Para tanto, informa o nome advogado Luiz Carvalho da Silva, OAB/SP n.35.829, para constar do respectivo alvará a ser expedido.

Instada, a União Federal não se opõe ao soerguimento dos valores ID21153371.

Este o relatório do necessário. Decido.

Observo, não obstante o pedido de soerguimento formulado, por ora, não pode ser viabilizado pelo Juízo, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato, que comprove a outorgada de poderes ao advogado indicado para constar do pretendido alvará.

Ressalto que, neta procuração de fls. 18-19, muito menos os demais substabelecimentos juntados aos autos, autorizaram o advogado a representar a parte impetrante.

Ao que pese o ilustre causídico supramencionado ter assinado a petição inicial, este fato não o exime de comprovar a outorga de poderes, com a juntada do instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual da parte interessada.

Desta forma, determino ao advogado Luiz Carvalho da Silva o fornecimento de nova procuração outorgada pela impetrante ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 48.756.522/0001-44, inclusive com os poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar o soerguimento dos valores depositados outrora requeridos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A fim de evitar possíveis nulidades, determino a inclusão da advogada Juliana Batista Pavanello, OAB/SP 224.199, que foi substabelecida à fl.246, sem reserva de poderes, pelos advogados constantes da procuração inicial.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019997-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO DAMATTA JUNQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA**, objetivando provimento jurisdicional para a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 39.686,27 (trinta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), decorrente de contrato de empréstimo bancário.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 3095918); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3077438).

Citado (ID nº 15907973), o Réu contestou o feito (ID nº 16532254), requerendo seja este julgado improcedente, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência (ID nº 16563470).

Logo após a apresentação da contestação, porém, a parte ré noticiou a realização de acordo com a instituição financeira, requerendo a extinção do feito (ID nº 21241209), pedido com o qual a CEF manifestou sua concordância (ID nº 23057797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial que resultou na liquidação da dívida reclamada, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES**, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dada a inexistência de impugnação a tal pedido, **DEFIRO** à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Haja vista a existência de transação, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios devido à Autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Réu, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019997-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO DAMATTA JUNQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA**, objetivando provimento jurisdicional para a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 39.686,27 (trinta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), decorrente de contrato de empréstimo bancário.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 3095918); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3077438).

Citado (ID nº 15907973), o Réu contestou o feito (ID nº 16532254), requerendo seja este julgado improcedente, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência (ID nº 16563470).

Logo após a apresentação da contestação, porém, a parte ré noticiou a realização de acordo com a instituição financeira, requerendo a extinção do feito (ID nº 21241209), pedido com o qual a CEF manifestou sua concordância (ID nº 23057797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial que resultou na liquidação da dívida reclamada, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES**, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dada a inexistência de impugnação a tal pedido, **DEFIRO** à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Haja vista a existência de transação, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios devido à Autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Réu, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos na conta da Requerente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 11709322).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (ID nº. 11709327).

Citada (ID nº 11709327), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 11709327), apresentando impugnação ao valor da causa. Preliminarmente, alega a prescrição da pretensão, por terem transcorrido mais de três anos desde os fatos até a propositura da presente ação. No mérito, alega ausência de irregularidades nos saques efetuados na conta da Autora, haja vista terem sido estes feitos pelas mãos de quem tinha acesso ao cartão e à senha da demandante. Alega, por fim, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure os alegados danos morais.

Réplica pelo Autor (ID 11709327).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse em produção de outras provas.

Enviados os autos para Central de Conciliação (ID 11709327), pelas partes não houve possibilidade de acordo (ID 11709327).

Conclusos os autos, houve a conversão do julgamento em diligência para ratificação do valor dado à causa, determinando ainda a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários que comprovem saques indevidos, bem como apresentar comprovantes da emissão de novo cartão à Autora (ID nº 11709327).

Aditada a petição inicial pela parte autora, ratificando-se o valor dado à causa (ID nº 11709327).

Juntado extratos bancários pela CEF (ID nº 11709327) e comprovante de cancelamento de cartão bancário (ID nº 11709327).

Os autos foram encaminhados à digitalização (ID nº 11709327), vindo, a seguir, à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

(1) DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA

Constato que tal discussão encontra-se resolvida com o aditamento pela parte autora do valor dado a causa.

Portanto, não há nada a ser resolvido a este respeito.

(II) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Sobre o prazo prescricional, o Código Civil de 2002, define que uma ação indenizatória pelos danos moral e material seja de três anos. Mas, se o dano decorrer de uma relação de consumo, a vítima tem prazo de até 5 anos para mover uma ação, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (art. 27).

No caso em tela, resta clara a existência de relação de consumo entre demandante e demandada, dada a manifesta vulnerabilidade da parte autora. Segundo ainda a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo sido a ação proposta em 09.03.2017, sendo que a parte autora tomou conhecimento do evento danoso na data de 03.12.2013, conforme documento juntado aos autos consistente em um ofício expedido pela CEF (ID nº 11709322), não verifico a ocorrência de prescrição para o caso em lide.

(III) DO MÉRITO

Alega a requerente possuir conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 1368, conta 013.00.001.917-4, sendo que, no dia 26.11.2013, foi depositado em sua conta o valor de R\$10.180,71 (dez mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos). Afirma ainda que, no dia 09.12.2013 a declarante foi até sua agência para sacar dinheiro, quando notou a existência de sete saques não autorizados, sendo estes: (i) em 03.12.2013 no valor de R\$1.190,04 (mil cento e noventa reais e quatro centavos); (ii) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (iii) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (iv) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (v) em 29.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (vi) em 28.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (vii) em 27.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); perfazendo o valor total de R\$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais).

Constato que tais retiradas encontram-se demonstradas através dos extratos bancários apresentados pela ré CEF (ID nº 11709327). Por se tratar de ação de consumo e dada a hipossuficiência técnica da parte autora em comprovar a irregularidade dos saques realizados em sua conta, determino a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do CDC, de modo a que a parte ré caiba o ônus de provar a lisura das movimentações bancárias alegadas.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1155770 PB 2009/0191889-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012).

Constato que a Caixa nada apresentou nos autos que possa ir contra as alegações da parte autora. Ressalvo ainda que à instituição financeira cabe zelar pela segurança dos valores depositados por seus clientes, sendo que, no caso em tela, conforme relato da autora, as movimentações foram efetuadas por cartão sem chip, que, por máxima de experiência, são significativamente mais suscetíveis a fraudes do que aqueles que contam com tal tecnologia. Desse modo, entendo devida a reparação dos danos materiais, devendo tais valores serem devolvidos à parte autora devidamente atualizados.

Reputo igualmente configurada a ocorrência de danos morais. De fato, os valores subtraídos da parte autora configuram-se em valores correspondentes ao seu fundo de garantia, em valor expressivo, acumulado durante uma vida de trabalho, pelo que os atos ocorridos extrapolam o mero dissabor. Dentro dos limites da razoabilidade, portanto, tendo como base principalmente o valor indevidamente sacado, entendo fazer a parte autora jus ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO OBJETO DA TUTELA ANTECIPADA. APECIAÇÃO DA NULIDADE PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à alegação de nulidade da sentença e, no mérito, à ocorrência de danos materiais e morais ao autor, ora apelante, em razão da realização de saques em sua conta poupança por ele não reconhecidos, bem como ao montante indenizatório devido a este título e à incidência de juros de mora e correção monetária. 2. Correta a sentença ao decidir pela ilicitude dos saques efetuados na conta poupança do apelado e condenar a apelante a restituir tais importâncias porque restou devidamente comprovado que as transações ocorreram em locais, datas, e horários que não condizem com a rotina do apelado, bem como que ele portava o cartão de movimentação da conta, não tendo o banco apelante demonstrado que foi este o cartão efetivamente utilizado para tanto. Ao contrário, as movimentações foram efetuadas por cartão sem chip, que, por máxima de experiência, são significativamente mais suscetíveis a fraudes do que aqueles que contam com tal tecnologia. 3. O caso dos autos, em que o autor viu-se injustamente expropriado da significativa quantia de R\$ 10.450,00, que lhe foi retirada de conta poupança na qual vinha acumulando recursos por longo tempo, ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição. 4. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial de que a indenização, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado valor desviado da conta do autor, de R\$ 10.450,00, o considerável grau de impacto da ocorrência na esfera de direitos extrapatrimoniais do autor - pessoa idosa e doente, para quem tal quantia é de grande relevância - o valor arbitrado em sentença, de R\$ 5.000,00, é razoável e suficiente para a reparação do dano moral, sem importar no enriquecimento indevido da parte. 5. Reformada a sentença para que, sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, incida juros de mora desde a data da sentença. 6. Com a manutenção da sentença de conhecimento quanto ao objeto da antecipação de tutela e a ausência de prejuízo à parte contrária, porque não chegou a ser cumprida, resta prejudicada a apreciação da alegada nulidade da antecipação da tutela nela concedida. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00163872120114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: i) determinar à parte ré a devolução dos valores indevidamente retirados da conta da parte autora, num total de R\$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais), atualizados os juros desde a citação (art. 405 do Código Civil), sendo a correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo (09.12.2013), conforme Súmula 43 do STJ, a serem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13; ii) condenar a parte autora ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a CEF em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 INVENTARIANTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
 INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos na conta da Requerente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 11709322).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (ID nº. 11709327).

Citada (ID nº 11709327), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 11709327), apresentando impugnação ao valor da causa. Preliminarmente, alega a prescrição da pretensão, por terem transcorrido mais de três anos desde os fatos até a propositura da presente ação. No mérito, alega ausência de irregularidades nos saques efetuados na conta da Autora, haja vista terem sido estes feitos pelas mãos de quem tinha acesso ao cartão e à senha da demandante. Alega, por fim, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure os alegados danos morais.

Réplica pelo Autor (ID 11709327).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse em produção de outras provas.

Enviados os autos para Central de Conciliação (ID 11709327), pelas partes não houve possibilidade de acordo (ID 11709327).

Conclusos os autos, houve a conversão do julgamento em diligência para ratificação do valor dado à causa, determinando ainda a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários que comprovem os saques indevidos, bem como apresentar comprovantes da emissão de novo cartão à Autora (ID nº 11709327).

Aditada a petição inicial pela parte autora, ratificando-se o valor dado à causa (ID nº 11709327).

Juntado extratos bancários pela CEF (ID nº 11709327) e comprovante de cancelamento de cartão bancário (ID nº 11709327).

Os autos foram encaminhados à digitalização (ID nº 11709327), vindo, a seguir, à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

(I) DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA

Constato que tal discussão encontra-se resolvida com o aditamento pela parte autora do valor dado a causa.

Portanto, não há nada a ser resolvido a este respeito.

(II) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Sobre o prazo prescricional, o Código Civil de 2002, define que uma ação indenizatória pelos danos moral e material seja de três anos. Mas, se o dano decorrer de uma relação de consumo, a vítima tem prazo de até 5 anos para mover uma ação, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (art. 27).

No caso em tela, resta clara a existência de relação de consumo entre demandante e demandada, dada a manifesta vulnerabilidade da parte autora. Segundo ainda a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo sido a ação proposta em 09.03.2017, sendo que a parte autora tomou conhecimento do evento danoso na data de 03.12.2013, conforme documento juntado aos autos consistente em um ofício expedido pela CEF (ID nº 11709322), não verifico a ocorrência de prescrição para o caso em lide.

(III) DO MÉRITO

Alega a requerente possuir conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 1368, conta 013.00.001.917-4, sendo que, no dia 26.11.2013, foi depositado em sua conta o valor de R\$10.180,71 (dez mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos). Afirma ainda que, no dia 09.12.2013 a declarante foi até sua agência para sacar dinheiro, quando notou a existência de sete saques não autorizados, sendo estes: (i) em 03.12.2013 no valor de R\$1.190,04 (mil cento e noventa reais e quatro centavos); (ii) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (iii) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (iv) em 02.12.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (v) em 29.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (vi) em 28.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (vii) em 27.11.2013 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); perfazendo o valor total de R\$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais).

Constato que tais retiradas encontram-se demonstradas através dos extratos bancários apresentados pela ré CEF (ID nº 11709327). Por se tratar de ação de consumo e dada a hipossuficiência técnica da parte autora em comprovar a irregularidade dos saques realizados em sua conta, determino a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do CDC, de modo a que à parte ré caiba o ônus de provar a lisura das movimentações bancárias alegadas.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1155770 PB 2009/0191889-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012).

Constato que a Caixa nada apresentou nos autos que possa ir contra as alegações da parte autora. Ressalvo ainda que à instituição financeira cabe zelar pela segurança dos valores depositados por seus clientes, sendo que, no caso em tela, conforme relato da autora, as movimentações foram efetuadas por cartão sem chip, que, por máxima de experiência, são significativamente mais suscetíveis a fraudes do que aqueles que contam com tal tecnologia. Desse modo, entendo devida a reparação dos danos materiais, devendo tais valores serem devolvidos à parte autora devidamente atualizados.

Reputo igualmente configurada a ocorrência de danos morais. De fato, os valores subtraídos da parte autora configuram-se em valores correspondentes ao seu fundo de garantia, em valor expressivo, acumulado durante uma vida de trabalho, pelo que os atos ocorridos extrapolam o mero dissabor. Dentro dos limites da razoabilidade, portanto, tendo como base principalmente o valor indevidamente sacado, entendo fazer a parte autora jus ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO OBJETO DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DA NULIDADE PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à alegação de nulidade da sentença e, no mérito, à ocorrência de danos materiais e morais ao autor, ora apelante, em razão da realização de saques em sua conta poupança por ele não reconhecidos, bem como ao montante indenizatório devido a este título e à incidência de juros de mora e correção monetária. 2. Correta a sentença ao decidir pela ilicitude dos saques efetuados na conta poupança do apelado e condenar a apelante a restituir tais importâncias porque restou devidamente comprovado que as transações ocorreram em locais, datas, e horários que não condizem com a rotina do apelado, bem como que ele portava o cartão de movimentação da conta, não tendo o banco apelante demonstrado que foi este o cartão efetivamente utilizado para tanto. Ao contrário, as movimentações foram efetuadas por cartão sem chip, que, por máxima de experiência, são significativamente mais suscetíveis a fraudes do que aqueles que contam com tal tecnologia. 3. O caso dos autos, em que o autor viu-se injustamente expropriado da significativa quantia de R\$ 10.450,00, que lhe foi retirada de conta poupança na qual vinha acumulando recursos por longo tempo, ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição. 4. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial de que a indenização, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado valor desviado da conta do autor, de R\$ 10.450,00, o considerável grau de impacto da ocorrência na esfera de direitos extrapatrimoniais do autor - pessoa idosa e doente, para quem tal quantia é de grande relevância - o valor arbitrado em sentença, de R\$ 5.000,00, é razoável e suficiente para a reparação do dano moral, sem importar no enriquecimento indevido da parte. 5. Reformada a sentença para que, sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, incida juros de mora desde a data da sentença. 6. Com a manutenção da sentença de conhecimento quanto ao objeto da antecipação de tutela e a ausência de prejuízo à parte contrária, porque não chegou a ser cumprida, resta prejudicada a apreciação da alegada nulidade da antecipação da tutela nela concedida. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap:00163872120114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: i) determinar à parte ré a devolução dos valores indevidamente retirados da conta da parte autora, num total de R\$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais), atualizados os juros desde a citação (art. 405 do Código Civil), sendo a correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo (09.12.2013), conforme Súmula 43 do STJ, a serem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13; ii) condenar a parte autora ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a CEF em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-83.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GIOVANNI LOMBARDI NETTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GIOVANNI LOMBARDI NETTO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 39.541,45 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valores estes corrigidos até 18/03/2009, em razão de dívidas contraídas por meio de uso do cartão de crédito disponibilizado pela instituição financeira.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 13180656); as custas processuais foram recolhidas (ID nº 13180656).

Por diversas vezes foi tentada a citação da parte ré em diversos endereços distintos, sem êxito, entretanto.

Requeru a Autora a consulta dos dados pessoais do Réu junto aos sistemas, BACEN-JUD, RENA-JUD e INFO-JUD (ID nº 13180656), pedidos estes negados por este juízo, posto tratar-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada (ID nº 13180656).

Interposição pela parte autora de recurso de agravo de instrumento em face da decisão deste juízo (ID nº 13180656), deferido pela Ilma. Relatora (ID nº 13180656).

Cumprimento por este juízo do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, restando, porém, todas as tentativas de citação infrutíferas.

Ante a inércia da parte autora em regularizar a petição inicial com o real endereço do Réu, após prazo deferido por este juízo, foi prolatada decisão indeferindo liminarmente a petição inicial (ID nº 13180656).

A parte autora interps novamente agravo de instrumento visando a nulidade da deciso vergastada e o andamento do feito, alegando a nulidade de sua intimação pelo juízo, haja vista ter mudado de patrono no curso do processo. (ID nº 13180656).

Agravo de instrumento acolhido pelo Ilmo. Relator, determinando a nulidade da deciso proferida por este juízo (ID nº 13126410).

Foram então realizadas novas tentativas de citação do Réu, todas infrutíferas.

Instada a discorrer acerca de possível ocorrência de prescrição (ID nº 18162252), sobreveio manifestação da CEF alegando a incorrência de prescrição e requerendo a citação editalícia da parte ré (ID nº 21945108).

É a síntese do necessário.

Constato que o presente processo foi intentado em 26.03.2009, há mais de dez anos, portanto.

Constato, igualmente, que a demora na citação da parte ré imputa-se exclusivamente à parte autora, que não diligenciou adequadamente para determinar o paradeiro da parte adversa, fornecendo a este juízo diversos endereços em que o demandado poderia ser encontrado, sem, contudo, justificar sua pertinência. Evidenciada a inércia da Autora em declinar o endereço correto do Réu, ônus do qual não poderia se desincumbir, há a ocorrência da prescrição da ação no prazo de cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil. Tal tese tem embasamento no art. 240, §2º do CPC vigente, que ora transcrevo:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

[...]

Acosto ainda as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Inicialmente, não vislumbro, para o caso sub judice, qualquer afronta constitucional, vez que a exequente pode exercer, de forma satisfatória, o contraditório e ampla defesa, sem real prejuízo. Destarte, não havendo macula ao aludido direito constitucional e prestigiando os princípios da celeridade e da instrumentalidade, não há que se falar em nulidade/reforma da sentença - Mantida a sentença, com a manutenção da prescrição intercorrente, uma vez, para o seu reconhecimento, a demanda deve permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos, caracterizado pela desídia da exequente, o que, a propósito, é o caso dos autos. Ademais, em que pese a existência de penhora nos autos, o que, aparentemente, vai de encontro à disposição legal (art. 40, § 2º da lei 6830/80) que trata da prescrição, tal condição não obsta ao reconhecimento de aludido instituto, uma vez que a penhora fora realizada na data de 09/03/98, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos do reconhecimento da prescrição intercorrente, caracterizada pela desídia da exequente - Recurso improvido. (TRF-3 - ApelRemNec: 00041432220194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA PROLATADA SOB VIGÊNCIA DO CPC/2015. SEGURANÇA JURÍDICA. O Código de Processo Civil de 2015 se aplica, em regra, às decisões publicadas após a data de sua entrada em vigor, 18 de março de 2016. Aplicação do princípio tempus regit actum. Nas ações ajuizadas antes desse marco e sentenciadas após, não havendo condenação, é possível fixar a verba honorária por apreciação equitativa, na forma preconizada no CPC/1973, caso a fixação pelo valor da causa frustre expectativas legítimas surgidas no momento do ajuizamento da ação, em privilégio à segurança jurídica. É ônus da parte autora indicar o endereço da parte adversa, a fim de que seja realizada a citação. Se a citação se efetiva quando esvaído o prazo, e o atraso não é imputável exclusivamente aos serviços judiciais, a declaração da prescrição se impõe, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do termo final. (TJ-DF 20120610137263 0013356-58.2012.8.07.0006, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 05/10/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2016 . Pág.: 235/283)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO EM 2007. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA DO AUTOR. ARTIGO 240, § 2º, DO CPC VIGENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- É possível ocorrer, após a propositura da ação, a prescrição do direito, se o autor não diligenciar a citação do réu, dentro de determinado prazo. II- O feito foi ajuizado em 2007 e perdurou por mais de oito anos sem a devida citação, restando patente que o Autor, por várias vezes, foi intimado a diligenciá-la, sem sucesso. III- Evidenciada a inércia do autor em declinar o endereço correto da ré, ônus do qual não poderia se desincumbir, por um período superior a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência de prescrição. IV- De acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, transcorreram mais de cinco anos do prazo para a cobrança da dívida, operando-se, portanto, a prescrição da própria pretensão do demandante. V- Não efetuada a citação no prazo legal, por culpa exclusiva do autor, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, impondo-se a manutenção da sentença extintiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015558-10.2007.8.05.0080, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00155581020078050080, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016)

DECIDO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando a prescrição do direito reclamado pela parte autora, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação da parte adversa.

Dê-se ciência ao Ilmos. Relatores dos Agravos de Instrumento alvitrados pela parte autora da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-83.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GIOVANNI LOMBARDI NETTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIOVANNI LOMBARDI NETTO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 39.541,45 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valores estes corrigidos até 18/03/2009, em razão de dívidas contraídas por meio de uso do cartão de crédito disponibilizado pela instituição financeira.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 13180656); as custas processuais foram recolhidas (ID nº 13180656).

Por diversas vezes foi tentada a citação da parte ré em diversos endereços distintos, sem êxito, entretanto.

Requeru a Autora a consulta dos dados pessoais do Réu junto aos sistemas, BACEN-JUD, RENA-JUD e INFO-JUD (ID nº 13180656), pedidos estes negados por este juízo, posto tratar-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada (ID nº 13180656).

Interposição pela parte autora de recurso de agravo de instrumento em face da decisão deste juízo (ID nº 13180656), deferido pela Ilma. Relatora (ID nº 13180656).

Cumprimento por este juízo do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, restando, porém, todas as tentativas de citação infrutíferas.

Ante a inércia da parte autora em regularizar a petição inicial com o real endereço do Réu, após prazo deferido por este juízo, foi prolatada decisão indeferindo liminarmente a petição inicial (ID nº 13180656).

A parte autora interps novamente agravo de instrumento visando a nulidade da decisão vergastada e o andamento do feito, alegando a nulidade de sua intimação pelo juízo, haja vista ter mudado de patrono no curso do processo. (ID nº 13180656).

Agravo de instrumento acolhido pelo Ilmo. Relator, determinando a nulidade da decisão proferida por este juízo (ID nº 13126410).

Foram tentadas novas tentativas de citação do Réu, todas infrutíferas.

Instada a discorrer acerca de possível ocorrência de prescrição (ID nº 18162252), sobreveio manifestação da CEF alegando a inoportunidade de prescrição e requerendo a citação editalícia da parte ré (ID nº 21945108).

É a síntese do necessário.

Constato que o presente processo foi tentado em 26.03.2009, há mais de dez anos, portanto.

Constato, igualmente, que a demora na citação da parte ré imputa-se exclusivamente à parte autora, que não diligenciou adequadamente para determinar o paradeiro da parte adversa, fornecendo a este juízo diversos endereços em que o demandado poderia ser encontrado, sem, contudo, justificar sua pertinência. Evidenciada a inércia da Autora em declinar o endereço correto do Réu, ônus do qual não poderia ser desincumbir, há a ocorrência da prescrição da ação no prazo de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tal tese tem embasamento no art. 240, § 2º do CPC vigente, que ora transcrevo:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

[...]

Acosto ainda as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Inicialmente, não vislumbro, para o caso sub judice, qualquer afronta constitucional, vez que a exequente pode exercer, de forma satisfatória, o contraditório e ampla defesa, sem real prejuízo. Destarte, não havendo macula ao aludido direito constitucional e prestigiando os princípios da celeridade e da instrumentalidade, não há que se falar em nulidade/reforma da sentença - Mantida a sentença, com a manutenção da prescrição intercorrente, uma vez, para o seu reconhecimento, a demanda deve permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos, caracterizado pela desídia da exequente, o que, a propósito, é o caso dos autos. Ademais, em que pese a existência de penhora nos autos, o que, aparentemente, vai de encontro à disposição legal (art. 40, § 2º da lei 6830/80) que trata da prescrição, tal condição não obsta ao reconhecimento de aludido instituto, uma vez que a penhora fora realizada na data de 09/03/98, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos do reconhecimento da prescrição intercorrente, caracterizada pela desídia da exequente - Recurso improvido. (TRF - 3 - ApelRemNec: 00041432220194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA PROLATADA SOB VIGÊNCIA DO CPC/2015. SEGURANÇA JURÍDICA. O Código de Processo Civil de 2015 se aplica, em regra, às decisões publicadas após a data de sua entrada em vigor, 18 de março de 2016. Aplicação do princípio tempus regit actum. Nas ações ajuizadas antes desse marco e sentenciadas após, não havendo condenação, é possível fixar a verba honorária por apreciação equitativa, na forma preconizada no CPC/1973, caso a fixação pelo valor da causa frustrate expectativas legítimas surgidas no momento do ajuizamento da ação, em privilégio à segurança jurídica. É ônus da parte autora indicar o endereço da parte adversa, a fim de que seja realizada a citação. Se a citação se efetiva quando esvaído o prazo, e o atraso não é imputável exclusivamente aos serviços judiciais, a declaração da prescrição se impõe, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do termo final. (TJ-DF 20120610137263 0013356-58.2012.8.07.0006, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 05/10/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.:235/283)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO EM 2007. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA DO AUTOR. ARTIGO 240, § 2º, DO CPC VIGENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- É possível ocorrer, após a propositura da ação, a prescrição do direito, se o autor não diligenciar a citação do réu, dentro de determinado prazo. II- O feito foi ajuizado em 2007 e perdeu por mais de oito anos sem a devida citação, restando patente que o Autor, por várias vezes, foi intimado a diligenciá-la, sem sucesso. III- Evidenciada a inércia do autor em declinar o endereço correto da ré, ônus do qual não poderia ser desincumbir, por um período superior a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência de prescrição. IV- De acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, transcorreram mais de cinco anos do prazo para a cobrança da dívida, operando-se, portanto, a prescrição da própria pretensão do demandante. V- Não efetuada a citação no prazo legal, por culpa exclusiva do autor, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, impondo-se a manutenção da sentença extintiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015558-10.2007.8.05.0080, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00155581020078050080, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016)

DECIDO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando a prescrição do direito reclamado pela parte autora, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação da parte adversa.

Dê-se ciência ao Ilmos. Relatores dos Agravos de Instrumento alvitrados pela parte autora da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010983-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432
EXECUTADO: ESTHER VILANOVA GARCIA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

DESPACHO

Id 25228808: ciência à parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que o Banco Réu seja condenado a indenizar os prejuízos que "por culpa sua" (art. 1300 do CCB) causou à Autora, em relação à majoração das taxas de seguros que repassou à mesma e que se proceda à revisão do contrato de financiamento com a repetição em dobro de pagamento constatado a maior.

A autora relata que, em 25/04/2012, celebrou com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0009845-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Irineu, nº 87 – Bosque da Saúde – São Paulo/SP.

Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que diminuiu consideravelmente os seus rendimentos que o impedem que arcar com o pagamento das prestações, motivo pelo qual requer a revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 5280244).

Os benefícios de justiça gratuita foram indeferidos (ID. 8710103), recolhendo a autora as custas iniciais (ID. 9650384).

Devidamente citada, a CEF e a EMGEA contestaram o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e da legitimidade da EMGEA, a carência da ação diante da consolidação da propriedade e inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência da ação (ID. 13370372).

Em seguida, foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda, dado que contestou o feito junto com a CEF (ID. 14835140).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Ilegitimidade Passiva da CEF e da Legitimidade da EMGEA:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.

Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação e afasto a preliminar arguida pela ré.

Da carência da ação: propriedade consolidada em nome da Caixa em 22/06/2017

O fato da propriedade ter sido consolidada não afasta o interesse processual da parte, posto que "a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consoante prescreve o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, podendo a autora questionar vários aspectos relacionados com o contrato e, inclusive, ao próprio procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel.

Da inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004:

A alegação de inépcia da inicial, em face dos dispositivos da Lei 10.931/2004, não pode ser acolhida.

Com efeito, referida lei determina, em seu art. 50, que o autor discrimine os valores controversos e incontroversos, efetuando o pagamento do valor controverso e o depósito do valor incontroverso para fins de suspensão da exigibilidade.

No caso em tela, embora a parte autora não tenha proposto o pagamento do valor exigido, entendo, adotando a teoria da asserção, que para a resolução da lide mostra-se mais adequada a análise do mérito, conforme se observará abaixo.

É o relatório. Decido.

A autora defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 25/04/2012, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 10,4815% e efetiva de 11,0000%.

A autora defende, primeiramente, a aplicação ao caso em tela dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ante a presença de “dolo de aproveitamento”, caracterizado pelas “obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores”.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as alegações formuladas pela autora são genéricas, pois não indica precisamente as cláusulas e obrigações consideradas abusivas, restando afastada, por ora, a aplicação da Lei nº 8.078/90 ao presente caso concreto.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitido a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

(...)

IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016).

Ademais, tendo em vista que a autora se encontra em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

A respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO DO DÉBITO AO SALDO DEVEDOR - SACRE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO A 3% DO SALÁRIO DO AUTOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SERASA. 1. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. O risco de sofrer execução extrajudicial e ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, bem como não impede que a credora promova execução extrajudicial. 4. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. Sucumbência pela parte autora, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00033674120034036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016) – grifei.

A inadimplência do contrato em razão de desemprego, inflação ou da diminuição da capacidade financeira do mutuário não autoriza a revisão de suas cláusulas, pois tais acontecimentos integram o risco previsível de qualquer contrato, especialmente de financiamentos celebrados por um longo período de tempo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO, BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negociada a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017) – grifei.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferrida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte autora em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Por fim, quanto à majoração das taxas de seguro, a autora limitou-se a afirmações genéricas sem indicar expressamente em que consistia tal majoração, o que impõe o não reconhecimento do alegado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

Cumpra-se o 2º tópico do despacho ID 20680798, transferindo o valor bloqueado para uma conta judicial à ordem do Juízo.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor transferido.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela correquerida Caixa Seguradora S/A, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes quaisquer outras provas que queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021249-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-09.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055, VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES - SP172981
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foi dada regular ciência à União Federal sobre o teor da sentença de fls. 70/72 do ID nº 13414432, pelo que, no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, reconsidero o despacho de ID nº 23052775, e devolvo ao ente público federal o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.003 e/c o artigo 183 do Código de Processo Civil, em sua integralidade, para a interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 23/35 do ID nº 13414432 e fls. 70/72 do ID nº 13414432.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. J. DA C. SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741,
DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935
IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A

DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizados por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017 e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial em engenharia de segurança do trabalho.

Sendo o autor o Ministério Público Federal e o pagamento dos honorários periciais dar-se-á como recurso da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00.

Proceda a Secretaria a consulta de peritos cadastrados no sistema AJG e intime-o para se manifestar no interesse da realização da perícia.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338,
MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização do presente feito, conforme requerido.

Após, sobrestem-se o feito, conforme despacho ID 27496807.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, ora Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para averbação do registro da sentença na matrícula do imóvel nº 175.782.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12221

PROCEDIMENTO COMUM
0988399-48.1987.403.6100 (00.0988399-1) - VOTORANTIM S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO
ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls.373/379: ciência à parte exequente do estorno do RPV, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA X DENIS SUNAO SHIROMA X BRUNO YASUMASA SHIROMA X DANIEL MASSATO SHIROMA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP222623 - RAQUEL SHIROMA E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls.650/653: ciência à parte exequente do estorno do RPV, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6) - SERGIO FRANCISCO MARINS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Informe-se ao beneficiário do requerimento de fl. 305, de que o valor encontra-se a sua disposição no Banco do Brasil - Ag. Juizado Especial Federal para saque independente de alvará. Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1) - AMERICAN BOX IND/ E COM/ LTDA (SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI (SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Fls.960/961: ciência à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

O E. TRF-3 cancelou novamente o Requerimento de reinclusão em favor da empresa exequente, sob a mesma alegação anterior: CNPJ baixado. Sendo assim, e considerando a obrigatoriedade da digitalização dos processos em fase de execução, com a inserção no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a autoria prosseguir a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI X ADVOCACIA FERREIRA E KANEADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.358/359: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUCHI X ORLANDO DA SILVA GASPAR X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSWALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIALVA SIMAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Informe-se ao beneficiário do requerimento de fl. 410, de que o valor encontra-se a sua disposição na Caixa Econômica Federal - Ag. TRF-3 para saque independente de alvará. Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

DESPACHO

ID 26919057: Intimem-se a parte ré para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e à Secretaria da Segurança Pública informando do acordo celebrado entre as partes.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO

DECISÃO

ID 23115525:

Considerando que a apresentação de documento ou quaisquer elementos importantes para o julgamento do feito, defiro a produção de provas documentais suplementares requerido pelo a "amicus curiae" Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Abramge. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos documentos.

ID 28042464:

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando informações acerca do processo TC 021.852/2014-6 e cópia integral dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora, promover a juntada dos documentos suplementares.

Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, a pertinência dos pedidos da prova testemunhal e do depoimento pessoal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550619-81.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINO ILLIOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho de fl. 443 dos autos físicos (ID 26625977), oficiando ao INSS para que forneça os CPF's dos demais exequentes.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de glosar os créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria-prima e material de embalagem produzidos na ZFM a serem escriturados pela autora na apuração do débito do imposto e, conseqüentemente, de efetuar qualquer ato tendente à cobrança de débitos de IPI em decorrência da glosa de tais créditos. Requer, ainda, que caso a autora venha a apurar saldo credor de IPI, que a ré não deixe de homologar compensações eventualmente realizadas com débitos de quaisquer tributos federais, na forma prevista no art. 21, § 2º, da IN RFB nº 1.300/2012, ou legislação superveniente, em razão de o saldo credor de IPI ser influenciado pela dedução de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos produzidos na ZFM, ou seja, suspenda a exigibilidade dos débitos compensados com os créditos em comento.

Aduz, em síntese, que adquire insumo, matéria-prima e material de embalagem utilizados em seu processo produtivo de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, sendo que tais produtos são comercializados por seus produtores ao amparo de regime de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a teor do que determinamos arts. 9º, do Decreto-Lei nº 288/1967 e 81, do An (RIP1). Alega, assim, que, diante de tal isenção, faz jus a se apropriar de créditos de IPI relativos a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 9º, do Decreto-Lei nº 288/1967 determina:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

Por sua vez, é certo que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral e firmou o entendimento que há creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

Por fim, entendo que o pedido de tutela antecipada para autorizar a compensação tributária dos créditos ora deferidos, com débitos de quaisquer tributos federais, caso a Autora apure saldo credor em decorrência da tomada desses créditos, não pode ser deferido em juízo sumário de cognição, em razão da vedação contida no artigo 170-A do CTN, que remete o momento da compensação de créditos deferidos judicialmente, para após o trânsito em julgado da ação.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para assegurar à Autora o direito de tomar créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria-prima e material de embalagem produzidos na Zona Franca de Manaus, a serem escriturados no momento da apuração do valor desse imposto, ficando suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, a exigibilidade tributária do que for recolhido a menor em razão dos créditos tomados com base nesta decisão judicial, enquanto mantida em vigor.

Indefiro o pedido de tutela antecipada para compensação tributária do saldo credor de IPI que a autora venha a apurar, em decorrência dos créditos de aquisições de insumos da ZFM, tomados com base nesta decisão judicial, enquanto não transitada em julgado esta ação, conforme vedação contida no artigo 170-A do CTN.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários apresentada pela perita, em quinze dias.

Havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

24ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCOUTS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A **União Federal**, em sua contestação ID 17817736, apresentou exceção de incompetência absoluta na presente ação de procedimento comum ajuizada por **Scouts Processamento de Dados Ltda.-ME**, ao argumento de que, por se tratar de causa aforada por microempresa com valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção seria absoluta.

A autora, ora excepto, se opôs à exceção em sua réplica ID 21520755, sustentando que a competência do Juizado Especial Federal é afastada na causa, por visar à anulação de ato administrativo federal.

É a síntese do necessário. Decido.

O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc.

Nesse passo, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Ressalva a aludida lei, entretanto, em seu artigo 3º, §1º, inciso III, que **"não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"**.

No caso dos autos, pretende a autora "(i) declarar a nulidade dos débitos 18208759322200782, NFLD nº 39.349.514-0 e CDA nº 8040407802307 nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional, por estarem extintos pelo pagamentos, sendo que ambos foram incluídos e quitados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou, caso assim não se entenda, seja declarada a prescrição do crédito tributário objeto da NFLD nº 39.349.514-0 e CDA nº 8040407802307, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido quase sete anos da data da inscrição em dívida ativa sem que ocorresse o ajuizamento da execução fiscal para cobrança e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do débito objeto do processo 18208759322200782 nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, (ii) determinar sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2019, uma vez que os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil para impedir a inclusão da Autora do SIMPLES NACIONAL sequer deveriam constar como pendências."

Ainda que o item "i" do pedido se cinja à discussão de lançamentos fiscais, o item "ii" implica no cancelamento do ato administrativo que indeferiu a adesão da autora ao Simples Nacional em 2019, ato administrativo esse que não se insere na expressão "lançamento fiscal", afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de incompetência**.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010977-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPHA DE CAMPOS CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada no ID 18562781, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026557-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 11/02/2020 (ID 28192295), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a comprovação do recolhimento das custas iniciais no valor de 1% sobre o valor da causa de R\$ 22.678,60 ou de 0,5%, haja vista que nos autos há somente a comprovação da quantia de R\$ 64,06.
b) promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas através da guia extraída da internet, quando pago pelo serviço de internet banking, ou com a autenticação mecânica, quando pago em agência bancária, referente ao recolhimento do documento ID 27614946, de 29/01/2020.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se, intime-se.

Oportunamente vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026481-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287, GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287, GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido de medida liminar para: **(a)** determinar à autoridade impetrada que retire o status de "cancelado/suspensão" de ambas as empresas enquanto não houver quebra de idoneidade de um representante legal; **(b)** para que sejam renovados ou concedidos novos certificados de registro – CR das empresas, com as validades e atividades exigidas nos últimos requerimentos de concessão enviados ao exército no dia 21.11.2019; **(c)** que se garanta a segurança jurídica do funcionamento das empresas enquanto não comprovada a perda da idoneidade; **(d)** para garantir que nenhum boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo penal sem sentença condenatória possa ensejar cancelamento/suspensão do certificado de pessoa física – CR de qualquer de seus representantes legais, sejam eles anteriores ou atuais.

Afirmam as impetrantes que são **empresas do mesmo grupo societário**, atuantes no segmento de produtos controlados pelo exército brasileiro, como **loja de armas, e clube/escola de tiro esportivo**, respectivamente, sendo que ambas foram administradas pela Sra. Maria Izabel Freitas de Menezes, e demais sócios cotistas Leonardo Pereira de Melo, Antonio Carlos de Freitas Menezes, Marli de Fatima Berenguer e Laiz Priscilla de Freitas Berenguer, até 13.11.2019, quando a Sra. Laiz Priscilla, juntamente com Natália Menezes, tiveram a cessão de todas as cotas dos sócios supracitados a fim de dar seguimento ao funcionamento das impetrantes, produzindo as provas de idoneidade exigidas pela autoridade impetrada.

Aduzem, todavia, que após o deferimento do processo, tiveram seu pedido de novo certificado de registro negado, o que impede seu regular funcionamento.

Asseveram que não obstante a inconstitucionalidade de se suspender ou cancelar por parte do exército os registros de funcionamento por perda de idoneidade, **em razão da Sra. Maria Izabel Freitas de Menezes figurar como averiguada em inquérito policial e ou boletim de ocorrência**, optou por constituir novo contrato social para manutenção dos registros até arquivamento do procedimento investigatório ou eventual perda efetiva da idoneidade da antiga representante, por meio de sentença condenatória transitada em julgado.

Narram que seu registro de funcionamento foi arbitrariamente cancelado pelo exército brasileiro, e posteriormente alterado para o status de "cancelado ou suspensão" nos dias 05.11.2019 e 14.11.2019 respectivamente, sob a justificativa de quebra da idoneidade baseada em mero inquérito policial, desrespeitando o princípio constitucional da presunção da inocência.

Entendem que todos os requisitos necessários para a concessão de novo certificado de registro – CR fora cumprido, como determina a legislação vigente, com a entrega dos documentos exigidos para tanto.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas recolhidas no ID 26263200 e ID 26263736.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, conforme decisão ID 26377273.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 26444309).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27647704), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, diante da **inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo violado**.

Sustenta que as impetrantes não preenchemos requisitos legais para a manutenção de seus registros, em especial quanto à idoneidade, conforme disposto no artigo 21, §1º, da Portaria COLOG nº 56/2017 e no Estatuto do Desarmamento.

Argumenta que o trato de produtos controlados pelo Exército exige maior cautela do interessado e demonstração de idoneidade superior à do homem médio, diante da periculosidade dos materiais manipulados, ressaltando que a idoneidade deve ser demonstrada não só no momento do requerimento de concessão, mas também durante todo o prazo de validade do certificado de registro – CR.

Entende que o maior rigor exigido quanto à idoneidade de quem atua com produtos controlados justifica considerar-se idôneo aqueles que têm contra si inquérito policial ou processo criminal, sem afrontar o princípio da presunção de inocência.

Defende a legalidade do ato de cancelamento e posterior suspensão dos CRs das impetrantes diante da existência de inquéritos policial e policial militar instaurados em face das impetrantes.

Esclarece, contudo, que a situação fática se alterou, diante da modificação do quadro societário das impetrantes para neles constar pessoa idônea, motivo pelo qual a Administração Militar deferiu o pedido de revalidação dos CR e alterou seus status para ativo.

Instadas a se manifestarem sobre a preliminar arguida em informações (ID 27656336), as impetrantes apresentaram a petição ID 28119694, defendendo não ter ocorrido a perda do objeto, diante da inexistência de garantia de que o status das impetrantes permaneça ativo se houver a instauração de novo inquérito policial com a investigação de seus novos sócios.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a **comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo**, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de **ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furar ao agouro do regular trâmite da ação.**

No caso dos autos, diante da informação de que o *status* das impetrantes foi alterado para *“ativo”*, revela-se inexistente a possibilidade de vir a parte a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Ademais, com a alteração do quadro fático, verifica-se perda parcial do objeto da impetração quanto aos pedidos de retirada do status de *“cancelado/suspense”* de ambas as impetrantes e de concessão de novos certificados de registro – CR das empresas, com as validades e atividades exigidas nos últimos requerimentos de concessão enviados ao exército no dia 21.11.2019.

Assim, os demais pedidos serão analisados por ocasião da sentença, ficando registrado, contudo, que eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro o ingresso da União no feito.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027085-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SITEL DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (Defis)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES (Demac)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e de Cofins, apurados pelo regime cumulativo, incidentes sobre o montante recebido pela impetrante a título de multa compensatória decorrente do distrato contratual acordado com a empresa *Whitpool*.

Sustenta, em suma, que o valor procedente da referida multa não se amolda ao disposto nos incisos I a IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e, portanto, não pode ser base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Ademais disso, entende que as contribuições não podem incidir sobre grandeza que não acresce o patrimônio da empresa e não decorre de suas atividades econômicas, mas apenas visa compensar danos sofridos, no caso referente aos investimentos realizados.

Atribuído à causa o valor de R\$ 157.250,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

Distribuídos os autos, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais (ID 26404004).

Pela petição ID 28085648, a impetrante requereu a retificação do assunto vinculado ao processo para excluir “Cofins – Importação”, e incluir apenas “Cofins”.

Junta procuração. Traz comprovantes de depósitos (ID 28086522, ID 28086521, ID 28086519, ID 28086518, ID 28086517, ID 28086515) e comprova o recolhimento das custas (ID 28086513).

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Inicialmente, recebo a petição ID 28085648 como emenda à inicial.

A respeito do pedido de medida liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do montante depositado, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do assunto “Cofins – Importação” e inclusão do assunto “Cofins”.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M D H PROJETOS E CONSULTORIAS/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28095297) a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da aparente ausência de interesse processual diante da possibilidade de deferimento do pedido administrativo de reinclusão no Pert mediante a regularização do pagamento das parcelas, de forma manual.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-91.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABRASIPA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da **inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.**

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovação do recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5002437-44.2017.4.03.6100 e 5029426-53.2018.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filero do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

1 - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson DiSalvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FURNAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE EMBALAGENS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic desde os recolhimentos, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28091355.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] *escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENESENS SISTEMAS DE DETECAO LTDA - ME, SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que foi juntada procuração e declaração de hipossuficiência apenas pela corré ENESENS SISTEMAS DE DETECAO LTDA - ME (pessoa jurídica), regularize a corré SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA (pessoa física) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, assim como declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a corré ENESENS SISTEMAS DE DETECAO LTDA - ME sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011679-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que foi juntada procuração apenas pela corré INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME (pessoa jurídica), regularize o corré PAULO ROBERTO KAUFMANN (pessoa física) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a corré INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020993-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ESTEVAO DE SOUSA

DESPACHO

ID 28088064 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26062136, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

do CPC. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º,

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015643-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

do CPC. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º,

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DA CUNHA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

do CPC. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º,

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020314-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EWERTON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020419-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 25474794, regularizando sua representação processual, tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado na petição de ID 24160470, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GERMANIA COMERCIAL EIRELI - ME, RODRIGO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 25824148, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 20816188 não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-94.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CT DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a expedição de sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A autora relata que é sociedade empresária que se dedica ao transporte de cargas e que possui dívida com a União no valor de R\$ 1.144.599,54, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.19.222139-63, oriunda do processo administrativo nº 10136.878340/2019-85.

Narra que, em 11.12.2019, antes que os débitos fossem objeto de execução fiscal, solicitou o parcelamento, efetivando o pagamento da primeira parcela no dia 11.12.2019, tendo pago, outrossim, a parcela referente ao mês de janeiro de 2020.

Entende, portanto, que o débito se encontra suspenso por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, resguardando seu direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que não pode ser prejudicado pela morosidade da Administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.144.599,54. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Por meio da petição 28192798, a autora juntou comprovante de pagamento das custas judiciais (ID 28193357 e ID 28193362).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou coma exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nota-se que em ambos os casos, segundo o artigo 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a Administração Pública goza do prazo de 10 dias para analisar o pedido de certidão formulado pelo contribuinte, deferindo-o sempre que satisfeitos os requisitos legais e, caso contrário, indeferindo-o fundamentadamente.

No caso dos autos, sustenta a autora que o único débito que impede a emissão de sua certidão de regularidade fiscal seria a inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.19.222139-63, que se encontraria parcelada.

Primeiramente, verifica-se que a **autora não juntou aos autos seu relatório de situação fiscal ou documento de auxílio à emissão da certidão de regularidade fiscal em que constassem as supostas pendências impeditivas à sua pretensão.**

Não há sequer comprovação de que o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal tenha sido formulado administrativamente, muito menos que tenha sido indeferido em razão do débito mencionado na inicial.

Demais disso, a última ocorrência referente ao débito inscrito sob o nº 80.6.19.222139-63 datada do dia 28.01.2020 (ID 28163407, p. 3), com os dizeres “*CADASTR DESP INDEFERIDO SISPAR*” fornece indicativo de que o pedido de parcelamento foi indeferido, recomendando que se garanta o contraditório a fim de que a União esclareça a situação.

Conforme apontado pela autora, o parcelamento efetivamente é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Para que garanta esse efeito, no entanto, é necessário que as condições do parcelamento sejam cumpridas pelo contribuinte.

Deveras, o parcelamento somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), assentou:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Ainda que a autora não esclareça a qual tipo de parcelamento aderiu, é certo que qualquer que seja a modalidade, para que o pedido seja deferido, é indispensável que os requisitos legais sejam atendidos.

Em suma, diante dos elementos informativos dos autos, não é possível aferir (a) se a autora requereu a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, (b) quais débitos impediriam a emissão do referido documento e, mais importante, (c) se o débito nº 80.6.19.222139-63 se encontra regulamente parcelado e, portanto, coma exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação judicial**, juntando aos autos procuração *ad judicium* (ID 28163417) com identificação do subscritor e comprovação de que possui os poderes necessários nos termos do contrato social da impetrante.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, regularizada a inicial, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000660-19.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISLEY SILVA SOARES

DECISÃO

O exame do pedido liminar de reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, tendo em vista que se trata de bem objeto de política pública de habitação (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito emaguardá-la.

Assim sendo, cite-se para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, *in fine*, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, voltemos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELSON TOCHIO CHINEN - ME, NELSON TOCHIO CHINEN

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 141.943,31 em 08/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **no endereço em que sua citação foi realizada (Id 13080832), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012248-07.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681

DESPACHO

Vistos.

ID 25109172: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pelo Município de Iporanga ID 25109172, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BAKERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 25052785: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro a dilação requerida pela exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22827650: Primeiro, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor de **R\$3.163,72** (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado do coexequente Flaviano Galhardo, atualizado para **agosto/2019**, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se o patrono do coexequente Flaviano Galhardo para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Oferida impugnação, dê-se nova vista ao referido coexequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie ao patrono do coexequente Flaviano Galhardo a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Cumprida a **última parte deste despacho**, tomemos autos conclusos para apreciação da petição da CEF ID 25163259.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019325-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GASPAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA NA 8ª RF

DESPACHO

Vistos.

Primeiro tomo sem efeito o despacho ID 27955277 por não se referir ao presente feito.

ID 24753999: Pede a parte impetrante expedição de novo ofício à DOW Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (ex-empregadora) para que efetue o depósito judicial conforme a liminar e, ainda, que seja concedida autorização para que a ex-empregadora possa compensar referido valor já recolhido.

Contudo e considerando a informação ID 24197783 de “*que os recolhimentos fiscais estavam programados para o dia 18.10.2019, data em que foi efetivado o pagamento, de modo que, quando a empresa foi notificada da decisão via Oficial de Justiça, o recolhimento já havia sido efetivado*”, **não** houve descumprimento da liminar concedida ID 23359812.

Assim, INDEFIRO o pedido do impetrante.

Considerando a juntada do parecer do MPF ID 24138128, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026949-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALITA GALDINA OLIVEIRA, IVAN GALDINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 442/1015

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação de Cobrança, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TALITA GALDINA DE OLIVEIRA** (CPF n. 705.211.631-61) e **IVAN GALDINO DA SILVA** (CPF n. 521.991.181-34), visando a obter provimento jurisdicional que determine a constrição (**bloqueio**) de eventuais ativos financeiros em nome dos réus, por meio do sistema **BACENJUD**, no valor de até de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a título de danos materiais.

Narra a instituição financeira autora, em suma, que o correntista, Sr. Eduardo de Lima Brito, contestou administrativamente, em **21/05/2019**, o “ressgate de um fundo de investimento que mantinha em aplicação em seu nome e posterior saque no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)”.

Alega que, em razão da contestação, foram apurados os fatos internamente e “concluiu-se que tanto o correntista Eduardo quanto a CAIXA foram vítimas de fraude praticadas pelos suplicados”.

Afirma que restou apurado que, no dia **07/05/2019**, houve a solicitação do resgate da aplicação financeira e no dia **08/05/2019** “alguém sacou a quantia na agência Sumaré/SP”, mediante procuração pública.

Alega “que o valor sacado foi depositado na conta 1575/013/57323-1 de titularidade da primeira ré, **TALITA GALDINA DE OLIVEIRA**, com procuração pública, cujo procurador é o segundo suplicado, **IVAN GALDINO DA SILVA**, genitor de Talita”.

Assevera, ainda, que o correntista Eduardo foi submetido ao exame grafoscópico para a análise da assinatura “e o resultado do referido exame constatou que a ‘assinatura no comprovante de retirada’ não partiu do próprio punho do correntista Eduardo”.

Sustenta a autora que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são manifestos.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 26657015).

Houve emenda à inicial (ID 27709952).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 27709952: recebo como emenda à inicial

O pedido comporta deferimento.

De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, **enriquecimento sem causa**, previsto no artigo 884 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Ao que se verifica, o correntista Eduardo de Lima Brito contestou as transações de Resgate de Fundo de Investimento e Saque com Guia de Retirada ocorridas em sua conta, na Ag. 1005/Perdizes (ID 26316543).

Em virtude da abertura de contestação, a CEF instaurou procedimento interno e apurou o seguinte:

“Em 07/05/2019, o fraudador compareceu a agência 1005/Perdizes e se direcionou ao setor de atendimento da sua carteira, onde foi atendido pelo funcionário Fernando Aparecido de Camargo, Assistente de Atendimento com curso de caixa, o qual fez a correta identificação do cliente, com a conferência do documento apresentado. Este solicitou resgate de um Fundo de Investimento, no valor de R\$ 185.000,00, alegando compra de imóvel.

Em 08/05/2019, compareceu novamente à agência, visto o valor de entrada em processamento noturno, e se dirigiu aos caixas. Fez um saque com Guia de Retirada, e posterior depósito na conta 1575/013/57323-1, no valor de R\$ 185.000,00. Foi atendido pela caixa Eliane Quintanilla Toro, a qual fez a identificação do cliente com o documento, verificou a autenticidade do documento, conferiu a data de emissão e vencimento da CNH, anotando todos os dados na guia de retirada. Conferiu as informações na imagem da FAA disponibilizada no SISAG. Devido ao valor e alçada, teve autorização da GAN Eliâne Dulce Fernandes Oliveira para finalizar o saque.

Em 20/05/2019, o Titular da Conta, compareceu a uma agência no Centro Empresarial, para verificar a divergência de seu saldo. Eis que verificou as movimentações ocorridas, e disse desconhecer estas. A atendente fez o contato na ag. Perdizes e no dia 21/05/2019, Eduardo compareceu a esta agência para abertura do processo de contestação.

No processo de análise da conta creditada através de contato com a agência detentora e pelas imagens coletadas, confirmamos não se tratar do titular da conta.

Verificamos também através do SIGDA, que esta conta possui procuração para movimentação em nome de **IVAN GALDINO DA SILVA**, CPF 521.991.181-34, o qual, de acordo com as imagens enviadas pela agência 1575, foi a pessoa a realizar as movimentações com o valor depositado. Este realizou, no dia 08/05/2019, as seguintes movimentações: uma TED no valor de R\$ 100.000,00, para a conta de sua titularidade (Ivan) no banco Itai, Saque de R\$ 5.000,00, Saque de R\$ 18.500,00 com depósito do mesmo valor em sua conta própria na CAIXA (1575/013/19968-2). No dia 09/05/2019: compra de moeda estrangeira no valor de R\$ 34.560,50, Saque de R\$ 5.000,00. Recebeu R\$ 39.000,00 de sua própria conta do Itai e realizou o saque de R\$ 59.000,00, não tendo posteriores movimentações após o dia 09/05/2019”.

Para a satisfação de eventual condenação é necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seu titular durante o curso do processo, o que esvaziaria o escopo deste feito.

Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, nesse caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, mas também pela conclusão do procedimento administrativo interno que acompanha o presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (BACENJUD), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tomar **indisponíveis** os valores em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, estimado em **R\$ 185.000,00** (cento e oitenta e cinco mil reais).

Para tanto, determino, por meio do Sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à **indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus**, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero.

Após, cite-se os réus.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

RÉU: CELSO NUNES RODRIGUES, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, RENATO CARDENAS BERDAGUE, MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA, ANDERSON SILVA DE LUCAS, MARCELO DOS SANTOS COSME, EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, DIEGO DE MELO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURY IZIDORO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CELSO NUNES RODRIGUES, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (LEO), RENATO CARDENAS BERDAGUE (GORDO), MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA, ANDERSON SILVA DE LUCAS (NHONHO), MARCELO DOS SANTOS COSME (PINGO), EDÉSIO EVARISTO DA SILVA e DIEGO DE MELO BARBOSA**, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, I e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Narra o “*Parquet*” Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial, os quais, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL da Polícia Federal, por meio da qual foram desmanteladas quadrilhas especializadas em subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões indevidamente obtidos.

Relata a inicial que o réu **CELSO NUNES RODRIGUES**, na qualidade de funcionário da EBCT, em exercício no Centro de Tratamento de Encomendas da Saúde – CTE da Saúde, entre meados de 2010 até 2011, valendo-se da facilidade de seu cargo, foi responsável por subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões, com a ajuda gerencial do corréu **LEONARDO CRISTIANO LEONARDI**, ex-empregado da EBCT ao tempo da descoberta dos fatos, concorrendo e se beneficiando da prática de atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios que regem a administração pública previstos nos artigos 9º, I, e 11, *caput* c.c. artigo 3º da Lei n. 8.429/92.

Afirma, ainda, que os demais réus, **RENATO (GORDO), MÁRCIA REGINA, ANDERSON (NHONHO), EDÉSIO, MARCELO e DIEGO** concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade praticados por **CELSO**, e da distribuição e venda realizada por **LEONARDO**, incorrendo nas infrações previstas nos artigos 9º, I e 11, *caput*, c.c. art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Alega que tais fatos foram apurados na esfera penal por meio do Inquérito Policial n. 000797-52.2011.403.6181, que deu origem à Ação Penal de mesmo número da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Informa que mencionada ação já possui **sentença penal condenatória**, cujo processo encontra-se suspenso em relação ao réu Celso, haja vista a decretação de nulidade da citação ficta do mesmo. Em relação aos demais réus, o processo encontra-se no TRF a 3ª Região aguardando o julgamento do recurso de apelação.

Assevera que “*a maior fonte de prova da materialidade e da autoria delitiva dos ilícitos criminais e dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus decorrem das interceptações telefônicas realizadas na Quebra de Sigilo Telefônico de n.º 0000806-14.2011.403.6181 e das missões de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal na residência dos réus que exerciam funções em contato direto com os objetos produto do crime*”.

Por fim, aduz que, no âmbito da investigação criminal, foi possível quantificar, em relação à maioria dos réus, os valores obtidos através dos desbloqueios dos cartões extraviados dos Correios e o consequente dano causado à EBCT, empresa pública federal, que suportou os prejuízos causados pelos réus como desbloqueio fraudulento e o uso indevido de cartões de créditos de terceiros.

Como a inicial vieram documentos (fls. 35/97 dos autos físicos).

O pedido formulado em sede liminar restou **deferido** às fls. 101/103v.

Notificado, o corréu **MARCELO DOS SANTOS COSME** apresentou **defesa prévia**, porém, a peça processual foi por ele subscrita (fls. 168/178).

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT requereu seu **ingresso no feito** (fl. 142), ao passo que a UNIÃO manifestou seu desinteresse em participar da lide (fl. 183).

A **defesa prévia** ofertada pelo corréu **DIEGO DE MELO BARBOSA** foi acostada às fls. 187/196. Não foram suscitadas preliminares.

O despacho de fl. 209 determinou a regularização da representação processual pelo corréu **MARCELO DOS SANTOS COSME**.

O corréu **ANDERSON SILVA DE LUCAS** também apresentou **defesa preliminar** (fls. 242/253). Sustentou, como prefacial, a não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por não ostentar a condição de agente público, bem como sua ilegitimidade passiva por ausência de conduta dolosa. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição.

A **manifestação preliminar** do corréu **LEONARDO CRISTIANO LEONARDI** foi juntada às fls. 344/346. Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição.

O corréu **MARCOS DOS SANTOS COSME** procedeu à regularização de sua defesa prévia (fls. 370/374), sem, contudo, alegar matéria preliminar.

Virtualização dos autos físicos (ID 15533485).

O correquerido **EDÉSIO EVARISTO DA SILVA**, citado por edital, ofertou **defesa prévia** por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial (ID 19571159). A peça versou somente sobre o mérito da ação.

Notificados, os corréus **CELSO NUNES RODRIGUES, RENATO CARDENAS BERDAGUE e MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA** **deixaram transcorrer in albis** o prazo para oferecimento de defesa prévia (ID 22306276).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao réu que não ostente a qualidade de agente público** suscitada pelo corréu **ANDERSON SILVA DE LUCAS**.

Conquanto o correquerido, não ostente, de fato, a condição de servidor público, foi incluído no polo passivo da ação, pois, na **condição de terceiro**, teria concorrido e se beneficiado da prática dos atos de improbidade descritos na exordial (art. 9º, I c/c art. 11, *caput*, c/c art. 3º da Lei nº 8.429/92).

ALIA dispõe que:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, para que haja a incidência da Lei de Improbidade Administrativa é indispensável a presença de um agente público no polo passivo da ação, porém, não se exige que todos os implicados ostentem condição de funcionários públicos, à vista do disposto no art. 3º adrede citado.

A alegação do corréu de que “*não teve qualquer contato com aqueles agentes públicos nesta Ação Civil*”, está relacionada ao próprio mérito da ação, cuja análise pressupõe a ocorrência de dilação probatória.

Pelo mesmo motivo, **indefiro** a prefacial de **ilegitimidade passiva** sustentada pelo mesmo corréu, já que a tese inexistência de conduta dolosa ou culposa diz respeito ao *meritum causae*.

DA PRESCRIÇÃO

Cuida-se de prejudicial de mérito aduzida pelos corréus **ANDERSON SILVA DE LUCAS e LEONARDO CRISTIANO LEONARDI**.

Pois bem

A Lei de Improbidade Administrativa, ao tratar da prescrição, prevê que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Com efeito, **deverá a ECT informar** sobre a existência de lei específica que preveja o prazo prescricional para as faltas disciplinares puníveis com demissão do empregado público, a fim de que a prejudicial seja oportunamente apreciada.

Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial.

In casu, a imputação ministerial está demonstrada não só pela exposição dos fatos pela inicial, cujas condutas amoldam-se à figura da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas (Cópia Digital do Processo DECOD/AC-1281/2011 – Sindicância PRT/DR/SPM-9260/2011, constante do CD juntado à fl. 96/97) e penais (denúncia às fls. 39/74; sentença penal condenatória às fls. 7695; CD contendo cópia integral dos autos da Ação Penal e o respectivo Inquérito Policial e cópia digital da Interceptação Telefônica n.º 0000806-14.2011.403.6181), que acompanham o presente feito.

Segundo o MPF, o empregado CELSO subtraía as correspondências contendo cartões bancários do interior do CTE Saúde, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo seu cargo de Agente de Correios. Posteriormente, mediante o recebimento de valores ou vantagens, repassava referidos cartões para LEONARDO, que, por sua vez, os comercializava com os demais corréus RENATO, MÁRCIA, ANDERSON, MARCELO, EDÉSIO e DIEGO.

Assim, da narrativa da inicial e dos documentos acostados **verifico a plausibilidade** da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não dos fatos alegados.

Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92.

Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF (art. 9º, I c/c art. 11, da LIA), bem como ante à existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Deveras, na presença de indícios de prática de ato de improbidade, não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Incide, neste momento processual, o princípio do *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º).

A supremacia do interesse público impõe a apuração metódica dos fatos, como o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade.

Posto isso, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**.

Em consequência, **mantenho** os efeitos da decisão liminar proferida.

Como assentado, **a ECT deverá esclarecer**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de lei específica que preveja o prazo prescricional para as faltas disciplinares puníveis com demissão do empregado público, a fim de que a prejudicial de prescrição seja oportunamente apreciada.

Cite-se e intime-se.

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do corréu EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, fica desde já autorizada a sua citação por edital.

6102

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004199-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NELCY LENGLE DE CESARO, DILETA SAGGIORATO LENGLE, RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI - SP353144
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIAN AALVES DE SOUZA - SP355305

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013473-18.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004587-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME, ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002983-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA, MARILIA CASTRO VIANA, ELIZABETH CONCEICAO SILVA SIMAO

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Quanto aos executados representados pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

Quanto ao executada sem procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-93.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES, MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866

DESPACHO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 96.766,06, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id 21511078), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (Id 21511083).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012263-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ARUZA

DESPACHO

- 1- Defiro a dilação requerida para que a exequente providencie a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.
- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008086-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811

DESPACHO

- 1- Considerando-se que há constrito um **saldo de R\$ 4.446,36 (para 13/04/2018, fls. 272 autos físicos)**, apresente a exequente os dados bancários necessários para que se efetive a transferência, via ofício, em 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio.
Cumprido, expeça-se.
- 2- Sem prejuízo, após, nos termos em que deferido à fl. 270 dos autos físicos, proceda a Secretaria a **consulta ao sistema Renajud**.
- 3- Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 4- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011609-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CLAUDIO DE ARAUJO SILVA, JOSEFA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-36.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verificada incorreção no despacho retro, corrijo para que passe a constar da seguinte forma ID 278452209:

*Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela EMBARGANTE, ao fundamento de que a decisão Id. 13066093 padece de omissão uma vez que deixou de observar "o disposto no artigo 6º da Lei nº 11. 101/2005, eis que as execuções ajuizadas em face da Embargante pessoa jurídica encontram-se suspensas por expressa determinação legal".*

É o breve relato, decidido.

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator do aludido recurso, em seu Voto, que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado para se cogitar acerca da possibilidade da suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, em razão dos elementos fáticos dos autos.

No entanto, a suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal se encontra indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação (ID 17781586).

Venham conclusos para saneador.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020210-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA, SILENE GALVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Analisando os autos, verifico que a CEF ingressou com a presente ação monitória em face de Mirtes Silva de Oliveira, César Silva de Oliveira e Silene Galvão de Oliveira, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$14.729,77 (10/2012), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil – FIES nº 21.1349.185.0003532/18.

Citada (fl. 54), a ré Mirtes Silva de Oliveira apresentou embargos monitórios (fls. 55/60), os quais foram impugnados pela CEF (fls. 78/99).

Por sua vez, o réu Cesar Silva de Oliveira, apesar de devidamente citado (fl. 65), deixou de se manifestar no feito.

Em seguida, fora proferida sentença (fls. 105/107) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

Todavia, tal *decidum* fora anulado pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da CEF, afastando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 125/126).

Como retorno dos autos do Tribunal e o restabelecimento do andamento processual foi a CEF intimada para manifestar-se quanto ao interesse de citar a ré Silene Galvão de Oliveira, que, até então, não havia sido localizada.

Diante do interesse da CEF em prosseguir com o feito, a ré Selene Galvão de Oliveira foi devidamente citada (fl. 154).

Ocorre que, diante do decurso do prazo para manifestação da corrê, fora deferida a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema Bacenjud, bem como consultas aos sistemas Renajud e Infjud (despacho Id 17485793).

Contudo, diante da pendência de análise dos embargos monitórios apresentados pela ré Mirtes Silva de Oliveira, bem como da impugnação ofertada pela CEF, tenho por bem tornar sem efeito o despacho Id 17485793, com relação a embargante.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030678-24.2019.4.03.0000 interposto pela CEF (Id's 25184648 e ss).

No mais, regularizado o andamento processual, intemem-se as partes (CEF e Mirtes Silva de Oliveira) para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021992-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

DESPACHO

Id 25490122: Primeiramente, promova a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União dos presentes autos, tendo em vista que as partes estão sendo representadas por advogados particulares.

Id 25598942: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 25438154: Retifico o despacho anteriormente proferido (Id 24829253), para constar a interposição de embargos de declaração pela parte executada, por se tratar de mero erro material.

Id 23983217: À vista do manifesto interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008300-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP, THIAGO GOMES MARIANO

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro o pedido da exequente.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 27054869: Indefiro pelos motivos expostos no despacho ID 23584084.

Intime-se a EXEQUENTE para que efetivamente cumpra o despacho Id 11165469, à vista do lapso temporal transcorrido, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas de endereços realizadas, sob pena de EXTINÇÃO.

Localizados novos endereços, expeçam-se a Secretaria os atos necessários para a citação.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020295-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCIMAR GOMES BARBOSA BRITO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3987

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E DF034221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV E DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANJ

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28095595).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. N. J.

REPRESENTANTE: AMANDA LUCINDO DA SILVA NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MATHEUS NOVAES JACINTO, qualificado na inicial e representado por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência do INSS do Tatapé em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 167.629.438-1, em 23/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo para renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 167.629.438-1. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 167.629.438-1, em 29/11/2019, ainda sem conclusão (Id 28087753).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 167.629.438-1, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DECISÃO

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus filiados estão sendo obrigados a publicar o "balanço anual" e "demonstrações financeiras", no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar suas demonstrações financeiras, com base na Deliberação Jucesp nº 2/2015, publicada em 07/04/2015.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da Deliberação Jucesp nº 02/2015, permitindo que seus filiados arquivem e registrem suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovar suas demonstrações financeiras, sem a necessidade de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

A impetrante agravou da decisão que determinou a apresentação da relação de associados.

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto (Id 27499571).

O procurador judicial da autoridade impetrada foi intimado para se manifestar sobre o pedido liminar, tendo apresentado suas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação das demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

"Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, os filiados do impetrante não poderão realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis dos filiados ao sindicato impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A L FELIC - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONES BEZERRA DIAS - SP344596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO

DECISÃO

A L FELIC – SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição em outubro de 2014 e em junho de 2018, decorrentes de pagamentos indevidos de tributos.

Alega que vários pedidos não foram analisados até o momento.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição indicados nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em outubro de 2014 e em junho de 2018, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados nos Ids 280200087 a 28021979, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

DECISÃO

IMPERIAL INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi regularmente constituída em 14/04/2018, tendo sido intimada a apresentar diversos documentos, em razão da operação “caça laranja” deflagrada pela autoridade impetrada.

Afirma, ainda, ter apresentado todos os documentos exigidos e que, sem nenhuma outra intimação, foi determinada a suspensão de seu CNPJ, em 03/02/2020, sob o argumento de que ela é inexistente de fato.

Alega que a baixa do CNPJ está regulamentada na IN SRF 1863/18 e que ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais descritas para a suspensão do CNPJ.

Sustenta ter sido devidamente comprovada sua existência de fato, junto à autoridade administrativa, o que implica na ilegalidade na suspensão de seu CNPJ.

Pede a concessão da liminar para que seja restabelecido seu CNPJ, na situação de empresa ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que, em razão da operação “caça laranja” deflagrada pela Receita Federal, seu CNPJ foi suspenso, mesmo tendo apresentado a documentação exigida pela autoridade administrativa.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a reativação de seu CNPJ.

A impetrante, em sua inicial, apresentou seu contrato social, o contrato de locação do imóvel em seu nome, notas fiscais emitidas por ela e sua movimentação financeira, a fim de comprovar sua regular existência.

No entanto, não é possível saber sequer a razão pela qual foi determinada a suspensão de seu CNPJ.

Saliento que a suspensão do CNPJ no caso de irregularidade tem previsão na IN SRF 1863/18.

Assim, não verifico, nessa análise superficial, demonstração de que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder ou ilegalmente.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 20/12/2014, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos etc.

MITSURU OKAWA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face de CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ter recebido intimação do 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para pagamento do valor de R\$ 1.210,00, referente à duplicata mercantil nº 81345, emitida pela primeira ré em 25/07/2019, com vencimento em 05/10/2016, e endossada pela CEF, responsável pelo apontamento do protesto.

Afirma, ainda, que o título não tem nenhuma transação comercial para embasar sua emissão, tratando-se de duplicata simulada.

Pede a procedência da ação para declarar a inexistência da referida duplicata mercantil nº 81345. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.200,00.

O autor juntou comprovante de residência no Id 2590975 - p. 54/55.

Por meio da manifestação de Id 2590975 - p. 57/59, o autor informou a existência de outras duas duplicatas protestadas, perante os 6º e 7º Tabeliões de Protesto da Capital, reiterando o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida no Id 2590975 – p. 65/66. A decisão foi reconsiderada no Id 2590975 – p. 75/77.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 2590975 – p. 78/82). Nesta, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pela emissão do título de crédito. No mérito, afirma que, ao apresentar o título de crédito a protesto, agiu em exercício regular de direito. Afirma, ainda, que o dano moral alegado não restou comprovado pelo autor. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinada a redistribuição do feito, originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, em razão da necessidade de citação por edital da corré Confecções J. L. Varela LTDA – EPP (Id 2591016 - p. 31 e 44).

Após a redistribuição do feito e, frustradas as tentativas de localização da corré Confecções J. L. Varela, foi determinada sua citação por edital (Id 21492842).

Atuando na condição de Curador Especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (Id 25470889). Nesta, afirma que a corré não realiza emissão de duplicata sem contrato que a fundamente. Afirma, ainda, que a responsabilidade pelo protesto do título é da CEF, que agiu com base no que dispõe o ordenamento jurídico pátrio. Alega que houve comprovação dos danos morais. Pede a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 26976678).

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, deve figurar no polo passivo da presente lide.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.

I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cédula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.

II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cédula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cédula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.

III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.

IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cédulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.

V. Recurso especial conhecido, mas improvido”. (RESP 200100862638, 4ª T do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

De acordo com as alegações do autor, os títulos levados a protesto são duplicatas simuladas, eis que não houve prestação de serviços pela corré Confecções J. L. Varela LTDA – EPP a justificar a emissão do referido título.

A CEF, por sua vez, apenas afirmou que recebeu o título de boa-fé em razão do contrato firmado com a referida empresa, não havendo que se falar em conduta ilícita da CEF ao encaminhar o título para protesto. E apresentou o contrato firmado com a corré Confecções J. L. Varela LTDA – EPP (Id 2590975 – p. 86/91 e 2591016 – p. 01/05).

Na contestação da corré Confecções J. L. Varela LTDA – EPP, a Defensoria Pública da União, utilizando-se da prerrogativa de contestar por negativa geral, apenas afirmou que a empresa não realiza emissão de duplicata sem contrato que a fundamente e que a responsabilidade pelo protesto é da instituição financeira.

A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:

“Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente”. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA – TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)

Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF não apresentou documentos que demonstram a regularidade das duplicatas discutidas nos autos nem que o protesto foi devido.

Tratando-se de prova negativa em relação ao autor, cabia à CEF ter trazido aos autos os documentos que comprovassem o contrato que deu origem às duplicatas. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (Id 26944560). E, cabia à corré Confecções J. L. Varela LTDA – EPP ter apresentado documentos que demonstrassem a emissão regular dos títulos em questão. Contudo, a empresa sequer foi localizada para citação.

Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, as ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Ademais, a CEF deveria ter tomado cuidados antes de levar os títulos a protesto, certificando-se da existência do negócio que deu origem às duplicatas.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGA 200900222438, 4ª T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGRESP 200802726946, 4ª T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)

Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado ao autor. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

I – Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II – “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido”. (RESP nº 20000033603, 3ª T do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)

*“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CARTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. **DANOS MORAIS DEVIDOS.***

(...)

III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cópia, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante.

IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido”. (RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Akdo Passarinho Junior - grifei)

Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ.

II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.

III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem.

IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto.

V - “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito.

VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice.

(...)

(AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Assim, na esteira destes julgados, entendo que o autor tem direito à declaração da inexistência da dívida relativa às duplicatas nº 81341, 81344 e 81345, bem como à indenização por dano moral.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 1.200,00 para cada uma das rés.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida relativa às duplicatas nº 81341, 81344 e 81345, bem como para condenar cada uma das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.200,00 cada.

Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data da primeira intimação para pagamento do valor sujeito a protesto em 18/10/2016 – Id 2590975 - p. 8), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o benefício econômico obtido pelo autor, correspondente à somatória do valor da indenização arbitrada com o valor das duplicatas declaradas inexigíveis, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés.

Oficie-se aos 6º, 7º e 10º Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Id. 28140343: Nada a decidir acerca do pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação para os veículos de Id. 26279510, visto que estes não foram penhorados por possuírem restrição anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25649593, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28145124, para que cumpra os despachos anteriores, manifestando-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ALLCARE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustentam ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/12/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026438-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP, LIDIA BEGLIOMINI SINISCALCHI

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28146013, para que cumpra os despachos anteriores, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP do retorno do mandado de Id. 24807023, cumprido com certidões negativas, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção de Id. 24802742 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015897-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28043186 - Ciência ao AUTOR da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28077924, para que cumpra os despachos anteriores, aditando a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação ao contrato n. 4990.003.00000111-1.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-59.2019.4.03.6100
AUTOR: IGOR LUCAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão do Id 22542359, esclarecendo ao juízo o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos etc.

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos parcelados outros que pretende parcelar, no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega que está sendo impedida de realizar a opção do parcelamento simplificado, pelo e-CAC, uma vez que a totalidade de suas dívidas é superior ao limite de R\$ 5.000.000,00, previsto no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019.

Sustenta que a Lei nº 10.522/02 não estabelece limites de valores e que a criação dos mesmos, sem previsão legal, fere o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que a Administração Tributária transbordou os limites estabelecidos em lei.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a limitação prevista no artigo 16 da IN RFB nº 1891/2019 ou de outro ato infralegal, autorizando a realização do parcelamento simplificado a que alude o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sobre a totalidade dos débitos de PIS e de Cofins, sem restrição quanto ao valor total da dívida a ser parcelada.

A liminar foi deferida (Id 26904051).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27260700). Na mesma manifestação, defendeu a legalidade da IN RFB nº 1891/2019 e requereu a revogação da liminar, bem como a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 27591278). Nestas, afirma que não possui competência regimental para determinar a alteração dos sistemas eletrônicos da RFB, devendo a impetrante dirigir-se a um Centro de Atendimento ao Contribuinte da DERAT. Não tratou do mérito da causa.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/19.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade**”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido”. (Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, junto com a ação principal.

Em não havendo acordo, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28155245 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Empetição juntada no Id 26981130, o perito apresentou sua proposta dos honorários no valor de R\$ 11.000,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas empregadas para a realização da perícia (estudo dos autos, elaboração de planilhas/análise, redação do laudo e respostas dos quesitos). Para a valoração da hora técnica, foram considerados pelo perito custos com assessores, manutenção de escritório, diligências e outros inerentes à atividade de um profissional liberal.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 26981676), ambas discordaram do valor por considerarem excessivo para o caso dos autos - verificar se houve cobrança excessiva pela ré, referentes às taxas de juros contratuais (Ids 27165263 e 27751042).

É o relatório, decidido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada.

Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de o perito ter, indevidamente, incluído no demonstrativo custos indiretos, como "despesas inerentes à atividade de um profissional liberal", bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, **fixo provisoriamente os honorários em R\$ 3.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demais com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 15298002) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034996-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

DESPACHO

ID 26855369 - Indeferido. Com efeito, cabe à exequente diligenciar para obter as informações pretendidas.

Esclareço à exequente que, conforme consta dos autos, não há informações acerca de depósitos judiciais referentes à penhora de aluguéis.

Intime-se-a para que requiera o que de direito quando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987
RÉU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO em face de IRACI CORDEIRO FERREIRA e UNIÃO FEDERAL para que a União seja condenada a promover a divisão do benefício de previdenciário de pensão por morte, pagando à autora os retroativos devidos, desde a morte do "de cujus".

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 25499081), a União informou não ter mais provas a produzir (Id 25899941). A autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus, pericial e documental (Id 27046268) e a correí Iraci a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes e testemunhal (Id 27529154).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, intem-se a autora e a correí Iraci para que esclareçam a finalidade, apontando qual o fato a ser comprovado, bem como a necessidade de cada prova requerida para o julgamento do presente feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025255-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28192655).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024136-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para que seja reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídica com a ré em relação à cobrança do ressarcimento ao SUS oriunda do Processo Administrativo nº 33910.021014/2019-71 (GRU 29412040004164238), pela prestação de assistência médica pública aos seus beneficiários que possuem plano de saúde.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 26812278), a ré informou não ter mais provas a produzir (Id 27222121) e a autora protestou pelo produção de prova documental e pericial, para contestar os valores da Tabelas SUS/IVR/TUNEP, bem como os que seriam gastos pela Operadora, nos atendimentos específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, parágrafo 8º da Lei 9656/98 (Id 27768867).

É o relatório, decidido.

Em análise ao caso dos autos, verifico que matéria discutida pelas partes refere-se apenas à questão de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial para o julgamento da ação.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027249-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISAIMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, SILVIA MARTINS SAPRUDSKY, FERNANDO PIPERNO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇAS S.A., ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇAS S/A E ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que se valem do plano de outorga de opções de compra de ações, ou, "stock option plan", previsto no artigo 168, § 3º da Lei nº 6.404/76.

Afirmam, ainda, que tal plano foi aprovado em assembleia geral extraordinária, realizada em 02/03/2018, voltado aos membros do conselho de administração, diretores, empregados e prestadores de serviços, que exercem funções estratégicas e colaboradores da instituidora do plano – Smartfit – e das sociedades de seu grupo empresarial, como Bioswim.

Alegam que, depois de aprovado o plano, em assembleia geral, é oferecida a oportunidade dos participantes firmarem contratos individuais de outorga de opções de compra de ações com as condições para o futuro exercício das opções.

Alegam, ainda, que, após o plano de carência, os participantes analisam a conveniência de exercer a opção de aquisição onerosa da participação societária, podendo então vender as ações ou permanecer na condição de acionista.

Acrescentam que, no caso da venda das ações, o valor poderá ser superior ou inferior ao da aquisição e, caso haja ganho com o plano, não é possível considerá-lo com natureza remuneratória.

No entanto, o Fisco entende que os ganhos oriundos do "stock option plan" consistem em remuneração decorrente do trabalho.

Sustentam que se trata de ganho de capital e não de pagamento pelo trabalho exercido.

Sustentam, ainda, que não pode incidir contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago aos empregados a título de "stock option plan", por não ter natureza remuneratória, nem habitualidade, não integrando, em consequência, o salário de contribuição.

Pedem concessão da segurança para que seja afastada a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros (Incrá, Sebrae, FNDE e Sesc) sobre os ganhos percebidos pelos participantes do plano de outorga de opção de compra de ações, aprovado em 02/03/2018, em função do exercício das opções de compra que lhe foram outorgadas em 01/07/2018 (data da outorga).

Foi indeferido o pedido de sigilo de justiça.

A liminar foi concedida (Id. 24637643).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 25121008. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. Sustenta, ainda, a legitimidade processual passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO). Afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega que sobre os ganhos decorrentes da operação *stock options plan*, há incidência das contribuições previdenciárias. Pede a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Indefiro a inclusão do SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO no polo passivo da ação.

É que os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 atribuem à Secretaria da Receita Nacional do Brasil, competência para representar os interesses das referidas contribuições, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Assim, entendo ser da competência da União Federal a defesa do ato atacado neste *mandamus*, razão pela qual deve figurar, no polo passivo, somente o do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores recebidos em razão do plano de outorga de opção de compra de ações (stock option plan).

Acerca do caráter não remuneratório de tal verba, assim têm decidido nossos Tribunais Regionais Federais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT/RAT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORA EXTRA, ADICIONAL E SEUS REFLEXOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, E SEUS REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. STOCK OPTIONS. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACÓRDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

12. Cumpre ainda salientar que as operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa (stock options) não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

19. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

(...)"

(AC 00092521620154036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/04/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos."

(AC 00001032220134036114, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2019, Relator: Nino Toldo – grifei)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). ART.168, §3º, DA LEI N. 6.404/76. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 22, §2º E 28, §9º, "E", ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DA FOLHA DE SALÁRIOS, BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

1. O art.168, §3º, da Lei n. 6.404/76 prevê a outorga de opção de compra de ações aos empregados, administradores e prestadores de serviço das companhias, desde que haja previsão no seu estatuto, aprovação do plano em Assembleia Geral e que sejam fixados os limites de capital autorizado para esta finalidade.

2. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (Stock Option Plans), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros.

3. O princípio da legalidade e a segurança jurídica obstaculizam que o arbitramento tome por base elementos materiais que não se ajustam à remuneração de caráter habitual.

4. Sentença mantida."

(AC 50582132320144047000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/09/2019, Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA reconhecer o direito da parte impetrante de não recolher a contribuição previdenciária e de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, FNDE e SESC), correspondente aos valores decorrentes do plano de outorga de opção de compra de ações, aprovado em 02/03/2018, em função do exercício das opções de compra de ação que foram outorgados em 01/07/2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 27902242 - Não assiste razão à DMF.

Com efeito, o interesse na produção da prova pericial foi manifestado tanto pela AUTORA como pela DMF no pedido de prova emprestada. A corrê CONSTRAC também manifestou interesse nessa prova no pedido de designação de perito para a análise das ART e RRT referentes às reformas realizadas pelos condôminos nos últimos 36 meses.

Ocorre que a prova emprestada foi indeferida pelo juízo que determinou, assim, a realização da perícia no imóvel para atender o interesse na produção desta prova já manifestado pelas partes (Id 19134131).

Intime-se, portanto, a DMF para que cumpra a determinação do despacho do Id 27687905, comprovando nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-63.2020.4.03.6100

AUTOR: MARGARETE TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL VENDRAME - SP63291

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARGARETE TEIXEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.950,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-46.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANGELO CANDIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BOTELHO DE ARAUJO - SP380019, LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO - SP376141

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28074847 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 9.039,68 como aditamento da inicial. Retifique a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001988-81.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A E PAULO YOUSSEF ZAHR, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que a pessoa jurídica exerce a atividade de franqueadora da marca Odontocompany, que é proprietária de uma rede de franquias de clínicas odontológicas, e que a pessoa física é o cirurgião dentista responsável técnico e representante legal da pessoa jurídica, desde 2008.

Afirma, ainda, que realiza propaganda e anúncios ao público, respeitando a ética odontológica, e que, em 2015, foi autuada pelo CROSP, nos autos do processo administrativo nº 82/2015, sob a alegação de que realizou propaganda irregular em programa de TV, que foi replicada em rede social e sítio eletrônico próprio.

Alega que a propaganda em questão foi realizada no "Programa do Ratinho", em outubro de 2014, no qual o apresentador, por conta própria, excedeu o roteiro e mencionou a concessão de descontos para quem tivesse assistido ao programa.

Alega, ainda, que o Código de Ética é bem severo sobre questões de publicidade, não permitindo o anúncio de procedimentos gratuitos e descontos em propagandas.

Sustenta que foi confirmado o recebimento do roteiro prévio e que o apresentador incluiu desconto não previsto e não atribuível à parte autora.

Acrescenta que houve a retirada de todo o conteúdo da propaganda dos sites acessíveis.

Sustenta, ainda, não poder ser penalizada pela conduta de outra pessoa, não havendo nexos causal entre a irregularidade e a conduta da parte autora.

Aduz ser indevida a aplicação da penalidade de censura pública.

Alega, também, que a decisão administrativa não foi fundamentada e que não há previsão legal para aplicação de multa pecuniária.

Acrescenta que existiram atenuantes, que foram desprezadas, eis que corrigiram imediatamente a situação e em bons antecedentes.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das penalidades aplicadas. Pede, ainda, que o réu exiba cópia integral do processo administrativo nº 82/2015.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, afastar a penalidade aplicada no processo administrativo nº 82/2015 e, para tanto, apresenta parte do processo administrativo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a decisão proferida pelo CROSP está fundamentada e que foi observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Da leitura dos mesmos, não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora, eis que não é possível afirmar que as penalidades aplicadas são indevidas.

Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. No entanto, determino que o réu exiba cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS FELIPPE FEITOSA ARMANDO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face de Vinícius Felipe Feitosa Armando, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu realizou o Curso de Formação de Oficiais da Escola Naval no período de 07/01/2008 a 12/12/2012.

Afirma, ainda, que o réu pertencia aos quadros da Marinha do Brasil, ocupando o posto de 1º Tenente, tendo sido concedida sua demissão do Serviço ativo em 09/08/2017, em razão da posse em cargo público estranho à carreira.

Alega que o oficial que realizar curso ou estágio, no Brasil ou no exterior, deve permanecer nos quadros da Marinha pelos prazos determinados em lei, sob pena de, em caso de descumprimento, ser obrigado a indenizar a União das despesas efetuadas em sua preparação e formação.

Alega, também, que a demissão do réu se deu antes do prazo legal, devendo este indenizar a União, na proporção do tempo de permanência restante. Consta que o réu foi notificado para ressarcimento dos valores tidos por devidos, porém, não realizou o pagamento.

Sustenta que o réu frequentou o curso de formação por prazo superior a dezoito meses, motivo pelo qual deveria observar o prazo de permanência mínima de cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 52.074,00, atualizado até janeiro de 2019, a título de ressarcimento.

Citado, o réu apresentou contestação (Id 21744896). Nesta, preliminarmente, sustenta a ausência de documento indispensável à propositura da ação, além da inépcia da petição inicial.

Quanto ao mérito, afirma que o edital do concurso ao qual se submeteu previa expressamente a gratuidade do curso de formação, sem qualquer previsão acerca da possibilidade de ressarcimento de valores ao erário. Sustenta a impossibilidade de cobrança de valores referentes ao período pós-escolar, além do descompasso entre os valores cobrados e aqueles constantes do orçamento da União. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica (Id 22758436).

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, o réu requereu a produção de prova documental e pericial. A autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

Por meio do despacho de Id 23639041, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido. A autora foi intimada para apresentação da documentação relacionada pelo réu.

O réu opôs embargos declaratórios no Id 24747810, os quais restaram rejeitados (Id 25318300).

A União Federal se manifestou no Id 25603397, indicando que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar os valores devidos pelo réu. Reitera os termos da petição inicial.

Intimado, o réu se manifestou no Id 27620645. A mesma manifestação encontra-se juntada no Id 27622162.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as preliminares arguidas já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a condenação do réu ao ressarcimento dos valores gastos em seu curso de formação, em montante proporcional ao período em que o militar ainda deveria permanecer nos quadros militares.

De acordo com os autos, o autor foi demitido antes de terminar o prazo de cinco anos após o término do Curso de Formação de Oficiais, patrocinado pelo réu. O término do curso se deu em 18/12/2012 (Id 14944067 – fls. 3).

Ora, o prazo de cinco anos após a conclusão do curso se daria em dezembro de 2017. Verifico, portanto, que o autor cumpriu apenas parcialmente a obrigação assumida perante a Administração, nos termos do que dispunha à época o artigo 116, II e § 1º, 'c', já que foi demitido em 09/08/2017. É devido, portanto, o ressarcimento.

E a razão da regra é evidente: tendo a Marinha investido na formação do oficial, é justo que ele permaneça por algum tempo ainda no serviço, nele empregando os ensinamentos adquiridos. Não o fazendo nem indenizando a autora pelos gastos, estaria ocorrendo uma espécie de enriquecimento ilícito.

É razoável que se leve em conta o tempo que o militar permaneceu trabalhando após a conclusão do curso, para se calcular o montante da indenização. Com efeito, a indenização paga por alguém que deixou o serviço público no dia seguinte ao término do curso não deverá ser a mesma daquele que permaneceu por algum tempo utilizando os ensinamentos adquiridos para o serviço público.

Também não há que se falar em violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, eis que a obrigação de ressarcimento das despesas de formação, caso não cumprido o período mínimo de permanência, decorre diretamente da lei. Outrossim, a possibilidade de ressarcimento de valores, nos termos ora analisados, não contraria a previsão editalícia de gratuidade do curso de formação.

Sobre a questão, decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO IME. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO.

I – O art. 116, II, § 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

II – Não se pode negar, assim, que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.

III – O que se pretende, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

IV – Há de se destacar, por fim, que, em obediência ao princípio da isonomia, no cálculo dos valores da indenização deve ser observada a proporcionalidade de tais valores com o tempo de efetivo exercício prestado após o término do Curso de Formação.

V – Remessa Necessária parcialmente provida”. (REO nº 200051010251337/RJ, 7ª T. Esp. do TRF da 2ª Região, j. em 27/06/2007, DJU de 11/07/2007, p. 110, Relator: REIS FRIEDE – grifei)

No caso dos autos, o montante a ser pago pela parte autora deverá ser proporcional aos 4,3 meses que faltaram para que este completasse o período de permanência mínima de 60 meses.

Ademais, entendo que não é possível destacar da verba a ser ressarcida o valor referente ao ciclo pós-escolar, da forma pretendida pelo réu, haja vista que este é parte integrante do curso de formação de oficiais. É o que se extrai da página eletrônica da Escola Naval da Marinha do Brasil (https://www.marinha.mil.br/en/ciclo_escolar_pos_escolar), de onde se extrai:

“A Escola Naval tem um Ciclo Escolar de 4 anos e um Ciclo Pós Escolar de um ano. Então, como um todo a Escola Naval tem 5 anos na sua formação. Nos quatro primeiros anos, eles são aspirantes da instituição e internos na escola, estudando de segunda à sexta, quando são liberados e passam o final de semana em casa. O regime de internato adotado permite o desenvolvimento de uma personalidade baseada em valores verdadeiros, elevado poder de reflexão, tempo e ambiente favorável para o Aspirante dedicar-se inteiramente à sua formação e alcançar o máximo desempenho de suas potencialidades. Ao final do Ciclo Escolar, prossegue-se a formação dos jovens, com o Ciclo Pós-Escolar, quando os Aspirantes passam à função de guarda-marinha. Nesse Ciclo é ministrado fundamentalmente para o ensino profissional, com destaque para a aprendizagem prática e de instrução, conduzida em várias organizações militares e a bordo do Navio-Escola “BRASIL”. Na viagem de instrução, aplica-se a teoria estudada e, paralelamente, incrementa-se a cultura geral do futuro Oficial, na medida em que os Guardas-Marinha têm a oportunidade de conhecer aspectos peculiares de vários países do mundo. Cabe ao jovem um único dever: inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico profissional, com seriedade, responsabilidade e respeito às tradições da Marinha do Brasil”. (Grifei)

Concluo, portanto, que o ciclo-pós escolar constitui a etapa prática do curso de formação, não podendo ser dele dissociado.

Por fim, com relação ao valor da indenização, observo que a autora apresentou, dentre outros documentos, o Demonstrativo de Indenização de Cursos, Estágios e Estudos (Id 14944067 - p. 7), com a informação do valor total do curso de formação de oficiais, das deduções e da indenização devida pelo réu, esta última no valor de R\$ 52.074,00.

Trata-se de documento expedido pela Marinha do Brasil e, portanto, documento oficial.

Assim, a mera alegação do réu, no sentido de que o valor da indenização pleiteada está incorreto e que a União teria concordado com valores diversos em ação de terceiros, não é suficiente para infirmar os documentos trazidos pela autora.

Não tendo, pois, o réu, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a restituir à autora o valor despendido em seu curso de formação, em montante proporcional ao tempo de permanência mínima no serviço militar, no total de R\$ 52.074,00, conforme demonstrativo de Id 14944067 - p. 7.

Sobre o valor a ser pago pelo réu, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (23/08/2019 - Id 21097026). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangentanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Resp. nº 664738/RS, reg. nº 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)”

Condeno, ainda, o réu, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016306-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: M C J COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019311-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26816017. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELCA COSMETICOS LTDA, ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 27678911.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28131736. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28104958 e 28105162 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100

AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação, decreto a REVELIA da corré AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO.

Intimem-se as demais partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100

AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 4419012 e 28064401) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELINA DA SILVA BRITO, ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos corréus ADELINA e ANTÔNIO foi realizada por edital (Ids 23092948 e 24886553), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à DPU, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-45.2019.4.03.6100
AUTOR: DORMER TOOLS SA, DORMER TOOLS SA, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, WALTER DO BRASIL LTDA, WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27977682 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-73.2020.4.03.6100
AUTOR: REGIANE CASSIMIRA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 28045280 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 27607432, objeto do presente recurso.
Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-49.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL JOPEWIDIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100
AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 27854644 e 28110891 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28183432. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTALS/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Hebert Pasquini possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027122-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

A autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 28137353 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, a parte autora, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. “ (AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)*

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Com relação ao pedido de sigilo de justiça, indefiro. É que não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a conciliação entre as partes, intime-se, o réu, para que comprove que entregou o bem, nos termos de sua manifestação de fls. 241 dos autos físicos (ID 13256151), em razão do lapso temporal transcorrido, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016786-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRO CASANOVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016393-28.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA BIELLA - SP224134, ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904, PRISCILLA OKAMOTO - SP166813, VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129, GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 28105164. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir a liminar, sem levar em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, de proteção à confiança e de boa fé administrativa.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 28084938 foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: NATAL LEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26251500. Manifesta a União Federal expressa discordância em relação à minuta de RPV de ID 25877806, pois apresenta quantia superior à devida, conforme esclarecido na manifestação de ID 25168769.

Com razão à ré, pois houve a decisão de ID 21986535.

Já quanto à minuta de ofício precatório de ID 25877808, requer a União a sua retificação para que conste a expressão "com referência a honorários contratuais", nos termos da Resolução 458/2017, artigo 8º, inciso XIV, conforme já decidido anteriormente.

No entanto, não há como corrigir o sistema, pois é automático e não há opção, mas não interfere no resultado do pagamento, já que ao final da minuta consta os dados para o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV corrigida, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027243-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SOUZA DA GLORIA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28202906, para que cumpra o despacho de Id. 26574331, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026837-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 26337768, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, DANIEL DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28204154, para que cumpra o despacho de Id. 26834242, aditando a inicial, qualificando corretamente a empresa executada e, também, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRODUTECH ENGENHARIA LTDA, HENRIQUE FERREIRA PONTES, WALDEMIR CARLOS DE FRANCA

DESPACHO

Id. 28204174: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28204174, para que cumpra o despacho de Id. 26813407, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000390-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 28210524, para que cumpra o despacho de Id. 26841390, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando o "Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa".

Pena: Indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

ID 28139345 - Intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020279-59.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28205254).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002020-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE GOMES DE BRITO - ME, SIMONE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Id. 21074087: Defiro o pedido da União. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 335 (Id. 133530308).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de leilão.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto à CEF, em 20/05/2014, mas que não conseguiu manter o pagamento das prestações, tomando-se inadimplente.

Afirma, ainda, que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e o início da execução extrajudicial, com designação dos leilões para 20/01/2020 e 03/02/2020.

Alega que, apesar da situação de inadimplência, pretende pagar sua dívida, realizando um acordo para quitação das parcelas em atraso e para retornar ao pagamento do financiamento, o que foi indeferido pela CEF.

Sustenta ter direito à purgação da mora antes da arrematação do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e que esta consiste na totalidade das parcelas vencidas, acrescidas dos juros e obrigações contratuais vencidas.

No entanto, prossegue, a CE não apresenta um memorial de cálculos para justificar o valor do débito.

Sustenta, ainda, que não houve a intimação pessoal para purgação da mora, embora a lei assim exija.

Acrescenta que não pode ser incluído o valor do ITBI no valor devido, já que a consolidação da propriedade não temo condão de transferir a titularidade do bem.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos dos leilões designados, bem como para que seja concedido o direito de purgar a mora ou parcelar a dívida. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, obter a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, sob o argumento de que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora. Afirma que pretende purgar a mora, correspondente ao valor das prestações vencidas do financiamento.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 27534469 p 4, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 07/12/2018.

E, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente.

No entanto, não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, não se trata de pagamento do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas. E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Com efeito, não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy).

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/04/2020, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 15532255 e 27222599 - O exequente pede a penhora de três imóveis de propriedade do coexecutado Valter.

Preliminarmente, verifico que o imóvel de matrícula n. 102.230 é o mesmo imóvel onde Valter foi citado.

No entanto, diante do valor executado (R\$ 28.832,71, para março/19), defiro, tão somente, a penhora da vaga de garagem matriculada sob nº 102.231, por termo nos autos.

Tendo em vista que o executado Valter Del Buoni Júnior possui procurador nos autos, fica desde já, por esta publicação, intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
Autos nº 0005865-36.2018.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: LENICE LENITA DA SILVA LIMA e NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) LENICE LENITA DA SILVA LIMA e NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput, e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, as acusadas, em unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, no período compreendido entre março a junho de 2007, teriam intermediado a concessão fraudulenta de benefícios assistenciais, instruindo-os com documentos ideologicamente falsos, mantendo em erro e causando prejuízos à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2018, com as determinações de estilo (fs. 450/452). Fina a instrução criminal, as acusadas foram condenadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, às seguintes penas: a) LENICE LENITA DA SILVA LIMA: pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. b) NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA: pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ii) à pena de 219 (DUZENTOS E DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Referida sentença condenatória foi publicada no dia 27 de novembro de 2019, transitando em julgado para o Ministério Público Federal em 13 de dezembro de 2019. Requer a Defensoria Pública da União seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada. É o essencial. DECIDO. Destaca-se, inicialmente, que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente possui natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (RHC 201503156644. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 66487 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/04/2016). No caso dos autos, as acusadas, conforme destacado na sentença condenatória, atuaram para a concessão indevida dos Benefícios Previdenciários de Amparo ao Idoso abaixo especificados: a) NB 88/570.296.259-8 para Maria de Lourdes Pereira da Silva, pago indevidamente no período compreendido entre 22 de dezembro de 2006 a 30 de setembro de 2012; b) NB 88/570.425.343-8 para Rosa Sgarbi, pago indevidamente entre 16 de abril de 2007 a 28 de maio de 2013; c) NB 88/570.498.229-4 para Nair Ferreira dos Santos Lanaro, pago indevidamente de junho de 2007 a maio de 2013. Desse modo, entre a data dos fatos (data de pagamento da primeira de referido benefício) e a data do recebimento da denúncia (25 de maio de 2018) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaco, por oportuno, que não se aplica ao caso concreto o art. 110, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, tendo em vista que os fatos tidos como delituosos foram praticados antes da sua vigência. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade das acusadas NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA e LENICE LENITA DA SILVA LIMA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das rés, passando a constar como extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, restando, desse modo, prejudicados o recurso interposto pela defesa constituída da corré LENICE e o termo de recurso por esta assinado. P.R.I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338073

SENTENÇA

Vistos,

LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado, no dia 18 de abril de 2019, por volta das 12:00 horas, na Rua Maria Rosa Falcão, nº 50, nesta capital, em companhia e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do uso de arma de fogo, 108 (cento e oito) correspondências que estavam no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas CSL-6033, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Narra o órgão ministerial que R. S. G., funcionário dos Correios, na data dos fatos, quando realizava entregas com o veículo acima especificado, foi surpreendido por 02 (dois) indivíduos que aportaram de um veículo Fiat Tempra, os quais, aparentando portar armas de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo as encomendas.

Destaca que, dias após o assalto sofrido, a vítima, também no desempenho de suas funções, na mesma região em que ocorreu a empreitada criminosa, reconheceu um dos roubadores em uma praça, localizada na esquina entre as Ruas Alberto Machado e André Basili, noticiando tal fato ao responsável pela 53ª Delegacia de Polícia Parque do Carmo.

Diante disso, o Setor de Investigação da Polícia Civil iniciou diligências de na praça indicada por R. S. G., identificando frequentadores diversos do local. Após, foram apresentadas fotografias de tais pessoas à vítima e o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, Lucas Mateus de Alcântara Amaral como sendo um dos autores do crime de roubo objeto da presente ação penal.

Após a prisão temporária de Lucas Mateus de Alcântara Amaral, R. S. G. reconheceu pessoalmente o denunciado como um dos autores do crime em comento.

A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2019. Na mesma ocasião, para fins de garantia da ordem pública, foi decretada a prisão preventiva de LUCAS (ID nº 25038002).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustentou a improcedência desta ação penal, ressaltando que a dúvida não pode ser interpretada em desfavor do acusado. Não arrolou testemunhas.

Este Juízo, então, após afastar a preliminar de inépcia da inicial, negou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, designando data e hora para audiência (ID nº 25406055).

Na audiência realizada em 21 de janeiro do corrente ano, foram ouvidas as testemunhas R.S.G., Jeferson Aparecido dos Santos, Isaías de Araújo Andrade, Donizeti Pereira dos Santos, além de ter sido realizado o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoançou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, pugnando, ao final, pela condenação do acusado (ID 27492555).

A defesa do acusado, em alegações finais, requereu a aplicação na hipótese do princípio *in dubio pro reo* e consequente absolvição de LUCAS. Destaca que, no reconhecimento, a vítima sustenta que o rouboador tinha altura de 1,70m, além de ser pardo, quando, em verdade, LUCAS possui 1,90m de altura e é negro, insurgindo-se, ainda, contra negativa do Juízo de colocar pessoas semelhantes ao acusado na sala de reconhecimento quando da realização do ato. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer o afastamento das qualificadoras, sendo-lhe aplicada, ainda, a circunstância atenuante da menoridade relativa e a fixação de regime de cumprimento de pena menos grave.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, *verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

i. Da materialidade

A materialidade do crime de roubo descrito na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Boletim de Ocorrência nº 2453/2019 (ID 23476495); do depoimento da vítima, R.S.G., tanto em sede policial (ID 23476495), como em Juízo (27241656); do Formulário de Ocorrência de Assalto/Furto/Extravio expedido pelos Correios e, também, pela Lista de Objetos Extraviados, que deu conta que foram extraviadas cento e oito encomendas (ID nº 24847961).

ii. Da autoria:

A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejamente comprovada.

A testemunha R.S.G., carteiro-vítima, indagado sobre quantas pessoas participaram do roubo e se seria capaz de descrever o ocorrido no dia do crime, disse que o crime foi praticado por dois indivíduos, mas que conseguiria descrever apenas um deles. Mencionou a camiseta objeto de perícia nos autos (amarela e como símbolo do Seu Madruga) e disse que o infator possui cor de pele parda, de aproximadamente 1,70 metros de altura. Não soube dar mais detalhes para identificação do rouboador. Afirmou ter feito o reconhecimento de LUCAS por foto e também pessoalmente, ocasião no qual o então suspeito foi perfilhado com cerca de três outros indivíduos.

Instado, então, a realizar o reconhecimento em Juízo, novamente reconheceu, com convicção, o acusado como um dos agentes que praticou o crime de roubo objeto da presente ação penal.

Dada a palavra ao Ministério Público Federal, a testemunha foi indagada se possuía lembranças do crime em questão, tendo afirmado, então, que não viu se o suspeito portava arma de fogo. Disse que o agente o ameaçou colocando a mão na cintura, encostando-o na parede e proibindo-o de olhar para trás ou para o veículo no qual estava o seu comparsa, um Fiat Tempra. Destacou que foi LUCAS quem o abordou e, após, entrou no carro da EBCT, fazendo alusão a porte de arma de fogo, embora não tenha visualizado referido objeto. Após, ambos os carros fugiram em direções opostas. Decorridos aproximadamente dez minutos, explicou que o carro da ECT retornou, sob a condução do reconhecido e estacionou no mesmo lugar de onde fora roubado, já sem as cargas de entrega.

A testemunha prosseguiu relatando que, decorridos três ou quatro dias do ocorrido, avistou uma pessoa que acreditava ser um dos autores do crime em uma praça próxima ao local dos fatos e que comunicou a polícia.

Ato contínuo, o advogado da defesa indagou à vítima se ela tem convicção de que a pessoa que o roubou é a mesma que fora reconhecida. R.S.G respondeu que sim.

Iniciada a oitiva da testemunha Jeferson Aparecido dos Santos, policial civil, afirmou que não se recorda do réu, pois é chefe dos investigadores, executando apenas trabalhos administrativos, razão pela qual não tem conhecimento sobre os fatos.

A testemunha Isaías de Araújo Andrade, também policial civil, explicou que a vítima comunicou a polícia que estava vendo frequentemente o suspeito em uma praça perto do local do crime. Então, com base em descrições físicas e de uma camiseta, a autoridade policial determinou que fosse até a referida praça à procura do possível criminoso. Ao chegar no local, encontrou cerca de 8 pessoas, todas as quais foram abordadas e devidamente qualificadas. Os dados obtidos foram entregues ao delegado de polícia, que elaborou um relatório. Posteriormente, a vítima foi intimada a fazer o reconhecimento, e apontou LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL como um dos criminosos.

Por sua vez, Donizeti Pereira dos Santos, também policial civil, ouvido pelo Juízo, apresentou a mesma versão dos fatos trazida por seu colega de profissão.

Iniciado o interrogatório do réu, este afirmou ter vinte anos de idade, residir na Rua André Brasília, nº 83, Itaquera - SP, juntamente com sua mãe, irmão, pai e sua irmã. Afirmou não possuir filhos nem ser casado e que trabalhava em uma adega na frente da praça em que os policiais o encontraram, recebendo R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. Disse ter concluído o primeiro ano do ensino médio, embora não saiba ler e escrever bem. Afirmou nunca ter sido processado criminalmente.

Disse entender falsas as acusações contra ele imputadas, alegando que apenas estava com um grupo de seis amigos na praça. Explicou que, no dia do crime, estava arrumando algumas coisas na adega quando avistou um grupo de amigos jogando baralho na praça em frente e resolveu ir de encontro a eles para fumar cigarro. Logo depois, os policiais chegaram, tiraram fotos de todos eles e os liberaram em seguida. Disse não ter comparecido à delegacia naquele dia. Afirmou que passava o dia inteiro na adega, de propriedade de Jonathan, que funcionava na parte da tarde, passando por reforma pela manhã. Indagado sobre a razão pela qual não chamou o Jonathan para depor em seu favor, disse que seu chefe é muito ocupado e que não pode fazê-lo por falta de tempo.

Afirmou que há uma pessoa que mora nas redondezas que possui um automóvel Fiat Tempra, mas afirma que o veículo não era de nenhuma das pessoas que foram abordadas.

Sobre a busca e apreensão realizada em sua residência, disse ter tido a possibilidade de fugir, mas que não o fez porque nada havia cometido. Afirmou que joga futebol em três times de futebol, sendo que um deles possui o nome de "Madrugada", cujas camisas todos da rua possuem. Pelo Madrugada, o réu disse jogar aos sábados e fazer parte desse time há quatro anos. Possui 6 camisas do time. Afirmou ter desbloqueado o celular para que os policiais fizessem verificações.

As alegações do acusado de que não teria participado do crime em questão, todavia, não possuem amparo probatório nos presentes autos.

Com efeito, LUCAS foi reconhecido por três vezes, uma fotograficamente e outras duas de forma pessoal, tanto em sede policial como em Juízo, pelo carteiro-vítima.

Neste ponto, destaco que alegação de vício no reconhecimento realizado em Juízo não procede. E isto porque o artigo 226, II, do Código de Processo Penal apenas estabelece que o reconhecimento deve ser feito, se possível, com pessoas que tenham "qualquer semelhança" com o acusado, o que foi devidamente observado no caso.

É certo que R.S.G. foi detalhista ao explicar que o acusado vestia camisa de futebol nas cores preta e amarela com a figura do personagem "Seu Madrugada". Camisa semelhante, do time "Madruga" foi encontrada na casa de LUCAS quando da realização de busca e apreensão devidamente autorizada pelo Juízo. No mais, a camisa efetivamente utilizada no dia dos fatos foi reconhecida pela vítima como a mesma vestimenta que utilizava em foto encontrada no celular do réu (foto de capa do celular).

Ainda, quanto ao fato de o carteiro-vítima ter afirmado que o roubo possuía cerca de 1,70m, quando em realidade, é maior que isso; e que era pardo, e não negro, registro que, conforme já devidamente consignado quando da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, que a identificação racial fornecida pela vítima passa pelo seu próprio critério e conceito de classificação, não sendo possível exigir desta a adequação destes conceitos aos cientificamente utilizados para tal definição. Da mesma maneira, a percepção quanto à altura de LUCAS.

É certo, ainda, que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Pelo contrário, o que se tem é que o réu foi reconhecido sem sombra de dúvida, em 03 oportunidades diferentes.

Ademais, em crimes como o roubo, a palavra da vítima possui maior relevância, porquanto praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado foi reconhecido pelas vítimas, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, e antes desse reconhecimento, houve a descrição das características físicas do acusado. Não se sustenta a tese da defesa de que a vítima poderia ter confundido o réu com outra pessoa. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime. 3. A Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 4. Embora os dois crimes de roubo sejam semelhantes, as circunstâncias de tempo em que ocorreram não permitem o reconhecimento da continuidade delitiva: o primeiro crime foi cometido em 24.10.2016 e, o segundo, em 26.12.2016, mais de dois meses depois. 5. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. Apelação parcialmente provida." (Acórdão Número 0000821-70.2017.4.03.6181 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 28/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Consigno, por fim, em que pese LUCAS ter afirmado que passava o dia inteiro da adega de Jonathan, que sequer arrolou como testemunha. Se assim tivesse feito e a sua história fosse verdadeira, Jonathan poderia ter conformedo que, no dia dos fatos, o acusado estava prestando-lhe serviços. Não existe nos autos, ademais, outras provas de que

A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pela qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA em razão da quantidade de objetos furtados (cento e oito encomendas postais), o que demonstra maior ofensividade em sua conduta.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o acusado possuía menos de vinte e um anos à época dos fatos, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, diante da impossibilidade de fixá-la abaixo do mínimo legal, estabeleço-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 32 (trinta e dois) DIAS-MULTA.

Na fase seguinte, deixo de fazer incidir a qualificadora do uso de arma de fogo em razão de, segundo depoimento da vítima, não haver prova efetiva de tal circunstância.

Outrossim, não restam dúvidas quanto à participação de outro agente no evento criminoso, conforme depoimento das testemunhas e vítima, o que determina a majoração da pena, na forma do artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Em sendo assim, exaspero a pena em 1/3 (um terço) e a totalizo em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 42 (quarenta e dois) DIAS-MULTA.**

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR LUCAS MATEUS DE ALCÂNTARA AMARAL** a cumprir, no regime **SEMIABERTO**, a pena privativa de liberdade de **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, bem como a pagar o valor correspondente a **42 (QUARENTA e dois) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos ensejadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando que o réu não possui maus antecedentes e que já foi prolatada a presente sentença, não havendo mais que se falar em risco à instrução processual penal, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e autorizo o acusado a apelar em liberdade. **Expeça-se o respectivo alvará de soltura.**

Quanto aos bens apreendidos – aparelho celular e vestimenta – determino, após o trânsito em julgado, a devolução ao réu.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Flávia Serizawa e Silva

Expediente N° 8252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007215-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Fls. 418/435: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o requerido pela parte, redesignando a audiência indicada à fls. 401 para o dia 29/04/2020 às 16h50. Ainda, tratando-se de pleito concedido no interesse exclusivo do réu, deverá esse comparecer no ato designado independente de intimação. Intime-se a defesa constituída.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003351-88.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: SULAMITA FLAVIA DA PAIXAO RIBEIRO - SP292342, MILTON LUIZ AIRES FILHO - SP207442

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS** como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 304 c/c artigo 297, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de outubro de 2019, conforme ID n. 23770671.

Devidamente citado (ID 26256902), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 27437665) alegando preliminarmente inépcia da denúncia, no mérito, ausências de provas de autoria.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **15 de abril de 2020, Às 14:15hrs**, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e realização do interrogatório.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003351-88.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: SULAMITA FLAVIA DA PAIXAO RIBEIRO - SP292342, MILTON LUIZ AIRES FILHO - SP207442

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS** como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 304 c/c artigo 297, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de outubro de 2019, conforme ID n. 23770671.

Devidamente citado (ID 26256902), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 27437665) alegando preliminarmente inépcia da denúncia, no mérito, ausências de provas de autoria.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **15 de abril de 2020, Às 14:15hrs**, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e realização do interrogatório.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8050**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005338-89.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEK SANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X MARKO MARIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista comunicado da Diretoria Geral, por ordem da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de suspensão, na data de ontem (10/02/2020), do expediente na Subseção de São Paulo, em razão dos transtornos causados pela chuva, restou prejudicada a audiência designada para data de ontem nestes autos.

Assim, redesigno a data de 28 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado ALEKSANDER SEKULIC, por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes e providencie-se o necessário, conforme já determinado no despacho de fl. 2496.

Expediente N° 8051**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005366-18.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA) X JOSE AZEVEDO ROCHA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 07 de julho de 2011. A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de maio de 2018, conforme decisão de fls. 48/49. A ré foi citada (fls. 69) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 70/80), alegando, em síntese, a total inimizabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria. As fls. 140 foi juntado ao feito decisão proferida nos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181, onde foi deferido a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada, razão pela qual determinou-se a suspensão desses autos, nos termos do art. 149, 2º, do CPP, até a resolução do referido incidente. As fls. 142/143 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 500715-52.2019.403.6181. Vieram os autos para conclusão. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. No que concerne à alegada inimizabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (fls. 142/143), concluiu ser a acusada INIMPUGNÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal. No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada. Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 20/05/2020 às 16h para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório. Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 8049**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011126-31.2008.403.6181** (2008.61.81.011126-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE RODRIGUES (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO THO E SILVA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL JOSÉ RODRIGUES, administrador da empresa GC GUSCAR COMÉRCIO de AUTO PEÇAS LTDA, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. Narra o MPF que o acusado omitiu rendimentos auferidos e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo tributos federais. A denúncia, instruída com o procedimento fiscal nº. 19515.002796/2007-48 - 10880.721.383/2011-18 foi recebida aos 08 de junho de 2015 (fls. 403/404). As fls. 494/584, a defesa postulou pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº. 0013040-77.2011.403.6100, que versa sobre o mesmo crédito tributário objeto destes autos. Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido e requereu a suspensão deste feito e do prazo prescricional, visto que no mencionado processo há decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 587/588). Aos 15 de fevereiro de 2016 foi decretada a suspensão do feito e do lapso prescricional, conforme decisão de fls. 590. As fls. 598/599, a defesa postulou pela extinção do feito, aduzindo que houve o pagamento integral do crédito tributário. O MPF manifestou-se, requerendo a expedição de ofício à 11ª Vara Cível Federal, solicitando confirmar se a totalidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal nº. 19515.002796/2007-48 foi extinta pelo pagamento, o que foi deferido por este juízo. (fl. 648 e 650). Em resposta, às fls. 653, o juízo cível informou que ainda não fora proferida sentença nos autos 0013040-77.2011.403.6100. As fls. 657/659, o MPF postulou pela manutenção da suspensão do feito, até que seja proferida decisão pelo juízo cível, o que foi deferido conforme decisão de fl. 680. As fls. 690 sobreveio informação de prolação de sentença nos autos 0013040-77.2011.403.6100. As fls. 697 o parquet requereu a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para que informe se houve a quitação definitiva de todos os créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal nº. 19515.002796/2007-48. A PRFN 3ª Região respondeu às fls. 728/738, informando que as inscrições se encontram na situação ATIVA AJUIZADA. Em manifestação às fls. 741, o MPF requereu a revogação da suspensão do feito, dando-se prosseguimento a presente ação penal. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos crimes contra a ordem tributária, é cediço que a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição necessária para a persecução criminal, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº. 24. No presente caso, diante da existência de discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário objeto destes autos, por meio de Ação Declaratória de extinção e repetição de indébito tributário, que tramita perante a 11ª Vara Cível Federal desta subseção judiciária, o presente feito foi suspenso, conforme decisão de fls. 590. Contudo, sobreveio aos autos informação de prolação de sentença no juízo cível, onde os pedidos para que seja reconhecida a quitação dos débitos tributários passíveis de inclusão no Refis, provenientes de Parcelamento Ordinário anteriormente concedido, determinando-se sua extinção, em face de seu integral pagamento nos termos da lei nº. 11.941/2009, bem como, realizando-se a liquidação de valores pagos a maior, para fins de declarar o direito da autora quanto a restituição/compensação, foram rejeitados. (cópia acostada às fls. 712/716). Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Em que pese as considerações apresentadas pelo parquet, não vislumbro a justa causa a ensejar o prosseguimento do feito. Isso porque, embora assente o entendimento de que a propositura da ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal, em razão da independência das esferas cível e penal, no presente caso, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito. Analisando os autos referente ao processo cível nº. 0013040-77.2011.403.6100, verifico que a parte autora daquele feito, ora réu, alegou que contra o parcelamento ordinário do valor total da dívida no importe de R\$1.741.509,09 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e nove reais e nove centavos). Consta que foram realizados diversos pagamentos, todos devidamente comprovados, contudo, houve discordância do montante informado pela Receita como saldo consolidado, o que culminou na propositura da referida ação cível. Durante a instrução processual daquele feito, fora realizado exame pericial contábil, cujo Laudo Pericial foi acostado às fls. 602/641 deste feito, onde restou constatado a existência de um saldo remanescente da dívida, no valor de R\$1.203,31, que devidamente atualizado para junho de 2016 corresponde a R\$2.012,18 (dois mil e doze reais e dezeto centavos). As fls. 709/710 há cópia da manifestação da União (Fazenda Nacional) nos autos cível, corroborando o Laudo Pericial realizado naquele feito, aduzindo, ainda, haver um saldo devedor no importe de R\$1.067,55 (um mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). A Juíza Federal cível prolatou sentença, cuja cópia segue acostada às fls. 712/716, afirmando que, devido aos valores em aberto, não há valores a serem restituídos. Eventual saldo devedor deverá ser regularizado administrativamente pela autora, o que resultou na rejeição dos pedidos iniciais. Não obstante o entendimento do juízo cível, restou comprovado naqueles autos que o valor remanescente do crédito tributário que também constitui objeto deste feito, é no importe de R\$1.067,55 (mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e devidas atualizações, conforme certidão de fls. 710. Nessa esteira, considerando o valor do crédito tributário remanescente, é de se afastar a tipicidade material do delito ora imputado, com base no princípio da insignificância. Imperioso consignar, que para a caracterização de um determinado fato como típico, não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, a qual não se faz presente na espécie. Destarte, resta claro que o valor de R\$1.067,55 (mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito tributário objeto destes autos é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não deve ser aplicado ao caso em tela, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. O Tribunal Regional Federal da 03ª Região segue o mesmo entendimento, serão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8.137/90, ART. 1º, INC. II E IV. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXIGÊNCIA FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a inobservância do procedimento previsto nos artigos 396, 396-A e 397, caput, do Código de Processo Penal, cabe asseverar que isso não implica nulidade do decisum quando não ocorrer, como no caso, nenhum prejuízo para o réu e, ademais, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se tratar de sentença absolutória, certo que a questão de fundo ventilada nos autos encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso de réu denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, como incurso na conduta descrita no artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal, por inserção de despesas dedutíveis, com base em recibos inidôneos, implicando supressão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do IRPF do exercício de 2003, ano-base de 2002, apurada por meio de processo administrativo fiscal que redundou em lançamento para exigir a importância de R\$ 5.478,52, a título do referido tributo. 3. Em face do valor, o caso comporta a aplicação do princípio da insignificância, decorrendo daí a absolvição do réu, por exclusão da tipicidade, pois, de um lado, é de pequena monta a expressão econômica do tributo exigido, conquanto a supressão é de valor de pouco mais da metade de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e, de outro lado, torna reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do agente quando o próprio Fisco considera irrisório o valor suprimido, não restando assim ofendido o bem jurídico protegido na extensão capaz de legitimar qualquer censura criminal. 4. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho nos quais os tributos sonegados não ultrapassarem limite de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. 5. Da mesma forma, e por identidade de razões, o princípio da insignificância deve também ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.137/90. 6. Precedentes desta Egrégia Turma. 7. Anote-se ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, devida de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o crédito tributário apurado, e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, à toda evidência, nesta consolidação constam acréscimos legais como multas, juros e encargos decorrentes da execução fiscal. 8. Correta a

sentença de absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, a teor da norma contida no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-se, pois, a sua confirmação. 9. Apelação a que se nega provimento. (Processo ACR 8989 SP 0008989-09.2005.4.03.6108. Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - TRF3. Julgamento 18 de Setembro de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Assim, embora inicialmente este juízo tenha considerado a conduta narrada nos autos formal e subjetivamente típica, ela se revelou incapaz de produzir lesão imputável ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Deve, assim, ser aplicado o princípio da insignificância e, considerado materialmente atípico o fato, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 403/404, exclusivamente para rejeitar a denúncia de fls. 398/402. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 403/404, para REJEITAR a denúncia de fls. 398/402 nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES (SP12289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALE ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP22205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS (SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS (SP202484E - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS (SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALE ARGEMIRO DE AQUINO)

Diante da fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de a) ABSOLVER a ré ULDA DE SOUSA PRATES, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MARCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO E WAGNER DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. Passo à dosimetria da pena. 3.1 - CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava instalações dos vírus em estabelecimentos distintos e cooptava funcionários para serem coniventes com a prática, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, possuindo duas condenações transitadas em julgado que não podem ser consideradas para fins de reincidência. No entanto, por já existirem definitivamente nesta oportunidade, podem ser consideradas para fins de mais antecedentes: a) processo n. 0035136-34.2002.8.26.0052, que transitou perante a 16ª Vara do Estado de São Paulo e o condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, 3º, c.c art. 14, inc. II, e art. 29, do Código Penal e Art. 1º, inc. II, da Lei 8072/90. Conforme o apenso respectivo, o trânsito em julgado se deu aos 18/02/2003 e b) condenação à pena de cinco anos e seis meses de reclusão pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Conforme o apenso respectivo, o trânsito em julgado se deu aos 28/11/2005. A circunstância, pois, deve ser valorada negativamente; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Fico o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificam inclusive, a majoração da pena-base. 3.2 - KARIN SILVA JARDIM 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava e auxiliava nas instalações dos vírus em estabelecimentos distintos, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fico o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificam inclusive, a majoração da pena-base. 3.3 - THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava e auxiliava nas instalações dos vírus em estabelecimentos distintos, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fico o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificam inclusive, a majoração da pena-base. 3.4 - ANDRESSA GONÇALVES COSTA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que possuía elevado conhecimento técnico em informática, atuando nas instalações dos vírus em estabelecimentos distintos, bem como obtenção de trilha de cartão de crédito, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fico o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não

indicar a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.6- WAGNER DA SILVA FERNANDES¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava e auxiliava nas instalações dos vícios em estabelecimentos distintos, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.7- FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, sendo o crime ora praticado o seu meio de vida, revelada através da chamada Operação Klon, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.8- SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava e auxiliava nas instalações dos vícios em estabelecimentos distintos, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.9- GILBERTO APARECIDO DA SILVA¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, incidindo a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Com efeito, consta das Informações Criminais em apenso que o réu ostenta outra condenação transitada em julgado, no ano de 2010, pelo delito de roubo qualificado (processo nº 0090669-83.2002.8.26.0405, cf. certidão de fl. 13/14 das informações criminais em apenso). Em sendo assim, expaspero a pena-base, fixando-a, neste momento, em 03 (três) anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.10- ROBINSON DE JESUS SANTOS¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, incidindo a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Com efeito, consta das Informações Criminais em apenso que o réu ostenta outra condenação transitada em julgado, no ano de 2008, pelo delito tipificado no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (processo nº 0026457-12.2006.8.26.0050, cf. certidão de fl. 24 das informações criminais em apenso). Em sendo assim, expaspero a pena-base, fixando-a, neste momento, em 03 (três) anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.11- MARCELO KLEBER SILVEIRA¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava e auxiliava nas instalações dos vícios em estabelecimentos distintos, sendo inclusive a pessoa que possuía o malware chamado thundercat, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas,

no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal(F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 4- DISPOSIÇÕES COMUNS Ausentes os requisitos de decretação da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar cumprida pelos acusados CELSO BILLY, GILBERTO APARECIDO, MARCELO KLEBER, NEILON BRUNO, ROBINSO DE JESUS, THIAGO JERRY, MARCIO DIAS e WAGNER DA SILVA, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com remissão dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. (certidão de fl. 341/6). 5- DISPOSIÇÕES FINAIS DOS BENS APREENHIDOS Considerando o lapso temporal decorrido desde a data das apreensões até o presente momento, determino: a) Oficie-se ao depósito judicial desta justiça federal para que informe, detalhadamente, os objetos que se encontram acatrelados referentes a estes autos. Com a resposta, voltemos os autos conclusos. b) Quanto aos veículos apreendidos com os réus condenados, decreto o perdimento em favor da União. Proceda a secretaria à certificação das apreensões, assim como das alienações antecipadas já realizadas e as eventualmente pendentes. c) Em relação aos valores apreendidos com os réus condenados, decreto o perdimento em favor da União. Quanto ao valor apreendido com a ré Absolvída ULDA DE SOUSA PRATES, determino a devolução, como expedição do competente alvará de levantamento. 6- PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Espere-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012332-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 291, a fim de determinar a devolução do material apreendido e encaminhado à ANATEL.

Oficie-se à ANATEL informando da presente decisão para que providencie a devolução do material apreendido para NILSON APARECIDO DA SILVA, devendo o termo de entrega ser encaminhado a este Juízo.

Intimem-se o acusado por meio de sua defensora constituída quanto a presente decisão, bem como que fica facultado à Defesa ou ao acusado a retirada de uma via do ofício que será encaminhado à ANATEL.

Após, com a chegada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO (SP149438 - NEUESA SCHNEIDER)

Em face da não apresentação das razões de apelação, intime-se novamente a defesa do réu ANTONIO CARDOSO FILHO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, SOB PENA DE MULTA no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012998-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI E SP367435 - HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA) X ADALTON INACIO GONCALVES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente contra ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA e ADALTON INACIO GONÇALVES, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Segundo consta da peça inicial, ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA, como auxílio de ADALTON INACIO GONÇALVES, requereu prorrogação do seu auxílio doença, mediante apresentação de atestados médicos inverídicos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2018 (fls. 88/89). Regularmente citado (fl. 104/105), o réu ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 100/103, alegando, em síntese, ausência de dolo e autoria, reservando-se no direito de apreciar as demais alegações de mérito durante a instrução. O réu ADALTON INACIO GONÇALVES morreu, conforme atestado de seu óbito (fls. 118). Assim, às fls. 126 foi proferida sentença decretando extinta a punibilidade de ADALTON INACIO GONÇALVES, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária de ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 135/136). Em 17 de outubro de 2019 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 155/160). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 161). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 163/166, pugnando pela absolvição do acusado. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 169 requerendo a absolvição do réu. Folha de antecedentes do acusado em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. No mérito, a presente ação penal é improcedente. A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. Isto porque, restou comprovado nos autos que os atestados médicos utilizados para concessão da prorrogação do benefício de auxílio doença titularizados por ADEMILTON não eram verdadeiros, conforme se observa pelos documentos acostados ao apenso I, dentre deles, declarações dos médicos e dos hospitais citados afirmando desconhecêrem os documentos apresentados (fls. 20/23). Está demonstrada, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia. Contudo, em que pese estar comprovada a materialidade, não se afigura clara a autoria. Narra a acusação, que ADEMILTON requereu junto à Agência da Previdência Social do Tatuapé/SP a prorrogação do seu Benefício de Auxílio doença, o que foi deferido. Contudo, para tanto, apresentou atestados médicos que posteriormente foram considerados inverídicos pelo INSS. Em sede administrativa ADEMILTON prestou esclarecimentos afirmando não ter entregue aqueles documentos reputados falsos, e que nenhum deles refere-se à sua condição de saúde, pois sofre de problemas da coluna e os relatórios médicos apresentados referem-se à condição enfermática diversa. Em sede policial afirmou que contou com o auxílio de ADALTON, pessoa que conheceu em um evento e que se ofereceu para ajudá-lo no requerimento em questão. Pois bem, em que pese a presença de indícios de autoria, a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em indicativos. Não há elementos suficientes a comprovarem que ADEMILTON teria realmente entregado os documentos falsos à perícia médica, ou, ao menos, ter ciência da falsidade daqueles, conforme se observa pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo e o interrogatório do réu. MARIA CRISTINA BERNARDES So Trabalha até hoje no INSS. Em julho de 2013 estava lotada na APS Tatuapé. Tem várias apurações. Com intimação da audiência foi rever o processo. Ele estava em auxílio-doença por uma patologia. E depois retomou ao AD com outro CID. Quando o perito foi fazer a perícia ele informou que os exames apresentados não estavam compatíveis e pediu a veracidade dos atestados. Os atestados não foram confirmados e o processo passou pela JUNTA e foi mantido o período da primeira patologia e o período de 30/07/13 a 31/10/13 não foi confirmado e pedida a devolução. O Defesa: quem deu a entrada nos documentos: é feito pela internet. A realização da perícia médica tem que ser o próprio segurado. Trabalha no Tatuapé há 30 anos: a entrada do benefício é feita pela internet, pode ser pelo próprio segurado, empresa ou representação. O Juiz: Pela internet é só feito o requerimento. No ato da perícia leva os documentos. A pessoa faz o requerimento pela internet, mas não anexa documentos, é tudo entregue no dia da perícia. Quando é prorrogação ele só aparece na perícia com os relatórios. AMAURY DE AQUINO ARAKI So Trabalha atualmente no INSS na Central Especializada de Alta Performance Antifraude MOB, e em 2013 trabalhava na APS Tatuapé. O Do que se recorda, foram procurados por um dos profissionais da perícia médica, dr. Cleber que falou que tinha indícios de inautenticidade documentos que Ademilton entregou no exame pericial. A constatação é feita através de contato com os emissores dos atestados e relatórios para reafirmar a autenticidade. Pelo que se recorda nenhum deles teve autenticidade reconhecida. Ademilton foi notificado para se defender e nesta fase e nesta fase não houve novos documentos. O benefício foi suspenso e aí Ademilton se pronunciou e recorreu. O recurso foi para a Junta de Recursos da Previdência Social, e, na época a Junta pediu diligências para entrar em contato com Ademilton e para refazer a perícia. Ademilton foi à APS falou que de fato tinha pedido o benefício e tinha recebido os documentos, quando demonstrado os documentos ele não reconhecia tê-los entregue; é o que se lembra de mais impactante. O Decisão da Junta foi pela manutenção em período, e no período em que recebeu com base nos documentos falsos, ele deveria restituir os valores aos cofres públicos. Após o processo foi enviado ao MPF e teve continuidade nas Câmaras de Julgamento, onde foi mantida a decisão. O Ademilton foi intimado a repor a quantia e; pelo fato do valor ser inferior a um piso que a Procuradoria entende pertinente entrar com ação judicial, a cobrança foi suspensa. O Defesa: não se recorda de Adalton Fernandes. Perguntando se na época havia uma fase de entrega de documentos entre o requerimento e a perícia foi respondido que na época todos os documentos eram entregues direto para o perito, por ocasião do exame pericial. O Juiz: sem complementos. De acordo com as testemunhas, o requerimento é feito pela internet. Já os documentos para prorrogação do benefício de auxílio doença (relatórios médicos) deveriam ser entregues no momento da perícia. Ocorre que, o réu negou ter entregue os referidos documentos, não havendo nos autos nenhum protocolo de entrega, tampouco a indicação ou oitiva do perito que realizou a perícia e supostamente recebeu os documentos reputados falsos, a fim de comprovar a ocorrência de tal fato. Em seu interrogatório disse o acusado: ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA o Está com 42 anos de idade, mora no mesmo endereço do depoimento de fl. 33. Mora desde 2010 neste local com seus dois filhos menores de idade de 15 e 13 anos. Ambos estudam. No momento está trabalhando como autônomo fazendo pequenas obras, e sua profissão é apontador de obras (que faz o apontamento de horas e funcionários das obras). Pega pequenas obras como mestre de obras. O Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. O Terceira das acusações. O Primeira vez entrou com pedido de auxílio-doença em 2012. Tinha e continua tendo desvio na coluna e hérnia. Na época estava tratando a coluna, jogava futebol e parou e tratava na Santa Casa de Santo Amaro. Pegou os documentos com os médicos e conseguiu afastar. Na época tinha saído de uma empresa em 2011 e estava no período de carência. Nesta época estava muito difícil marcar e pediu ajuda para a esposa para fazer o pedido pela internet. Nessa primeira perícia foi sozinho. O Se afastou várias vezes, e fez tratamento, fisioterapia e voltava como pedido. O benefício foi deferido de novo. O Em julho de 2013 estava muito ruim ainda, desequilíbrio e caiu da escada, fiaturou o braço e o nariz. Entrou de novo com pedido e aceitei. O Mostrados e lidos os documentos de fls. 71 e 72, o depoente afirma que nunca foi ao Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e nunca foi ao Hospital AC Camargo. Desconhece o que seja a patologia de paralisia infantil (fl. 71) e que nunca teve câncer de próstata; em tampouco nunca fez tratamento quimioterápico. O Não sabe de onde vem. Nunca levou os documentos. A única pessoa que recai suspeita é a pessoa que o auxiliou no seu último afastamento (ADALTON INACIO GONÇALVES). Conheceu ele num evento público no bairro (ONG, evento beneficente). Ele abordou o depoente que estava engessado e ofereceu seus produtos de procurador. Estava engessado no braço por conta da queda em casa e estavam vencendo os três meses dizendo que tinha direito a encostar. O Aceitou a ajuda de ADALTON porque tinha muita dificuldade na época até de marcar essas consultas. Ele fez algumas perguntas ao depoente e acreditou nele. Não assinou contrato, foi tudo de boca e ele marcou a última perícia para o depoente. O Ele pediu um valor e não se lembra quanto era, e diante da situação passou um valor para ele. Não lembra o valor, acha que seja próximo do valor de fl. 35. Quando foi na perícia que ADALTON agendou o depoente foi sozinho, e não levou nenhum documento porque já tinham vários documentos lá. Acha que levou só o da fisioterapia que fazia na época. A conversa na perícia foi tudo baseado na coluna. O Médico não mostrou os documentos. Passou com dois médicos diferentes, mas não se lembra qual médico o abordou dessa vez. O benefício ficou bloqueado e foi procurar ADALTON e ele se mudou frequentemente. Quando finalmente o encontrou falou para o depoente ficar na dele porque não sabia com quem estava mexendo. O Sobre o depoimento de fl. 54 alega que não o conheceu em 2003, não conhece a pessoa de IDERALDO e não tem ou teve nenhum contato com esse nome. Conheceu de vista IDERALDO que na época era casado com a irmã de sua esposa na época Nunca pegou empréstimo dele, nega as alegações de ADALTON. Ele sabia que o depoente trabalhava no almoxarifado de uma construtora até 2011 (o que constava na sua CTPS). O Nessa época foi até o INSS acreditando que iriam rever o auxílio-doença por conta da coluna. Depois desse episódio não pediu mais auxílio-doença. O Foi cobrado pelo INSS sobre as diferenças, e como não tinha condições de pagar deixou lá, porque achava que tinha o direito ao auxílio. O MPF: sua renda mensal varia. Conheceu Adalton numa festa e ele o abordou de uma forma e começou com conversas e nem chegou ao ponto de falar do auxílio-doença. Conheceu lá na festa e depois ele foi à sua casa algumas vezes oferecer ajuda. Crê que Adalton mentiu na polícia. Foi duas vezes na sua casa; falou que iria ajudá-lo para se encostar. Na época o INSS era muito difícil pelo telefone. O Ideraldo era ex-marido da ex-cunhada, mas não tinha contato com eles. O Defesa do acusado: Quando falou para Adalton que recebeu a intimação da polícia, ele disse ao depoente que não era nada. Em parte ficou nervoso como o depoente e o ameaçou. Hoje mora só com seus filhos, cuidando deles. O Antes de encerrar o interrogatório: Nessa época não tinha acesso a nada, depois do processo é que viu que tinha mais uma pessoa que ele enganou também. Não chegou a indicar ele para ninguém, ele era muito discreto. Sempre declarou no INSS que sua doença era na coluna, Adalton o ameaçou várias vezes e ficou numa bola de neve. Ameaçou o depoente de boca mas de vez. Analisando o procedimento administrativo de concessão de benefício anexado ao apenso I, verifica-se que o depoimento de ADEMILTON condiz com a realidade, pois obteve anteriormente tanto a concessão, como a prorrogação do auxílio doença, sem qualquer irregularidade, sendo que em todas as vezes restou devidamente atestada sua incapacidade laboral. Ademais, frise-se que as concessões anteriores se basearam no seu problema de coluna vertebral, confirmada pelos peritos do INSS, e não na patologia firmada nos atestados considerados inverídicos. Sob esse aspecto, tendo um histórico de patologia já existente e confirmada pelos peritos do INSS, não é minimamente crível que o próprio segurado tenha providenciado documentação falsa com patologia totalmente diversa da que possui a fim de instruir seu benefício. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, a Terceira Câmara de Julgamento do INSS julgou parcialmente procedente o recurso administrativo

do réu, cobrando-lhe apenas os valores referentes ao período de 30/07/2013 a 30/10/2013, isto é, reputando válidos todos os demais períodos. Assim, se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um direito fundamental do indivíduo, a liberdade. Apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, o que não ocorreu na espécie. Desta feita, a absolvição é devida pelo princípio do favor réi, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afirmando que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA, qualificado à fl. 159, do crime imputado na denúncia (art. 171, 3º, do Código Penal), nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indefidas. P.R. I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS (SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO) X JOSE HAMEDE EL NAJJAR (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS e GISELE APARECIDA MARCONDES qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A, c. c. arts. 29, ambos do Código Penal e JOSÉ HAMEDE EL NAJJAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 30/09/2010, o acusado Douglas, com auxílio de Gisele, valendo-se da sua condição de servidor público do INSS inseriu dados falsos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do beneficiário José Hamede. O pedido foi instruído com períodos fictícios referentes entre 10/1990 e 08/2006, relativos ao suposto cumprimento de José como contribuinte individual. Consta nos autos que Douglas inseriu dados falsos de que José seria o proprietário e gestor da empresa Havyc Comércio, quando na verdade ele pertencera ao quadro societário por apenas alguns meses e não por quase 16 anos. Segundo o MPF, o funcionário Douglas editou o documento de atualização de dados cadastrais/atividades de maneira indevida, para que o suposto interessado pudesse alcançar, mediante fraude, o tempo de contribuição exigido. A concessão do benefício perdurou de agosto/2010 a setembro/2015, gerando um prejuízo de R\$ 109.485,90 (cento e noventa e nove mil reais, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) ao erário. Quanto a José, narra o Ministério Público Federal que ele teria contratado previamente os serviços de Gisele, que atuou em conjunto com Douglas no procedimento da fraude e que José, ao receber de forma indevida o benefício, não tendo alcançado o tempo de contribuição exigido, induziu e manteve a autarquia previdenciária em erro, de forma livre e voluntária. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas e requereu, além da condenação, o ressarcimento do dano causado, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2018 (fls. 129/130). O acusado José foi devidamente citado em 12/02/2019 (fl. 150), apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 152/178. Devidamente citado (fls. 180), o réu Douglas declarou não possuir condições de constituir defensor, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação às fls. 189/190. No que concerne à ré Gisele, considerando estar em local incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital (fls. 197), bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 201). Ainda, determinou-se o desmembramento do feito em relação à esta ré. Não havendo razões para absolvição sumária em relação aos demais réus (José e Douglas), determinou-se o regular andamento do feito. Em 23 de outubro de 2019 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha comum e realizados os interrogatórios dos réus, tudo em mídia audiovisual (fls. 221/225). O MPF e as defesas desistiram da oitiva da testemunha Patrícia do Prado Amaral Trindade, o que foi devidamente homologado. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fls. 226. O MPF apresentou memoriais escritos às fls. 234/245, pugando pela condenação do réu Douglas Ladislau dos Santos, como incurso nas penas do art. 313-A do CP e requereu a absolvição do réu José Hamede El Najjar pelo delito previsto no art. 171, 3º, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa de Douglas Ladislau dos Santos apresentou memoriais às fls. 251/260, alegando, preliminarmente, nulidade da ação penal em razão da ausência de perícia tanto no computador como no sistema utilizado pelo acusado. No mérito, alegou ausência de provas para condenação requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direito. O réu José Hamede El Najjar, apresentou suas alegações finais às fls. 261/265, requerendo sua absolvição. Folha de antecedentes criminais em anexo separado. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, como partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que finaliza a instrução encontra-se em férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: "2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença... Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisdição construir quais seriam os casos das exceções. Se optamos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previa a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência e sentença, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas e as sentenças são produzidas em audiência, principalmente nos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do feito. Em relação à preliminar de nulidade alegada, de acordo com a defesa do acusado Douglas, o crime previsto no artigo 313-A é cibernético; e, sendo assim, é imprescindível a perícia tanto no computador quanto pelo acusado como também no sistema de informática. Em que pese as alegações da defesa, os elementos probatórios colacionados aos autos mostram-se suficientes a embasar o feito, não havendo necessidade de realização de prova pericial. Isso porque, o procedimento administrativo que atestou a fraude, bem como a prova testemunhal são suficientes a corroborar a intenção de fraudar os registros do INSS, que é o espócio da presente ação penal. Nesse sentido, cit precedente deste Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A prova testemunhal arrolada nos autos é suficiente para a comprovação de que a ré Sandra Regina era a responsável pela inclusão de dados falsos no sistema do INSS. 2. Também está comprovada a condição funcional para o cometimento do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ainda que houvesse a necessidade de conferência por parte dos superiores da ré Sandra Regina. 3. Os elementos juntados aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito. 4. Tenha-se em vista, também, que, no caso, os lançamentos tinha como beneficiária a própria filha do corréu José Ivanildo, que nomeava a ré Sandra Regina e depositava na conta desta valores fraudulenta e obtidos através do recebimento indevido de benefício previdenciário. 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. 6. Não há, nos autos, comprovação de que o réu José Ivanildo tenha tido condenação criminal transitada em julgado, pelo que incabível o aumento da pena-base por este motivo, nos termos da Súmula 444 do STJ; 7. Quanto à reparação civil dos danos, prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de rigor o seu afastamento em relação aos dois réus, uma vez que não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido em suas alegações finais, não tendo, portanto, havido oportunidade aos réus para se defenderem e contraditarem os valores apurados. 8. Apelações parcialmente providas. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006304-38.2004.4.03.6181/SP - 2004.61.81.006304-4/SP. RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Publicado em 31/01/2013. Grifei. Sendo assim, não verifico qualquer nulidade por cerceamento de defesa no caso em exame, razão pela qual passo a análise do mérito. No mérito a ação merece ser julgada parcialmente procedente, para condenar o réu DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 313-A, do Código Penal e absolver JOSÉ HAMEDE EL NAJJAR pelo delito previsto no art. 171, 3º, do CP. A materialidade do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações restou devidamente comprovada. Nos autos do inquérito policial nº 0284/2016-5 foi encartado o processo administrativo de reanálise do benefício de nº. 42/153.830.969-3, realizado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (Apenso I). Em tal documento se observa as irregularidades praticadas pelo servidor Douglas Ladislau dos Santos, tais como, ausência de procuração nos autos do processo concessório, cadastramento de atividade de contribuinte individual retroativo, ausência da planilha de levantamento do débito no processo e computo do benefício em análise de período retroativo sem a respectiva comprovação do exercício da atividade de contribuinte individual. Além do acima exposto, constatou-se que o beneficiário, no caso o corréu José Hamede sequer compareceu à APS, tendo o requerimento do benefício sido assinado no escritório da intermediária Gisele. Assim, fica claro que o benefício foi deferido indevidamente como inclusão de informação falsa no sistema, a saber, tempo de contribuição exigido. A autoria delitiva, por seu turno, é incontestada apenas em relação a um dos acusados. Vejamos. O acusado JOSÉ HAMEDE sustentou, desde quando indubitado pela primeira vez junto ao INSS, que havia contratado os serviços das intermediárias Dora e Gisele, que seriam advogadas. Sustentou que Gisele levantou o débito, fez os cálculos e imprimiu a Guia para que pagasse o débito referente ao tempo de contribuição que faltava e que assinou o requerimento no escritório de Gisele, não conhecendo o acusado DOUGLAS. Em seu interrogatório, JOSÉ HAMEDE disse que: Trabalhou durante 32 anos e contribuiu. Faltavam 3 anos para aposentadoria. Em 2009 trabalhava com marketing digital. Conheceu Dora no mini shopping rio Branco. Havia um escritório de advocacia previdenciária e resolveu pesquisar sua situação. Ela lhe pediu para levar os documentos. Ele levou e depois de uns 3 dias lhe retornou, dizendo que faltavam 3 anos para a aposentadoria integral. Disse que podia fazer integral se pagasse a guia retroativa. Seria 4.500,00 a 5.000,00. O INSS que emitiria a guia. Seu irmão lhe emprestou dinheiro para pagar. Pegou as guias no escritório com ela, pagou no Itaú e aí ela disse que aguardasse a resposta do INSS. Passados 30 dias chegou a carta autorizando a aposentadoria integral. Dora lhe pediu que ele fosse ao escritório para Gisele lhe acompanhar à CEF. Voltou ao escritório, pagou três cheques pré-datados para ela. Ela devolveu os documentos e ele seguiu a vida. A Gisele estava no primeiro dia. Nunca lhe disseram que conheciam o servidor. Gisele não teve contato, Dora se apresentava como advogada. Ele combinou tudo com ela. Disse que trabalhou na empresa Hayv por 10 (dez) meses, não só três. Essa foi a primeira vez que pediu aposentadoria. O benefício foi suspenso, depois pediu recurso e fez acordo para receber. Acha que tinha direito porque pagou retroativo. Na cabeça dele, se pagasse o retroativo, valeria os 2 anos que não trabalhou. Reconhece o documento de fl. 01 do apenso, reconhece sua assinatura. A advogada Dora não lhe perguntou se tinha efetivamente trabalhado dez meses na empresa Hayv. Neste sentido, a versão do réu foi sustentada já em setembro de 2015 perante o INSS (fls. 104 - apenso I) e em novembro de 2016 perante a autoridade policial (fl. 50/51). Na análise profunda do procedimento administrativo da divisão de benefício - monitoramento operacional encartado no apenso I, ficou bastante claro que José Hamede de fato não se dirigiu pessoalmente à agência Nossa Senhora do Sabará, pois contratou uma intermediária para ingressar com seu benefício. Ao contrário, restou comprovado que o processo foi instruído com documentos autenticados, mas sem sua procuração, obviamente com o intuito de esconder a identidade do intermediário/procurador. É verossímil a alegação prestada pelo acusado tanto na fase policial como na judicial no sentido de que assinou o documento de fl. 01 em branco, no escritório da intermediária. Diante de todos esses fatos e sua evidente simplicidade noto que inexistem provas de que JOSÉ HAMEDE EL NAJJAR concorreu para a infração penal. Há a participação dolosa de DOUGLAS, está devidamente comprovada. Em primeiro lugar, trata-se de nexo de causalidade lógico, isto é, ao se admitir a óbvia fraude realizada pelo intermediário/procurador, que inclusive deixou de juntar procuração para esconder sua identidade, tem-se que para o embuste poder ser consumado, seria imprescindível um apoio interno dentro da Agência do INSS. Nesse sentido, está demonstrado que foi Douglas quem recebeu o requerimento, conforme carimbos de conferência fls. 01/46 (apenso I). Por sua vez, os documentos a ele apresentados continham vícios graves, especialmente pela ausência do beneficiário e da competente procuração. Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível o réu, em tese, ser condenado pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência. Repiso que neste caso em particular, diante da experiência laborativa do réu no INSS não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa. Por fim, cumpre ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia ao servidor verificar a veracidade das informações, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas. No caso dos autos, constata-se a autoria do réu na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse o réu desatento para questões formais básicas cuja análise era feita rotineiramente. Assim, é evidente o dolo de DOUGLAS, na medida em que livre e conscientemente inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Neste passo, anoto que a testemunha ouvida em juízo, técnica do INSS, notou de plano as irregularidades do benefício em questão. Colaciona, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas em mídia audiovisual anexada às fls. 225/TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO/DEFESAVANESSA MAZZETTO FERREIRA É servidora do INSS. Foi responsável por fazer a reanálise do benefício do sr. José Hamede. Veio um memorando da corregedoria da agência Sabará. Esses processos tinham elementos em comum, o servidor da concessão e o recolhimento de contribuição previdenciária entrasso. Havia cerca de 60 processos e Douglas estava em vários deles. O segurado teria dito que contratou intermediária Dora e Gisele, que não teria comparecido na agência e que tudo foi feito no escritório da intermediária. As irregularidades eram: Tinha agendamento e não tinha comparecimento. O segurado assinou o requerimento, disse que tinha intermediária, mas não havia procuração. Tinham também recolhido entrasso sem comprovar atividade. Supostamente teria sido empresário de 2006 a 2010. Não houve também encaminhamento de GFIP, o que passou a ser exigido depois de 2003. Também não havia planilha de que o cálculo das contribuições havia sido feita na agência, o que é indicio de irregularidade. Nesses casos o segurado precisa necessariamente comprovar que fez recolhimento em época própria, se isso não ocorrer, que recebeu documentação relativa à atividade. O que foi apresentado foi um contrato social de 1990, mas no questionamento ele teria dito que trabalhou cerca de 3 meses como empresário. Gisele constava junto em processos como o servidor Douglas. A essência do depoimento foi coesa no sentido de que no processo concessório ocorreram erros de análise graves e óbvios que seriam facilmente percebidos por um servidor. Em seu interrogatório o acusado não soube esclarecer os fatos, aduziu falta de conhecimento, ausência de tempo para análise dos documentos. Segue a seguir o resumo de suas declarações: INTERROGATÓRIO DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS A acusação é falsa. Em 2010 não se recorda da concessão do benefício. Recebia a documentação e fazia a análise a partir dos dados do CNIS. Nesse caso, os dados provavelmente estavam corretos. Tinha 50 minutos para analisar e conceder. Conheceu Gisele, que fazia parceria com Ramon. Gisele nunca tratou com ele. Fazia 8 benefícios por dia em média. Ao longo de 1 ano e meio, deve ter concedido uns 2 mil benefícios. Trabalhou desde 2007 no INSS. 2 anos no pré-cadastro. Entre 2010 e 2011 na concessão de benefícios. Até 2013 em socorro, no interior. Pediu exoneração porque passou em outro concurso no mesmo ano. Era técnico previdenciário. Acha que o servidor não pode inserir o tempo de contribuição retroativo no sistema. O servidor pode se distrair e se enganar quanto à data da primeira contribuição. Não sabe explicar a questão da procuração (porque o segurado não estava). A atividade não foi ele quem cadastrou. Nesse caso específico. Uma única servidora na agência. Ramon Moram Junior trabalhava lá, com gerenciamento de senhas. Soube que Gisele entregava documentos irregulares para Ramon. A esposa trabalhava com Gisele. Dora não conhece, não sabe dizer se

ela trabalhava no mesmo escritório. Sabia que Cristiane e Ramon eram casados, confirma que frequentava a casa deles. Fazia todos os benefícios. A instrução de que devia conceder benefícios em 50 minutos. Sabe que não é possível incluir porque ele não é manipulável. Pelo menos que o réu sabe. Acha que o contribuinte paga e automaticamente já vai o tempo retroativo. Neste caso em particular, diante da extensa experiência laborativa do réu no INSS (desde 2007) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, houve uma manipulação de dados, documentos e análises, restando evidente o dolo de DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS, na medida em que livre e conscientemente inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Isso posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do acusado DOUGLAS. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias. Porém, verifico que deve ser sopesada neste momento as consequências do crime. O prejuízo ao erário ficou na ordem de R\$ 109.485,90 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) atualizado até outubro de 2015. É de se notar, de acordo com reportagem do Jornal O Globo, de agosto de 2017 que o déficit pelas fraudes no INSS já chegava a R\$ 56 bilhões por ano. Isso, segundo a própria reportagem é um empecilho para o Brasil voltar a crescer, gerando um acordo com reportagem nos cofres público, contribuindo para a inflação, desemprego e falta de confiança de investimentos externos no Brasil, pela ausência de segurança. Os atos de corrupção colaboram para a deterioração do Estado, e é de se observar que não apenas os grandes corruptores como também os pequenos e os médios. Sendo assim, aumento a pena base em 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima, restando a pena-base de 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes, e atenuantes, de modo que mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. 3ª FASE Não estão presentes causas de aumento ou diminuição a se considerar, motivo pelo qual mantenho e tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu JOSÉ HAMEDE EL NAJJAR, RG nº 99330271 SSP/SP e CPF nº 896.324.518-72 da imputação inicial nos termos do artigo 386, V do CPP, e CONDENAR o réu DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS, RG nº 33552670-6/SSP/SP e CPF nº 340.538.518-07, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa por infringência ao artigo 313-A do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Finalmente, em que pese o parquet federal ter requerido a condenação do acusado ao valor atualizado do pagamento indevido do benefício como reparação mínima dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, entendo não ser cabível na espécie, pois, conforme consta nos autos, o beneficiário já está pagando o débito mediante acordo firmado com o INSS. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMADOR DA SILVA (SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/12/2019, FLS. 175/181

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo parquet federal contra JOSÉ AMADOR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, IV e V, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 11 de janeiro de 2019, o réu, de forma consciente e voluntária, recebeu, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, proibidas pela lei brasileira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, a denúncia foi recebida aos 13 de junho de 2019. Devidamente citado (fls. 140), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. (fls. 124/131). Não havendo razões para a absolvição sumária do réu, determinou-se o prosseguimento do feito conforme decisão proferida às fls. 132. Em 24 de outubro de 2019 foi realizada audiência com oitiva das testemunhas de acusação Wagner Oliveira Lima e Luana Christine de Aguiar Miranda, bem como realizado o interrogatório do réu. (fls. 148/152). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 153. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 155/162, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 165/173, alegando, preliminarmente, nulidade do laudo pericial realizado por um único perito. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, sob a alegação de reconhecimento da atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância. Subsidiariamente, na eventual hipótese de condenação, requereu aplicação da pena mínima e atenuante da confissão. Folhas de antecedentes juntadas nos autos empenso. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, mas partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que realizou a instrução encontra-se atualmente em gozo de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. Como cedejo, o disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal. Ocorre que, se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º, sem exceções, corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentença, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas e perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. No que concerne à preliminar de nulidade do laudo pericial, sob argumento de que o referido documento fora subscrito por um único perito, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a Súmula 361-STF não tem aplicação, se o exame pericial é feito por perito oficial, como é o caso dos autos. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 334-A, parágrafo 1º, IV e V, do Código Penal. A materialidade e autoria estão bem demonstradas. A materialidade do delito em questão pode ser comprovada por meio de documentos constantes nos autos. O primeiro deles é o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, apontando a apreensão dos cigarros em posse do réu. Além disso, há o laudo de perícia criminal federal de fls. 91/93, que concluiu que as mercadorias apreendidas referem-se a produtos importados, e ainda relatou que: os maços de cigarros examinados não possuem o selo de controle do IPI e não podem ser comercializadas no Brasil. Ainda, cumpre mencionar que não é o caso de acolhimento da tese da atipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância. Em se tratando de contrabando de cigarros, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delitosa para o direito penal, exatamente porque os bens jurídicos protegidos são múltiplos: da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros, o que elimina a possibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. (...). (Apelação Criminal nº 0015168-16.2014.4.03.6181 SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Data de Julgamento: 13/05/2019, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1-Data: 13/05/2019). Na espécie, vislumbro que 500 maços de cigarros, assim como o caso do precedente acima citado, indicam finalidade comercial e, por isso, evidente risco à saúde pública, impedindo a aplicação da insignificância. Destarte, resta claramente configurado o delito de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. A autoria está comprovada nos autos. Em interrogatório judicial, o réu confirmou os fatos, dizendo que o eventual tal foi o denunciado: JOSÉ AMADOR DA SILVA. Comprou na feirinha da madrugada, era cigarro. Pagou 5.500,00. Vendia cada pacote a 15,00, 16,00 (reais). Estava precisando trabalhar, tem família. Comprou e vendeu cigarros como modo de vida. Trabalhou 14 anos numa firma, como ajudante geral. Depois disso, resolveu trabalhar de bico. Foi abordado na estrada. A precisão falou mais alto. Tem dois netos. Pagou a fiança de 10 mil reais. Aconteceu do jeito que eles falaram. Além disso, as testemunhas ouviram em juízo corroborar as provas colhidas nos autos do inquérito, WAGNER OLIVEIRA LIMA estava em juízo e avistou o veículo do réu no contráflo. Inicialmente nada foi encontrado. Na busca veicular, encontrou 10 caixas de cigarro, que ele mesmo teria dito que eram do Paraguai. Estavam no banco do carro, cobertas por um banco preto. A abordagem se deu porque achou estranho o veículo escuro. Foi a primeira e única ocorrência da testemunha com o réu. Ele também tinha dois mil reais no bolso, que não disse de onde era. Ele disse que tinha um esquema com um rapaz, que levava o carro e trazia carregado. Que venderia, pois já trabalhava com isso. LUANA CHRISTINE DE AGUIAR MIRANDA se recorda do réu presente na sala de audiências. Estava no trânsito e o jeito que ele estava dirigindo chamou atenção, eles acharam que tinha alguma coisa errada e decidiram averiguar. Na busca veicular, encontrou 10 caixas de cigarro, que ele mesmo teria dito que eram contrabandeados do Paraguai. Estavam no banco do carro, cobertas por um banco preto. Não questionou se ele estava trazendo direito, só pela declaração de que eram cigarros estrangeiros, já o conduziram para a PF. Ele disse que venderia na feira da madrugada. Ele tinha cerca de dois mil reais no porta-luvas do carro, que ele disse que também eram da venda de cigarros. Deste modo, não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado era proprietário das mercadorias, as quais eram de procedência estrangeira e destinavam-se ao comércio clandestino, sendo de rigor a condenação do réu JOSÉ AMADOR DA SILVA pelo delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, apesar de constar alguns apontamentos em desfavor do réu, na FAC, em apenso, nada pode ser considerado em relação ao acusado, por vedação da Súmula 444 do STJ. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase existem circunstâncias agravantes, incidindo na espécie a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena, remanescendo a pena do patamar anterior, a qual tomo definitiva: 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ AMADOR DA SILVA, RG nº 229828747-SSP/SP e CPF nº. 119.630.018-69, nascido em 07/11/1968, filho de Zulmira Umbelina da Silva, natural de Diadema/SP, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que fica, pelo mesmo prazo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). DOS BENS APREENDIDOS Consta às fls. 13/14 dos autos que foram apreendidos como réu, 01 aparelho celular, 01 automóvel placa CBY 0155, de propriedade do réu e a quantia de R\$2.168,00 (dois mil cento e sessenta e oito reais). Em sede de memoriais o Ministério Público Federal manifestou-se da seguinte maneira: doação do aparelho celular a entidade beneficente; perdimento do automóvel em favor da União, pois o veículo teria sido utilizado para a prática do crime e, em relação aos valores apreendidos, por considerar produtos do crime, que também seja dado perdimento em favor da União. (fls. 161/162). A defesa não se posicionou especificadamente sobre esses fatos. Pois bem, a perda dos instrumentos e/ou do produto do crime constitui um dos efeitos da condenação. Ocorre que, em que pese o posicionamento do membro do parquet, o fato do veículo ter sido utilizado para o transporte/prática do delito de contrabando, por si só, não se subsume à conduta tipificada no art. 91, II, a, do Código Penal. Isso porque, para que seja decretado o perdimento do veículo em favor da União, não basta a mera apreensão do bem na posse do autor do fato, sendo necessária a comprovação da habitualidade de sua utilização na prática do ilícito ou que tenha sido preparado para tal finalidade. No presente caso, o veículo não fora submetido à perícia a fim de se atestar modificações ou presença de preparos para o transporte oculto de mercadoria, bem como não foram constatados sinais de adulterações ou irregularidades, não havendo, portanto, evidências de que o veículo apreendido se destinava, especificamente, ao cometimento de crimes. Mesmo raciocínio se aplica ao celular apreendido em poder do réu. Desse modo, o veículo Fiat Elba Weekend, placas CBY 0155, modelo 1995, cor vermelha, e o aparelho celular da marca Motorola, ambos de propriedade do réu, devem ser restituídos a ele. Já no tocante ao valor apreendido (R\$2.168,00), há indícios suficientes de que tenham sido auferidos com o contrabando dos cigarros, já que o réu, ora condenado, estava na posse de tais valores logo após efetuar a compra/venda dos cigarros. Além disso, em seu interrogatório o réu afirmou que pagou R\$5.500,00. Vendia cada pacote a 15,00, 16,00 (reais). Assim, diante das provas colhidas e da ausência de comprovação da origem lícita desse recurso, decreto o perdimento do valor apreendido em favor da União. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSE AMADOR DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, I, IV e V do Código Penal. Aos 18 de dezembro de 2019 foi proferida sentença que julgou procedente a ação e condenou JOSÉ AMADOR DA SILVA, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que fica, pelo mesmo prazo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As fls. 184 o MPF opôs embargos de declaração, por haver contradição na r. sentença, visto que na dosimetria da pena constou que a substituição da pena privativa de liberdade seria por 02 (duas) restritivas de direito, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Ocorre que, por um equívoco, no dispositivo da sentença constou a substituição da pena privativa de liberdade por apenas 01 (uma) pena restritiva de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito assiste razão ao MPF, razão pela qual, CORRÍJO a sentença de fls. 175/182, nos termos abaixo. Onde se lê (fl. 180/180v) (...) substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A, I, IV e V, do Código Penal. Passa-se a ter a seguinte redação (...), substituída, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A, I, IV e V, do Código Penal. Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração do MPF de fl. 184, para alterar a r. sentença de fls. 175/182, nos termos acima, sendo que, no mais, deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0001447-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP/409349 - PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO) X ZHONGLIANG LAN (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SPI145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZHONGLIAN LAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 149, caput, I, inciso II, c.c art. 149 - A, inciso II, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 07 de fevereiro de 2019 o denunciado reduziu estrangeiros a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas de trabalho, sujeitando-os a condições degradantes, restringindo a locomoção destes em razão da falta de pagamento de salários, assim como retendo seus documentos pessoais. Narra a denúncia que em conjunto com outro indivíduo não identificado, o denunciado ZHONGLIAN alçou e alojou pessoas estrangeiras, mediante fraude, com a finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas às de escravo. Consta que na Rua Ivaí, n. 114, Bairro Tatuaapé, nesta capital, funcionava uma mercearia clandestina, onde foram encontradas as vítimas de origem chinesa trabalhando em regime de semiescravidão e sob condições degradantes. Ouidas por ocasião do resgate, narraram terem sido trazidas ao Brasil em 2017, mediante promessa de trabalho e pagamento de remuneração a seus familiares na China, em moeda chinesa. As vítimas teriam, ainda, reconhecido o acusado como sendo o patrão, o qual possuiria um sócio na China. O réu foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 74/75). A defesa apresentou pedido de liberdade provisória que restou indeferido às fls. 78/80. A denúncia de fls. 99/102, foi recebida em 20 de fevereiro de 2019 (fls. 103), ocasião em que se determinou a imediata oitiva das vítimas/testemunhas a título de antecipação da prova, diante do iminente risco de desaparecimento destas. Em Habeas Corpus impetrado junto ao E. TRF da 3ª Região, concedeu-se liberdade provisória ao réu, conforme fls. 113/116, determinando-se a expedição de alvará de soltura em 21 de fevereiro de 2019 (fls. 117). As fls. 133/137 o MPF formulou pedido de Sequestro de Bens em face do acusado, visando assegurar o ressarcimento dos valores devidos às vítimas. As fls. 138/139 foi proferida decisão deferindo o pedido ora formulado, até o limite de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em 22 de fevereiro de 2019 foi realizada audiência nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas/vítimas. Nesta oportunidade decretou-se novamente a prisão preventiva do réu, visto que, devidamente citado/intimado não compareceu para cumprimento das obrigações impostas quando da concessão de liberdade provisória (fls. 158/166). As fls. 171/180 o Ministério Público Federal formulou pedido de sequestro de bens imóveis em nome do acusado. As fls. 188/193 a defesa constituída do réu postulou pela reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Em decisão proferida às fls. 201/202 foi revogada a prisão preventiva do réu e deferido o pedido de sequestro de imóvel formulado pelo MPF. As fls. 223/240 ingressou nos autos assistente de acusação, apresentando procurações e cópias dos passaportes das vítimas, requerendo o levantamento de valores eventualmente bloqueados. Devidamente citado (fls. 150), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 244/297. Em decisão de fls. 299/300 não se vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento formulado pelo assistente de acusação para o levantamento de valores, determinou-se o acatamento da quantia bloqueada em conta vinculada a este juízo, como fim de providenciar a compra das passagens aéreas para retorno das vítimas a seu país de origem. Em 21 de março de 2019 foi realizada audiência de conciliação, na qual o acusado ofereceu ajuda de custo às vítimas (fl. 329), as quais manifestaram anuência através do assistente de acusação (fl. 340). A certidão de fl. 346 atesta que o réu entregou em juízo 04 (quatro) passagens aéreas em nome das vítimas, além da quantia de US\$17.074 (dólares) em espécie, equivalente a R\$70.003,40 (setenta mil e três reais e quarenta centavos). O acusado, por meio de petição de fls. 347/348 postulou pelo desbloqueio das contas e retirada do equipamento de monitoramento eletrônico. As vítimas JINHUAN ZHANG e XIANDONG ZHOU receberam, cada uma, a quantia de US\$4.275,00, assim como passagens aéreas para retorno à China (fl. 361), enquanto ZHENGCHUN FAN e TIANYUN ZHANG não compareceram em juízo para recebimento, pois já teriam retornado ao país de origem, certidão de fl. 360. Aos 05 de abril de 2019 foi realizada audiência como oitiva das testemunhas de acusação GERSON SARGO, MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL e XIAOBIN XU (fls. 420/427). Quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 347/348, determinou-se a retirada da tomazeleira eletrônica, impondo-se medidas cautelares diversas. No tocante à conta bancária do réu, determinou-se o desbloqueio e a transferência da quantia não utilizada para compra das passagens aéreas à conta judicial a disposição deste juízo até deliberação final (temo de fl. 428). O Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo bancário do réu e de outras pessoas físicas e jurídicas às fls. 445/450, a fim de apurar a verdade dos fatos e eventual participação de terceiros. Aos 10 de abril de 2019, conforme decisão de fls. 455/456, o pedido foi deferido. Nos termos do art. 402 do CPP, as partes declararam que nada tinham a requerer, conforme termo de deliberação de fls. 497. As fls. 507 o acusado requereu autorização judicial para viagem programada e entrega de seu passaporte. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 510) que foi deferido conforme decisão de fls. 507v, ficando determinada a devolução ao juízo do passaporte após o retorno, o que foi efetivamente cumprido nos termos da certidão de fls. 519. Informações sobre a quebra de sigilo bancário foram juntadas às fls. 537, 555 e 576/612. As fls. 562/573 e 631/664 foi juntado aos autos o laudo pericial. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 613/627, pugnano pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, inciso I, do Código Penal, em cumulação material pela prática do crime previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal. Requereu ainda a aplicação do inciso IV do art. 387 do CPP, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados aos ofendidos. Por fim, requereu a manutenção do sequestro do bem imóvel como forma de possibilitar às vítimas o pagamento devido pelos serviços que prestaram. O assistente de acusação apresentou memoriais às fls. 669/673, requerendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, inciso I, cumulado com o art. 149-A, inciso II, do Código Penal; a condenação para reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas e, por fim, o bloqueio das contas bancárias do réu e sua conjúge como fim de ressarcir a vítima de custos alimentares. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 678/694, postulando pela absolvição do acusado. Afirmou não ser o responsável pelo galpão no qual foram encontrados os trabalhadores, sendo que os depoimentos destes teriam sido contraditórios nas fases policial e judicial, insuficientes a lastrear uma condenação. Arguiu inexistirem caso as circunstâncias elementares para a configuração do tipo penal, que não poderiam ser confundidas com descumprimento de normas de proteção ao trabalho. Finalmente, requereu a baixa do sequestro do imóvel e devolução da quantia residual depositada em juízo. Antecedentes criminais do réu também foram em aparcado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 149, caput, I, inciso II e 149-A, inciso II, todos do Código Penal, os quais passaram a ter as seguintes redações com o advento das leis número 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e 13.344 de 6 de outubro de 2016, respectivamente: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho. 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alistar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe os órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Transpondo-se a descrição legal para o caso concreto, tem-se procedente a pretensão estatal, senão vejamos: I - DA MATERIALIDADE DELITIVA E TIPICIDADE: A leitura do artigo 149 do CP aclarou o conceito legal hodierno do que se entende por condição análoga à de escravidão, que não deve ser confundido com o conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. O conceito atual, como se vê, é muito mais sutil. As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento definem como escravo toda a forma de trabalho degradante. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 6:1 que ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravatura e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004. Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a escravidão moderna envolve cerceamento da liberdade através de constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana. Assim, para a configuração dos crimes em tela basta se caracterizada a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, por se tratar de crime considerado de ação múltipla ou plurinuclear (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, HC 239.850/PA, DJe 20/08/2012). No caso em análise, o Laudo Pericial de fls. 563/572; Boletim de Ocorrência de fls. 23/27; Termos de Declarações de fls. 08/21 e depoimentos testemunhais colhidos em Juízo atestam a ocorrência de constrangimentos econômicos, jornada exaustiva de trabalho e condições degradantes, tanto para o trabalho como para moradia. Conforme consta, em 07 de fevereiro de 2019 equipe da polícia civil recebeu notícia sobre a ocorrência de crimes na Rua Ivaí, n. 114, Bairro Tatuaapé, neste Município, dirigiu-se ao local e encontrou sete trabalhadores de origem estrangeira, posteriormente confirmados de nacionalidades chinesas: (1) XIAODONG ZHOU; (2) JINHUAN ZHANG; (3) TIANYUN ZHANG; (4) ZHENGCHUN FAN; (5) FUSHU LIN; (6) XIAOBIN XU e (7) WENXIAN XU. Na ocasião, se identificou a existência de um imóvel tipo sobrado no qual funcionava uma mercearia clandestina, pois no piso inferior havia um galpão com máquinas e objetos destinados à fabricação de móveis (fl. 563). Além disso, o imóvel funcionava como dormitório, contendo uma cozinha em precárias condições de higiene, 05 (cinco) cômodos com camas, diversos objetos e vestes expostos em precárias condições, dois banheiros e um escritório, fls. 563/572. As condições do local foram especificadas, além do laudo acima citado, nos depoimentos fornecidos pelos policiais que acompanharam diligências e realizaram a prisão em flagrante, conforme fls. 04/05 e 06/07 e depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 427. MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL narrou em Juízo que, ao adentrarem o galpão verificaram camas desarrumadas, banheiros sujos, alimentos descobertos com cheiro forte, inexistência de geladeira, uma situação bemprecária. Foram inicialmente atendidos por um chinês, que não falava português. Depois chegou um rapaz que sarava e conseguiram se comunicar. Eles disseram que não saíam do local, mesmo tendo a chave. Não havia equipamentos de segurança (óculos, etc). As condições não eram dignas. Os documentos das vítimas não foram apresentados na hora. Falaram que o patrão morava ali próximo e os passaportes estavam com ele. A testemunha GERSON SARGO, também policial civil, disse recordar-se da diligência realizada em 07 de fevereiro de 2019, recebeu denúncia anônima de que alguns estrangeiros estariam proibidos de sair e exercendo trabalho escravo. A princípio acharam que era um galpão. Na parte de baixo tinha maquinários e se tratava de uma mercearia, eles estavam fazendo móveis. Havia quartos, banheiro, camas, um contrato de locação de algum que morava próximo. A casa tinha características de habitação coletiva, estava sem organização. O banheiro estava sem porta, papel higiênico no chão, não viu chaveiro. Não viu equipamentos de proteção, capacete, máscara, protetor auricular. No mesmo sentido se deram os depoimentos das vítimas constantes na mídia audiovisual de fl. 164, corroborados pelas fotografias de fls. 563/571, nas quais se visualiza locais de trabalho improvisados, instalações precárias, moradas igualmente improvisadas, com camas insuficientes para o número de pessoas, ausência de armazenamento de alimentos e lixo exposto. Assim, é clara a existência do local, assim como os fatos de que os trabalhadores lá viviam e trabalhavam. Acerca dos constrangimentos, os trabalhadores estavam submetidos à jornada exaustiva, com salários retidos e condições de trabalho degradantes, em ofensa do direito à dignidade, pois as provas colhidas nos autos demonstram claramente que: a) os salários não estavam sendo pagos regular e pontualmente, inexistente o valor acordado quando da contratação. No período de um ano e três meses, foram apenas depositados pequenos valores em cartão cujo saque seria possível na China, não tendo os trabalhadores recebido valores em reais ou sendo-lhes possibilitado saques. Quando recebiam valores em espécie para compras rotineiras, estes lhes eram descontados; b) os trabalhadores estavam desprovidos de seus passaportes no momento da diligência. Os documentos foram exibidos apenas da Delegacia, horas depois, não tendo se esclarecido quem os apresentou; c) os trabalhadores desejavam retornar a seu país, mas foram impedidos pelo réu, que retinha os salários; d) apesar de possuírem a chave, nenhum dos trabalhadores deixava o local de residência (exceto uma das esposas para comprar comida), pois tinham metas de produtividade a cumprir e não falavam o idioma português; e) a jornada de trabalho era exaustiva, em média de onze horas diárias, frequentemente estendidas para catorze, incluindo sábados e domingos; f) a alimentação era preparada pelas vítimas no próprio local e os mantimentos eram comprados diariamente, pois não havia geladeira para armazenamento. Nesse sentido cito alguns excertos dos depoimentos: XIAODONG ZHOU a jornada era das 7 às 22, com uma hora de intervalo (...). Em fevereiro disse a ZHONG que queria ir embora, mas este lhe disse que não tinha dinheiro; ZHENCHUN FAN o trabalho era das 7, 7:30 até as 12, das 13:30 até as 18, 19 horas, as vezes ficava até mais tarde (...). Quando precisava de dinheiro para comprar cigarro para o marido, essas coisas, pedia a ZHONG e ele descontava depois; TIANYUN ZHANG não assinaram nenhum contrato, vieram na confiança, ZHONG foi pegá-los no aeroporto. Pediu a ZHONG para voltar à China em dezembro, mas este falou que não tinha dinheiro. Trabalhava das 7:30 às 11:30, depois das 13 às 19. Às vezes trabalhava à noite, até as 21; JINHUAN ZHANG pediu para voltar à China e receber o dinheiro do trabalho, mas eles não responderam, mídia audiovisual de fl. 164. Em memoriais, a defesa do réu ZHONGLIANG LAN afirma ser atípica a conduta, sob diversos pontos. Primeiramente, alega a ausência de qualquer relação de subordinação, habitualidade ou exclusividade entre as vítimas e o réu, o qual não seria patrão destas. Nesse ponto, inopertante frisar que o caput do artigo 149 do Código Penal fala em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, não em trabalhar, expressão utilizada logo adiante no parágrafo primeiro. Destarte, constata-se que, propositalmente, o legislador não quis restringir a conduta do caput à existência de contrato ou relação de trabalho, podendo ser vítima qualquer pessoa física. No mesmo sentido é a doutrina em

relação ao sujeito ativo, que não necessita ser empregador, podendo ser o aliciador, intermediário e até mesmo o proprietário da empresa sem participação direta na submissão dos trabalhadores, desde que obtenha proveito econômico e tenha conhecimento dos fatos ocorridos. Após, afirma a defesa que os fatos narrados retratariam simples descumprimentos de normas de proteção ao trabalho, pois, não teria havido subjugação humana. Conforme dito anteriormente, os tipos dos artigos 149 e 149-A do CP não exigem configuração de regime de trabalho de escravidão nos moldes do século XVI, que envolvia pessoas acorrentadas e açoitadas. As situações retratadas nos autos, tais como escassez de alimentos e salários não pagos são suficientes para compor a figura típica, conforme orientação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposta no seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à segurança social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cercceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação legal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elemental do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilicitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Criminal nº. 2003.61.81.004219-0. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma. Fonte: Diário eletrônico oficial, 18/09/2008). Grifo nosso. No dia da prisão em flagrante, TODOS os trabalhadores chineses se encontravam no local, desprovidos de documentos que constatassem sua situação regular no Brasil. De acordo com os registros, se encontravam de malas prontas, pois lhes havia sido prometido o retorno à casa, que não saberiam jamais quando seria. Assim, todos os dias os sete trabalhadores preparavam suas malas, tal como se vê nas fotos n. 31, 32 e 33 das fls. 570/verso e 571. Embora tenha afirmado que não foram e não eram ameaçados expressamente pelo réu, as vítimas relataram o tempo, o que pôde ser constatado pelo Juízo na audiência preliminar realizada em menos de vinte dias após o flagrante. XIAODONG ZHOU disse ter medo que ele pense que eles denunciaram e façam alguma coisa.; ZHENCHUN FAN disse ter medo de que o patrão ache que eles fizeram alguma coisa e venha se vingar e TIANYUN ZHANG disse LOU pediu para alguém ir lá e falar que eles não estavam seguros, para trocarem de lugar. Estão se protegendo (mídia audiovisual de fl. 164). Ora, se os trabalhadores haviam sido impedidos de retornar a seu país porque o réu não lhes pagava, assim como não comprava as passagens, sendo que no momento da diligência os passaportes tinham sido levados, mostrando as vítimas temor reverencial do réu, não há como afirmar tratar-se de mero descumprimento de norma trabalhista. No mesmo sentido, materializada a conduta descrita no art. 149-A do CP, consistente em agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alugar ou acolher. Os sete trabalhadores resgatados afirmaram em depoimentos prestados a este Juízo que foram recrutados na China, transportados até o Brasil às custas dos empregadores, alojados e acolhidos com a finalidade de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, conforme mídia audiovisual de fl. 164. A fraude e abuso restaram caracterizados com o oferecimento de contrato de trabalho inexistente, mediante o pagamento de salário dobrado em relação à praticada na China, além de custeio de despesas, como o traslado. As vítimas declararam terem sido contratadas por um indivíduo de nome LOU (também referido como LEI), sobrenome ZHENGHUA, o qual também possuía fábrica de móveis na China e cujo sócio do Brasil estava procurando trabalhadores, oferecendo salários muito superiores aos pagos na China. Conforme se constatou dos depoimentos, a despeito de ter sido ou não também o agenciador (o que será examinado no tópico autoria), o réu alojou e acolheu as vítimas, praticando os verbos alajar e acolher presentes no tipo acima citado. Nesse sentido tem-se do depoimento das vítimas: TIANYUN ZHANG: não assinaram nenhum contrato, vieram com confiança, ZHONG foi pegá-los no aeroporto; XIAODONG ZHOU: ZHONG LEI é conhecido como chefe, foi ele pessoalmente quem o chamou para vir para o Brasil através de LOU ZHENGHUA, seu contato na China. A vítima já havia trabalhado com LOU antes. As passagens de todos foram pagas pelo réu e ZHENCHUN FAN trabalhava na fábrica do Sr. LOU na China. LOU disse que era sócio de ZHONG. Para vir num lugar tão longe, achava que a oferta era boa, mídia audiovisual de fl. 164. Isso posto, reputo plenamente provada a materialidade delitiva dos crimes em tela. 2- DA AUTORIA A autoridade delitiva restou igualmente comprovada nos autos. De início deve-se recordar que o réu LAN foi preso em flagrante no dia 07/02/19, apontado pelas vítimas presentes no local dos fatos e pela pessoa responsável pela empresa que ali informalmente funcionava. Nesse sentido, conforme também já dito, há contrato firmado pessoalmente pelo réu acerca do imóvel, em nome próprio. O documento de fls. 37/41 registra locação firmada entre o réu e Sonia Maria Lourenço Filentini, objeto o imóvel situado na Rua Ivaí, n. 114, celebrado em 01 de dezembro de 2017, mesmo mês em que as vítimas alegaram terem desembarcado no Brasil (fls. 37/41). O valor mensal do aluguel era de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), constando expressamente tratar-se de locação para fins comerciais (cláusula primeira, fl. 37). Nesse sentido, RICARDO FILENTI MOEDANO, filho da proprietária, foi ouvido como testemunha nos autos e confirmou ter sido o réu responsável pela locação. Assim relatou: o imóvel estava anunciado, LAN entrou em contato e a testemunha o levou para ver o imóvel. Se comunica com ele através da esposa, que lá junto e falava português. Eles queriam o imóvel para montar móveis. Não entrou em detalhes sobre ele ter empresa, mas se recorda de o réu ter dito haver outro pessoa da China, chamado LEI. Ele disse que usaria a casa para moradia dos funcionários. Depois que entregou o imóvel só teve contato por telefone. Sempre falava com os dois, a mulher dele sempre traduzindo. O contrato é de 01/12/17. Ele (réu) morava na mesma rua e fazia sempre transferência bancária em nome próprio (mídia audiovisual de fl. 427). O réu ZONGLIAN LAN foi citado pelas vítimas ouvidas em Juízo como o patrão, a quem pertenciam a mercenária (mídia audiovisual de fl. 164). Interrogado, o réu negou todas as acusações, atribuindo a autoria dos crimes a terceiros (pessoa residente na China e dois dos trabalhadores presentes na ocasião). Disse não saber porque está sendo acusado. Na China tem um amigo cuja esposa é de mesma província que ele- LEI (LOU), por isso lhe emprestou o nome para ser usado no contrato de locação. Não ganhou nada com isso. Não sabia para qual finalidade seria usado o imóvel. A casa seria uma oficina de manutenção, o que sabe porque frequentava o local, foi lá três vezes, sua casa fica a dois minutos a pé do galpão. A primeira vez foi junto com LEI para visitar o imóvel, na segunda para ajudá-lo a falar com o proprietário. Não identificou LEI porque não sabe como, sabe seu endereço antigo, mas não sabe se é o mesmo até hoje. Nunca lhe foi perguntado o telefone e endereço de LEI. Não sabe como a polícia chegou em seu apartamento dele. Não sabe porque as vítimas falam que ele é o patrão. Nunca viu XU. Não sabe porque ele disse em Juízo ter sido seu empregado. Não sabe porque sua defesa está falando que XIOBIN e XU são os chefes, pois não sabe o que estes têm a ver com a mercenária. Sobre o contrato de locação apreendido: não sabe porque XIAOBIN ainda não tinha assinado. Se encontrou uma vez como o proprietário no Shopping São Paulo. Nesse encontro estava também o sr. LEI, que chamou XIAOBIN. Em janeiro lhe pediu para que YE entregasse o dinheiro a LAN, para pagamento do aluguel. A pessoa de nome YE era quem trazia o dinheiro em espécie. YE não pagava direto o proprietário. Sobre as 23 caixas de óculos, eram de um chinês chamado ZHONG. Não sabia que sete pessoas moravam no imóvel da rua Ivaí. Quando foi visitar o imóvel, ele era um galpão. LEI falou para ele que o imóvel seria uma mercenária. Tinha empresa em Curitiba e abriu uma empresa em 2017 em seu nome. Quis ajudar as vítimas apenas para tentar acabar com o processo. Declara todos os seus bens em imposto de renda. Não sabe quanto vale o apartamento, porque foi financiado. Não conhece os amigos de LEI no Brasil. Só recepcionou LEI uma vez, em outubro de 2017. Diz que tem medo de ser condenado por algo que LEI fez, já ficou preso 14 dias e foram os piores dias de sua vida. Não sabe se alguém teria motivos para mentir e prejudicá-lo. Os policiais devolveram os óculos para ele, porque tinham nota fiscal. O proprietário do imóvel ficou com o maquinário (mídia audiovisual de fl. 496). Ocorre que a versão defensiva é confusa e contraditória, não possuindo verossimilhança ou lastro probatório. Em primeiro lugar, a negativa do réu em tratar da pessoa do empregador diverge diretamente das declarações das vítimas, as quais foram divergentes da defesa em diversos pontos importantes. Para maior esclarecimento, transcrevo os depoimentos na integralidade. XIAODONG ZHOU assim disse: É casado, tem dois filhos, de 24 e 18 anos. Frequentou a escola até o ginásio. Confirma com sua assinatura de fl. 14. Está na audiência sem documentos, pois seu passaporte está no hotel. Veio para o Brasil em 27/12/17 com mais cinco chineses, todos no mesmo avião. Dentre os chineses estava sua esposa e seu cunhado. Depois chegaram mais duas pessoas, uma delas anos passado. ZHONGLIAN é conhecido como chefe, foi ele pessoalmente quem o chamou para vir para o Brasil através de LOU ZHENGHUA, seu contato na China. A vítima já havia trabalhado com LOU antes. LOU lhe telefonou, perguntando se eles não queriam trabalhar com o chefe dele aqui no Brasil. LOU tem fábrica de móveis na China. As passagens de todos foram pagas pelo réu. A proposta que recebeu foi para vir ao Brasil e ganhar 250 mil da moeda chinesa por ano, o que daria aproximadamente 139 mil reais. Recebeu apenas 20%, depositada em conta na China. Aqui eles têm um cartão de crédito, aí ele consegue ver o saldo. Trabalhavam das 7 ao meio dia, depois das 13 às 18/19 e até as 22. O controle era deles mesmos. Quando começaram, ZHONG disse que o horário seria esse. Trabalhavam de sábado e domingo. Às vezes, quando não trabalhavam, ficavam em casa. ZHONG dizia que se ele vendesse bem, receberia bônus sobre o salário combinado. ZHONG deixava dinheiro para comida, comprada e preparada todos os dias no fogão elétrico. Eles moravam na parte de cima da casa. Tinha um quarto só para ele e a esposa, tinha cama para todo mundo, banheiro, com água quente. O trabalho era fabricar móveis. Eles cortavam as partes depois lampara fora para montar o móvel. Ele quer e embora do Brasil. Seus pais na China estão preocupados. Mostrado o local da rua Ivaí, n. 114, confirma que era ali que viviam. Em fevereiro disse a ZHONG que queria ir embora, mas este lhe disse que não tinha dinheiro. Fazia tudo, inclusive serviços gerais. Hoje em dia ficam mudando por medo de ficar num lugar só. Não tem como confirmar que ZHONG é ruim, mas não tem uma sensação boa com ele. ZHONG nunca lhe fez nada, mas tem medo que ele pense que eles denunciaram e façam alguma coisa. Conheceram a esposa de ZHONG aqui no Brasil. Os passaportes não estavam lá no momento em que a polícia chegou porque tinham sido levados dois dias por um chinês, mandado por LAN, o qual disse que compraria as passagens. As duas pessoas que chegaram depois já foram embora. Quem passava o trabalho para eles era o sr. YE, que achava que já foi embora em 01/02 (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos. ZHENCHUN FAN disse ser analfabeta, casada e possuir dois filhos na China (12 e 14 anos). Seu marido veio junto com ela ao Brasil. Lá ganhava 10 mil em moeda chinesa por mês, o casal. Aqui lhes foi prometido 140 mil reais por ano. Reconhece a assinatura de fl. 16 como sua. Não conhece o advogado presente na audiência e não sabe quem o contratou. Exibida a imagem do galpão no google maps, o reconhece. Tem medo de que o patrão ache que eles fizeram alguma coisa e venha se vingar. Quer voltar à China desde o ano passado e o patrão falou que não tinha dinheiro. 250 mil na moeda chinesa, foi o prometido. No começo lhe prometeram pagamento mensal, depois seria anual, depois não pagou nada. Desde que veio para o Brasil, recebeu 80 mil em uma conta, no cartão de crédito. Trabalhava na fábrica do Sr. LOU na China. LOU disse que era sócio de ZHONG. Para vir num lugar tão longe, achava que a oferta era boa. O horário de trabalho era das 7, 7:30 até as 12, das 13:30 até 18, 19 horas. Trabalhava e sábado e domingo. Tem contato com a família na China, através do chefe. ZHONG ia lá raramente e fornecia dinheiro para os mantimentos. As mulheres faziam compras. Não tinha geladeira. Eles não guardavam comida, compravam contado. Ninguém os fiscalizava. YE era quem passava o trabalho, mas já voltou para a China. Acha que quem os está ajudando hoje é o sr. LOU. Indagada sobre o local em que viviam, disse que era razoável, porque era próximo do trabalho, quando precisava de dinheiro para comprar cigarro para o marido, essas coisas, pedia a ZHONG e ele descontava depois. A última vez que recebeu foi ano passado. Quem pagou 10 mil agora para ela em janeiro foi o sr. LOU, lá da China. O marido dela fala com LOU, por wechat. Durante o tempo que ficou aqui, o passaporte ficou com ela na casa. YE voltou primeiro porque tinha acontecido algo com a família dele. Mas também não recebeu salário. Eles tinham a chave do galpão e podiam sair, o que não faziam porque tinham que trabalhar. Tiveram internet depois de um mês. XIAOBIN XU e WENXIAN XU não vieram com eles. Foram até a delegacia e depois sumiram (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos. A testemunha TIANYUN ZHANG, 38 anos, sabe ler e escrever pouco, casado, dois filhos, disse ter vindo ao Brasil dia 28/12/17. Trabalhava com móveis na China, ganhava 18 mil por mês o casal. Está no hotel no Bosque da saúde desde ontem à noite e tem cento e poucos reais, emprestados por um amigo. LOU pediu para alguém ir lá e falar que eles não estavam seguros, para trocarem de lugar. Estão se protegendo. A promessa é de que receberiam 250 mil por ano o casal, pagos por ZHONG. Não assinaram nenhum contrato, vieram com confiança, ZHONG foi pegá-los no aeroporto. Até hoje recebeu 80 mil em pagamentos picados. Reclamou com LOU e não se perguntou então porque eles não processavam ZHONG. Pediu a ZHONG para voltar à China em dezembro, mas este falou que não tinha dinheiro. Trabalhava das 7:30 as 11:30, depois das 13 às 19. Às vezes trabalhava à noite, até as 21. Trabalhava aos finais de semana. Acham que quanto mais trabalharem, mais vão receber. ZHONG pagava a alimentação, normalmente dois mil por mês para YE. Quando chegaram ZHONG era mais cordial. Depois aparecia mais raramente e com menos cordialidade. Não sabe sobre a documentação. A chave ficava disponível. Entre eles tem um senhor chamado LIN FUSHU, que era quem tirava as medidas. Ele estava no dia da prisão, mas já foi embora. Não sabe como ele foi para a China. XIAOBIN XU e WENXIAN XU - foram para o hotel e depois sumiram. XIAOBIN XU morou dois meses com eles, WENXIAN XU era quem comprava os materiais. Eles não ficavam lá com eles. Não sabe porque eles não moravam lá (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos. Finalmente, a vítima JINHUAN ZHANG disse ser casada, analfabeta, possuindo dois filhos na China (17 e 22 anos). Não tinha casa própria lá, alugava. Trabalhava com móveis e ganhava em torno de 10 mil o casal na moeda chinesa. Veio para o Brasil para ganhar um pouco a mais. Quem ofereceu o trabalho foi o sr. LOU, lá da China. Aqui ganharia 250 mil por casal, o dobro do que recebia. Desde que chegou aqui ele pagou em torno de 20%. Eles cobravam, mas ele não pagava. Ele era superficialmente cordial. Os horários de trabalho eram das 7:30 às 11:30 e das 13:30 até as 18, 19. Eventualmente trabalhava à noite. Raramente, explicou. Quando tinha pedido eles trabalhavam de sábado e domingo. O patrão comprava comida. Pediu para voltar para a China e para receber o dinheiro do trabalho, mas eles não responderam. Tinha chave do imóvel e acesso ao celular. O sr. YE era quem passava o trabalho. As condições do imóvel eram razoáveis. Quer voltar para a China, mas antes quer receber os dias trabalhados. Grifos nossos. Note-se: ainda que a pessoa de LOU/LEI exista e efetivamente tenha feito contato com as vítimas na China, tal fato não exclui a autoria, pois foi dito expressamente que O RÉU era o patrão, fato que, aliás, não soube justificar. ZHONGLIAN apenas respondeu genericamente não sei às perguntas de como a polícia chegou à sua casa e por que as vítimas o identificaram como patrão. Ainda, disse não poder identificar LEI, cuja qualificação foi exibida apenas em sede memoriais, fl. 693. Ora, é de difícil crença que alguém firme um contrato de locação em nome próprio, em favor de completo desconhecimento, em país estrangeiro, sendo que o valor mensal da locação era expressivo, treze mil reais, cujo inadimplemento poderia gerar consequências jurídicas graves. Sendo teste defensivo excludente de autoria, a existência e atuação de LOU deveria ter sido provada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Pelo contrário. Ademais dos depoimentos das vítimas, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a indicação do réu como o dono da empresa que explorava a mão de obra. Ouvido em audiência, o policial civil GERSON SARGO disse ter recebido denúncia anônima de que alguns estrangeiros estariam proibidos de sair e exercendo trabalho escravo. Foram até o local em 07 de fevereiro. A primeira acharam que era um galpão. Bateu, ninguém apareceu. Depois alguém apareceu na sacada, eles disseram que era polícia, depois abriram. Na parte de baixo tinha maquinários e se tratava de uma mercenária, eles estavam fazendo móveis. Apareceu um sétimo. Um dos que estavam lá era pai dele. Disse que tinha ido receber. Havia um contrato de locação de alguém que morava próximo, identificado o responsável, o réu (mídia audiovisual de fl. 427). A testemunha MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL, também policial civil, afirmou ter participado da diligência em 07/02/19. Foi denúncia anônima, alguém foi lá pessoalmente, não era oriental e no mesmo dia foram verificar. Chegaram lá e era um galpão. Foram atendidos por um chinês bem depois. Os próprios chineses sabiam onde o patrão morava. Foi até a portaria da casa do réu, ficou no estacionamento. Depois desceram com suas caixas, que ficou sabendo conter armação de óculos (mídia audiovisual de fl. 427). RICARDO FILENTI MOEDANO, filho da proprietária do imóvel onde funcionava o galpão, atestou que teve contato pessoal com o réu para firmar o contrato. O imóvel estava anunciado. LAN entrou em contato e a testemunha o levou para ver o imóvel. Se comunica com ele pela esposa, que lá junto e fala português. Eles queriam o imóvel para montar móveis. Não entrou em detalhes sobre ele ter empresa. Ele disse que era para outra pessoa da China, chamado LEI. Contraditoriamente, após, a testemunha afirmou que LAN disse que usaria a casa para moradia dos funcionários. Depois que entregou o imóvel só teve contato por telefone, mas ele morava na mesma rua. Sempre falava com os dois. A mulher dele traduzindo. Em setembro foi informado que LAN sairia da sociedade e deveria fazer outro contrato em nome da pessoa jurídica, mas não foi assinado. Todo mês ligava para LAN para cobrar (mídia audiovisual de fl. 427). No motivo para se desqualificar os depoimentos das testemunhas, os quais foram ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Por mais que tenham prestado confusas algumas circunstâncias durante o processo, tais como o modo de coleta dos depoimentos na fase policial; quem auxiliou as vítimas após o resgate; como as demais vítimas conseguiram deixar o país (se é que efetivamente

deixaram) sem posse de seus passaportes, tais fatos NÃO influenciaram a convicção do juízo, ou os fundamentos desta sentença. As vítimas, conforme declararam, são semi-analfabetas ou totalmente analfabetas, sendo que o idioma falado sequer é o mandarim propriamente dito, mas uma espécie de dialeto. Não possuíam residência própria na China e o trabalho era informal, sem qualquer contrato ou documento. Assim seria inviável exigir-se precisão no fornecimento de dados sobre quais foram os valores acordados ou qual a espécie de cartão que possuíam na China. No que tange ao núcleo essencial - o réu consistir no responsável pela empresa, ausência de remuneração, jornada extraordinária e impossibilidade de deixar o Brasil - os depoimentos das vítimas colhidos em Juízo foram unânimes e coerentes. Frise-se, aliás, que a oitiva das vítimas em crimes desta espécie é raríssima, mesmo em casos cujo resgate as direciona a órgãos estatais, pois trabalhadores reduzidos à condições análogas às de escravo geralmente desaparecem, por temor. Desta feita, os depoimentos das vítimas possuem valor relevante e devem, sim, ser valorados de forma significativa pelo Juízo. Sobre a versão do réu de que os responsáveis pela empresa seriam XIAOBIN XU e seu pai, dois chineses que se encontravam dentro do galpão no dia da diligência, não há qualquer verossimilhança. Conforme já dito, as vítimas identificaram ZHONGLIANG, não XIAOBIN, como o patrão. Pelo contrário, XIAOBIN foi mencionado pelos policiais civis como um ex-trabalhador que tinha ido ao local no dia para receber valores (mídia de fl. 427) e pelas vítimas como um dos trabalhadores, que, no entanto, chegou ao Brasil depois do grupo. TIANYUN ZHANG disse que XIAOBIN XU e WENXIAN XU foram para o hotel e depois sumiram. XIAOBIN XU morou dois meses com eles, WENXIAN XU era quem comprava os materiais. Eles não ficavam lá, não sabe porquê; ZHENCHUN FAN disse que XIAOBIN XU e WENXIAN XU não vieram com eles. Formatei a delegacia e depois sumiram (mídia audiovisual de fl. 164). Note-se que no dia do flagrante não houve qualquer distinção, XIAOBIN XU e WENXIAN XU foram levados à Delegacia com vítimas resgatadas, tendo prestado depoimentos 08/11. Os teores dos depoimentos, contudo, não serão considerados em razão das contradições sobre a colheita. Todavia, intimado a ser ouvido na qualidade de testemunha, posteriormente advertido sobre o não dever em auto incriminar-se, XIAOBIN XU prestou depoimento em Juízo. afirmou estar no Brasil há 4 anos e saber que no galpão se fazia móveis planejados. Disse que ajudava a comprar o material, madeiras para construir os móveis. No momento o pai dele está em casa. Quando não davam conta do trabalho, o pai ajudava, porque é marceneiro na China. O pai trabalhou no galpão acha que entre agosto/setembro de 2018. As vezes dormia lá, as vezes ia para casa. Nemele, nem o pai eram sócios do sr. Lan. Instado a dizer porque foi reconhecido pela testemunha RICARDO como presente no galpão no dia da diligência, disse que seu patrão da China (LEI) o contratou para ajudar na rua Ivai. A princípio, ganharia 5 mil por mês, mas não ganhou salário algum. Comprava a madeira na Rua do Gasômetro. As vezes usava o dinheiro do próprio pagamento. As vezes um dos funcionários da Rua Ivai lhe dava dinheiro para ele, YE, que já foi embora. Não assinou o contrato porque não recebeu nenhum salário. Amigos do sr. LEI lhe indicam clientes. Só encontrou LAN uma vez e não tem contato com ele. Fora YE havia um outro chinês, que chamavam de SI, o qual também trabalhava na casa. LEI pedia para a testemunha pagar o aluguel, então foi lá umas três vezes. Os clientes lhe entregavam para pagar o aluguel. Confirma a assinatura de fl. 08 como sua. Não conhece o intérprete, acha que foi a polícia que chamou. Lido o depoimento de fl. 08 pelo intérprete, diz que a data de chegada não é dele, mas sim das outras pessoas que vieram trabalhar. Não sabe porque o réu imputa a ele (testemunha) o fato de ser o patrão se eles só vieram uma vez. Quando abriu a firma era vestuário, mas agora está mudando para gráfica. Não fazia as compras das madeiras em nome da empresa. Tinha dinheiro e cheques de clientes (mídia audiovisual de fl. 427). O depoimento de XIAOBIN, assim como o do réu, apresenta diversas contradições. XIAOBIN nega ser o responsável pela marcenaria, tendo afirmado que lá trabalhava, mas para a pessoa de LEI, o qual não soube identificar. Não sabe porque o réu lhe imputa a autoria, pois afirma sequer conhecê-lo, o que causa estranheza, já que ambos agiam em nome de LEI, um para alugar o imóvel onde se localizava a marcenaria, outro para comprar a madeira lá utilizada. De qualquer forma, XIAOBIN possui empresa gráfica, ao menos formalmente, em razão de relacionar à propriedade da marcenaria segundo as vítimas que lá trabalhavam. As circunstâncias do caso não permitiram apurar se XIAOBIN e seu pai eram, efetivamente, duas das vítimas - o que expressivamente negaram. Contudo, pode-se afirmar sem dúvidas que NÃO eram os donos da marcenaria, seja pelas contradições entre os depoimentos do réu, do pai de XIAOBIN e da própria testemunha, seja em decorrência dos depoimentos das vítimas. É certo que na ausência de confissão do acusado, a aferição do dolo só pode ser feita de modo indiciário. Na espécie, reputo haver mais que indícios, mas reais provas de que ZHONGLIANG LAN agiu com consciência e vontade de manter os trabalhadores em condições degradantes, conforme os elementos apenas descritos, como também participou do aliciamento, alojamento e acolhimento dos trabalhadores estrangeiros, mediante fraude. Imperioso frisar não merecer acolhida a tese de exclusão do crime por inexistência de consciência do réu sobre a ilicitude do fato ou por obediência hierárquica, teses invocadas pela defesa em suas alegações finais. Normatizado no direito penal brasileiro pelo artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade é proibida. Nessa hipótese, o autor do fato sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece a ilegalidade. No entanto, o referido artigo 21 é expresso em sua primeira parte: o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, para o erro de proibição excluir a culpabilidade do agente não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é invencível ou invencível, ou seja, se o agente poderia ter consciência da ilicitude do fato. Se o erro for invencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição de pena. Porém, se o erro era invencível, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída. Na espécie, as circunstâncias deixam evidente que o réu tinha, sim, consciência da ilicitude, tratando-se de erro vencível, insuficiente inclusive para a diminuição de pena. Trata-se de pessoa instruída e certamente conhecedor de direitos mínimos. Tanto que, em seu interrogatório, declarou ser empresário no Brasil desde 2017, com outra empresa. Ora, pessoa ignorante ou totalmente desprovida de conhecimentos jurídicos não seriam capazes de abrir duas empresas em menos de dois anos. Assim, provada a autoria, a ação penal deve ser julgada procedente. 3- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ZHONGLIANG LAN, qualificado nos autos, pelos crimes previstos no art. 149, caput e 1º, inciso II e art. 149-A, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de evitabilidade. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento; E) circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defletem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. No caso em tela as vítimas eram pessoas simples, analfabetas, não falavam qualquer outro idioma, ou seja, não podiam se comunicar com pessoas locais ou procurar as autoridades, o que as torna mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração, o que agrava mais o crime. A título exemplificativo, cite-se teremos vítimas narrado que nunca saíram da casa (apesar de possuírem a chave), pois não sabiam sequer onde estavam, sendo que deviam ainda apresentar produtividade no trabalho. Assim, as circunstâncias devem ser valoradas em prejuízo do acusado; F) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar; G) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em razão influenciaram no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 04 a 08 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas em relação ao crime previsto no art. 149 do CP. A pena definitiva para o crime do art. 149, caput, 1º, inciso II do CP fica, então, definitivamente estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No tocante ao art. 149-A do Código Penal incide, contudo, a causa de diminuição prevista no parágrafo 2º, segundo a qual haverá redução de uma das penas se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Considerando outras hipóteses de causas de diminuição na legislação brasileira, como o 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, seria possível dizer que o objetivo do legislador seria penalizar mais severamente aquele que se dedica ao tráfico de pessoas, praticando o crime de forma não eventual e em associação. O réu atende aos requisitos necessários, pois não possui antecedentes criminais, conforme apenso respectivo, nada havendo que lhe desabone, além de inexistir qualquer referência nos autos à possível organização criminosa. A fração a ser utilizada deve ser de 2/3, pois inexistem elementos que justifiquem menor redução. Assim, fica a pena definitivamente estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 149-A do CP. Somadas as duas penas nos termos do art. 69 do CP, pois trata-se de concurso material de crimes, a pena final do réu fica fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como 40 (quarenta) dias-multa. Havendo informações sobre a condição sócio-econômica do réu, fl. 495, fixo o valor unitário do dia-multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância à quantidade de pena fixada e aos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a prisão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Considerando não mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP que levariam à decretação da prisão preventiva do réu e das medidas cautelares, pois as vítimas já teriam deixado o país, estando encerrado o feito, CONCEDO ao condenado o direito de apelar em liberdade, determinando a revogação da prisão e das medidas cautelares alternativas. Expeça-se mandado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 3.1 - DOS BENS E VALORES APREENDIDOS Conforme consta, estão apreendidos nos autos o imóvel no qual vive o réu (sequestro às fls. 478/479); duas passagens aéreas compradas para o envio de vítimas ouvidas em Juízo à China, as quais não foram utilizadas (fls. 353/357), as quantias de R\$32.902,64 (fls. 409/410) e R\$5.778,38 (fls. 437/438) em espécie. Pois bem. Inicialmente, deve-se consignar que a conciliação ou acordo realizado pelo réu na fase inicial deste processo visou, unicamente, proporcionar a redução de danos às vítimas, que se encontravam no Brasil em regime de trabalho escravo e desejavam retornar ao seu país. Assim, os fatos de ter o réu anuído e colaborado, assim como de duas vítimas terem recebido a quantia aproximada de cinco mil dólares, regressando à China NÃO foram posteriormente considerados neste processo, seja para a formação da convicção do juízo, seja para a dosimetria da pena. Apesar de não poder ser tecnicamente intitulada de justiça restaurativa, porque esta sequer ocorre em juízo, a atitude desta magistrada ao estimular a redução de danos às vítimas teve o intuito de restaurá-las à condição original, proporcionando atenção mínima a pessoas traficadas, as quais sequer tinham sido redirecionadas a órgãos estatais de acolhimento. Assim, os bens relacionados ao acordo não vieram aos autos como medidas restritivas ou cautelares, não se podendo, contraditoriamente, utilizar da cooperação do réu em momento anterior para penalizá-lo, o que ocorrerá pelas vias adequadas a partir deste momento conforme a presente sentença. Assim, as passagens aéreas e o dinheiro depositado pelo réu voluntariamente devem ser devolvidos. Por sua vez, conforme fundamentação de fls. 201/202, o sequestro do imóvel e o bloqueio das contas bancárias foram determinados para garantir futura indenização das vítimas, assim como por haver indícios de aquisição ilícita. Nesta oportunidade, reforço haver independência entre as esferas criminal, civil e trabalhista. Contudo, nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal a sentença criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, tanto é que o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, indenização esta requerida pelo Ministério Público Federal. A aquisição lícita do bem, por sua vez, deve ser comprovada pelo réu após o trânsito em julgado da condenação, em sede de Embargos (caso assim entenda), pois ocorrida em janeiro de 2018, época em que os trabalhadores já se encontravam no Brasil trabalhando para o réu em regime de escravidão. Nada foi apresentado que comprovasse a origem do bem, motivo pelo qual deve ser mantido o sequestro. Considerando o cálculo apresentado às fls. 237/238, reputo como mínimo, repetindo que o acordo já realizado não se relaciona à pena ou indenização decorrente da sentença, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à título de valor indenização. Nesse ponto, o imóvel de fls. 487/489 foi avaliado em R\$1.004.116,16, valor atribuído em 11/01/2018 na escritura pública (fl. 488/verso). Ainda, foi inicialmente bloqueada na conta bancária do réu a quantia de R\$22.926,21 (fls. 199/200), dos quais R\$17.147,83 foram desbloqueados após a realização do acordo, sob alegação de ter sido utilizada quantia equivalente para a compra das passagens, remanescendo R\$5.778,38 (fls. 428 e 437). Isso significa dizer que o réu, espontaneamente, depositou em Juízo a quantia de R\$32.902,64, que deveria lhe ser ora devolvida. Contudo, o valor de R\$17.147,83 desbloqueado à fl. 438 foi apreendido a título de sequestro e, portanto, não deveria ter sido desbloqueado. Assim, mantendo-se o raciocínio adotado, dos R\$38.681,02 hoje depositados em Juízo, deve ser subtraída a quantia sequestrada (bloqueio Baenjud de fls. 199/200), devolvendo-se ao réu apenas o que de fato foi depositado voluntariamente, ou seja, R\$ 15.754,81. Expeça-se avará de levantamento. Quanto aos bens de fls. 48/49, devolva-se o contrato de locação ao réu, o qual deverá confirmar (conforme disse em audiência) se as caixas de óculos foram de fato devolvidas (a ser certificado por servidor). Oficie-se o Consulado da China, com cópias dos passaportes das vítimas elencadas nos números 1 a 6 da denúncia, a fim de questionar se possuem informações sobre seus endereços naquele país. 3.2 - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei. 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Publique-se, intimize-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Vistos.

1) DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS

Os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pelas defesas de LUCAS NUNES FERREIRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e JAIRO DA SILVA, sob o argumento de excesso de prazo ocasionado pela pendência de oitiva de testemunha por carta precatória, já foram indeferidos ao final da audiência realizada em 13/01/2020, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha de acusação FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO.

Passo a analisar pedidos de revogação de prisões preventivas formulados com fundamentos diversos pelas defesas de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, DANIEL ENRIQUE GUERRA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA.

A suposição de que os réus DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e DANIEL ENRIQUE GUERRA tenham tido menor participação nos fatos ou venham a ser apenados com penas baixas é argumento que adentra ao mérito do futuro julgamento, sendo incabível sua análise no presente momento, não tendo o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva.

Verifico que as alegações de menor gravidade de condutas atribuídas aos réus RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA já foram trazidas em pedidos anteriores e apreciadas por este Juízo.

Cabe frisar que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, os repetidos argumentos dos reiterados pedidos de revogação de prisões preventivas, formulados ao longo do processamento deste feito, tanto por petições protocoladas quanto oralmente em audiências de instrução, já foram apreciados por este Juízo em diversas decisões anteriores, tratando-se de questões preclusas, se não foram objeto de recurso.

Vale observar que o presente o processo, considerando sua complexidade, está tramitando em tempo razoável e adequado às suas peculiaridades, de modo que, o que mais tem proporcionado tempo de processamento são reiterados pedidos de revogação de prisões preventivas, sob argumentos repetidos, não sendo comprovado por nenhuma das defesas qualquer alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão cautelar.

Assim, não tendo havido alteração do quadro fático e processual, verifico que continuam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar dos réus JAIRO DA SILVA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JORGE PEDRO DA SILVA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, conforme fundamentos expostos em todas as decisões anteriores referentes a reiterados pedidos, com repetidos argumentos, pelas defesas dos réus acima nomeados.

As medidas cautelares diversas da prisão impostas aos réus BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA serão, por ora, mantidas, ressalvada a constatação de injustificadas violações das obrigações às quais se comprometeram.

2) DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP

Ao final da audiência de instrução, houve pedido de diligências formulado pela defesa de DANIEL ENRIQUE GUERRA na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consistente na realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que o réu JAIRO DA SILVA afirmou em seu interrogatório que DANIEL teria preenchido falsamente um documento de nota fiscal em sua presença e na presença da ré BARBARA, informação esta que teria sido desmentida por BARBARA em seu interrogatório. Anotou a defesa que há nos autos material grafotécnico fornecido pelo réu.

INDEFIRO o pedido supramencionado, por ser inexequível, visto que não foi apontada nos autos qual seria a nota fiscal a que se referiu JAIRO em seu interrogatório. Ademais, independentemente da afirmação de JAIRO em seu interrogatório, o pedido de exame grafotécnico resta precluso em relação a quaisquer notas fiscais juntadas nos autos, cujo preenchimento tenha sido eventualmente atribuído pela acusação ao réu DANIEL ENRIQUE GUERRA.

Desse modo, estando encerrada a instrução processual e ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal.**

Com a apresentação das alegações finais da acusação, tendo em vista que o processo tramita no PJe, sendo acessível a todas as partes concomitantemente, bem como considerando a sua complexidade, intím-se as defesas dos réus para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3) DA NOTÍCIA DE TORTURA MANIFESTADA NESTA DATA (ID 27332461 e 27332464)

Expeça-se a presente decisão como **OFÍCIO ao diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, com cópias das peças de ID 27332461 e 27332464**, requisitando que providencie o necessário para resguardar a integridade física e a vida do custodiado, bem como para que esclareça a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do fato noticiado.

4) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as notícias de violação da monitoração eletrônica nos processos nº 5000076-34.2019.4.03.6181 e 5000120-53.2019.4.03.6181, **designo o dia 03 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de justificação.**

Intím-se pessoalmente as réas **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO**, para que compareçam na data designada acompanhadas de sua defesa técnica.

5) DO PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL

Diante do indeferimento dos pedidos realizados na fase do art. 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual e determino a abertura de vista e intimações para memoriais escritos nos termos do art. 403 e §§ do CPP.

Oportunamente, dou ciência às partes da documentação encaminhada pela Polícia Federal e juntada no dia 22/01/2020 (docs. 27332461, 26850648 e anexos).

Na oportunidade, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação também nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

6) DAS COMUNICAÇÕES

Intím-se MPF (para curso do prazo legal) e DPU (para ciência), bem como imediatamente publique-se para as defesas constituídas (para ciência).

Após a apresentação dos memoriais de acusação, abra-se vista e publique-se novamente às defesas para abertura do prazo de alegações finais.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA SILVA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUIS DA SILVA e OSMAR SANCHES BARRETO FILHO acusando-os de terem praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. OSMAR e JOSÉ foram citados pessoalmente (fs. 117 e 92) e apresentaram resposta à acusação (fs. 106-111 e 114). OSMAR alegou inépcia da denúncia sob o argumento de que o Parquet, na peça acusatória, não teria descrito sua conduta e participação nos fatos e em razão não ter explicado o porquê de ter imputado, à sua conduta, a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal. Além disso, no mérito, argumentou que a autoria e o dolo do réu não ficaram demonstrados e, nesse sentido, o réu deveria ser absolvido. Em caso de condenação, requereu a suspensão da pena e, alternativamente, sua substituição por restritiva de direitos. JOSÉ teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública da União, quando se ateve a alegar que a imputação feita contra ele não procede e que isto ficaria provado no curso da instrução processual. A denúncia não é inepta, pois atendeu satisfatoriamente ao quanto previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a peça acusatória narra o ocorrido expondo as circunstâncias de tempo, lugar, e hipoteticamente, os ardis utilizados, as vantagens obtidas e quem foi mantido em erro para a consecução do crime de estelionato previdenciário. Além disso, apresentou, de forma individualizada, as provas que indicam a materialidade, as condutas e os indícios de autoria na participação de cada um na suposta prática delitiva, o que permitiu aos acusados conhecer o teor da acusação e delas poderão se defender plenamente. No que se refere à alegação de que a denúncia não descreveu o motivo pela qual imputa continuidade delitiva à conduta dos réus, esclareço que a classificação dada aos fatos pelo Ministério Público Federal não vincula o juízo e, portanto, a Defesa deve se atentar aos fatos descritos na acusação e não apenas à tipificação dada pelo Parquet. Por último, os autos revelam que há justa causa para o prosseguimento da ação. De fato, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusandi do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade de qualquer dos réus. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2020, 14:00 horas, quando será procedida a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus. Expeça-se mandado para intimação dos réus e das testemunhas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Ficam as partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000854-04.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: OVIDIO SOATO - SP128736, EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782

S E N T E N Ç A

Tipo D

.....

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação penal para:

- CONDENAR CÍCERO KAIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos moldes do artigo 33, §3º, do Código Penal;
- ABSOLVER LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA, da imputação relativa ao crime narrado na denúncia, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

O réu condenado **não poderá apelar** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade e fica responsável pelo pagamento de metade das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Determino para após o trânsito em julgado: **a)** o lançamento do nome do réu condenado no rol dos culpados; **b)** a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, e, c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Proceda-se à alteração da autuação relativamente à situação processual de **CÍCERO**, que deverá passar à condição de condenado, e de **LUCAS**, que passará a condição de absolvido.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de soltura clausulado em favor do réu LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA, que deverá ser posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012618-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 546/551:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente a ação penal para absolver PAULO SOARES BRANDÃO e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, fazendo-o com base nos incisos II, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se previamente as anotações e comunicações necessárias. Custas ex lege. P.R.L.C.

Expediente N° 11743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012046-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa em razão dos áudios da audiência, converto o julgamento em diligência para se tentar melhorar a qualidade da gravação, embora ela seja audível. Cumprido, certifique-se nos autos e abra-se prazo de 5 (cinco) dias para as partes, primeiramente ao MPF, para complementação das alegações finais. Vencido o prazo, com ou sem complementação, façamos autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 11745

INQUERITO POLICIAL

0009881-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fls. 270/273: Trata-se de petição apresentada por William Tullio Simi, advogado, representando Lorenzo Ramon Moura Sala Malavita, requerendo que seja oficiado à DELEPREV para que prestem informações acerca do RE nº. 0032/2016-5 que, segundo a requerente, foi instaurado para apurar suposta fraude no recebimento do benefício previdenciário NB nº. 88/700.187.358-7, de LUIS CARLOS RUSSI (CPF nº. 188.794.898-87). Segundo a petição, o requerente foi a Polícia Federal solicitar informações acerca do RE nº. 0032/2016-5 e recebeu a informação que o expediente foi arquivado por determinação do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP. Foi, então, diligenciado junto ao Setor de Distribuição deste fórum, na consulta, encontrou-se o registro dos presentes autos (nº. 0009881-67.2017.4.03.6181), vinculado ao INQUÉRITO POLICIAL nº. 2075/2011-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP, instaurado, em 26.07.2011, para apurar prática de estelionato previdenciário na concessão dos benefícios NB nº. 31/502.428.080-2 e 31/520.777.726-9. Analisando os presentes autos, verifico que, em 2016, os autos do IPL nº. 2075/2011-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP foram redistribuídos à DELEPREV e retornado sob o nº. 0032/2016-5 (fls. 141 e 143). De fato, os autos buscados pelo requerente (RE nº. 0032/2016-5) e os presentes autos (IPL 2074/2011-1 DELEFAZ, retornado sob o nº. 0032/2016-5 DELEPREV) representam investigações acerca de fatos diferentes. Ante o exposto, oficie-se novamente à DELEPREV informando do arquivamento da presente investigação, especificando que os autos nº. 0009881-67.2017.4.03.6181 referem-se ao IPL nº. 2075/2011-1 DELEFAZ que, em 2016, foi redistribuído à DELEPREV e retornado sob o nº. 0032/2016-5, e apurava suposto estelionato previdenciário na concessão dos benefícios NB nº. 31/502.428.080-2 e 31/520.777.726-9. Instrua o ofício com cópia da capa do volume 1 e de fls. 1, 141, 143, 263 e 270/316. Solicite-se à DELEPREV, ademais, que informe diretamente o requerente acerca da investigação RE nº. 0032/2016-5, que investiga suposta fraude no recebimento do benefício previdenciário NB nº. 88/700.187.358-7 por LUIS CARLOS RUSSI (CPF nº. 188.794.898-87). O telefone do causídico encontra-se no rodapé da petição de fls. 270/273. Sem prejuízo, deverá o requerente buscar diretamente junto à Polícia Federal informações acerca da investigação RE nº. 0032/2016-5, uma vez que, como visto, não tem nenhuma relação com o apurado nos presentes autos. Tudo cumprido, retomemos autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003448-88.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ROGÉRIO SABBAG POLCHOWICZ

DECISÃO

Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal (ID 26747963).

Intime-se a defesa constituída de ROGÉRIO SABBAG POLCHOWICZ, DR. SÉRGIO GUIMARÃES RIERA, OAB/RJ N.º 93.068 (fl. 07 do ID 23902049), para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido no prazo legal.

Após, retomemos autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 8/2020 Folha(s) : 390 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUAN BYTYCI, da nacionalidade italiana, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal (fls. 112-116). Narrou que, em 26 de maio de 2017, LUAN BYTYCI se dirigiu até a unidade da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP para obter a validação da Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), com a finalidade de embarcar em voo da companhia aérea Air France com destino a Paris/FRA. Contudo, a declaração não foi aprovada por conta da ausência de comprovação da origem ou da aquisição em seu nome dos valores. afirmou que, a despeito da não aprovação pela Receita Federal, o acusado tentou promover a saída do país da quantia de R\$ 38.315,00 (trinta e oito mil, trezentos e quinze euros), pois rumou para o embarque no voo para Paris portando a citada quantia, somente não concretizando seu intento por razões alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2017 (fls. 121/124). O réu foi citado (fls. 149). Foi apresentada resposta à denúncia, ocasião em que o acusado requereu sua absolvição sumária, alegando erro de proibição e a inexistência de dolo em praticar os delitos imputados (fls. 161/166). O recebimento da denúncia foi confirmado em 12 de setembro de 2017 em decisão de fls.

167/168. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) cumprimento de 120 (cento e vinte) horas de serviços junto a instituição comunitária benemerente ou pública indicada pelo juízo (fls. 169/170). Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 14 de novembro de 2017, oportunidade em que MPF e acusado celebraram acordo nos seguintes termos: suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante comparecimento trimestral, em 08 (oito) oportunidades, para justificar suas atividades, podendo ser realizado de forma virtual (fls. 193/193v). Os comprovantes de comparecimento foram juntados a fls. 201, 207, 214, 219, 222, 225, 231 e 232. Encerrado o prazo de suspensão, o MPF manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 249/250). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, durante o período de prova de 2 anos, o acusado compareceu trimestralmente de forma virtual, conforme autorizado na audiência de suspensão condicional do processo, tendo em vista sua residência na Itália (201, 207, 214, 219, 222, 225, 231 e 232). Além disso, foi juntada folha de antecedentes criminais, da qual se depreende que o acusado não foi processado criminalmente durante o transcurso do sursis (fls. 247). Assim, tendo em vista o cumprimento das condições impostas durante o período da suspensão, impõe-se a extinção da punibilidade de LUAN BYTYCI em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUAN BYTYCI, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: LUAN BYTYCI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006477-71.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA, ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO
Advogados do(a) RÉU: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752
Advogados do(a) RÉU: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368
Advogado do(a) RÉU: ELIANA RASIA - SP42845

DESPACHO

1. Com a abertura de metadados sob o nº 0006477-71.2018.4.03.6181 pela Secretaria deste juízo, a inserção da digitalização dos autos no ambiente do PJe feita pelo MPF e não havendo mais documentos a serem inseridos no sistema, proceda ao arquivamento dos autos físicos em secretaria até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 27452709).
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais no prazo legal.
4. Intime-se a defesa constituída das sentenciadas ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para **CIÊNCIA** do teor da sentença de fls. 1736/1750.
5. Expeçam-se mandados de intimação em nome das sentenciadas ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e GISELE RODRIGUES SIQUEIRA para intimação pessoal da sentença condenatória de fls. 1736/1750, bem como para que informem se desejam apelar.
6. Após a apresentação das razões recursais pela acusação, intime-se a defesa constituída das sentenciadas ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de **CONTRARRAZÕES** recursais no prazo legal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal

Expediente Nº 5703

PEDIDO DE BUSCA E PRENSÃO CRIMINAL

0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E RR001119 - SILVIA DIAS GOMES)

Fls. 1221/1222: considerado que Mohamad Fawaz Mohamad Alame Dine se enquadra na mesma situação fática dos demais investigados, conforme fundamentado na decisão de fls. 637/637v dos autos nº 0007462-11.2016.403.6181 e em consagração ao princípio da isonomia, diante do excesso de prazo para formação da opinião delicti, determino a REVOGAÇÃO das medidas cautelares pessoais alternativas à prisão também em nome de Mohamad Fawaz Mohamad Alame Dine e AUTORIZO a permanência em seu país de origem, caso assim o deseje, desde que forneça, desde logo, endereço de sua residência no exterior para eventual citação e se comprometa a comparecer neste juízo para os demais atos que for convocado. Em razão disso, intime-se a defesa do investigado quanto à presente decisão para que forneça o endereço requerido e para que regularize a representação processual, mediante apresentação de procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, oficie-se à DELEMIG para que anote baixa quanto à restrição de viagem em relação ao investigado e translate-se cópia das decisões de fls. 637/637v e 643 proferidas nos autos nº 0007462-11.2016.403.6181 para este feito. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504184-94.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOPOLDO DEDINI, VITTORIO MONTANARI, RENATA MORGANTI GALANTE, MARCO AURELIO FERREIRA GELPI, RENATO ANGELO FERRO, IEMSA INDUSTRIA ELETROMECHANICAS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOEDIL JOSE PAROLINA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 745 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038536-22.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO C AZELATTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de constatação de funcionamento e penhora de bens indicados, em cumprimento da decisão de fl. 180 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 193/verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055458-41.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP, LEANDRO WAGNER BIRRIEL ROLDAN, JESSIKA EBERLYN BIRRIEL ROLDAN
GUTIERREZ BENITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 69,98(verso) dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051822-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA FAVANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISABETH SANDRY SILVA, EDUARDO SILVA FAVANO, GUSTAVO SILVA FAVANO, ALEXANDRE SILVA FAVANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 291/294 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025708-04.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMAX IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA, MARCO ANTONIO GUAZZELLI, CLOVIS JOSE RIBEIRO LEAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO POZZI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS ALESSANDRO ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 349 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048198-73.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 136 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017202-69.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá nos autos do processo piloto (Execução Fiscal nº 0006842-75.1988.403.6182), nos termos da decisão de fl. 249 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059976-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, NELSON WIDONSCK, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, S A
INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, UNISO AP COSMETICOS LTDA - ME, TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos demais pedidos de fl. 915/verso dos autos físicos, conforme determinação de fl. 945.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, VERA LUCIA PELA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento a decisão de fl. 346 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018048-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 219 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018066-10.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S.A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá nos autos do processo piloto (Execução Fiscal nº 0006842-75.1998.403.6182), nos termos da decisão de fl. 281 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006842-75.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S.A., ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 546 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029020-56.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVANA VISINTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora de faturamento, em cumprimento a decisão de fl. 132 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024144-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 211 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522312-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA, KIM PETER ERICHSEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO UNTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO UNTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO UNTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 167 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035828-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LIMITADA, CARLOS ROBERTO VISSECHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 174 dos autos físicos, registrando a penhora no ARISP e expedindo-se o mandado de constatação do bem penhorado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035828-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LIMITADA, CARLOS ROBERTO VISSECHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 174 dos autos físicos, registrando a penhora no ARISP e expedindo-se o mandado de constatação do bem penhorado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0279717-06.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPLASTIND E COM DE TORNEADOS LTDA, HERMELINDA SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAN CHRISTOVAM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 384 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002314-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GIANCARLO CAMPARI, LUCIANO BEDOGNI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0002141-85.1999.403.6182.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512111-57.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 514 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041870-93.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente para se manifestar a respeito da petição de fl. 174 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500554-78.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILAI NUNES FAMBRINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 139 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512111-57.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 514 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500555-63.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILAI NUNES FAMBRINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0500554-78.1993.4.03.6182.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516953-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 515 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031656-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELI JEANS MAGAZINE LTDA - ME, WEHBE YOUSSEF DAWALIBI, BERTA DAWALIBI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 207 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038140-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 116 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052824-09.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 469 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028884-54.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO HIDEAQUI INABA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERUO TACAACA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da manifestação de fls. 328/334, dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002141-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GIANCARLO CAMPARI, LUCIANO BEDOGNI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento a decisão de fl. 682 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001154-97.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DUALIB
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, decorrido o prazo do edital, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 345 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531313-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA, AUREA DE LOURDES JOSE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de intimação, em cumprimento a decisão de fl. 266 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559201-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, LORENA CONSULTORIAS C LTDA - ME, HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CONSID LOCAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA - ME, TELETRAN LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, CONSID PRESTADORA DE SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - ME, BEXTON LOCAÇÕES LTDA - ME, CONFAX CONFECÇÕES LTDA - ME, CONSID MANUTENÇÃO DE COBERTURAS PLÁSTICAS E LOCAÇÕES LTDA - ME, CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, ITUGLASS PLÁSTICOS LTDA - EPP, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluído para deliberação, diante do teor da certidão de fl. 1476 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055512-36.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fl. 168, verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058315-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA, ANGELO VECCHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOLIN DE MAURO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO MARTIN REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da Portaria 45/2000 ou Portaria 06/2013.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051879-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA FAVANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GUSTAVO SILVA FAVANO, EDUARDO SILVA FAVANO, ELISABETH SANDRY SILVA,
ALEXANDRE SILVA FAVANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fs. 211/214 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005883-40.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da Portaria 45/2000 ou Portaria 06/2013.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519229-84.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDETE C AMILIO RAMALHO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento da decisão de fl. 375 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020224-42.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da Portaria 45/2000 ou Portaria 06/2013.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506199-84.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME, MARIA HELENA E SILVA, JOSE LIRA E SILVA, S. L E SILVA SANTANA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA FONSECA AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora de faturamento, em cumprimento da decisão de fl. 344 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017663-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 83 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504970-41.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE RUIZ, ADHEMAR RUIZ, CLAUDIO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEI GONCALVES OLIVETTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 374 dos autos físicos, com a expedição de mandado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024402-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS, JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO, JOMAR FERNANDES ZANELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DUARESKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DUARESKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 230 dos autos físicos, com a expedição de mandado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053733-80.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO'S LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente nos termos da Portaria 45/2000 ou Portaria 06/2013.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065982-34.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAYTEC SERVICOS E NEGOCIOS EM INFORMATICA LTDA - ME, GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES, EMIDIO CIPRIANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FRALLONARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca da decisão de fl. 215 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024190-76.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVANIR MACHADO CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AHMED CASTRO ABDO SATER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento da decisão de fl. 241 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062349-15.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIO LEMMI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDECIR BARBONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o decurso de prazo do Executado quanto à decisão proferida às fls. 126/128 dos autos físicos e disponibilizada no DJE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016756-26.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX STOCHI VEIGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 27053051, manifestação da exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006409-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fs. 951/957 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069575-71.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 116 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027006-31.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de constatação, em cumprimento da decisão de fl. 104 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550911-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente, nos termos da decisão de fl. 432 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011269-27.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a realização dos atos processuais no processo piloto (Execução Fiscal nº 0023740-67.2001.403.6182).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011270-12.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a realização dos atos processuais no processo piloto (Execução Fiscal nº 0023740-67.2001.403.6182).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517047-28.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ANGELA MARIA LOPES TUCCI, MARINADO NASCIMENTO TUCCI, ELISABETH TUCCI RIZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 312 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000625-39.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o decurso de prazo da Executada quanto à decisão proferida à fl. 196 dos autos físicos e disponibilizada no DJE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042863-68.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSIC COMPANY Y COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 166 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006012-45.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADO do(a) RÉU: VALDIR ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento da decisão de fl. 31 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029943-33.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Executada acerca da decisão de fl. 260 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006640-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, MAQUINAS FERDINAND VADERS S.A., VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, FERDINANDO VADERS JUNIOR, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, FERNANDO CELSO BUENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 371 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013746-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 218 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029837-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 200 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044496-85.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. TELECOM S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 227 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035621-44.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035621-44.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0047752-80.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031959-96.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO CAPAO REDONDO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042937-69.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA - SP173501

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade (folha 10).

De início, sustentou a parte exipiente a nulidade do processo administrativo do qual decorreu a inscrição da dívida exequenda, afirmando que, por ineficiência da parte exequente (Fazenda Nacional), dele nunca teve conhecimento e, por isso, não pode exercer seu direito de defesa na esfera administrativa. Além disso, arguiu a prescrição da pretensão de cobrança do crédito exequendo em decorrência da nulidade de sua citação neste feito. E, por último, alegou o excesso do valor exequendo, uma vez que parte dele já havia sido pago.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (folha 23).

Decido.

Deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, a apreciação da alegação de possível nulidade do processo administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa, bem como do suposto excesso do valor cobrado, dependeria de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual.

O argumento consistente na ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, por sua vez, não pode ser acatado.

Na presente situação, tem-se que os créditos exequendos foram constituídos a partir de notificações encaminhadas ao sujeito passivo, datadas de agosto de 2006 e novembro de 2007 (folha 3).

Tomando-se tais datas como marcos iniciais dos fluxos prescricionais quinquenais, conclui-se pela não consumação da aventada prescrição.

Isso porque, nos termos do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, tais prazos foram interrompidos pela decisão que ordenou a citação, em outubro de 2009 (folha 4) - antes, portanto, do decurso de cinco anos contados a partir daquelas datas.

Em relação à nulidade de citação, tem-se que restou fracassada a tentativa realizada, pela via postal, com o objetivo de efetivá-la, uma vez que a correspondência não foi entregue no endereço destinatário (folha 5).

Assim, ao contrário do que alegou a parte executada, não se trata de nulidade da citação por carta, mas, sim, de sua inexistência.

A despeito disso, impulsionado pela equivocada manifestação da parte exequente onde pleiteou a constrição de bens pertencentes à parte executada (folha 6), este Juízo deferiu tal pleito, o que culminou na penhora de veículo de propriedade da parte executada (folha 9), em maio de 2018 - momento este em que se pode afirmar que a parte executada veio a ter inequívoca ciência quanto à existência deste processo, ingressando nestes autos, em julho daquele ano, ao apresentar a exceção de pré-executividade ora analisada.

Embora o deferimento da penhora, equivocadamente pedida, dependesse da efetivação da citação e do consequente decurso do prazo legal para pagamento voluntário da dívida exequenda, ou oferecimento de garantia, certo é que a parte executada deve ser considerada citada diante de sua manifesta ciência quanto a este feito executivo e que, apesar de certificada, não pagou o débito em cobro e tampouco ofereceu bens para garanti-lo, no prazo legal para tanto.

Assim, a constrição efetivada nestes autos deve ser tomada como arresto até o momento em que se tomaram presentes os mencionados requisitos autorizadores da penhora - qualificação esta que passou a caracterizá-la desde então.

Por todo o exposto, **rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada**, e, em privilégio à segurança jurídica, **concedo à parte executada, a partir de sua intimação quanto a esta decisão, prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.**

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0028952-23.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA PERROTTA e outros

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033033-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010437-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

F. 42 - Restou prejudicado o juízo de retratação quanto à decisão proferida na folha 41, em vista da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra aquela manifestação judicial (folha 45).

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, para se aguardar o desfecho do referido recurso, cabendo à parte interessada promover oportuno desarmamento.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0528579-28.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0030418-52.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039022-36.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0038056-39.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIDEKIMI MORIKAWA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020866-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISIAS CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente instaurado para obtenção de tutela de urgência voltada à sustação de protesto decorrente de dívida que é objeto da execução fiscal n. 0023320-84.2013.403.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Considerando serem físicos os autos da mencionada execução fiscal, foi inadequada a instauração deste expediente eletrônico com o fim de se buscar tutela incidental, que, como tal, deveria seguir a mesma forma daqueles autos, e ali ser pleiteada.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Se mesmo aquelas ações não de serem distribuídas fisicamente quando forem dependentes de execuções fiscais ajuizadas fisicamente, com maior razão também devem ser processados, naquela mesma forma, incidentes como este, evitando possível tumulto processual.

Diante disso, **determino o cancelamento da distribuição deste incidente**, que deverá ser remetido à SUDI para as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059948-43.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDEKIMI MORIKAWA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CECCOTTO CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013501-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CALEFFI CASSORLA NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 15).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como folha 2.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006090-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037232-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003762-63.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521349-37.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOSE BONAZZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ DA SALETE PAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040751-88.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA

EXECUTADO: CALIPSO CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005153-10.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041958-83.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030358-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047159-36.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.D.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032732-93.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERGO SA INDUSTRIA MOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031773-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022349-36.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFA REABILITACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER LIVIO MAURANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028983-14.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS COBRICC LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065077-29.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018204-20.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL PENTEADO LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022388-72.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de atuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038882-02.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003874-63.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tem-se a pretensão de "Tutela Cautelar Antecedente" apresentada por em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de seguro garantia, como forma de caucionar os débitos tributários objeto dos **Processo Administrativo nº** 10880.982.909/2019-83 (Processos de débito 12448-919.080/2019-17, 10865-913.344/2019-82, 10880-989.728/2019-88, 10865-913.345/2019-27), cujos despachos decisórios indeferiram a homologação das PER/DCOMPs 06632.81046.220915.1.3.04-2467 e 42527.61271.171215.1.3.04-7120, para que, na forma da lei, possa discutir a legitimidade das cobranças contra si instauradas, cujo mérito será objeto de Embargos à Execução Fiscal.

Segundo a autora, não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim, tão somente, de antecipação da garantia que seria feita na oportunidade do ajuizamento da respectiva ação de cobrança, buscando-se então garantir, período entre o surgimento da exigibilidade das pendências e o início da respectiva discussão judicial, o direito da Autora de obter a sua certidão de regularidade fiscal, assim como afastar atos extrajudiciais tendentes à cobrança, medidas estas essenciais à realização de suas atividades empresariais.

Pediu, então, a concessão de "tutela de urgência, *inaudita altera pars*, autorizando a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750348248000 em garantia do débito consubstanciado no Processo de Crédito 10880-982.909/2019-83 (processos de débito 12448-919.080/2019-17, 10865-913.344/2019-82, 10880-989.728/2019-88, 10865-913.345/2019-27) e, conseqüentemente, determinando que ele não seja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Autora, com expedição e ofício aos órgãos competentes para este fim, recebendo os pleitos constantes nesta exordial, como pedido de Tutela De Urgência Concedida Antecipadamente, por força do artigo 300 e 303 do CPC, ora que preenchidos os requisitos: (i) demonstração da existência de *Periculum in Mora e Fumus Boni Iuris*; e (ii) indicação do pedido de tutela final pleiteado."

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veu à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Porquanto se falou em "execução fiscal não ajuizada", subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos.

A despeito de tal celeuma, no caso em questão, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº** 10880.982.909/2019-83, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, no **prazo de 5 dias**, se a apólice trazida cumpre o requisito definido no âmbito da própria Fazenda Nacional. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a autoridade fiscal.

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042816-80.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0017255-68.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELIPE VILELA FREITAS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056431-50.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTER AMERICANA CONTABIL S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO TIRADO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035399-27.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004199-85.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DENISE BASTOS GUEDES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035350-11.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE BASTOS GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004110-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELO SOARES

S E N T E N Ç A

Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Aparte exequente (fólias 12) apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugnano pela extinção deste feito, em vista do falecimento da parte executada.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Trata-se, então, da capacidade processual.

Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 6º do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual.

Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, como se temo presente caso (folha 13), a constituição do processo é irremediavelmente inválida.

Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.

Dispositivo

Tendo em conta as razões apontadas, reconheço **falta de pressuposto processual**, e por isso **extingo esta execução Fiscal** com base no **inciso IV do artigo 485** do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documentos postos como folhas 8 e 14.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual.

Não há constringões a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021090-35.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022283-76.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELAN IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENZO DI MASI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055161-92.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMONEWS PROMOCOES, MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019933-27.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA

EXECUTADO: CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ABREU GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028771-90.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014478-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DONADELLI - ME, CARLOS ROBERTO DONADELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TAVARES DE SOUZA - SP394531

DES PACHO

A parte executada apresentou petição na qual alega que os valores bloqueados via sistema BacenJud estavam destinados ao pagamento de salários dos seus funcionários. Nesse sentido, pleiteia pelo desbloqueio desses valores.

Acerca de tal assunto, trago à baila os seguintes julgados do E. TRF3: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018.

Percebe-se, portanto, que tal alegação não dá ensejo à desconstituição da penhora, visto que os valores constritos não estavam sob a proteção do inciso IV do art. 833 do CPC. Isso se dá porque a impenhorabilidade prevista nesse artigo visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

Considerando tudo isso, **indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados.**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014991-74.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014842-89.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 15).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *α*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 22).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 8, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Realizada a penhora de numerário pertencente à parte executada (folha 7), houve sua posterior destinação definitiva à parte exequente (folha 27).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção deste feito executivo, com fundamento na quitação da dívida exequenda.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 2, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010928-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade da execução pela ausência da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do qual decorreu a certidão de dívida ativa que subsidia este feito. Além disso, a parte executada alegou a prescrição dos débitos, excesso dos juros moratórios, multa e taxa Selic.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando, regularidade da CDA, multas e demais encargos. Em continuidade, pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada.

Decido.

A certidão de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018)

A par disso, deve ser salientado, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante.

Não existe, portanto, obrigatoriedade de se instruir os autos da execução fiscal com cópia do procedimento administrativo do qual se originou o referido título executivo, como sustentou a parte executada.

E, ainda que houvesse tal imposição, isso não acarretaria a nulidade da execução, como alegou a parte exipiente, mas, sim, a inépcia da inicial, caso a falta não fosse suprida.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial da e. Corte Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. EC 40/03.

I - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC/73- atual art. 80 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (artigo 612 do CPC/73- atual art. 797 do CPC).

II - Possibilidade de penhora sobre a conta corrente da pessoa jurídica.

III - Inexistência de prova de que a constrição judicial atacada estaria a inviabilizar a existência da empresa.

IV - Não comprovado que os valores constritos se destinariam ao pagamento de salários e remunerações de médicos, enfermeiros e outros funcionários.

V - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

VI - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Cerceamento de defesa não configurado.

VII - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

VIII - Aplicação subsidiária do Código de Processo civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu.

IX - Os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

X - Consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, § 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independente de qualquer atividade administrativa. Precedentes do E. STJ.

XI - Ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

XII - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

XIII - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

XIV - O E. STF, no julgamento do Re 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize.

XV - A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.

XVI - Quanto à limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, oportuno rememorar que o art. 192, §3º, da Constituição Federal, constituía norma de eficácia limitada, necessitando da edição de Lei Complementar para sua regulamentação, além de vir a ser revogado por força da Emenda Constitucional 40/03.

XVII - Recurso de apelação improvido.

(Apelação Cível n. 0010225-87.2014.4.03.6105, Relator:

Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador:

Quarta Turma, Data do Julgamento: 13/06/2019; E-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019

Também não prevalece o argumento consistente na ocorrência de prescrição.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. (O destaque não consta no original).

No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, razão pela qual o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido.

A constituição dos créditos se deu por auto de infração, conforme já esclarecido. O então contribuinte foi notificado em 27/03/2017. Em 14/08/2018 a execução foi ajuizada. Em outubro de 2018 foi proferido o despacho de cite-se. Em novembro de 2018 foi juntado o AR de citação positivo, o que interrompe a prescrição.

E, assim, também não há de se falar em prescrição quanto à pretensão de cobrança de tais créditos.

Relativamente à aplicação taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: “Se a lei não dispuser de modo diverso”. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso.

Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:

“(…)”

A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.

“(…)”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1082061 – Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 – UF: SP – Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 30/09/2013 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:07/10/2013 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

No que se refere à multa de mora, sua aplicação no percentual de 20% tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:

“(…)”

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

“(…)”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Cabe observar, ainda, que não foi comprovada a alegação da parte executada de que teria havido denúncia espontânea em relação ao débito em cobro.

Assim, não se verifica ilegalidade na cobrança da multa em questão.

Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Prejudicado o pedido formulado pela parte executada relativo de penhora de ativos pelo sistema Bacen Jud, considerando a constrição já efetuada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013088-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RONDINELLI SPOLZINO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugrando pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está claro, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010837-92.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que veio a ser reconhecido pela parte exequente.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003874-63.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tem-se a pretensão de “Tutela Cautelar Antecedente” apresentada por em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de seguro garantia, como forma de caucionar os débitos tributários objeto dos **Processo Administrativo nº**, 10880.982.909/2019-83 (Processos de débito 12448-919.080/2019-17, 10865-913.344/2019- 82, 10880-989.728/2019-88, 10865-913.345/2019-27), cujos despachos decisórios indeferiram a homologação das PER/DCOMPS 06632.81046.220915.1.3.04-2467 e 42527.61271.171215.1.3.04-7120, para que, na forma da lei, possa discutir a legitimidade das cobranças contra si instauradas, cujo mérito será objeto de Embargos à Execução Fiscal.

Segundo a autora, não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim, tão somente, de antecipação da garantia que seria feita na oportunidade do ajuizamento da respectiva ação de cobrança, buscando-se então garantir, período entre o surgimento da exigibilidade das pendências e o início da respectiva discussão judicial, o direito da Autora de obter a sua certidão de regularidade fiscal, assim como afastar atos extrajudiciais tendentes à cobrança, medidas estas essenciais à realização de suas atividades empresariais.

Pediu, então, a concessão de “tutela de urgência, *inaudita altera pars*, autorizando a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750348248000 em garantia do débito consubstanciado no Processo de Crédito 10880-982.909/2019-83 (processos de débito 12448-919.080/2019-17, 10865- 913.344/2019-82, 10880-989.728/2019-88, 10865-913.345/2019-27) e, conseqüentemente, determinando que ele não seja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Autora, coma expedição e ofício aos órgãos competentes para este fim, recebendo os pleitos constantes nesta exordial, como pedido de Tutela De Urgência Concedida Antecipadamente, por força do artigo 300 e 303 do CPC, ora que preenchidos os requisitos: (i) demonstração da existência de *Periculum in Mora e Fumus Boni Iuris*; e (ii) indicação do pedido de tutela final pleiteado.”

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veo à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos.

A despeito de tal celeuma, no caso em questão, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº** 10880.982.909/2019-83, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, no **prazo de 5 dias**, se a apólice trazida cumpre o requisito definido no âmbito da própria Fazenda Nacional. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a autoridade fiscal.

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031891-73.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017577-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029304-83.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024162-93.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMORE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013540-28.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, bem como os dados de autuação, procedendo eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028538-40.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019089-05.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025015-88.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSONITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fs.51) da r. sentença (fs.40/41), intimo-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o(a) exequente foi condenado a pagar, juntamente como requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024519-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028923-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA ENGENHO DE MARACAJU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

ID 23631410Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015558-08.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o valor devido em R\$ 217.003,81, conforme cálculos do contador judicial do ID 20560716.

Intime-se o(a) executado a depositar o valor referido acima à disposição deste Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido monetariamente até a data do referido depósito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante indicado, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032191-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA FERNANDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16823620: Defiro o prazo requerido.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004367-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRADOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREZA BORGES ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 18325566:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANDREZA BORGES ALVES, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10217336, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c).

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023457-76.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062030-33.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA, ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, SERGIO RODRIGUES DA PAZ, JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 9 de fevereiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

EXECUCAO FISCAL
0450672-36.1982.403.6182 (00.0450672-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVING - SERVICOS DE ENGENHARIA OBRAS E MELHORAMENTOS LTDA X ANTONIO CARLOS AURICHIO(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X GASTAO FELICIO SILBERSTEIN
Constatada a efetiva utilização do imóvel para fins de moradia da entidade familiar (fl.135), entendo-o revestido da impenhorabilidade prevista na L.8009/90, razão pela qual SUSTO a alienação judicial do bem em questão e determino o levantamento da penhora incidente. Expeça-se o necessário. Comunique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063855-46.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040783-25.2002.403.6182 (2002.61.82.040783-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017585-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017585-5)) - SIMONICA CONSULTORIA LTDA. (SP108904 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRETO ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010027-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-93.2003.403.6182 (2003.61.82.015013-9)) - CARNEVSKIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E COMPONENTES LTDA - EPP (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 140: Ciência ao exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da notícia de digitalização dos autos para cumprimento de sentença, promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confira os documentos digitalizados.

Com o decurso do prazo, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, remeta-se estes autos físicos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038289-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-53.2003.403.6182 (2003.61.82.021353-8)) - RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025404-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) - HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CYRO CEZAR HELEN A (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando despacho de fls. 123, manifestem-se as partes quanto aos honorários propostos às fls. 127/129.

Sempre de uma vez, determine-se que a Embargada Junte aos autos o processo administrativo n.º 13804.00292/00-76.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045585-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038695-72.2006.403.6182 (2006.61.82.038695-1)) - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP295673 - GLAUCIA MARIA ALVES COELHO E RJ142411 - RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se, para fins de intimação do embargado, expeça-se carta precatória, se o caso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033482-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, caso a parte deixe de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021305-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051543-86.2009.403.6182 (2009.61.82.051543-0)) - CAMILA TOFFOLI (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

PIMENTEL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011889-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053814-24.2016.403.6182 ()) - SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033475-49.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - JOSE ROBERTO CASERI X CLAUDIA HELENA NARDO CASERI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. PA 1, 10 Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF 3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510276-88.1983.403.6182 (00.0510276-6) - IAPAS/CEF(Proc. 973 - RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DUARTE DA COSTA X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS X LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 316: Defiro pedido de vistas dos autos.

Semprejuízo, cumpra-se com urgência decisão de fls. 315.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP078874 - FABIO DA COSTA BOCCO) X LAIS PUPO DE PAULA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Trata-se de ofício resposta proveniente do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 551,87 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora incidente sobre a matrícula sob nº 89.981. Alega que, como advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME e outro para o recebimento de valores devidos a título de tributo. Foi penhorado bem imóvel de propriedade do executado, sendo o registro da penhora efetuado junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, incidente sobre a penhora do imóvel nº 89.981 (fls. 62/65). A r. sentença de fl. 162 determinou o levantamento da constrição do imóvel de matrícula nº 89.981 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem adentrar na constitucionalidade da isenção concedida pela Lei de caráter infraconstitucional (Lei 6.830/80), de forma heterônoma, o fato é que a E.C.G.J., do TJ/SP, em diversos atos normativos infralegais, a exemplo, Provimento nº 5889, seção IV, artigos 75/76 como alteração do provimento CG nº 39/2012, determina que não se cabe emolumentos envolvendo entes políticos, neste caso, a União. Pois bem. Após isto, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada se deu como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11.331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ao levantamento da indisponibilidade registrada sobre penhora do imóvel de matrícula nº 89.981. EXPEÇA-SE MANDADO/OFFICIO AO 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA AVERBADA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 89.981, DEPRECANDO-SE SE FOR O CASO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009488-96.2004.403.6182 (2004.61.82.009488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X ERALDO CARLOS ABREU(SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

Fls. 469: Defiro pedido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004656-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. X ODENIR LAPROVITA VIEIRA(SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 154, publiquem-se as decisões de fls. 137/143 e 152/152-verso.

Semprejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a avaliação do veículo penhorado à fl. 153, bem como a intimação do executado.

DECISÃO DE FLS. 137/143;

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por ODENIR LAPROVITA VIEIRA sustentando, em síntese, que não há razão plausível que fundamente a inclusão do excipiente neste processo, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 135, do CTN; que há prescrição por redirecionamento; ao final pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, visto que o título executivo está evadido de nulidade; estando o débito extinto em virtude da prescrição, não podendo ser redirecionada aos sócios, além da condenação nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial às fls. 107/115. Demais documentos às fls. 116/120. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 128/130 aduzindo, em síntese, que a dissolução irregular da empresa foi constatada em 04/09/2008; que já em 2005 a empresa estava em fase de encerramento; ao final pugna, pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e a continuidade do feito conforme requerido à fl. 121. Juntou documentos às fls. 131/135. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente, em parte, opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, senão vejamos: Da legitimidade de parte: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que após o pedido da excepta às fls. 78/79, o Estado-juiz deferiu a inclusão do excipiente, no polo passivo da presente execução fiscal, consoante fl. 85. É certo que o excipiente em face da decisão interlocutória proferida à fl. 85, que o incluiu no polo passivo da demanda, poderia a tempo e modo, diante do eventual risco e da insegurança que o pudesse atingir, ter-se valido do recurso denominado Agravo de Instrumento, dirigido à segunda instância ordinária, isto é, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mas, pelo que consta dos autos não o fez. Ressalta o Estado-juiz que a primeira instância ordinária não é e não pode ser órgão revisor de decisões proferidas por órgãos da primeira instância ordinária. E mais. Ad argumentando tantum, a par das razões supra, do fato de a Carta de citação, por meio de Aviso de Recebimento - AR ter sido subscrita no domicílio do contribuinte, ainda que não pelo próprio sujeito passivo e/ou preposto deve ser considerada como válida. Não podemos olvidar que o sujeito passivo de uma obrigação tributária, a par das obrigações principais, se sujeita às obrigações acessórias, que são deveres administrativos, a v.g. a comunicação aos órgãos competentes, a tempo e modo, de alteração do seu domicílio tributário. Não resta dúvida de que a empresa executada Credinvest Facility - Fomento Comercial Ltda, amolda-se à condição de sujeito passivo de obrigação acessória, nos termos do CTN, art. 122. Muito bem. Se fomos à fl. 70, notaremos que o recebimento da Carta de citação deu-se em 24/04/2007, mas comparando a obrigação acessória realizada pela empresa executada Credinvest Facility - Fomento Comercial Ltda, junto à JUCESP às fls. 117/119, constatamos que aquela só ocorreu na competência dezembro de 2011. Frise-se que, mesmo sendo diligenciada no novo domicílio tributário, assentado na JUCESP, a empresa executada Credinvest Facility - Fomento Comercial Ltda não foi localizada, nem tampouco bens, conforme certidão do senhor oficial de justiça (Processo de execução - autos nº 0043911-77.2007.403.6182 - em processamento nesta 8ª Vara Federal Fiscal, à fl. 91.). É certo que o legislador constituinte originário, ao prescrever o Devido Processo Legal, com seus consectários, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), não permitiu o uso destes de forma abusiva. Ao ingressar o excipiente com a exceção de pré-executividade, neste ponto, ao pensar do Estado-juiz, diante das razões de decidir supra, denota-se um abuso no exercício de defesa, podendo-se até pensar, em violação, dentro do processo executivo, da boa-fé. Aliás, o art. 5º, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe, ípsis verbis: Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Reconhecer o Estado-juiz, neste ponto, o pleito do excipiente é prestigiar a deslealdade, e, acima de tudo a procrastinação do processo de execução. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04 e 06 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Da Prescrição Intercorrente: Se fizermos uma análise, no presente processo de execução fiscal, constatamos

que a exceção, desde o conhecimento da juntada da certidão do senhor oficial de justiça à fl. 75, na qual, em síntese, certificou, em 04/09/2008, que a empresa executada Credinvest Facility - Fomento Comercial Ltda havia se mudado do local há aproximadamente três anos, não existindo qualquer informação de onde pudesse ser encontrada, não se quehou inerte na busca do crédito guerreado, senão vejamos: fls. 78/79 - em 30/07/2009 pugna a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal, qual seja: Odenir Laprovita Vieira... à fl. 87 - em 06/03/2011 pugna a juntada de cópias da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa para contra-fê: à fl. 121 - em 15/02/2013 pugna o bloqueio e penhora de ativos que os executados possuam perante instituições financeiras, via BACENJUD... Da retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, constata-se o empenho do Fisco, em diversos momentos, logo após a constatação do senhor oficial de justiça à fl. 75, para identificar e incluir o (s) responsável (s) tributário (s), no polo passivo. Logo, ao pensar do Estado-juz, a par de a inclusão do exipiente ter se efetivado só na competência novembro de 2012, como apresentação da presente exceção de pré-executividade, o Fisco não correu para a morosidade da prestação jurisdicional. Aliás, reconhecer o Estado-juz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação ao exipiente, é se permitir um enriquecimento sem causa àquele em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) inscrita (s) atacada (s) às fls. 04 e 06 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do exipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), à fl. 121, requer, considerando que a empresa executada Credinvest Facility - Fomento Comercial Ltda figura como uma das grandes devedoras da Fazenda Nacional, cujo crédito inscrito em dívida ativa da União já supera R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome de ODENIR LAPROVITA VIEIRA e de CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 91.645,21 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 29/04/2015, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 131/132. A citação da exipiente (executada) ocorreu em 22/01/2015 (fl. 147). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à execução). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir como direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, não se domo de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ODENIR LAPROVITA VIEIRA, inscrito no CPF, sob o n.º 045.750.837-04, e de CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 57.992.927/0001-72, até o limite do débito de R\$ 91.645,21 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 29/04/2015, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 131/132, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3.º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 152/152 VERSO;

Conforme manifestação de fl(s). 148, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de veículo modelo FIAT FIORINO IE, ano 1996, placa GTK 4627, Chassi nº. 9BD255043T8479886 em nome do coexecutado ODENIR LAPROVITA VIEIRA, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 29/04/2015 perfaz o montante de R\$ 91.645,21 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos). O(A) coexecutado(a) ODENIR LAPROVITA VIEIRA foi citado(a) validamente (fl. 100). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por ODENIR LAPROVITA VIEIRA, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação dos(as) executados(as) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038911-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038911-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED PAULISTA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
 Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED PAULISTA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 765-03 e 879-63, no valor total de R\$ 269.292,00 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais), atualizado em 18/07/2018. A executada ofereceu a Carta de Fiança e aditamento nº 2.026.276-P e 2.036.556-0 (fls. 11 e 70), que foram aceitas por este Juízo para a garantia total do débito, conforme decisão de recebimento dos embargos à execução nº 0026327-60.2008.403.6182. A execução fiscal foi suspensa até o julgamento dos embargos à execução nº. 0026327-60.2008.403.6182, os quais foram julgados improcedentes, com o trânsito em julgado em 08/05/2018 (fls. 328 daqueles autos). A executada aduz que, diante da liquidação extrajudicial da executada, as cartas de fiança devem ser levantadas e o crédito da exequente deve habilitado por penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial. Instada a se manifestar, requer a exequente que a instituição financeira fiadora do débito seja intimada a liquidar a fiança bancária, depositando judicialmente os valores garantidos pela fiança apresentada, tendo em vista que os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes e a apelação da executada foi recebida somente no efeito devolutivo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juz que a pretensão da exequente deve ser deferida. No que concerne a penhora no rosto dos autos e ao levantamento das cartas de fiança, o fato de a liquidação extrajudicial ter sido declarada após o ajuizamento da presente demanda, bem como em momento posterior às garantias aqui ofertadas, é de rigor que as garantias permaneçam nos autos, conforme entendimento que trago a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TRF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajudada antes da falência, prossegue-se como a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TRF), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e comele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TRF. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial. - (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. ELIANA CALMON) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 502336) Em relação à liquidação das cartas de fiança, é consolidada a jurisprudência no sentido de ser possível a liquidação da carta de fiança, ressalvando que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2.º, da LEF. Neste sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC/73. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDACAO. LEVANTAMENTO OU CONVERSAO EM RENDA. ARTIGO 32, 2º, DA LEF. TRANSITO EM JULGADO DA ACAO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 558 DO CPC/73. 1. A teor do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil/73, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC) (STJ, Segunda Turma, REsp 1349034/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/02/2013). 3. Na hipótese, contudo, a despeito dos argumentos expendidos, não se revelam evidentes o periculum in mora e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo hipotéticas e genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, momento porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ex vi do art. 32, 2.º, da Lei das Execuções Fiscais. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00170318620154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561915 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON

ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO FIANÇA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2, da LEF. 2. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00119202420154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558447 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)Ante o exposto, DEFIRO a liquidação das Cartas de Fiança e aditamentos nº 2.026.276-P e 2.036.556-0, determinando a expedição de mandado de intimação da instituição financeira fiadora, BANCO BRADESCO S/A, no endereço declinado à fl. 11, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial correspondente ao valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPRAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Proceda a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026902-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando certidão de fls. 427, manifeste-se a executada quanto ao cumprimento de sentença relativo aos honorários. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016953-10.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025654-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 463: Manifeste-se a executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009522-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALVADOR PASTORE NETO(SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SALVADOR PASTORE NETO. Informa o exequente à fl. 19, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026822-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Fls. 107: Defiro pedido formulado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA - ME(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando informação de fls. 182, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013353-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034995-44.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando guia de fls. 137, manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061596-39.2003.403.6182 (2003.61.82.061596-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-96.2002.403.6182 (2002.61.82.025213-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Fls. 191: Ciência ao exequente. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001063-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061808-60.2003.403.6182 (2003.61.82.061808-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 235: Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-50.2004.403.6182 (2004.61.82.001065-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-52.2003.403.6182 (2003.61.82.033200-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 249: Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011136-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011136-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 161: Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 176: Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005534-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-68.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372- MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Fls. 171: Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003031-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040109-27.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Considerando guia de fls. 80, manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

Expediente N° 2345

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048721-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048721-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026185-9)) - PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o trânsito em julgado às fls. 406, torno sem efeito o despacho à fl. 326.
Ficam partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036850-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Primeiramente, providencie a Secretária o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0064939-57.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033486-15.2012.403.6182 ()) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Vistos etc., Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), às fls. 1193/1195, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado. Em decisão de fl. 1190, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Manifestação da Embargante, às fls. 1203/1206, concordando com os honorários pleiteados e às fls. 1214/1215, indicando assistente técnico. Instado a se manifestar, a embargada manifestou ciência acerca da proposta de honorários apresentadas pela Ilma. Sra. Perita. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento à fl. 1190 da prova pericial contábil e a nomeação da perita. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados comatenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0062448-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-02.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc.
Por economia processual, defiro a utilização de provas pericial produzida nos autos das ações de Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, intimando-se a embargante para que as colacione aos autos.
Após, manifestem-se as partes acerca da prova pericial juntadas aos autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001839-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047287-4)) - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048648-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039064-37.2004.403.6182 (2004.61.82.039064-7)) - JULIANO WALDMAN (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CLAUDIO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Considerando certidão de fls. 188, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.
Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001253-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026165-50.2017.403.6182 ()) - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0279722-28.1981.403.6182 (00.0279722-4) - IAPAS/CEF (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AEME ARTES GRAFICAS LTDA X ANIZ MALUF AUDE X LUIZ CATHARIN MANFRIN X MARCUS MALUF (SC009760 - ARÃO DOS SANTOS)

Vistos etc., Requer o executado a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe total Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 267/268, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável (fls. 276/280 e 289/293). A exequente informa não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável (fls. 338/339). É a breve síntese do necessário. Decido. Conforme alegação da Exequente, não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado, mantenha a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 267/268. No mais, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 321/337. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0553735-43.1983.403.6182 (00.0553735-5) - IAPAS/CEF (Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRODUTOS DE SEGURANÇA INDL/ IPIRANGAL LTDA (SP325700 - ISABELA MOREIRA ALCKMIN)

Considerando o decurso significativo de tempo da expedição dos ofícios de levantamento das penhoras, determinado à fl.203, sem resposta de seus cumprimentos até a presente data. Manifeste-se o executado para informar a este Juízo se ainda persiste as restrições, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo por finidos.

EXECUCAO FISCAL

0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IND/MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos etc., Dou por prejudicada a análise da exceção de pré executividade apresentada pelo executado às fls. 291/296 em vista da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009444-86.2018.4.03.6182, que se encontram em grau de apelação, cujo objeto é o mesmo pleiteado pelo executado nestes autos. Providência a Secretaria a renúnciação dos presentes autos a partir de fls. 139. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0055223-89.2003.403.6182 para os presentes autos. No mais, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001924-90.2009.403.6182 (2009.61.82.001924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA sustentando, em síntese, a prescrição do redirecionamento, uma vez que às fls. 06 a carta de citação foi devolvida em 16/04/2009 com retorno negativo; que só em 13/06/2018 a PFN requereu sua inclusão no polo passivo da presente demanda, onde sustentou a dissolução irregular, ou seja, mais de nove anos após a constatação da dissolução da empresa executada; ao final, pugna, em síntese, seja processada e julgada procedente a exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo da presente demanda, extinguindo a execução fiscal em relação a ele, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos da lei. Inicial às fls. 52/57. Demais documentos às fls. 58/59. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 61/65 aduzindo, em síntese, a ausência de inércia da União; que à fl. 39 foi constatada a dissolução irregular da sociedade executada em 11/05/2018; que, quando constatada a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada, haja vista a dissolução irregular, surgiu a necessidade de redirecionar o feito executivo em face dos responsáveis tributários; que constatada no decorrer do processo executivo a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada, nesse momento surge para a Fazenda Nacional a pretensão/necessidade de redirecionar o feito executivo (teoria da actio nata); que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da ciência da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 66/67. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de exceção está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de exceção condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (rem)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Do fato de o excipiente Alziro Angelo Coelho da Silva só ser citado, efetivamente, no ano de 2018, após análise de sua inclusão no polo passivo, em 18/09/2018, e determinadas sua citação, pelo Estado-juiz, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva - prescrição por redirecionamento. Ressalte-se que o E. STJ fixou tese sobre prescrição para redirecionamento de execução fiscal, deixando deliberado, em síntese, que para seu reconhecimento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguir à citação da empresa originalmente devedora ou nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa. (Resp. 1.201.993). Desde a constatação da dissolução irregular da empresa executada, por meio de oficial de justiça, em 26/04/2018, a exceção buscou concretizar seu crédito a tempo e modo, pugrando a inclusão no polo passivo do excipiente - sócio-gerente, em 25/06/2018. Considerando que a data da dissolução irregular superveniente à citação da empresa, deu-se em 26/04/2018; que a decisão que deferiu a inclusão do excipiente no polo passivo, deu-se em 18/09/2018; que a Carta de Citação positiva, por AR, deu-se em 24/10/2018; que a apresentação da presente exceção de pré-executividade, deu-se em 12/11/2011, forçoso reconhecer que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, entre as respectivas datas, não ocorrendo, portanto, a prescrição para o redirecionamento na execução fiscal. E mais. Se inércia houve foi do excipiente Alziro Angelo Coelho da Silva em não cumprir obrigação acessória - formal dissolução da empresa. Permitir que o excipiente Alziro Angelo Coelho da Silva viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de valores, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição substituída (s) atacada às fls. 34/35, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028225-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028225-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA CLERISMAR DE AMURIN

Vistos etc., A petição de fls. 50/51 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 47/48, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 47/48, que indeferiu o pedido de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA, através de SERASAJUD). Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041667-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERRA MORENA TURISMO LTDA X VALDEMIR MASCARENHAS DE JESUS(SP362057 - CAMILA DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por Valdemir Mascarenhas de Jesus aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que os débitos encontram-se prescritos, uma vez que foram inscritos em dívida ativa em 04/07/2012 e só agora em 08/2018 é que foi feita a citação do executado; a legitimidade passiva, pois é indevida a inclusão de seu nome no quadro societário da citada empresa (falsidade da assinatura); que existe uma ação declaratória em curso na comarca de Taboão da Serra, requerendo a exclusão do executado do quadro societário da empresa, desde a data em que ele foi incluído; ao final, pugna, em síntese, seja julgada nula a presente exceção fiscal, cancelando a inscrição na dívida ativa, relativamente à CDA n.º 804/2012, com sua exclusão do polo passivo, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 59/69. Juntou documentos às fls. 70/89. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 91/99 pugrando, em síntese, que praticaram fraude contra ele e que nunca foi sócio da empresa; que tal alegação contra o registro na JUCESP; que o argumento demanda dilação probatória, logo, se trata de matéria que não pode ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade; que se deve aplicar, por analogia, o art. 1.º da Lei n.º 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 05 (cinco) anos; que, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, que também é de 5 (cinco) anos; que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo; que no presente caso, ocorreu o vencimento da cobrança administrativa em 05/2008; que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/2012, logo, dentro do prazo prescricional e em 24/01/2013 foi ajuizada a execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade, em virtude do argumento de fraude na inclusão do sócio; ou, do contrário, pelo indeferimento do pedido com relação à fraude, bem como a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) do excipiente no que diz respeito à ilegitimidade passiva, por inclusão fraudulenta no quadro societário da empresa executada, uma vez que tal (s) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 e/ou em demanda anulatória ou declaratória. Já com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, art. 1.º. A da Lei nº 9.873/2009. Considerando a lavratura do auto de infração em 05/05/2008; o decurso legal para pagamento; a inscrição em dívida ativa em 17/05/2012; o ajuizamento da ação de execução fiscal em 04/07/2012; o despacho que determinou a citação, em 07/05/2013; o despacho de citação, que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (execução fiscal), nos termos do CPC, art. 240, 1.º, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004771-89.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Vistos etc., Considerando que foi deferida a penhora sobre faturamento da empresa executada (fl. 84); Considerando que a executada ofereceu bem imóvel em substituição a penhora sobre o faturamento (fls. 91/94); Considerando que a exequente não concorda com a substituição da penhora sobre o faturamento pelo imóvel oferecido pela executada (fls. 121/126). Intimem-se a executada para que proceda o depósito sobre faturamento da empresa, conforme r. decisão de fl. 84. No silêncio, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063609-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Intimem-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009592-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 69/70: analisando a decisão impugnada, pensa o Estado-juiz que ao contrário do alegado pela exequente, não há que se proceder qualquer reconsideração, com relação ao ponto impugnado. Considerando que a exequente não oporá recurso em face da decisão, conforme intimação prestada à fl. 70, cumpra-se a r. decisão de fls. 66/67. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024419-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MASSA FALIDA DE SEMED SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Semed - Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção; a falta de interesse de agir, pois a

referida empresa teve sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS em 29/12/2009, procedimento que culminou, em 05/2010, com a emissão de relatório conclusivo no sentido de que a operadora liquidanda apresentava passivo de RS 33.900.799,33 contra ativos arrecadados e avaliados em RS 314.784,93, restando caracterizado seu estado falimentar; que a operadora postulou a própria falência, medida esta que acabou sendo decretada pela 1.ª Vara em 19/01/2012; que a excepta é carecedora da ação, pois não tem necessidade de buscar o seu crédito na presente execução; já que este deverá ser regularmente habilitado em procedimento próprio; que a presente execução fiscal não trará qualquer proveito econômico efetivo a excepta, que deve se sujeitar ao recebimento de seu crédito de acordo com a classificação estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/2005; que o crédito pretendido deverá ser atualizado até a data da liquidação extrajudicial (29/12/2009); que da mesma forma a incidência de juros de mora, multa e encargos; que o valor disposto na CDA deverá observar o que dispõem os arts. 9.º, II e 124, ambos da Lei 11.101/05, conjugados com o art. 18 da Lei 6.024/74, tudo a determinar que os juros de mora devam ser contados até a data da liquidação extrajudicial da falida, decretada em 29/12/2009; que, sendo assim, não deve prevalecer a atualização da dívida feita pela excepta até a data de 20/02/2017; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da regular decretação da falência, além da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 34/40. Juntou documentos às fls. 41/53. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 58/61 aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita; que a possibilidade da cobrança da multa em face da Massa Falida está prevista no art. 83, VII da Lei 11.101/05, sendo as multas consideradas créditos subquirográficos; que não há dúvidas, em face da data da decretação da falência da operadora (janeiro de 2009), quanto à aplicação dos atuais dispositivos legais falimentares no caso em tela; que as multas administrativas podem ser cobradas na falência, ocupando o oitavo lugar na ordem de preferência dos créditos; que os juros moratórios são devidos pelo falido até a decretação da falência; que os juros que não correm contra a massa são os posteriores à decretação da quebra; que os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados; que mesmo em face da massa falida incidem juros; que a exclusão dos juros moratórios após a quebra não é automática (art. 124, da Lei n.º 11.101/05); que não há prova de que o ativo não é suficiente para pagamento integral do passivo; que os juros moratórios venceram antes da sentença de quebra; que a correção monetária exprime mera recomposição do valor real da moeda; que a correção monetária será sempre integral e deve ser paga junto com o principal; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da manifestação da parte contrária. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pre-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal. Prescrevem os artigos 5.º e 29, caput, da Lei n.º 6830/80, Ipsi verbis: Art. 5.º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ... Por sua vez, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, Ipsi verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ... Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar o seu crédito, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno. Portanto, como se trata de facultade de a Fazenda Pública declarar no juízo falimentar seu crédito, mesmo com decretação da falência em 19/01/2012, e a distribuição da presente execução fiscal em 18/03/2015, mostra-se presente a condição da ação - interesse processual - utilidade, adequação e necessidade. Pensa o Estado-juiz que não há resistência por parte da exequente, no que diz respeito aos juros e à multa, pois, ex vi legis, aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, como a Fazenda Pública pugnou por providências necessárias para incluir seu crédito, no juízo universal (falimentar), por meio de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 17 e 30), aguardando a realização do ativo e se submetendo à classificação dos créditos, preservados privilégios, força convir que naquele não se desbordará do prescritivo da lei falimentar supracitada. Ressalte-se que as penas pecuniárias por infrações as leis administrativas são exigíveis da massa falida, desde que obedecida a ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, após o transcurso recursal, determino o SOBRESTAMENTO do feito, o qual aguardará nova provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059705-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO MURACHOVSKY (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)
Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAVIO MURACHOVSKY aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; que o débito em execução diz respeito a IRPF (rendimentos auferidos no ano base/exercício 2012), em decorrência de glosa de dedução de despesas de pensão alimentícia paga em favor de sua filha Natascha Berger Murachovsky; que a glosa decorre do entendimento da RFB de que a dedução do valor relativos à pensão alimentícia foi levada a efeito em valor superior ao previsto nas decisões judiciais que determinaram o pagamento da pensão; que é judicialmente obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, mediante acordo formalizado em 10/04/2000; que na ação judicial de revisão de cláusula n.º 02.071165-6 (2002.071165-6) que tramitou perante a 3.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de SP/SP, a r. sentença julgou procedente a ação para fins de estabelecer a correção dos alimentos de acordo com os índices IPC/FIPE; que os valores pagos a título de pensão alimentícia a sua filha devem ser corrigidos pelo índice IPC/FIPE; que, assim, houve um claro equívoco da RFB, que efetuou a glosa das despesas com pensão alimentícia sem conhecimento de dado de suma importância; que o valor da pensão definido judicialmente e, portanto, passível de dedução no IRPF, corresponde ao valor original de R\$ 2.750,00 ajustado pelo IPC/FIPE; que está judicialmente obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em valor superior àquele considerável dedutível na apuração do IR pela RF; que demonstrado que o valor a ser deduzido no IRPF corresponde ao valor da obrigação de pagamento de pensão definida em acordo judicial homologado, resta atendido o previsto no art. 8.º, 3.º da Lei nº 9.250/1995; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a inexistência da CDA n.º 80.1.15.090235-16, com a extinção da presente execução, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 97/106. Juntou documentos às fls. 107/118. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 120/123, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois no caso em tela a matéria posta a deslinde, depende de apreciação de fatos e provas; que a dívida é revestida de todos os elementos exigidos pela lei, e goza da presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204 e art. 3.º, da Lei nº 6.830/80); que as alegações de que a CDA é nula se assentam sobre fráguas premissas; que o contribuinte foi intimado a comprovar as deduções efetuadas em sua Declaração de Imposto de Renda (art. 73 do RIR 1999), e, como não atendeu as intimações, foram glosados os valores deduzidos a título de despesas médicas e pensão alimentícia; que quaisquer questionamentos e/ou revisão acerca dos valores lançados estão a demandar consulta à RFB e dependem de dilação probatória; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada de plano a presente exceção; ou, alternativamente, indeferida. Juntou documentos às fls. 124/128. É o relatório. Decido. É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. No presente caso, penso o Estado-juiz que não é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que a (s) questão (ões) fática (s), envolvendo lançamento de ofício na Declaração de Ajuste Anual - Exercício: 2013 - Ano - Calendário: 2012, conforme procedimento de revisão, extrapola o limite do instrumento utilizado, a fim de se acolher as deduções declaradas e afastar a exação guerreada. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacada às fls. 02/03, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013080-31.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X INFRAASSET MANAGEMENT LTDA. (SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA)
Vistos, etc. A executada afirma haver juntado aos autos guia comprobatória do depósito judicial integral do valor atualizado do débito em cobrança, no importe de R\$ 9.633,31 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - fls. 174), para garantia da execução, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 18/19). É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o depósito integral do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso dos autos, considerando a manifestação da exequente à fl. 179 e o depósito realizado pela executada às fls. 174, que demonstra que, em tese, os valores depositados garantem integralmente a execução fiscal, é de rigor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que o depósito realizado correspondendo a integralidade do valor objetivado neste feito. Assim, determino a imediata intimação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP, para que, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância da inscrição em dívida ativa nº. 0070/2016 estar garantida por meio de depósito judicial, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, determino que fiquem desastados logo convertidos em penhora os valores depositados. Intimem-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028729-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTAPHOTO SERVICOS INCRIVEIS LTDA - EPP (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES)
Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTAPHOTO SERVICOS INCRIVEIS LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a aplicabilidade imediata da tese perfilhada pelo STF no RE nº 574.706/PR O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida sobre serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV da Lei nº 8212/91 - RE nº 595.838 - RG); que os serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não se caracterizam faturamento, receita ou lucro da empresa tomadora de serviços; a impossibilidade de se exigir contribuição social e previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório/não remuneratório; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal, vez que os débitos constantes nas CDAs (PIS e COFINS) que incidiram sobre valores que não são receita ou faturamento, quais sejam ICMS e o ISS, bem como nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias, as verbas de caráter não salarial; ou, que recalcule o montante das CDAs objeto de cobrança, excluindo os valores indevidos das bases de cálculo dos referidos tributos, além do pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 124/133. Inicial às fls. 55/123. Juntou documentos às fls. 124/133. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 135/136 aduzindo, em síntese, que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, tampouco pretende negar-lhe aplicação; que, ainda, não foi publicado o acórdão dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, não se podendo conferir o caráter definitivo, por ora, ao entendimento firmado pelo STF; que é indispensável a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, do qual se podem extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF; que, ademais, toda a matéria levantada não pode ser arguida em exceção de pré-executividade; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido lançado na exceção de pré-executividade. Juntou documentos à fl. 137. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) da excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição das exações (IRPJ, CSLL e COFINS), bem como de contribuição social incidentes sobre a receita, faturamento ou lucro, na emissão de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (CF, art. 195, I, b e c.c. o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91), uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2.º, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL e COFINS, bem como na prestação de serviço pelos cooperados, incidiu (s) a (s) CDA (s) nº 80.2.16.012114-87, 80.6.16.029985-36 e 80.6.16.029986-17, e foi (ram) destacado (s) na (s) nota (s) fiscal (s) ou fatura (s); tampouco, se houve, de fato, o alargamento na (s) base (s) de cálculo, como utilização de receita, faturamento ou lucro prescrito pela lei infraconstitucional. E mais. Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, como fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - ex nunc, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela excipiente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (80.2.16.012114-87, 80.6.16.029985-36 e 80.6.16.029986-17), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009839-74.2001.403.6182 (2001.61.82.009839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2)) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A em face da FAZENDA NACIONAL, decorrente de verbas de sucumbência fixadas em sentença (fls. 603/605). Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 634), a executada impugnou-os, alegando excesso de execução (fls. 643). A exequente apresentou impugnação às fls. 652/660 contestando os argumentos despendidos pela Fazenda Nacional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e cálculos às fls. 695/697. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a exequente manifestou a sua concordância, enquanto que a executada se opôs ao cálculo elaborado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos da r. sentença e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela executada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 147.857,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado para 29 de novembro de 2018. Ante o exposto, determino a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ R\$ 147.857,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado para 29/novembro/2018. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022892-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento deste processo à Execução Fiscal principal, PJE n.º 5021416-31.2019.4.03.6182.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024911-83.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALBERTE JOSE CUSTODIO, CLEIR SERAFIM DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0040782-98.2006.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0040782-98.2006.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025543-12.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0031419-09.2014.4.03.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0031419-09.2014.4.03.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022652-18.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0043646-36.2011.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0043646-36.2011.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001896-51.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO FERREIRA ALVIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, embora cadastrado eletronicamente como Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0002614-27.2006.403.6182.

Em que pese a execução fiscal preventiva se processar na via física, o presente processo se processa eletronicamente. Assim, é de rigor que os presentes autos se materializem

Ante o exposto, determino a materialização dos autos 5001896-51.2020.4.03.6182, e, após, sejam protocolizados como simples petição endereçada à Execução Fiscal nº 0002614-27.2006.403.6182.

A providência será de responsabilidade do Embargante, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, o Embargante deve peticionar informando nestes autos, a fim de que possa o presente processo ter a distribuição cancelada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018130-45.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA APARECIDA GOIS YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0049016-20.2016.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente desta, que se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem

Sem prejuízo, determino, oportunamente, a materialização dos autos 5018130-45.2019.4.03.6182, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0049016-20.2016.403.6182.

Determino ao requerente que proceda a materialização dos presentes autos e documentos que o instruem, para posterior distribuição junto ao SEDI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Cumprida a diligência acima, o Embargante deve peticionar informando nestes autos, a fim de que possa o presente processo ter a distribuição cancelada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2346

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000357-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000357-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156680 - MARCELO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004486-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5)) - JABUR PNEUS S.A.(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA E PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por JABUR PNEUS S. A. alegando, inexistência de dissolução irregular do coexecutado principal apto a ensejar a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal; ao final, pugna exclusão do polo passivo da execução. Juntou documentos às fls. 49/245. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fls. 252 e 290), decorreu o prazo sem manifestação do embargante (fl. 294). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantida como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00304519620024036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011306-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032311-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, na forma do art. 910 do CPC/2015, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, a prescrição, referente ao exercício de 2007, tendo em vista que o vencimento do pagamento do tributo foi em 10/07/2007; que a ação foi distribuída em 14/11/2017 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06/02/2018, portanto, prazo superior a cinco anos; a nulidade do título e cerceamento de defesa, pois existe dúvida no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício; que a CDA, da qual deu origem presente execução fiscal é nula de pleno direito, por falta de pressupostos válidos (art. 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80 e CTN, art. 202); que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tanto o critério de número de empregados, quanto ao ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos; a inexistência do Poder de Polícia, ante a ausência de especialização do serviço; que a fiscalização por ela exercida deve ser efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, serem os embargos julgados procedentes em sua inteireza, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/46. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 49. A embargada ofereceu a impugnação às fls. 52/55, nos termos dos embargos à execução propostos, aduzindo, em síntese, que nulidade não existe nos autos de infração e nas CDAs; a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento; que sendo a taxa de fiscalização de estabelecimento uma taxa de polícia, acerca da regularidade dos estabelecimentos situados em seu território (Lei Municipal n.º 13.477/02); ao final, pugna, em síntese, a rejeição integral dos pedidos deduzidos, além da condenação nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 56/61. Instada a embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 62. Consta réplica às fls. 63/64, pugnando julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) reiterando o pedido dos presentes embargos. A embargada à fl. 66 pugnou, em síntese, o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente como o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653445-3, 6665128-0, 6667653-3, 6669593-7, 6671889-9 e 6672236-5), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo emprecever, por meio da Lei Municipal n.º 13.477/02, art. 1º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assimagindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializadas nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n. 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elege como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3ª Região (...). No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações nº 06484194-4, nº 06484195-2 e 06484197-9 - fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1569688 (ApCiv), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09 (autos n.º 0032311-10.2017.403.6182), na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032311-10.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante, para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 803,14 (oitocentos e três reais e quatorze centavos), a teor do art. 85, 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032311-10.2017.403.6182.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013276-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574854-60.1983.403.6182 (00.0574854-2)) - LUCIA DE SOUSA PORTO GILIOI (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X SILVIA DE SOUZA PORTO XIAPAS/CEF(Proc. ALDO RUSSO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de embargos à execução opostos por TERNI ENGENHARIA LTDA sustentando, em síntese, a prescrição em vários momentos; que foi determinado o arquivamento dos autos de acordo com o art. 40, 2º, da LEF, em 18/05/1985; que só em 01/03/2002 os autos de execução fiscal foram desarquivados, ou seja, ficaram 17 anos sem andamento, arquivados; que, assim, está claro que houve a prescrição intercorrente; que a exequente requereu a suspensão do processo, em 10/03/2011, para aguardar o julgamento de um agravo que havia interposto e só houve andamento por parte da exequente em 25/06/2014, outra prescrição intercorrente; que a empresa devedora da CDA original, antes de fechar, parcelou todos os débitos que tinha no IAPAS; que a empresa foi fechada de forma regular em todos os órgãos; que a executada Silvia de Souza Porto foi admitida como sócia da empresa em 23/09/1969; que há de se questionar a validade das citações que foram feitas às executadas, uma vez que a executada Lucia de Sousa Porto Gilioi nada tinha a ver com o débito da empresa; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente, declarando prescritos os débitos cobrados; ou, pela comprovação do pagamento devidos, bem como nula a citação das executadas, além da condenação no pagamento de todas as cominações legais, especialmente pela fixação dos honorários advocatícios, como o levantamento do valor depositado. Inicial às fls. 02/07. Juntou documentos às fls. 08/186. Determinada a emenda à inicial à fl. 189. As embargantes à fl. 190 emendaram a inicial. Juntaram documentos às fls. 191/198. As embargantes à fl. 200 emendaram a inicial. Recebido os embargos; suspenso o andamento da execução fiscal; vistas à embargada para impugnação à fl. 204. A União (IAPAS/CEF) ofereceu impugnação aos termos dos embargos à execução à fl. 205 verso, pugnando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Não obstante, a manifestação bilateral das partes, na tese às fls. 02/07 e na antítese à fl. 205 - verso, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, não podendo o Estado-juiz substituir a vontade das partes, no exercício da jurisdição, resta apenas a homologação da vontade manifestada por ambos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, referente ao Proc. Parc. 07/73.335 (221548/50) - Inscrição Livro 023 folhas 171, referentes aos períodos de FGTS, de 01 a 12/1967; 01 a 12/1968; 01 a 12/1970; 01 a 12/1971 e 01 a 12/1972; 01 a 12/1973; 03 a 12/1974; 01 a 09/1975 e 12/1975; 01 a 12/1976; 01 a 08/1977, declarando extinto o crédito, pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, V, primeira parte do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), reduzindo pela metade, diante do reconhecimento da procedência do pedido, totalizando R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º c.c. o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Fiscal n.º 0574854-60.1983.403.6182.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0095445-07.2000.403.6182 (2000.61.82.095445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X NOEVO LUIZ VIECILI (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0014488-23-2009.4.03.0000 do E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento para reconhecer a prescrição dos créditos descritos na CDA n.º 80.6.99.195851-92, acarretando a extinção da presente execução fiscal (fl. 445), defiro o pedido do executado (fls. 447/448) e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Nissan Tida 18 S Flex, placa EUJ 4372, RENAVAM 00328026212, chassi 3N1BC1CD6CL353258. Expeça-se ofício ao DETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo informado às fls. 352/355. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0095446-89.2000.403.6182 (2000.61.82.095446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X NOEVO LUIZ VIECILI (SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP242577 - FABIO DI CARLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA e outro. Informa o exequente à fl. 127, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030543-74.2002.403.6182 (2002.61.82.030543-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANAA RANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 23/37, foi juntada a cópia das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038274-24.2002.403.6182/SP, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038274-24.2002.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015765-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015765-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LATICINIOS SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra LATICINIOS SANTO ANTONIO LTDA. Informa o exequente, à fl. 51, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento da penhora constante às fls. 31/32, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046552-72.2006.403.6182 (2006.61.82.046552-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X DOMINGOS MILIAN NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de DOMINGOS MILIAN NETO. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 43, em favor do(a) executado(a). Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027204-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027204-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X RENE ARAUJO SANTOS X ROSA WAJC FINGER X MORTON AARON SCHEINBERG

Vistos etc., A petição de fls. 191/196 opõe embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra sentença de fls. 185/189, alegando a existência de contradição e obscuridade. De acordo com embargante, a contradição e obscuridade apontada dizem respeito ao reconhecimento da prescrição de alguns períodos, bem como a não condenação sobre o pagamento de verbas honorárias. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclineável do Estado - juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta. Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição e obscuridade correlação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. Informa o exequente, à fl. 183, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no bem móvel, constantes à fl. 15, em favor do(a) da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035721-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035721-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINA CHRISTOVAM (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARINA CHRISTOVAM. Em manifestação (fl. 85), a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021424-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA objetivando a cobrança de anuidades de 2007 a 2010. Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fls. 35 e 40), a exequente requer a extinção das anuidades em cobro anteriores à Lei 12.514/2011 (fl. 25). É o relatório. Decido. O legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) Grifei. Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem clareo efeito vinculante, *ipsis verbis*: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redação de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas para fixar as contribuições anuais devidas para pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. ... Plenário, 30.06.2016; O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou-se nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. ... Plenário, 19.10.2016 Grifei. Pois bem. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança os artigos 14, Par. 2º, 25, 27 Par. 1º e 2º e 28 da Lei nº 5.517/68, bem como na Lei 11.000/04 e resoluções expedidos pelo próprio conselho. Entretanto, a primeira lei indicada, que serve como fundamento legal das anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização (conforme operado pelo art. 27, p. 1 da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). Assinalo que o entendimento de que as contribuições cobradas pelos conselhos profissionais consistem em tributos, à exceção da OAB, devendo obediência ao princípio da legalidade constante do atual art. 150, I, da CF, é antigo, sendo incontroverso, pelo menos, desde o advento da CF/88. Isso porque esta, em seu art. 149, expressamente determinou a observância ao referido princípio, dentre outros princípios tributários, na instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais (caso das contribuições dos autos). Destaco, ainda, que a Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). A jurisprudência é firme nesse sentido, serão vejamos: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria a fixar os valores de suas anuidades, e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de n.º 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de

pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Silwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Grifei/STJ, Primeira Seção, Resp. de nº 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009. Dispõe ainda o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Insrita à(s) fl(s). 03/04 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistia a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073145-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. F. RESTAURANTE LTDA.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de T. F. RESTAURANTE LTDA. A exequente à fl. 345, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 394890892. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das CDA nº 394890892. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 21.276,24 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016686-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELQUEZEDEQUE EUFROSINO VIEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS)

Vistos etc., Trata-se de execução de pré-executividade oposta por MELQUEZEDEQUE EUFROSINO VIEIRA, sob a alegação, em síntese, de que o IRPF declarado, dos exercícios em execução, foi retido pela fonte pagadora RAGBORR VEDAÇÕES COM. E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 67.858.027/009-0), que, portanto, não tem legitimidade passiva para responder pelos débitos inscritos; que os débitos estão prescritos (CTN, art. 174); ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a ilegitimidade passiva; ou alternativamente, a extinção do crédito tributário pela prescrição, além da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência. Inicial às fls. 15/17. Juntou documentos às fls. 18/36. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 42/44, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a incoerência de prescrição; e o crédito executado foi constituído em 08/05/2009, 15/05/2009 e 15/08/2009; que considerando a data de constituição do crédito tributário e o despacho inicial proferido em 04/07/2013, não há falar na ocorrência de prescrição; que a fonte pagadora é apenas a responsável pelo recolhimento do tributo, ao passo que o executado é o sujeito passivo de fato e de direito; que é descabida a alegação de ilegitimidade passiva; que o executado possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, na qualidade de contribuinte, deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal; que a alegação de retenção de tributo pela fonte pagadora é imprescindível a manifestação da Receita Federal do Brasil; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a presente exceção de pré-executividade; ou, se pela apreciação, seja afastada as alegações. Juntou documentos às fls. 45/46. Determinado o encaminhamento de ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo à fl. 48. Juntado ofício e demais documentos da RFB às fls. 50/51. A União à fl. 54 pugnou, pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Juntou documentos às fls. 55/58. A União à fl. 61 pugnou vista dos autos e juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 62/63. A União à fl. 64 pugnou a rejeição da exceção de pré-executividade e o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Juntou documento à fl. 65. O Executado à fl. 69 ratifica a petição de fl. 15/17. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito tributário, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam ilegitimidade passiva e prescrição. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física, com sólida jurisprudência nesse sentido. Por essa razão, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz nas vezes de Lei Complementar (pel fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da (s) mencionada (s) CDA (s) às fls. 04/11, exceto o exercício 2007/2008, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os vencimentos dos exercícios - 2005 (29/04/2005); 2006 (28/04/2006); 2008 (24/06/2009) e 2009 (24/06/2009); que o prazo para efetivar o lançamento do crédito iniciou-se na competência janeiro de 2006, janeiro de 2007, janeiro de 2009 e janeiro de 2010; que o (s) lançamento (s) do (s) tributo (s) ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado, por Correio/AR, por edital e pessoal, em 15/08/2009 e 08/05/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o (s) lançamento (s) complementar (res) e as Multas por atraso na Entrega da Declaração, foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação, por Correio/AR, por edital e pessoal deram-se em 08/05/2009 e 15/08/2009, marco inicial para a contagem do prazo quinquenal. A ação foi proposta em 02/05/2013 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 04/07/2013. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ e Multa por atraso - exercícios 2004/2005, 2005/2006, 2007/2008 e 2008/2009, objeto(s) da presente. Por outro lado, o tributo declarado exercício 2007/2008 (DIRPF/2008) e não pago, não há que se falar em decadência e sim em prescrição, pois o crédito estaria constituído pela própria declaração de débito do contribuinte, sendo possível a imediata inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal. Pois bem. Considerando o vencimento do crédito tributário no exercício 2007/2008, em 30/04/2008; a inscrição do débito em dívida ativa, em 21/12/2012; a propositura e distribuição da execução fiscal em 02/05/2013; o despacho que ordenou a citação, em 04/07/2013, forçoso reconhecer, neste ponto, a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Da Legitimidade Passiva: Sabemos que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda, onde figura o empregado como contribuinte, e o empregador como responsável (CTN, art. 45, Parágrafo único c.c. o art. 121, Parágrafo único, I e II). Por sua vez, é certo que no caso de omissão de retenção do IRRF a fonte pagadora deve arcar com a multa pelo não cumprimento da obrigação, enquanto deve ser cobrado o Imposto de Renda da pessoa física, contribuinte do imposto. A par disto, restou demonstrado que nos exercícios de 2005, ano-calendário de 2004 e 2006, ano-calendário-2005, o contribuinte era sócio da fonte pagadora à época, o que nos termos do art. 8.º do Decreto-lei nº 1.736/1979 é solidariamente responsável como sujeito passivo, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Nesse sentido, restou materializada a solidariedade, pelo o relatório e fundamentos colacionados aos autos, da Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 51 e verso. Logo, como o excipiente figurou como contribuinte e responsável pelo Imposto de Renda e Multa no atraso de declaração, é, sim, sujeito passivo legítimo da obrigação principal, guereada nestes autos. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Insritas atacadas às fls. 04/11 verificamos que só não existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, a par da liquidez, no exercício 2008, ano-calendário de 2007 (DIRF/2008). Dispositivo: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir e extinguir o crédito tributário - referente ao Imposto de Renda - Rendimentos Auferidos no ano base/Exercício - período de apuração - ano base/ exercício 2007/2008 - vencimento 30/04/2008 (CDA nº 80.1.12.026955-30), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c. e. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, na medida em que a exequente (excepta) sucumbiu em parte mínima do pedido, a teor do art. 86, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença sem remessa necessária, a teor do art. 496, II e 3.º, I, do novo Código de Processo Civil) Rejeito a exceção de pré-executividade, correlação ao Imposto de Renda Pessoa Física - Rendimentos Auferidos - Ano Base/Exercício 2004/2005 e 2005/2006 e às Multas por Atraso na Entrega da Declaração - 2007/2008 e 2008/2009 (CDA nº 80.1.12.026955-30). Sem prejuízo, após o transcurso recursal, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0017353-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X C.A.FERNANDES TRANSPORTES - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra C.A.FERNANDES TRANSPORTES - ME. Informa a exequente, à fl. 17, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no bem móvel, constantes à fl. 13, em favor do(a) da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017363-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Informa o exequente, à fl. 20, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento da penhora constante às fls. 11/12, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Independentemente de intimação, como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050318-41.2003.403.6182 (2003.61.82.050318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO J P MORGAN SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X BANCO J P MORGAN SAX FAZENDA NACIONAL(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 74, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (quinhentos

reais) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 1.155,96 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 471). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 471, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 3000

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017525-83.2002.403.6182 (2002.61.82.017525-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076815-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076815-8)) - OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)
Fls. 128/129. Dê-se prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela embargante. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029434-88.2003.403.6182 (2003.61.82.029434-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-78.2003.403.6182 (2003.61.82.021610-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folha 208 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) - AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034773-81.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) - LEONEL POZZI (SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003624-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-79.2012.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 267/270: Considerando que o princípio da identidade física do juízo não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 264 e verso. Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que concerne ao exame da questão referente à inclusão do valor retificado da CDA nº 80.2.12.014391-46 no cálculo dos honorários sucumbenciais decorrente do reconhecimento parcial de compensação pela União. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de evolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida às fls. 264 e verso, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer erro na decisão proferida, sem esquecer que este magistrado não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036174-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021449-53.2012.403.6182 ()) - POSTO CACONDE LTDA (SP097512 - SUELY MULKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTO CACONDE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0021449-53.2012.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062184-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 153/161. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao embargado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos

digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0002772-67.2015.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029836-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021864-36.2012.403.6182 ()) - ODAIR VICENTE LOCANTO (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP382431 - VANICLEIA BEZERRA SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a certidão de fl. 91-vº, apresente a parte embargante cópia do processo administrativo que originou a certidão de dívida da União albergada na inicial da demanda fiscal apensa (processo nº 0021864-36.2012.403.6182). Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006740-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-58.2015.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES (SP070958 - VANIA EGLE RAYOL COUTO DE MAGALHÃES)

Fls. 91/99. Falcuto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007110-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-86.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da manifestação apresentada pela embargante às fl. 57/62, determino que a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 22/27, nos moldes da decisão de fl. 56. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009541-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027807-58.2017.403.6182 ()) - MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 16 123698-76, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 111 e verso), a embargante não regularizou sua representação processual, consoante certidão de fl. 111 verso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001117-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051128-64.2013.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do mandado de segurança nº 0714016-44.1991.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame dos temas deduzidos na inicial. Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada para apresentar manifestação conclusiva. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X DECIO ORTIZ X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR X PACIFICO PAOLI X LEONEL POZZI (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ARNO WINGE (SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIUSEPPE DE CRISTOFARO X RICARDO MANSUR X HELIO JOSE LIBERATI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAO VLAIVANOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR X ALUIZIO JOSE GIARDINO

Vistos etc. Fls. 212/244: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GABRIEL CHARILAO VLAIVANOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição. A exequente concorda com a exclusão do polo passivo do polo (fls. 246/248). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 246/248). Como acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição. Ante o exposto, como concordância expressa da União (fls. 246/248), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de GABRIEL CHARILAO VLAIVANOS do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, aguardar-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014729-85.2003.403.6182 (2003.61.82.014729-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos etc. Fl. 42: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 40. Sustenta, em suma, a necessidade de afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ou a redução à metade, com base no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 ou no art. 90, 4º, do CPC, respectivamente. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o e espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatui o novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 40, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogadas e alegou a prescrição. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decurso proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatui o art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028998-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028998-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EDILAMAR NUNES SANCHES (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 363, intimando-se a coexecutada Edilamar Nunes Sanches. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028815-56.2006.403.6182 (2006.61.82.028815-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA (SP322316 - ANTONIO CARLOS CAMPESI) X MARCOS EMANUEL ZIMMERMAN X MARCELLO DE PAULA PACHECO X REINALDO FERRARI X SILVIA LOURENCO PACHECO (SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108/109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Diante do exposto e considerando a quitação da dívida executada em datas anteriores à apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 91/106, consoante manifestação de fl. 89 e consultas em anexo, resta prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 91/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012113-64.2008.403.6182 (2008.61.82.012113-7) - PREFEITURA DE ITAPEERICA DA SERRA (SP094931 - FLORINDA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0028135-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SYKORA (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0045381-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça de fls. 21/32 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070333-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031798-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES)

Vistos etc. Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor, bem como cópias da inicial, contestação, decisões interlocutórias, sentença e eventual acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara do Distrito Federal/DF, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se ciência à ANTT acerca do conteúdo dos documentos apresentados no processo, bem como intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca de eventual prescrição intercorrente na esfera administrativa quanto aos débitos albergados nesta demanda fiscal, devendo comprovar as causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional nos autos. Após, dê-se ciência à excipiente. Em seguida, tomem-se conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004315-52.2008.403.6182 (2008.61.82.004315-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031798-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 181/182 - Manifeste-se a parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Int.

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037950-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-96.2003.403.6182 (2003.61.82.059982-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Diante da certidão de fl. 193, manifeste-se a embargante, em 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042718-22.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) - PEEQ FLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Diante da certidão de fl. 338 verso, intime-se a apelada para dar cumprimento à decisão de fl. 333. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007337-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061845-67.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 88/100. Regularize a parte embargante sua representação processual. Para tanto, apresente procuração original, comprovando que o subscritor do documento tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008781-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-66.2015.403.6182 ()) - BANCO BVA S.A - MASSA FALIDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social, em que conste a assinatura do subscritor de fl. 19 (não consta a assinatura dele no documento de fls. 20/40). Regularizados os autos, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004534-79.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070333-11.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 0070333-11.2015.403.6182.

Considerando que a execução fiscal acima mencionada possui exceção de pré-executividade pendente de julgamento, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006693-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069343-59.2011.403.6182 ()) - SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0069343-59.2011.403.6182.

Determino que a embargante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007063-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-68.2016.403.6182 ()) - BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0013084-68.2016.403.6182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa em juízo, haja vista que o documento de fls. 39/40 é uma cópia simples.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia integral da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007136-43.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-79.2017.403.6182 ()) - SK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00108507920174036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da presente petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Fls. 336/338. Manifestem-se os executados sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIREX X ANTONIO CARLOS FONSECA PIREX X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIREX DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI (SP195382 - LUIS FERNANDO DIETRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA Vistos etc. Fls. 1043/1044, 1142/1146, 1251/1263, 1739/1743. Tendo em vista o julgado proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0017779-84.2016.4.03.0000/SP, interposto por Via Sul Transportes Urbanos Ltda contra a decisão de fls. 1301 e verso, passo ao exame das exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada Via Sul Transportes Urbanos Ltda. 1043/1044, 1142/1146, 1168/1173 e 1251/1263. Fls. 1043/1044. Trata-se de petição apresentada por Via Sul Transportes Urbanos Ltda. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o exame da exceção de pré-executividade oposta pela Viação Campo Belo Ltda. (fls. 722/743). In casu, verifico que foi proferida decisão às fls. 1200/1204, na qual restaram rejeitadas integralmente as alegações apresentadas pela empresa coexecutada Viação Campo Belo Ltda, motivo pelo qual considero prejudicado o exame da peça apresentada. Fls. 1142/1146. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da violação dos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF. A União apresentou manifestação às fls. 1165 e verso, requerendo a rejeição do pedido formulado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No tocante à alegação de nulidade dos créditos tributários albergados pela CDA nº 35.099.613-0, não prospera a alegação formulada. In casu, verifico que a excipiente deduziu a matéria em sede de exceção de pré-executividade sem a necessária comprovação do teor de suas alegações, haja vista que não consta nos autos qualquer documento que comprove eventual ausência de impugnação dos créditos tributários em face da exigência do depósito recursal na esfera administrativa. A par disso, anoto que a excipiente não sequer instruiu o pedido com cópia do processo administrativo, do qual se originaram os créditos tributários albergados pela CDA nº 350996130. Logo, diante da ausência de prova, o pleito formulado pela excipiente. Fls. 1251/1263. Trata-se de exceção de pré-executividade opostas por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula: a) o recálculo da dívida atualizada pela TJLP (taxa de juros de longo prazo) com relação aos valores incluídos nos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 10.684/2003 e MP nº 303/06 e b) o caráter abusivo da cobrança dos juros e correção monetária quanto aos débitos executados diante da violação dos dizeres do art. 24, caput, da Lei nº 11.457/2007. A União ofereceu manifestação conclusiva às fls. 1265 e verso, requerendo a rejeição dos pleitos formulados pela excipiente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC NA PRESENTE EXECUÇÃO. Sustenta a executada a inaplicabilidade da Taxa SELIC nesta execução, tendo em que vista que a legislação que disciplinou os parcelamentos outrora entabulados pela contribuinte guardava a previsão de incidência da TJLP. Sem razão a excipiente. A dívida executada alberga créditos tributários que devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do que dispõe expressamente os dizeres da Lei nº 9.065/95. A par disso, anoto que o pedido de incidência da TJLP é manifestamente infundado, visto que os parcelamentos não se encontram vigentes, não se aplicando aos créditos tributários em execução taxa de juros prevista exclusivamente para aqueles parcelados. Assim, repilo o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Igualmente, o pedido aqui formulado não guarda qualquer substância. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestímulo o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, a semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2ª, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2ª - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DACDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertidos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) A par disso, quanto à alegação de descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, é evidente que competia à executada postular judicialmente, no tempo e modo devidos, o cumprimento da norma, inclusive pela via cível da ação mandamental, mas não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Diante da inércia da contribuinte, não pode ela postular a exclusão dos juros quanto ao prazo eventualmente excedido para o exame do pedido na esfera administrativa. Assim, rejeito a alegação da contribuinte. DA SUSPENSÃO DA DEMANDA FISCAL ATÉ A OBTENÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Alegação da excipiente não prevalece, visto que a ela compete diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Ademais, inexiste previsão legal apta a amparar o pleito deduzido em sua petição, consoante a clara dicção do disposto no art. 151 do CTN. Logo, repilo a alegação apresentada pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente as alegações deduzidas nas exceções de pré-executividade apresentadas nos autos, manifestamente procrastinatórias. Manifeste-se a Fazenda sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICK TRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Fl. 191-vº - Tendo em vista que o débito em cobrança está parcelado, manifeste-se a parte executada acerca do petitió de fl. 178. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) Intime-se a executada para dar cumprimento à decisão de fl. 527.

EXECUCAO FISCAL

0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X JUSSARA CRISTINA SILVA (SP136653 - DANILLO GRAZINI JUNIOR) X JOAO SILVA - ESPOLIO X JOAO SILVA JUNIOR X JULIANO SILVA X JONAS SILVA Vistos etc. Fls. 231/240. Intime-se o excipiente para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 19515003091/2003-14 que deu origem à CDA nº 80.108.000536-49, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição dos créditos tributários. Após, intime-se a União para que comprove nos autos a existência de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Em seguida, tomemos autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010418-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO (SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES)

Fls. 89/91 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO, citado às fls. 12/13 e 26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor informo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual bloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de

modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045579-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Capital F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça de fls. 67/73 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011360-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PATRICIA RIBEIRO DE LIMA (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Fls. 64/67 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048799-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USHITARO KAMIA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Fls. 18/19 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007998-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLV (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc. 1) Fls. 50/59 e 68/82. Tendo em vista a anuência da exequente (fl. 84), determino o desbloqueio do valor outrora constrito em nome da executada (fl. 48). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fl. 84, in fine. Defiro. Intime-se a executada para que indique bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal empenso, nos termos do art. 16, Iº, da Lei nº 6.830/80 e parágrafo único do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019113-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRINO CONSTRUTORA LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos etc. Fls. 52/68: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRINO CONSTRUTORA LTDA, na qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 70/91. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada como entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem ensejo a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remissoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vultura-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu tempo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Fúrico Marcos Diniz de Sant'Ana, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do

inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossa proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reanunciando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0011355620154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reanunciando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres das CDAs de fls. 07/31, os créditos referem-se aos períodos de apuração de 2006 a 2008, constituídos mediante declarações enviadas entre setembro de 2007 a abril de 2009 (fl. 79). Em consonância com o documento de fl. 84, a excipiente aderiu ao parcelamento em 21/05/2009, posteriormente rescindido para adesão a novo parcelamento (Lei nº 11.941/09), formalizado em 09/11/2009 (fls. 73/77) e com o último pagamento efetuado pela contribuinte em 30/09/2015 (fls. 76 verso e 78). Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, como rescisão, a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/05/2017. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do último pagamento efetuado pela contribuinte no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (30/09/2015) e a propositura da presente demanda (26/05/2017). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 70 verso: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TRINO CONSTRUTORA LTDA, citada à fl. 45, no limite do valor atualizado do débito (fl. 71), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento concreto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG REAL LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROG REAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 177/178 - Abra-se vista à partes conforme determinado à fl. 176.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) - MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG (SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provacação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0039330-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053081-97.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Cumprida a determinação supra e considerando a certidão de fl. 1049, intime-se a petionária de fls. 991/1031 para que providencie o cumprimento integral da decisão de fl. 1032, digitalizando o presente feito.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000342-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-42.2012.403.6182 ()) - NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 141/142 e 143 - Considerando que nenhuma das partes impugnou os novos valores apresentados pelo perito, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a embargante proceder ao depósito do valor acima arbitrado em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0060551-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0023484-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-28.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do

processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilicitudes, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providenciar a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal de nº 0058127-28.2016.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-39.2012.403.6182 ()) - ERNANI CATALANI FILHO (SP252718 - ALEXANDRE ATIE MURAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006712-45.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038869-08.2011.403.6182 ()) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem devido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, ante o teor da certidão de folha 111. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047169-32.2006.403.6182 (2006.61.82.047169-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Face à decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região de fls. 321/322 v., proussa-se no feito.
Recebo a petição de fls. 328/328 v. como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.
Intime-se a parte executada por publicação acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.
No silêncio, voltemos os autos conclusos para deliberação do pedido remanescente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 1033/1042 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da certidão de fl. 269, intime-se a apelante para cumprir a decisão de fls. 265, no prazo de 10 dias. Fica desde já intimada a parte apelante de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011455-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A. X SANDRA APARECIDA AVELINO (SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X CESLAV POPLAWSKI X OSVALDO YOKOMIZO (SP356200 - LIAYOKOMIZO)
Fls. 215/224 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011389-21.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 129/130 - Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o esborço adimplimento da obrigação.

EXECUCAO FISCAL

0033864-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 283/291 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048750-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048750-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-53.2002.403.6182 (2002.61.82.044105-1)) - CHARLEX IND/TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)
Fls. 468 e 474/475. Indefero os pedidos, eis que no momento do pagamento do ofício requisitório (fl. 464) já houve a devida correção monetária e pagamento dos juros. Face à certidão de fl. 424, retomemos os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018318-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040141-95.2015.403.6182 ()) - MINERACAO BURITIRAMA S.A. (SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Folha 921 - Abra-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0088221-18.2000.403.6182 (2000.61.82.088221-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc. Fls. 104/110, 124/129, 131/132 e 153/155. Inicialmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, comprovando documentalmente a incorporação de COLLEGE OF AUSTRIAN MODAS E PRESENTES LTDA (CNPJ nº 69.003.341/0001-17) por ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 60.659.752/0001-90), bem como para que comprove a sucessão desta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055323-44.2003.403.6182 (2003.61.82.055323-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA (SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Fls. 144/157 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fl. 263 - Diante da concordância da parte exequente, defiro a substituição da carta de fiança de fls. 18 e 39 pelo seguro garantia ofertado (fls. 220/248). Autorizo o advogado da parte executada a retirar o original da carta de fiança acima mencionada, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028810-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028810-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL - SANTA CECILIA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 119/126 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029538-75.2006.403.6182 (2006.61.82.029538-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA

MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANTONIO ROBERTO BONICI

Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 151 determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito e condenou a União em honorários advocatícios. Considerando a notícia do parcelamento da dívida, o presente feito foi encaminhado para o arquivo sobrestado. À fl. 174 a parte executada peticionou requerendo a execução dos honorários, sem apresentar os elementos necessários ao início da execução. Intimidada, a parte executada informou que distribuiu, eletronicamente, um novo processo para a cobrança de seus honorários (fl. 200). Conforme dispõe a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, a digitalização eletrônica de autos somente deve ocorrer para o cumprimento de sentença. Assim, como não houve extinção do presente feito, mas tão somente a exclusão de coexecutados do polo passivo, a cobrança de honorários deve prosseguir nos autos físicos. Nestes termos, determino que a Secretaria desta 09ª Vara providencie o cancelamento da distribuição do processo eletrônico nº 5004049-91.2019.4.03.6182. Determino, ainda, a intimação da executada para que providencie a adequação de seu pedido de cobrança dos honorários advocatícios, nos moldes já decididos às fls. 177 e 197, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico acima informado.

EXECUCAO FISCAL

0039125-24.2006.403.6182 (2006.61.82.039125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAK ATABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 1207 em nome dos advogados indicados. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060775-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO MARQUES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Folhas 86/103 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054799-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Vistos etc. Fls. 33/53. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS O LARA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexigibilidade do título, sustentando que o excipiente não mais exerce atividades laborais na área de contabilidade desde a sua retirada dos quadros sociais da empresa Lara Imóveis e Administração Ltda., ocorrida em 23.09.1994. Postula, ainda, a ausência de notificação regular do lançamento dos débitos, vez que encaminhadas para endereço diferente de seu domicílio. Ao final, requereu a nulidade das CDAs e o cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência do processo administrativo. O exequente ofereceu manifestação às fls. 55/85, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. O excipiente apresentou petição e documentos às fls. 86/89, com a posterior ciência do exequente à fl. 92 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES Trata-se de demanda fiscal que alberga a execução de anuidades relativas ao período de 2011/2014. O excipiente postula a extinção da execução fiscal, sustentando que não mais exerce atividade laboral vinculada à área de contabilidade desde 28.09.1994. Sem razão o excipiente. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514/11, o dever de pagamento das anuidades decorre da existência de inscrição no Conselho. A propósito, transcrevo o dispositivo: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. In casu, a excipiente não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente. Logo, impõe-se o pagamento do montante executado, haja vista que o art. 5º da Lei nº 12.514/11 estabelece expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no Conselho, não guardando relevância o exercício ou não da atividade. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015. 2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem (STJ - RESP 201800100364 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecimento pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201301578249 - RELATOR MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/03/2015 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014. 2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Precedentes. 3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). 4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e a correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal. 7. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00032004120164036141 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 - g.n.) Rejeito, pois, a alegação do excipiente, tendo em vista que o lançamento da dívida decorre do ato de registro perante o Conselho, como o posterior envio das notificações de cobrança, sendo desnecessário a instauração de processo administrativo fiscal para a constituição definitiva dos débitos. DA IRREGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES Ao contrário do asseverado pelo excipiente, as notificações dos lançamentos dos débitos foram encaminhadas para o endereço cadastrado nos registros do Conselho Profissional (fls. 68/74), de modo que a ele competia manter atualizado ou informar qualquer alteração nesse sentido junto ao CRECI. A par disso, a cópia do documento apresentado às fls. 42/47 indica a alteração do endereço da pessoa jurídica, enquanto que o débito em execução recaí exclusivamente sobre o executado José Carlos O Lara. Logo, repito a alegação formulada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, torem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019157-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CARGILL SA(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Abra-se vista dos autos às partes para que requeram o que entenderem devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030090-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA)

Fls. 115/126 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018538-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011285/18-26, que embasa a Execução Fiscal nº 5005950-31.2018.4.03.6182.

Argumenta, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o pedido de cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) foi solicitado em 04/2014 (ID 11979707) e que, para o deferimento, um dos requisitos era a ausência de pendências perante a autarquia.

No mérito, alega: a nulidade da citação efetuada pela via postal; que a falta de ciência do processo administrativo impossibilitou o exame e a defesa da dívida efetiva. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (ID 15278417).

A embargada apresentou impugnação (ID 16741727), sustentando que a embargante é parte legítima, tendo em vista que a lavratura do auto de infração é anterior ao pedido de cancelamento do RNTRC e que o extrato negativo de débitos foi extraído em data anterior à notificação da multa.

Aduziu também a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA, a regularidade da citação por AR. Requeru a improcedência dos embargos.

Não houve réplica.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo.

A certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade "pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

E, embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazedária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Sabe-se que o procedimento administrativo, no âmbito da ANTT, é regido pela Lei 9.784/1999, devendo observar os artigos 3º, inciso II e 26, Par. 3º, da referida norma, para notificação do autuado:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

No caso dos autos, o endereço constante do AR, ID 16741728, confere com o endereço da Embargante perante a Receita Federal, bem como do constante na petição inicial, ID 11979405.

Nesta senda, a ausência de provas de que a carta de ciência do processo administrativo foi entregue em endereço diverso do domicílio da Executada conduz à regularidade da autuação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva pelo embargante, verifico que a lavratura do auto de infração em 02/2014 é anterior ao pedido de cancelamento no RNTRC, em 04/2014. Ademais, a omissão da multa aqui gureada no extrato de negativa de débitos, emitida em 02/2014, justifica-se pelo fato de que a notificação do auto de infração tenha ocorrido apenas em 05/2014.

Portanto, a emissão de extrato de negativa de débitos em data precedente à notificação da multa ou o simples cancelamento no RNTRC não alija a higidez do título executivo.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o Embargante não se incumbiu de fazê-la.

Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Conclui-se que, nos presentes autos, o embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações ou defender-se da aplicação da multa por "efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: (...) e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005950-31.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 26978534:

1. Preliminarmente à análise relativa ao recebimento dos Embargos à Execução ora opostos, determino, com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, que a Embargante emende sua petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

A. Cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;

B. Cópia de documento comprobatório de eventual endosso do seguro garantia nos autos da Execução Fiscal nº 5008024-92.2017.4.03.6182 e de documento comprobatório de eventual aceitação da garantia pelo Exequente.

2. Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006816-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ONEDA BARONI

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observo que a penhora recai sobre bem imóvel, e que a certidão da senhora Oficial de Justiça nada menciona quanto à eventual diligência para intimação de cônjuge. Ademais, verifico que o Executado/Embargante se qualifica como casado nos autos dependentes (embargos à execução). Dessa forma, determino a intimação do Executado para que esclareça seu correto estado civil, declinando a qualificação completa e o endereço do ocasional cônjuge. Confirmando-se o casamento, intime-se esta última pessoa quanto ao ato de construção realizado. Para tanto, expeça-se mandado.

2. Expeça-se carta precatória para o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022562-10.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ONEDA BARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à proposição da ação:

A. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

B. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal, qual seja, do auto ou o do termo de penhora do(s) bem(ns) constrito(s);

C. Cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que o Executado apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;

2. Por fim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (execução fiscal).

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017784-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LOURIVAL DONIZETI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente ficou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2011, 2012, 2016, 2017 e 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 01.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2011 e 2012, remanescendo as anuidades de 2016, 2017 e 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2011 e 2012.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032925-40.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JOANA D'ARC LTDA, PAULO CESAR KIOMASA UITI, CARLOS MASSAHARU UITI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055376-59.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033804-37.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028611-07.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-42.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0035312-18.2008.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053154-21.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 00531533620024036182 (processo-piloto).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053153-36.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, dê-se vista à União, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013869-21.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RECOPE LTDA. - ME, ARNALDO VIEIRA DE SOUZA, JOSE JOAO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o que foi determinado no item 3 da decisão de fls. 256 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019529-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a inclusão de ordem visando ao bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente (fls. 151 dos autos físicos), providenciando a secretaria.

Havendo penhora, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035992-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054316-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) - MYRIAM ALIDA VOLPE (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 332: Defiro vista dos autos.
Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008213-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070384-22.2015.403.6182 ()) - FLAVIA PEZZI (SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a conclusão nesta data.
Trasladem-se cópias das fls. 06 e 33 dos autos principais para o presente feito.
Os valores penhorados às fls. 33/34 dos autos da execução fiscal nº 0070384-22.2015.403.6182 são insuficientes para garantir o juízo.
Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.
Intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.
Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0070384-22.2015.403.6182, certificando-se a interposição dos presentes embargos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000143-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050063-88.2000.403.6182 (2000.61.82.050063-0)) - DAVI MARRA X MARILENE JOSE DE SOUZA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 106/107. .PA. 1,10 Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0458845-49.1982.403.6182 (00.0458845-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONCA DOURO IND/COM/LTDA X SALVATORE CURCURUTO (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl 96: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada.

Nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre eventual consumação da prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508804-66.1994.403.6182 (94.0508804-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 15.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X MICHEL CURY X OSCAR ANDERLE X RENATO MAURICIO E SILVA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 208/209: Dê-se vista à parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015247-46.2001.403.6182 (2001.61.82.015247-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

1 - Preliminarmente, esclareça a parte executada seu pedido de fls. 193/231, tendo em vista que a documentação apresentada faz referência à alteração da razão social da empresa executada inscrita no CNPJ n.º 42.591.651/0001-43, o qual diverge daquele que consta da inicial, a qual indica a inscrição de n.º 42.591.651/0152-56 para a executada.

2 - Além disso, regularize a executada sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 231.

3 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010324-06.2003.403.6182 (2003.61.82.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA STELA BICUDO FERRAZ - ESPOLIO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de ser acrescido o complemento espólio nesta execução e no apenso n.º 0010325-88.2003.403.6182.

Após, dê-se vista ao subscritor de fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento. Em caso positivo, tomemos autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 136.

EXECUCAO FISCAL

0050850-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA)

Intime-se a parte executada, ora exequente, dos termos do decidido no parágrafo 4º do r. despacho da fl. 177.

EXECUCAO FISCAL

0051223-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando a parte final da procuração de fl. 114, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original atualizada, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025724-26.2004.403.6182 (2004.61.82.025724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPELEMBALAGENS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.

2 - Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações do executado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0047414-14.2004.403.6182 (2004.61.82.047414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORSE INFORMATICA LTDA X RENATO LOPES ARAUJO X AMILTON VASCONCELLOS(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NAGIB GEORGES SAUMA NAOD X EMILIO SIMONINI

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0028744-83.2008.403.6182 (2008.61.82.028744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Após, diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0040084-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA TRABALHO SC LT X MARCIO KAMADA X SANDRA MARY MORITA KUBOTA KAMADA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que a executada Sandra Mary Morita Kubota Kamada constituiu advogado(a) nos autos, intime-se por publicação acerca dos ativos financeiros penhorados por meio do Sistema Bacenjud para, querendo, se manifestar nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências realizadas para intimação dos coexecutados, deferido o requerido pela exequente (fls. 143/146). Expeça-se edital para intimação de CAT Consultoria e Assessoria em Medicina do Trabalho SC LT-ME e Marcio Kamada acerca dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud para que se manifestem nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso do prazo e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente às fls. 143/146.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069013-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Aceito a conclusão nesta data.

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 110/111.

Fica intimada a executada acerca dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud (fls. 114/115), para que se manifeste nos termos do 3º do art. 854 do CPC e art. 16 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o prazo sem manifestação, os valores bloqueados (fls. 114/115) deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, parágrafo 5º).

Isto feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais atreladas a estes autos em favor da exequente.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 110/111: Associação Educacional Santo Pio requer a liberação dos valores constritos em sua conta mantida no Banco Bradesco. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de depósito em conta poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Decido. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil não se aplica às pessoas jurídicas, haja vista que tem por escopo proteger o pequeno poupador e sua família, garantindo-lhes um mínimo de provisão financeira para eventual adversidade futura. Isto posto, indefiro o pedido. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial a ordem deste Juízo. Inobstante, tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para a integral garantia da execução, defiro o requerido pela Exequente para autorizar a renovação do BACENJUD, considerando o CNPJ das filiais da Executada. Proceda a Secretária à inclusão, no sistema BACENJUD, de ordem de bloqueio de valores e tomemos os autos conclusos para protocolização. Juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 833 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005229-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONDESSA DE AVANHANDAVA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.

Ademais deverá o executado apresentar cópia da ata de nomeação do síndico, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações do executado.

1.

EXECUCAO FISCAL

0037489-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHILOMENA ROMANO PORTELA E OU(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Aceito a conclusão nesta data. PHILOMENA ROMANO PORTELA opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na nulidade do título executivo, por reputar indevida a cobrança (fls. 27/39). Aduz, em suma, que os débitos em cobrança devem ser direcionados aos adquirentes do imóvel sobre o qual incidiram a taxa de ocupação/laudêmio/foros dos períodos compreendidos entre 2003 a 2011, visto que o bem foi vendido em 26/01/1993, mas os compradores não registraram a escritura de compra e venda, tomando pública a transferência da propriedade. Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 44/51), na qual argumentou que, em procedimento de revisão de ofício, a inscrição exequenda foi retificada, tendo seu valor consideravelmente reduzido, perfazendo o valor de R\$8.362,96. Pugna, assim, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.005238-88 (P.A. nº 04977.600960/2013-11), temporariamente objeto da cobrança de taxas de ocupação dos exercícios de 2003 a 2011 e de multa de transferência (2007). A fim de corroborar suas alegações a excipiente juntou aos autos cópia da escritura pública de venda e compra firmada em 26/01/1993, relativa a imóvel situado em terreno de marinha, sobre os quais incidiram a cobrança das taxas e multa. Conforme noticiou a Excepta, em razão de procedimento de revisão de ofício, houve a retificação do débito inscrito como exclusão das taxas de ocupação, visto que a transferência dos direitos de ocupação em comento foi averbada no registro cadastral da SPU, sendo os débitos em cobrança constituídos posteriormente (v. fls. 48, 49 e 51). Entretanto, foi mantida a exigência da multa de transferência por ter sido gerada em decorrência da transferência dos direitos de ocupação de Candelária Romano para o nome da Excipiente, fora do prazo legal de 60 (sessenta) dias, sujeitando-a à pena de multa, conforme estabelecido no disposto no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 95.760, de 01/03/1988 e artigo 116, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946. Como bem destacado no Ofício nº 67/2014/COREP/SP/SP, a multa de transferência foi gerada em decorrência da transferência dos direitos de ocupação do nome de Candelária Romano para Philomena Romano Portela, cabendo a segunda a responsabilidade pelo pagamento, em razão de figurar na transação como adquirente do imóvel, conforme previne os parágrafos 4 e 5 do Artigo 33 da Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998 (fls. 48). Finalmente, convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir integralmente os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada para responder pelo pagamento dos débitos de taxas de ocupação, do período de 2003 a 2011. Como a revisão de ofício foi operada em 06/03/2014 (fls. 48), antes da oposição da exceção de pré-executividade, não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade e em razão do disposto no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. Fl. 44, in fine: tendo em vista os prazos previstos no artigo 47, incisos I, II e 1º, da Lei nº 9636/98, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de decadência e prescrição relativamente à cobrança da multa de transferência (período de apuração 2007, fl. 18), vez que, consoante o documento de fls. 48, o lançamento se refere a venda e compra firmada em data anterior aos fatos relatados nestes autos, os quais remontam ao ano de 1993. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à executada para manifestação pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043473-41.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe os dados bancários necessários à transferência do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios.

Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 65.

Efetivada a transferência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0065884-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA)

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, alegando o executado se tratar de valores impenhoráveis, porquanto oriundos de benefício previdenciário e poupança.

Decido.

Posto isso, DEFIRO o levantamento dos valores, ante a comprovação da sua origem por meio dos documentos apresentados nos autos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do CPC.

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos.

2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

4. De acordo com a manifestação da executada a Secretária ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0066012-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 56/58: em aditamento ao r. despacho de fl. 55, explicito-o para que seja deferida a restituição dos valores recolhidos pela GRU de fls. 54, em favor da conta mencionada na fl. 57, vinculada ao CNPJ nº 59.947.044/0001-76, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Intime-se o requerente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0069247-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO(SP347409 - ZAMIS MAIA CARNEIRO)

Fl. 40: dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, restitua-se os autos ao arquivo.

1.

EXECUCAO FISCAL

0031504-58.2015.403.6182 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TRANSFORMERS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP362171 - FLAVIA FINKLER)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando a via original do instrumento de procuração.
 - 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0056357-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.S. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL BILINGUE EIRE(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Publique-se.
Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação da exequente em razão da renúncia expressa.

EXECUCAO FISCAL

0057191-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada para que promova a adequação da apólice de seguro garantia nos moldes requeridos pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Isto feito, dê-se vista ao exequente para que diga se apólice atende os requisitos da Portaria nº 440/2016 da PGF, bem como acerca da integridade da garantia ofertada.

Na hipótese de não aceitação, considerando-se que já se oportunizou a executada a regularização da apólice, defiro o requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. PA 1,7 Na ausência de valor atualizado do débito, utilize-se a Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central, cuja juntada determine.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação.

Resultando positivo o bloqueio de valores, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Desnecessária a intimação da executada para oposição de Embargos à Execução tendo em vista que já foram apresentados sob o nº 0028639-91.2017.403.6182.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045347-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045347-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3)) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a executada O G C Molas Industriais LTDA, por meio de publicação, acerca dos valores penhorados no Sistema BACENJUD para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, incluindo-se minuta de ordem de transferência dos ativos financeiros bloqueados. Providencie a Secretaria.

Isto feito, dê-se vista à exequente (FN) para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0515330-49.1994.403.6182 (94.0515330-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508804-66.1994.403.6182 (94.0508804-1)) - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NASRALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018873-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP113585 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X RICARDO SANTOS FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização do valor constante na requisição de pequeno valor, devendo dirigir-se ao banco constante no extrato de pagamento.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado no r. despacho de fls. 186.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003239-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE RABINOVITSCH(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0064324-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL X LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057167-09.2015.403.6182

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Renajud. Considerada a suficiência do depósito efetuado pela parte executada, assim reconhecido pela exequente (id 28124649), não remanesce fundamento para manutenção das contrições lançadas no sistema

Assim, promova a secretaria o imediato levantamento de todas as restrições existentes no referido sistema em decorrência desta ação.

No mais, aguarde-se o prazo já em curso para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500467-88.1994.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFUMARIA ESTRELA DALVALTDA, FRANCISCO FIRMINO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DECISÃO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 346/347: defiro. Expeça-se ofício à CEF, **com urgência**.

3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 338 dos autos físicos, intimando-se o coexecutado Francisco Firmino Barreira, tal como determinado.

4. Fls. 36/37: o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios deve ser indeferido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vista à responsabilização pessoal do sócio/administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da pessoa jurídica, em três situações: quando o nome constar da CDA (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014), no caso de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) e diante da comprovação de que o sócio/administrador incorreu em alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, quais sejam: agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014 e Súmula 430 do STJ).

No caso dos autos, somente o nome da empresa constou da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, não foi comprovada a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não tendo sido juntado qualquer documento que revelasse a prática pelos sócios de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Outrossim, somente houve nos autos tentativa de citação postal da empresa executada, a qual restou frustrada (fls. 22). Não houve tentativa de citação da pessoa jurídica por meio de oficial de justiça.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera necessária a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica por oficial de justiça, mediante mandado, não bastando a simples devolução de aviso de recebimento postal sem cumprimento.

Destaque-se ainda que, conforme a Ficha Cadastral da pessoa jurídica perante a Juceesp (fls. 309/310), a empresa teve o endereço da sede alterado em 19/05/1995, não tendo sido realizada, nos autos, nenhuma diligência no referido endereço (Rua dos Gerentes, 33, Vila Bancária, São Paulo/SP).

Por outro lado, a mera indicação de situação de "inapta" no CNPJ da empresa executada, sem a constatação da inatividade por oficial de justiça, não permite presumir a sua dissolução irregular.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMPRESA INAPTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovarem que a empresa foi dissolvida irregularmente. 2. Para que a condição de "inapta" autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário a comprovação da dissolução irregular por certidão do Oficial de Justiça, atestando não ter sido encontrada a empresa no endereço declarado. 3. No caso dos autos verifica-se que, vencida a sociedade empresária na ação ordinária para anulação de débito fiscal, não efetuou o pagamento voluntário da condenação em honorários, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Restando infrutífera a medida, a União requereu a reiteração da tentativa de bloqueio, o que fora indeferido. Assim, requereu o redirecionamento por se encontrar o CNPJ baixado por inaptidão. Porém, não há nos autos provas de que a empresa se dissolveu de forma irregular, eis que não foi intentada intimação por meio do oficial de justiça, a fim de que pudesse ser contactado e certificado, por órgão oficial, a dissolução irregular. 4. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 00018163620164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575336 (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 30/09/2016 - grifos nossos)

Assim, não há como presumir a dissolução irregular da empresa executada, tal como prescreve a Súmula nº 435 do STJ.

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 36/37.

5. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, a execução será suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022201-90.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ELZA BALTAZAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o ajuizamento desta ação na EF 0063332-09.2014.4.03.6182.

A posse do imóvel sobre o qual se controverte está demonstrada em favor da autora (contrato de locação no qual consta como locadora), fato esse que, conjugado ao direito por ela postulado, justifica-lhe conferir a manutenção possessória do bem, ao menos nesta sede própria à cognição sumária, não se cogitando atos de expropriação até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo.

Cite-se a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001526-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDSANDRA MAGALHAES DA SILVA**

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A executada foi citada (ID 25909815).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 21351016).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 4740344).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001417-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PATRICIA SILVA CAHE**

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A tentativa de citação postal resultou negativa (IDs 12348933 e 26043020).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 22650588).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 4716315).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001952-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ERIKA STALLEIREM SEBBA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A executada foi citada (ID 25910439).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 20991757).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN/MF nº 75, de 22/03/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004206-98.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MAURICIO TIBERIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

O executado foi citado (ID 25918850).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 21804039).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 5296412).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006452-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO VINICIUS CARLOS VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

O Executado foi citado (ID 26116069) e compareceu aos autos, representado por Advogada, para requerer a suspensão do feito, alegando estar em processo de tratativas para o pagamento do débito (ID 22846217).

Após, o executado juntou aos autos comprovante de pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 22846217).

O Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e pugnou pela liberação de eventual penhora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 15503729).

Tendo em vista a renúncia do Exequente ao prazo recursal, intime-se a parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006468-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A Executada foi citada (ID 26116078) e compareceu aos autos, representada por Advogado, para requerer a juntada de comprovante do pagamento do débito (ID 23383056).

O Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 23852952).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente aos autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN/MF nº 75, de 22/03/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5015062-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE EDUARDO BOSCOLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

O Executado foi citado (ID 26337674).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Manifestou, ainda, sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal (ID 21891305).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 17487983).

Considerando a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, intime-se a parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-49.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006655-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007595-86.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENALVALAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que especifique, no cálculo homologado (id.12194437, págs. 277/282), o valor do principal e juros corrigidos monetariamente para que seja possível a expedição os ofícios requisitórios.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013834-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015094-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO LULO DE SOUSA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SENANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, ante as alegações do INSS, previamente à apreciação dos embargos de declaração opostos, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **trânsição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma do valor que percebe por conta dos benefícios previdenciários NB 42/080.180.636-4 e NB 21/113.502.009-1 sobeja o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 28069668 (R\$3.271,71 + R\$3.552,60 = R\$6.824,31).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a divergência do nome da parte autora constante da carteira de identidade apresentada pelos sucessores (Jacira Souza Vicente x Jacira Santos Souza).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183
AUTOR: ROQUE FIORELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-23.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARINHO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a **evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes**.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-79.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ERLY ALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SALOMON CANELAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 228197046: foi determinado no processo nº 5004981-89.2019.4.03.6114 o arresto dos valores a serem levantados por Maurício Bartasevícius neste feito. Considerando que o numerário já se encontra depositado à disposição do requerente (doc. 8844209), oficie-se **com urgência** o e. TRF3 solicitando o bloqueio do RPV nº 20180074216.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento assinado a rogo é aquele em que terceiro assina em nome da pessoa impossibilitada de assinar, acompanhado da assinatura de duas testemunhas e dos documentos de identidade de todos que o subscreveram. Não se trata de assinatura mediante impressão digital.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja cumprido o despacho Id. 26181717.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão (id 22350427) e que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 46.106,43 (principal), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 29.827,49 (principal), em 04/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180069343 (ID 14412981), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BRUCKNER, EDUARDO BRUCKNER, RICARDO BRUCKNER
SUCEDIDO: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-68.2016.4.03.6183
AUTOR: ELEZAPHETALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660, LILIAN ZANETI - SP222922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o despacho de fl. 26896386, no que tange aos itens a), b) e c).

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade de que é titular - NB 41/143.490.663-6 (DIB 06/07/2009).

Com a juntada, vistas à parte contrária.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI LOPES DE LIMA** contra ato do **Gerente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da APS de Osasco**, comendereço na Praça das Moções, n. 101, Osasco - SP, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em São Paulo, Subseção de Osasco.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005448-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VINCENZO MUNFORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES COELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$46.532,88, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.953,46 para R\$4.676,90, conforme informado pelo autor na exordial. Assim: $1.723,44$ (diferença entre rendas) \times 27 (quinze parcelas vencidas + doze vincendas) = 46.532,88. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183
AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

Vistos, em decisão.

WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 26977250 e seus anexos como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-64.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

HELIO NUNES DE ANDRADE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031194-66.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO

GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARINA DE SOUZA EUGENIO como sucessora do autor falecido Antonio Eugenio.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100

AUTOR: RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ELIZEU BELISARIO (1/10) e ELZA APARECIDA BELISÁRIO (1/10) como sucessores da autora falecida, Rute Aparecida Belizario.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO SILVEIRA CRUZ, ocorrido em 17/07/2014 (Num. 10560025 - Pág. 6), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Por sentença proferida em dezembro de 2019, o feito foi julgado procedente (Num. 25516004).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 26554951 - Pág. 2).

A parte autora, intimada, expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 27899217).

Decido.

Uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para “*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos*” (Num. 10560025 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes:

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 25516004), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO APARECIDO DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, objetivando seja dado andamento a recurso administrativo interposto no âmbito de requerimento de benefício previdenciário, com sua remessa ao CRSS.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada comunicou o processamento do recurso e seu encaminhamento à 13ª Junta de Recursos do CRSS.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL MISSIAS ROQUE DA SILVA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento a pedido de benefício previdenciário.

Foi determinado ao impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando o instrumento de mandato. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015698-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DASRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ESTEFENSON CARVALHO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTEFENSON CARVALHO PINTO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 17.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DILMA DA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILMA DA SILVA DE MATOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015877-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISRAEL EMILIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISRAEL EMILIO COSTA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 31.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RINALDO ALVES DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RINALDO ALVES DINIZ** contra omissão imputada ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 20.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO PINTO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DO INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 31.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015146-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUIZA BARBOZA SALOMÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 13.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de alteração do perito para um especialista em ortopedia, tendo em vista que o autor relatou doenças ortopédicas, oncológicas e gastrointestinais como causadoras da alegada incapacidade para o trabalho, de modo que o perito designado, especialista em perícias médicas, é apto a averiguar o real estado de saúde do demandante. Nesse sentido, vem decidindo o e. TRF3:

BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresentou infarto agudo do miocárdio (CID 10 I21) e visão subnormal em um olho (CID 10 H54.5). A patologia cardíaca, no momento, não traz prejuízo para a paciente. Quanto à patologia visual, apresenta visão monocular, com perda da visão do olho esquerdo. O infarto agudo do miocárdio ocorreu em 31/10/2016 e a patologia ocular está presente há 20 anos. Não há incapacidade para suas atividades habituais.

- Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas atividades habituais.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001544-08.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Ressalto que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14.

Aguarde-se a realização da prova pericial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-38.2010.4.03.6183

AUTOR: VALDIR RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-02.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO JOSE ROS ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ORLANDO ARAÚJO LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.05.1995 a 28.08.1996 (EBEL-EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIA LTDA); 19.09.1997 a 09.02.2018 (TECNOCURVA INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/190.558.171-5, DER em 09.02.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou da data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 20114471), providência cumprida (ID 20431990).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 21933041).

Houve réplica (ID 22347776).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da cópia do processo administrativo que o autor não postulou na seara administrativa o reconhecimento como especial do intervalo entre 09.05.1995 a 28.08.1996 e tampouco apresentou ao ente autárquico formulário ou laudo técnico do aludido interstício. Em juízo, o postulante anexou PPP incompleto (**ID 20100249**), o que impossibilita a análise do intervalo vindicado.

Assim, concedo prazo de **30 (trinta) dias** para que autor junte aos autos PPP, devidamente preenchido, do período em que laborou na EBEL.

Verifico, ainda, que formulário atinente ao intervalo laborado na Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda (ID 20431990, pp. 33/36) descreve atribuições idênticas para cargos distintos e mesmo nível de ruído, a despeito do extenso período, motivos pelos quais reputo necessária a expedição de ofício à aludida empresa para que envie os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP.

O laudo deverá conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com o formulário juntado (ID 20431990, pp. 33/36).

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **WELLINGTON VIEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo **NB 31/531.892.907-5, recebido entre 28/08/2008 e 07/06/2013**, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação, bem como seja declarada a inexistência de débito referente ao período de 05/11/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$60.752,66, para dezembro de 2016, que sustenta o réu ter sido recebido de forma indevida.

A expert do Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade atual, nos seguintes termos: *“Atualmente o autor mantém quadro estabilizado com baixa dose de medicação e residual laborativo para sua atividade habitual de pedreiro ou eletricitista autônomo. O autor é portador de transtorno psicótico de longo tempo de evolução estabilizado com a medicação prescrita e com residual laborativo. Não há elementos para distinguir entre psicose não orgânica não especificada e esquizofrenia. De qualquer maneira não há incapacidade laboral atual. Há indícios de estabilização do quadro em 2013 quando deixou de frequentar o Ambulatório Médico de Especialidades”* (Num. 24443231).

Intime-se a Perita para que esclareça, no prazo de 15 dias, diante dos documentos apresentados pelo autor e do histórico de perícias apresentados pelo INSS se houve incapacidade no período de recebimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo **NB 31/531.892.907-5, entre 28/08/2008 e 07/06/2013**.

Coma juntada, vistas às partes.

Diante da existência de cobrança administrativa, traga o INSS cópia integral do PA do **NB 31/531.892.907-5**. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Havendo manifestação, dê-se vista ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para Sentença.

P.R.I.C

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24823209, no valor de R\$ 92.973,57 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.297,35 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA
SUCEDIDO: DORGIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 26652561, no tocante ao item c), apresentando extrato de pagamento atualizado da requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009015-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota do INSS nos autos físicos que não tem nada a requerer quanto a inserção dos documentos no digitalizador PJE conforme id. 28037008, juntado conforme certidão id. 28036648, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012533-29.2018.4.03.6183
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-03.2020.4.03.6183
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam do patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 28051060 (R\$8.677,76 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-54.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 28047116 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018822-68.2016.4.03.6301
AUTOR: MAURO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009761-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-33.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006607-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002663-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 27954471, da parte exequente:

O pedido de destaque dos honorários contratuais foi indeferido, conforme despacho Id. 23031175.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 25950611.

Após e, se em termos, tomem para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do pagamento administrativo das parcelas do auxílio-doença NB 31/618.808.279-3 referentes ao período de 30/08/2019 a 19/09/2019, conforme já solicitado pelo

19/09/2019.

Silente, notifique-se a AADJ a esclarecer em 15 (quinze) dias a cessação de referido benefício em 29/08/2019, em descumprimento ao acordo homologado judicialmente, em que a DCB foi fixada em

Caso tenha ocorrido equívoco, deve também comprovar o pagamento do interstício de 30/08/2019 a 19/09/2019.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-75.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Petição (ID 25764656 e seus anexos): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

II - Petição (ID 27080111): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 28064816 (mensalmente R\$17.207,80 de 02/2019 a 12/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$1.030,92.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25979098 e anexos: considerando que foi proferida sentença de extinção da execução (doc. 25303862), o pedido formulado pelo exequente se encontra precluso.

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS para interpor apelação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 21920885):

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Adenais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 11482701.

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SANTORO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879, FABIO MARIN - SP103216

Ciência às partes acerca da conversão em depósito judicial.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias ao INSS, ora exequente, assim como requerido.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de coisa julgada/litispêndência entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado e legível.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar **perícia técnica** na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, nos seguintes ambientes de trabalho: **Av. Miguel Ignácio Curi, 360 - Vila Carmosina, São Paulo - SP, 08295-005, e na Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 134 - Jabaquara, São Paulo - SP, 04330-030.**

Petição (ID 28111331): Inicialmente, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, observando-se que a parte autora não beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria do juízo para que sejam deduzidos os valores já pagos a título de valores incontroversos (ID 12932937 - fls. 78, 79 e 138).

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JUDITE CIVIDINI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27210064, no valor de R\$ 70.741,71 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.074,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017726-29.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de habilitação (ID 22777656), expeçam-se os requisitórios, se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010765-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES
SUCEDIDO: MARCEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27137023: notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra corretamente a obrigação de fazer concernente à implantação de aposentadoria especial ao falecido autor, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei n° 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-37.2020.4.03.6183
AUTOR: VALMIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 26928004 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012004-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIELISON BATISTA TRANQUILINO
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento face a decisão Id. 25908552.

Oportunamente, cumpra-se a parte final de referida decisão.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-37.2020.4.03.6183
AUTOR: M. D. S. V. B.
REPRESENTANTE: RAFAELA CAFE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

M. D. S. V. B. representado por sua genitora RAFAELA CAFE DE SOUSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-reclusão. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada (ID 28079154 - fs. 120/123).

Citação do INSS (fs. 125), contestação (fs. 126 e ID 2809155 - fs. 01/04), Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 38/40).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fs. 41/43 e 51/52.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 22504290 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 28165929): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 22595067, no valor de R\$ 94.845,99 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.734,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23851647, p. 03/04) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005477-35.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009718-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012851-73.2013.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004455-05.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010523-39.2014.4.03.6183
AUTOR: ELIANA PATRICIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação, envolvendo o período rural de 19/10/1986 a 30/12/93 já tratado no processo nº 0003992.04.2016.4036332, apontado no termo de prevenção, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos -SP.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-76.2013.4.03.6183
AUTOR: EDISON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Silente, proceda a secretaria consulta àquele órgão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RANEADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-45.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 28173098 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-94.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0008700-30.2014.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-97.2014.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AZENAI TE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008704-33.2015.4.03.6183

AUTOR: LUCIO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELADOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013549-84.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DIMARA BREVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007234-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVERINA FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMAAYALA CRUZ - SP187581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANANIAS MANOEL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006780-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO GUBITOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-88.2013.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-73.2014.4.03.6114
AUTOR: VICENTE DAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183
AUTOR: GENILDO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010027-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009956-71.2015.4.03.6183
AUTOR: ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-38.2013.4.03.6183
AUTOR: AIRTON ROBERTO SCIPIONI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-69.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE WILAMI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE LOURIVALDE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015089-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO PELISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-68.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR JOSE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Doc. 28022166: peça-se novo mandado de citação de JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR no endereço atualizado declinado pelo demandante.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-97.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema **n. 1031** ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."), determinando-se a suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016807-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BUENO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014174-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017370-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JEAM PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 27246128 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IVERALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVERALDO JOSÉ DE CARVALHO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA CEAB SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.02.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014222-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNANDE SILVA DE MOURA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando o acesso a cópia de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada comunicou o atendimento do pedido (doc. 27236557).

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015284-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento a processo administrativo previdenciário.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada comunicou a expedição de carta de exigências.

Instada, a impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao *writ*, considerando o andamento do feito administrativo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015168-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO CELSO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO CELSO DE PAULA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento a processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada comunicou a conclusão da análise do requerimento. O impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do *writ*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANITA MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183

AUTOR: LILLIAN GREICE XAVIER CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 23273145), na qual este juízo acolheu em parte os pedidos formulados, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.11.1998 a 30.06.2006 (Hospital Sírio-Libanês); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 08.05.2019 (ajuizamento) e atrasados a partir de 12.07.2019 (citação), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

A parte alegou não ter sido computado o período de trabalho "entre 02.08.1983 e 07.1994" [sic], junto à Secretaria Municipal de Saúde, de modo que à data da entrada do requerimento (21.06.2018) já havia direito à aposentação.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. O período de trabalho de 02.08.1983 a 31.07.1994 (Secretaria Municipal de Saúde), sob Regime Próprio de Previdência Social, de fato não foi considerado pelo INSS, cf. doc. 17040577, p. 31.

Todavia, em momento algum a autora postulou a averbação desse período contributivo, sendo que o pedido inicial cinge-se ao enquadramento do intervalo de 03.11.1998 a 30.06.2006 (Hospital Srio-Libanês) como tempo especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O período de labor na Secretaria Municipal de Saúde sequer é mencionado, ainda que de passagem, ao longo da petição inicial (doc. 17039318).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017028-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JAIME ALVES FERNANDES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 27304705) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER MOURANICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VAGNER MOURA NICOLosi ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 1842015530.

Inicialmente, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado da Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro, cujo montante perfaz R\$ 8.396,51 em 10/2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.448,86. Tal importância sobeja 11 (onze) salários mínimos. Além disso, os comprovantes de despesas efetuadas com tratamento médico não são capazes de corroborar a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, indefiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020282-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE GITZLER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor e pelo INSS, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HANAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25216962: razão assiste à parte autora.

Proceda a secretária a alteração do advogado.

Após, intime-se a parte autora da sentença ID 23812675, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDO FURMANKIEWICZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011758-41.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Suzano/SP para oitiva de Raimundo de Lima, e para a comarca de Ribeirão Pires/SP para oitiva de João Mariano de Souza Filho.

Como retorno das cartas precatórias cumpridas, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o autor de pessoa com deficiência, deverá o perito responder também os seguintes quesitos:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DONARDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ROBERTO MIRANDA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, mais a gratificação adicional por tempo de serviço (anuênios) e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 17.12.1980 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 28.10.2008. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebera o nº 00023339020155020074.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 80/94*).

A CPTM suscitou incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 101/110).

O Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou a incompetência da justiça juslaboral e determinou remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 141).

Após regular trâmite do recurso interposto pelo autor, no que interessa à presente lide, a decisão de declínio de competência foi mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 207/210).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, ocasião em que o juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e determinou remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 218).

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição à 5ª Vara Cível, que reconheceu a incompetência do juízo cível para processar e julgar o feito e determinou remessa a uma das varas previdenciárias (fls. 261/263).

Empreendimento, vieram os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunizada a produção probatória (fls. 265).

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DAS PRELIMINARES.

Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca como ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursula, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Da prescrição e da decadência.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Assim, reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DACOMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramunicipais [...]”; bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]
(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vinda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extraí-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 22/25) que o autor ingressou na RFFSA em 17.12.1980, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 28.10.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.762.037-8 (fls. 28).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador; e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consonte jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o **direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA**. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, **ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar**. 5. **Cumpra afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.** [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** [...] (ApRee/Nec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere a seguradora a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei n.º 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – **Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei n.º 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.** III – **Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.** IV – **Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.** [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991; e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fts. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANA DE FARIAS SALES, E. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas (ID 14580278) foram ouvidas em 01/02/2018, em audiência realizada no Juizado Especial Federal, com a presença das partes e seus procuradores, e a regular intimação do MPF. E, considerando que os atos praticados naquele Juízo foram por este ratificados, reconsidero em parte o despacho ID 10918497, para determinar à ciência da redistribuição do feito ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para justificação do valor da causa.
Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou procedente os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON ROSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial (de 20/06/1989 a 17/09/2014) e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.406.377-9), desde a data do requerimento administrativo (23/09/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id 2795958).

Após emenda à inicial (id 3740007; 3740033; 3740042; 3740060), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a improcedência dos pedidos (id 5542383).

Houve réplica (id 15092589).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n. 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desumse-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 5542394 – p. 11, no primeiro trimestre do ano de 2018 o autor recebeu remunerações da ordem de R\$ 12.171,68 (01/2012), de R\$ 6.692,65 (02/2018) e de R\$ 8.621,64 (03/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabam apequeando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei n.º 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei n.º 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.J.F. (Resolução n.º 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, deixo de conceder/revogar o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, fez jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1989 a 17/09/2014, laborado na Empresa IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O PPP juntado aos autos (id 3740060 – p. 20/25) indica exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 87 dB (20/06/1989 a 30/11/1990); de 91 dB (01/12/1990 a 30/11/1992); de 90 dB (01/12/1992 a 30/09/1993); de 89,3 dB (01/10/1993 a 30/08/1994); de 90,4 dB (01/07/1994 a 30/11/1994); de 89,3 dB (01/12/1994 a 31/07/1995); de 91 dB (01/08/1995 a 30/07/2008) e de 88,6 dB (01/08/2008 a 17/09/2014 – data de emissão do PPP).

Da detida análise do documento, observo que a profiisografia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado e foi subscrito por pessoa competente, conforme Declaração id 3740060 – pg. 26. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto reconheço a especialidade do período de 22/06/1989 a 17/09/2014, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2014 (DER)
período especial reconhecido em juízo	20/06/1989	17/09/2014	1,00	Sim	25 anos, 2 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (23/09/2014)	25 anos, 2 meses e 28 dias	304 meses	50 anos e 10 meses	Inaplicável

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 20/06/1989 a 17/09/2014; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/169.406.377-9), a partir do requerimento administrativo (23/09/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/09/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Milton Rosa

CPF: 714.067.196-68

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 23/09/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: de 20/06/1989 a 17/09/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007405-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora juntar aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 1001889-58.2013.8.26.0020, no prazo de 15 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002026-41.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NADIR CRISTOVAM GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **NADIR CRISTOVAM GOMES**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte embargada.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 26/30 dos autos físicos, ID 12340654).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, afirmando que nada é devido à parte embargada, conforme fls. 32/34 dos autos físicos (ID 12340654).

À fl. 36-verso dos autos físicos (ID 12340654), o INSS concordou com a Contadoria Judicial.

Às fls. 37/42 dos autos físicos (ID 12340654), a parte embargada discordou do perito judicial.

Os autos, inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 44 dos autos físicos, ID 12340654).

Diante das alegações da parte embargada, os autos retomaram à Contadoria Judicial, que requisitou documentação para que fosse apurado o montante devido em razão da decisão transitada em julgado (fl. 48 dos autos físicos, ID 12340654).

As partes foram intimadas a juntar a documentação requerida pelo perito judicial.

Às fls. 77/99 dos autos físicos (ID 12340654), foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da embargada.

Tendo em vista a disponibilização do processo administrativo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, reiterando que não há diferenças em favor da parte embargada.

Às fls. 111 e 113/115 dos autos físicos (ID 12340654), a parte embargada discordou do perito judicial.

O INSS, por outro lado, concordou com a Contadoria do Juízo.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, diante das alegações da parte embargada. Na oportunidade, o perito judicial reiterou o parecer de que nada é devido à parte embargada, conforme fl. 119 dos autos físicos, ID 12340654.

Os autos foram virtualizados.

A parte embargada discordou do novo parecer do perito judicial (ID 14422566 e 14422594).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 42/47 e 59/62 dos autos principais nº 0000898-98.2002.403.6183), o INSS foi condenado a aplicar a equivalência salarial no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Foi ressaltado que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Quanto à correção monetária, foi fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.

Verifico que a parte embargada alega que o benefício em tela não foi revisado nos termos do julgado, existindo diferenças a apurar. A autarquia, por outro lado, afirma que o INSS já revisou o benefício da embargada para 3,05 salários-mínimos, conforme demonstrativo da DATAPREV, e que nada é devido à título de revisão do art. 58 do ADCT.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que não há diferenças a apurar em favor da parte embargada, uma vez que, conforme explanação do perito judicial, evoluindo-se a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte NB-21160.354.653-6 desde a DIB (2110911979), verifica-se que o INSS aplicou corretamente todos os reajustes legais, bem como a equivalência salarial, no período de abril/1989 a dezembro/1991. Inclusive, a renda revista e evoluída nos termos do julgado consiste com a renda mensal recebida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes autos, reconhecendo que não há diferenças a apurar em favor da embargada, conforme explanação supra.

Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), sobre o valor apresentado às fls. 83/96 dos autos principais nº 0000898-98.2002.403.6183 (R\$ 21.684,30, em 05/2009). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIVANCOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª /SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA RENNO GOMES LANDGRAF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019694-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA CASSIA J CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000537-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009591-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DA COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO RANDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA MENDECINO KISS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020331-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES KOUZNETZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RENATO REBELLO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAIL CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO KADAYAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011777-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIOS SOARES - SP222968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONE MARTELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006694-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRAIDES OLIVEIRA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 27503658: Assiste razão ao autor.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014994-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PICCHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010374-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BERTOCINI PARIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino a suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA BERTERO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino a suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GALHARDO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI PINTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEINADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DE ALMEIDA SARAIVA
PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SARAIVA ALCAIDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 657/1015

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADASHI YOKOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JODA GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016407-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLOPES FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010354-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ZVONCO GREGANYCK
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINA MYRIAM TOLOSA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JORGE GERAISSE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINA CALIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BESEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014577-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO NOGUEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ONOFRE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CABRAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO REIS ARRIGO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA CASARIN GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004585-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL CARLOS HUNGRIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIOTO TSUTSUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO EDUARDO FINESSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009887-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA TOTTEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO NAGANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PACHECO CARVALHO

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012592-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARMANDO MICELI
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO PROIETE
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO CAULADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CURY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 671/1015

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino a suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino a suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016068-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAUKI ARAI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016265-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE ALFREDO ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEBASTIAO ORLANDO DUARTE
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino** a suspensão do **trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JACLES MARTINS COELHO
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, **determino** a suspensão do **trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ORLANDO RESTIVO
Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA ASSUAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017458-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVASCARPARO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VEIGAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 676/1015

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE FREITAS MAROUÇO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELIO NIGRE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011492-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO SAO THIAGO FILHO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011405-98.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da idade do exequente, anote-se a prioridade.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUARTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.188.774-7, com DER em 23/09/2015), e pleito de reafirmação da DER para 31/12/2015, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 109*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/1120).

Houve réplica (fls. 146/159).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com oitiva de testemunhas, conforme termo de fls. 210/214.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/09/2015) e a propositura da presente demanda (23/11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Passo, então, à análise do **tempo rural de 27/10/1971 a 05/05/1979 e 20/07/1985 a 15/07/1987**.

A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sítio do Mato/BA (fs. 65/66) não constitui início de prova material do labor rural porque expedida sem a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos documentos relativos a imóvel rural (fs. 67/75), estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor da parte autora, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

Já a certidão de nascimento do filho (fs. 76 e 80), emitida em 16/12/1987, constitui início de prova material do labor rural, visto que consta expressamente a indicação de profissão de lavrador, o que milita em favor do segurado.

O certificado de dispensa de incorporação (fs. 81), emitido em 21/08/1978, também pode ser considerado início de prova material do labor rural. Com efeito, o documento original foi trazido pela advogada do autor na audiência realizada, onde foi possível constatar a anotação da profissão de lavrador, conforme consta no termo de audiência de fs. 210.

A cópia do título eleitoral (fls. 98), emitido em 18/04/1979, igualmente indica início de prova material do labor rural, uma vez que informa expressamente profissão de lavrador.

Ademais, as anotações escolares de fls. 77/78 indicam que o segurado frequentou a escola na localidade de Sítio do Mato/BA.

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi produzida prova testemunhal (fls. 210/214 e IDs 27981871 e seguintes).

A testemunha Adelson José Ribeiro informou que ambos são da localidade de Sítio do Mato/BA e que o autor e o pai sempre foram lavradores. A família da testemunha também tinha uma roça próxima. Plantavam mandioca, milho, feijão, batata doce. As famílias trocavam sementes, o que era comum entre as famílias da região. A testemunha saiu de lá em 1973 e foi para São Paulo. Voltava com frequência para visitar os familiares. Em 1973, o autor ainda estava trabalhando na roça. Ficou sabendo que o autor foi para São Paulo quando alcançou a maioridade e depois retornou ao interior baiano, por lá ficando mais um tempo. Frequentava a escola no período da manhã e depois trabalhavam na roça. Acredita que o início da atividade rural do autor ocorreu com sete anos de idade, aproximadamente. Na localidade não existia outro tipo de atividade.

A testemunha Valdeci Sousa Magalhães informou que conheceu o autor desde criança, com aproximadamente cinco anos de idade, na região de Bom Jesus da Lapa (atual Sítio do Mato), na Bahia. Morava num sítio próximo ao do autor. Afirmou que na região, com idade de aproximadamente sete anos, as crianças já trabalhavam na roça. No sítio da família do autor, plantava-se milho, arroz, feijão, mandioca. Somente a família trabalhava, para consumo próprio. Disse acreditar que o autor trabalhou até os dezoito anos na roça, depois foi para São Paulo. A testemunha disse que veio para São Paulo em 1980 e que o segurado já estava na capital paulista há aproximadamente um ano antes, em 1979. O autor voltou para o interior da Bahia e trabalhou no mesmo terreno da família, Fazenda Araçá, próxima ao rio São Francisco. Depois voltou a São Paulo. Aduziu que o autor teve filho na Bahia e que na localidade não existiam empresas, sendo a atividade predominantemente rural. Por fim, informou que o autor já trabalhava na roça com sete anos de idade e que as famílias trocavam sementes.

A testemunha José Rodrigues Lima disse que ela e o autor são da mesma região, na localidade de Sítio do Mato, Bom Jesus da Lapa, zona rural da Bahia. As famílias tinham sítios próximos e se ajudavam. Com aproximadamente sete anos já começava a trabalhar na roça. Plantavam feijão, milho, abóbora, gergelim, arroz, batata doce. Era comum a troca de mantimentos entre as famílias. O autor morava com a família, num sítio pequeno. Apenas a família trabalhava, não tinham empregados. A testemunha foi para São Paulo em 1976, mas o autor continuou na roça. Aproximadamente três ou quatro anos após, acredita que o autor tenha ido para a capital paulista também. Após certo período, afirma que o autor retornou ao interior baiano, onde teria ficado trabalhando na roça por dois anos mais. Posteriormente, teria retornado a São Paulo. Por fim, informou que na roça o trabalho era diário.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumprido salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um lame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rural, no período controverso de 27/10/1971 a 05/05/1979 e 20/07/1985 a 15/07/1987, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2015 (DER)	Carência
tempo rural	27/10/1971	05/05/1979	1,00	Não	7 anos, 6 meses e 9 dias	0
tempo comum urbano	22/05/1979	05/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	10
tempo comum urbano	03/03/1980	11/07/1985	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 9 dias	65
tempo rural	20/07/1985	15/07/1987	1,00	Não	1 ano, 11 meses e 26 dias	0
tempo comum urbano	20/07/1987	02/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias	20
tempo comum urbano	14/02/1989	13/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
tempo comum urbano	20/09/1989	02/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 13 dias	24
tempo comum urbano	05/08/1996	23/09/2015	1,00	Sim	19 anos, 1 mês e 19 dias	230

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 0 mês e 6 dias	155 meses	39 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 18 dias	166 meses	40 anos e 1 mês	-
Até a DER (23/09/2015)	38 anos, 9 meses e 13 dias	356 meses	55 anos e 10 meses	94,5833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 2 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 2 meses e 10 dias
------------------------	---------------------------	--	--------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 10 dias).

Por fim, em 23/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalto, por fim, a impossibilidade de acolher o pleito de reafirmação da DER. Com efeito, o segurado ingressou com o requerimento administrativo em 23/09/2015 e eventual análise de reafirmação da DER só teria razão de ser caso não atingido o tempo mínimo para concessão do benefício, o que não reflete o caso dos autos, em que reconhecida a integralidade do tempo rural postulado - e como cômputo total de 38 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço.

Ademais, ingressar com o requerimento administrativo em 23/09/2015 foi uma opção livre do segurado. Nesta perspectiva, eventual incidência do fator previdenciário é ônus que recai sobre a parte autora, que escolheu a data de 23/09/2015 para o requerimento administrativo do benefício.

Dito isto, uma vez cumpridos os requisitos, é dever do réu a concessão do benefício com DIB na DER, direito este que está sendo assegurado nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo rural os períodos de 27/10/1971 a 05/05/1979 e 20/07/1985 a 15/07/1987, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.188.774-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 23/09/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/09/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUARTE

CPF: 030.589.638-58

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 23/09/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de 27/10/1971 a 05/05/1979 e 20/07/1985 a 15/07/1987.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO CARLOS JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.085.238-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora perceber aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14-02-2003 (DIB) - NB 42/128.540.977-6, cujo pagamento inicial foi de R\$ 1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Aduz que em 07-02-2014 foi informado de que seu benefício padecia de vício na medida em que a parte contava, apenas, com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço.

Requer, em síntese, o restabelecimento de seu benefício, a declaração de inexistência dos valores cobrados pela parte ré referentes ao período de 14-02-2003 a 30-04-2009 e a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais e materiais.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que a parte ré ajuizou ação buscando a cobrança dos valores cuja declaração de inexistência se pretende nesta demanda.

A ação fora proposta em 09-02-2017 perante a 2ª Vara Federal de Osasco e está pendente de prolação de sentença.

A conexão de entre duas causas se configura quando, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si em relação a algum dos seus elementos caracterizadores.

Segundo o revogado Código de Processo Civil, quando ajuizada a presente demanda, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC/73).

Por outro lado, o vigente Código de Processo Civil manteve no artigo 55 o tradicional conceito de conexão estabelecido pelo seu predecessor e, ainda, agasalhou a concepção materialista de conexão, determinando que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, parágrafo único, CPC/15).

É importante ressaltar, ainda, que mesmo sem disposição expressa no revogado Codex processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotava a concepção materialista de conexão em seus julgados^[1].

No caso sob análise, como visto, pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, além de declaração de inexistência de valores. De outro turno, em momento posterior, a parte ré ajuizou ação de cobrança dos valores cuja declaração de inexistência se pretende neste feito.

O Código de Processo Civil estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58) e que o registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo (art. 59).

Assim sendo, considerando que este feito foi distribuído primeiramente, oficie-se, com urgência o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para que tome ciência da presente demanda e adote as providências que entender cabíveis.

Lado outro, verifico que foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva no bojo do processo n.º 0008360-97.2011.4.03.6181, que investigava fatos apontados como "estelionato previdenciário" envolvendo o objeto da presente demanda (ID 23457534).

Diante, portanto, da independência das esferas cível e criminal, é certo que a decisão que julga extinta a punibilidade não impede o prosseguimento desta demanda, nos exatos termos do artigo 67, inciso II do Código de Processo Penal.

O feito, pois, deve seguir regularmente.

Verifico que o benefício previdenciário do autor foi cessado ante a não comprovação "do tempo de contribuição no período de 13/12/1967 a 30/06/1972 na empresa Vinhos Ronca SA, bem como do exercício de atividade em condições especiais no período de 04/04/1984 a 20/03/1987 na empresa Unitown Ltda."

Considerando que o pedido principal do autor é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado, tais pontos são, claramente, controvertidos.

Assim, intime-se o autor para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, que provas pretende produzir a fim de demonstrar a autenticidade de tais vínculos, além da especialidade do período de 04-04-1984 a 20-03-1987.

Sem prejuízo, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/128.540.977-6, considerando que algumas páginas não estão legíveis (por exemplo, fs. 376/395 [2]).

Cumpra-se. Intimem-se.

Tomem, então, conclusos os autos.

[1] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos caracteriza a conexão. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simple conexão. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitar a conexão a uma modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, n.º casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. n. 1221941/RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 24-02-2015)

[2] Visualização do processo em formato PDF, consulta em 11-02-2020, crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. V. M. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27919245: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DUETE
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27812391: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral** e **Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 26-03-2020 às 10:30 hs**), no endereço - Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 10-04-2020 às 08:00 hs**), no endereço - Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021103-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS JOAQUIM CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 26799592: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELENE FRANZINI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nômico como peritos do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 23-04-2020 às 09:30 hs**), no endereço - Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 //3288-6109

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 10-04-2020 às 09:00 hs**), no endereço - Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 02-04-2020 às 09:00 hs**), no endereço Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 17-04-2020 às 08:00 hs**), no endereço - Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28112093: Mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **10 de março de 2.020 às 15:00 horas**, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27395410: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26647205: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Considerando que não houve a transmissão ao E. TRF 3 dos ofícios expedidos (ID n.º 25454098 e 25454100), aguarde-se o trânsito em julgado do recurso para eventual transmissão dos requisitos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 228.477,09 (Duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.118,70 (Quatorze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 242.595,79 (Duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 21697064, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845, DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 26966306: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27833382: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações juntadas referentes à Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-96.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON MASSAHICO UYENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa das cartas precatórias, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015507-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-13.2019.4.03.6183
AUTOR: VERIANO ANDREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014807-29.2019.4.03.6183
AUTOR: CASSIO FERNANDES BELLUCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Petição ID nº 27779218: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de maio de 2020, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Petição ID nº 27528682: Indefiro o pedido de intimação da empresa, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa em atender a solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os documentos.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA SILVA SICILIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Petição ID nº 28005117: 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa em atender a solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os documentos.

3. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-42.2019.4.03.6183
AUTOR: NEI MELLO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 168.603,41 (Cento e sessenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.232,41 (Vinte mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.835,82 (Cento e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 26799041, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, com endereço na(o) Rua Cel. Xavier de Toledo, N.º 280, Bairro Consolação, CEP 01047-020, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OTILIA CONTRUCE MANAO, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHÓSSIAN BISSO, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PETRONILHA FERNANDES, PORFIRIA FARIA ROLIN, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSARIO LOPES BONAS, RUTH AMARAL, LUIZ ORLANDO BANIIETTI, DELAINE ENES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO BANIIETTI, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, MARIA JOSE BANIIETTI ROSA, JOAO BAPTISTA ROSA, SERAPHIM PEDRO AUGUSTO BANIIETTI, ANA MARIA CAZERTA BANIIETTI, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, MARIA APARECIDA PARDINI RIBEIRO, TAIS REGINA DE FARIA ASSUAGA, PRISCILA DE FARIA ASSUAGA, THIAGO DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO PARDINI ASSUAGA, HELIO DE GOES, MARIA SUELI LOPES DE GOES, IRACI DE GOES DIAO, WILSON OLIVEIRA DIAO, ANTONIO DE GOES, CICERA RODRIGUES DE MATTOS GOES, ORLANDO DOS SANTOS DE GOES

SUCEDIDO: ROUTH DORELLI BANIIETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PALMIRA RODRIGUES GOES

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por 30 (trinta) exequentes inicialmente em face da FEPASA, visando ao recebimento da complementação da pensão por morte das requerentes.

O pedido foi julgado procedente pela 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, condenando a ré no pagamento da complementação das pensões pela totalidade dos vencimentos/proventos recebidos pelos respectivos servidores instituidores do benefício (fls. 225-230*ij*).

A sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão de fls. 314-318, que transitou em julgado em **21/05/2001** (fl. 649).

Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a Fazenda do Estado foi citada para integrar a lide na condição de devedora solidária (fl. 493).

Noticiado nos autos cumprimento da obrigação de fazer (fl. 856-883), as exequentes requereram atrasados no total de **R\$ 1.321.564,27 atualizados em 06/2004** (fls. 1200-1291).

A RFFSA foi citada para pagamento (fl. 1306) e, em prosseguimento, foi realizada penhora de crédito no contrato de arrendamento junto à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no valor total do débito (fls. 1511-1513 e fl. 1516).

Quanto à competência, inicialmente a 12ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência para Justiça Federal (fls. 1315-1316), decisão que foi reformada em provimento ao Agravo de Instrumento das exequentes (fls. 1347-1349).

Com a sucessão da União nos direitos e obrigações da RFFSA, sobreveio nova decisão declinando a competência para Justiça Federal (fl. 1791 e fls. 1919-1920).

Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal Previdenciária, a União foi excluída do polo passivo com determinação de remessa dos autos para Justiça Estadual (fls. 1932-1934).

Diante da exclusão do polo passivo, a União solicitou o levantamento da penhora e a conversão em renda dos valores depositados, providência acolhida pela decisão de fl. 2056, cumprida conforme documento de fl. 2.347.

As exequentes reapresentaram cálculos de atrasados no valor total de **R\$ 2.649.5046,41 para 31/12/2014** e requereram citação da Fazenda do Estado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fls. 2222-2293).

Emprovimento ao Recurso Extraordinário da União, o C. STF acolheu a tese de sucessão da União nas obrigações da Rede Ferroviária Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 2483-2489).

Com o retorno dos autos e nos termos do Provimento nº 375/2013 do C.JF, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 2.926 e fl. 3.173).

Em decisão de saneamento acerca do pedido de habilitação dos sucessores, foi determinada a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo a respeito da redistribuição do feito, recolhimento de custas pelos exequentes, retificação do polo ativo para constar sucessores já habilitados nos autos e manifestação dos executados sobre os demais pedidos de habilitação (fls. 3228-3230).

Certificado nos autos a retificação do polo passivo para inclusão das sucessoras habilitadas, **ROUTH DORELLI BANIETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA e PALMIRA RODRIGUES GOES** (id 11991919).

A União concordou com habilitação dos sucessores de **PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREIA FALCÃO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO e ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA** e requereu esclarecimentos acerca do pedido de habilitação de Pedrina Pereira de Campos (id 12977432).

O INSS ratificou a manifestação da União (id 13177736). A Fazenda do Estado de São Paulo tomou ciência de redistribuição e ratificou a manifestação da União (id 15952341).

As exequentes comprovaram o recolhimento das custas e requereram a devolução dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública, porque a decisão então proferida pelo C. STF teria sido extemporânea e, uma vez desconstituída a penhora sobre seus créditos, a União não teria mais interesse no feito (id 13293781-13293785). Em seguida, formularam novo pedido de habilitação face ao falecimento da exequente **Olimpia de Jesus Figueiredo Garcia** (id 27648468-27648485).

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento da execução foi exaustivamente discutida nos autos e, embora tenha prevalecido nas instâncias ordinárias a competência da Justiça Comum Estadual, fato é que ao conhecer do Recurso Extraordinário nº 1.037.678, o C. STF reanalisou a questão e sedimentou o interesse da União na execução, deslocando a competência para Justiça Federal (fls. 2483-2489).

Ante a decisão da Corte Superior, não cabe mais qualquer alegação de incompetência deste Juízo, pois restou consolidado o entendimento de que a sucessão da União nas obrigações da Rede Ferroviária Federal – RFFSA desloca a competência para Justiça Federal.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de devolução dos autos à origem e determino o prosseguimento da execução em face da União.**

Com relação à habilitação dos sucessores, tendo em vista concordância da União (id 12977432-12977433), **homologo, por sentença, o pedido de habilitação de:**

A) Maria Aparecida Guerreiro Mascarenhas, Jair Guerreiro e Maria do Carmo Guerreiro (sucessores de PAULINA ERCOLIN GUERREIRO);

B) Luiz Gonzaga Falcão, Abediel Proença Fancão, Janete Falcão de Vasto, Claudete Falcão Leite, Antônio Proença Falcão, Iara Falcão Maciel, Tracy Falcão da Silva e Alexandre Falcão da Silva (sucessores ROSALINA CORREIA FALCÃO),

C) Alcides Rodrigues da Silva, Sonia Maria Silva Andrade, Cecília Rodrigues Tozi, Douglas de Yuri Rodrigues Tozi, Magali Pegoretti da Silva, Andréa Pegoretti da Silva, Flávia Pegoretti da Silva e Cláudia Pegoretti da Silva (sucessores de ROSA RODRIGUES DASILVA)

D) Eunice Souza Pinto Santos, Maria Lucia Cássia dos Santos, Wladimir dos Santos Junior, Patrícia Eunice dos Santos, Sonia Souza Pinto, Edna Souza Pinto, Magali Matiello Souza Pinto, Soraya de Cássia Souza Pinto e Douglas Souza Pinto (sucessores de PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA,

E) Luiz Carlos Assuaga Petanella, Francisco Assuaga Petanella, Maria Helena Assuaga Moraes, Rogério Assuaga Petanella, Adilson Assuaga Petanella (sucessores de PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA),

F) Gicelma de Jesus Oliveira, Camila Francine da Conceição Assuaga, Kayte Suelen da Conceição Assuaga, Tony Rederson Rodrigues Assuaga, Rafaella Marina Petanella (sucessores de ADILSON ASSUAGA PETANELLA)

G) Dulce Chiquitano de Oliveira (sucessora de OTHILIA PINTO CHIQUITANO)

H) Carlos Alberto de Almeida Lima e Sandra Maria Romão de Lima, Maria de Fátima de Almeida Moura, Andreia Cristina de Almeida Teles e Edmilson Teles da Silva, Marcos Aurélio de Almeida Lima Junior, Alessandro de Almeida Lima, Adriana Aparecida de Almeida Lima, Vanessa de Almeida Lima, Patrícia Maria Marcolino de Lima, Pedro Henrique Marcolino de Lima, Mario de Almeida Lima Neto, Vânia Regina da Costa, Vera Lucia de Almeida (sucessores de ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA).

Remetam os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo os sucessores ora habilitados, bem como para dar integral cumprimento à decisão de id 11144066, incluindo o sucessor então habilitado **Francisco Assuaga Petanella.**

Defiro o pedido da União, devendo as exequentes esclarecer o requerimento de habilitação de **Pedrina Pereira de Campos**, visto que **Iracema Moreau Manfrin** não é parte nos autos.

Intime a União nos termos do art. 535 do CPC sobre os cálculos de fls. 2.222-2.293, no valor total de R\$ 2.649.5046,41 para 31/12/2014, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se sobre o pedido de habilitação de:

A) Maria Francisca Garcia Barbosa, sucessora de Olimpia de Jesus Figueiredo Garcia (id 27648468-27648485);

B) Magali Manão Trude e Carlos Fued Trude, Valdir Ferreira Manão e Beatriz Eli Amaral Hildebrand Manão (sucessores de Otilia Contrace Manão) - fls. 2059-2183;

C) Marcos Antônio Silva Fernandes e Ana Cristina Rodrigues, Carlos Augusto Silva Fernandes e Nádia de Fátima Binatti Fernandes, Márcia Regina Fernandes, Paulo César Fernandes e Elaine Domingues Leite Fernandes, Vera Lucia Fernandes Moreira e Ricardo Sérgio Fernandes (sucessores de Palmyra Silva Fernandes) - - fls. 2059-2183;

D) Edson Roberto Bilbao e Luiza Tomol Suzuki, Edna de Lourdes Santana e Joaquim da Guia Santana, Elison Marco Bilbao e Elvira Taquafferro Bilbao (sucessores de Ramona Penha Bilbao) - - fls. 2059-2183;

E) Benedito Carlos Maria e Maria Neyz de Oliveira, Teresa d Almeida Mariano (sucessores de Rosa Villas Boas Mariano) - - fls. 2059-2183;

F) Rosimari Bonas Gonçalves e Enio Augusto Gonçalves, Dorival Bonas Filho e Maria Aparecida Capriotti Bonas, Roseli Bonas Momesso e Valdir Osório Momesso, Daniel Boas (sucessores de Rosario Lopes Bonas) - - fls. 2059-2183;

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Diante da exclusão do polo passivo, a União solicitou o levantamento da penhora e a conversão em renda dos valores depositados, providência acolhida pela decisão de fl. 2056, cumprida conforme documento de fl. 2.347.

As exequentes reapresentaram cálculos de atrasados no valor total de **R\$ 2.649.5046,41 para 31/12/2014** e requereram citação da Fazenda do Estado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fs. 2222-2293).

Em provimento ao Recurso Extraordinário da União, o C. STF acolheu a tese de sucessão da União nas obrigações da Rede Ferroviária Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fs. 2483-2489).

Com o retorno dos autos e nos termos do Provimento nº 375/2013 do C.JF, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 2.926 e fl. 3.173).

Em decisão de saneamento acerca do pedido de habilitação dos sucessores, foi determinada a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo a respeito da redistribuição do feito, recolhimento de custas pelos exequentes, retificação do polo ativo para constar sucessores já habilitados nos autos e manifestação dos executados sobre os demais pedidos de habilitação (fs. 3228-3230).

Certificado nos autos a retificação do polo passivo para inclusão das sucessoras habilitadas, **ROUTH DORELLI BANINETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA e PALMIRA RODRIGUES GOES** (id 11991919).

A União concordou com habilitação dos sucessores de **PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREIA FALCÃO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO e ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA** e requereu esclarecimentos acerca do pedido de habilitação de Pedrina Pereira de Campos (id 12977432).

O INSS ratificou a manifestação da União (id 13177736). A Fazenda do Estado de São Paulo tomou ciência de redistribuição e ratificou a manifestação da União (id 15952341)

As exequentes comprovaram o recolhimento das custas e requereram a devolução dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública, porque a decisão então proferida pelo C. STF teria sido extemporânea e, uma vez desconstituída a penhora sobre seus créditos, a União não teria mais interesse no feito (id 13293781-13293785). Em seguida, formularam novo pedido de habilitação face ao falecimento da exequente **Olimpia de Jesus Figueiredo Garcia** (id 27648468-27648485).

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento da execução foi exaustivamente discutida nos autos e, embora tenha prevalecido nas instâncias ordinárias a competência da Justiça Comum Estadual, fato é que ao conhecer do Recurso Extraordinário nº 1.037.678, o C. STF reanalisou a questão e sedimentou o interesse da União na execução, deslocando a competência para Justiça Federal (fs. 2483-2489).

Ante a decisão da Corte Superior, não cabe mais qualquer alegação de incompetência deste Juízo, pois restou consolidado o entendimento de que a sucessão da União nas obrigações da Rede Ferroviária Federal – RFFSA desloca a competência para Justiça Federal.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de devolução dos autos à origem e determino o prosseguimento da execução em face da União.**

Com relação à habilitação dos sucessores, tendo em vista concordância da União (id 12977432-12977433), **homologo, por sentença, o pedido de habilitação de:**

A) Maria Aparecida Guerreiro Mascarenhas, Jair Guerreiro e Maria do Carmo Guerreiro (sucessores de PAULINA ERCOLIN GUERREIRO);

B) Luiz Gonzaga Falcão, Abediel Proença Falcão, Janete Falcão de Vasto, Claudete Falcão Leite, Antônio Proença Falcão, Iara Falcão Maciel, Iracy Falcão da Silva e Alexandre Falcão da Silva (sucessores ROSALINA CORREIA FALCÃO),

C) Alcides Rodrigues da Silva, Sonia Maria Silva Andrade, Cecília Rodrigues Tozi, Douglas de Yuri Rodrigues Tozi, Magali Pegoretti da Silva, Andréa Pegoretti da Silva, Flávia Pegoretti da Silva e Cláudia Pegoretti da Silva (sucessores de ROSA RODRIGUES DA SILVA)

D) Eunice Souza Pinto Santos, Maria Lucia Cássia dos Santos, Wladimir dos Santos Junior, Patrícia Eunice dos Santos, Sonia Souza Pinto, Edna Souza Pinto, Magali Matiello Souza Pinto, Soraya de Cássia Souza Pinto e Douglas Souza Pinto (sucessores de PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA,

E) Luiz Carlos Assuaga Petanella, Francisco Assuaga Petanella, Maria Helena Assuaga Moraes, Rogério Assuaga Petanella, Adilson Assuaga Petanella (sucessores de PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA),

F) Gicelma de Jesus Oliveira, Camila Francine da Conceição Assuaga, Kayte Suelen da Conceição Assuaga, Tony Rederson Rodrigues Assuaga, Rafaella Marina Petanella (sucessores de ADILSON ASSUAGA PETANELLA)

G) Dulce Chiquitano de Oliveira (sucessora de OTHILIA PINTO CHIQUITANO)

H) Carlos Alberto de Almeida Lima e Sandra Maria Romão de Lima, Maria de Fátima de Almeida Moura, Andreia Cristina de Almeida Teles e Edmilson Teles da Silva, Marcos Aurélio de Almeida Lima Junior, Alessandro de Almeida Lima, Adriana Aparecida de Almeida Lima, Vanessa de Almeida Lima, Patrícia Maria Marcolino de Almeida, Pedro Henrique Marcolino de Almeida, Mário de Almeida Lima Neto, Vânia Regina da Costa, Vera Lucia de Almeida (sucessores de ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA).

Remetam os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo os sucessores ora habilitados, bem como para dar integral cumprimento à decisão de id 11144066, incluindo o sucessor então habilitado **Francisco Assuaga Petanella.**

Defiro o pedido da União, devendo as exequentes esclarecer o requerimento de habilitação de **Pedrina Pereira de Campos**, visto que **Iracema Moreau Manfrim** não é parte nos autos.

Intime a União nos termos do art. 535 do CPC sobre os cálculos de fs. 2.222-2.293, no valor total de R\$ 2.649.5046,41 para 31/12/2014, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se sobre o pedido de habilitação de:

A) Maria Francisca Garcia Barbosa, sucessora de Olimpia de Jesus Figueiredo Garcia (id 2764868-27648485);

B) Magali Manão Trude e Carlos Fued Trude, Valdir Ferreira Manão e Beatriz Eli Amaral Hildebrand Manão (sucessores de Otília Contrace Manão) - fs. 2059-2183;

C) Marcos Antônio Silva Fernandes e Ana Cristina Rodrigues, Carlos Augusto Silva Fernandes e Nádia de Fátima Binatti Fernandes, Márcia Regina Fernandes, Paulo César Fernandes e Elaine Domingues Leite Fernandes, Vera Lucia Fernandes Moreira e Ricardo Sérgio Fernandes (sucessores de Palmyra Silva Fernandes) - fs. 2059-2183;

D) Edson Roberto Bilbao e Luiza Tomol Suzuki, Edna de Lourdes Santana e Joaquim da Guia Santana, Elison Marco Bilbao e Elvira Taquafarro Bilbao (sucessores de Ramona Penha Bilbao) - fs. 2059-2183;

E) Benedito Carlos Maria e Maria Neyz de Oliveira, Teresa de Almeida Mariano (sucessores de Rosa Villas Boas Mariano) - fs. 2059-2183;

F) Rosimari Bonas Gonçalves e Enio Augusto Gonçalves, Dorival Bonas Filho e Maria Aparecida Capriotti Bonas, Roseli Bonas Momesso e Valdir Osório Momesso, Daniel Boas (sucessores de Rosario Lopes Bonas) - fs. 2059-2183;

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015720-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS - JABAQUARA

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, com endereço na(o) Avenida George Corbísier, n.º 1197, Bairro Jabaquara, CEP 04345-001, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017304-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MERLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE, com endereço na(o) Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-001, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA DE LOURDES SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUL, com endereço na(o) Avenida Engenheiro George Corbísier, n.º 1197, Bairro Jabaquara, CEP 04345-001, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente- Executivo da Agência do INSS - Leste, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1607656324**, de 18/09/2019, ID 28161715).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27395162, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Gerente Executivo da Agência do INSS - Leste**, com endereço no(a) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017705-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON GERCINO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008918-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BLUMER MARANGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intím-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERON RHYDAN SAAD RACHED
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERON RHYDAN SAAD RACHED, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO/SP com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.475.690-0), bem como o pagamento dos valores em atraso.

Narrou a parte impetrante o pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2018 (NB 187.475.690-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Informou a interposição do recurso administrativo requerendo o recolhimento de parcelas não pagas em período anterior, o que restou deferido, e tendo efetuado o devido recolhimento.

Aduziu ter a Junta de Recursos reconhecido o direito e dado provimento ao recurso em 14/08/2019, contudo, enviado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência Mooca, o processo encontra-se parado.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, motivo pelo qual a via processual eleita não é a adequada para o pedido do pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, na petição inicial apresentada, a parte impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – APS Centro, contudo, aduziu que o processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se parado na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS Mooca.

A partir do comunicado de decisão da 01ª Composição Adjunta da 02ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, constata-se o provimento do recurso apresentado pela parte impetrante nos autos do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.475.690-0.

Consoante correspondência emitida pela APS SÃO PAULO – MOOCA em 25/07/2019 para a parte impetrante, foi emitida nova contagem de tempo de contribuição até 30/08/2018, sendo apurado 35 anos, 05 meses e 15 dias, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Retifico, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA/SP**.

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA/SP**, no endereço localizado na RUA DOS TRILHOS, 1823, MOOCA - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016860-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JANILTON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/07/2019 (Protocolo n.º 1433623624).

A parte impetrante juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Conforme comprovante do protocolo de requerimento datado de 22/07/2019, constata-se que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP. Constatou-se, também, que o pedido se encontra perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com o "status" cumprir exigência.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 60, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6, parágrafo 1o, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Jundiaí/SP, **declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO CESAR MARIUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERMANO CÉSAR MARIUTTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2019 (NB 42/187.981.047-3), mediante o reconhecimento de período especial laborado na MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (24/02/1993 a 28/04/1995) na função de engenheiro

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TERTO DE MOURA FE - SP377836, GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/192.415.476-2 – DER 13/10/2019), em razão do óbito do Sr. IZAIAS DE SOUZA COELHO, ocorrido em 21/09/2019.

Narrou a parte autora que o benefício de pensão por morte restou indeferido diante do recebimento do benefício de Amparo Social ao Idoso no período de 27/01/2010 a 31/08/2019 (NB 5392887640), considerando que o falecido não constava como integrante do grupo familiar, não apresentando documentos suficientes a comprovar a união estável.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da condição de dependente da parte autora como companheira.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINDO CASAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALCINDO CASAROTTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018 (NB 186.727.014-2), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (01/03/1974 a 01/12/1989), comum (02/05/2002 a 31/05/2002) e especiais (24/08/1994 a 21/09/1995 e 20/08/2012 a 30/04/2018).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELOISIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PRESUNÇÃO ESPECIALIDADE CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

ELOÍSIÓ ARAÚJO DA SILVA, nascido em 22/11/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 178.914.318-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/06/2016). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 178.914.318-4), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor nas empresas **Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988)**, **Cofap Fabricadora de Peças (11/05/1989 a 20/07/1993)**, **Efficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 06/12/1996)**, **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17/07/1997 a 15/01/2007)**, **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (14/01/2008 a 15/04/2013)** e **Haganá Segurança Ltda. (28/04/2012 a 22/06/2016)**. Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (11/05/1989 a 20/07/1993)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos formulário de informações sobre atividades especiais (ID 2408363), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (IDs 2408382, 2408386, 2408399), cópia de CTPS (ID 11995666 – fls. 34/50 e ID 11995669 – fls. 01/09), contagem administrativa (ID 11995669 - fls. 39/40), decisão técnica de atividades especiais (11995669 - fls. 34/36) e comunicado de indeferimento do benefício (11995669 - fl. 44).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 2565816).

O INSS apresentou contestação (ID 3632231), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 14464518).

O autor promoveu a juntada do PPP referente à empresa Haganá Segurança Ltda. (ID 18980140).

Ciente, o INSS se manifestou (ID 20024986).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ausência de interesse processual

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a autarquia analisou e indeferiu o pedido de concessão do benefício, formalizado por meio do **NB 178.914.318-4**.

No mais, eventuais documentos apresentados após o encerramento do processo administrativo, produzirão efeitos após a ciência da autarquia, não configurando, portanto, hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da prescrição

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 22/06/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 28/08/2017, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **4 anos, 2 meses e 10 dias** de tempo especial de contribuição (NB 178.914.318-4), nos termos da contagem administrativa (ID 11995669 - fls. 39/40), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (11/05/1989 a 20/07/1993)**.

Considerando-se o período reconhecido administrativamente, passo a analisar a especialidade dos intervalos laborados na **Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988)**, **Efficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 06/12/1996)**, **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17/07/1997 a 15/01/2007)**, **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (14/01/2008 a 15/04/2013)** e **Haganá Segurança Ltda. (28/04/2012 a 22/06/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na **Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (ID 11995666 – fl.36), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**ajudante geral**”.

Não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica (“ajudante de serviços gerais”) e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, **não reconheço a especialidade** do período laborado na empresa **Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988)**.

Relativamente ao período laborado na empresa **Efficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 06/12/1996)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (ID 11995666 – fl. 38), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, até **28/04/1995**, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional.

No tocante ao período remanescente (29/04/1995 a 06/12/1996), o autor apresentou, como prova de suas alegações, o **PPP de ID 2408382**, que não informa qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional.

Desta forma, **reconheço apenas a especialidade** do período de trabalho na **Efficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 28/04/1995)**.

Com relação aos demais períodos, laborados na **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17/07/1997 a 15/01/2007)**, **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (14/01/2008 a 15/04/2013)** e **Haganá Segurança Ltda. (28/04/2012 a 22/06/2016)**, os vínculos empregatícios restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (ID 11995666 – fl. 38 e ID 11995669 – fl. 06), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**vigilante**”.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou **PPP's de ID's 2408386, 2408399, 11995666 – fls. 32/33 e 18980140**. **Nenhum dos documentos apresentados** informam qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após **29/04/1995**, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço a especialidade** dos períodos trabalhados nas empresas **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17/07/1997 a 15/01/2007)**, **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (14/01/2008 a 15/04/2013)** e **Haganá Segurança Ltda. (28/04/2012 a 22/06/2016)**.

Em suma, reconheço a especialidade somente do período de trabalho na empresa **Efficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 28/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**22/06/2016**), o autor contava com **4 anos, 6 meses e 22 dias** de período especial, totalizando **27 anos, 2 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S A	27/04/1987	21/03/1988	-	10	25	1,00	-	-
2) CONSTRA S/A - CONSTRUOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL	07/10/1988	14/12/1988	-	2	8	1,00	-	-	-
3) PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA	23/02/1989	06/04/1989	-	1	14	1,00	-	-	-
4) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	11/05/1989	24/07/1991	2	2	14	1,40	-	10	17
5) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	25/07/1991	20/07/1993	1	11	26	1,40	-	9	16
6) EFICIENCIE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	07/12/1994	16/12/1994	-	-	10	1,00	-	-	-
7) EFICIENCIE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	17/12/1994	28/04/1995	-	4	12	1,40	-	1	22
8) EFICIENCIE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	29/04/1995	06/12/1996	1	7	8	1,00	-	-	-
9) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/07/1997	16/12/1998	1	5	16	1,00	-	-	-
10) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	15/01/2007	7	1	17	1,00	-	-	-
12) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	14/01/2008	15/04/2013	5	3	2	1,00	-	-	-
13) 01.115.200 HAGANA SEGURANCA LIMITADA.	16/04/2013	17/06/2015	2	2	2	1,00	-	-	-
14) 01.115.200 HAGANA SEGURANCA LIMITADA.	18/06/2015	22/06/2016	1	-	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	4	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	9	25
TOTAL GERAL							27	2	16
Totais por classificação									

- Total comum									20	9	29
- Total especial 25									4	6	22

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/06/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 27 anos, 2 meses e 16 dias, até a data da DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.914.318-4

Nome do segurado: ELOISIO ARAUJO DASILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda. (17/12/1994 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/06/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 27 anos, 2 meses e 16 dias, até a data da DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA BARBOSA SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA BARBOSA SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento em 17/04/2017 (NB 42/180.200.309-3).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afastado o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNACIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda mais, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004589-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-66.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010053-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NEUSABONADIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016145-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015799-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0053463-29.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO TEIXEIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 16355203, no prazo de 15 (quinze) dias

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora, ID 24985328, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Joana Maria Dias, Elusa Borges do Carmo e Jose Raimundo Fernandes** arroladas pela parte autora para o dia **21/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANATALIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Neusa Brito da Silva, Maira Dias da Silva, Ana Maria Lima da Silva e Helena Pereira de Moraes** arroladas pela parte autora para o dia **14/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTIN BALDIN - SP62700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Fernanda Maria Braga da Silva, Neusa Maria Soares dos Reis e Maria das Graças Dantas Martinez** arroladas pela parte autora para o dia **07/05/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria de Lourdes Gomes da Silva, Antonio Arcelino da Silva e Jose Luiz de Oliveira** arroladas pela parte autora para o dia **14/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012534-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 13/05/2020, as 15:40, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Mauá/SP, para a oitiva da testemunha **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA**.

Consigno que o Juízo Deprecante deverá providenciar o agendamento da Videoconferência no Sistema SAV.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Providencie a Secretaria a cópia dos autos pelo link - <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3DA69ED6>, tendo em vista que a validade do link, com a íntegra dos autos, é de 180 dias a partir de sua geração no dia 11/09/2019.

A 8ª Vara Previdenciária deverá discar para a sala virtual da 3ª Região, conforme informado pelo Juízo deprecante, tendo 3 (três) maneiras para tanto: Via Infovia: 172.31.7.3##8005880058@172.31.7.3 Via internet: 200.9.86.129##80058 80058@200.9.86.129, Via SIP: sala.maua01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012534-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 13/05/2020, as 15:40, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Mauá/SP, para a oitiva da testemunha **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA**.

Consigno que o Juízo Deprecante deverá providenciar o agendamento da Videoconferência no Sistema SAV.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Providencie a Secretaria a cópia dos autos pelo link - <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3DA69ED6>, tendo em vista que a validade do link, com a íntegra dos autos, é de 180 dias a partir de sua geração no dia 11/09/2019.

A 8ª Vara Previdenciária deverá discar para a sala virtual da 3ª Região, conforme informado pelo Juízo deprecante, tendo 3 (três) maneiras para tanto: Via Infovia: 172.31.7.3##8005880058@172.31.7.3 Via internet: 200.9.86.129##80058 80058@200.9.86.129, Via SIP: sala.maua01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5014045-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5014045-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a petição ID 27978006, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa em que o autor laborou, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Uberlândia-MG**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 23443277).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012214-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009907-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22987414 : Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488, RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida em 11/10/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 24/10/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/10/2019; e que o recurso foi protocolizado em 31/10/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. Vagner Zanoni, ocorrido em 15/08/2015, a partir de 12 de agosto de 2016.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de pensão por morte para a parte autora, de forma vitalícia, a partir da data que proferida (11/10/2019), considerando e descontando o montante já pago ao mesmo núcleo familiar, ou seja, para a filha GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI, que recebe o benefício com início de vigência em 15/08/2015 (NB 179.665.542-0), e data inicial de pagamento (DIP) em 30/08/2016.

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição na sentença proferida alegando que o benefício de pensão por morte não foi pago para a filha em comum desde a data do óbito (15/08/2015), mas somente a partir de 30/08/2016, e pleiteia o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do companheiro (15/05/2015), haja vista que o requerimento do benefício ocorreu em 11/11/2015.

O INSS se manifestou no sentido de que a sentença deve ser mantida, diante do pedido constante na petição inicial - concessão em caráter definitivo do benefício de pensão por morte, a partir de 12 de agosto de 2016, e sob pena de julgamento *ultra petita*, pois o pedido apresentado no recurso inova o pleito da ação em momento oportuno.

Razão em parte assiste à entidade autárquica.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 11/11/2015, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/11/2015 (DER), e o óbito ocorreu em 15/08/2015.

Importante constar que a filha em comum GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI recebe o benefício da pensão por morte com início de vigência a data do óbito do genitor em 15/08/2015 (NB 179.665.542-0), contudo o pagamento iniciou em 30/08/2016 (DIP).

Deste modo, diante do princípio da congruência ou adstrição ao pedido, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do pedido constante na petição inicial – 12/08/2016, descontando-se o montante já pago ao mesmo núcleo familiar desde 30/08/2016 (NB 179.665.542-0).

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER o benefício de pensão por morte para a parte autora, de forma vitalícia, a partir de 20 (vinte) dias, contados da presente decisão (NB 21/175.550.509-1). Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, em desdobra ao benefício (NB 179.665.542-0). Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1), em desdobra ao benefício (NB 179.665.542-0). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.”

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER o benefício de pensão por morte para a parte autora, de forma vitalícia, a partir de 12/08/2016 (NB 21/175.550.509-1), descontando-se o montante já pago ao mesmo núcleo familiar desde 30/08/2016 (NB 179.665.542-0), os quais serão apurados em liquidação de sentença (12/08/2016 a 30/08/2016), com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, em desdobra ao benefício (NB 179.665.542-0).

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1), em desdobra ao benefício (NB 179.665.542-0).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.”

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017764-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017249-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA MARA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ademais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RIVAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 26813371. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO NEWTON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/03/2019 (NB 42/189.975.652-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres nas empresas Hospital das Clínicas da FMUSP (04/10/1994 a 16/01/2019) e Fundação Faculdade de Medicina (03/04/1995 a 26/02/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **17/04/2020**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049051-79.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-55.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ALMIR SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de readequação da pauta de audiência, **cancelo** a audiência designada para 12/02/2020, às 15:00 e **redesigno-a** para **01/04/2020 às 15:00**.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014854-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ROCHA

DESPACHO

Em razão de readequação da pauta de audiência, **cancelo** a audiência designada para 12/02/2020, às 16:00 e **redesigno-a** para **01/04/2020 às 16:00**.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015649-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a)AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de readequação da pauta de audiência, **cancelo** a audiência designada para 12/02/2020, às 14:00 e **redesigno** para **01/04/2020 às 15:00**.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da readequação da pauta de audiências, **cancelo** a audiência designada para 12/02/2020 às 17:00 e **redesigno-a** para **01/04/2020 às 17:00**.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Roberto Vaz Piesco (ID 28172601).

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (ID 27762797).

Prazo :15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPHE DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015270-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA CANTU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-40.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-40.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, para ciência da parte exequente, que o Tribunal Regional Federal comunicou o depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme o extrato retro juntado (id 20180029871), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **24/03/2020**

HORÁRIO: **19:30**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044653-95.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038640-75.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PASSARINI, BENEDITO ZILLIG, ISAIAS PEREIRA PRACA, JOAO FELICIANO DOS SANTOS, OLIVIO NODARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036133-20.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CARBONI, ALICIO BIANCHI, MARCIA LODUCA FERNANDES, ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA, SANTIAGO VICENTE, PEDRO DE ANGELO, LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRLICH, JOSE DE BUSSOLO, WENCESLAU DROZDEK, GERALDO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047783-25.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO CALDEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930, JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930, JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010062-43.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034825-70.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES, ANATALINO JOSE MENDES, ANTONIO BARONE SOBRINHO, ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANTONIO LUIZ, APPARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, JOAO BARBOSA MARQUES FILHO, ALESSANDRA SERRA MARQUES, JOAO BARBOSA MARQUES NETO, CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA, HENRIQUE BRUNO, JOSE BORNAL CAMPOS, THEREZA COSTA BORGES, DIRCE LUIZ BARBIERI, ALAIR LUIZ, EURIDICE SALLES BELLUOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034292-22.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: FLORENTINO LOPES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA - SP261403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO THOMAZ DA SILVA, MITSU HARU KANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-29.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA BALIEIRO LEAL
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA BALIEIRO LEAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMENALIA LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001311-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA - SP276509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESITA DEL NINO JESUS GORBEAY ARCAUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA - SP158399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-62.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013956-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900192-52.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEMES DE AZEVEDO, IEDA MARIA ALVES, IRENE DE LIMA DAMACENA, TEREZA DOS SANTOS, AGOSTINHO DAS NEVES, ANTERO MAIA FILHO, ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS, MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA, DIVINA BORGES ALVARES, LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR, ANTONIO CORREA FILHO, EDISON DOS SANTOS, MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS, JOSE HELIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA NOELIA DOS SANTOS, ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA, ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO, MARIA DE OLIVEIRA NUNES, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES REIS, SILVIA RODRIGUES REIS, TEOFILO RODRIGUES REIS, ANTONIO VIEIRA NETO, ARIIVALDO ALBERTO, ARLINDO MAURICIO DE SOUZA, YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, ARISTIDES GONCALVES, ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO, ARNALDO FERREIRA, EDISON DOS SANTOS CARVALHO, ELIZIO FERNANDES, ERONILDES DOS SANTOS, ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA, FATIMA FIGUEIREDO JARDES, ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO, EVANGIVALDO MOURA PEREIRA, EVARISTO FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO, FLORIANO PEREIRA NEVES, FRANCISCO CANDIDO SILVA, FRANCISCO CAXIADO DA SILVA, JOAO CARLOS JARDIM, MARIA NILCE ABREU JARDIM, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM, MANOEL FERREIRA JARDIM, FRANCISCO MIGUEL, JANETE DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS, LUIZ MANOEL DE SOUZA, WALTER LOPES, ZEFERINO ANTONIO NEVES, ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ, ADELINO BRAZ DA SILVA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015842-71.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: OZAIR ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-43.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AMADEU MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013485-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-64.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: WALLY STOCK HAUSEN ORROSLAN, ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA, APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO - SP30125, ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011119-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COSMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-52.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARCOS DA FONSECA, JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR, RENATO LICIO DA FONSECA, LAERCIO LICIO DA FONSECA, JOSE CORIOLANO, ELZA DE JESUS ROSSINI, ANDRE MICELI JUNIOR, THEREZA SZABO, JOSE DE AVILA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010859-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENA ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LADYSLAY CAETANO ROSA

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054249-30.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708500-85.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MARIA AUGUSTO DIAS, ESMERALDA AUGUSTO, MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS, LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS - SP89309, MAURICIO ORLANDI MANTOVANI - SP121673
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS - SP89309, MAURICIO ORLANDI MANTOVANI - SP121673
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS - SP89309, MAURICIO ORLANDI MANTOVANI - SP121673
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS - SP89309, MAURICIO ORLANDI MANTOVANI - SP121673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-48.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo formulado pelo exequente (id 17167005), defiro a manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013939-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MOMESSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado, R\$ 225.159,77, para agosto de 2018.

Aduz que o valor correto é R\$ 130.185,30, para a mesma data da conta apresentada pelas partes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 153.151,16 também correspondente a julho de 2018.

Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria, o INSS reiterou a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. (Num. 18119687) e a parte autora concordou (Num. 18403329).

Em que pese as discussões acerca da aplicação da TR nos cálculos de liquidação, bem assim as definições trazidas pelos Tribunais Superiores acerca desta temática e a inegável adequação dos manuais de cálculos aplicáveis na Justiça Federal, vale ressaltar que a contadoria judicial esclareceu as divergências apresentadas nos cálculos das partes e apresentou cálculo que se adequa ao título judicial, que deve ser a base da execução e como qual concordou a parte autora.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 153.151,16 (cento e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2018, nos termos da conta Num. 17904713.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 225.159,77) e o acolhido por esta decisão (R\$ 153.151,16), considerando-se os valores para as mesmas datas, correspondente a R\$ 7.200,86 (sete mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos), assim atualizado até agosto de 2018.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fs. 67 dos autos físicos e pág. 19 do doc. id. 10444870), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-72.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL OSORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

O autor alega ser devida a quantia de R\$ 128.723,66 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor devido corresponde a R\$ 106.715,41 (cento e seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), todos os valores atualizados para abril de 2016.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de pág. 05, núm. 12692362, que apontou o valor devido de R\$ 134.334,46 (para fevereiro de 2017 e R\$ 123.790,19 para a mesma data do cálculo das partes).

Instados à manifestação, as partes discordaram da contadoria.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Assim, em que pesem as idas e vindas na elaboração de cálculos pelas partes e pela contadoria judicial, deve prevalecer o cálculo de fls. 259/270 dos autos físicos, na medida em que concilia o determinado no julgado com o definido pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial** (fls. 259/270 dos autos físicos), **no valor de R\$ 123.790,19 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa reais e dezanove centavos), atualizado até abril de 2016, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença**, uma vez que o valor executado (ainda que que minimamente) extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor acolhido pela contadoria judicial e o impugnado pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012408-93.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES TEIXEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 60.786,96, em oposição ao valor de R\$ 24.380,96, apresentado pelo INSS (ambos os valores atualizados para julho de 2016). Sustenta o INSS que há excesso de execução no cálculo da RMI apurada pelo autor, que se utilizou de valores superiores aos informados no CNIS.

Por outro lado, a parte autora questiona a forma de aplicação da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 114.519,37, também atualizado para julho de 2016, data de cálculo das partes, apresentando, ainda, tabela comparativa dos valores apresentados pelas partes (Num. 12658056 - Pág. 23).

As partes se manifestaram discordando dos cálculos da contadoria judicial.

Vale acrescentar que a contadoria judicial apresentou parecer que acompanhou os cálculos, que transcrevo: “Para o cálculo da RMI, foram utilizados os salários de contribuição constantes no CNIS, nos termos da legislação de regência, inclusive com observância do art. 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o valor mensal do auxílio-acidente não foi incluído no cálculo da aposentadoria concedida nestes autos, assim como os valores recebidos não foram descontados na apuração das diferenças, pois, salvo melhor juízo, somente autoridade judicial pode determinar o cancelamento de benefício concedido judicialmente (consultas INFBEN e CONBAS). • Por oportuno, informa-se que a conta do autor está a menor (fls. 232/249), pois, apesar de calcular uma RMI superior à desta Contadoria, aplica índices de correção monetária inferiores aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e desconta os valores recebidos no NB 94/124.737.567-3. A autarquia também apresenta valor a menor (fls. 283/285), já que, como o autor, emprega índices de correção monetária inferiores aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e desconta os valores recebidos no NB 94/124.737.567-3”.

Depreende-se, portanto, que ambos os cálculos contêm equívocos em sua elaboração, sendo certo que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, o valor de R\$ 114.519,37 supera e, muito, o valor da execução, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Anoto-se que embora em valor superior, a própria parte autora discorda do cálculo da contadoria.

No mais, ainda que, conforme mencionado, tenha ocorrido equívocos por parte da exequente no cálculo do valor devido, este erro não influiu em excesso de execução.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. Num. 14209252 - Pág. 260-276), no valor de R\$ 60.786,96 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2016, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação, correspondente a R\$ 3.640,60 (três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-59.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

O autor alega ser devida a quantia de R\$ 200.683,60 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), acrescido de honorários advocatícios. Sustenta o INSS que nada é devido ao autor, na medida em que seu benefício não sofreu a limitação ao teto prevista na EC 20/98 e afastada no título judicial.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 277 dos autos físicos, que apontou o valor devido de R\$ 7.266,61, para a mesma data do cálculo do autor (R\$ 6.747,21 de valor principal e R\$ 519,40 a título de honorários advocatícios).

Instados à manifestação, o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial, alegando equívocos na correção monetária ao não se utilizar da TR, bem como inconsistências no cálculo da RMI.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenções impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 105550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, descabido o valor indicado pela parte exequente, que extrapola os limites do julgado, segundo informações da contadoria judicial (fls. 277 dos autos físicos – id 12678178): “Verificamos a conta de fls. 230/249 e constatamos que o cálculo está prejudicado, visto que o exequente considerou todas as rendas mensais devidas pelo teto previdenciário”.

A controvérsia, portanto, que dá causa às divergências entre o valor apurado pela contadoria judicial e o indicado pelo INSS, que sustenta a ausência de crédito, consiste na análise da limitação ao teto ocorrida em 1992, que ensejaria diferenças no valor do benefício.

A esse respeito, cabe a transcrição da informação da contadoria judicial: “Em atenção ao r. despacho de fls. 292 vimos respeitosamente informar Vossa Excelência acerca da manifestação do INSS em relação a composição da RMI. Esclarecemos que ao efetuarmos a evolução da RMI revisada pelo artigo 144 da Lei de Benefícios, constatamos que a renda mensal, por ocasião do reajustamento de 09/1992, foi limitada ao teto de NCz\$ 4.780.863,30. Assim, o excedente de NCz\$ 57.110,61 (diferença de 4.837.973,91 — 4.780.863,30 fls. 282v), foi utilizado para aproveitamento do novo teto instituído pela Emenda nº 20/1998. Em 12/1998, a renda mensal do benefício estava limitada ao teto de R\$ 1.081,47 sendo que como aproveitamento do excedente, a renda mensal passará a R\$ 1.094,40, inferior ao novo teto de R\$ 1.200,00”. (fls. 294 dos autos físicos)

Para alicerçar o procedimento da contadoria judicial, vale a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não seria razoável desconsiderar as efetivas perdas do valor do benefício em razão das limitações ao teto:

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 15/2/2011, Tema 76), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes:

(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, “pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558).

No caso em exame, o benefício previdenciário do recorrente foi concedido em 4 de setembro de 1990, no período do denominado “buraco negro”, em que o cálculo dos benefícios pelo INSS não observou as regras estabelecidas no art. 202 da CF/88. Para a correção desse equívoco, o art. 144 da Lei 8.213/91 determinou que, até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Ora, se (a) a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foi erroneamente calculada e (b) esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado (I) cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e (II) cuja renda mensal recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

(ARE 915305, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

No mais e por todo o exposto, deve prevalecer o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 7.266,61 para maio de 2016 e R\$ 8.294,39 atualizado para fevereiro de 2018), na medida em que é a que mais se adequa à previsão contida no julgado e às decisões das Cortes Superiores.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 277 do id 12678178), no valor de R\$ 7.266,61 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizado até maio de 2016, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o valor executado extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado e o acolhido pela contadoria judicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000036-39.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: SUEKO SIMOMOTO, PAULO SERGIO AMARAL, CYRO RIBEIRO DE ANDRADE, CLYTO MACHADO PINTO, FRANCISCO LUCARELLI, FRANCISCO ZECCHIN, JOAO SOARES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE MATTOS, CILIA FEHER, JOSE RODRIGUES LOUZA, MARIA JOSE ANDRADE VIANNA, MILTON LAGAZZI, MOYSES TIMONER, TUPANEMA DA GLÓRIA BELLO MADRID, NELSON TEIXEIRA VALIM, NIVALDO RIBEIRO SANTOS, MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL, OSVALDO HAMMERLE RODRIGUES, SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SHIMOMOTO, FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI, JOZEF FEHER, MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA, NELSON MADRID, OSCAR PIMENTEL PORTUGAL, OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial proposta pelos autores acima nomeados em face do INSS.

Em sede de embargos à execução, o INSS alega que os cálculos apresentados pelos autores não devem prevalecer, na medida em que não se adequam ao julgado ou foram abrangidos pela prescrição.

Em relação ao autor José Roberto Mattos, o feito foi extinto sem a apreciação do mérito, nos termos da sentença de fls. 612 dos autos físicos.

Quanto à Francisco Lucarelli e Nivaldo Ribeiro Santos, observa-se que já houve a satisfação integral do crédito em outros processos, respectivamente, 0015473-11.1998.403.6100 e 0001607-88.2003.403.6122.

Francisco Zecchin e Maria Tereza Bastos Oliveira Santos também discutiram a mesma matéria nos autos do processo nº 0748850-28.1985.403.6183 anterior ao presente feito e que, portanto, não pode ser rediscutido nestes autos.

O autor Cyro Ribeiro Andrade expõe uma questão peculiar. O INSS alega que o autor renunciou ao crédito nos autos da ação 2003.61.83.013186-5, enquanto o exequente alega que apenas desistiu da execução naquele feito para que pudesse ser processados nos presentes. Contudo, este juízo não possui competência para interferir na decisão proferida nos outros autos. É certo que ainda que a intenção do autor tenha sido de mera desistência, a sentença que homologou o seu pedido o fez nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil de 1973, que fala expressamente em renúncia de crédito. Esta sentença transitou em julgado há anos sem que o exequente a tivesse contestado. A este Juízo só resta acatá-la.

Acrescente-se que ao que se refere aos pensionistas, tendo em vista que a revisão da RMI do benefício originário terá influências diretas em seus benefícios, é preciso que se acate também a continuidade dos cálculos mesmo após a morte dos beneficiários originários, enquanto vigente a pensão que dele decorre.

No mais, afasta a alegação de prescrição.

A ação de conhecimento, proposta perante a 9ª Vara Federal Cível (anteriormente à especialização das Varas Previdenciárias nesta subseção judiciária) foi iniciada no ano de 1991, foi sentenciada e submetido a recursos. Os autos baixaram e foram redistribuídos para a 1ª Vara Previdenciária, no ano de 2004, onde teve início a execução.

A execução de fazer teve início a fls. 292 dos autos físicos como pedido de intimação da autarquia previdenciária para dar início à obrigação de fazer. Naquela oportunidade (fls. 436 e segs) a autarquia já questionou a presença em duplicidade de alguns autores.

Vale consignar que em relação ao autor Francisco de Assis Jarussi a questão tratada nos autos da ação de procedimento ordinário 00.0900786-4 era distinta da travada no presente feito.

O INSS foi intimado e se manifestou às fls. 706 e segs. apresentando conta no valor de R\$ 1.024.670,06, incluindo honorários e atualizado para agosto de 2012.

Em 04 de junho de 2013 foi cumprido o mandado de citação em face do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC/73.

A partir de então teve início de fato a execução, bem como a habilitação dos herdeiros dos autores já falecidos.

Assim, não há desídia por parte dos autores.

Observe, assim, que não assiste razão à autarquia previdenciária. Embora, de fato, a prescrição da execução dê-se no mesmo prazo de prescrição da ação, como argumentado, denota-se que a prescrição só se impõe na hipótese de desídia da parte autora na promoção dos atos que lhe competem. Não é o caso dos autos.

A decisão exequenda transitou em julgado e, apesar de alguns autores não terem promovido os atos executórios que lhe competiam, a parte exequente, por seu procurador, nunca deixou de se manifestar nos autos.

Por outro lado, o reconhecimento a prescrição intercorrente deve se dar apenas quando verificado o total abandono pelo exequente, após sua correspondente intimação pessoal, a teor de reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. (...) 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017, destaque meu).

(AgInt no REsp 1781693/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019).

Não é outro o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, in casu, cinco anos.

Após o decurso do prazo quinquenal, como decorre da legislação em vigor, inoldívável que a inércia do credor há de encontrar um óbice de natureza temporal, o que não é o caso dos autos.

O suposto abandono de causa pela desídia somente poderia ficar demonstrado, com a intimação pessoal realizada para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). E somente a partir da intimação pessoal poder-se-ia iniciar a contagem do prazo de prescrição. Ademais, entre o desfecho da ação cognitiva e a execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos.

(...)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA.

1. No caso, o título formado na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da autora, nos moldes da Súmula 260 do extinto TRF.
2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, reconheça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
3. Tem-se entendido que para a caracterização de desídia dos exequentes, abandonando a causa, é indispensável a intimação pessoal nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual artigo 485, parágrafo 1º, CPC/2015).
4. No caso dos autos, verifica-se que, entre o último arquivamento (18/10/2004), e a prática do primeiro ato executório pela autora, que só veio a ocorrer em 13/10/2010, decorreram mais de cinco anos, sem a adoção de qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. É certo, contudo, que no caso dos autos não ficou evidenciada a atuação desidiosa da exequente no sentido de simplesmente abandonar a causa, eis que não houve a intimação sua pessoal, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015).
5. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1880780 - 0001093-02.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

Ante o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição, prossiga-se na execução e encaminhe-se para a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, excluindo-se da conta os valores correspondentes aos autores originários FRANCISCO LUCARELLI, NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CYRO RIBEIRO ANDRADE, MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO ZECCHIN e JOSÉ ROBERTO MATTOS, nos termos das razões acima expostas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **24/03/2020**

HORÁRIO: **20:00**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente **munido(a)** com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009454-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENANDRO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial, e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017315-30.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS WENZEL SABINO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO CARLOS WENZEL SABINO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 424,03, referente à oitava parcela de Termo de Confissão de Dívida, correspondente às anuidades de 2009 a 2012 e multas eleitorais (id nº 13934892 – pág. 15).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio de petição id. nº 18044133, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Foi juntado aos autos cópia do Termo de Acordo (id. nº 19147173 – pág. 21).

É o relatório. Decido.

A exequente comunicou a composição das partes por meio de acordo extrajudicial e requereu a extinção da ação por cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a celebração do acordo noticiado nos autos põe fim à execução, mediante o pagamento noticiado.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários e custas na forma acertada pelas partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008198-88.2010.4.03.6100
AUTOR: CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA - SP314845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025482-51.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, HENRIQUE NISENBAUM, CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA – ME, HENRIQUE NISENBAUM e CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM, visando ao pagamento de R\$ 27.763,15.

Citados por hora certa, os responsáveis legais Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução, autuados sob o número 2009.61.00.007921-6 (id 13920086, página 90).

A pedido da exequente, foi deferido, na r. decisão id 13920086, páginas 119/120, as diligências para localização de bens dos coexecutados Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum.

Esgotadas as diligências, não foram localizados bens passíveis de penhora dos coexecutados Henrique Nisenbaum e Clarice Schneider Nisenbaum.

A empresa Ufil Industria e Comercio Limitada – ME não foi citada, embora empreendidas pesquisas para localização de endereço atualizado.

Conforme cópias acostadas no id 13920086, páginas 203/223, os embargos à execução nº 2009.61.00.007921-6 foram julgados parcialmente procedentes, determinando que o cálculo do débito deve ser feito para que, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, excluindo a aplicação de juros de mora, além da condenação dos embargantes em honorários advocatícios.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atendendo para as diligências já realizadas, bem como a determinação contida na r. sentença dos embargos à execução, traslada no id 13920086, páginas 215/222.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-06.2019.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0020435-52.2013.4.03.6100
AUTOR: SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAAC VALENTIM CARVALHO em face da PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender:

- a) a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0129862015;
- b) o processo administrativo disciplinar nº 05R0032242019.

É o breve relatório.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a informação de que é advogado em causa própria, mas a inicial foi assinada eletronicamente por Ricardo Eduardo Silva.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026134-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PRISCILA ROSSO DOS SANTOS em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos de infração nºs 2016/750128810714930, 2017/816642746770770 e 2018/816642759226640.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal é órgão público e não possui personalidade jurídica, faltando-lhe capacidade para ser parte. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. Esclarecer se requer a manutenção apenas da União no polo passivo do feito.
2. Esclarecer se apresentou impugnação apenas em relação ao lançamento de n. 2016/750128810714930, já que não juntou defesa administrativa referente aos outros dois lançamentos (2017/816642746770770 e 2018/816642759226640), devendo juntar a estes autos cópias das defesas administrativas, caso as tenha apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000670-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$65.940,98).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a CEF.

Semprejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$65.940,98.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a recolher custas complementares, a parte requerente solicita a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 28093488).

A concessão de justiça gratuita, especialmente para pessoas jurídicas, pressupõe a absoluta incapacidade de arcar com as custas processuais. No caso dos autos, a análise do documento juntado indica que a autora inclusive obteve lucro líquido de R\$41.991,07 no exercício de 2019 (id 28093491).

Cabe salientar, ainda, que, de acordo com o balancete juntado a estes autos, houve provisão para pagamento de "impostos e taxas" e de "tributos federais", categoria em que se encaixam as custas processuais, que possuem natureza jurídica de taxa.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os requerentes demonstrem o recolhimento das custas processuais complementares.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MORAES NORI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a extinção ou cancelamento do arrolamento de bens do impetrante (processo nº 13896.001424/2010-86), liberando-se os bens móveis e imóveis arrolados.

Pleiteia, também, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos órgãos de trânsito, comunicando a liberação de seus bens.

O impetrante narra que foi incluído na qualidade de responsável solidário em auto de infração lavrado em face da empresa Flexfactor Fomento Mercantil e Assessoria (processo administrativo nº 13896.001208/2010-03).

Descreve que, em decorrência, a Receita Federal do Brasil promoveu o arrolamento de seus bens, conforme processo administrativo nº 13896.001424/2010-86.

Informa que o processo administrativo nº 13896.001208/2010-03 foi arquivado, ante a liquidação do débito fiscal por meio de sua inclusão no REFIS.

Relata que, posteriormente, foi considerado responsável solidário pelas dívidas da empresa Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, para a qual presta serviços na qualidade de vendedor autônomo, tendo o arrolamento de bens sido mantido para abranger os processos administrativos nºs 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96.

Alega que o arrolamento de bens não pode permanecer, pois o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF cancelou, de forma definitiva, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 19311.720149/2014-37 e afastou a responsabilidade solidária do impetrante, no processo nº 19311.720150/2014-61.

Argumenta que o processo nº 19311.720162/2014-96 aguarda o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do recurso interposto pela empresa, contudo o débito discutido em tal processo é inferior a R\$ 2.000.000,00, não justificando a manutenção do arrolamento de bens do impetrante, conforme artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Aduz que, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, configura hipótese de cancelamento do arrolamento de bens a nulidade ou a retificação do lançamento, que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique a medida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20298946, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13896.001208/2010-31, 13896.001424/2010-86, 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, ante a afirmação de que a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA julgou os processos em tela.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21520216, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.565.746,65.

Pela decisão id nº 22794054, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação.

Na petição id nº 23973710, o impetrante informa que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 19311.720162/2014-96, para cancelar os lançamentos de IPI e reflexos de IRPJ.

Afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, o qual se encontra arquivado e destaca que o presente mandado de segurança objetiva o afastamento do arrolamento de bens determinado pela DICAT de São Paulo.

Na decisão id nº 24197096, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, pois o impetrante afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25046582).

A autoridade impetrada apresentou a manifestação id nº 25387420, na qual defende sua ilegitimidade passiva, eis que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém competência para assuntos relacionados ao atendimento, fiscalização, cobrança, arrecadação de créditos tributários e liberação de restituição de valores em nome de contribuintes pessoas físicas.

Assevera que as atividades acima descritas são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

A União Federal juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, conforme determinado na decisão id nº 27245129.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade impetrada na petição id nº 25387420.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023765-57.2013.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO COMUM

0900267-49.1986.403.6100 (00.0900267-7) - BRUCK IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o estomo de quantia depositada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 (fl. 776), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, querendo, requeira a expedição de novo ofício requisitório, com fundamento no artigo 3º da citada lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA

APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a certidão de fls. 283^o, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juízo para retirada da Certidão de Inteiro teor requisitada às fls. 404 e de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte autora cientificada que no caso de eventual prosseguimento da ação, a transição somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-37.2017.403.6100 - ANDRE NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique dados de conta bancária (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, CPF) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta de fl. 102.

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 352^o, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/457 e 459/461: Ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios requisitados nestes autos.

Em virtude do estorno do valor depositado na conta 1181.005.13124773-4 informado às fls. 435 e 462/465, dê-se ciência à parte exequente acerca do procedimento de reinclusão do ofício requisitório estornado (fls. 409), nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Após, requisite-se o pagamento observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 569/572: Anote-se e intem-se as partes acerca da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo D. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0024457-14.2007.403 - CDA nº(s) 80607012146-08 e 80607012147-80 no valor de R\$ 1.295.254,42 em 03/10/2019, sobre os créditos de titularidade de ASFALTOS CONTINENTAL LTDA.

Comunique-se o D. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, por meio eletrônico, acerca do cumprimento da ordem de penhora. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de transferência do valor depositado às fls. 567 à ordem do juízo solicitante para a Caixa Econômica Federal Agência nº 2527 - PAB Execuções Fiscais.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório 20190014637 (fls. 563) no arquivo sobrestado.

Int. Após, Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X GENECI SANTIAGO X FABIO TADEU FURTI SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Folhas 418 e 423:

No caso destes autos não se aplica a alíquota de 3% (três por cento) a título de imposto de renda retido na fonte, prevista no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, pois os valores recebidos são classificados como rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), cuja incidência do imposto de renda é calculada com base no disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, bem como artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Além disso, é importante ressaltar, ainda, que o ofício precatório expedido para pagamento do crédito (fl. 326) já constou a informação relativa ao número de meses para incidência do imposto de renda na modalidade RRA. Sendo assim, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026465-65.1997.403.6100 (97.0026465-3) - DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X ELISADOS SANTOS GIRAUDON X HELENO EMILIO DOS SANTOS X IVANICE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELISADOS SANTOS GIRAUDON X UNIAO FEDERAL X HELENO EMILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANICE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/238: Indefiro o pedido de retificação dos ofícios precatórios, tendo em vista que para a classificação dos créditos requisitados como precatório ou pequeno valor é utilizado o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do cálculo, que no caso dos autos, corresponde à 01/03/2005.

Ademais, a decisão de fls. 209, proferida em 18/07/2018 já determinava a expedição como precatório e ainda, quando intimada para conferência das minutas dos ofícios expedidos (fls. 215), a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

Int. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

I. Fls. 288: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente sane a irregularidade apontada às fls. 277^o, uma vez que tal pendência inviabilizará a expedição de ofício requisitório para a exequente MARILDA DE SA.

II. Fl. 284: Dê-se ciência ao beneficiário ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES acerca da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III. Forneçamos exequentes HELENICE PEREIRA NUNES, MITIE KISHIMOTO, MARIA ANGELA BATTISTINI e GRACAS MARIA SANTOS os dados completos da conta de sua titularidade (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), para transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

IV. Cumprido o item III e tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 255, expeça-se ofício de transferência e de conversão em renda, deduzindo-se das exequentes o valor de R\$ 441,77 (atualizado até 02/2009), em razão da condenação honorária em favor da União Federal, imposta no bojo dos Embargos à Execução nº 0006591-45.2007.403.6100, liberando-se o remanescente para os exequentes, nos termos da decisão de fls. 256.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024879-33.2019.4.03.6100

AUTOR: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

RÉU: VIRBAC S.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

ID 28133465: Razão assiste à parte ré.

Nos termos do art. 175, §1º, da Lei n. 9.279/96, o prazo para resposta da titular do registro cuja nulidade pretende ser declarada é de sessenta dias.

Assim, defiro o pedido e, considerando que o prazo anotado no sistema esgota-se hoje, prorrogo o prazo de apresentação da defesa da corrê Virbac S.A. por mais quarenta e cinco dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016497-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA PALMEIRO DA FONTOURA RIBEIRO LOPES, SIMONE LAGOA, SONIA MARIA RIBEIRO DE JESUS, TERESA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, TERESA CRISTINA ROMEU CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros. Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

No tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decísium, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decísium.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016497-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA PALMEIRO DA FONTOURA RIBEIRO LOPES, SIMONE LAGOA, SONIA MARIA RIBEIRO DE JESUS, TERESA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, TERESA CRISTINA ROMEU CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros. Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

No tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 6.550,10 (seis mil, quinhentos e cinquenta Reais e dez Centavos), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros. Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecimento devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afofoa a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011755-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20819848: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014451-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NOVA SERVIÇOS MUSICAIS LTDA, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013673-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISALI HUANG - SP246293

DESPACHO

ID 20795096: Indefiro o requerimento para intimação para indicar bens, uma vez que a experiência desse juízo indica a ineficácia da medida; sequer a fixação de multa surge efeitos no processo, diante a ausência de quaisquer bens para prosseguimento da execução.

Ademais, a questão quanto à regularidade da liquidação da empresa não é incumbência deste juízo, pelo contrário, sequer consta informação de encerramento da pessoa jurídica.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014947-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000812-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5011178-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA, AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA. e AESOP BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. contra atos atribuídos ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP) e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS-SP), objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação integral de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem a limitação de 30%. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Alegam a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Foi indeferida a liminar (ID 18852304).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 19481768, aduzindo a constitucionalidade da limitação combatida, não restando caracterizado o empréstimo compulsório.

O DEFIS, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva (ID 19557772).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21236599).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seus artigos 271 e 272, dispõe sobre as competências das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e de Fiscalização (DEFIS), nos termos que seguem:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.

Tratando-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento de limitação imposta a direito creditório do contribuinte, verifica-se a legitimidade passiva do Delegado da DERAT, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da DEFIS.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada "trava dos trinta" em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019."

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTIFY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerendo a concessão da medida liminar para garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como que seja concedido o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Narra ser optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, incidentes sobre o percentual de sua receita bruta.

Alega em síntese, que, considerando que o ICMS não se trata de faturamento ou receita da impetrante, não há que se considerar a possibilidade do tributo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ocorrer a tributação sobre outro tributo e não apenas sobre o faturamento.

Intimada a regularizar a inicial (ID 27160972), a impetrante peticionou ao ID 27847481 e documento.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 27847481 e documento como emenda à inicial.

Para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

Isso porque, que pesemos argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de questionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do ICMS pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Quanto ao pedido para realização de depósito judicial, saliente-se que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, em caso de comprovação de eventual depósito realizado pela parte autora, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, determino o sobrestamento dos autos, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ (Tema 1008), até decisão definitiva da questão submetida a julgamento.

I. C.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024133-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVAAMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRE AMBIENTAL S.A., GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., VIVAAMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando, em sede liminar, seu direito em apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem incluir na base de cálculo os valores devidos a título de tais contribuições, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que não pratique qualquer ato de constrição, tais como, a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimadas a regularizarem a inicial (ID 24745355 e 26049836), as impetrantes cumpriram a determinação aos IDs 26086297 e 27768440 e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de ID 26086297 e 27768440 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 195.000,00.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STE.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Anote-se o novo valor da causa (R\$ 195.000,00).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA ESPÍRITO SANTO TORRES** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a efetuação da matrícula no 6º semestre do curso superior de Medicina Veterinária, período integral.

Relata ser aluna do curso de Medicina Veterinária da Impetrada, tendo cursado do 1º ao 4º semestres na Instituição Metodista de São Paulo e, após, ter transferido para a UNIP, ora impetrada, onde completou o 5º semestre, em 2019.

Alega estar adimplente com todas as mensalidades, todavia, ao tentar acessar o portal do aluno verificou que seu acesso estava bloqueado e com a informação: “*não é possível realizar a renovação de sua matrícula, por favor verifique pendência de documento*”.

Aduz que foi informada pela impetrada que o documento que precisava ser entregue era o termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio, até o prazo final para rematrícula no 6º semestre.

Informa que referido documento foi solicitado, no entanto, somente será entregue de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses e, em razão disso, foi impedida de efetuar a rematrícula.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para recolher as custas processuais (ID 27278805), cumprindo o despacho em ID 27697426.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27697426 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão, quais sejam, *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

No presente caso, no contrato de prestação de serviços educacionais juntado aos autos (ID 27253106), no item 6 – “Matrícula – efetivação, renovação e reabertura” consta que **o aluno deverá entregar os documentos exigidos por lei e/ou pela UNIP**.

Ainda no item 6.1.3 – “matrícula por transferências”, consta que o aluno ingressante por transferência deverá estar ciente de que o deferimento da matrícula e a eficácia do contrato estão condicionados à entrega da documentação exigida pela UNIP, “sendo certo que a matrícula e o contrato não surtirão efeitos caso o aluno não entregue a documentação exigida no prazo estabelecido pela UNIP” (...).

No entanto, verifica-se que a impetrante cursou todo o 5º semestre sem que a impetrada exigisse a apresentação do termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio e, apenas ao tentar efetuar a rematrícula para o 6º semestre, o documento foi exigido, o que parece desarrazoado.

Neste sentido, a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação e remessa oficial contra sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar a manutenção da impetrante no curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela instituição de ensino superior.
2. A impetrante teve sua matrícula cancelada sob o pretexto que, embora tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pelo Centro Educacional Cuiabá, referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso.
3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento.
4. Destarte, não se afigura razoável que a instituição de ensino superior cancele a matrícula da estudante por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.
5. Por fim, vale destacar que a não aceitação do certificado de ensino médio impõe uma situação de insegurança jurídica, tendo em vista que a conclusão do ensino médio no ano de 2015 consolida a formação de segundo grau do impetrante, não podendo ser prejudicada por posteriores falhas administrativas que ensejaram o encerramento das atividades do Centro Educacional Cuiabá (CEDUC).
6. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé na solução da “questão juris”.
7. Sentença mantida. (ApReeNec/SP 5024256-37.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Máiran Gonçalves Maia Júnior, TRF 3, 3ª Turma, p. 11.11.2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso superior de Medicina Veterinária, período integral, mesmo sem a entrega do termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio, até decisão final desta ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003010-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, MARIA IDALINA FERREIRA MOURA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas afirmou ter interesse no acordo e tentar obter contato com a CEF, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015538-10.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANK NOGUEIRA FERREIRADOS SANTOS

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022982-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME, ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO, DANIELA DE CASTRO DINAMARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO - SP227890

Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

DESPACHO

ID 20778136: Indeiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indeiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019848-93.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar a cessão dos créditos objeto da presente ação, no prazo de 30 dias, bem como para se manifestar quanto à substituição do polo ativo para constar a EMGEA.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022959-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANAMARINA CONCEICAO DA TRINDADE

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003621-57.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias à requerente para apresentação do demonstrativo de débito atualizado, para o registro no SERASAJUD, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinação de fl.38.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002291-32.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001905-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, seu endereço de correio eletrônico.

Por fim, deverá juntar a petição inicial das ações de nº 5003927-04.2017.4.03.6100, 5025449-19.2019.4.03.6100 e 5000846-42.2020.4.03.6100, para fins de análise da prevenção.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001999-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: INTER BEAUTY SALAO DE BELEZA LTDA - EPP, MARGARETHE MUNARETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do CADIN/SISBACEN. No mérito, pugna pelo reconhecimento do seu alegado direito líquido e certo de ser excluída do CADIN.

Narra que em 10.09.2019 foi incluída pela Receita no CADIN, em razão da existência de débitos de CSLL, cobrados originalmente por meio do processo administrativo n. 13808.213217/96-31.

Relata que tais débitos foram inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.96.039903-80, a qual foi judicialmente cobrada por meio da Execução Fiscal n. 0512096-54.1997.4.03.6182. Após garantir o débito opôs embargos à execução fiscal n. 0059986-02.2004.4.03.6182, julgados procedentes, extinguindo a certidão de dívida ativa por pagamento.

Alega que os débitos de CSLL, objeto do processo administrativo n. 13808.213217/96-31, que atualmente motivam a manutenção no referido cadastro, foram extintos pelo pagamento e conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 0023312-97.1992.4.03.6100.

Informa que tentou resolver a questão na esfera administrativa perante a RFB, contudo, até o momento, nenhum de seus pedidos foi apreciado.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, constata-se que, nos autos do mandado de segurança n. 0023312-97.1992.4.03.6100, os valores depositados em conta judicial foram convertidos em renda da União (ID 28023906 – págs. 55/56).

Em se tratando de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte impetrante noticiar àquele Juízo a inscrição/manutenção no CADIN, formulando eventual pedido que entender cabível.

Não compete, pois, ao presente Juízo avaliar a suficiência e integralidade de depósito judicial oferecido perante unidade judiciária diversa.

Por outro lado, repise-se que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. **O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. **Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança venceu em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida.** 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

A despeito da parte impetrante sustentar que se trata de mandado de segurança preventivo, "contra sua indevida manutenção naquele cadastro após reiteradas tentativas para buscar da RFB o reconhecimento da extinção dos débitos objeto do processo administrativo(...)", evidente que não se trata de justo receio, mas sim de efetiva violação do suposto direito líquido e certo.

À evidência, o pedido deduzido na impetração é para reconhecer "em definitivo, o seu **direito líquido e certo de ser excluída do CADIN/SISBACEN** no que diz respeito ao processo administrativo nº 13808.213217/96-31", o que denota o caráter repressivo do "**mandamus**".

Como efeito, ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante, em 10.07.2019, já impugnava o Termo de Intimação nº 05/19 (ID 28023907) e, **desde 10.09.2019 (ID 28023399), sabia da sua inclusão no CADIN**.

Desse modo, sendo "obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (artigo 24 da Lei nº 11.457/07), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Ressalta-se que tal prazo ostenta natureza material, de caráter extintivo fatal, não sujeito a prorrogações, suspensões ou interrupções.

Assim, considerando que a impetração ocorreu em 06.02.2020, de rigor o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008397-03.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
EXECUTADO: ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, AMERICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 25410550), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021904-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ZANON PINERO LABRANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ZANON PINERO LABRANA, requerendo a citação da Ré para que pague, no prazo de três dias, o valor de R\$ 38.268,95 (Trinta e oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento do contrato de crédito consignado.

Ao ID nº 12897396 certificou-se a realização de diligência infrutífera ao endereço declinado na petição inicial, obtendo a Sra. Oficial de Justiça a informação que a Executada teria falecido.

Ao ID nº 19688584 consta a Certidão de óbito da Executada, que ocorreu em 18.03.2018.

Intimada para manifestação (ID nº 19689102), a Exequente requereu a substituição processual pelo cônjuge Rodrigo Bisanson Cavalin (ID nº 20528104).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente execução extrajudicial foi ajuizada em **30.08.2018** e a certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento da Executada na data de **18.03.2018**.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª J.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações de *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.
 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.
 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.
 4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).**
 5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.**
 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.
- (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASD LESTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, AMÉRICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008397-03.2016.4.03.6100 (ID nº 25120345), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários na forma acordada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009155-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSÉ CAMPOS DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos.

Intimados pessoalmente a constituir novo patrono (ID nº 21396194), os autores permaneceram-se inertes, ao não promover a diligência que lhes incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante não ter sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007931-48.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE AYMA DA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYLA APARECIDA MELO FERRARES1 - SP156008, ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO - SP142005

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 21320535), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOS FLORESTAS - CAPTACAO DE RECURSOS LTDA. - ME, KELLY CRISTINA BASILIO, KAREN FERNANDA BASILIO, ADAUTO TADEU BASILIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 27356802), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RTA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AULIM RODRIGUES DA SILVA, YURI OLIVEIRA MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 22631895), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013360-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018164-36.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSMAR RAPOZO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 21684399), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012253-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCINE LETICIA ROCHA - SP209628
EXECUTADO: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES
REPRESENTANTE: PAULO ADRIANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da justificativa do Ministério da Saúde ID 28082325 para o atraso na aquisição do fármaco objeto desta demanda, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Diante da ausência de manifestação para a produção de provas, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009788-34.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO RAPINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **VALDOMIRO RAPINI** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seus atestados médicos particulares sejam aceitos para fins de isenção de imposto de renda, até o julgamento final da ação.

Narra ter sido informado que seu requerimento de isenção depende de perícia médica oficial, mas que esta não foi agendada, tampouco há possibilidade de homologação dos atestados particulares, tendo em vista a falta de peritos oficiais.

Sustenta fazer jus à isenção, de forma que não pode ser prejudicado pela demora na realização da perícia oficial.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada, agindo em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Assim, tratando-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança impetrado em face de autoridade, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em tela, embora o autor tenha juntado documentos que comprovem a realização de procedimento cirúrgico, deixou de informar qual seria a doença que o acomete, apta à concessão da isenção pretendida (ID 27879954).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após a instrução processual.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

2) Em relação à União Federal, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5024142-30.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ARIOVALDO MASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 27843392: trata-se de petição da parte autora requerendo a juntada de laudo de avaliação técnica dos imóveis ofertados como garantia em sua petição inicial, reiterando, assim, o pedido formulado em caráter antecedente.

Ainda, ao ID nº 26060721, a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 26160846, distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnando, também, pelo recebimento das razões recursais para fins de reconsideração da decisão agravada.

Com relação à petição de ID nº 27843392, convém destacar que o pedido formulado em caráter antecedente foi indeferido nos termos da fundamentação de ID nº 26160846, págs. 04-05, sendo que os documentos ora apresentados não possuem condição de modificá-los.

Ademais, ainda que assim não fosse, é cediço que a pretensão autoral veiculada pela parte autora em suas petições não encontra forma legal, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a decisão judicial de ID nº 26160846 por seus próprios fundamentos.

Acolho, todavia, a petição de ID nº 27843392 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de ID nº 26160846, no prazo restante, sob pena de incidência das penalidades lá descritas.

Após, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY PERASSA ROMANATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Com a resposta, tomem a conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003646-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5024822-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK

DESPACHO

Vistos.

ID nº 28153124: defiro o prazo de quinze dias.

Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 26195918.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021831-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO KIYOSHI OKUBO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26494017: Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, traga aos autos as planilhas de cálculos que comprovem o novo valor que pretende atribuir à causa (R\$ 123.685,16).

Após, venham tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003819-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001756-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, bem como, a regularização da representação processual, com a juntada dos documentos societários que comprovem que o subscritor da procaução ID 27881204 - Sr. Fabio Luis Andrade de Gouveia, detém poderes para realizar tal ato.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO CALGELARDINE - SP219210
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO CALGELARDINE

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LARISSA RAYMOND PINHEIRO e RICARDO LEME BERNADAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S.A., objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão, dentre outros fundamentos, do pagamento parcial do débito em atraso e da ausência de intimação pessoal de coautor para purgação da mora.

Considerando que a documentação juntada aos autos se mostra insuficiente para o julgamento da lide, determino que as Rés, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntem aos autos cópia **integral** do procedimento de execução extrajudicial.

Com a juntada dos documentos supracitados, dê-se ciência à parte autora.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016636-35.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY
Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - RJ055594, FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Fls. 1223/1228: Reitere-se a intimação do INPI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se efetivamente anulou as decisões de deferimento e concessão da patente PI0203580-4, informando as razões que motivaram eventual anulação e acostando todos os documentos e decisões relativas à referida patente.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, voltem-me conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026010-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLI SERVICE LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da tutela de evidência ou a concessão da tutela de urgência para que a autoridade impetrada julgue o pedido de restituição n. 09062.42876.040518.1.2.02.0940, no prazo máximo de 15 dias, haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 04.05.2018 e, até o momento da impetração, ainda não havia sido apreciado pela autoridade administrativa.

Alega infração à regra contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada à regularização da petição inicial (ID 25868099), a Impetrante apresentou a petição de ID 25885568 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25885568 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o julgado proferido em sede de recursos repetitivos que firmou a tese que lhe é favorável (REsp n. 1.138.206/RS).

Assim, tendo em vista que a tese mencionada foi alvo de julgamento em casos repetitivos, de rigor, portanto, o deferimento da tutela de evidência. Senão vejamos:

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia do protocolo do "pedido eletrônico de restituição - PER/DCOMP" transmitido em 04.05.2018 (ID 25819861).

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias. Assim, verifico a subsunção do presente caso à tese firmada em julgamento de caso repetitivo.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de restituição n. 09062.42876.040518.1.2.02.0940 constante dos autos em ID 25819861, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027004-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID nº 2805426: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento à r. decisão de ID nº 26372194, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020187-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI JANETE LESNIEWSKI GIACOMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024511-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIGNES PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

DESPACHO

ID 15418394: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$68.493,16 (ID 17064688), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020287-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 20.995,63 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011475-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE MENEZES DA SILVA, LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 9.760,50 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0008585-40.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO ABRAMO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO - RJ152065, REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO - MG77317-B, DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA - MG133048

Advogado do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa, autuada sob o nº 0008585-40.2009.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscou apurar a responsabilidade de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARCOS ROBERTO ABRAMO e DARCI JOSE VEDOIN por prática de diversos ilícitos inseridos no âmbito de atuação de uma organização criminosa envolvendo políticos, empresários e servidores públicos, objetivando à apropriação de recursos públicos, sob investigação da conhecida "Operação Sanguessuga".

Foi determinada a virtualização dos autos para prosseguimento do cumprimento da sentença.

Aceito a petição de ID 27542857 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Certifique-se nos autos físicos originários e arquivem-nos.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, conforme segue:

- 1) MARCOS ROBERTO ABRAMO, CPF nº 137.822.528-70, o importe de **R\$ 664.061,28** (seiscentos e sessenta e quatro mil, sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de **ressarcimento do acréscimo ilícito, multa civil e multa de 2% sobre o valor da causa;**
- 2) DARCI JOSÉ VEDOIN, CPF nº 091.757.251-34, o importe de **R\$ 488.717,38** (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), a título de **multa civil;**
- 3) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, CPF nº 594.563.531-68, o importe de **R\$ 488.717,38** (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), a título de **multa civil;**
- 4) solidariamente, os réus deverão pagar o importe de **R\$ 2.110.044,37** (dois milhões, cento e dez mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de **indenização por danos morais coletivos;**

, todos atualizados até **janeiro/2020**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Determino a inclusão dos dados dos executados no CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que Implique Inelegibilidade, com as informações necessárias, conforme a Resolução CNJ nº 44/2007.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos e entidades da administração pública por desnecessária, uma vez que a alimentação do banco de dados nacional gerido pelo CNJ é suficiente para a publicidade da medida, cuja amplitude atinge os Poderes dos entes federativos e sua administração indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036239-12.2003.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Tendo-se em vista a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 280.424,46 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), posicionado para outubro de 2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista à parte exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026390-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 874,07 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6496

CAUTELAR INOMINADA

0040171-33.1988.403.6100 (88.0040171-6) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA (SP 102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X

Fl. 475: Expeça-se alvará à requerente para levantamento da requisição de levantamento devidamente depositada à ordem deste Juízo (fl. 464).
Com a juntada da guia liquidada, venhamos autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001724-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024296-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular proposta por **RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA**, em face do **Presidente do Supremo Tribunal Federal**, objetivando, em caráter liminar, que todos os atos praticados sejam enviados à Procuradoria Geral da República que tem legitimidade para a condução do inquérito, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal. Como pedido final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Alega que o E.STF abriu inquérito e realiza investigações sem a participação do Ministério Público Federal, bem como outros atos, como solicitação de informações bancárias de 600 mil pessoas, embasado no Regimento Interno.

Sustenta que a decisão de reconhecimento da inconstitucionalidade do Regimento Interno do STF pode ser realizada em controle difuso por este Juízo, de modo a garantir que decisões futuras baseadas em regimento inconstitucional da corte gerem às instituições prejuízos financeiros e morais.

Intimada, a União manifestou-se ao ID 27594313, alegando que: a) não é cabível ação popular para questionar lei ou ato normativo em tese; b) que a parte autora não comprovou a lesividade do ato atacado; e c) na remota hipótese de não indeferimento de plano da petição inicial, requer sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Intimado, o autor manifestou-se ao ID 27909511.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere *lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*.

Dispõe ainda o artigo 1º da Lei 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No presente caso, como bem ressaltado pela União, a presente ação popular não objetiva a anulação de nenhum ato lesivo ao patrimônio público, mas sim visa a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do STF, o que apenas é permitido por meio do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Inobstante seja possível o reconhecimento de inconstitucionalidade "incidenter tantum" de lei ou ato normativo em sede de ação coletiva, na hipótese em comento, o autor pugna pela declaração direta de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do STF.

Patente, assim, a inadequação da via eleita, sob pena de subverter-se o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - Os autores propuseram a presente ação popular como intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário. - **A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação.** - Após análise do conjunto probatório, entendo que não estão presentes as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65 que poderiam dar continuidade à ação. Descabimento da ação popular. Manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita. Remessa oficial e apelação desprovida. (APELREEX 00003010920164036129, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EM EN TAAÇÃO POPULAR. AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PEC. PEC 50/2016. VAQUEJADA. 1. Ação popular ajuizada com o objetivo de anular a Proposta de Emenda Constitucional nº 50/2016 (PEC da Vaquejada), de autoria do Senador Otto Roberto Mendonça de Alencar, sob o argumento de ser ato lesivo ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural. 2. **Inadequação da ação popular para impugnar projeto de norma e realizar controle de constitucionalidade.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 5000294-40.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019).

..EMEN:PROCESSIONAL CIVIL? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC? INEXISTÊNCIA? VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL? VETADA A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL? COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? ART. 38 DA LEI N. 6.830/80? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO? SÚMULA 211/STJ? AÇÃO POPULAR? IPTU? ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS? INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 691/84? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Não cabe a esta Corte analisar dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. No caso dos autos, a ação popular foi proposta pelo recorrente, objetivando a declaração de nulidade de todas as certidões de dívidas ativas do município do Rio de Janeiro, referentes a IPTU lançados a partir de 2000, com fundamento no art. 67 da Lei municipal n. 691/84 ante a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU. 5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. 6. **O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo em decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município do Rio de Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação da via eleita.** Recurso especial conhecido em parte e nesta improvido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195516 2010.00.95263-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2010..DTPB:.)

g.n.

É, pois, evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade adequação.

Diante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento de custas, art 5º, LXXIII, CF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei 4.717/65).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22796548: A parte impetrante aduz que, ao contrário do quanto informado pela autoridade impetrada ao ID 17911319, o pedido administrativo continua pendente de análise, juntando comprovante de situação datado de 03.10.2019.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação do pedido administrativo relativo ao PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177.

Coma resposta, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025691-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando a obtenção do pleiteado judicialmente na própria via administrativa (ID nº. 26322740), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO**, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades coatoras promovam a formalização de quitação do Requerimento de Quitação Antecipada formulado com fundamento no artigo 33, da Lei n.13.043/2014, na modalidade “Lei n. 12.996 – Débitos Previdenciários”, com consequente quitação do DEBCAD n. 35.374.525-1, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de 1% (um por cento) do valor do prejuízo fiscal.

Narra ter aderido ao “Refs da Copa” para incluir os débitos previdenciários consubstanciados na inscrição em dívida ativa (DEBCAD) n. 35.374.525-1, objeto da Execução Fiscal n. 0050281-67.2010.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, garantido por fiança bancária.

Relata que após, em 28.11.2014, optar por quitar antecipadamente o saldo do parcelamento, por meio do Programa de Requerimento de Quitação Antecipada (“RQA”), na forma do artigo 33, da Lei n. 13.043/2014, o qual permitiu a quitação integral do saldo dos parcelamentos como pagamento em espécie de 30% e aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (processo administrativo n. 18186.732744/2014-35).

Informa que em 25.07.2016 sobreveio a consolidação do parcelamento e, em 31.08.2018, o deferimento e confirmação de regularidade da modalidade “Lei n.12.996 – PGFN – Débitos Previdenciários”.

Após, em 16.08.2019, aduz que a RFB confirmou a suficiência dos créditos fiscais para a liquidação integral do parcelamento e a PGFN, por sua vez, confirmou a liquidação da quitação antecipada, destacando a ausência de ferramenta em seu sistema para possibilitar a formalização e consequente extinção do DEBCAD n. 35.374.525-1.

Salienta que o ato coator impugnado, qual seja, o despacho destacando a ausência de ferramenta disponível, consubstancia ofensa a direito líquido e certo à formalização da quitação antecipada realizada na forma do artigo 33, da Lei n. 13.043/2014, com a consequente extinção da DEBCAD n. 35.374.525-1.

Intimada para regularização da inicial (ID 27341743), a impetrante peticionou ao ID 27827822.

É relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 27827822 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 8.528.093,93.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observa-se que em sua petição inicial, a impetrante alega que o ato coator que se quer impugnar trata-se do despacho da PGFN informando da **ausência de ferramenta em seu sistema para possibilitar a formalização e consequente extinção do DEBCAD n. 35.374.525-1**.

Entretanto, pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a PFN reconheceu que os valores seriam suficientes para liquidação do saldo do parcelamento da Lei n. 12.996-PGFN-PREV, porém, destacou **não haver ainda ferramenta disponível para reativação desta modalidade de parcelamento, salientando que não adviria nenhum prejuízo à impetrante**, porquanto o DEBCAD de n. 35.374.525-1, objeto do parcelamento, está com a exigibilidade suspensa (ID 27325213 – pág. 29).

Dessa forma, verifica-se haver uma contradição, pois, enquanto a impetrante alega que o despacho que ora se impugna informou a ausência de ferramenta em seu sistema para possibilitar a **formalização e consequente extinção do DEBCAD n. 35.374.525-1**, a PFN destaca a ausência de ferramenta para **reativação do parcelamento**, bem como, confirma a liquidação da quitação antecipada e salienta que não há nenhum prejuízo à impetrante, porquanto o DEBCAD de n. 35.374.525-1, objeto do parcelamento, está com a exigibilidade suspensa.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS REGINA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA FRANCA LEITE - SP398870

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIS REGINA SOUZA E SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula nas seguintes matérias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00: estágio profissionalizante V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); psicologia e políticas públicas: práticas atuais; psicologia jurídica em infância, juventude e família; sofrimento e sintoma na contemporaneidade; e psicologia hospitalar.

Narra que sua matrícula foi obstada em razão de dependência em matéria do semestre anterior, que afirma não ser pré-requisito para as demais.

Alega, ainda, que a matéria relativa à dependência é cursada online, de forma que não há prejuízo das demais, não interferindo na carga horária ou calendário escolar.

Sustenta, em suma, fazer jus às matrículas, sob pena de atrasar a conclusão de seu curso em um ano, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram o indeferimento da matrícula da aluna, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a manifestação da impetrada, tomemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024117-78.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARLENE ORTEGA ANGUIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12/02/2020

MONITÓRIA (40) Nº 0022707-48.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12/02/2020

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025436-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RHUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 27962300: nada a decidir, haja vista que a movimentação impugnada é lançada automaticamente pelo sistema processual eletrônico, não guardando conexão com a tempestividade do cumprimento da decisão judicial pela parte intimada.

Ademais, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 25542020 e os documentos que a instruem. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, alterando-o para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024117-78.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARLENE ORTEGAANGUITA

CERTIDÃO

Considerando-se que os embargos de declaração foram apresentados pela parte autora, retifico o ato ordinatório anterior, para constar, nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, a intimação da REQUERIDA para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12/02/2020

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027089-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015321-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (IDs números 2397735 e 26979108) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal. Observo que a intimação da União Federal deverá operar-se por intermédio da PRU-3ª Região, conforme indicado pelo nobre procurador ao ID nº 24157805.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO POPULAR (66) 5000347-92.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, IBAMA e MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. ficam intimados para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias, **respectivamente** (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021301-36.2008.4.03.6100
AUTOR: WAN HYO CHO NAM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009709-14.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026943-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para que conste "PROTESTO".

Notifique-se a requerida, por meio de mandado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022532-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) RÉU: MONICA HEINE - SP96567

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DES PACHO

1. Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento da 9ª parcela do precatório expedido neste feito (ID. 26648379).

2. Não havendo oposição, expeça-se ofício para transferência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003203-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que formule os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030430-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (ID. 17935989).

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020844-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA HELENA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID. 24546844.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036846-79.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL ROCHA, ARYSOUZA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO MENEZES FILHO, LEVON CHACHIAN FILHO, LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL, NADIA HOKEDI RAHAL, OLGA MARIA GRIGGIO ANTIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (IDs. 22379085 e 22379098).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA. MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União para que indique o valor atualizado, assim como requeira as medidas cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-66.2020.4.03.6100
AUTOR: VALENTIN TEIXEIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leinº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021861-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE VALERIA CANDIANO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25680045).

Decorrido o prazo, a autora se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021893-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVERSON MAURILIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25679437).

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MUNIZ TORMENA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18331409 – Pág. 5).

O RPV foi integralmente pago (ID 26890199).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 27504576).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILARUI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento dos débitos condominiais.

A CEF impugnou a execução e depositou o valor requerido (ID 5472346).

A Impugnação da CEF foi acolhida (ID 11866918).

O condomínio autor levantou o valor (ID 23305081).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a CEF autorizada a se apropriar de eventual saldo remanescente nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002347-10.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 26257042).

A União concordou com a satisfação do pagamento (ID 27396303).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059045-57.1974.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada a restituir a importância recolhida a título de Taxa de Renovação da Marinha Mercante e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício para pagamento em benefício da parte exequente (ID 13442590 – Pág. 137).

O precatório foi integralmente pago (ID 20250445).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006308-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

1. Ficam partes científicas do trânsito em julgado dos embargos.

2. Traslade a Secretaria cópia das principais peças deste feito, para o processo principal 0026961-74.2009.403.6100, para prosseguimento naquele.

3. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019881-88.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486

EXECUTADO: ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES, ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (ID 17661978).

A CEF se apropriou do saldo depositado (ID 26203432).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674776-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E

TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 796/1015

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal para manifestar-se sobre a petição ID. 22745937.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERALUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado (ID 25898487), ante a inexistência de veículos, em nome da parte executada, livre de restrição (ID 25717190).

No mesmo prazo acima, deverá apresentar planilha de débito atualizada e discriminada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026117-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001120-67.2015.4.03.6100
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000820-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016985-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SE, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA,, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes embargadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016929-63.2016.4.03.6100
AUTOR: TAKADI KODA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019098-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, MARTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 14981784) não pertence ao presente feito. No mesmo prazo, deverá informar o endereço da agência bancária nº 4309-5 do Banco do Brasil, a fim de possibilitar a expedição do respectivo mandado.

ID 18908408: Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço na qual a executada MARTA foi devidamente citada (ID 4593205), razão pela qual, diante da ausência de impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta da exequente vinculada ao processo, ficando a CEF autorizada a efetuar o levantamento do referido valor, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

ID 18817475: Fica o executado FERNANDO LUIZ DA SILVA intimado, na pessoa de seu advogado (constituído no processo de embargos à execução nº 5005829-55.2018.4.03.6100), nos termos do art. 854, §2º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio realizado via BACENJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004830-66.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora em manifestar-se para prosseguimento do feito, conforme determinado no item 2 do despacho ID. 17366562, determino a intimação pessoal do representante legal do Município de Cajamar para adoção das medidas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017807-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELECNOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-72.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente (MAPFRE), a fim de que indique seus próprios dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024922-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

RÉU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Manifêste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre o informado pelo INPI, justificando a legitimidade processual do INPI para ingressar no feito, bem como a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente feito, considerando a jurisprudência pacífica do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, externada por meio do tema 950.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da União, mediante DARF - Código 2864, da integralidade do valor depositado na conta 0265.005.86416206-8.

2. Comprovada a conversão, retomemos autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.86415432-4, a título de honorários advocatícios, conforme dados indicados pela exequente na petição ID. 23698739.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020771-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICADO AMPARO SILVA

DESPACHO

Cite-se a ré, no endereço indicado pela CEF, ainda não diligenciado, qual seja: Rua Gema, n.º 32, Condomínio 205, BL 7, AP - CAMPANARIO, Diadema/SP, CEP n.º 09930-290.

São Paulo, 13/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015480-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: OSVALDO OZORIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução do mandado, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual, para citação do réu.

São Paulo, 10/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANTANNA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MORA DAVILA - SP157389

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID. 22493604, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para obtenção das informações requisitadas no ofício ID. 19856623.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0417825-67.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, por meio eletrônico, o registro da penhora realizada no rosto destes autos.
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, a fim de que se manifestem sobre referida anotação (ID. 25475354).

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0093234-31.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAIO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0055172-09.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006491-80.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLI VIERTZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio (ID 28004114 e ID 28189760).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007761-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOTEL BAGUARI LTDA - ME, ADEMIR RODRIGUES BATISTA, LUCAS ADRIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES - SP104731

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio. (ID 27999641, ID 28186449, ID 28188032).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001750-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAI A DROGASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

RAIA DROGASIL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] afastando o ato coator consubstanciado na exigência da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das exações vencidas, quanto a esta parcela, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo desta ação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar o ato coator consubstanciado na exigência da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, reconhecendo-se a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as exações calculadas sobre as próprias contribuições, afastando-se qualquer interpretação indevida das Leis ns. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.
 2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 191.538,00, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessário o complemento das custas, pois já efetuado pela metade do valor-teto.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

CLEAN FIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou a impetrante que requereu a restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, os quais foram deferidos pela Receita Federal do Brasil. Os créditos, porém, foram retidos em razão da existência de débitos tributários em aberto na conta corrente da Receita Federal, os quais já foram baixados, quitados ou não estavam vencidos. De qualquer maneira, estes últimos foram pagos na data do vencimento.

Sustentou o direito ao recebimento dos valores em razão da inexistência de pendências que autorizem a retenção.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de determinar que a d. Autoridade coatora se abstenha de efetuar o procedimento da compensação de ofício e imediatamente realize os pagamentos dos PERs já homologados e não pagos”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida à compensação de ofício e à inconstitucional e ilegal retenção dos valores deferidos nos PERs”.

Intimado a emendar a petição inicial para esclarecer o ato coator e o interesse de agir, apresentar cópia válida do contrato social, comprovar a qualidade de diretor do subscritor da procuração, retificar o valor da causa e recolher as custas, a impetrante apresentou petição cumprindo as determinações.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a restituição.

Conforme a petição inicial, os débitos foram adimplidos ou baixados após a emissão dos comunicados de compensação de ofício. Não há, porém, a explicação ou prova documental do quadro atual sobre o que impediria o normal prosseguimento da restituição pela via administrativa.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Ademais, a Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de liminar para concessão de pagamento de qualquer natureza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida à compensação de ofício e à inconstitucional e ilegal retenção dos valores deferidos nos PERs”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para autorizar a Impetrante a excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Formulou pedido principal:

“[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para (ii) assegurar o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos (em decorrência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo), nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de transição desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou restituir (administrativa ou judicialmente), nos termos da legislação aplicável [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0053428-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a dedutibilidade da CSLL do IRPJ apurado pelo lucro real e a incidência de CSLL sobre sua própria base.

Foi proferida sentença denegando a segurança. Desta sentença a impetrante interpsó recurso de apelação, e, posteriormente, renunciou parcialmente, no que tange à pretensão de dedução da CSLL de sua própria base de cálculo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de improcedência. Do acórdão foram interpostos recursos extraordinário e especial, e, posteriormente, desistiu da ação, bem como renunciou ao direito em que se funda a demanda, para fins de cumprimento do artigo 17 da Lei n. 12.865 de 2013 e artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 2013.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência foram homologadas e o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, a impetrante requereu o levantamento e conversão dos depósitos conforme planilha por ela elaborada.

Intimada a se manifestar, a União afirmou que não consta a opção da impetrante pelo parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, razão pela qual não foram realizados cálculos com relação a eventuais abatimentos e requereu a conversão em renda dos depósitos.

A impetrante apresentou petição informando que “noticiou que quitaria o débito à vista [...] os débitos de maio e junho de 1999 (CDA nº 80.2.04.005987-93), foram quitados com os benefícios concedidos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário segue, em regra, a sorte da demanda judicial, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.703 de 1998:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

O depósito constitui declaração do tributo devido, constituindo-o nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Os depósitos, portanto, constituiriam créditos de IRPJ e CSLL neles declarados, de maneira que devem ser integralmente convertidos em pagamento definitivo em favor da União.

Embora afirme a parte impetrante ter aderido ao PERT e quitado parte dos débitos objetos da presente ação, a União afirmou que não houve adesão ao parcelamento.

Não há como abrir instrução processual em sede de “cumprimento de sentença” em mandado de segurança para discutir nova relação jurídico-processual com efeitos de uma verdadeira ação de repetição de indébito, para comprovação de que a impetrante aderiu ao PERT, quitou corretamente os valores, que tais valores são referentes àqueles que estão depositados, e apurar eventual saldo credor.

Em suma, em razão do caráter controvertido da destinação dos depósitos, eventual repetição de indébito deve ser apurada na via administrativa ou em ação judicial própria.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos.
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados ao presente processo.
3. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017775-52.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, em fase de apelação, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de utilização dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 quanto à redução da multa moratória e juros, o que foi homologado pelo TRF3.

Apresentou planilha de cálculos com indicação das quantias que devem ser por ela levantadas e transformadas em pagamento definitivo em favor da União.

A União, após consultas à autoridade fiscal, manifestou-se contrariamente ao pedido da impetrante e requereu a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados, vinculados ao processo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União Federal discorda do pedido da impetrante e defende a conversão em renda do total depositado.

A impetrante alegou que a situação não pode prejudicar o seu direito de obter o levantamento de parte dos depósitos, uma vez que apresentou manifestação de renúncia para enquadrar-se nos benefícios da Lei 11.941/2009, bem como que se pode inferir das planilhas por ela apresentadas que os depósitos judiciais compreendem também parcelas de multa e juros.

Antes de mais nada, convém lembrar que este processo não diz respeito ao parcelamento.

O que está em discussão é apenas a destinação do dinheiro que encontra-se depositado judicialmente.

É importante ressaltar este ponto, uma vez isto traz consequências práticas.

Caso o pedido de conversão parcial e levantamento da autora fosse deferido, na prática, a autora passaria a estar em débito.

Sem o depósito judicial, a exigibilidade não estaria suspensa; e, sem a concordância da União, o débito não estaria quitado no parcelamento.

Vale repetir, este processo não é do parcelamento e, portanto, não cabe declarar se a forma de pagamento do parcelamento está ou não correta.

As regras do parcelamento não estão em discussão nestes processo.

De acordo com a União, a totalidade do depósito deve ser convertida em renda.

Decisão.

1. Indefiro o pedido da impetrante de levantamento parcial dos depósitos.
2. Indefiro o prosseguimento do feito no que se refere à apuração e discussão de valores.
3. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União do total depositado, vinculado ao processo. Oficie-se à CEF
4. Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.
5. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

- (X) não há declaração de IR ou não há bens declarados
() localizado(s) bem(ns)

Seguem extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifique que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
 não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados
 localizado(s) bem(ns)

Seguem extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
 não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.

2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
 3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
 4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7565

PROCEDIMENTO COMUM

0749319-32.1985.403.6100 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente (fl.252), à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Quanto ao pagamento de fl.253, indique os herdeiros, habilitados, da falecida MARIA AMÉLIA DIAS CAMPOS: MARIA AMÉLIA DIAS CAMPOS DE FRIAS e ADRIANO DIAS CAMPOS, dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033613-35.1994.403.6100 (94.0033613-6) - ROLAMENTOS FAG LTDA X CINASITA SA INDUSTRIA E COMERCIO X CONSTRUTORA BETTER SA X KLOECKNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAPAIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Trata-se de processo que retomou do TRF-3 em 16/08/2019, no qual as partes foram intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico.

As partes não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo.

Em 16/10/2019, a parte autora requereu o desarquivamento para dar início à fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

2. Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-14.1996.403.6100 - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO X JULIA BAZZO MISSONO X MARIA BEATRIZ GIORDANO IPPOLITO X ANTONELLA GIORDANO IPPOLITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027610-93.1996.403.6100 (96.0027610-2) - BOA LUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E RJ095235 - VIVIANE CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito principal, para fins de compensação na via administrativa, nos termos dos artigos 98 e 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Requereu a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a execução dos honorários sucumbenciais.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora às fls. 701-704, no tocante ao crédito principal.

2. Expeça-se a certidão requerida.

3. Intimem-se as partes do ato ordinatório de fl. 700, que orienta que eventual manifestação visando o cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ocorrer por meio eletrônico, ou seja, a execução dos honorários sucumbenciais deverá ocorrer no PJe.

4. Arquivem-se os autos.

Int. NOTA: É INTIMADA A PARTE AUTORA A RETIRAR EM BALCÃO DE SECRETARIA A CERTIDÃO SOLICITADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Há dois depósitos judiciais realizados para garantir os débitos que são objeto desta ação (fls. 178 e 267).

AANS e informou que o depósito é suficiente para garantir os três débitos em discussão, bem como que há valor excedente, que pode ser levantado pela parte autora (fl. 376).

A parte autora realizou depósito voluntário do valor relativos aos honorários sucumbenciais a que foi condenada (fls. 394-396).

Decisão.

1. Ciência à ANS do depósito relativo aos honorários sucumbenciais.

2. Intime-se a ANS para que informe o código e outras informações que se fizerem necessárias para possibilitar a conversão em renda do depósito de fl. 396, relativo aos honorários sucumbenciais.

3. Intime-se-a, ainda, para que informe o código e outros números de referências que se fizerem necessários para possibilitar a transformação em pagamento definitivo dos valores relativos aos três débitos objeto de discussão nesta ação e o valor individualizado e data de cada um.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações dos itens 2, 3 e 4, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda do valor relativo aos honorários sucumbenciais, a transformação em pagamento definitivo dos débitos em discussão e transferência do saldo remanescente para conta da parte autora.

6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.

7. Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001635-05.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCAE VIGILANCIALTD(A)(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

HABILITACAO**0006540-24.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X INACY SILVA DO NASCIMENTO X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X NADIA AMARAL DE SOUZA X ALFREDO OBLIZINER X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X AURORA SILVESTRE DE FARIA X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE MORAES X CARMEN VERGARA X CAROLINA VERGARA MUZI X CICERO RODRIGUES X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X EDNA MEDEIROS BARRETO X FRANCISCO BARRETO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

HABILITACAO**0006541-09.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X ELIZABETH PEREIRA BORGES X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIR LUIS CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X FERNANDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X IRENE LOPES DA CUNHA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X JEOVA ABRAHAO X SURAIA ABDULMASSIH KHOURY X JOANA DARC SERRA MARZAGAO X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS ROCHA X MARILZA CORREA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X PEDRO MARTINS BORGES X MARIA LUZIA BRANDAO X NEY ASNAR DA SILVA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006260-44.1999.403.6100** (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015703-58.1995.403.6100** (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA (SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0030218-35.1994.403.6100** (94.0030218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-06.1994.403.6100 (94.0027685-0)) - UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0032990-34.1995.403.6100** (95.0032990-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8)) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005418-98.1998.403.6100** (98.0005418-9) - DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DENISE BROZINGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014519-91.2000.403.6100** (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI (SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X BRAYNER RICHARD ROBSON DE OLIVEIRA X CELINA SUELY DE OLIVEIRA X ROSANGELA SONIA DE OLIVEIRA AURELIANO X BORMAN FRANK TADEU MEIRELLES DE OLIVEIRA X MAYCK DOWELL JOHNNIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0025444-24.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANALUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X XARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 27831672** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença.

A exequente apresentou cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, Num. 14447088 - Pág. 122-124, e requer pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Cnib.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int. "

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 27767786** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP34352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 27835266** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line

não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença.

A exequente apresentou cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, Num. 14447090 - Pág. 137-138, e requer pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015271-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO, JOSE RICARDO BENELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão ID 27766783 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR de 1 (um) devedor pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.

localizado(s) bem(ns) de 1 (um) devedor pessoa física

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram rejeitados.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033531-05.1974.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

LAURO FLÁVIO MARCONDES DE OLIVEIRA iniciou liquidação de sentença em 23/03/1992 (num. 14040749).

Foi proferida decisão que julgou parcialmente (num. 14080145):

“[...] provados os artigos de liquidação para, acolhendo o laudo apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 431/434, declarar líquida a condenação no valor de R\$ 55.891,01 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo) para setembro de 1995, o equivalente a 73.890,8231 UFIR's.

O valor deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento utilizando-se, para tanto, dos índices constantes do Provimento nº 24/CJF, publicado no D.O.U. em 5 de maio de 1997.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (arts. 161 e 167 do CTN).“

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação da União para “[...] fixar a taxa de juros em 6% ao ano no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 (Novo Código Civil) e, após, de 12% ao ano [...]” (num. 14080872).

Trânsito em julgado em 10/05/2012 (num. 14082805).

Ciência do retorno do processo do TRF3 em 03/07/2012 (num. 14082806).

A execução foi iniciada em 30/01/2015 (num. 14082810).

Foi noticiado o falecimento do autor Lauro Flávio Marcondes de Oliveira (num. 14082813) e juntadas procurações da viúva Dulce Conceição Duarte de Oliveira e filha Mariana Duarte de Oliveira, declarada parcialmente incapaz, devidamente representada.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da habilitação (num. 14082814).

Manifestação dos sucessores viúva e filhos DULCE CONCEIÇÃO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA e SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, bem como dos cônjuges dos filhos ENEAS MACHADO DE ASSIS FILHO e MEIRELENE BARBOSA DE OLIVEIRA (num. 14335808).

A UNIÃO não se opôs à habilitação dos filhos e viúva do exequente sucedido, mas impugnou a habilitação dos cônjuges dos filhos. Sustentou a ocorrência de prescrição (num. 14335816).

Manifestação dos sucessores do exequente ao num. 14418784, com concordância da exclusão dos cônjuges dos herdeiros e alegou que não se operou a prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que foi noticiado o falecimento do autor Lauro Flávio Marcondes de Oliveira (num. 14082813) e juntadas procurações da viúva Dulce Conceição Duarte de Oliveira e filha Mariana Duarte de Oliveira, declarada parcialmente incapaz, devidamente representada, no ano de 2018.

A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (10/05/2012) e a data do início do processo de execução (2018) decorreu mais de cinco anos. A advogada do exequente falecido é uma das herdeiras, não tendo ocorrido desconhecimento dos herdeiros sobre a existência da ação, sendo que o prazo prescricional iniciado contra o exequente continua a ser contado contra seus sucessores, nos termos do artigo 196 do Código Civil.

Contudo, a execução foi iniciada em 30/01/2015, com apresentação de cálculos de atualização do valor homologado e pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC (num. 14082810), dentro do prazo prescricional.

Além de a execução ter sido iniciada tempestivamente, foi proferida decisão em 04/03/2015, anteriormente ao falecimento do exequente, que ao invés de determinar a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC determinou que o exequente juntasse cálculos (num. 14082811 – Pág. 1).

Desse modo, a decisão foi proferida equivocadamente.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos exequentes, o que não é o caso.

Decido.

1. Tendo em vista a concordância da União e dos herdeiros, foi retificado o polo passivo, para incluir a esposa e filhos do exequente sucedido DULCE CONCEIÇÃO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA e SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO em substituição ao exequente falecido.

2. **RECONHEÇO** prejudicados os atos processuais desde a decisão proferida ao num. 14082811 – Pág. 1.

3. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

5. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

7. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifique que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016297-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão ID 27767371 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR do devedor pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.

localizado(s) bem(ns).

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0106547-50.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMÍLIA ANTEQUERA - SP179010, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S.A. ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é condenação em danos materiais, em razão do extravio e danificação de bens penhorados judicialmente e depositados por depositário público da Justiça Federal.

Foi proferida sentença que julgou o pedido procedente para condenar a ré à indenização dos bens extraviados e danificados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor da autora e 5% do valor dado à causa em favor do denunciado à lide.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apelação da parte ré, e o trânsito em julgado foi certificado em 08/08/2012.

Como o retorno dos autos, a autora apresentou cálculos em novembro de 2013 (ID 15737957 - Pág. 127-138).

Determinou-se a citação para início da execução, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

Seguiu-se decisão que determinou a intimação das partes para início da liquidação por arbitramento.

Iniciada a liquidação por arbitramento, a parte autora afirmou que concorda com os valores originários já constantes nos autos e com a atualização dos valores nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

A União impugnou os valores constantes dos autos, no tocante ao valor designado ao primeiro bem da escritura lavrada e apresentou cálculos que seguiam os seguintes parâmetros:

“a) Período dos cálculos: de 4 de agosto de 1976 (data do evento danoso, conforme certidão de fls.52v) até nov/2013 (data dos cálculos apresentados pelo Autor — fls.4051417);

b) Base de cálculo: valores atribuídos aos bens hipotecados, constantes da escritura de financiamento lavrada em 25 de novembro de 1968 (fls. 26/34);

c) Atualização monetária: de acordo com Tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, válida para nov/2013, [...] que adota como indexador a TR a partir de jul/2009, em razão da modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e 4.425 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.”

Intimada a se manifestar, a exequente concordou em corrigir o erro material apontado pela União e aderiu a valor atribuído pela última ao primeiro bem descrito na escritura e apresentou seus cálculos de liquidação com os seguintes parâmetros: (a) termo inicial da atuação monetária a partir da data de lavratura da escritura dos bens (ID 15771861 - Pág. 97), ou seja, 1968, com a alegação de que o extravio dos mesmos e, portanto, o dano poderia ter ocorrido a qualquer momento; (b) inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária; juros com os índices de 6% a.a. entre 01/04/1979 a 01/01/2003, SELIC entre janeiro de 2003 e julho de 2009, 6% a.a. entre 01/08/2009 e 01/11/2013.

A União impugnou os cálculos e divergiu a respeito dos seguintes pontos: (a) indicou 09/04/1981 como a data de início da atualização monetária, em razão da vigência da Lei n. 6.899/1981 e da previsão do artigo 3º do Decreto n. 86.649/1981; (b) índice de atualização monetária, referindo a TR como índice correto e não o IPCA-e.

Intimada, a exequente discordou dos cálculos da União, sustentando os cálculos com os índices e termos anteriormente apresentados.

Juntou-se aos autos eletrônicos ofício expedido pela 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, solicitando informações sobre este processo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Iniciou-se a presente liquidação para definir o valor devido a título de ressarcimento pelos bens extraviados e avariados. Ressalte-se que o valor devido a título de honorários advocatícios ainda não está em questão e não se sujeita a procedimento de liquidação.

As partes concordaram com relação ao valor atribuído aos bens descritos na escritura (ID 15771861 - Pág. 44-60), com a ressalva de correção do valor do primeiro bem para NCr870,00.

Contudo, em que pese a base de cálculo restar incontroversa, persistem as seguintes divergências:

(a) Emprego da TR ou do IPCA-e como índice de correção monetária

(b) Termo inicial de incidência do índice de correção monetária;

Do índice de atualização monetária

A União alegou que a exequente atualizou o valor da condenação utilizando o IPCA-E no lugar da TR.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença e o acórdão não definiram quais são os índices de correção monetária que devem ser incluídos nos cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos nos cálculos, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompoem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período Indexador OBS

De 1964 a fev/86 ORTN

De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN.

Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/90 BTN

De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

De mar/91 a nov/91 INPC

Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.

De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91

A partir de jan/2001 IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-E/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Do termo inicial da atualização monetária

Divergem as partes sobre o termo inicial da correção monetária.

A União primeiramente indicou a data de 04/08/1976, data em que se constatou a ausência dos bens, sendo lavrada certidão descrevendo o fato; posteriormente indicou a data de 09/04/1981, com fundamento na Lei n. 6.899/1981, combinado como artigo 3º do Decreto n. 86.649/1981.

A parte exequente aponta a data da lavratura da escritura dos bens para depósito, em 1968, como a data inicial para a correção monetária.

O termo inicial da correção monetária em indenização por dano material foi definido pelo STJ como a data do evento danoso, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Conforme se depreende dos fatos, os bens da exequente estavam depositados para garantia do débito judicial e, determinada a devolução ao exequente, constatou-se sua ausência. A exequente estava privada dos bens até referido evento, não havendo que se falar em efetivo prejuízo previamente à constatação do desaparecimento dos bens pelo oficial de justiça.

De outro lado, não há que se falar da aplicação da Lei n. 6.899/1981 ao caso. Nesse sentido:

CABE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, QUANDO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, A PARTIR DO DANO, NÃO VINDO A SER ESSE CRITÉRIO MODIFICADO PELA LEI N. 6899/81. [...] Essa matéria vem sendo alvo de acendrado questionamento na doutrina e na jurisprudência dos nossos mais altos pretórios após a edição da Lei nº 6899/81. Antes dela e independentemente de previsão legal o STF já construiu em torno da correção monetária das chamadas dívidas de valor decorrentes de ato ilícito contratual ou extracontratual, apesar do disposto na Lei 5670/71, art. 1º, que excluía a correção monetária, em qualquer caso, dos períodos anteriores à data em que tivesse entrado em vigor lei que a instituiu. A orientação jurisprudencial que se prolongou após a Lei nº 6899/81, deve ser mantida, a meu ver, em face do princípio da mais ampla reparação do dano (CC, art. 159). Como a reparação deve ser expressa pelo seu valor em moeda corrente (CC, art. 1534) e esse valor encontra-se corroído pela inflação, importa seja corrigido monetariamente a partir do evento, quando se tratar de dívida de valor." (REsp 1519 PR, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/1990, DJ 17/12/1990, p.15370) [grifei]

Desse modo, a data a ser considerada como termo inicial da correção monetária é 04/08/1976, em que se infligiu o efetivo prejuízo à parte exequente, e afasta-se a aplicação da Lei n. 6.899/1981.

Decisão

1. Diante do exposto, **FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO** relativa à indenização pelos bens extraviados e avariados com os seguintes parâmetros:

NCr870,00;

(a) Base de cálculo: valores atribuídos aos bens hipotecados, constantes da escritura lavrada em 25 de novembro de 1968 (ID 15771861 - Pág. 97), com ressalva de correção do valor do primeiro bem para

(b) Atualização monetária pelo índice do IPCA-e e nos termos da Resolução n. 267/2013, com aplicação até novembro de 2013;

(c) Termo inicial de atualização monetária a partir de 04/08/1976.

2. A atualização dos valores, deve ser feita em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Por se tratar de simples cálculos aritméticos, devem ser apurados pelos próprios autores quando do início do cumprimento de sentença, conforme o artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a autora/exequente a apresentar os cálculos para início do cumprimento de sentença, adequando-os aos parâmetros determinados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Atenda-se ao ofício recebido da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, com o envio de e-mail sobre as informações solicitadas.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043137-66.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BRACCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre os valores a levantar/converter em renda da União apresentados ao num. 13319247 - Págs. 37-38, a requerente concordou com a conversão em renda dos valores apresentados pela União e requereu o levantamento do restante, conforme tabela de num. 13319247 - Págs. 90-92.

Foi proferida decisão que verificou que os valores apresentados pelas partes são idênticos, com exceção dos depósitos realizados em 28/11/1988, 09/12/1988 e 11/01/1989, que não constavam na tabela apresentada pela União e os quais a requerente pugna pelo levantamento integral, por não haver no sistema IRPJ da SRF os elementos necessários para apuração dos débitos destes períodos, sendo determinado à requerente que cumprisse o solicitado no item 7 do parecer de num. 13319247 - Pág. 36, com a apresentação do demonstrativo do Quadro 15 do IRPJ do ano-base de 1988, bem como apresente a planilha dos valores a converter/levantar, contendo os dados das contas em que os depósitos foram realizados (num. 13319247 - Pág. 93).

A requerente juntou documentos (num. 13319247 - Págs. 96-275).

A União apresentou manifestação, com a juntada de parecer da RFB "[...] na qual se registra "que os depósitos judiciais arrecadados nos dias 28/11/1988, 09/12/1988 e 11/01/1989 sejam convertidos integralmente em renda da União, bem como ratificamos os cálculos apresentados anteriormente de fls. 408 a 429 (fls. 384 a 405 do processo judicial) para levantamento e conversão de valores" (num. 13319247 - Págs. 281-282).

A requerente requereu o desarquivamento do processo físico para conferência dos documentos digitalizados, "[...] conforme intimação disponibilizada no DJE em 11/03/2019" (num. 16105251).

Contudo, a requerente não foi intimada para conferir cada uma das folhas do processo físico, ela foi intimada para "[...] a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção".

Isso quer dizer que se faltar alguma folha no processo digital ou se houver algum documento ilegível por causa da digitalização, o processo físico será desarquivado para a retificação, mas não precisa desarquivar para conferir. Se a qualquer tempo for apontado algum erro, poderá ser pedido o desarquivamento.

Decido.

1. Indefiro o desarquivamento do processo físico.

2. Intime-se a requerente sobre o parecer fiscal juntado pela RFB, bem como para indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação pela requerente, com o fornecimento dos dados bancários para transferência direta dos valores a serem levantados, oficie-se à CEF para transferência e conversão dos dos valores, na forma das manifestações da União ao num. 13319247 - Págs. 37-38 e num. 13319247 - Págs. 281-282.

4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência/conversão dos valores.

Prazo: 15 dias.

5. Após a comprovação da transferência e conversão do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018085-43.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE - SP54776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

TEREZINHA BALESTRIN CESTARE iniciou o cumprimento de sentença cujo objeto são diferenças de remuneração (num. 13728616 – Págs. 6-23 e 13728617 – Pág. 1).

Intimada para impugnar a execução, a União apresentou impugnação na qual alegou que a exequente não descontou os valores já pagos e sustentou a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E (num. 13728617 – Págs. 5-65).

Manifestação da exequente sobre a impugnação (num. 13728617 – Págs. 67-90).

Foi proferida decisão que determinou a remessa do processo à contadoria para elaboração dos cálculos com inclusão do IPCA-E (num. 13728617 – Págs. 92-95).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13728617 – Págs. 204-232).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13728617 – Págs. 103-107), com os quais a exequente discordou e a executada concordou (num. 13728617 – Págs. 113-128 e 131-205).

Manifestação da exequente ao num. 13728617 – Págs. 233-240 e da executada ao num. 13728617 – Págs. 243-256.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente juntou cálculos ao num. 13728616 – Págs. 6-23 e 13728617 – Pág. 1, referente ao período de 01/2002 a 03/2016.

No entanto, em 07/2006 houve a reestruturação da tabela remuneratória da carreira da exequente, nos termos da Medida Provisória n. 305/2006, que foi convertida na Lei n. 11.358/2006, com a incorporação dos valores na forma prevista pelo artigo 6º da Medida Provisória n. 43/2002.

Com a transformação da remuneração em subsídio houve a incorporação das vantagens ao valor do subsídio.

Assim, não existem valores devidos após 07/2006.

Quanto ao período anterior a 07/2006, conforme consta do processo, a exequente informou ter incluído o *pro labore* de êxito nos cálculos.

Todavia a sentença julgou procedente o pedido (num. 13446541 – Págs. 173-174):

“[...] para o fim de condenar a ré a pagar, após a vigência, da Medida Provisória nº 43/02, eventuais diferenças entre a remuneração constituída pelo novo vencimento básico com o *pro labore* de êxito e a Representação mensal integrais, conforme vinha recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a remuneração que resultar da aplicação desta AO, assim considerado o vencimento básico acrescido apenas do *pro labore* em até 30% desse vencimento básico, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, incorporada a remuneração a teor do artigo 6º da MP 43/02, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação [...]” (sem negrito no original)

Por sua vez, o acórdão reformou de ofício a sentença nos seguintes termos (num. 13728613 – Pág. 246):

“[...] Em resumo, a autora faz jus ao recebimento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, verificada a redução dos vencimentos.

Registre-se, por oportuno, que em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão de ações propostas individualmente ou coletivamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União e, de ofício, reformo a sentença, **reduzindo-a aos limites do pedido, determinando também a compensação de eventuais pagamentos realizados a título de representação mensal**” (sem negrito no original)

O *pro labore* de êxito foi concedido pela sentença, mas foi excluído pelo acórdão, por não ter constado no pedido da petição inicial.

Apesar de a exequente não ter informado na presente ação, o *pro labore* de êxito foi objeto do mandado de segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, que foi julgado improcedente, conforme se verifica no sistema informatizado do TRF3.

Desse modo, a exequente não faz jus ao *pro labore* de êxito.

A União apresentou cálculos, mas além de a executada ter incluído o *pro labore* de êxito, que não é devido, a contadoria da Justiça Federal afastou os cálculos da União ao informar que o período após 26/06/2002 é indevido, sob o argumento de que (num. 13728617 – Pág. 103):

“[...] não elaboramos cálculos a partir de 26/06/02, tendo em vista que, comparando o valor dos vencimentos em julho e fevereiro de 2002, houve redução no valor de R\$ 512,39 e este valor foi pago como VPNI no período de junho/2002 a junho/2006, conforme fichas financeiras às fls. 605/619. A partir de julho/2006, conforme informação da União, o valor foi absorvido (art. 6º da MP 43/2002 e Lei 10.549/02), pois houve reestruturação da carreira pela Lei 11.358/2006.”

Os contracheques da exequente demonstram o pagamento das rubricas “REPR MENSAL DEC LEI 2333/87 AP” no período de 02/2002 a 06/2002 e “82157 — VPNI — ART. 6 MP 43/2000 AP”, referente ao período de 02/2002 a 08/2002 em setembro de 2002 e as diferenças do vencimento básico em 09/2002 e 12/2002, bem como a inclusão mensal da VPNI de 09/2002 até 06/2006 (num. 13728617 – Págs. 51-65). Esses pagamentos foram efetuados por força de decisão judicial proferida na ação coletiva n. 2002.34.00.010531-2 e devem ser compensados, de acordo com o dispositivo do acórdão.

A contadoria elaborou cálculos de fevereiro a junho de 2002, mas deixou de observar que os valores desse período foram pagos em 09/2002 e 12/2002.

Portanto, tendo os contracheques da exequente comprovado o pagamento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, nos meses de em 09/2002 e 12/2002, de forma acumulada, que é o que foi concedido pelo acórdão, não há valores a serem repetidos pela exequente.

Desse modo, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos porque:

1. Ela incluiu período posterior a 07/2006, o que ofende a coisa julgada e a legislação em vigor.

2. Ela incluiu *pro labore* de êxito que, não fez parte do pedido da petição, foi excluído pelo acórdão e, era objeto do mandado de segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, que foi julgado improcedente.

3. O acórdão concedeu somente o pagamento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, que foram pagos em 09/2002 e 12/2002.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagaria ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que seriam determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A União não atentou para o fato de não ser devido o *pro labore* de êxito, e nemo período após 26/06/2002.

Tomando-se em conta o grau de zelo profissional, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União.

Decisão

1. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação da executada e declaro não existirem diferenças a serem executadas.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Extingo o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017665-24.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: J. W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., M.M. PARTICIPACOES LTDA., HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CENTRIS SERVICOS S/C LTDA, RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Há valores ainda depositados, vinculados ao processo.

Foi determinada a remessa dos autos, quando ainda tramitavam fisicamente, à Contadoria Judicial para apuração do que deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União e do que deve ser levantado pelas exequentes.

As partes concordaram com a planilha apresentada pela Contadoria.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo e à transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, para conta de titularidade das exequentes, nos moldes apurados pela Contadoria Judicial, observando-se as incorporações notificadas para fins de vinculação dos depósitos às contribuintes.
2. Para tanto, indiquem as autoras dados de conta bancária de sua titularidade para possibilitar a transferência.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.
4. Nada mais requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038760-32.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UOL BRASIL INTERNET LTDA, BRASIL ONLINE LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5000029-47.2017.4.03.0000 (originário do Processo n. 0025339-13.2016.4.03.6100), para determinar a transferência de parte dos depósitos realizados nos autos desta demanda (depósitos judiciais realizados no período de novembro de 2001 a dezembro de 2003 pela empresa UOL Ltda.; e, depósitos judiciais do período de novembro de 2001 a abril de 2003 pela empresa BOL Ltda) para os autos da Ação n. 0025339-13.2016.4.03.6100; e, parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0018541-03.2016.4.03.0000 (originário desta ação) para obstar a conversão em renda da União dos depósitos que haviam sido realizados no feito de origem, com relação aos períodos compreendidos entre setembro de 2001 a outubro de 2001; e, janeiro de 2004 a agosto de 2004, enquanto pendessem discussões administrativas e judiciais.

A Universo Online S.A. requereu o levantamento dos depósitos referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2001, em razão da extinção do crédito tributário por meio do Acórdão n. 01-29.686, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA.

A União manifestou-se contrária ao levantamento em razão da existência de decisão judicial favorável à Fazenda, de maneira que o crédito tributário não foi extinto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A O lançamento dos valores relativos ao período de novembro e dezembro de 2001, efetuado a fim de obstar a decadência, foi anulado em razão de erro formal. Acontece que o depósito judicial substitui o lançamento formal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

É inócua, portanto, a discussão quanto à decadência ou a inexistência de lançamento administrativo (em razão da anulação do lançamento anterior), eis que o crédito tributário foi constituído com a declaração efetuada no próprio depósito judicial, permanecendo hígida:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - TRIBUTO SUJEITO A PAGAMENTO SOB FUTURA HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA A NÃO FLUIR ENQUANTO JUDICIALMENTE SUSPENSAA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

- 1- Objetivamente prescindível o advogado lançamento ao crédito em mira, o qual alvo de prévia documentação/formalização pelo próprio contribuinte, no bojo destes autos, via precisos depósitos judiciais, como o sufraga o E. STJ. Precedentes.
- 2- Equivoca-se a parte agravante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (Salário-Educação).
- 3- Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
- 4- Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
- 5- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte agravante, por ocasião do depósito judicial do crédito.
- 6- Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
- 7- O crédito tributário já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. A sepultar qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Inocorrida, portanto, a aventada decadência.
- 8- Fosse outra a hipótese, em que incoorrido o depósito já identificador dos contornos do crédito, mesmo assim resta pacificado não reunir força a sustentada fluência caducária, enquanto sob debate judicial o tributo pertinente.
- 9- Não flui decadência enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, causa impeditiva evidentemente a tanto, art. 151, CTN.
- 10- Improvimento ao agravo.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239218 - 0053967-62.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1315)

Decido.

1. Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos referentes às competências de novembro e dezembro de 2001.
2. A fim de viabilizar o cumprimento adequado das decisões proferidas pelo TRF3, providencie os autores tabela informando os depósitos e suas respectivas competências, eis que nem todos possuem esta informação.

Prazo: 15 dias. No caso de inércia, será considerada como competência o mês anterior ao da data de vencimento.

3. Após, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5000029-47.2017.4.03.0000, e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para:

a) transferência ao Processo n. 0025339-13.2016.4.03.6100 da metade dos valores depositados judicialmente nos períodos de novembro de 2001 a dezembro de 2003 pela empresa UOL Ltda., e de novembro de 2001 a abril de 2003 pela empresa BOL Ltda.

b) conversão em pagamento definitivo dos demais depósitos efetuados pela empresa BOL Ltda.

c) conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela UOL Ltda. não compreendidos entre os das competências de setembro de 2001 a outubro de 2001; e, janeiro de 2004 a agosto de 2004.

4. Guarde-se sobrestado em arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos do Devedor n. 0000248-44.2008.4.03.6182, e ao PA n. 19515.006152/2008-18.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008472-67.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DE SA, MARCELO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH RODRIGUES DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

DECISÃO

Requeru a parte exequente a expedição de ofícios requisitórios complementares relativos aos juros de mora em continuação.

Intimada, a União discordou do pedido e alegou que o valor depositado está a maior e requereu a intimação dos exequentes para devolução do excedente.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora alegou que no período de 06/2008 (data da conta homologada) a 10/2017 (data da transmissão das requisições) não houve a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme estabelecido pelo julgado, e houve apenas correção monetária pelo IPCA-E.

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, §5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária. Nesse interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Neste caso, a conta acolhida data de 06/2008 e os requisitórios foram encaminhados ao TRF em 10/2017.

Desta forma, os exequentes fazem jus aos valores complementares relativos aos juros moratórios que deixaram de incidir nesses períodos pois, de acordo com o julgado, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, que é o que deve incidir no cálculo.

A taxa Selic passa a incidir após a transmissão dos requisitórios, quando da atualização pelo Tribunal, para realizar o pagamento dos precatórios tributários (artigo 50, §1º da Resolução 458/2017-CJF).

No presente caso, constou do formulário das requisições a opção assinalada "sim" para a pergunta: "O crédito solicitado deverá ser atualizado pelo índice SELIC?".

Desta forma, o TRF3 fez incidir a taxa SELIC no período entre 06/2008 (data-base informada) e 11/2017 (data do pagamento) e não somente o IPCA-E, como afirmado pela parte exequente.

Conclui-se que os exequentes fazem jus à diferença dos juros de mora de 1% ao mês, que deveriam ter incidido entre 06/2008 (data em que por último foi aplicado o encargo) e 10/2017 (data da transmissão da requisição) e o que foi efetivamente pago.

Anoto que à época da elaboração da minuta dos requisitórios não havia a opção de se assinalar a incidência de juros de 1% ao mês em processos de natureza tributária.

Em relação à alegação da União de que os valores depositados estão incorretos, por ter havido erro na correção monetária calculada em relação à data-base informada na requisição até o efetivo pagamento, nada a decidir por este Juízo, pois uma vez transmitida a requisição cabe à Presidência do TRF3 incluí-la em proposta orçamentária conforme os dados informados na requisição (data-base, valor e incidência de Selic ou juros de mora, o que foi corretamente indicado por este Juízo) e fazer incidir os índices oficiais estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e realizar o pagamento, apenas informando ao Juízo.

Decisão.

1. Reconheço a incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta homologada e a transmissão da requisição ao TRF3 (06/2008 a 10/2017).
2. Determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pela parte exequente e elaboração de novos cálculos, se necessário, nos termos desta decisão.
3. Após, dê-se vista às partes para manifestação.
4. Havendo concordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
5. Nada sendo requerido, retomem as requisições para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-87.2001.403.6181 (2001.61.81.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP200635 - JACQUES LEVY SKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista a comunicação de trânsito em julgado, bem como a existência de execuções provisórias em relação aos sentenciados FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, conforme consta dos autos, encaminhem-se cópias das peças necessárias aos respectivos Juízo de Execução.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

Concedo as defesas constituídas o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais estabelecidas na condenação (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Registre-se o nome dos sentenciados no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

Expediente N° 11411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCY SILVEIRA GONCALVES (SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão juntada à folha 364, a qual informa que devido a ausência de dados qualificatórios da testemunha arrolada pelo defensor constituído, não é possível saber onde a mesma encontra-se recolhida, a defesa deverá providenciar, no prazo de 5 dias, e sob pena de preclusão, os demais dados qualificatórios da mesma.

Entretanto, a fim de homenagear o princípio da ampla defesa, faculto à defesa constituída, caso expirado o prazo supra, apresentar a testemunha independentemente de intimação, caso a mesma já tenha sido posta em liberdade. Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, FERNANDO DIAS - SP403286
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIAS - SP403286
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Verifico que, até o momento, apresentaram resposta à acusação os réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID.

Quanto aos demais corréus, JAWAD AHMAD, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, não responderam à acusação, e, com exceção do primeiro, sequer há notícia nos autos de que tenham sido citados, sendo que em relação a KAMRUL HASAN, a diligência negativa foi certificada pelo Oficial de Justiça (ID 26283377).

Considerando que, destes últimos, ao menos os réus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI possuem defensores constituídos nos autos, intimem-se desde já para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Caso não se manifestem, no prazo legal, intimem-se os referidos acusados para que constituam novos defensores, com a ciência de que, no silêncio, serão nomeados defensores públicos para atuarem em sua defesa.

Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento de todos os mandados de citação e cartas precatórias citatórias ainda não devolvidos, solicitando urgência, em razão da existência de réus PRESOS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu KAMRUL HASAN (ID 26283377).

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, FERNANDO DIAS - SP403286
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIAS - SP403286
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Verifico que, até o momento, apresentaram resposta à acusação os réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID.

Quanto aos demais corréus, JAWAD AHMAD, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, não responderam à acusação, e, com exceção do primeiro, sequer há notícia nos autos de que tenham sido citados, sendo que em relação a KAMRUL HASAN, a diligência negativa foi certificada pelo Oficial de Justiça (ID 26283377).

Considerando que, destes últimos, ao menos os réus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI possuem defensores constituídos nos autos, intimem-se desde já para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Caso não se manifestem, no prazo legal, intimem-se os referidos acusados para que constituam novos defensores, com a ciência de que, no silêncio, serão nomeados defensores públicos para atuarem em sua defesa.

Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento de todos os mandados de citação e cartas precatórias citatórias ainda não devolvidos, solicitando urgência, em razão da existência de réus PRESOS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu KAMRUL HASAN (ID 26283377).

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, FERNANDO DIAS - SP403286
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIAS - SP403286
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNADES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Verifico que, até o momento, apresentaram resposta à acusação os réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID.

Quanto aos demais corréus, JAWAD AHMAD, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, não responderam à acusação, e, com exceção do primeiro, sequer há notícia nos autos de que tenham sido citados, sendo que em relação a KAMRUL HASAN, a diligência negativa foi certificada pelo Oficial de Justiça (ID 26283377).

Considerando que, destes últimos, ao menos os réus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI possuem defensores constituídos nos autos, intimem-se desde já para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Caso não se manifestem, no prazo legal, intimem-se os referidos acusados para que constituam novos defensores, com a ciência de que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados defensores públicos para atuarem em sua defesa.

Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento de todos os mandados de citação e cartas precatórias citatórias ainda não devolvidos, solicitando urgência, em razão da existência de réus PRESOS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu KAMRUL HASAN (ID 26283377).

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/01/2020: (...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados PAULO TADEU TEIXEIRA, brasileiro, natural de Bataguassu/MS, filho de Pedro Francisco Teixeira e Julia dos Santos Teixeira, nascido aos 28/10/1962, portador da RG nº 21860026/SSP/SP e do CPF nº 109.248.598-81, NELCI XAVIER TEIXEIRA, brasileira, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Genezio Chavier e Alza Pereira Chavier, nascida aos 28/07/1970, portadora da RG nº 24502999/SSP/SP e do CPF nº 107.327.278-80 e QUÉDINA NUNES MAGALHÃES brasileira, natural de Iturama/MG, filha de Geraldo Martins Magalhães e Josefa Nunes Magalhães, nascida aos 20/09/1979, portadora da RG nº M-8.696.484/SSP/MG e do CPF nº 046.646.096-12, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. Art. 110, 2ª redação anterior, Lei 12.234/10 e artigo 114, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LAN (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)
Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de PING LAN qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d do CP. Em audiência realizada aos 07/12/2017 (fl. 268/270) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado Ping Lan cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 280/2972). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado PING LAN, chinês, nascido aos 12/11/1985, CPF nº 233.163.418-11, RNE nº V564389E/DIREXEX, filho de Lan RuiLi e Liu Aying, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Cumpra-se o teor do despacho de ID 11938348.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527/005/86408526-7, para a conta da exequente, no Banco do Brasil, Agência 1897-X e Conta nº 19269-4.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Ainda, defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009438-57.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO NINI ROSSETTE

DESPACHO

ID 20574473: Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo aduzida pelo executado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0048548-52.1999.403.6182 (1999.61.82.048548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7)) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a juntada de traslado de cópias extraídas da Execução Fiscal principal, intime-se o embargante, ora exequente, para que providencie a digitalização integral do feito, Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 440.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0024634-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-64.2014.403.6182 ()) - ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA (SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 237/239: Dê-se ciência às partes, após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023130-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-03.2016.403.6182 ()) - GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007693-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)) - RM PETROLEO S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 196.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010873-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-08.2016.403.6182 ()) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, devendo colacionar aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Com a regularização acima, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia integral da dívida. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0022109-08.2016.403.6182.

Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Ato contínuo, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000228-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058650-40.2016.403.6182 ()) - JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006657-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6)) - AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 420/427: Tendo em vista que a União não se opõe à liberação da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.963, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determino, desde logo, o seu levantamento. Oficie-se.

Após, intimem-se as partes para a especificação das provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Em seguida, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002912-62.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066042-07.2011.403.6182 ()) - NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO AMERICO ALBANESE (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106605 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004445-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-22.2010.403.6182 ()) - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA) (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 34.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012970-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542752-57.1998.403.6182 (98.0542752-8)) - GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004937-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7)) - RICAMBI COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP341248 - ELENIVO MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0038858-18.2007.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 153.013, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005395-65.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030831-31.2016.403.6182 ()) - SM SERVICOS E MAQUINAS EIRELI (SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0030831-31.2016.403.6182 apenas em relação ao veículo: marca/modelo SR/PASTRE SRCTP4E, placas DJE9203, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005544-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024397-8)) - ROBERTO BARBOSA GHEDINI (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0024397-07.2008.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 106087, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006227-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - JOSE DA SILVA LIMA (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 66.009, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006230-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - CLAUDIA ROSANA FERRAZ CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 57.473, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006440-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - OSVALDO PESTANA DA COSTA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 57.467, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003. Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053468-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTD. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ante a aceitação da garantia pela Fazenda Nacional, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0014174-82.2014.403.6182. Cumpra-se a decisão de fls. 355 dos embargos apensos com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do Processo Administrativo nº 12.585.000663/2010-60.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) - ROMMEL & HALPE LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA (SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 204v: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 199/203, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista a manifestação do exequente, informando que os créditos em cobrança neste feito não estão com a exigibilidade suspensa, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 99.279,36 atualizado até 23 de Fevereiro de 2019 que a parte executada METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - CNPJ: 44.857.357/0001-66, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui (m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001175-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do arresto, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014110-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

DESPACHO

Defiro a penhora sobre os imóveis ofertados pela executada.

Expeça-se mandado com cópia da autorização da proprietária, para fins de registro no CRI. Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006279-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme ID 27502010 a embargante deve inserir as peças digitalizadas nos autos físicos, já inseridos no PJE com o mesmo número de sua distribuição originária, nada a ser apreciados nestes autos.
Cancele-se a distribuição. Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020579-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O presente feito versa, dentre outros temas, acerca da inconstitucionalidade da norma legal prevista no artigo 42 da Lei n. 9.430/96 (caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento de valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações).

Em julgamento realizado aos 27.08.2015, tendo como relator o Em. Ministro MARCO AURÉLIO, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 22.09.2015:

IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura

(RE 928902-SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, Acórdão Eletrônico DJe 22/09/2015)

Aos 05 de agosto de 2015, no âmbito do RE n. 855649 RS, o Relator, Min. Marco Aurélio manifestou-se pela existência de repercussão geral e, em 27 de agosto de 2015, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência repercussão geral (Tema 842).

Empesquisa realizada no site da Suprema Corte, os autos encontram-se na conclusão ao relator desde 17/07/2017.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na "... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC

Dessa forma, tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão da Suprema Corte acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015).

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até decisão do C. Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 1.036, par. 1º, combinado com art. 1.037 do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024895-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação e do(s) procedimento(s) administrativos juntados pela parte embargada.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008255-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG BRAND BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 07.291.902/0001-73
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores bloqueados, já transferidos à disposição do Juízo, na qual sobreveio notícia de que a executada está em recuperação judicial.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Entim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia e defiro o levantamento do depósito judicial.

Intime-se a executada para indicar os dados bancários para a transferência dos valores.

Dê-se ciência às partes e não havendo interposição de recurso pela exequente, cumpra-se. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007504-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIANO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HUSSEIN ALI HUSSEIN KHALIL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: P & P SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021707-58.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL RODRIGUES ANTUNES LEAL, ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos de terceiro**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve conversão em renda dos valores depositados pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024363-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005828-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARTA MARIA LEOPOLDO CARLOS DA SILVA CAPPELLANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018087-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição id 27895484 como emenda da inicial.

2. Ante a garantia do juízo (id 27895488), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001055-56.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA - SP231084
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4388

EXECUCAO FISCAL
0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS LTDA(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X JONAS SANTANA BORGES X JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Fls. 266/268 e 287:

A execução encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento do débito.

Verifico que houve o bloqueio de 04 veículos, via RENAJUD (fls. 241 e 245), sendo 03 de propriedade do coexecutado Jonas Santana Borges e 01 de José Rogério Cespedes Teixeira.

Consta a fls. 257 a penhora sobre o veículo Peugeot Allure, avaliado em R\$ 55.000,00, muito acima do valor da execução.

Assim, considerando que o débito está devidamente garantido por penhora, defiro o pedido de liberação do veículo Renault Sandero, placas YES 5726. Os demais veículos permanecerão bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento.

Dê-se ciência às partes e após, cumpra-se, com urgência. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002172-53.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELISETE RODRIGUES DE SIQUEIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003577-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017615-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“L. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual temporariamente forma a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020262-75.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 29/01/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000284-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003878-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar determinada na execução fiscal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022416-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LUCCI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003877-18.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TOSHIMITSU TAKAHASHI

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000732-51.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de ID 27236547, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Alegam, em síntese, que a decisão restou omissa quanto aos honorários advocatícios, que seriam devidos à Fazenda Nacional.

Contrarrazões no ID 28094440, em que a requerente defende a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante.

Com razão a embargante, pois, de fato, houve a omissão alegada, uma vez que a sentença de ID 27236547 não fez menção à verba honorária.

Após a contestação da requerida o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da caracterização da falta de interesse processual da requerente, que se valeu da via inadequada para postular seu requerimento.

Portanto, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo por base o valor da causa (R\$ 10.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão.

Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0036885-81.2014.403.6182.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017217-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 05/02/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da guia de depósito juntada no ID 28029014 para a execução fiscal.

Aguarde-se a manifestação da embargada naquele feito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 11/02/2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3195

EXECUCAO FISCAL

0001338-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAES LTDA (DF042093 - EROS ROMAO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 45/89. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. O portante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 3259.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022552-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos de fls. 665/690.

Prazo: 05 dias.

Após, exceção-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do sr. perito judicial, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040168-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Dê-se ciência à embargante do ofício de fls. 130/131.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016112-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9)) - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGAGE DALLA COSTA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035925-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182 ()) - CLARO S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, exceção-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054669-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-83.2010.403.6182 ()) - EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA. X WLADIMIR RODNEY PALERMO (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013974-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 ()) - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que após a substituição da CDA nos autos empenso o embargante terá o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos e diante do pedido de fls. 215, suspendo o curso destes embargos, bem como da execução fiscal, até que a Fazenda Nacional junte aos autos a CDA retificada.

Aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021385-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182 ()) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010990-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-71.2017.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012005-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-39.2010.403.6182 ()) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o ofício de fls. 112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013318-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050653-45.2012.403.6182 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC: 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada à embargante, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico ou apresentação de quesitos suplementares. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos, com considerações da decisão de fls. 59, sem suspensão da execução.
Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Diante da notícia de que há outros débitos da executada ainda não garantidos indefiro, por ora, o levantamento do valor remanescente nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021103-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO DE LUCCA ELLERO(SP361198 - MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRÃO)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do feito, cabendo ao executado THIAGO DE LUCCA ELLERO no prazo de 10 dias:

- retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Reforço que caberá ao executado, no mesmo prazo, promover a digitalização dos embargos opostos, em separado, inserindo tal documentação no processo eletrônico de numeração 0000012-72.2020.403.6182.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024446-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CELESTE PIMENTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000726-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

ID 11777670: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que junte aos autos informação atualizada acerca da Ação Anulatória mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005869-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: TRANSITO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Cumpra-se a determinação contida na decisão ID nº 19146283, cujo teor reproduzo abaixo:

- "1. Uma vez que a nota fiscal juntada no ID 19096693 foi emitida no ano de 2007, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados e de tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado no ID
2. Restando negativa a diligência supra, tornem-me os autos conclusos."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3137

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0042181-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182 ()) - BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Fica a parte embargante intimada, a partir desta Informação de Secretaria, a proceder nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 618, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de umano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0066267-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030200-29.2012.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fica a parte embargante, por meio desta Informação de Secretaria, intimada nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 288, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de umano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022699-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061846-52.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, pela presente Informação de Secretária, a proceder nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 224, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretária (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretária a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretária a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27544268: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de mandado de levantamento.

Assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016086-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ALMERINDA DE SOUZA SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12532387/12532393.

Decisão de ID 13563921 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 14176104 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361482 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo como que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25059183/25059188.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25922435), o INSS apresentou proposta de acordo em sua petição de ID 26178158 e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos Cálculos da Contadoria Judicial no ID 26809905, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual, ressaltando, ainda, ausência de interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS.

É o relatório.

ID 26809905: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o consignado na decisão de ID 16361482 e subsequente manifestação de ciência da parte impugnada no ID 16468418.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25059188, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 30.651,62 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25059188.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MAURA LEMES ROCHA, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12837231/12837234.

Decisão de ID 13686493 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 14351987 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16359884 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25055175/25055183.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25920125), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 26491335 e a parte impugnada apresentou concordância ID 26676228, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual.

É o relatório.

ID 12837231: Primeiramente, consoante extratos Dataprev acostados no ID 10904356, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício de pensão por morte revisto em razão da Ação Civil Pública, e decorrente de benefício de seu instituidor também revisto em razão da referida Ação, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

ID 26491335: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 de ID 10904365 do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

ID 26676228: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o consignado na decisão de ID 16359884 e subsequente manifestação de ciência da parte impugnada no ID 16468412.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25055183, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 96.582,28 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25055183.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 12999518/12999522.

Decisão de ID 13713852 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 14367219 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16363088 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25060254/25063416.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25934467), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 26492910, e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no ID 26669909, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual.

É o relatório.

ID 26669909: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o consignado na decisão de ID 16363088 e subsequente manifestação de ciência da parte impugnada no ID 16468805.

ID 26492910: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 de ID 11754778 do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25063416, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 36.323,93 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25063416.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006532-65.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS, JERONIMO SANTOS DE BARROS
SUCEDIDO: IRENE SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente IRENE SANTOS DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a ausência de exclusão da cota parte de sucessor não habilitado nos autos. Cálculos e informações no ID 12912043 – págs. 105/121 e págs. 129/135.

Decisão de ID 12912043 – pág. 136, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12912043 – pág. 138 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de ID 12912043 – pág. 139 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13497349, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22703155.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 23887071), a parte impugnada manteve-se inerte e o INSS manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 25426710.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID 24359780 opinando pelo prosseguimento da execução tendo por base os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como requerendo a expedição de novo ofício à Promotoria de Infância e Juventude de Jundiaí solicitando informações acerca da situação da guarda de Lucas Menconi Santos, sucessor ainda não habilitado nestes autos.

É o relatório.

Primeiramente, verificada a maioria de Lucas Menconi Santos, consoante documentação de ID 12912046 – págs. 66/67, deixo de determinar a expedição de novo ofício nos termos em que requerido no ID 24359780, aguardando nova manifestação do Ministério Público Federal.

IDs 24359780/25426710: Não obstante o acima exposto, saliento que oportunamente será reapreciada a situação de Lucas Menconi Santos, sendo que, por ora, reconsidero o termo constante na parte final do primeiro parágrafo do despacho de ID 12912043 - pág. 73 e parte final do segundo parágrafo do despacho de ID 12912043 – Pág. 122, no que se refere à "reserva" de sua cota parte, tendo em vista a inexistência de valor requisitado/depositado, ressaltando que, perdurando o mesmo como sucessor não habilitado da falecida Irene Santos de Barros, deixará de ser requisitada a cota parte que lhe cabe.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 22703155, atualizada para MARCO/2018, no montante de R\$ 147.661,60 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 22703155.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013935-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TARTALIONI BARBOSA - SP421441, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0044234-93.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOSÉ BENETTI** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 25275660).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 25275660, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005739-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO SILENSE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 24292759, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, devidamente assinada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a constante do ID Num. 25217992 não está assinada.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE DEUS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2017.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00014013020104036316, à verificação de prevenção.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007675-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015876-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 25180333, devendo para isso:

-) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24794991 está incompleto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015956-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 25192611, devendo para isso:

-) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24862776 está incompleto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 20464128 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a procuração juntada no ID Num. 25987295 - Pág. 1, possui validade de 01 (um) ano e foi outorgada em 2016, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 25116707, trazendo procuração atual, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PIMENTEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. VANICE COSTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.02.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vínculo suas pretensões ao NB 31/560.135.463-0 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através das decisões ID 3045938 e ID 4157159, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 3760266 e 4426473.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 5385662 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 9071167.

Petição da autora com documento ID 8543787. Petição do réu com quesitos e extratos ID 9448950.

Laudos médicos periciais anexados ID 10311444 e ID 10834957.

Conforme decisão ID 10981119, contestação ID 12387061, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 12419422, réplica ID 12773708, e petição ID 12773021 na qual impugna o resultado da perícia. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 14461854, petição da autora ID 14619905. Determinada a intimação dos peritos para respostas aos quesitos suplementares – decisão ID 15832803.

Laudos complementares ID's 16745288 e 17446993. Intimadas as partes e determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 19329529. Petição da autora ID 19491684. Silente o réu.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS (anexado pela autora) – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último deles iniciado em 01.04.2002 com última remuneração em 10/2015. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foi concedido um período de benefício de auxílio doença, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/560.135.463-0**, concedido entre 04.07.2006 a 24.02.2017.

Pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de “...*transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve a moderado, F 33.0/1. Causa provável quadro ortopédico e perdas afetivas...*” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão de 09/03/2017 à 06/06/2017.*”

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora “...*encontra-se no status pós-cirúrgico do joelho direito e de artrodese da coluna cervical, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade da coluna cervical, sinais inflamatórios (derrame articular) locais nos joelhos, bem como quadro úlgico, portanto temos elementos técnicos caracterização de situação de incapacidade laborativa total e temporária...*”, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que “...*Fixo a incapacidade em 24/02/2017 – data da cessação do benefício previdenciário...*”, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 24.02.2017 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se fez o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 06 (seis) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **24/02/2017 - NB 31/560.135.463-0, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/560.135.463-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Noticiado o falecimento da parte autora, necessária a conversão em diligência para regularização do polo ativo da lide.

Dessa forma, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Manifeste-se o réu pedido de habilitação ora formulado, bem como sobre o pedido sucessivo de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS, na qual se pretende a juntada “do LTCAT a partir do qual foi confeccionado o PPP fornecido ao Requerente, bem como a relação contendo nome e marca dos produtos utilizados pelo Requerente em seu trabalho de ajudante geral/lavador, borracheiro, agente operacional nas dependências e veículos da 2ª Interessada, acompanhada das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQs, como também sejam trazidos os comprovantes de entregas dos EPIs, todos devidamente identificados inclusive com os CAs, acompanhados dos recibos de compra e dos certificados de treinamento do Requerente para com os EPIs, e por fim forneça o PPRÁ e PCMSO.”

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de juntada de documentos pela ex-empregadora do autor. Dessa forma verifica-se que a matéria tratada é de natureza trabalhista, posto que não há qualquer pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ARLETE DE ASSUMPCÃO RODRIGUES LOPES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 24125792, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 24125792, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014655-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PERETTI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VITOR PERETTI NETTO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 24473594, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 24473594, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016626-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **AMADO RODRIGUES DE FARIA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 23240059).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 23240059, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA LAURA DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Vincula suas pretensões ao **NB 31/623.280.089-7 (petição de emenda à inicial)**.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11489491, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID's 12409254 e 13895086.

Pela decisão ID 15048474, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 17427661.

Petição do réu com extratos ID 17859828. Laudos médicos periciais anexados ID 19483211 e ID 19623359.

Citado o réu – decisão ID 20276664 - contestação com extratos ID 21220055, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 22227219, réplica ID 23383774 e petição ID 23383772 na qual impugna os resultados das perícias.

Manifestações das partes ID's 23383781 e 23476906.

Indeferido o pedido da autora a realização de nova perícia e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último entre 01.09.2010 a 31.12.2015. Houve a concessão de três períodos de benefícios de auxílio doença, o último deles entre 29.07.2011 a 27.07.2017 (31/547.399.636-8), mas, vincula sua pretensão inicial pedido feito em 23.05.2018 - **NB 31/623.280.089-7** - indeferido pela Administração (ID 11427913).

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora *"...encontra-se no Status pós-cirúrgico de descompressão do túnel do carpo a direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Cervical e Joelhos, sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, sendo sugerida a avaliação compsiquiátrica.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica, registrado que a autora é portadora de *"...transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, F 33.0. Causado por tendências genéticas e morte de um filho..."*, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que *"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica"*.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/623.280.089-7**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOSÉ BENETTI** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 25275660).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 25275660, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8587898, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9152862 e 10216898, e documentos.

Pela decisão id. 9727476, concedidos os benefícios da justiça gratuita e, pela decisão id. 10709091, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0045596-04.2017.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 12073539, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12201340, réplica id. 13095484.

Pela decisão id. 14010873, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzani Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/181.052.980-5 em 10.11.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme documento id. 8210158 - Pág. 94/95, até a DER computados 29 anos, 05 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o benefício. Ressalte-se, porém, que a simulação administrativa juntada no id. 8210158 - Pág. 89/90 está ilegível, e, instado a juntar cópia legível do documento, o autor trouxe a simulação juntada no id. 9152878 - Pág. 95/96, que, porém, também está ilegível. Portanto, verifica-se que o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a **concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial, dos períodos do autor.**

Nos termos da inicial e emenda id. 10216898, o autor pretende o computo dos períodos de **27.07.1992 a 19.09.1996** ('RODO CITY TRANSPORTES LTDA'), **28.09.1996 a 14.02.2004** ('AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA'), **16.02.2004 a 31.12.2009** ('VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA') e **01.01.2010 a 'até os dias de hoje'** ('VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 10.11.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **27.07.1992 a 19.09.1996** ('RODO CITY TRANSPORTES LTDA'). Isso porque o autor inicialmente juntou formulário acostado no id. 8210158 - Pág. 25, que se encontra ilegível, e, instado a providenciar cópia legível, apresentou o documento juntado no id. 9152878 - Pág. 31, que, porém, também está ilegível. Em razão disso, não existe qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial - esta não requerida.

Com relação ao período de **28.09.1996 a 14.02.2004** ('AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8210158 - Pág. 10 (repetido no id. 9152878 - Pág. 16), emitido em 31.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84,05 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 24,48 IBUTG. Assim, tratando-se de motorista de ônibus, conforme descrito no item 14.2, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos do Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64, do período de **28.09.1996 a 05.03.1997**. Quanto ao intervalo subsequente, inicialmente verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 11.08.2003, e o PPP nada dispõe a respeito de eventual permanência das condições ambientais. De todo modo, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, e, quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Assim, não se reconhece a especialidade do intervalo.

Quanto aos períodos de **16.02.2004 a 31.12.2009** e de **01.01.2010 a 10.11.2016**, ambos em 'VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA', o autor junta o PPP id. 8210158 - Pág. 9 (repetido id. 9152878 - Pág. 15), emitido em 31.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 21,56 IBUTG. Inicialmente, observo que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 11.09.2015 (item '16.1'). Quanto aos fatores de risco, verifica-se que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, e, no que se refere ao calor, não há informação de que a temperatura excedia aos limites da NR-15, razão pelas quais incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **28.09.1996 a 05.03.1997** ('AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertencentes ao processo administrativo **NB 42/181.052.980-5**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação período de **28.09.1996 a 05.03.1997** ('AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/181.052.980-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012707-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FELIX RODRIGUES NETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 10450851, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10795042.

Pela decisão id. 11583367, indeferido o de intimação do réu para juntada de documentos e determinada a citação.

Contestação id. 11786846, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12184578, réplica id. 12315818.

Decisão id. 13269116, indeferido novamente o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo. Sobreveio a petição id. 13581124 e documentos.

Pela decisão id. 14959519, intimando o INSS dos documentos juntados, no silêncio vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.453.485-1 em 02.03.2016**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, o benefício foi indeferido (id. 9879963 - Pág. 6). Ocorre que as simulações juntadas pelo autor aos autos estão ilegíveis (id. 9879963 - Pág. 10/30).

Verifica-se, portanto, que o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado tão somente a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **05.05.1986 a 07.08.1987** ('ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.'), **01.12.1987 a 20.03.1997** ('ROBERT BOSCH LTDA'), **05.06.2000 a 01.12.2005** ('ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA'), **01.12.2005 a 07.01.2010** ('ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA') e **01.11.2011 a 01.11.2015** ('TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, observo que, ao período de **01.12.1987 a 20.03.1997**, o autor traz o PPP id. 13581137 - Pág. 1/2. O documento foi emitido em 20.06.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 02.03.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância e eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **01.12.1987 a 20.03.1997** ('ROBERT BOSCH LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o já mencionado PPP id. 13581137 - Pág. 1/2, emitido em 20.06.2018, que informa o exercício do cargo de 'Eletrotécnico', com exposição a 'Ruído', em intensidades de 90 a 91dB(a). Para o período de **05.06.2000 a 01.12.2005** ('ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA'), o interessado junta o PPP id. 13581137 - Pág. 11/12, emitido em 17.02.2016, que informa o exercício do cargo de 'Eletrotécnico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88,7 dB(a), 'Temperatura', de 22,4 IBUTG, e 'Energia Elétrica', em valor não informado. Quanto ao período **01.12.2005 a 07.01.2010** ('ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 13581137 - Pág. 6/7, emitido em 16.02.2016, que informa o mesmo cargo, e os mesmos agentes, do período anterior. De plano, exclui-se o enquadramento por temperatura e por energia elétrica, eis que os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). No que se refere ao ruído, verifico haver incidência acima dos limites de tolerância, exceto nos intervalos entre 06.03.1997 e 20.03.1997 e entre 05.06.2000 e 18.11.2003. Todavia, também nesse caso os formulários informam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível o enquadramento dos intervalos de **01.12.1987 a 05.03.1997** ('ROBERT BOSCH LTDA') e de **19.11.2003 a 07.01.2010** ('ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA'/ 'ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA').

Ao período de **05.05.1986 a 07.08.1987** ('ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.'), o autor junta o PPP id. 13581137 - Pág. 16/17, emitido em 16.12.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Eletricista' e de 'Auxiliar Técnico de Engenharia', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 81,6 e 88,4 dB(a). Inviável, porém, o enquadramento pretendido, eis que o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'), e, pelo que se depreende do campo 'observações', sequer foi realizado no ambiente de trabalho do autor.

Por fim, para o período de **01.11.2011 a 01.11.2015** ('TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor junta o PPP id. 13581137 - Pág. 4/5, emitido em 01.11.2015, que informa o exercício do cargo de 'Eletrotécnico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), 'Calor', de 26,7 IBUTG, 'Poeira' e 'Postura'. Verifica-se, de plano, o oferecimento de EPI eficaz, o que afasta a nocividade de todos os agentes, exceto ruído. Este, porém, encontra-se dentro do limite de tolerância, eis que somente se considera prejudicial a incidência acima de 85 dB(a).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.12.1987 a 05.03.1997** ('ROBERT BOSCH LTDA') e de **19.11.2003 a 07.01.2010** ('ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA'/ 'ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/165.453.485-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos lapsos de **01.12.1987 a 05.03.1997** ('ROBERT BOSCH LTDA') e de **19.11.2003 a 07.01.2010** ('ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA'/ 'ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/165.453.485-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011372-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO GRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO CELSO GRIGIO, qualificado nos autos, propõe *Ação de Percepção de Benefício Previdenciário*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 02.03.1987 a 15.09.1997 ("MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA") e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – 23.10.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 9530801.

Decisão de ID 9762264 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 10792210 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 11602864, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 12183887 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13950173, réplica de ID 14917338. Petição da parte autora de ID 14918024 ratificando as provas documentais já acostadas aos autos.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 14968236, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo, em **23.10.2017**, visando a concessão da **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/184.486.992-7 (pg. 02 – ID 9530812)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, computados 16 anos, 09 meses e 24 dias (pgs. 51/52 – ID 9530812), restando indeferido o benefício (ID 9530812).

Nos termos do pedido inicial pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 02.03.1987 a 15.09.1997 (“MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, trazido como documento probatório o PPP de pgs. 11/12 – ID 9530812, emitido em 24.08.2015, no qual firmado que o autor exerceu o cargo de “*torneiro*”, atividade para qual, a despeito das alegações contidas na inicial, não há previsão de sua especialidade na legislação específica. Como agente nocivo indicado o ‘ruído’, ao nível de 91 dB. Com efeito, tal intensidade se encontrava acima do limite permitido, contudo, existente o necessário registro ambiental somente ao período após 16.09.1997, situação prejudicial ao reconhecimento do labor em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao reconhecimento do período de 02.03.1987 a 15.09.1997 (“MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA”) como exercido em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/184.486.992-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREAS SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ GERALDO REIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dez períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8299276, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 8716666, 9143018 e 9911865, e documentos.

Pela decisão id. 10997609, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 11289200, na qual suscita as preliminares de prescrição quinquenal e de incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de condenação por danos morais, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12177298, réplica id. 12589119.

Decisão id. 13702794, que afastou a preliminar de incompetência absoluta e intimou as partes a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15068698).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/175.497.380-6 – em **10.04.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 9911868 - Pág. 73/75, até a DER computados 33 anos, 04 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 8245768 - Pág. 57/58). Conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.613.827-9, com DER em **13.09.2019**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.05.1978 a 20.11.1981** ('INDUGLASS LTDA'), **26.02.1982 a 02.04.1984** ('ALPINA S/A'), **02.05.1984 a 12.11.1985** ('ALPINA S/A'), **13.11.1985 a 10.02.1987** ('MERCEDES BENZ S/A'), **04.05.1987 a 28.05.1991** ('ALFATERM LTDA'), **01.08.1991 a 30.07.1995** ('ALFATERM LTDA'), **01.11.1995 a 02.12.1998** ('ALFATERM LTDA'), **01.12.1999 a 01.09.2005** ('ALFATERM LTDA'), **06.03.2006 a 17.07.2011** ('ALFATERM LTDA') e **01.07.2011 a 19.06.2012** ('ATRA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.05.1978 a 20.11.1981** ('INDUGLASS LTDA'), **26.02.1982 a 02.04.1984** ('ALPINA S/A'), **02.05.1984 a 12.11.1985** ('ALPINA S/A'), **13.11.1985 a 10.02.1987** ('MERCEDES BENZ S/A'), **04.05.1987 a 28.05.1991** ('ALFATERM LTDA'), **01.08.1991 a 30.07.1995** ('ALFATERM LTDA'), **01.11.1995 a 02.12.1998** ('ALFATERM LTDA') e **01.07.2011 a 19.06.2012** ('ATRA LTDA'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Em relação ao período de **01.12.1999 a 01.09.2005** ('ALFATERM LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9911867 - Pág. 1/2, emitido em 22.09.2005, que informa o exercício do cargo de 'Enc. de Produção', e a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 85,2 dB(a). Inicialmente, observo que, entre 01.12.1999 e 18.11.2003, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. No intervalo subsequente, embora a intensidade do fator de risco extrapole ao limite de tolerância, verifico que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período, o que permite o enquadramento do intervalo de **19.11.2003 e 01.09.2005**.

Quanto ao período de **06.03.2006 a 17.07.2011** ('ALFATERM LTDA'), o autor junta o PPP id. 9911867 - Pág. 3/5, emitido em 07.07.2011, que informa o exercício do cargo de 'Encarregado de Produção' e de 'Coordenador de Produção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), entre 06.03.2006 e 06.12.2007, e de 80 dB(a), a partir de 07.12.2007. Incabível, porém, o enquadramento do intervalo em análise, pois os níveis de ruído informado encontram-se dentro do limite de tolerância.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 08 meses e 17 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 34 anos e 28 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Com relação às regras da MP 676/2015, verifico que, na DER – 10.04.2017 –, o autor contava com **54 anos, 07 meses e 19 dias** de idade. Já o período contributivo, considerando a conversão do período ora reconhecido como especial, perfaz **34 anos e 28 dias**. A somatória dos ambos totaliza **88 anos, 08 meses e 17 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado o direito de averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/175.497.380-6.

Não merece prosperar, por fim, o pedido de indenização por danos morais. Como efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, além de o direito ao benefício também não haver sido reconhecido na via judicial, ressalta-se que a interpretação diversa dos elementos de prova por parte do órgão administrativo, por si só, não caracteriza má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 e 01.09.2005** ('ALFATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao NB 42/175.497.380-6.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **19.11.2003 e 01.09.2005** ('ALFATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo NB 42/175.497.380-6.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9911868 - Pág. 73/75, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIZO BRASILEQUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377, CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCIZO BRASILEQUENO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9552980, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10208820 e documentos.

Pela decisão id. 11002909, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11498503, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12199928, réplica id. 13131205 e petição da parte autora id. 13131223.

Decisão id. 14010892, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial e concedeu prazo para juntada de documentos. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 14697817), ao qual foi negado provimento, conforme cópia que ora se junta aos autos.

Pela decisão id. 15075359, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.513.309-5 em 30.01.2017**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 31 anos, 07 meses e 06 dias (id. 9316450 - Pág. 5/6), restando indeferido o benefício (id. 9316450 - Pág. 10/11). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Observo, ainda, que, à concessão de aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso há período de atividade comum em diversa empregadora para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **07.07.1989 a 28.02.1990** ('LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA'), **01.03.1990 a 14.01.1997** ('STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A' – 'CONSÓRCIO STENGEL-MULTISERVICE-JNS') e **03.03.1997 a 'atual'** ('CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada DER - **30.01.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **07.07.1989 a 28.02.1990** ('LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9316444 - Pág. 9/10, emitido em 17.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante de Operação', e a presença do fator de risco 'esgoto' (registre-se que do campo '15.3' constam informações a respeito de 'Ausência de Riscos Físicos' e de 'Ausência de Riscos Químicos'). Nessa ordem de ideias, observo que o item 3.0.1 do Anexo VI do Decreto 2.172/97 considera nocivos "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto", por força da incidência de fatores de risco biológicos. Além disso, pela leitura da descrição das atividades (item '14.2'), presumível concluir que havia exposição habitual e permanente a 'microorganismos e parasitas infecciosos vivos', conforme preceitua o decreto que informa a matéria, motivo pelo qual reputo demonstrada a especialidade.

Quanto ao período **01.03.1990 a 14.01.1997** ('STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – 'CONSÓRCIO STENGEL-MULTISERVICE-JNS'), o autor junta o PPP id. 9316449 - Pág. 3/4, emitido em 17.03.2017, informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Operação' e de 'Operador de Sistemas'. Verifico que a exposição a fatores de risco é idêntica à do período anterior. Todavia, neste caso o enquadramento deve se limitar ao intervalo de **01.03.1990 a 28.04.1995**, eis que o período posterior à vigência da Lei 9032/95 exige prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial, fato não verificado no caso em análise (item '16.1').

No que se refere ao período de **03.03.1997 a 30.01.2017** ('CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9316449 - Pág. 8/10, emitido em 31.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Operador de Equipamentos', 'Operador de Sistemas de Saneamento' e 'Agente de Saneamento Ambiental', com exposição a 'Tensões Elétricas acima de 250V', entre 03.03.1997 e 31.05.2002, e a 'Esgoto', durante todo o período. Com relação à eletricidade, observo que as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Quanto ao agente biológico, entendo possível o enquadramento do intervalo de **03.03.1997 a 03.06.2008**, no qual, pela descrição das atividades, o autor operava estações de tratamento de esgoto. A partir de 01.07.2008, em que não mais caracterizada aquela atividade, a exposição ao fator de risco biológico, mesmo que eventualmente ainda ocorresse, não se dava de forma habitual e permanente, motivo por que não caracterizada nocividade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela somatória dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais totaliza 17 anos e 21 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/178.513.309-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **07.07.1989 a 28.02.1990** ('LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA'), **01.03.1990 a 28.04.1995** ('STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – 'CONSÓRCIO STENGEL-MULTISERVICE-JNS') e **03.03.1997 a 03.06.2008** ('CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/178.513.309-5.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **07.07.1989 a 28.02.1990** ('LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA'), **01.03.1990 a 28.04.1995** ('STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – 'CONSÓRCIO STENGEL-MULTISERVICE-JNS') e **03.03.1997 a 03.06.2008** ('CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/178.513.309-5.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 9316450 - Pág. 5/6, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDRO RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AROLDRO RODRIGUES FARIAS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, com averbação no CNIS, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 11083143, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11286403.

Contestação id. 12552377, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 13685615, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Os interessados permaneceram silentes.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15138394).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.361.724-0 em 31.08.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 10623042 - Pág. 104/107, até a DER computados 33 anos, 07 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 10623042 - Pág. 111/112).

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o computo dos períodos de **15.11.1990 a 14.04.1992** ("TANKAUTO DO BRASIL IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA") e de **20.11.2000 a 21.04.2001** ("VIAÇÃO VILA FORMOSA"), como em atividade urbana comum, e de **03.03.1980 a 23.01.1987** ("BAN QUÍMICA"), **25.05.1987 a 15.09.1989** ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASIL LTDA") e **29.05.1995 a 31.12.1999** ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **03.03.1980 a 23.01.1987** ("BAN QUÍMICA") e de **25.05.1987 a 15.09.1989** ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASIL LTDA"), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **15.11.1990 a 14.04.1992** ("TANKAUTO DO BRASIL IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA"), observo que o registro em carteira profissional id. 10623042 - Pág. 10 dispõe que o autor foi contratado pela empresa em 15 de janeiro de 1990, e dispensado em 10 de abril de 1992. Assim, entre o pedido do autor e a CTPS há divergências nos termos inicial (15.11.1990 e 15.01.1990) e final (14.04.1992 e 10.04.1992). Averbadas na carteira de trabalho, ainda, concessão de férias decorrentes dos períodos aquisitivos de 1990/91 e de 1991/1992, opção pelo FGTS, realizada em 15.01.1990 (id. 10623042 - Pág. 15), e 'anotações gerais', que tratam de celebração de contrato de experiência e de alterações salariais ocorridas em 01.05.1990, 01.11.1990, 01.05.1991, 01.11.1991 e 01.03.1992. Assim, a despeito da divergência entre o período delimitado na inicial e o constante da prova dos autos, entendo que as anotações em CTPS são suficientes para comprovar vínculo empregatício do autor com "Tankauto do Brasil". Todavia, atendo-se ao pedido formulado pelo interessado, fixo o termo inicial em **15.11.1990**, e final, em **10.04.1992**.

Por outro lado, quanto ao período de **20.11.2000 a 21.04.2001** ("VIAÇÃO VILA FORMOSA"), verifico não haver nos autos prova documental do vínculo, observando-se que, na cópia da CTPS juntada no id. 10623042 - Pág. 21, consta anotação de outro contrato de trabalho, encerrado em 26.10.2000.

No que se refere ao pedido de retificação do CNIS, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, "*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*". Contudo, a leitura dos autos revela que não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período remanescente - **29.05.1995 a 31.12.1999** ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 10623042 - Pág. 39/40, emitido em 06.06.2017, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído, Calor, Monóxido de Carbono e Poeira', na intensidade de 82,5 dB(a). Nessa ordem de ideias, considerando-se o cargo exercido pelo autor, bem como o registro de que ele "*trabalhava sentando dirigindo veículos de transporte coletivo por vias públicas da cidade*" (item '14.2'), é possível o enquadramento do intervalo de **29.05.1995 a 05.03.1997**, pela atividade de motorista de ônibus, nos termos do Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Para o período subsequente - vigência do Decreto 2172/97, observo haver impropriedade na forma como preenchido o item '15.3', eis que o PPP elenca diversos fatores de risco de forma indistinta, atrelando todos a uma escala de medida (decibéis) afeta exclusivamente a ruído. De todo modo, omissão do período em que o registro ambiental teria sido realizado (item '16.1'), incabível o enquadramento pretendido.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como em atividade urbana comum, e pela conversão do período computado em atividades especiais, perfaz 02 anos, 01 mês e 10 dias, que, somados aos demais períodos já considerados administrativamente, totalizam 35 anos, 09 meses 03 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **03.03.1980 a 23.01.1987** ("BAN QUÍMICA") e de **25.05.1987 a 15.09.1989** ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASIL LTDA"), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **15.11.1990 a 10.04.1992** ("TANKAUTO DO BRASIL IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA"), como em atividade urbana comum, e de **29.05.1995 a 05.03.1997** ("MASTERBUS TRANSPORTES LTDA"), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/184.361.724-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item "4" do pedido inicial (pg. 20-ID 8970193) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 9270243 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 10217566 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 11499122, indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004707-47.2012.403.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 11964256, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13656222, réplica de ID 14419206 acompanhada de ID com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 15147584).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com as assertivas iniciais, a controvérsia judicial está atrelada ao requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** formulado em **29.03.2017**, para qual vinculado o **NB 42/182.139.057-9**, época em que, pelas regras gerais, o autor já preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 09 meses e 20 dias (pgs. 104/106 – ID 8970613), restando indeferido o benefício (pgs. 102/103 – ID 8970613).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 18.07.1989 a 26.03.1994 (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”) e de 01.03.2014 a 10.03.2017 (“EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, ao período de **01.03.2014 a 10.03.2017** (“EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA”), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de comprovação de diligências do interessado junto à empregadora para obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Ao período entre **18.07.1989 a 26.03.1994** (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”), a corroborar a anotação na CTPS (pg. 22 – ID 8970613), acostado aos autos o PPP de pgs. 33/34 – ID 8970613, datado de 13.03.2009, no qual consta que o autor exerceu o cargo de “motorista de ônibus”, situação documental que possibilita o enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo ‘vibração’, previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos’.

Destarte, dada a descrita situação fática, o reconhecimento do período **especial** de **18.07.1989 a 26.03.1994** (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”), **convertido em tempo comum**, propiciará o **acréscimo de 01 ano, 10 meses e 15 dias**, os quais acrescidos ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 104/106 – ID 8970613, **totalizará 33 anos, 08 meses e 05 dias**, ou seja, ainda insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. **Portanto, asseguro ao autor apenas o direito à averbação do período junto ao NB 42/182.139.057-9.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **18.07.1989 a 26.03.1994** (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/182.139.057-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, somente para o fim de determinar ao INSS** que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.09.1989 a 28.12.1993** (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”) como exercido em **condições especiais**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/182.139.057-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 104/106 – ID 8970613, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como em atividades especiais, a averbação deles no CNIS, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, sobreveio a decisão id. 3188686 - Pág. 1112/1115, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3663523, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4936085, 5560646 e 8624557, e documentos.

Pela decisão id. 11206480, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 24920-50.2008.403.6301, 0013103-20.2002.403.6100, 0013104-05.2002.403.6100 e 0013105-87.2002.403.6100, e determinada a citação.

Contestação id. 11432491, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11608069, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Os interessados não se manifestaram.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13111737).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **01.09.2016 - NB 42/178.610.237-1**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 3188622 - Pág. 80/82, até a DER reconhecidos 26 anos, 11 meses e 23 dias, restando indeferido o benefício (id. 3188622 - Pág. 86/87).

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **26.04.1983 a 31.03.1987** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE'), **01.04.1987 a 14.12.2006** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE'), **01.06.2009 a 30.06.2009** ('CONTRUIENTE INDIVIDUAL'), **01.09.2009 a 30.11.2010** ('CONTRUIENTE INDIVIDUAL') e **01.02.2015 a 11.01.2016** ('CONTRUIENTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual em relação ao pedido de averbação no CNIS. Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere aos períodos de **26.04.1983 a 31.03.1987** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE') e de **01.04.1987 a 14.12.2006** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3188622 - Pág. 36/37, emitido em 12.01.2007, que informa o exercício dos cargos de 'Escriturário' e de 'Auxiliar/Agente Administrativo', com exposição a 'Ruído', em intensidades de 93 a 101 dB(a) e de 82 dB(a). Verifico que o PPP informa que o registro ambiental foi realizado em 02.10.1995 (item '16.1'). Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o laudo é omissivo nesse ponto, o que por si só afasta o enquadramento postulado. Além disso, no caso em análise, necessário registrar que os níveis de ruído informados manifestamente não correspondem ao cargo do autor, já que, ao passo em que a descrição das atividades inclui tarefas como "serviços de escrituração" e "controle e coordenação de processos técnico-administrativos", a seção de registros ambientais faz referência a "atividades do banco de provas" e a "teste de motores", claramente não relacionadas às atribuições do autor.

Para os períodos de **01.06.2009 a 30.06.2009**, **01.09.2009 a 30.11.2010** e **01.02.2015 a 11.01.2016**, todos exercidos na qualidade de 'contribuinte individual', o autor junta o PPP id. 3188622 - Pág. 49/50, emitido em 11.01.2016, em nome de 'Atual Controle e Higienização Ltda - Me', que informa o exercício do cargo de 'Controlador de Pragas', com exposição a 'Líquidos e vapores', 'Orgânicos', 'Químicos' e 'Biológicos'. Com efeito, 'líquidos e vapores' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, e o PPP não indica a que espécies de 'Orgânicos', 'Químicos' ou 'Biológicos' o autor esteve sujeito, a fim de verificar a possibilidade de enquadramento dos agentes nos atos normativos. Ademais, o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'). Por fim, apenas para constar, verifico que, pelo que se infere da leitura do formulário, o autor era empregado da empresa de 'Atual Controle e Higienização Ltda - Me', o que o qualificaria como contribuinte empregado, porém os recolhimentos, por razão não esclarecida nos autos, foram realizados como contribuinte individual, modalidade afeta às atividades exercidas por conta própria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento dos períodos de **26.04.1983 a 31.03.1987** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE'), **01.04.1987 a 14.12.2006** ('VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE'), **01.06.2009 a 30.06.2009** ('CONTRUINTE INDIVIDUAL'), **01.09.2009 a 30.11.2010** ('CONTRUINTE INDIVIDUAL') e **01.02.2015 a 11.01.2016** ('CONTRUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividades especiais, a averbação no CNIS, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **42/178.610.237-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. UBIRAJARA ANTUNES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 23.04.2011 - NB 312/541.926.307-2 - ou a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 10947304 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 11688964.

Decisão ID 12485822 na qual determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 14157343.

Petição do autor com documentos médicos ID 15458998. Laudo médico pericial anexado ID 16507718.

Nos termos da decisão ID 17059506, determinada a citação do réu. Petição do réu ID 18308235 na qual formula proposta de acordo.

Encaminhados os autos do setor de conciliação designada audiência conciliatória. Ante o não comparecimento do autor - ID 19428310 - determinado o aguardo do decurso de prazo para contestação - decisão ID 20902108.

Contestação ID 21941354, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a autora - decisão ID 11610377. Réplica ID 11933792 e petição com manifestação do laudo ID 11933799.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 22511667, manifestações do autor ID's 2371413 e 23715903. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.08.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último vínculo entre 04.08.2014 a 01.09.2015. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença, entre 26.07.2010 à 23.04.2011 (NB 31/541.926.307-2), ao qual vinculou sua pretensão inicial.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor *"... encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de luxação do esterno-clavicular direito, decorrente de acidente de moto em 09/2009, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade do ombro direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente..."*. A data da incapacidade fora fixada em *"...23/04/2011 - data da cessação do benefício de auxílio doença"*.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 23.04.2011, referente ao NB 31/541.926.307-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada após a prova pericial, através da qual o Sr. CRISTIANO TELES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 04/2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/611.968.993-5 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7630190 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 9086033 e ID 9703163.

Decisão ID 10255642 na qual determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 11851817.

Laudo médico pericial anexado ID 13392352.

Nos termos da decisão ID 15095197, concedida a tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Informado pela Agência do INSS a implantação do benefício – ID 15985201.

Contestação com extratos ID 16899810, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 18137372. Manifestação do réu ID 18697331 na qual requer a intimação do perito para determinados esclarecimentos.

Deferido o pedido do réu nos termos da decisão ID 20633916. Esclarecimentos prestados ID 21700762.

Intimadas as partes – decisão ID 22578125. Somente houve manifestação do réu (ID 23799590), remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre fundus de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada dita questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último iniciado em 24.10.2014 com última remuneração em 09.2015. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença, entre 27.09.2015 à 25.04.2016 (**NB 31/611.968.993-5**), ao qual vincula sua pretensão inicial. Cabe ressaltar que, através da tutela concedida antecipada nesta demanda, implantado o benefício de auxílio acidente com DIB em 26.04.2016 – **NB 36/189.857.610-3**.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor *"... encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do úmero direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade do ombro direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente..."*. A data da incapacidade fora fixada em *"...25/04/2016 - data da cessação do benefício de auxílio doença"*.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, desde 26.04.2016, data na qual efetivamente cessou o benefício de auxílio doença, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 26.04.2016, referente ao **NB 31/611.968.993-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula também a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 01/1997 a 12/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9019399, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9266940 e documentos.

Contestação id. 11275812, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11390428, réplica id. 12017026.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13068008).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, signa-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.624.902-8** em **24.09.2014**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Inicialmente, feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id's 8720300 - Pág. 5 e 8720401 - Pág. 1, até a DER computados 32 anos, 01 mês e 26 dias, tendo sido indeferido o benefício (id's 8720401 - Pág. 5 e 8720403 - Pág. 1). O autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer a especialidade do intervalo de 10.04.1989 a 05.03.1997, elevando o tempo total de contribuição a 35 anos, 03 meses e 24 dias (id. 8720449 - Pág. 7/8). Na sequência, a Autarquia interpôs 'recurso especial' (id. 8720450 - Pág. 6/8), porém não há nos autos notícia de julgamento. Verifico, ainda, que o autor requereu a 'não implantação' do benefício, por não terem sido enquadrados todos os períodos (id. 8720450 - Pág. 11). Deve ser observado, porém, que não se consideram incontroversos os períodos reconhecidos após a primeira simulação administrativa, eis que, pelo documentado nos autos, quando da propositura da demanda, os intervalos computados na fase recursal ainda não estavam cobertos pela preclusão administrativa.

Nos termos da inicial e da emenda id. 9266940, o autor pretende o cômputo dos períodos de **10.04.1989 a 05.03.1997** ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA"), **19.11.2003 a 12.12.2005** ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA") e **02.10.2006 a 07.03.2014** ("ORSA INTERNACIONAL PAPER EMBALAGENS S.A."), como exercidos em atividades especiais, bem como o reconhecimento dos salários de contribuição do período de **01/1997 a 12/1997**, em "GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA".

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para o período de **10.04.1989 a 05.03.1997** ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8720242 - Pág. 1/2, emitido em 28.09.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Encanador', de 'Encanador Qualificado' e de 'Mecânico Especialista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 94,4 dB(a). Quanto ao intervalo de **19.11.2003 a 12.12.2005** ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA"), o interessado junta o mesmo PPP vinculado ao período anterior, que informa o exercício dos cargos de 'Mecânico Especialista de Manutenção' e de 'Mecânico Coordenador', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), de 19.11.2003 a 30.05.2005, e de 90,1 dB(a), a partir de 31.05.2005, 'Calor', na temperatura de 25,9°C, 'Radiação Infravermelha e Ultravioleta' e aos agentes químicos elencados no documento. Em relação ao período de **02.10.2006 a 07.03.2014** ("ORSA INTERNACIONAL PAPER EMBALAGENS S.A."), o autor junta o PPP id. 8720243 - Pág. 1/3, emitido em 14.03.2014, que informa o exercício do cargo 'Mecânico de Manutenção', com a presença, no intervalo de 02.10.2006 a 31.12.2006, dos fatores de risco 'Ruído', na intensidade de 86,5 dB(a), 'Calor', na temperatura de 24,56°C e 'Contato com óleo/graxa', e, a partir de 01.01.2007, 'Ruído', na intensidade de 85,16 dB(a), 'Calor', na temperatura de 24,66°C e 'Contato com óleo/graxa'. Verifico que, em todos os intervalos, os níveis de ruído informados encontram-se acima do limite de tolerância, porém os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento dos períodos emanálse.

De outro vértice, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

Com efeito, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I -

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...".

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Nessa ordem de ideias, o autor pretende o cômputo dos salários de contribuição vinculados ao intervalo de **01/1997 a 12/1997**. Inicialmente, observo que aquele período está inserido no intervalo de 04/1989 a 11/2005, trabalhado na empresa “Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda”. Com efeito, no histórico de remunerações do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, constam os valores percebidos pelo interessado durante todo o vínculo, menos os referentes ao ano de 1997. Como prova do alegado, o autor traz aos autos extratos da folha de pagamento da empregadora no período de janeiro/1995 a dezembro/2005 (id’s 8720246 a 8720267). Com relação ao ano de 1997 (id’s 8720251 – Pág 2 a 8720257 – Pág 9), verifico que os extratos detalham todas as parcelas remuneratórias auferidas pelo autor, com informações a respeito de “proventos”, “descontos” e “bases (de cálculo)”. Dessa forma, entendo estar demonstrado o direito do autor à inclusão dos salários de contribuição do período em análise. Ocorre que o requerente não indica os valores que entende corretos, e os extratos também não os especifica de forma clara. Assim, à luz das regras que informam a matéria, deverão ser utilizados, em eventual fase de liquidação de sentença, os descontos realizados, a título de contribuição previdenciária do empregado, com base na rubrica “INSS FOLHA”.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 06 dias, 11 meses e 15 dias, que, somados aos períodos computados na simulação administrativa id’s 8720300 - Pág. 5 e 8720401 - Pág. 1, totaliza 39 anos, 01 mês e 11 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI do benefício.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **10.04.1989 a 05.03.1997** (“GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA”), **19.11.2003 a 12.12.2005** (“GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA”) e de **02.10.2006 a 07.03.2014** (“ORSA INTERNACIONAL PAPER EMBALAGENS S.A./ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A./JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A/”), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, devendo a Autarquia, ainda, incluir no salário de contribuição os valores descontados da remuneração do autor, a título de contribuição previdenciária (“INSS FOLHA”), no período de **01/1997 a 12/1997**, conforme extratos juntados aos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida desde a DER, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/170.624.902-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EUDES PEREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO EUDES PEREIRA SILVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, especificados na pg. 01 – ID 10786611 (emenda da inicial), e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10100283 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 10786611 acompanhada de ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 12256772 concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 13056972 e ID’s com extratos, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13949144, réplica de ID 14428801, na qual fórmula o autor pedido de produção de provas pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 14959538 indeferida a produção das provas pretendidas pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em **02.04.2018** o autor formulou o requerimento administrativo de **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/184.405.463-0**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de tempo especial (B46), computados 00 anos, 04 meses e 08 dias (pgs. 74/76 - ID 9733882). Também elaborada simulação administrativa de tempo de contribuição (B42), através da qual apurados 29 anos, 04 meses e 08 dias (pgs. 77/79 - ID 9733882). Diante das situações dos tempos contributivos, o pedido restou indeferido (pgs. 83/84 e 86 - ID 9733882).

Nos termos especificados na emenda da inicial, o autor pretende reconhecimento dos períodos de 01.06.1988 a 29.03.1989 ("MANES RACIONAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 02.10.1989 a 24.01.1992 e 04.04.1994 a 28.06.1994 ("BROWN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA"), de 21.12.1994 a 01.09.2000 ("ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") e de 18.09.2000 a 27.10.2017 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ") como exercidos em atividades especiais.

De plano, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato ao lapso de **21.12.1994 a 28.04.1995** ("ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") haja vista que, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que tal já foi considerado administrativamente como exercido em atividade especial, não havendo controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.06.1988 a 29.03.1989** ("MANES RACIONAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de **02.10.1989 a 24.01.1992 e 04.04.1994 a 28.06.1994** ("BROWN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-la, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 01.09.2000 ("ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), acostado o PPP, às pgs. 43/44 - ID 9733882, emitido em 27.10.2017, no qual informado o exercício do cargo de 'soldador'. O código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pela atividade de 'soldador', desde que exercido com a utilização de 'solda elétrica e/ou oxiacetileno', contudo, no caso, a descrição das atividades exercidas não fazem alusão às mesmas. Outrossim, após 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, não há mais previsão ao enquadramento por atividade, sendo estritamente necessário a exposição do labor aos agentes nocivos dispostos em tal ato normativo, como também, a existência dos laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos registros ambientais, aliás, exigíveis desde 29.04.1995, nos termos da Lei 9032/95. Como agente nocivo, indicado o 'ruído' ao nível de 80 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Assim, não há respaldo ao reconhecimento do período como em atividade especial.

Quanto ao período de 18.09.2000 a 27.10.2017 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ"), existente o PPP de pgs. 45/46 - ID 9733882, datado de 28.12.2017, no qual assinalado o exercício do cargo de 'soldador de manutenção' e, após 01.11.2010, de 'oficial de manutenção industrial (solda)'. Pelas premissas já explanadas, ainda que mencionada a utilização de 'solda oxiacetilênica', não há mais admissibilidade de enquadramento pela atividade na legislação específica. Aos agentes nocivos apontados verifica-se que, em relação ao 'ruído', o nível de 79,3 dB está dentro do limite de tolerância; a 'eletricidade', embora indicada exposição a tensões acima de 250 volts, a descrição das atividades não traz alusão de que as tarefas tenham sido desempenhadas junto a equipamentos e/ou transformadores de alta tensão, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à exemplo dos profissionais que atuam junto às concessionárias de energia elétrica; e, quanto aos agentes químicos 'fumos metálicos' - 'alumínio, manganês e ferro', salvo em relação ao manganês, que no caso não corresponde ao seu manuseio conforme dispõe o código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não há previsão de tais nesse ato normativo.

No mais, a parte autora ainda apresenta, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos afetos à reclamações trabalhistas. De fato se referem à mesma empregadora do autor, todavia, à consideração de paradigmas, necessário seria a estrita equivalência entre os locais de trabalho e cargos/funções exercidas, situação não evidenciada no caso, vez que a maioria dos reclamantes exerceram o cargo de "mecânico de manutenção", divergente do cargo de "soldador", exercido pelo autor. Consta que um dos reclamantes exerceu em parte do período em controvérsia o cargo de "oficial de manutenção industrial", contudo, não correspondente à "solda", como assim descrito na documentação pertinente ao autor. Ademais, tais laudos técnicos são afetos à obtenção de adicional de periculosidade na esfera trabalhista, sem necessariamente conduzir à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de **21.12.1994 a 28.04.1995** ("ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao reconhecimento dos períodos de **01.06.1988 a 29.03.1989** ("MANES RACIONAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de **02.10.1989 a 24.01.1992 e 04.04.1994 a 28.06.1994** ("BROWN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA"), de **29.04.1995 a 01.09.2000** ("ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") e de **18.09.2000 a 27.10.2017** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ"), como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 46/184.405.463-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ALBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8584840, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 9140746 e 10003996, e documentos.

Pela decisão id. 10987943, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11419353, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12178871, réplica id. 12824643.

Decisão id. 13658478, que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença. Petições do autor nos id's 14198785 e 14198790, e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da demanda e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/181.275.714-7** em **13.02.2017**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 9141764 - Pág. 19/20, até a DER reconhecidos 31 anos, 01 mês e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 9141764 - Pág. 22/23). Observo que o autor formulou outro pedido administrativo – NB 42/169.278.267-0 –, porém a inicial vincula a pretensão apenas ao NB 42/181.275.714-7. Ademais, quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **28.05.1987 a 02.05.1991** ('SÃO PAULO TRANSPORTES S.A'), **16.10.1991 a 14.12.1991** ('EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA'), **18.01.1992 a 24.02.1992** ('VIAÇÃO JUBIABA LTDA-ME'/ 'TRANSPORTADORA TIFERET LTDA-ME'), **02.12.1992 a 21.12.1993** ('EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A'), **11.06.1994 a 03.05.1995** ('VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LIMITADA'), **01.06.1995 a 14.02.2004** ('EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA') e **15.02.2004 a 13.02.2017** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 9141764 - Pág. 19/20, já computados pela Administração, como especiais, os períodos de **28.05.1987 a 02.05.1991** ('SÃO PAULO TRANSPORTES S.A'), **02.12.1992 a 21.12.1993** ('EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A') e **11.06.1994 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LIMITADA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **16.10.1991 a 14.12.1991** ('EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA') e **18.01.1992 a 24.02.1992** ('VIAÇÃO JUBIABA LTDA-ME'/ 'TRANSPORTADORA TIFERET LTDA-ME'), como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ao período de **29.04.1995 a 03.05.1995** ('VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LIMITADA'), o autor junta o PPP id. 8049340 - Pág. 10/11, emitido em 29.05.2017, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a 'ruído', porém em intensidade não informada (item '15.4'), o que por si só é suficiente para afastar o enquadramento pelo fator de risco. Inviável também o reconhecimento da especialidade pela atividade, eis que se trata de período exercido na vigência da Lei 9032/95, para o qual não houve registro ambiental (item '16').

Em relação período de **01.06.1995 a 14.02.2004** ('EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA'), o autor traz aos autos o PPP id. 8059108 - Pág. 4/5, emitido em 27.09.2013, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84,05 dB(a), e a 'Calor', de 24,48 IBUTG. Verifico que o documento dispõe que o registro ambiental foi realizado em 01.08.1996, em desacordo com o modelo do PPP, que expressamente dispõe que deve ser informado o "período" da medição. Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o formulário é oníscio nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado. De outro vértice, apenas para constar, observo que o ruído se encontra dentro do limite de tolerância a partir de 06.03.1997.

Por fim, para o período de **15.02.2004 a 13.02.2017** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA'), o autor junta o PPP id. 8049344 - Pág. 6, emitido em 01.06.2017, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a), e a 'Calor', de 21,56 IBUTG. Nesse sentido, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **28.05.1987 a 02.05.1991** ('SÃO PAULO TRANSPORTES S.A'), **02.12.1992 a 21.12.1993** ('EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A') e **11.06.1994 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LIMITADA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, vinculados ao reconhecimento dos períodos de **16.10.1991 a 14.12.1991** ('EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA'), **18.01.1992 a 24.02.1992** ('VIAÇÃO JUBIABA LTDA –ME'/ 'TRANSPORTADORA TIFERET LTDA – ME'), **29.04.1995 a 03.05.1995** ('VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LIMITADA'), **01.06.1995 a 14.02.2004** ('EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA') e **15.02.2004 a 13.02.2017** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/181.275.714-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI MAGALHÃES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 3686804, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4372078 e documentos.

Contestação id. 5362291, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 6033694, réplica id. 8394130.

Decisão id. 11669296, indeferindo a impugnação à justiça gratuita, e id. 13883153, intimando as partes a especificar provas. Sobreveio a petição do autor id. 14087619 e documentos.

Decisão id. 14947360, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, e determinou a conclusão dos autos para sentença, após a intimação do réu dos documentos juntados pelo autor. Petição do INSS id. 15109202.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.648.451-0** em 15.12.2016, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa id. 3234660 - Pág. 10/13, até a DER computados 27 anos e 03 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3234660 - Pág. 15/16).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1987 a 20.08.1990** (“BANDEIRANTES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A”), **22.08.1990 a 31.03.1997** (“UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS”), **12.11.2001 a 08.10.2002** (“DELTA COMMODITIES S/C LTDA.”), **08.10.2002 a 03.12.2003** (“DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.”) e **22.03.2004 a 30.06.2009** (“FLOW CORRETORA DE MERCADORIAS”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para o período de **01.01.1987 a 20.08.1990** ('BANDEIRANTES CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A'), o autor junta o PPP id. 3234617 - Pág. 1/3; para o d e **22.08.1990 a 31.03.1997** ('UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS'), o PPP id. 3234617 - Pág. 4/6; para o de **12.11.2001 a 08.10.2002** ('DELTA COMMODITIES S/C LTDA.'), o PPP id. 3234617 - Pág. 7/9; para o de **08.10.2002 a 03.12.2003** ('DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.'), o PPP id. PPP id. 3234617 - Pág. 10/12, e, para o de **22.03.2004 a 30.06.2009** ('FLOW CORRETORA DE MERCADORIAS'), o PPP id. 3234617 - Pág. 13/15. Os documentos, expedidos em 28.06.2016, informam, respectivamente, o exercício dos cargos de "Aux. de Pregão", "Aux. de Pregão", "Op. Jr.", "Op. de Pregão" e "Op. de Pregão", com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 93 e 103 dB(a). Observo, porém, que os PPP's não foram preenchidos pelo empregador, conforme determinam as normas que informam a matéria e o próprio modelo do formulário, mas pelo órgão representativo de classe ('Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo'), razão por si só suficiente para desconsiderá-los, eis que se tratam de informações prestadas por entidade sem legitimação para tanto. O mesmo raciocínio estende-se ao laudo pericial juntado no id. 3234625 - Pág. 4/19, ressaltando, ainda, seu caráter genérico, eis que não vinculado a empresa ou período específico, e parcialmente extemporâneo, pois realizado apenas ao final dos períodos controvertidos. No mais, os outros elementos de prova trazidos pelo autor - laudos técnicos periciais de terceiros, atrelados a ações trabalhistas - também não servem de prova da especialidade, vez que decisão proferida na Justiça do Trabalho a respeito de direito a adicional de periculosidade/insalubridade não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário, conforme já mencionado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **01.01.1987 a 20.08.1990** ('BANDEIRANTES CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A'), **22.08.1990 a 31.03.1997** ('UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS'), **12.11.2001 a 08.10.2002** ('DELTA COMMODITIES S/C LTDA.'), **08.10.2002 a 03.12.2003** ('DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.') e **22.03.2004 a 30.06.2009** ('FLOW CORRETORA DE MERCADORIAS'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/181.648.451-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSIAS SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatorze períodos como em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4277639, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5424586 e documentos.

Pela decisão id. 6772678, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 8246867, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9721813, réplica id. 10712998.

Pela decisão id. 10977793, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício, e concedido prazo para juntada de novos documentos.

Petição do autor id. 8463892, e documentos.

Nos termos da decisão id. 8797113, réplica id. 9308423 e petição do autor id. 9315202, com documentos.

Decisão id. 9909701, que indeferiu o pedido de intimação das empregadoras para retificação dos PPP's e deferiu prazo suplementar para juntada das simulações administrativas. Petições do autor nos id's 10567884 e 10959210, e documentos.

Pela decisão id. 10961067, indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo adicional para juntada de documentos. Petição do autor id. 11726277 e 11862886, e documentos.

Nos termos da decisão id. 12353100, determinada a intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido no id. 15025536 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.650.015-0 em 28.10.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Observo que, mesmo após a juntada de cópia do processo administrativo pelo réu, não há nos autos as simulações realizadas na esfera administrativa, o que possibilitaria a correta verificação dos períodos e respectivas razões pelas quais teriam ou não sido computados, até para não causar, hipoteticamente, prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já computados pela Autarquia.

Nos termos dos autos, a controvérsia está afeta ao cômputo dos períodos de **01.09.1980 a 24.07.1981** ('SHINSATO CIA'), **01.03.1982 a 05.05.1983** ('HELIO FOGOLIN'), **21.06.1983 a 19.04.1984** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA'), **01.03.1985 a 07.10.1986** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA LTDA'), **02.01.1987 a 01.01.1988** ('JOSE LUIZ BAIOCO'), **01.04.1988 a 18.10.1990** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA'), **01.11.1990 a 25.07.1992** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA'), **01.08.1992 a 06.02.1993** ('AUTO POSTO DE ABAST. DE COM. SERV. ARAÇATUBA'), **01.03.1993 a 10.10.1995** ('AUTO POSTO SÃO CRISTOVÃO DE ARAÇATUBA'), **15.03.1996 a 30.04.1996** ('AUTO POSTO DE ABAST. COMB. E SERV. ARAÇATUBA'), **01.04.1998 a 30.11.1998** ('A VEIGA AUTO POSTO LTDA'), **01.07.2003 a 02.03.2007** ('AUTO POSTO PRESIDENTE ARAÇATUBA'), **01.06.2007 a 27.11.2008** ('AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA') e **18.05.2009 a 19.10.2015** ('ALBINO GUANIERI'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Para o período de **01.09.1980 a 24.07.1981** ('SHINSATO CIA'), o autor junta o PPP id. 15025540 - Pág. 5/6; para o de **01.03.1982 a 05.05.1983** ('HELIO FOGOLIN'), o PPP id. 15025540 - Pág. 7/8; para o de **21.06.1983 a 19.04.1984** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025540 - Pág. 9/10; para o de **01.03.1985 a 07.10.1986** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA LTDA'), o PPP id. 15025541 - Pág. 3/4; para o de **02.01.1987 a 01.01.1988** ('JOSE LUIZ BAIOCO'), o PPP id. 15025541 - Pág. 5/6; para o de **01.04.1988 a 18.10.1990** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025541 - Pág. 7/8; para o de **01.11.1990 a 25.07.1992** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025541 - Pág. 9/10; para o de **01.08.1992 a 06.02.1993** ('AUTO POSTO DE ABAST. DE COM. SERV. ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025543 - Pág. 1/2 e, para o de **01.03.1993 a 10.10.1995** ('AUTO POSTO SÃO CRISTOVÃO DE ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025543 - Pág. 3/4. Os formulários, expedidos em 15.05.2014, informam o exercício do cargo de 'Frentista'. Com efeito, trata-se de atividade perigosa, vez que apresenta contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de enquadramento no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. A partir então, na vigência da Lei 9032/95, necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. No caso em análise, porém, o registro ambiental do último período é extemporâneo, eis que passou a ser realizado apenas em 05/2014 (item '16.1').

Ao período de **15.03.1996 a 30.04.1996** ('AUTO POSTO DE ABAST. COMB. E SERV. ARAÇATUBA'), o autor junta o PPP id. 15025543 - Pág. 5/6; ao de **01.04.1998 a 30.11.1998** ('A VEIGA AUTO POSTO LTDA'), o PPP id. 15025543 - Pág. 7/8; ao de **01.07.2003 a 02.03.2007** ('AUTO POSTO PRESIDENTE ARAÇATUBA'), o PPP id. 15025545 - Pág. 2/3, e, ao de **01.06.2007 a 27.11.2008** ('AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA'), o PPP id. 15025545 - Pág. 4/5. Todos os PPP's foram expedidos em 15.05.2014, e informam o exercício do cargo de 'Frentista', com exposição a 'Hidrocarbonetos'. Ocorre que, em todas as hipóteses, a exposição é anterior ao período trabalhado (item '15.1'). Não fosse isso, o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação na constatada no caso concreto. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos períodos.

Por fim, para o período de **18.05.2009 a 19.10.2015** ('ALBINO GUANIERI'), o autor junta o PPP id. 15025538 - Pág. 3/4, emitido em 19.10.2015, que informa o exercício do cargo de 'Frentista', com exposição a agentes físicos, químicos, ergonômicos e 'acidentes', dentre eles 'gasolina, etanol e biodiesel', o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo com base Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

Destarte, dada a descrita situação fática, a somatória dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 26 anos, 05 meses e 12 dias, insuficientes à concessão do benefício na DER, situação que persiste mesmo que tais períodos sejam somados àqueles objeto da lide que não foram reconhecidos como especiais (32 anos, 10 meses e 09 dias). Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos intervalos reconhecidos como especiais junto ao NB 42/176.650.015-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.09.1980 a 24.07.1981** ('SHINSATO & CIA LTDA'), **01.03.1982 a 05.05.1983** ('HELIO FOGOLIN'), **21.06.1983 a 19.04.1984** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA LTDA'), **01.03.1985 a 07.10.1986** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO DE ARAÇATUBA LTDA'), **02.01.1987 a 01.01.1988** ('JOSE LUIZ BAIOCO CARGAS'), **01.04.1988 a 18.10.1990** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA LTDA'), **01.11.1990 a 25.07.1992** ('AUTO POSTO SÃO JOÃO ARAÇATUBA LTDA'), **01.08.1992 a 06.02.1993** ('AUTO POSTO DE ABAST. DE COMB. SERV. ARAÇATUBA SUL LTDA'), **01.03.1993 a 28.04.1995** ('AUTO POSTO SÃO CRISTOVÃO DE ARAÇATUBA LTDA') e **18.05.2009 a 19.10.2015** ('ALBINO & GUANIERI LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/176.650.015-0.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALFREDO BENDER LANGE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP264241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ALFREDO BENDER LANGE, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, com condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9857039, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 10750675 e 11014568, e documentos.

Pela decisão id. 12114705, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12515486, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento administrativo do benefício.

Nos termos da decisão id. 13932152, réplica id. 14852064, com documentos.

Decisão id. 15153852, que intimou o réu dos documentos juntados pela parte autora, e, não havendo outras provas a produzir, determinou a conclusão dos autos para sentença. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignase que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **03.01.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.581.840-3** –, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 9616017 - Pág. 16/21), até a DER computados 31 anos, 08 meses e 26 dias, restando indeferido o benefício (id. 9616017 - Pág. 1), decisão mantida em sede de recurso administrativo (id. 9616010).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **20.03.1989 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.07.1993, 01.08.1993 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 31.07.1999, 01.08.1999 a 30.04.2008 e 01.05.2008 a 04.01.2016**, todos em ‘IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL’, como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 9616013, emitido em 15.05.2018, que informa o exercício dos cargos de ‘Inspetor Manutenção’, ‘Planejador Manutenção’, ‘Monitor Serviços Industriais’, ‘Supervisor Manutenção Mecânica/Civil’, ‘Chefe Manutenção Mecânica’ e ‘Supervisão Manutenção’, e a presença do fator de risco ‘Ruído’, na intensidade de 90 dB(a), de 20.03.1989 a 30.04.1996, e de 91,5 dB(a), a partir de 01.05.1996. Nessa ordem de ideias, considerando-se que, em todas as hipóteses, os níveis de ruído informados excedem aos limites de tolerância, que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item ‘15.7’) e que o registro ambiental compreende todos os intervalos (item ‘16.1’), é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos.

Destarte, dada a descrição situação fática, a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz um acréscimo de 10 anos, 08 meses e 17 dias ao tempo de contribuição, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 42 anos, 05 meses e 13 dias, suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **20.03.1989 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.07.1993, 01.08.1993 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 31.07.1999, 01.08.1999 a 30.04.2008 e 01.05.2008 a 04.01.2016**, todos em ‘IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL’, como exercidos em atividades especiais, com a consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.581.840-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde DER, e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos lapsos de **20.03.1989 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.07.1993, 01.08.1993 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 31.07.1999, 01.08.1999 a 30.04.2008 e 01.05.2008 a 04.01.2016**, todos em ‘IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL’, como exercidos em atividades especiais, com a consecutiva conversão em tempo comum, devendo proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, respectiva ao **NB 42/180.581.840-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9616017 - Pág. 16/21, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014336-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDMILSON SOUZA LOPES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 11007459, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11652556.

Pela decisão id. 12473940, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 13573959, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 14378620, réplica id. 14668740.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15771684).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – NB 46/185.740.606-8 – em 20.03.2018, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme a simulação administrativa id. 10612029 - Pág. 34, até a DER foram reconhecidos 11 anos, 11 meses e 04 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício (o autor não junta cópia da carta de indeferimento).

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.01.2004 a 25.10.2009 e de 01.11.2010 a 13.03.2018, ambos em ‘ZARAPLASTS.A.’, como exercidos em atividades

especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 10612029 - Pág. 21/24, emitido em 02.03.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ajud. Extrusão', 'Oper. Máquina' e 'Matrizeiro', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 85,1 e 94 dB(a), bem como o PPP id. 10612029 - Pág. 25/26, emitido em 13.03.2018, que informa o exercício do cargo de 'Matrizeiro', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 85,1 e 86,7 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído encontrem-se acima dos limites de tolerância durante todos os intervalos, observo que os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, os períodos ora reconhecidos em atividade especial perfazem 13 anos, 02 meses e 08 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 25 anos, 01 meses e 12 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.01.2004 a 25.10.2009** e de **01.11.2010 a 13.03.2018**, ambos em 'ZARAPLAST S.A.', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **N B 46/185.740.606-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.01.2004 a 25.10.2009** e de **01.11.2010 a 13.03.2018**, ambos em 'ZARAPLAST S/A', como exercidos em **atividades especiais**, e proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao **N B 46/185.740.606-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação id. 10612029 - Pág. 34, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008459-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9010824, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 9267654 e 10409556, e documentos.

Pela decisão id. 11610935, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12948258, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de id. 13948522, réplica id. 14798645. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15795659).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.084.110-0** em **04.05.2017**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 9267677 - Pág. 21/24, até a DER computados 26 anos, 02 meses e 21 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 9267677 - Pág. 25/26).

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **20.04.1988 a 17.11.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), **26.11.1994 a 05.04.2003** ('FRETRANS – FRATAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), **12.05.2003 a 31.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA'), **01.03.2004 a 27.01.2011** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA') e **01.02.2011 a 27.08.2018** ('VIP TRANSPORTES URBANO LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – 04.05.2017. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **06.01.1990 a 17.11.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Para o período de **20.04.1988 a 05.01.1990** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), o autor junta o PPP id. 8696329 - Pág. 2/3, expedido em 27.04.2017, que informa o exercício do cargo de 'Cobrador', sem exposição a fator de risco (item '15'). Com efeito, incabível também o enquadramento pela atividade de cobrador, com fulcro no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, até 28.04.1995, tendo em vista a ausência de registro ambiental (item '16'). Ocorre que, embora o PPP informe que a empregadora é empresa de 'Transporte Coletivo' (item '13.3'), a leitura da razão social acarreta dúvida deste dado. A fim de dirimi-la, o Juízo, em pesquisa junto à página da Jucesp na Internet, cujo resultado ora se junta aos autos, obteve a ficha cadastral da pessoa jurídica. Nesse sentido, o documento informa que o objeto social é o exercício de '*comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*'. Por esse motivo, não comprovado se tratar de empresa de transporte coletivo, reputa-se não demonstrado o enquadramento da atividade nos decretos que informam a matéria.

Ao período de **26.11.1994 a 05.04.2003** ('FRETRANS – FRATAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), o autor junta o PPP id. 8696329 - Pág. 11/12, preenchido em 19.06.2017 pelo síndico dativo da empresa. Inicialmente, observo que a simulação administrativa computa o período em análise apenas até 31.12.1998. De todo modo, verifica-se que o documento informa o exercício do cargo de 'Cobrador', sem exposição a fator de risco. Não obstante, em tese seria possível o enquadramento pela atividade de cobrador, com fulcro no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, até 28.04.1995, tendo em vista a ausência de registro ambiental (item '16'). Ocorre que, embora o PPP informe que a empregadora é empresa de 'Transporte Coletivo' (item '13.3'), a leitura da razão social acarreta dúvida deste dado. A fim de dirimi-la, o Juízo, em pesquisa junto à página da Jucesp na Internet, cujo resultado ora se junta aos autos, obteve a ficha cadastral da pessoa jurídica. Nesse sentido, o documento informa que o objeto social é o exercício de '*comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*'. Por esse motivo, não comprovado se tratar de empresa de transporte coletivo, reputa-se não demonstrado o enquadramento da atividade nos decretos que informam a matéria.

Quanto ao período de **12.05.2003 a 31.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA'), o autor junta o PPP id. 8696329 - Pág. 14, expedido em 31.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Cobrador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,9 dB(a) – dentro do limite de tolerância –, e a 'Cabr' de 22,4°C –, para o qual o documento informa o fornecimento de EPI eficaz (item '15.6').

Por fim, para os últimos períodos, a saber, **01.03.2004 a 27.01.2011** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA') e **01.02.2011 a 04.05.2017** ('VIP TRANSPORTES URBANO LTDA'), o autor junta, respectivamente, o PPP id. 8696329 - Pág. 19 e o PPP id. 8696329 - Pág. 26, expedidos em 03.04.2017, e que informam o exercício do cargo de 'Cobrador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 80,89 dB(a). Trata-se, porém, de incidência abaixo do limite de tolerância.

Por fim, no que se refere à vibração, para a qual o interessado junta laudos, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*'. Por isso, os demais elementos de prova vinculados a aquele fator de risco, trazidos pelo autor aos autos, não repercutem na análise do mérito.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **06.01.1990 a 17.11.1993** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **20.04.1988 a 05.01.1990** ('SÃO PAULO TRANSPORTE S.A'), **26.11.1994 a 05.04.2003** ('FRETRANS – FRATAMENTO E TRANSPORTES LTDA'), **12.05.2003 a 31.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA'), **01.03.2004 a 27.01.2011** ('VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA') e **01.02.2011 a 04.05.2017** ('VIP TRANSPORTES URBANO LTDA'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/182.084.110-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 10944995, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11208717, e documentos.

Pela decisão id. 12542464, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 13574206, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 14379754, réplica id. 14622229.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15773031).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **26.09.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/185.791.871-9**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 10554019 - Pág. 31, nenhum período foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício (id. 10554019 - Pág. 35).

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **07.02.1992 a 25.03.2013** e de **26.03.2013 a 31.01.2018**, ambos em ‘POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM’, como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **26.09.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, o autor junta o PPP id. 10554019 - Pág. 14/15, expedido em 30.01.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante', 'Op. Auxiliar', 'Op. Asp. Júnior' e 'Op. Júnior', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 91 e 96,7 dB(a), a 'Calor', nas temperaturas de 25,7 a 27,7 IBUTG, e a 'Ozônio'. Com efeito, ozônio não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria, e, quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por este agente. Por outro lado, embora os níveis de ruído informados se encontrem dentro do limite de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do intervalo controvertido, porém fixando-se termo inicial em **17.01.2002**, momento a partir do qual existe informação a respeito da técnica utilizada no registro ambiental (item '15.5'), e o termo final na data de emissão do PPP (30.01.2018). Os demais intervalos não devem ser computados, em razão da extemporaneidade antecedente, isto é, sem efetiva medição naqueles períodos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial – **17.01.2002 a 26.09.2017** – perfaz 15 anos, 08 meses e 10 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao **NB 46/185.791.871-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **17.01.2002 a 26.09.2017** ('POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM'), como exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/185.791.871-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **17.01.2002 a 26.09.2017** ('POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM'), como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/185.791.871-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 10554019 - Pág. 31, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VERONICA DE LOURDES RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20794375.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais – petição ID 25797025), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), requerendo a remessa dos autos ao JEF.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELÍCIO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 12913135, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 14360204, indeferido o pedido de tutela antecipada, intimada a parte autora da contestação, e as partes, a especificar provas.

Réplica id. 14988305.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15774575).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de *trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a *30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;* e
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **12.06.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/186.742.036-5**, data na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 11028845 - Pág. 49/50, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício (id. 11028845 - Pág. 52).

Nos termos dos autos, a pretensão inicial está afeta ao cômputo dos períodos de **08.05.1991 a 11.04.1995** ('CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA') e de **17.03.1997 a 11.05.2018** ('AES ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aféição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **08.05.1991 a 11.04.1995** ('CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 11028845 - Pág. 29/31, emitido em 08.03.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante' e de 'Operador de Máquinas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86,4 dB(a), e aos agentes químicos elencados no formulário. Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância do período, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo pretendido.

Ao período de **17.03.1997 a 11.05.2018** ('AES ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A'), o autor junta o PPP id. 11028845 - Pág. 32/39, expedido em 11.05.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Praticante de Eletricista de Rede', de 'Eletricista' (com variações de nomenclatura) e de 'Técnico Sis. Elétrico', com exposição a 'Ruído', entre 72,1 e 81,4 dB(a), a 'Calor', de 26,18 a 28,6 IBUTG, e a 'Tensão acima de 250 V'. Nesse sentido, os níveis de ruído informados encontram-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, do NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Por fim, quanto à tensão elétrica, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 03 anos, 11 meses e 04 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 46/186.742.036-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **08.05.1991 a 11.04.1995** ('CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA'), como exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/186.742.036-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **08.05.1991 a 11.04.1995** ('CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA'), como exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/186.742.036-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 11028845 - Pág. 49/50, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ EDIMILSON PINHEIRO VERAS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade rural, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos. Petição do autor id. 5320838.

Decisão id. 5326441, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8350712.

Pela decisão id. 8910652, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 9688386, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades rural e especial.

Nos termos da decisão id. 9775943, réplica id. 10593028 e petição do autor id. 10593019.

Decisão id. 10973135, que determinou a produção de prova testemunhal em relação ao período rural, porém o autor noticiou não haver testemunhas a arrolar (id. 11729709).

Ante o informado, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12890099). Sobreveio a petição do autor id. 13257475 e documento.

Pela decisão id. 14502403, indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora. Em face da decisão, o autor interps agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo relator (id. 16334349).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – N B 42/184.664.651-8** – em **12.07.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 4760833 - Pág. 45/46, até a DER computados 30 anos, 09 meses e 09 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4760833 - Pág. 48/49).

De acordo com a emenda id. 8350712, o autor pretende o cômputo do período de **17.01.1978 a 25.02.1986**, como em atividade rural, e dos períodos de **09.06.1998 a 28.06.1998**, **18.02.2010 a 30.06.2013** e **14.01.2017 a 12.07.2017**, todos em ‘BUNGE ALIMENTOS S/A’, como em atividades especiais.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**. No caso dos autos, porém, a parte autora, devidamente intimada, não arrolou testemunhas (id. 11729709).

Quanto à prova documental, o autor junta o ‘Certificado de Cadastro’ no Ministério da Agricultura id. 4760833 - Pág. 29/30 e o histórico escolar id. 4760833 - Pág. 31/32, bem como extratos do Sistema Plenus, relativos a benefícios de aposentadoria rural percebidos por seus pais (id. 4760825 - Pág. 2/4). Ocorre que nenhum dos documentos vincula o interessado à atividade agrícola, motivo pelo qual incabível a averbação pretendida.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 4760833 - Pág. 26/28, expedido em 30.11.2017, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a), entre 09.06.1998 a 28.06.1998, de 83 dB(a), entre 18.02.2010 e 23.02.2011, de 83,1 dB(a), entre 24.02.2011 e 30.06.2013, e de 80,9 dB(a), a partir de 14.01.2017, bem como a 'Calor', entre 27,6 e 28,5 IBUTG. Com efeito, verifico que, em todos os intervalos, o nível de calor informado se encontra abaixo do limite de tolerância, observando-se que, em relação ao primeiro período, a nocividade se caracteriza apenas na hipótese de incidência acima de 90 dB(a). Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento pelo agente. Por fim, observo que o PPP id. 13257476 - Pág. 1/2, juntado pelo autor no curso da demanda, sequer se refere ao interessado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **17.01.1978 a 25.02.1986**, como em atividade rural, e dos períodos de **09.06.1998 a 28.06.1998, 18.02.2010 a 30.06.2013 e 14.01.2017 a 12.07.2017**, todos em 'BUNGE ALIMENTOS S/A', como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta a **NB 42/184.664.651-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AMAURI PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 2429100, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 2653385, 3717454 e 4027914, e documentos.

Pela decisão id. 4375949, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Petição do autor id. 5240531 e documentos.

Contestação id. 5265755, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 9373933.

Conforme decisão id. 12367533, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas, petição do autor id. 15364585. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16020215).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigorava regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **04.04.2016**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.287-4**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 32 anos, 07 meses e 12 dias (id. 1990086 - Pág. 25/27), restando indeferido o benefício (id. 1990086 - Pág. 30/31). Verifico, ainda, que, no curso da demanda, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.607.395-8**, com DER/DIB em **09.06.2018**, conforme extrato que ora se junta aos autos.

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo do período de **12.03.2004 a 04.04.2016** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ’), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 5240533, emitido em 31.05.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção', 'Mecânico de Manutenção' e 'Oficial de Manutenção Industrial', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 72,5 dB(a), de 25.10.2004 a 31.12.2005, de 88,7 dB(a), de 01.01.2006 a 31.07.2010, e de 87,6 dB(a), de 01.08.2010 a 04.04.2016, bem como a tensão elétrica acima de 250V. Nessa ordem de ideias, em relação ao agente elétrico, observo que as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. No que se refere ao ruído, o nível de exposição excede ao limite de tolerância entre 01.01.2006 e 04.04.2016, sem notícia de fornecimento de EPI eficaz, razão pela qual possível o enquadramento daquele intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 04 anos, 01 mês e 07 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 36 anos, 08 meses e 19 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI. Todavia, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.607.395-8 –, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício ativo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.2006 e 04.04.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto a o **NB 42/177.983.287-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDINE JOSE RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de dois períodos como em atividades especiais, com conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3350094, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3688901 e documentos.

Pela decisão id. 4320295, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 6155661, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8787274, réplica id. 8955669.

Sobreveio a decisão id. 11709661, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 13680116), os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 14947858).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor requereu administrativamente a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.179.933-4 em 05.06.2016**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 07 meses e 25 dias (id’s 2874587 - Pág. 4 e 2874595 - Pág. 1), restando indeferido o benefício (id. 2874595 - Pág. 2/3).

Nos termos do pedido inicial e da emenda id. 3688901, o autor pretende o cômputo do período de **19.09.1983 a 02.12.1983** (‘VITO LEONARDO FRUGIS LTDA’), como em atividade urbana comum e dos períodos de **24.02.1987 a 30.09.1991** (‘EDITORA ABRIL S.A.’) e de **01.06.1992 a 08.08.1994** (‘EDITORA ABRIL S.A.’), como em atividades especiais.

Com relação ao período comum, o autor traz aos autos, como documentação específica, cópia de carteira profissional, na qual consta que o interessado foi contratado por ‘Vito Leonardo Frugis Ltda’ em 11 de setembro de 1983, e dispensado em 02 de dezembro de 1983. Há na CTPS, ainda, registro de recolhimento de contribuição sindical em 1983 (id. 2874482 - Pág. 4), de opção pelo FGTS em 19.09.1983 (id. 2874503 - Pág. 3) e de que o autor foi ‘Admitido conforme contrato de Experiência firmado nesta data [11 de setembro de 1983]’ (id. 2874514 - Pág. 2). Dessa forma, considerando-se que as anotações estão completas, entendendo comprovado o período, ficando registrado que o ônus pelo pagamento das contribuições previdenciárias é da empregadora, não podendo o interessado ser penalizado por eventual descumprimento, até porque a Autarquia possui meios próprios de cobrança.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto à prova documental, o autor junta, como documento específico, o PPP id's 2874555 - Pág. 3 e 2874566 - Pág. 1/2, emitido em 30.11.2015. O formulário dispõe que, no período de 24.02.1987 a 30.09.1991, o autor exerceu o cargo de 'Ajudante Geral', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a), e que, no intervalo de 01.06.1992 a 08.08.1994, desempenhou os cargos de 'Meio Oficial Copiador' e de 'Copiador Pleno', com presença de 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a), e dos agentes químicos elencados no formulário. Nessa ordem de ideias, verifico que, de acordo com o item 16.1, o registro ambiental é extemporâneo, pois começou a ser realizado apenas em 09.08.1994. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais, ciente de que a juntada de declaração externa (id. 2874602), com a finalidade de suprir omissão ou completar o PPP, é inadequada ao fim pretendido pela parte autora, vez que, por expressa disposição normativa, tais dados devem constar do próprio formulário.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade urbana comum perfaz 02 meses e 14 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 33 anos, 10 meses e 09 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/179.179.933-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **19.09.1983 a 02.12.1983** ('VITO LEONARDO FRUGIS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/179.179.933-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período d e **19.09.1983 a 02.12.1983** ('VITO LEONARDO FRUGIS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/179.179.933-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id's 2874587 - Pág. 4 e 2874595 - Pág. 1, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008737-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LEAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALFREDO LEÃO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Benefício Previdenciário*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados junto ao "HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL" como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER - 27.09.2017. Requer ainda que os valores recebidos através do benefício de auxílio acidente sejam integrados no cálculo do salário de benefício da eventual aposentadoria concedida.

Documentos nos ID's que acompanharam inicial de ID 8776087.

Decisão de ID 9155785 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9225972 e ID com documento.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 11578015 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 11609373, réplica de ID 12343493.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 13077035, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

No primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento de constituir-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo, em **27.09.2017**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/185.348.865-5 (pg. 01 - ID 8776203)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 01 mês e 25 dias (pgs. 29/30 - ID 8776203), restando indeferido o benefício (pgs. 31/32 - ID 8776203).

Quando do ajuizamento da presente ação, de acordo com a pretensão expressa na petição de emenda da inicial (ID 7674119), requer o autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial**. Num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aláís, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 14.05.1986 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.07.2000, de 01.08.2000 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 30.04.2015 ("HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL") como exercício em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, trazido como documento probatório o PPP de pgs. 02/06 - ID 8776100, emitido em 16.10.2017, com cópia idêntica às pgs. 15/19 - ID 8776203, no qual firmado que o autor exerceu os cargos de "*auxiliar de serviço hospitalar*", "*carpinteiro*" e de "*marceneiro*". Conforme descrição das atividades exercidas, todas eram voltadas à manutenção do mobiliário hospitalar. Como agentes nocivos, indicados o 'ruído' ao nível de 85 dB, além dos químicos "*thinner, colas, solventes e poeira de madeira*", sendo que, para esses, consignado que *dentro dos limites de tolerância*. Nas assertivas da inicial, o autor trouxe alegações atreladas à exposição à agentes biológicos 'vírus e bactérias', os quais sequer indicados no PPP. Mesmo assim constasse, os cargos e tarefas exercidas pelo autor não conduzem a qualquer analogia às atividades exercidas pelos profissionais que atuam na área da saúde, efetivamente prestando cuidados junto aos pacientes, bem como na higienização dos equipamentos de instrumentação hospitalar. Nesse contexto, é fato que, quanto ao 'ruído', a intensidade se encontrava acima do limite permitido até 05.03.1997. Quanto aos registros ambientais, necessários em se tratando de tal agente nocivo, verifica-se existentes somente a partir de 14.05.1987. Não é consignada a utilização dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afastaria a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilidiria a especialidade do período.

Destarte, passível o reconhecimento do período de **14.05.1987 a 05.03.1997** em atividade especial, perfazendo o tempo especial de **09 anos, 09 meses e 22 dias, não resultando em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial**. Ao pedido alternativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a conversão de tal período especial em tempo comum propiciará o **acréscimo de 03 anos, 11 meses e 02 dias**, os quais somados ao tempo contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 29/30 - ID 8776203, **totalizará o tempo de 34 anos, 00 meses e 27 dias, também insuficientes à concessão de tal benefício**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/185.348.865-5**.

No mais, não auferido direito ao autor à concessão da aposentadoria, resta prejudicado o pleito afeto ao cômputo dos valores recebidos através do auxílio acidente nos salários de contribuição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **14.05.1987 a 05.03.1997** ("HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL") como exercício em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/185.348.865-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **MARGARIDO NERY DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.08.2014 a 04.05.2015** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **14.09.2015 a 13.01.2017** (CONSÓRCIO THS ESMERALDA) – ID 21846964.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Certidão de ID 20309510, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 21107670 e 22907789.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Extrato de movimentação processual juntado por este Juízo (ID 27658846).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 004950-80.2018.403.6301, 0008849-21.2018.403.6301 e 0000141-89.2012.403.6301.

Contudo, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº **0001635-81.2014.403.6183** e, de acordo, com os documentos constantes do ID 21846970, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial de todos os contratos do autor, desde a DER 22.05.2012, referente ao NB: 160.984.770-6. Referida ação, tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo prolatada sentença (fs. 13/23 do ID 21846970) julgando improcedente o pedido do autor de reconhecimento dos períodos de 01.01.1981 a 05.06.1982, 01.09.1982 a 10.09.1983, 15.03.1985 a 28.02.1987, 06.04.1987 a 01.08.1990, 04.01.1989 a 01.12.1989, 11.09.1990 a 04.11.1991, 19.11.1991 a 24.05.1995, 06.02.1995 a 25.04.1995, 13.09.1995 a 11.10.1995, 19.10.1995 a 01.10.1996, 06.11.1996 a 01.12.1997, 07.05.1998 a 19.12.1998, 07.01.1999 a 01.08.1999, **07.01.1999 a 01.09.1999**, **21.10.1999 a 13.07.2000**, 28.09.2000 a 01.10.2000, **02.10.2000 a 05.03.2003**, 12.06.2003 a 29.09.2003, 19.01.2004 a 16.04.2004, 05.04.2004 a 01.06.2004, 05.05.2004 a 14.07.2004, 26.08.2004 a 03.09.2004, **13.09.2004 a 10.07.2006**, **01.12.2006 a 17.06.2010**, e de 07.10.2010 a 01.08.2011 como se trabalhados em atividades especiais e a consequente concessão da aposentadoria. O feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região, não tendo, ainda, transitado em julgado (ID 27658846).

Assim resta verificada a existência de litispendência em relação aos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), posto que tais já foram requeridos e analisados anteriormente, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de tais períodos como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Quanto ao período de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), embora numa primeira análise para verificação de prevenção, afastada a ocorrência de litispendência em relação a tal período, verifico que o mesmo não se encontra na CTPS ou no CNIS do autor, questão que será analisada quando da apreciação do mérito na sentença.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), julgando extinta tal pretensão, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.08.2014 a 04.05.2015** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **14.09.2015 a 13.01.2017** (CONSÓRCIO THS ESMERALDA).

Tendo em vista que o processo n.º 0001635-81.2014.403.6183 foi digitalizado e renumerado para 5000399-67.2018.4.03.6183 e encontra-se no E. T.R.F. da 3ª Região, onde aguarda julgamento de recurso, conforme extrato ID 27658846, verifico eventual prejudicialidade na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.

Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 5000399-67.2018.4.03.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dezessete períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4122150, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4161576 e 5071656, e documentos.

Contestação id. 8348413, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 9128435 e documento.

Decisão id. 12309085, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14882631), petição do autor id. 15364724. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16030109).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **27.03.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.301.609-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 29 anos, 07 meses e 12 dias (id. 5071718 - Pág. 66/69), restando indeferido o benefício (id. 5071718 - Pág. 88/89). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1982 a 02.02.1989** (“IND. DE PAPELE PAPELÃO SÃO ROBERTO”), **21.03.1989 a 02.05.1989** (“VICUNHA S/A”), **07.06.1989 a 16.10.1989** (“USINA ZANIN”), **19.10.1989 a 02.07.1991** (“SUCOCITRICO CUTRALE LTDA”), **20.02.1992 a 27.09.1996** (“LICEU DE ARTES DE OFÍCIOS DE SÃO PAULO”), **20.10.1997 a 10.12.1997** (“PLANTHERS RECURSOS HUMANOS LTDA”), **12.01.1998 a 10.02.2000** (“CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS”), **22.02.2002 a 17.05.2002** (“KW DE ARARAQUARA ENGENHARIA ELETRICA LTDA”), **21.05.2002 a 05.07.2002** (“OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA”), **21.07.2003 a 17.10.2003** (“CONSEGUE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA”), **25.11.2003 a 30.03.2006** (“WAISWOL LTDA”), **17.04.2006 a 30.06.2006** (“COPPER 100 IND COMERCIO”), **05.07.2006 a 19.05.2013** (“RIOS UNIDOS TRANSPORTE E LOGISTICA DE AÇO LTDA”), **04.11.2013 a 10.03.2014** (“BIMBO DO BRASIL LTDA”), **10.03.2014 a 04.06.2014** (“TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA”), **19.03.2013 a 14.04.2014** (“SANKEN METAIS LTDA”) e **05.06.2014 a 07.11.2017** (“PANDURATA ALIMENTOS LTDA”), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 27.03.2017. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **21.03.1989 a 02.05.1989** ('VICUNHAS S/A'), **07.06.1989 a 16.10.1989** ('USINA ZANIN'), **20.10.1997 a 10.12.1997** ('PLANTHERS RECURSOS HUMANOS LTDA'), **22.02.2002 a 17.05.2002** ('KW DE ARARAQUARA ENGENHARIA ELETRICA LTDA'), **21.07.2003 a 17.10.2003** ('CONSEGUE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA'), **17.04.2006 a 30.06.2006** ('COPPER 100 IND COMERCIO'), **10.03.2014 a 04.06.2014** ('TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA') e de **19.03.2013 a 14.04.2014** ('SANKEN METAIS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao intervalo de **01.02.1982 a 02.02.1989** ('IND. DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO'), o autor junta o PPP id. 3722346 - Pág. 39/41, omissa a data de emissão, que informa os cargos de 'Aprendiz de Eletricista', 'Ajudante de Eletricista' e 'Eletricista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 64 a 114 dB(a), e a 'Produtos Químicos em Geral'. Observo que os períodos de incidência dos fatores de risco são posteriores ao intervalo controvertido (item '15.1'), o que por si só exclui a possibilidade de enquadramento. Além disso, não há prova de incidência de ruído acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente. Correlação aos químicos, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

No que se refere ao período de **19.10.1989 a 02.07.1991** ('SUCOCITRICO CUTRALE LTDA'), o interessado traz aos autos o PPP id. 3722346 - Pág. 43/44, emitido em 14.05.2014, que o noticia o exercício do cargo de 'Eletricista', porém sem exposição a fatores de risco (item '15'). Descaracterizada, portanto, a especialidade.

Ao intervalo de **20.02.1992 a 27.09.1996** ('LICEU DE ARTES DE OFÍCIOS DE SÃO PAULO'), a parte autora acosta o PPP id. 3722346 - Pág. 45, preenchido em 29.06.2010, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Eletr. De Manutenção', com exposição a 'Ruído', de 76,1 d(A), de 20.02.1992 a 28.02.1992, e de 84 dB(a), a partir de 01.03.1997, e a 'choque elétrico', entre 220 a 380W. Com efeito, o nível de ruído informado até 28.02.1992 se encontra dentro do limite de tolerância, e, quanto ao agente elétrico, observo que a empregadora não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. Nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar, assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo elétrico acima de 250 volts. Quanto aos registros ambientais, verifico que o laudo informa que eles que foram realizadas em 'mar/93' e em 'Out/95' (item '16.1'). Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o laudo é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado. Por fim, verifico que, para o período em análise, o autor junta outro PPP (id. 3722346 - Pág. 47). Porém, este documento sequer alude à existência de registros ambientais.

Para o período de **12.01.1998 a 10.02.2000** ('CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS'), o autor junta o PPP id. 3722346 - Pág. 48, emitido em 10.02.2000, que menciona o cargo de 'Eletricista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 89,6 dB(a) – dentro, portanto, do limite de tolerância da época.

Quanto ao intervalo de **21.05.2002 a 05.07.2002** ('OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA'), o autor junta o PPP id. 3722346 - Pág. 51/53, expedido em 17.07.2015, que informa o cargo de 'Eletricista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 78,07 dB(a), a 'Eleticidade' acima de 250 Volts e a 'Postura'. Nesse sentido, o ruído se encontra dentro do limite de tolerância, a empregadora não é empresa concessionária de energia elétrica (nos termos do acima fundamentado) e postura não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

No que se refere ao período de **05.07.2006 a 19.05.2013** ('RIOS UNIDOS TRANSPORTE E LOGISTICA DE AÇO LTDA'), o interessado traz aos autos os PPP's id's 3722346 - Pág. 56/57 e 3722346 - Pág. 58/59, emitidos em 08.08.2016, que o noticiam o exercício dos cargos de 'Eletricista de Manutenção' e de 'Técnico Segurança do Trabalho', e a presença do agente 'Ruído Contínuo e Intermitente' de 83,39 dB(a), até 28.02.2010, sem incidência de fatores de risco a partir de então. Com efeito, o ruído se encontra abaixo do limite de tolerância e, além disso, de acordo com o PPP, incide de maneira intermitente.

Ao intervalo de **04.11.2013 a 10.03.2014** ('BIMBO DO BRASIL LTDA'), a parte autora acosta o PPP id. 3722346 - Pág. 60/62, preenchido em 25.04.2014, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Técnico de Segurança', com exposição a 'Ruído/Contínuo', na intensidade de 83,47 dB(a) - dentro do limite de tolerância – e a 'Radiação não ionizante' - que não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Notícia também a incidência de 'Umidade', 'Vibrações' e 'Bactérias, vírus e fungos'. Ocorre que, pelo cargo exercido e pela descrição das atividades, não há indício algum de que tais agentes, ainda que presentes no exercício da atividade, incidam de maneira acima do tolerável. Por fim, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz em relação aos químicos elencados no item '15.3'.

Para o período de **25.11.2003 a 30.03.2006** ('WAISWOL LTDA'), o autor junta o PPP id. 3722346 - Pág. 54/55, emitido em 23.06.2017, que menciona o cargo de 'Eletricista Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85,3 dB(a). Quanto ao intervalo de **05.06.2014 a 27.03.2017** ('PANDURATA ALIMENTOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 3722346 - Pág. 63/64, expedido em 01.08.2018, que informa o cargo de 'Técnico de Segurança do Trabalho', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído se encontrem acima do limite de tolerância, os documentos informam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, a somatória dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais perfaz 05 anos, 01 mês e 29 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/183.301.609-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **25.11.2003 a 30.03.2006** ('WAISWOL LTDA') e de **05.06.2014 a 27.03.2017** ('PANDURATA ALIMENTOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/183.301.609-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25766161: Mantenho a decisão de ID 18131373 por seus próprios de jurídicos fundamentos.
Ademais, não obstante o julgamento do Terra 995, verifico que o mesmo ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado.
Assim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do despacho de ID 19027020.
Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

MARCO AURELIO DEL MORO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como ematividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4322209, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5370518 e documentos.

Pela decisão id. 7150645, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8274947, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9720970, réplica id. 10941403.

Decisão id. 12509071, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 14917049, intimando as partes a especificar provas. Petição do autor id. 15361557.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16036991).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **23.02.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.368.860-5**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição id. 4041352 - Pág. 97/99, até a DER reconhecidos 24 anos, 08 meses e 05 dias, restando indeferido o benefício (id. 4041352 - Pág. 107/109). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **05.12.1985 a 31.01.1986** ('BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO'), **20.04.1988 a 13.07.1989** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA'), **03.08.1989 a 05.01.1990** ('SOENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO'), **27.08.1990 a 30.08.1994** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA') e **16.03.1998 a 22.02.2017** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **05.12.1985 a 31.01.1986** ('BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO'), **20.04.1988 a 13.07.1989** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA'), **03.08.1989 a 05.01.1990** ('SOENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO') e **27.08.1990 a 30.08.1994** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria **impertinente**, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **16.03.1998 a 22.02.2017** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DIRBEN 8030 id. 4041342 - Pág. 1 (acompanhado pelo laudo técnico id. 4041342 - Pág. 2/3), emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', de 85 dB(a), entre 16.03.1998 e 31.12.2002, e de 83,4 dB(a), a partir de 01.01.2003, bem como o PPP id. 4041346, expedido em 03.10.2016, que indica o exercício do cargo de 'Maquinista', e a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 83/83,4 dB(a). Com efeito, em todas as hipóteses o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento pelo fator de risco. Trazidos aos autos, ainda, determinados laudos técnicos, elaborados com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de insalubridade/periculosidade. Todavia, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Por fim, registre-se a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental, eis que sem efetiva medição a partir de 03.10.2016.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **05.12.1985 a 31.01.1986** ('BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO'), **20.04.1988 a 13.07.1989** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA'), **03.08.1989 a 05.01.1990** ('SOENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO'), **27.08.1990 a 30.08.1994** ('EPT ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGIA') e **16.03.1998 a 22.02.2017** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/182.368.860-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013794-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO GABRIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO GERALDO GABRIEL PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23740012, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fático a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23740012, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014110-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDA FONSECA DE LIMA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante acréscimo do percentual de 25%.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23947012, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23947012, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO ACIOLE BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

COSMO ACIOLE BESERRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 8955562 - Pág. 69/72, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 8955562 - Pág. 120/121, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 9268262, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id 10273210 e documentos.

Contestação ratificada pelo réu no id. 10745148.

Réplica id. 12242484.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12242484).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **03.08.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.901.990-2**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 30 anos, 06 meses e 13 dias (id. 8955562 - Pág. 17/18), restando indeferido o benefício (id. 8955562 - Pág. 20/22). Verifico que, no curso da demanda, o autor protocolou o pedido de aposentadoria especial NB 46/187.855.373-6, com DER em 14.08.2018, porém a pretensão deduzida nos autos está vinculada apenas ao NB 42/183.901.990-2. Assim, quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, o autor traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **31.08.1989 a 01.07.1992** ('SUZUKI COMERCIAL LTDA'), **01.07.1992 a 22.06.1994** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'), **22.06.1994 a 23.07.1996** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA') e **05.08.1996 a 03.08.2017** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **31.08.1989 a 01.07.1992** ('SUZUKI COMERCIAL LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 8955562 - Pág. 7/8 (última folha juntada, fora de ordem, no id. 8955562 - Pág. 11), emitido em 12.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante', 'Aux. De Op. De Máquina', 'Operador de Máquina', 'Operador de Torno' e 'Torneiro de Produção', e a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), até 31.12.1989, e de 88 dB(a), a partir de 01.01.1990. Para o período de **01.07.1992 a 22.06.1994** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'/NAKATA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), o autor junta o PPP id. 8955562 - Pág. 3/4, expedido em 12.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Almoxarifado', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a). Ao período de **22.06.1994 a 23.07.1996** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'/SUZUKI COMERCIAL LTDA'), o autor junta o PPP id. 8955562 - Pág. 5/6, expedido em 12.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a). Por fim, quanto ao período **05.08.1996 a 03.08.2017** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'), o autor junta o PPP id. 8955562 - Pág. 9/10, emitido em 12.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Máquina', com exposição, no período controvertido, a 'Ruído', nas intensidades de 87,36 a 91,6 dB(a), a 'Calor', a partir de 29.07.2004, entre 22,7 e 25,7°C, e a 'Nafsa', a partir de 01.02.2010. Quanto ao agente químico, inicialmente deve ser observado o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). No que se refere ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento. Por fim, embora, na maioria das hipóteses, os níveis de ruído informados se encontram acima dos limites de tolerância, os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível o enquadramento dos intervalos de **31.08.1989 a 01.07.1992**, **01.07.1992 a 22.06.1994**, **22.06.1994 a 23.07.1996** e **05.08.1996 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 12.07.2017**. De outro vértice, observo que o nível de calor entre 06.03.1997 e 18.11.2003 se encontra dentro do limite de tolerância, razão pela qual não deve ser enquadrado. Além disso, o termo final do último período deve ser fixado em 12.07.2017, dada a extemporaneidade antecedentes da avaliação ambiental, ou seja, sem efetivo registro a partir de então.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 21 anos, 01 mês e 19 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/183.901.990-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **31.08.1989 a 01.07.1992** ('SUZUKI COMERCIAL LTDA'), **01.07.1992 a 22.06.1994** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'/NAKATA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), **22.06.1994 a 23.07.1996** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'/SUZUKI COMERCIAL LTDA'), **05.08.1996 a 05.03.1997** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA') e **19.11.2003 a 12.07.2017** ('DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/183.901.990-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LILIAN CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe “Ação de Concessão de Benefício Previdenciário”, com pedido de tutela antecipada, pelo Procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos vínculos de trabalho indicados no item “d.1” do id. 12260775 - Pág. 17, como se atividades especiais, com a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER, em 29.11.2011.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 12260775 - Pág. 97, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos id. 12260775 - Págs. 105/115, na qual suscita, como preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12260775 - Pág. 116, réplica id. 12260775 - Págs. 117/122. Sem manifestação da parte ré (id. 12260775 - Pág. 124). Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12260775 - Pág. 125).

Sentença id. 12260775 - Págs. 128/133, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 12260775 - Págs. 137/152). Sobreveio o v. acórdão id. 12260775 - Págs. 161/166, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

Nos termos do requerido pela parte autora, sobreveio a decisão id. 12260775 - Págs. 177/188, determinando a produção de prova pericial em “HOSPITAL SANTA MARCELINA - SETOR UTI” e em “HOSPITAL MUNICIPAL PROF. DR. ALÍPIO CORRÊA NETTO - ERMELINO MATARAZZO - SETOR UTI e PRONTO SOCORRO”, sendo este atrelado ao período em “SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

Laudo pericial em “Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto” juntado no id. 13021902, e laudo pericial em “Hospital Santa Marcelina” juntado no id. 13021943.

Petição da autora id. 13592552.

Não havendo mais provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14090770).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, cause prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em **29.11.2011**, a autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - NB 42/158.302.747-2**, assinado que, pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da "idade mínima". Pela simulação administrativa id. 12260775 - Págs. 81/82, até a DER totalizados 24 anos, 05 meses e 27 dias, restando indeferido o benefício (id. 12260775 - Págs. 83/84). Conforme extrato retirado do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, no curso da demanda a autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.467.611-6, com DER em 22.10.2015. O pedido formulado dos autos, porém, está vinculado apenas ao NB 42/158.302.747-2.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **02.01.1985 a 22.05.1991** ("CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA"), **05.08.1991 a 19.09.1991** ("CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A"), **16.10.1991 a 30.07.1995** ("SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"), **04.08.1993 a 01.07.1997** ("CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA") e de **07.07.1997 a 29.06.2011** ("CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **05.08.1991 a 19.09.1991** ("CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A"), haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora; os registros contidos nas cópias da CTPS, e as declarações juntadas no id. 12260775 - Pág. 86/95, por si só, não permitem que respectivo lapso temporal seja tido como se em atividades especiais. Ademais, observo que, em cumprimento ao v. acórdão id. 12260775 - Págs. 161/166, a autora foi intimada a especificar os períodos e empresas objeto da prova pericial (id. 12260775 - Pág. 171), porém nada requereu em relação a "Casa de Saúde Santa Rita S/A" (id. 12260775 - Págs. 173/175).

Com relação ao período de **16.10.1991 a 30.07.1995** ("SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"), inicialmente observo que ele sequer foi reconhecido pela Autarquia como comum (id. 12260775 - Págs. 81/82). Nesse sentido, pela leitura do CNIS atualizado da autora, cuja cópia ora se junta aos autos, verifico tratar-se de vínculo atrelado a Regime Próprio de Previdência Social, para o qual o interessado deve comprovar que não foi utilizado à obtenção de benefício em RPPS. Nesse sentido, observo que a autora junta "Certidão de Tempo de Contribuição", emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo em 12.03.2012 (id. 12260775 - Págs. 92/95). Ocorre que o documento é posterior à conclusão do processo administrativo, e, portanto, presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. No mérito, verifica-se que a autora não trouxe prova documental da especialidade. Todavia, em cumprimento ao v. acórdão id. 12260775 - Págs. 161/166, foi elaborado o laudo pericial juntado no id. 13021902, mediante diligência junto ao "Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto". Pela leitura do laudo, verificada a presença de agente nocivo biológico, decorrente de "trato com pacientes". De acordo com o documento, "o contato com pacientes era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da Autora, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente". Dessa forma, à luz da prova produzida, e sem notícia de fornecimento de EPI eficaz, reputo comprovada a especialidade. Necessário ressaltar, por fim, que, no período ora analisado, constata-se parcial concomitância com o intervalo de 04.08.1993 a 01.07.1997, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Em relação aos períodos remanescentes - **02.01.1985 a 22.05.1991, 04.08.1993 a 01.07.1997 e 07.07.1997 a 29.06.2011** -, todos em "CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA", acostado, no id. 12260775 - Pág. 74, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos de 02.01.1985 a 22.05.1991 e de 04.08.1993 a 01.07.1997, e o PPP id. 12260775 - Pág. 75, atrelado ao período de 07.07.1997 a 29.06.2011, nos quais constam que a autora exerceu as funções correspondentes aos cargos de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e "enfermeiro professor", com menção, no campo "fator de risco" (item '15.3'), de exposição a "vírus, bactérias, fungos e protozoários". Inicialmente, observo que a função (ou atividade) de "enfermeiro" é que, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e "enfermeiro professor" só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infecto-contagiosos. Nessa ordem de ideias, observo que os PPP's trazidos aos autos não estão assinados. Além disso, eles informam o fornecimento de EPI eficaz. Não obstante a prova documental trazida pela parte autora, em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão, foi elaborado o laudo juntado no id. 13021943. A leitura do documento revela que ele possui as mesmas informações do laudo id. 13021902, relativo ao período em "Secretaria Municipal da Saúde". Dessa forma, assim como naquele documento, o laudo em análise conclui pela especialidade dos períodos (id. 13021943 - Pág. 10). Ocorre que, ao contrário do intervalo anterior, no qual não há nos autos formulário emitido pela empregadora, no caso em análise existe divergência de informação entre os PPP's emitidos pela empresa, que informam fornecimento de EPI eficaz, e a assertiva pericial de que "a insalubridade por riscos biológicos não é elidida pela utilização de EPI's, cujo uso é obrigatório em ambiente hospitalar". Com efeito, observo que tanto os PPP's quanto o laudo apresentam impropriedades. Os PPP's, como dito, não estão subscritos. Por outro lado, no que se refere ao EPI, verifica-se que o laudo se valeu de informação prestada pela própria autora, que parte interessada no resultado da prova. Assim, sopesando-se as duas situações, entendo que, nesse caso, as informações do PPP's devem prevalecer. Isso porque, se documento emitido pela empregadora informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque o propósito do fornecimento de EPI é justamente esse. O afastamento da eficácia dos equipamentos de proteção exige justificativa adequada, fato que não se verifica no caso em análise. Por esses motivos, indevida a averbação dos períodos em análise.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial, de 16.10.1991 a 30.07.1995 ("SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"), com respectiva conversão em tempo comum, já considerando a concomitância parcial, proporciona acréscimo de 02 anos, 06 meses e 20 dias no tempo de contribuição, que, somados àqueles computados administrativamente pela simulação id. 12260775 - Págs. 81/82, totaliza 27 anos e 17 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Dessa forma, o direito da autora limita-se à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/158.302.747-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à autora o direito ao cômputo do período de **16.10.1991 a 30.07.1995** ("SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/158.302.747-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **16.10.1991 a 30.07.1995** ("SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/158.302.747-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12260775 - Págs. 81/82, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010361-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SIMIDAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI SIMIDAN, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela na sentença, pretendendo o reconhecimento dos períodos elencados no item '4' do id. 12302430 - Pág. 39/40, como exercidos em atividades especiais, como também de período já enquadrado administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item '4.1', 12302430 - Pág. 40), e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário (item '6' - id. 12302430 - Pág. 42/43), ou, subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço, com o acréscimo desses períodos ditos como exercidos em atividades especiais, a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício já concedido, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, consta como um dos pedidos a pretensão de "(...) averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (...)" (item '3', id. 12302430 - Pág. 39), bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do 'item 2.0.1' do Anexo IV do Decreto de 2.172/97, em relação a alteração do limite de tolerância do agente nocivo ruído (item '2', id. 12302430 - Pág. 36).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12302430 - Pág. 154, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12302430 - Pág. 156/158.

Pela decisão id. 12302430 - Pág. 161, instado o autor à complementação da emenda da inicial. Petições com documentos nos id's 12302430 - Pág. 165/203 e 14732335 - Pág. 3/221.

Nos termos da decisão id. 14732335 - Pág. 225/226, detectada identidade de parte do pedido destes autos e os de nº 0007215-52.2007.403.6114 e reconhecida coisa julgada naqueles em relação a determinados períodos em atividade especial, que ora está em controvérsia, determinando o regular prosseguimento deste feito em relação aos períodos remanescentes.

Regularmente citado o INSS (id. 14732335 - Pág. 232), decorrido o prazo sem apresentação de contestação (id. 14732335 - Pág. 234).

Decisão id. 14732335 - Pág. 235, dispozo sobre a inaplicabilidade do artigo 319 do CPC anterior, e determinando a especificação de provas. Petição da parte autora no id. 14732335 - Pág. 236/239, e do INSS no id. 14732335 - Pág. 242/251.

Pela decisão id. 14732335 - Pág. 253, indeferido o pedido do autor de produção da prova pericial técnica. Interposto agravo de instrumento, requerendo juízo de retratação (id. 14732335 - Pág. 258/263).

Decisão id. 14732335 - Pág. 265, mantendo a decisão agravada e determinando a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação da parte autora (id. 14732335 - Pág. 266).

Sentença id. 14732345 - Pág. 7/14, que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 a 12.08.2009, em 'Indústria Mecânica Abril Ltda', condenando o réu à revisão da RMI do benefício id. 42/151.078.237-8. O autor interpsôs recurso de apelação no id. 14732345 - Pág. 7/34, e o réu, no id. 14732345 - Pág. 51/55. Sobreveio o v. acórdão id. 14732345 - Pág. 100/104, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, decisão id. 14732345 - Pág. 172, que, nos termos do requerido pela parte autora, determinou a produção de prova pericial junto à empresa "VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA", tendo sido deprecada a diligência à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

Laudos periciais juntados no id. 14493619 - Pág. 15/25.

Concedido prazo para alegações finais (id. 14743995), a parte autora apresentou petição, afirmando que, independentemente da prova pericial, o autor já reúne vinte e cinco anos em atividades especiais (id. 15875169). Sem manifestação do réu.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Portanto, com base em entendimento adotado por essa Magistrada, afeto a ditas regulamentações específicas ao agente nocivo 'ruído', não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, aventada pela parte autora no 'item 2', de fl. 34.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro, em **15.12.2006 – NB 42/143.936.874-8**, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (id. 14732335 - Pág. 97/98). Ao segundo pedido administrativo, requerido em **12.08.2009**, foi concedido o benefício (id. 12302430 - Pág. 99/104), atrelado ao **NB 42/151.078.237-8**, vez que apurado pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição 38 anos e 09 dias (id. 12302430 - Pág. 136/137). No id. 12302430 - Pág. 78/81, documentado pedido revisional administrativo, formulado em 15.01.2014, com a finalidade de averbar determinados períodos como em atividade especial e consecutiva transformação do benefício em aposentadoria especial. Todavia, até o presente momento, não informada nos autos a ocorrência de decisão administrativa.

Em primeiro aspecto, forçoso ressaltar que, de acordo com pedido expresso na inicial, a controvérsia na presente ação está afeta ao **NB 42/151.078.237-8**, com **DER/DIB em 12.08.2009**.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **10.07.1978 a 25.01.2002** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA") e de **01.03.2002 a 27.08.2009** ("INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA"), segundo alega o autor, exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **12.08.2009**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Inicialmente, conforme consta do relatório, a decisão interlocutória id. 14732335 - Pág. 225/226 reconheceu a existência de coisa julgada em relação aos períodos de **10.07.1978 a 30.06.1980** e de **01.12.1987 a 05.03.1997**, por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0007215-52.2007.403.6114, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, e cujo objeto é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.936.874-8** (14732335 - Pág. 5/14). Além disso, a sentença determinou que o réu expedisse “*certidão de tempo de serviço*” em relação aos períodos reconhecidos. O INSS interpsu a apelação (id. 12302430 - Pág. 191/198). Todavia, após o recebimento do recurso, sobreveio a petição id. 14732335 - Pág. 19, em que o autor informa a concessão do benefício NB 42/151.078.237-8 e requer a extinção do feito, o que foi homologado pela sentença id. 14732335 - Pág. 16/17. Todavia, não obstante a sentença homologatória da desistência disponha que “*com o pedido de extinção do feito o autor renuncia à execução de valores eventualmente devidos em decorrência da sentença de mérito proferida nestes autos*”, a leitura do julgado revela que o processo foi extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil anterior, que tratava da extinção do procedimento de execução. Por esses motivos, conclui-se que a sentença id. 14732335 - Pág. 5/14 subsiste por seus próprios fundamentos. Assim, falta ao autor interesse processual em postular neste processo a declaração e/ou averbação dos períodos reconhecidos na ação nº 0007215-52.2007.403.6114, pois naquela demanda o INSS foi condenado a expedir certidão de serviço dos períodos reconhecidos. Eventual descumprimento do julgado deve ser noticiado na via adequada. Não fosse isso, o pedido de averbação formulado no id. 15875169 é extemporâneo, pois deduzido somente após o saneamento do processo (art. 329, inc. II, do CPC).

Ademais, conforme se depreende da simulação id. 12302430 - Pág. 136/137, já computados como especiais pela Administração os períodos de **01.07.1981 a 30.11.1987 a 06.03.1997 a 02.12.1998** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Assim, remanescem à controvérsia os lapsos de **01.07.1980 a 30.06.1981** e de **03.12.1998 a 25.01.2002**, ambos em “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, e de **01.03.2002 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos de **01.07.1980 a 30.06.1981** e de **03.12.1998 a 25.01.2002**, ambos em “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, acostado aos autos o PPP id. 12302430 - Pág. 68/74, emitido em 13.05.2013, o qual, em vista do pedido revisional administrativo, datado de 15.01.2014, é plausível de ser considerado à presente análise judicial da atividade especial. Ainda, apresentados laudo técnico e DSS 8030, datados de 30.12.2003 (id. 12302430 - Pág. 118/120). Repisando-se os fundamentos da sentença anterior, em ditos documentos é assinalada a exposição do autor ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 86 dB - até 31.05.1999, e, após tal data, apontado o nível de 80 dB. Com efeito, tais níveis de intensidade estavam dentro dos limites de tolerância, de acordo com as legislações específicas vigentes à época. Em dilação probatória determinada pelo v. acórdão id. 14732345 - Pág. 100/104, laudo pericial juntado no id. 14493619 - Pág. 15/25. Com efeito, o documento relata que, entre a época em que o autor trabalhava e os dias atuais, houve profundas mudanças no ambiente de trabalho e no processo produtivo. Nesse sentido, dispõe o item ‘III’ do documento que “*o setor [em que o autor trabalhava] veio a ser desativado, sendo que o sistema de try out não mais ocorre da forma havida anteriormente na qual havia uma linha de prensas destinadas para tanto, o que atualmente não mais existe, ou tampouco ocorre o fabrico dos modelos automotivos nos quais atuou o reclamante, além do que a ocupação das Alas nas quais laborou o autor sofreram severas adaptações de forma a receberem novos modelos em produção e métodos e sistemas produtivos modernizados*”. Por esse motivo, verifica-se que a perícia foi realizada de maneira indireta, sobre os PPP’s que já haviam sido analisados, e que demonstrem que o ruído se encontra abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao período de **01.03.2002 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”), trazido o PPP id. 12302430 - Pág. 75/76, elaborado em 15.02.2013, no qual registrada a sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 89 dB, intensidade dentro do limite permissível até 18.11.2003. Ao período posterior, embora o autor exercesse o cargo/função de ‘supervisor’, cujas atividades, dentre outras, estavam as atribuições de coordenação e gerenciamento, depreende-se do citado documento que elas eram realizadas no setor de “ferramentaria”, situação que se faz apta à consideração da habitualidade e permanência ao dito agente nocivo, já acima do limite de tolerância. Ainda, ao período como um todo, existente o devido registro ambiental.

Diante das explanações supra, extrai-se que existente período em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”), como em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma do período ora reconhecido como especial – **19.11.2003 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”) – àqueles já computados administrativamente na simulação id. 12302430 - Págs. 136/137 (**01.07.1981 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 02.12.1998**) perfaz 23 anos, 01 mês e 26 dias em atividades especiais, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER, assegurado ao autor, nos termos do pedido subsidiário, o direito à revisão da RMI do benefício já concedido. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova RMI.

Por fim, embora não aplicável à situação dos autos, consignar-se que infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da denominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2009.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aléis, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de **10.07.1978 a 30.06.1980** e de **01.12.1987 a 05.03.1997**, ambos em “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, como em atividades especiais, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, bem como em relação aos períodos de **01.07.1981 a 30.11.1987** e de **06.03.1997 a 02.12.1998**, ambos em “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”), como exercido em atividade especial, e consecutiva conversão em atividade comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/151.078.237-8**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a elestração prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **19.11.2003 a 12.08.2009** (“INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA”), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e consecutiva revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/151.078.237-8**. Ainda, resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 12302430 - Pág. 136/137, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADRIANO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 19.09.1990 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.08.1997, de 01.09.1997 a 07.08.2002 e de 01.02.2005 a 29.05.2015, todos exercidos junto à empregadora “ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, segundo alega, como em atividade especial (petição de emenda – ID 9392438) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 24.06.2016, como consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 108/109 – ID 8432194, declinada da competência absoluta daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8752534 cientificando a parte autora da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9392438.

Pela decisão de ID 9918618, indeferido o pedido de tutela antecipada e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada quando da tranição dos autos perante o JEF, às pgs. 60/63 – ID 8432194, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Manifestação do INSS de ID 11288929 ratificando a contestação insere aos autos.

Nos termos da decisão de ID 11366806, réplica de ID 13039265, na qual a parte autora reitera os documentos probatórios já anexados aos autos. Sem requerimento de provas pelo INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 13093494 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nu primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Através da documentação acostada aos autos, retratado que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **24.06.2016** – **NB 42/177.172.275-1** (pg. 56 – ID 8432193), época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, somados 26 anos, 01 mês e 18 dias (pgs. 18/19 – ID 8432194), restando indeferido o benefício (pgs. 23/24 – ID 8432194). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de reaviso, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial e emenda, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 19.09.1990 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.08.1997, de 01.09.1997 a 07.08.2002 e de 01.02.2005 a 29.05.2015 ("ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos e empregadora em questão, acostados dois PPP's, ambos elaborados em 24.08.2015; o primeiro deles afeto ao período de 19.09.1990 a 07.08.2002, e o segundo, ao lapso final de 01.02.2005 a 29.05.2015. Como agente nocivo, ao período como um todo, firmada a sujeição do labor ao 'ruído', aos níveis entre 81 dB a 83 dB. Com efeito, tais níveis estavam acima dos limites até 05.03.1997. Existente o registro ambiental, exceto em relação ao lapso entre 10.05.1991 a 30.06.1992. Outrossim, os PPP's informam que o autor exerceu as funções/cargos de 'ajudante de pintura' até 31.12.1994, seguido de 'pintor 1/2 oficial' e, por fim, após 01.09.1997, de 'pintor', cargos esses corroborados pelas anotações da CTPS. Nessa esteira, ante a descrição das atividades exercidas, especificamente ao período entre 01.01.1995 a 05.03.1997, permissível considerar o enquadramento do mesmo no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, haja vista a menção expressa da utilização de 'pistola' para realização da pintura. Ao período após 06.03.1997, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo, com a exposição a determinados agentes nocivos e, nesse sentido, repisa-se, o nível de 'ruído' estava dentro do limite de tolerância.

É fato que nos PPP's consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, de tal forma, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Portanto, considerando a situação fática dos documentos apresentados (PPP's), possível o enquadramento dos lapsos entre 19.09.1990 a 09.05.1991 e 01.07.1992 a 05.03.1997 no código 1.1.6 do anexo de do Decreto 53.831/64, bem como do período de 01.01.1995 a 05.03.1997 no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64.

Destarte, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de **19.09.1990 a 09.05.1991** e de **01.07.1992 a 05.03.1997** não resulta em tempo hábil a concessão da aposentadoria especial. Também, em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a **conversão dos mesmos em tempo comum** propiciará um **acréscimo de 02 anos, 01 mês e 16 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 18/19 – ID 8432194, **totalizará 28 anos, 03 meses e 04 dias**, ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício, restando ao autor somente o direito à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos junto ao NB 42/177.172.275-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **19.09.1990 a 09.05.1991 e de 01.07.1992 a 05.03.1997** ("ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/177.172.275-1.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos lapsos de **19.09.1990 a 09.05.1991 e de 01.07.1992 a 05.03.1997** ("ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") como exercidos em condições especiais e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/177.172.275-1.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 18/19 – ID 8432194.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18826801 - Pág. 15: Indefero o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas (ID Num. 18934330), providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia do processo administrativo referente à parte autora (NB 46/081.088.949-8).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOAS. **CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência -

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 24539894, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 24539894, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019006-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo a averbação de um período comum e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, especificados no item 'd' de pg. 07 - ID 12040441, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme indicado na petição de emenda de ID 13215828, desde a data do requerimento administrativo – 15.02.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 12534269 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13215828.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 15730968 e ID com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 16031735, réplica de ID 16255498.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 17545160, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **15.02.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/185.066.771-0 (pg. 01 – ID 12040955)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 26 anos, 00 meses e 06 dias (pgs. 37/38 – ID 12040955), restando indeferido o benefício (pgs. 42/43 - ID 12040955).

Nos termos do pedido inicial pretende o autor estejam afetos à controvérsia o reconhecimento e averbação do período comum de 01.10.1990 a 28.02.1991 ("DÉCIO QUINTARRILHA JUNIOR"), bem como os lapsos de 21.03.1991 a 11.04.1995 ("ALVENARIA S/A"), de 09.05.1995 a 31.08.1996 ("TAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA") e de 02.09.1996 a 14.03.2002 e 01.10.2002 a 16.08.2017 ("MINERADORA PEDRIX LTDA") como exercidos em atividade especial.

Em relação ao período comum de **01.10.1990 a 28.02.1991 ("DÉCIO QUINTARRILHA JUNIOR")**, como comprovação documental, acostada cópia da CTPS nº 31595, série 00136-SP, um tanto ilegível. De fato, se trata de curto vínculo e, portanto, com poucas anotações. Nesse sentido, há a anotação do registro e de alterações salariais - pgs. 09 e 11 – ID 12040955, que se fazem hábeis ao reconhecimento do vínculo empregatício do período. Ressalvo que, de acordo com o CNIS e simulação administrativa, existente parte de período concomitante com contribuições individuais – de 01.11.1990 a 28.02.1991 e, sendo assim, vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período **21.03.1991 a 11.04.1995 ("ALVENARIA S/A")**, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-la, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ao período de **09.05.1995 a 31.08.1996** (“**ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA**”), num primeiro momento forçoso observar que, com base no CNIS, averbado administrativamente somente o lapso entre 01.01.1996 a 31.08.1996 e, ainda que não expressamente requerido pelo autor nos autos, tal situação impõe, como antecedente necessário ao eventual reconhecimento da atividade especial, a análise do período entre 09.05.1995 a 31.12.1995 em atividade comum. A tal período inicial, constam as anotações em CTPS abrangendo o mesmo: registro, alterações salariais, opção pelo FGTS, anotações de início de contrato – pgs. 09, 12, 14, 15 – ID 12040955, além do próprio DSS 8030 e laudo técnico, situação documental que conduz à existência do vínculo desde 09.05.1995. Já quanto à atividade especial, não obstante os mencionados documentos específicos, nos quais assinalada a sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’ com nível de 90,1 dB, denota-se que emitidos em 25.11.2003 e, em se tratando de tal agente nocivo, dada a extemporaneidade da data de avaliação ambiental (novembro/2003), necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais, no caso, não ocorrida. Portanto, não há respaldo ao enquadramento do período como exercício em atividade especial.

Quanto aos períodos de **02.09.1996 a 14.03.2002** e **01.10.2002 a 16.08.2017** (“**MINERADORA PEDRIX LTDA**”), acostados os PPP’s às pgs. 27/28 e 29/30 – ID 12040955, emitidos em 16.08.2017 (2º período) e 06.12.2017 (1º período). Em tais documentos assinalado que o autor, no exercício da função/cargo de ‘operador de máquina’, esteve sob sujeição aos agentes nocivos químicos ‘poeiras sílicas’ – esse sem mensuração de concentração, bem como consignada a eficácia do EPI, além do ‘ruído’ aos níveis de 93,5 dB e 98 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Ocorre que, afeto a tal agente nocivo, sempre fora imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, de registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, nos dois PPP’s apresentados, informados registros ambientais somente após 06.10.2005. Com efeito, embora os níveis de ruído se encontrem acima do limite de tolerância, como já dito, os documentos informam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento do período de 06.05.2005 a 16.08.2017** (“**MINERADORA PEDRIX LTDA**”).

Destarte, diante da situação fática documentada, a conversão em tempo comum do período de **06.05.2005 a 16.08.2017** (“**MINERADORA PEDRIX LTDA**”), ora reconhecido em **atividade especial**, resulta no acréscimo de **04 anos, 10 meses e 28 dias**, que, somados aos períodos aqui reconhecidos em **atividade comum urbana** – de **01.10.1990 a 31.10.1990** (“**DÉCIO QUINTARRILHA JUNIOR**”) - ‘*esse com o desconto do período concomitante*’, e de **09.05.1995 a 31.12.1995** (“**ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA**”), propiciará o **acrécimo de 00 anos, 08 meses e 22 dias** ao tempo computado pela simulação administrativa de pgs. 37/38 – ID 12040955, resultando **no total de 31 anos, 07 meses e 29 dias**, ou seja, **insuficientes** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição na DER 15.02.2018**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade comum e especial, junto ao **NB 42/185.066.771-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos **períodos comuns de 01.10.1990 a 28.02.1991** (“**DÉCIO QUINTARRILHA JUNIOR**”) e **09.05.1995 a 31.12.1995** (“**ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA**”), bem como do lapso entre **06.05.2005 a 16.08.2017** (“**MINERADORA PEDRIX LTDA**”) como exercício em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/185.066.771-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 24232139 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 25026823.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25026823, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da pág. 3, da petição de ID Num. 26337210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua contestação (ID Num. 23831575 - Pág. 3, tópico: DO REQUISITO "INCAPACIDADE LABORAL"), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8884

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010115-9) - WALDEMAR ANTONIO AURELIO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011258-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013038-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013038-0) - MARLENE DOS SANTOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001567-3) - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012134-5) - JAIR DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015240-8) - SEBASTIAO MAXIMIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016002-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016002-8) - EDNA GALDI BIGONGIARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREDA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009754-70.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MACHADO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-23.2011.403.6183 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-59.2011.403.6183 - ORLANDO TROFELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-37.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO ESVICERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-30.2011.403.6183 - PAULO ALVES DE AQUINO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-39.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-93.2012.403.6183 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-25.2013.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-27.2013.403.6183 - PEDRO CLAUDINO SGNOTI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-56.2013.403.6183 - CLAUDECIR BRAZ FALCONI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-15.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-81.2013.403.6183 - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010412-55.2014.403.6183 - LUCINEIDE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante dos documentos juntados pela parte autora no Id. 23551006 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22219995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da data para realização da perícia designada para o **dia 26 de março de 2020 às 12:30 horas**, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário - NB 42/104.104.406-0 concedido em 13/02/2009 (Id n. 27854389), através do reconhecimento de períodos especiais, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO URBINI
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27445325 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANIA TURTELTAUB D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20055452, juntado aos autos cópias da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na n certidão Id n. 17544359, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27606949 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO CORREIANIZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Determino à parte autora que:

- forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

- tendo em vista a certidão ID 26941218 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Id n. 27527805: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA TIMOSINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27538323 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27637500 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALNEY HEBERT MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Determino à parte autora que:

- junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

- considerando-se a certidão ID 26644150 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA DE CAMARGO CALERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27699929 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 19499048: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 19241934), no valor total de R\$ 232.528,85 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais, e oitenta e cinco centavos), atualizada para janeiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 13825422.

Int.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO INACIO CRISANTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.292.401-5, que recebe desde 03/03/2016, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **05/01/1998 a 05/04/2016** (Cromex S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11283725).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12427695).

Houve réplica (Id 15870914).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **05/01/1998 a 05/04/2016** (Cromex S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 10989896, p. 17/18) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Francisco Albino*, ocorrido em 12/04/2003 (Id 11050952).

Aduz, em síntese, que em 01/08/2008 requereu administrativamente o NB 21/147.240.822-2, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 11051201).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 11337360).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11411060).

Houve Réplica (Id 12627502).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 14357805) que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 17388120.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 11050952, comprova o falecimento de *Francisco Albino*, ocorrido em 12/04/2003.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 11051697, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria especial, NB 46/076.642.333-6 de 10/01/1984 até 12/04/2003, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela a companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Francisco Albino*.

Importante ressaltar que os conviventes moraram juntos no endereço localizado na Rua Raul Pompeia, 135, endereço constante na certidão de óbito (Id 11050952) e confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento (Id 17388120).

Ademais, a autora e o Sr. Francisco Albino ao longo da união estável tiveram 01 (um) filho, conforme certidão de nascimento apresentada no Id 11050982.

Verifico que a autora consta como beneficiária do falecido perante o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), desde, pelo menos 24/08/1985 - Id 11053089, fl. 15, o que corrobora com a alegação de união estável por mais de 30 (trinta) anos.

Em relação a divergência de endereços residenciais entre a autora (Id 11053089, fl. 11) e o Sr. Francisco (Id 11053089, fl. 10), ressalto que tal fato não é suficiente para afastar o reconhecimento de união estável, tendo em vista que a coabitação não constitui requisito essencial ou necessário para configurá-la.

Constato, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 17388125 e 17388128). Conforme o depoimento do Sr. Valdeni dos Santos (Id 17388128), após se conhecerem, a autora foi morar na casa do Sr. *Fabiano*, localizada na Rua Raul Pompeia, vivendo como sua esposa até o falecimento do segurado instituído.

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 01/08/2008, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 12/04/2003, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/147.240.822-2 em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2008, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JOSE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Id n. 23953457, determino a realização de perícia ambiental. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA
REPRESENTANTE: EDITH HELENA FERREIRA PANZOLDO PLATZECK SENRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Id n. 23910563, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Id n. 23789333, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI CARLOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 26817683 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 84.967,15 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 26806021 – pág. 164/167), no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246, LUIZ SERGIO ALEIXO DIAS - SP288010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GILBERTO LAGRATA - SP31154

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 26825197 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão constante do Id n. 26803296 – pág. 19/20.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 84.967,15 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifestem-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 26803296 – pág. 25/26) e da corre Marisa Rodrigues da Silva (Id n. 26803296 – pag. 394/396), no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008058-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GIMENE MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 24217853, determino a realização de perícia técnica na empresa “Magnum Serviços Empresariais Ltda.” para comprovação do período especial no interregno de 198.12.2005 a 08.02.2011.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA GERONE MENDONÇA
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007652-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHRISTOVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19217471, p. 2).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19217469, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA MARTINS JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27678998 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Rodrigo Pereira dos Santos*, ocorrido em 07/08/2011 (Id 3111576).

Aduz, em síntese, que em 21/08/2012 requereu administrativamente o NB 21/162.060.972-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 3111577).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regulamente citada (Id 5288955), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5986104), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 8312800).

Cópia dos Processos Administrativos relativos ao NB 21/183.399.020-7 (Id 9476885) e NB 21/162.060.972-2 (Id 11107918).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 12275990) que se realizou conforme Id 16083560.

Alegações finais da parte autora (Id 16696289).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3111576, comprova o falecimento de *Rodrigo Pereira dos Santos*, ocorrido em 07/08/2011.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado ao Id 11107918, fl. 13, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/132.224.357-0 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Santos.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Rodrigo Pereira dos*

Importante ressaltar que os conviventes possuem comprovantes de residência no mesmo endereço (Id 11107918, fls. 07 e 09), na Rua Paulo Bourroul, 321, Bloco C 7, ap. 12, Real Parque, São Paulo/SP.

Verifico que a autora e o *de cujus* obtiveram permissão de uso onerosa com caráter social (Id 3111583) no endereço citado acima e mantiveram coabitação neste local desde então.

Outrossim, na certidão de óbito *do Sr. Rodrigo* consta como residência a Rua Paulo Bourroul, 321, Bloco C 7, Real Parque, São Paulo/SP, onde o casal residiu.

Ademais, os conviventes, ao longo da união estável, tiveram 02 (dois) filhos, conforme documentos apresentados no Id 3111584.

Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 16696289).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 07/08/2011, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.060.972-7 em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-78,2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MILTON SIMOES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012876-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14937848 e 20671802), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 281.270,55 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO, VICTOR EDUARDO FAVARO MARTELLI
SUCEDIDO: ANITA FAVARO MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16648790 e 20685836), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 165.579,72 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais, e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ZULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Compulsando-se os autos, observo que não há obrigação de fazer pendente de cumprimento por parte do INSS, tendo em vista que consta dos autos Informação (ID 17197318), a qual aponta que o benefício de aposentadoria especial, NB 79560385-1, com DIB em 29/09/1985, foi revisado nos exatos termos em que requereu a parte autora, tendo sido implantada nova renda mensal, no valor de R\$ 3.529,30 em maio de 2019.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16001436 e 20090871), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 139.264,23 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20844122 e 26516103), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 67.780,20 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais, e vinte centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007573-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO SERGIO SARTORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22695279 e 26959454), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 155.619,43 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais, e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006359-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20412976 e 26642549), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 51.872,56 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27993431 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18984306 e 20570896), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 83.903,58 (oitenta e três mil, novecentos e três reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para junho de 2019.
2. ID 20570896: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20371111 e 20517370), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 136.573,70 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais, e setenta centavos), atualizado para julho de 2019.
2. ID 20517370: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15860657 e 19354917), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 337.413,64 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 20416580: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.238.845-0 que recebe desde 11/08/2009.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 21518422).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23772903).

Houve réplica (Id 25023726).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria regra nova permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/42/147.238.845-0, que a parte autora recebe desde 11.08.2009 (Id 20609029), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.08.2009 (Id 20609029), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.238.845-0, desde a DER de 11.08.2009, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALUIZIO MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.981.934-7 que recebe desde 21/07/2009.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 15404221).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17056266).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17748748).

Houve réplica (Id 22289986).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

§ 1º *Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2º *No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto no IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/142.981.934-7 que recebe desde 21/07/2009 (Id 14711488), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2009, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/142.981.934-7, desde a DER de 21/07/2009, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BLAETH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3 que recebe desde 13.12.2016.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22805161).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23377297).

Houve réplica (Id 24489311).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3 que recebe desde 13.12.2016 (Id 23377298), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3, desde a DER de 13.12.2016, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/608.614.897-3, requerido em 19.11.2014, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial (Id 19309728).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 19528321.

O laudo pericial foi anexado ao Id 23094060, tendo as partes se manifestado nos Id's 23742940 e 24482776.

Houve réplica – Id 24483609.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 03.09.2019, conforme laudo médico ao Id 23094060, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas algícos em 2014 e documentada através de exames complementares de imagem. Os exames subsidiários de investigação demonstram a presença de alterações patológicas eminentemente de cunho degenerativo decorrentes do processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares, caracterizadas por uma espondilose difusa, osteofitose, abaulamentos discais e protusões discais. Como preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória com resposta regular, restando moderada limitação dos movimentos do segmento lombossacro da coluna vertebral. Além disso, o periciando apresentou transtorno depressivo já tratado e no momento sob controle” (Id 23094060, fl. 06).

Ao final, concluiu que “não se caracteriza incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades habituais” (Id 23094060, fl. 06).

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27993450 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/621.355.437-1, requerido em 20.12.2017, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial (Id 12131437).

O laudo pericial foi anexado ao Id 15999906, tendo as partes se manifestado nos Id's 16417859 e 17015926.

Diante dos quesitos complementares apresentados pela autora (Id 19019359), o perito prestou esclarecimentos (Id 19406518).

A autora apresentou nova manifestação no Id 19812321.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS (Id 23502038).

Regularmente citada, a Autora/qui-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 25753352.

Houve réplica – Id 27814748.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 08.01.2019, conforme laudo médico ao Id 15999906, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora “*está acometida de fibromialgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico*” (Id 15999906, fl. 09).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014943-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 26 de outubro de 2018, sob o nº 44234.098567/2019-58, e sem andamento desde 20 de julho de 2019 – Id n. 23945127.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24581877).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 25214834).

Regularmente notificada (Id. 25147228), a autoridade coatora prestou informações (Id. 27060043).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27813621).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negríte).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 26/10/2018, o processamento de seu recurso administrativo (Id. 23945127), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 27060043.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** parcialmente a segurança pleiteada, para determinar tão somente à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do recurso administrativo nº 44234.098567/2019-58, protocolado em 26/10/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.649.969-9, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012392-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER SICCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 10/06/2019, sob o nº 1829266902 (Id. 21844188).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25042836).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26161637).

Regularmente notificada (Id. 25484641), a autoridade coatora não prestou informações.

A parte impetrante promoveu a juntada da carta de concessão do benefício, esclarecendo que o seu requerimento foi analisado e concluído (Id. 25895114).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27817202).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 10/06/2019 (Id. 21844188).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 25895116.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014410-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MASSARO POLATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 18/06/2019 – protocolo n. 1261936405 (Id n. 23525044), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.039.334-9 – Id. n. 23525044.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23546933).

Regularmente notificada (Id. 24174017), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26803247).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27799438).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 27986400), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 18/06/2019, o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 27986400.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 1261936405, protocolado em 18/06/2019, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 1870393349 (Id. 23525044), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/08/2019, sob nº 20821939 – Id. n. 23188708.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23282393).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24055330).

Regularmente notificada (Id. 23778786), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24664662).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27758505).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 16/08/2019 (Id. 20821939).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 24664662.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de agosto de 2019, sob o nº 613789024 – Id. 24088728.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24229288).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24925939).

Regularmente notificada (Id. 24575222), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26803929), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27758505).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 15/08/2019 (Id. 24088729).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 26803929.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/09/2019, sob o nº 1903371788 – Id. n. 24987368.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25056210).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25987301).

Regularmente notificada (Id. 25485178), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27801667).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 17/09/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 24987368), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato *CNIS*, ora anexado, do qual não consta análise de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com esta data de requerimento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 1903371788, apresentado em 17/09/2019 (Id. 24987368), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO MARCAL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.137.152-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/08/1987 a 12/02/1997 (Tecnon Plásticos Ltda.) e 01/08/2011 a 03/08/2017 (Abril Comunicações S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14407037).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15170191).

Houve réplica (Id 16078696).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Lago, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **26/08/1987 a 12/02/1997** (Tecnon Plásticos Ltda.) e **01/08/2011 a 03/08/2017** (Abril Comunicações S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de **26/08/1987 a 12/02/1997** (Tecnon Plásticos Ltda.), ressalto que o formulário (Id13557678, p. 3) juntado, e seu respectivo laudo técnico (Id 13557678, p. 4/15), não se prestam como prova nestes autos, haja vista que o local inspecionado (Rua Joaquim Ferreira, 124, Água Branca, São Paulo) não se refere àquele em que o autor desempenhava suas funções (Rua Irineu José Bordon, 608, São Paulo – CTPS Id 13557675, p. 12), ao menos no momento de sua contratação.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de **01/08/2011 a 03/08/2017** (Abril Comunicações S/A), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13557678, p. 19) também não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019769-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.145.190-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/09/1981 a 22/06/1998** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13057528).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13441499).

Houve réplica (Id 13500250).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/09/1981 a 22/06/1998** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), conforme se depreende da petição inicial (Id 12467028) e de sua respectiva emenda (Id 12962097).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **01/09/1981 a 30/04/1986** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), vez que o autor desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de *ajudante geral de linha*, na *via permanente*, conforme atestam a CTPS (Id 12467036, p. 21), o formulário (Id 12467036, p. 42) e seu respectivo laudo técnico (Id 12467036, p. 43) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.3, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.1.

b) de **01/05/1986 a 05/03/1997** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), vez que o autor exerceu a atividade de *motorista de caminhão (acima de 6 toneladas)*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 12467036, p. 21 e 22), o formulário (Id 12467036, p. 44) e seu respectivo laudo técnico (Id 12467036, p. 45) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 22/06/1998** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que o formulário juntado aos autos (Id 12467036, p. 44), e seu respectivo laudo técnico (Id 12467036, p. 45), não indicam a presença de qualquer agente de risco.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados acima.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/09/1981 a 30/04/1986** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A) e **01/05/1986 a 05/03/1997** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12467036, p. 54/55 e 59), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.145.190-3, em 30/09/2015 (Id 12467036, p. 8), **possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/09/2015 (DER)
Empreiteira de Construções Ltda.	03/11/1980	25/03/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 23 dias
FEPASA Ferrovia Paulista S/A	01/09/1981	30/04/1986	1,40	6 anos, 6 meses e 12 dias
FEPASA Ferrovia Paulista S/A	01/05/1986	05/03/1997	1,40	15 anos, 2 meses e 7 dias
FEPASA Ferrovia Paulista S/A	06/03/1997	22/06/1998	1,00	1 ano, 3 meses e 17 dias
Independência Transporte Coletivo Ltda.	13/03/2000	16/05/2008	1,00	8 anos, 2 meses e 4 dias
Viação Cidade Verde Ltda.	06/11/2009	31/08/2011	1,00	1 ano, 9 meses e 26 dias
Viação Raposo Tavares Ltda.	03/07/2012	30/09/2015	1,00	3 anos, 2 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 29 dias	37 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 4 meses e 29 dias	38 anos e 0 mês	-
Até a DER (30/09/2015)	36 anos, 7 meses e 27 dias	53 anos e 10 meses	90,4167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 18 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 7 meses e 18 dias

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.101.877-0, desde 11/06/2018.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/09/1981 a 30/04/1986** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A) e **01/05/1986 a 05/03/1997** (FEPASA Ferrovia Paulista S/A) e convertê-los em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/174.145.190-3, desde a DER de 30/09/2015, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/608.614.897-3, requerido em 19.11.2014, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial (Id 19309728).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 19528321.

O laudo pericial foi anexado ao Id 23094060, tendo as partes se manifestado nos Id's 23742940 e 24482776.

Houve réplica – Id 24483609.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 03.09.2019, conforme laudo médico ao Id 23094060, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “*é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas álgicos em 2014 e documentada através de exames complementares de imagem. Os exames subsidiários de investigação demonstram a presença de alterações patológicas eminentemente de cunho degenerativo decorrentes do processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares, caracterizadas por uma espondilose difusa, osteofitose, abaulamentos disciais e protusões disciais. Como preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória com resposta regular, restando moderada limitação dos movimentos do segmento lombossacro da coluna vertebral. Além disso, o periciando apresentou transtorno depressivo já tratado e no momento sob controle*” (Id 23094060, fl. 06).

Ao final, concluiu que “*não se caracteriza incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades habituais*” (Id 23094060, fl. 06).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/621.355.437-1, requerido em 20.12.2017, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial (Id 12131437).

O laudo pericial foi anexado ao Id 15999906, tendo as partes se manifestado nos Id's 16417859 e 17015926.

Diante dos quesitos complementares apresentados pela autora (Id 19019359), o perito prestou esclarecimentos (Id 19406518).

A autora apresentou nova manifestação no Id 19812321.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS (Id 23502038).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 25753352.

Houve réplica – Id 27814748.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 08.01.2019, conforme laudo médico ao Id 15999906, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora "*está acometida de fibromialgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico*" (Id 15999906, fl. 09).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 26623826 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO - SP242213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.426,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.730,88 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.238.845-0 que recebe desde 11/08/2009.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 21518422).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23772903).

Houve réplica (Id 25023726).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/42/147.238.845-0, que a parte autora recebe desde 11.08.2009 (Id 20609029), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.08.2009 (Id 20609029), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.238.845-0, desde a DER de 11.08.2009, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALUIZIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.981.934-7 que recebe desde 21/07/2009.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 15404221).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17056266).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17748748).

Houve réplica (Id 22289986).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria regra nova permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto no IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/142.981.934-7 que recebe desde 21/07/2009 (Id 14711488), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2009, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/142.981.934-7, desde a DER de 21/07/2009, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BLAUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3 que recebe desde 13.12.2016.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22805161).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23377297).

Houve réplica (Id 24489311).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3 que recebe desde 13.12.2016 (Id 23377298), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.212.685-3, desde a DER de 13.12.2016, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FADOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpramos requerentes integralmente o despacho de ID 18835673, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar a memória de cálculo da renda mensal inicial – RMI, bem como para que se manifeste sobre a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID 20269959, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Central de Análise de Benefício – CEAB modificou tão somente a renda mensal inicial – RMI do benefício do exequente, em atenção a determinação contida no despacho de ID 21030983, todavia, deixou de alterar a renda mensal atual – RMA, como se vê no histórico de crédito apresentado pela parte exequente de ID 24106105, conclui-se que a obrigação de fazer não foi devidamente cumprida.

Assim, retomem-se os autos à Central de Análise de Benefício – CEAB para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer, observando-se o parecer da ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias de ID 18163072, alinhado com o parecer da Contadoria Judicial de ID 17113801, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010957-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-11.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 25060819 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 25083980, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/187.909.401-8.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL IVANOUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum de 24.09.1990 a 22.11.1990, em que alega ter laborado na empresa “Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda.”, como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Após, conclusos.

Int.

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de período rural, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA COURAS GUIMARAES - SP303345, JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO - SP291812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se busca o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14873615).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOANNA MUNHOZ ROSSI
REPRESENTANTE: EMERSON ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSI - SP241944,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON ROSSI**, representado por **JOANNA MUNHOZ ROSSI**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos seus pedidos de pagamento dos benefícios suspensos (protocolos nº 894299170 e nº 667909631), formulados em 01/11/2019 e 05/12/2019, relativos ao benefício de pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente.

Aduz que os benefícios tiveram seus pagamentos interrompidos, em razão da necessidade de renovação da certidão de curatela. Afirma que em 04/11/2019 apresentou a Certidão de Curatela, e em 13/01/2020 atendeu a uma exigência solicitada pela Autarquia.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos de reativação dos benefícios, mesmo após ter apresentado a Certidão de Curatela. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017420-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMILSON JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON JESUS DE SOUZA - SP290165
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADMILSON JESUS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 07/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS solicitado, em 24/08/2019, a apresentação de documentos. Aduz que enviou os documentos solicitados em 06/09/2019, e desde então aguarda a conclusão do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 26348217 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de concessão do benefício foi protocolado em 07/03/2019, após o cumprimento da exigência solicitada pela Autoridade Impetrada, o seu requerimento encontra-se “*em análise*” desde 06/09/2019.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda análise e conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde **07/03/2019**, ou seja, **há quase um ano**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA MAYUMI MATSUDA TAKENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, em face do GERENTE APS SP-BRAS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/181.941.082-7, formulado em 28/03/2017.

Em suma, a parte Impetrante alega que interps recurso especial em 26/03/2019, mas que em 01/08/2019 foi determinada a realização de diligência, sendo remetidos os autos à Autoridade Impetrada; alega que até a data da propositura da presente demanda a Autoridade não deu andamento ao processo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 25202293).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 26661070).

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada, foi dado andamento ao processo administrativo, sendo e encaminhado para a 4ª CAJ, em 17/12/2019 (Id. 26661071).

Dessa forma, verifico que a Autoridade deu andamento ao requerimento administrativo.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSWALDO JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO JOSE BATISTA DA SILVA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1649748005, formulado em 23/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-42.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CHIAPETTA - SP322139
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS JOSE DOS SANTOS**, em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 438798753, formulado em 16/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016175-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BRUNO RIBEIRO - SP412671,
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA, representado por sua genitora MARLI APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva da defesa administrativa apresentada no procedimento de apuração de irregularidade na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 700104048-8.

Alega que em 11/02/2013 foi concedido o benefício acima mencionado, porém posteriormente foi efetuada revisão da concessão do benefício, com apuração e irregularidade e suspensão do pagamento em 16/08/2019. Em 22/08/2019, a impetrante prestou esclarecimentos junto à Autarquia, requerendo o restabelecimento do benefício, sendo que até a presente data encontra-se em análise.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18909692).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 22216620).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise da apuração da irregularidade na concessão do benefício NB 700104048-8.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a impetrante prestou esclarecimentos e requereu o restabelecimento do benefício 700104048-8 em 22/09/2019 e atualmente conta o status "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, alegou a inadequação da via eleita, por se tratar de caso que necessita de dilação probatória e, no mérito, apenas requereu a denegação da segurança, sem prestar esclarecimentos concretos quanto ao andamento do processo administrativo da impetrante.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita, na medida em que o requerimento da impetrante limita-se à conclusão da apuração de irregularidade na concessão do benefício.

Ademais, a impetrante aguarda análise e conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde 22/08/2019, ou seja, há quase 6 meses.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise da defesa da impetrante na apuração de irregularidade da concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e manifeste-se sobre a manutenção da cessação do benefício ou seu restabelecimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WASHINGTON CARLOS DOS REIS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.219.745-8), formulado em 28/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 25075246).

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, o Impetrante não apresentou qualquer documento demonstrando o protocolo do recurso administrativo, documento necessário para a constatação da alegada demora da Autoridade Coatora.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIELCY NUNES DE VASCONCELOS**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise a remessa do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017600-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRVAN HELENA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRVAN HELENA BATISTA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 195868650, formulado em 09/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indeferiu o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016126-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO ROMERO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO ROMERO GOMES DA COSTA**, em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo para análise do órgão julgador.

A Impetrante alega que interps recurso administrativo em 27/05/2019 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25205229).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 26589273).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/182.857.619-8.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Câmara de Recursos da Previdência Social em 30/12/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON VIEIRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON VIEIRA MARQUES**, em face do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo para análise do órgão julgador.

A Impetrante alega que interps recurso administrativo em 22/07/2019 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 27159573).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 27887617).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/181.526.018-9.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada houve o encaminhamento do recurso da Impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 03/02/2020.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE AFLANIO DA SILVA

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JAROSLAW SAKALUK
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravado de Instrumento nº 5017570-59.2018.4.03.0000).
Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008286-95.2015.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183
AUTOR: EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-48.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-60.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto as prevenções em relação aos processos associados, vez que extintos sem resolução do mérito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requisitem-se os horários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ARAUJO DANO BREGA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER BARRÓS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-88.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183
AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-39.2019.4.03.6183
AUTOR: LIGIA ABRAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026312-89.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BEZERRA DE LIMA, ALCIDES NIETO SANCHES, IDALINA VIEIRA ZANINI, RUTH FEDER ZAGO, FRANCISCO ROSATI, CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES, ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES, RODOLPHO THEODORO JOSE HULS, WILMAR RODRIGUES, WALLACE ANDRADE BARBOSA, HELIO ZANAROLLI, JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR, ROBERT HENRI SENES, MAFALDA DALO CECANECCHIA, MASAKO NISHINAKA, WALDEMAR GLASER FILHO, ALBERTO TADEU GLASSER, PAULO ROBERTO BALISTERO, WALTER GLASER, EDUARDO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YVONNE GEORGETTE MARIE DEMANDES, HIDETO NISHINAKA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes se manifestem sobre a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-95.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRA APARECIDA MURALE, PAULA REGINA MURALE, EDSON PIVETTA MURALE, EVERTON AMARAL MURALE, ANDERSON AMARAL MURALE
SUCEDIDO: ERNESTINA MURALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os cálculos do executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-26.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA SANTANA SANTOS, JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012972-72.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA SANTANA SANTOS, JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011254-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARETHA BIMBAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante seu requerimento Id. 28115390, pois não há pedido de liminar na petição inicial.

No silêncio, registre-se novamente para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021305-78.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE JESUS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005192-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito não pode prosseguir.

A cópia do processo administrativo onde consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia é documento essencial à propositura da presente ação.

Apesar de intimado duas vezes, a parte autora não providenciou tal documento.

Publique-se. Após, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-62.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDENICE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020845-91.2018.4.03.6183
AUTOR: REINALDO FUTIGI
CURADOR: INES FUTIGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004105-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012544-24.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA RITA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011633-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ALZIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013802-69.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002378-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FELIPE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006891-15.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato de honorários firmado em 07 de outubro de 2016, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o exequente que o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento transitou em julgado.

No silêncio, sobreste-se o feito novamente.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014188-02.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ISAC BALBINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0056898-69.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora de acordo como artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no AG nº 5015884-95.2019.4.03.0000

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria.

No caso ora em análise, a parte autora pretende o direito de recolher a GPS relativa aos períodos de 01/09/1990 a 31/12/1991 e 01/02/1992 a 31/01/1996 sem aplicação de juros, multas e demais consectários legais.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízes Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONATA RAFAEL FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 10705606 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme bem salientado pela contadoria do juízo, foram considerados juros de mora de 1% ao mês em respeito ao julgado.

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 26367895: indefiro, visto que a questão já foi decidida em 19.10.2016 (Num. 20521554 - Pág. 103), estando, pois, preclusa a discussão trazida à baila.

Oficie-se à CEF para o desbloqueio do pagamento realizado em benefício de MARCO ANTONIO PEREZ ALVES – (honorários contratuais) – número do ofício 20190071202 (id 25385117).

Decorrido o prazo eventual recurso, CUMPRA-SE.

Intimem-se os advogados interessados.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINAS SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, bem como testemunhal, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013115-95.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON JOSE FRANGIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 24726499: indefiro, visto que o valor ultrapassa o limite de RPV, conforme tabela para verificação de valores do e. TR3-3 que segue a esta decisão.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado na decisão Id 23986089

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, bem como testemunhal.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade ou não das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova testemunhal.*

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYETE ALVES PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante notícia que cancelou o requerimento de transferência do benefício da agência de Machadinho D'Oeste - RO para a agência Ermelino Matarazzo, portanto, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Qualquer outro requerimento deve ser realizado em ação própria.

Publique-se. Após, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo mais 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de id. 25982472.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183
AUTOR: IRINEU TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o pedido de afastamento da conclusão pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação e apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ONOFRE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

